

CADERNO III

O NOVO PROCESSO CIVIL

TRABALHOS ELABORADOS PELOS AUDITORES DE JUSTIÇA DO 30.º CURSO DE
FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

setembro de 2013



Ao longo do ano de 2013, os/as Auditores/as de Justiça do 30º Curso de Formação de Magistrados, sob orientação dos docentes da área cível do Centro de Estudos Judiciários, realizaram trabalhos e estudos, participaram em debates e produziram textos sobre a reforma do processo civil.

Do acervo produzido, a seleção feita levou em conta, para além da qualidade técnica, o seu interesse e contributo para a compreensão do novo regime processual civil já em vigor.

Entendeu-se como útil, ainda, exemplificar com quatro tipos de processos dos mais comuns na Jurisdição Cível a forma como neles se pode identificar o objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova.

Ficha Técnica

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Carla Câmara

Francisco Martins

Gabriela Cunha Rodrigues

Laurinda Gemas

Margarida Paz

Pedro Caetano Nunes

Nome:

Caderno III – O Novo Processo Civil – Trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça do
30.º Curso de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários

Categoria:

Caderno especial – O Novo Processo Civil

Intervenientes:

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários e
Membro da Comissão de Reforma do Processo Civil)

Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários)

Ana Margarida Cabral (Auditora de Justiça)

Carlos André Pinheiro (Auditor de Justiça)

Inês Robalo (Auditora de Justiça)

Inês Soares (Auditora de Justiça)

José Henrique Nunes (Auditor de Justiça)

Margarida Quental (Auditora de Justiça)

Rita Martins (Auditora de Justiça)

Susana Babo (Auditora de Justiça)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de
Direito)

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Nota:

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

ÍNDICE

PARTE I – TRABALHOS ELABORADOS PELOS AUDITORES DE JUSTIÇA.....	5
Inversão do contencioso - <i>Ana Margarida Cabral; Carlos André Pinheiro; Inês Robalo; José Henrique Nunes</i>	7
O processo especial da tutela da personalidade - <i>Inês Soares</i>	21
Acção executiva para pagamento da quantia certa - novidades da Reforma de Processo Civil (no âmbito da oposição à execução, penhora, pagamento e extinção da execução) - <i>Margarida Quental</i>	35
Tramitação de acção executiva - <i>Rita Martins; Susana Babo</i>	51
PARTE II – A IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO LITÍGIO E A ENUNCIÇÃO DOS TEMAS DA PROVA EM PROCESSOS TIPO.....	79
Declarações inexactas - seguros de vida	81
Condução sob o efeito de álcool - direito de regresso.....	173
Aluguer de longa duração	281
Acção de reivindicação.....	357
PARTE III – TABELAS COMPARATIVAS CPC	421

NOTA:

Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 13/09/2013	
Versão 1	02/10/2013

Parte I – Trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Inversão do contencioso



[Ana Margarida Cabral

Carlos André Pinheiro

Inês Robalo

José Henrique Nunes]



I. INTRODUÇÃO

Com a Reforma do Código de Processo Civil, possibilita a lei o requerimento de inversão do contencioso, deixando o procedimento cautelar de ser necessariamente instrumental e provisório, uma vez que se permite que se forme convicção sobre a existência do direito apta a resolver de modo definitivo o litígio, verificados os pressupostos legalmente previstos.

A solução da inversão do contencioso surge na sequência da observação de uma espécie de duplicação de acções, dado que a referida instrumentalidade e dependência da acção principal leva, muitas vezes, a que nela se repitam os fundamentos e os elementos já trazidos ao procedimento cautelar, correspondendo, frequentemente, à controvérsia antes apreciada com menor ou maior segurança naquele procedimento. Entende-se, pois, que nos casos em que no procedimento cautelar é produzida prova suficiente para que se forme convicção segura sobre a existência do direito, não haverá razões para que não se resolva a causa de modo definitivo¹.

Acresce que a celeridade processual é um dos objectivos claros desta Reforma do Processo Civil e idêntica preocupação encontra-se em anteriores reformas².

Porém, para solução do problema da “duplicação de acções” três alternativas foram equacionadas:

- a) Antecipação da decisão final do litígio, em termos análogos aos que estavam previstos no art. 16.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (Regime do Processo Civil Experimental), quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do litígio.
- b) Eliminação do requisito da instrumentalidade do procedimento cautelar, subsistindo apenas a característica da provisoriedade através da previsão da faculdade de, a todo o tempo, requerido ou requerente, propor acção principal em que se discutissem o direito acautelado ou os efeitos antecipatórios da providência decretada – até este momento, a decisão cautelar manter-se-ia provisória, sem formar caso julgado, sendo a estabilidade dos seus efeitos afastada apenas pela decisão revogatória proferida em sede de acção principal.
- c) Inversão do contencioso que, sendo deferido o requerimento por ser possível formação de convicção segura acerca da existência do direito e por ter a providência requerida vocação de definitividade, tornaria a tutela cautelar

¹ Assim, entre outros, CARLOS LOPES DO REGO, in “Os princípios orientadores da Reforma do Processo Civil”, in *Julgar*, n.º 16, p. 109 (pp. 99 – 135).

² Cfr. JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “Questões relativas à Reforma do CPC”, in *O Direito*, n.º 144, III, p. 571 (pp. 569 – 598).



definitiva, formando caso julgado material, caso o requerido não impugne, através da propositura de acção principal, a existência do direito acautelado ou a vocação de definitividade da providência decretada.

A última alternativa, como se deixou expresso, foi a acolhida nos artigos 369.º e 371.º do CPC, entendendo-se que é a que melhor salvaguarda o princípio da confiança processual das partes e a segurança jurídica, em geral. No entanto, tal solução não fica isenta de críticas, defendendo, nomeadamente, a Associação Sindical de Juizes Portugueses³ que a técnica da inversão do contencioso seria mais eficaz caso não ficasse dependente de requerimento. Para os Juizes da Comarca da Grande Lisboa Noroeste – em “Contributo para a Reforma do Processo Civil” – a solução que melhor promoveria o equilíbrio de posições entre as partes seria uma semelhante à consagrada no artigo 21.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (Regime da Locação Financeira), cuja conclusão pela definitividade da decisão proferida não está dependente de requerimento, baseando-se numa ponderação do Juiz, respeitando o exercício do contraditório pelas partes.

Por se exigir mais do que o tradicional *fumus boni iuris*, a prova deixará de ser sumária, pelo que se acolhe a crítica de um eventual efeito prático de subversão de tutela urgente do direito – contudo, este efeito, a suceder, será consequência da actuação processual das partes, sendo notória a vigência dos princípios do dispositivo e da responsabilidade das partes na técnica da inversão do contencioso.

Decretada a inversão do contencioso, quem fica onerado com a propositura da acção principal é o requerido, sob pena de a providência cautelar decretada se convolar na resolução definitiva do litígio. Deste modo, o juiz converte em definitivo e inverte o contencioso, na medida em que a conversão pode ser posta em causa na acção principal proposta pelo requerido – *condição potestativa resolutiva*⁴. Nestes termos, a acção cautelar não se caracterizará pela tutela do *periculum in mora*, mas do próprio interesse ou direito substantivo do requerente.

Saliente-se que, quando tal não suceda, mantém-se, designadamente, o ónus da propositura da acção principal pelo requerente e a dependência e a instrumentalidade do procedimento cautelar face à acção principal (cfr. artigo 364.º, n.º 1 do CPC).

³ No Parecer apresentado à Assembleia da República em Janeiro de 2013, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>.

⁴ Neste sentido, LUCINDA DIAS DA SILVA, na sua intervenção do dia 12.4.2013, nas *Jornadas de Processo Civil*, organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários (*Vide Caderno I*).



Em momento anterior à versão final da Proposta de Lei n.º 113/XII, foram suscitadas dúvidas relativamente à conciliação entre a inversão do contencioso e as regras sobre o ónus da prova. Na aprovação na especialidade da referida Proposta de Lei foi aprovada uma proposta de alteração ao artigo 371.º, nºs. 1 e 2 do CPC, prevendo, agora, o n.º 1, na sua parte inicial, a salvaguarda das regras de direito probatório material relativas à distribuição do ónus da prova.

Após a análise dos pressupostos materiais e processuais do decretamento da inversão do contencioso, examinar-se-ão os meios de defesa que o CPC coloca à disposição do requerido, bem como as possibilidades de recurso das decisões proferidas nesta sede.

Note-se, por fim, que as disposições do Novo Código de Processo Civil não são aplicáveis aos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor (ou seja, antes de 1 de Setembro de 2013 – art. 8.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho), de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 41/2013.

II. PRESSUPOSTOS

1. Pressupostos materiais

Nos termos do n.º 1 do art. 369.º do CPC, a inversão do contencioso pode ocorrer caso o juiz, na decisão que decreta a providência, entenda que a matéria adquirida no procedimento lhe permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Da análise desta norma verifica-se que, para que o requerente seja dispensado do ónus de propor a acção principal, terão de estar verificados dois pressupostos cumulativos. A saber:

- que a matéria adquirida no procedimento permite ao Juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado; e
- que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

É a lei que define quais as condições que devem estar verificadas para que seja decretada a inversão. Trata-se, por isso, de uma decisão vinculada do Tribunal, e não de uma decisão tomada no uso de um poder discricionário. O Tribunal não inverte o contencioso segundo um critério de oportunidade ou de conveniência, mas de acordo com aqueles critérios legais⁵.

⁵ Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Providências Cautelares e a Inversão do contencioso*, disponível em <https://sites.google.com/site/ippcivil/recursos-bibliograficos/5-papers>, p. 11.



Cumpra assim, analisar cada um dos pressupostos.

1.1 Convicção segura acerca da existência do direito

Para que se encontre preenchido este primeiro pressuposto não basta a prova sumária do direito acautelado. Assim, no âmbito do procedimento cautelar, o Juiz terá de fazer um juízo mais profundo, de molde a formar a convicção segura da existência do direito acautelado. A inversão pressupõe, por isso, uma prova *stricto sensu* do direito que se pretende tutelar.

Como refere MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “o que conta é que o juiz forme a convicção segura do direito que a providência se destina a acautelar, não a convicção segura da procedência da providência decretada”⁶.

Segundo o Conselheiro LOPES DO REGO, “o juiz só decretará a inversão do contencioso quando o *grau de convicção* que tiver formado ultrapassar o plano do mero *fumus bonis juris*, face nomeadamente à amplitude e consistência da prova produzida e à evidência do direito invocado pelo requerente (...) e entender – ponderadas as razões invocadas pelas partes - que a composição de interesses alcançada a nível cautelar pode servir perfeitamente como *solução definitiva* para o litígio”⁷.

1.2. Adequação da natureza da providência decretada a realizar a composição definitiva do litígio

A providência decretada tem ainda de ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio. Assim, a lei exige que a providência decretada se possa substituir à tutela definitiva que o requerente da providência poderia solicitar na acção principal se não tivesse sido decretada a inversão do contencioso⁸.

Justifica-se a imposição deste pressuposto, uma vez que, tendo sido decretada a inversão e não tendo o requerido proposto a acção principal, a tutela cautelar tornar-se-á definitiva.

No que respeita às providências especificadas é a própria lei que determina quais aquelas onde pode ser requerida a inversão. Segundo o disposto no n.º 4 do artigo 376.º do CPC, “o regime de inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, à restituição provisória da posse, à suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios,

⁶ *Op. cit.*, p. 11.

⁷ *Op cit.*

⁸ Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 11.



ao embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio”.

A inversão do contencioso só é, assim, admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no art. 376.º, só é admissível a inversão se a providência cautelar requerida – de carácter nominado ou inominado – se não tiver um sentido manifestamente conservatório.

São assim quatro as providências especificadas às quais se aplica o regime da inversão do contencioso:

- restituição provisória da posse;
- suspensão de deliberações sociais;
- alimentos provisórios; e
- embargo de obra nova.

A inversão não é, deste modo, aplicável às restantes providências especificadas previstas no CPC, nomeadamente, ao Arresto⁹, ao Arrolamento e ao Arbitramento de Reparação Provisória. Nestes casos, a tutela definitiva e a tutela cautelar cumprem uma função totalmente distinta e prosseguem objectivos completamente diferentes, não sendo admissível aplicar-lhes a inversão¹⁰.

A inversão do contencioso não é também aplicável à providência prevista no n.º 7 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (que regula o contrato de locação financeira), uma vez que esta norma já contém um regime próprio sobre a possibilidade de o Juiz antecipar a decisão da causa principal.

⁹ Sobre a providência cautelar de arresto, PAULA COSTA E SILVA, “Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar” in *Debate [sobre] a reforma do processo civil 2012 - Lisboa; Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2012* – pp. 139-149, p. 141, defende, partindo do art. 16º do Regime Processual Civil Experimental que se “o requerente carrear para o processo todos os elementos que permitam ao juiz atingir um juízo de certeza acerca do direito de crédito que se alega perigar, e se, para além desse requisito, for viável que, numa qualquer fase do procedimento, ao pedido de arresto acresça o pedido de condenação do requerido/réu no cumprimento da obrigação, pergunta-se: porque não poderá o juiz proferir imediatamente decisão condenatória do réu no cumprimento, acrescida do decretamento do arresto?”. Neste sentido, veja-se o Parecer da ASJP, de Nov. 2012, p. 33, disponível em:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>.

E perguntamos nós: será que, ao abrigo do dever de gestão processual previsto no art. 6º do CPC, o juiz não poderá tomar uma decisão deste tipo, obedecendo sempre aos princípios do contraditório e do dispositivo?

¹⁰ Assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 12.



2. Pressupostos Processuais

2.1 Legitimidade

De acordo com o n.º 1 do artigo 369.º do CPC, apenas o Requerente da providência tem legitimidade para requerer a inversão do contencioso. Não cabe ao Juiz, oficiosamente, impor-lhe esta solução. Como refere o Conselheiro LOPES DO REGO “é o requerente que deve valorar o seu interesse e, em consonância, decidir se lhe interessa ou não a *potencial definitividade e consolidação* da decisão cautelar”¹¹.

2.2 Oportunidade

De acordo com o n.º 2 do art. 369.º do CPC, a dispensa do ónus de intentar a acção principal pode ser requerida até ao encerramento da audiência final.

Assim, o Requerente pode, a todo o tempo, até ao encerramento da audiência final, quer no requerimento inicial, quer em requerimento autónomo, pedir a inversão¹².

III. MEIOS DE DEFESA DO REQUERIDO

3.1 Sem contraditório prévio

Determina a segunda parte do art. 369.º, n.º 2 do CPC que “(...) *tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, pode o requerido opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada.*”

Da letra da lei resulta, assim, que querendo o requerido opor-se à inversão do contencioso apenas poderá fazê-lo em conjunto com a oposição à providência decretada.

Nos termos do art. 372.º, n.º1 do CPC, quando tenha sido dispensada a audiência prévia do requerido, a oposição deverá ser deduzida no prazo de 10 dias contados da data de notificação da decisão, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 293.º, n.º 2 e 365.º, n.º 3 e 366.º, n.º 6, todos do CPC. Este prazo poderá ser acrescido de dilação que, todavia, nunca poderá ultrapassar os 10 dias – art. 366.º, n.º 3 do CPC.

¹¹ *Op. cit.*, p. 8.

¹² No Parecer do CSMP, questiona-se se este prazo tão alargado para requerer a inversão pode dar origem a decisões surpresa contra o Requerido, defendendo-se antes que a inversão deve ser requerida no requerimento inicial. Ora, tendo em conta que, muitas vezes, a audiência final é realizada sem a presença do requerido, não vemos como é que a inversão possa ser uma decisão surpresa. Se assim fosse, nesses casos em que o Requerido não é citado antes do decretamento da providência estaríamos também perante uma decisão surpresa.

O parecer está disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_CSMP.pdf.



Apresentada a oposição, o Juiz da 1.ª instância, nos termos do disposto no art. 372.º, n.º 3 do CPC, poderá decidir pela manutenção ou revogação da decisão que inverteu o contencioso.

Sobre a possibilidade de o Juiz decidir a inversão do contencioso sem audiência prévia do requerido foram levantadas algumas reservas, designadamente, pelos Juizes da Comarca da Grande Lisboa Noroeste - em “Contributo para a Reforma do Código do Processo Civil” - e pelo Conselho Superior da Magistratura em parecer emitido a propósito da nova reforma, disponível em www.csm.org.pt. No parecer do Conselho Superior da Magistratura é citado o “Contributo para a Reforma do Código do Processo Civil”, onde se refere: “(...) Não vemos, na verdade, qualquer bondade ou interesse, que o Juiz desde logo decida, sem contraditório prévio, pela inversão do contencioso e depois, na decisão que aprecie a oposição subsequente do requerido venha a decidir novamente da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada.”.

A solução legislativa encontrada permite, porém, que se inverta o contencioso sem audiência prévia do requerido.

3.2 Com contraditório prévio

Existindo contraditório prévio ao decretamento da providência, o requerido, que já teve oportunidade de apresentar articulado de contestação e apresentar os seus meios probatórios, **terá oportunidade de se pronunciar sobre a inversão do contencioso, ao abrigo do princípio do contraditório – art.3.º, n.º 3 do CPC**. Por força do mesmo princípio, deverá ser permitido ao requerido apresentar novos meios de prova em sede de oposição à inversão do contencioso.

IV. CONSEQUÊNCIAS DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO

4.1 Interrupção do prazo de caducidade

Dispõe o art. 369.º, n.º 3 do CPC que *“se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão proferida sobre a questão”*.

Esta solução compagina-se, em parte, com o disposto no art. 328.º do CC.

Assim, transitada a decisão que decreta a providência e inverta o contencioso poderá acontecer uma de duas coisas (de acordo com o art. 331 do CC):



- a) o requerido não intenta acção no prazo de 30 dias após a notificação da decisão e impede-se, por esta via, a caducidade do direito que de modo tácito o requerido reconhece;
- b) o requerido intenta a acção principal e o prazo de caducidade é impedido¹³.

4.2 Dispensa da propositura de acção pelo Requerente

O art. 369.º, n.º 1 do CPC, determina que (...) *“o juiz, na decisão que decrete a providência, pode dispensar o requerente do ónus da propositura da acção principal”*.

Daqui decorre que o primeiro efeito processual da decisão que inverta o contencioso será a dispensa do requerente de propor a acção principal, nos termos previstos no art. 373.º do CPC.

O ónus de propor a acção é transferido para o requerido que deverá dar o impulso processual necessário para não ver a questão definitivamente decidida contra si, nos termos do art. 371.º, n.º 1 do CPC.

Porém, esta dispensa poderá não evitar que o requerente venha a propor acção principal, caso entenda que o seu direito não tenha ficado acautelado com a providência decretada, desde que não tenha o mesmo objecto, por força do princípio da preclusão do caso julgado.¹⁴

4.3 Propositura da acção principal pelo requerido

O art. 371.º, n.º 1 do CPC determina que *“Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência se consolidar como composição definitiva do litígio.”*

Esta norma estatui que, invertido o contencioso, caberá ao requerido intentar acção principal na qual impugne a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação.

Para que tal suceda deverá verificar-se, cumulativamente:

¹³ Ver sobre esta questão o parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, apresentada à Assembleia da República em Janeiro de 2013, p. 29, *supra* referido.

¹⁴ LOPES DO REGO na sua intervenção de 12.04.2013, nas Jornadas de Processo Civil organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários.



- a) a observância do trânsito em julgado da decisão que decreta a providência;
- b) a notificação do requerido com a expressa advertência que deverá intentar a acção principal no prazo de 30 dias, com a cominação da consolidação da providência como composição definitiva do litígio. Esta notificação é, assim, realizada *a posteriori* da decisão que decreta a providência e que decida o contencioso.

No caso especial do procedimento nominado da suspensão de deliberações sociais, têm legitimidade para propor ou intervir na acção principal, não apenas o requerido, mas também aqueles que têm legitimidade para a acção de nulidade ou anulação de deliberações sociais, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 382.º do CPC. *In casu*, o prazo para a propositura da acção a que alude o art. 371 do CPC só se inicia com a notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação ou com o registo, quando obrigatório, de decisão judicial, de acordo com o previsto no n.º 1 do art. 382.º do CPC.

Uma das questões que mais se tinha colocado relativamente à inversão do contencioso, e que ficou definitivamente solucionada com a alteração realizada e aprovada na especialidade à Proposta de Lei n.º 113/XII, tinha que ver com a distribuição do ónus da prova na acção principal a ser intentada pelo requerido. Com efeito, na proposta inicial do CPC não constava a primeira parte do art. 371.º, n.º 1 do CPC, “*Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova (...)*”. Havia, pois, a dúvida sobre quem teria de fazer prova dos factos alegados na acção principal: se o requerente, que assim teria de reproduzir toda a prova que já tinha sido produzida em sede de procedimento cautelar, se o requerido, operando-se, a vingar este segundo entendimento, uma verdadeira inversão do ónus da prova. Porém, com a previsão da obrigatoriedade de se observarem as regras gerais sobre a distribuição do ónus da prova, tornou-se claro que terá de ser o requerente (réu na acção principal) a (re) fazer prova do seu direito. Assim, a acção principal, na maior parte dos casos é uma acção de simples apreciação negativa, prevista no art.10.º, n.º 3, al. a) do CPC. O requerido (autor) pretenderá, assim, na acção principal, que o tribunal declare a inexistência de um determinado direito ou facto, cabendo ao requerente (réu), ao abrigo do disposto no art. 343.º, n.º 1 do CC, fazer prova do seu direito.

Podem, contudo, configurar-se situações em que na acção proposta o requerido (autor na acção principal) possa não se limitar a impugnar a decisão proferida no âmbito cautelar, alegando factos e formulando pedidos que ultrapassem a mera alegação de inexistência do direito ou do facto. Refira-se o exemplo de uma decisão cautelar, com inversão do contencioso, em que um condomínio vem requerer a realização de determinadas obras



urgentes, vindo na acção principal o requerido (autor) invocar a nulidade da deliberação da assembleia de condóminos que autorizou a realização das obras.

Já o n.º 2 do art. 371.º do CPC determina que a providência continua a consolidar-se como composição definitiva do litígio nos casos em que o *“(...) processo estiver parado por mais de 30 dias por negligência do requerente ou o réu for absolvido da instância e o autor não propuser nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura anterior.”*

Esta norma, à semelhança do previsto no art. 373.º, n.º 1, al.b) do CPC, encurta para 30 dias o prazo de seis meses previsto no art. 281.º, n.º 1 do CPC, obrigando o requerente (aqui parece que o legislador se refere ao autor) a não só intentar a acção como a impulsionar o seu andamento célere. Assim, embora não refira qual a consequência processual imediata da inacção do requerente, parece que a cominação será a prevista naquele art. 281.º, n.º 1 do CPC, ou seja, a deserção e consequente absolvição do réu da instância. Nesta situação, o autor não poderá instaurar nova acção, porquanto já está verificada a composição definitiva do litígio e poderia vir o réu invocar a excepção de caso julgado.

Por outro lado, como também já se prevê no art. 373.º, n.º 1, al. d) do CPC, se o réu for absolvido da instância, o autor deverá intentar nova acção em tempo de aproveitar os efeitos da propositura da anterior. Aqui crê-se que o legislador remete para o disposto no art. 279.º, n.º 2 do CPC, pelo que o prazo para intentar a nova acção são os 30 dias aí previstos.

O n.º 3 do art. 371.º do CPC refere-se ao efeito da procedência da acção intentada pelo requerido, não havendo dúvidas que a consequência é a caducidade da providência, deixando esta de produzir os seus efeitos com a possível consequência prevista no art. 374.º, n.º 1 do CPC.

V. RECURSOS

5.1 Legitimidade

O artigo 631.º, n.ºs 1 e 2 do CPC preceitua que *“1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido. 2- As pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias”*.

5.2 Prazo

O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, uma vez que se tratam de processos urgentes – vide artigo 638.º, n.º 1 do CPC. A natureza urgente dos procedimentos



cautelares resulta do artigo 363.º do CPC, que estipula que *os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.*

Compreende-se que a lei rotule os procedimentos cautelares como meios processuais urgentes e que esta característica justifique uma tramitação simplificada. Assim, os actos que integram estes procedimentos podem ser praticados mesmo em férias judiciais (artigo 137.º, n.º 1 e 2 do CPC) não se suspendendo nestes períodos os prazos para a sua prática – cfr. artigo 138.º, n.º 1 do CPC. O artigo 156.º, n.º 3 do CPC prevê o prazo máximo de 2 dias para a prolação de despachos a proferir em processos urgentes.

Com a nova redacção do artigo 212.º do CPC termina o afastamento dos procedimentos cautelares das regras de distribuição, passando a integrar a 10.ª espécie, em conjunto com as notificações avulsas, actos preparatórios e quaisquer diligências urgentes.

Com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2009, fixou-se jurisprudência no sentido de que os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, mesmo em fase de recurso.

5.3 Efeitos

Regra geral não é admissível recurso autónomo de decisões interlocutórias, salvo se algum normativo legal o permitir, tal como acontece no **despacho de indeferimento liminar**.

A recorribilidade do despacho de indeferimento liminar está prevista no artigo 629.º, n.º 3, al. c) do CPC¹⁵. O recurso é interposto no prazo de 15 dias (638.º, n.º 1 do CPC), sobe nos próprios autos do procedimento (artigo 645.º, n.º 1, al. d) do CPC) e com efeito suspensivo (artigo 647.º, n.º 3, al. d) do CPC).

¹⁵ ARMINDO RIBEIRO MENDES refere que as alterações introduzidas no Título V do Livro III do NCPC são muito limitadas, destinando-se a maior parte a clarificar ambiguidades ou imprecisões de redacção da versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 no CPC de 1961.

Em especial, a reintrodução do n.º 4 do art. 678.º do CPC de 1961, suprimido em 2007 de forma inexplicável, visa manter coerência no sistema.

Deve notar-se que a explicitação de que há sempre recurso até à Relação das decisões de indeferimento liminar da petição da ação e do requerimento inicial do procedimento cautelar (art. 629.º, n.º 3, al. c) ou do indeferimento, ainda que parcial, do requerimento executivo (art. 853.º, n.º 3) visa eliminar eventuais dúvidas de aplicação da regra idêntica que aparece no art. 234.º-A, n.º 2, do Código vigente – in Regulamentação dos recursos no futuro Código de Processo Civil – texto relativo à exposição oral no Curso de especialização de Temas de Direito Civil, em 26.04.2013, organizada pelo CEJ.



No despacho de admissão do recurso o juiz deve ordenar a citação do réu ou do requerido, tanto para os termos do recurso como para os da causa, salvo nos casos em que o requerido no procedimento cautelar não deva ser ouvido antes do seu decretamento – cfr. artigo 641.º, n.º 7 do CPC.

Nos termos da al. b), n.º 3, do artigo 629.º do CPC é também sempre admissível recurso das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

No que concerne ao recurso da **decisão que indeferir a dispensa do contraditório** requerida ao abrigo do artigo 366.º, n.º 1 do CPC, o requerimento e alegações deverá ser submetido a decisão judicial, sem notificação da parte contrária, sob pena de se perder o seu efeito útil, admitindo-se a interposição imediata do recurso.

Também admitem recurso autónomo, decisões relativas ao pressuposto de competência absoluta, admissão ou rejeição de meios de prova - cfr. artigo 644.º, n.º 2, als. b) e d) do CPC.

O artigo 370.º do CPC estatui que:

1 – A decisão que decreta a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indefira a inversão é irrecorrível.

2 – Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Resulta da análise da norma transcrita que o despacho que indefira a inversão do contencioso, solicitada pelo requerente, é irrecorrível.

Em paralelo, a decisão de inversão do contencioso não é autonomamente recorrível, só sendo admissível em conjunto com o recurso a interpor da decisão sobre a providência requerida.

A norma citada reporta-se, essencialmente, às decisões finais, cuja recorribilidade resulta do artigo 644.º, n.º 1, al. a) do CPC.

São casos de tais decisões, no âmbito dos procedimentos cautelares:

A – Decisão de absolvição do requerido da instância, por verificação de exceções dilatórias

B – Decisão que ordena a providência (e decreta a inversão do contencioso)

O recurso deste despacho sobe em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo - artigos 645.º, n.º 2 e 647.º, n.º 1, ambos do CPC. Existindo decretamento de



inversão do contencioso, o recurso a interpor tem de abranger a decisão sobre a providência e a de inversão do contencioso, sob pena da não admissibilidade de recurso quanto à decisão de inversão.

C – Decisão que indefere a providência

Neste caso, o recurso sobe nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 645.º, n.º 1, al. d) e 647.º, n.º 3, al. d), ambos do CPC.

D – Decisão de deferimento parcial da providência

A legitimidade é atribuída às duas partes. Sobe em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo - *vide* artigos 645.º, n.º 2 e 647.º, n.º 1, ambos do CPC.

E – Decisão que determine o levantamento da providência ou decisão que defira a substituição da providência por caução, determinando o levantamento da providência

O recurso sobe em separado e, em regra com efeito meramente devolutivo – cfr. artigos 645.º, n.º 2 e 647.º, n.º 1, ambos do CPC.

5.4 Admissibilidade de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso para o STJ das decisões proferidas em procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível, designadamente, quando se trate de violação de regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado ou desrespeito de jurisprudência uniformizada – artigos 370.º, n.º 2 e 629.º, n.º 2, ambos do CPC.

Ana Margarida Cabral (Auditora de Justiça, MP, Grupo 2)

Carlos André Pinheiro (Auditor de Justiça, MJ, Grupo 1)

Inês Robalo (Auditora de Justiça, MP, Grupo 2)

José Henrique Nunes (Auditor de Justiça, MJ, Grupo 1)



O processo especial da tutela da personalidade



[Inês Soares]



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O processo especial de tutela da personalidade

1.1 Um novo processo especial

O processo especial da tutela da personalidade encontra-se previsto nos arts. 878º a 880º do Código de Processo Civil, doravante designado “CPC”, preceitos que, com algumas alterações, correspondem aos arts. 1474º e 1475º do antigo CPC.

Já não se trata de processo de jurisdição voluntária que, para além das regras próprias de processamento e decisão, seguia as regras dos incidentes constantes dos arts. 302º a 304º do antigo CPC.

Trata-se, antes, de processo especial ao qual, para além das normas próprias, são aplicáveis as regras gerais e comuns a qualquer processo, observando-se, no que não estiver previsto em nenhuma das normas anteriores, o que estiver estabelecido no processo comum – art. 549º do CPC (corresponde ao art. 463º do antigo CPC).

1.2 Características principais do processo

- processo simplificado e expedito;
- consiste, essencialmente, num requerimento inicial dirigido ao juiz em que a parte ameaçada ou lesada formula uma pretensão, fundamentando-a e indicando os meios de prova;
- a parte contrária, depois de citada, pode apresentar, na própria audiência e indicar a sua prova;
- após a produção de prova, o juiz decide sobre o decretamento das providências concretamente adequadas, determinando o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
- processo especial: nos termos do disposto no art. 549º, n.º 1, do CPC (art. 463º do antigo CPC), os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum¹.

¹ No anterior CPC, tratava-se de processo de jurisdição voluntária. “Não há neles, em princípio, um conflito de interesses a compor, mas um só interesse a regular, embora podendo haver um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse.” (in Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, reimpressão, 1993, p. 71).



1.3 Novidades introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho

Teve a Comissão constituída para proceder à Reforma do Processo Civil a preocupação de alterar um processo que se mantivera imutável ao longo dos tempos, mas que era pouco utilizado e que vinha pecando pelo desfasamento em relação à realidade.

É que, como explicou Remédio Marques, o *“regime jurídico previsto nos arts. 1474º e 1475º do CPC padece de uma notória e consensual exiguidade applicativa e de um diminuto sector normativo da realidade que é susceptível de atingir. Ademais, os lesados (ou ameaçados de lesão iminente) veem-se, não raras vezes, na necessidade de instaurar providência cautelar inominada, a fim de acautelar o periculum in mora²”*.

Ao revogar a referência à tutela específica do direito ao nome e à correspondência confidencial que era feita nos n.ºs 2 e 3 do art. 1474º do antigo CPC (arts. 878º a 880º do CPC), clarifica o NCPC o que já vinha sendo defendido, no sentido de não se introduzir, pela via processual, qualquer restrição à tutela geral da personalidade física e moral proclamada no art. 70º do do CC, em especial dos direitos de personalidade que, para além do nome ou dos escritos confidentiais, vêm expressamente regulados no CC, mas que não mereciam qualquer especificação processual.

Também se eliminou a especificidade da legitimidade passiva neste tipo de ações, não prevista na lei substantiva, que acabava por ser restritiva da tutela da personalidade, nomeadamente quando se tornava necessário instaurar ação contra terceiros e não contra o autor da ameaça, para evitar efetivamente a lesão do direito, o que obrigava a fazer uma interpretação restritiva.

Por outro lado, compreende-se no geral a intenção desta Reforma de criar um *“procedimento urgente autónomo e auto-suficiente, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão particularmente célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade dos entes singulares”*, conforme se lê na respetiva Exposição de Motivos. No fundo, pretendeu-se concretizar o preceito constitucional do n.º 5 do art. 20º da CRP que obriga a que o procedimento para tutela dos direitos, liberdades e garantias pessoais seja caracterizado pela celeridade e pela prioridade.

Mais, com o NCPC quis-se esclarecer, por um lado, que este processo especial se aplica a toda e qualquer ofensa ou ameaça de ofensa a direitos de personalidade, mas por outro lado, se encontra expressamente limitado às pessoas singulares ofendidas. Trata-se apenas da

² João Paulo Remédio Marques, *in* Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012, Coimbra, 2012.



tutela da personalidade humana, da tutela da personalidade do ser humano, e não de pessoas coletivas.

Não deixa de ser criticável esta opção do legislador quando na jurisprudência é praticamente unânime o entendimento de que o art. 70º do CC põe à disposição de qualquer pessoa (singular ou coletiva) mecanismos próprios e adequados de reação a ofensas aos direitos de personalidade, os quais são reconhecidos constitucionalmente a essas pessoas desde que “compatíveis com a sua natureza” (art. 12º, n.º 2, da CRP).

2. Tramitação das providências de tutela

2.1 Os princípios fundamentais aplicáveis são:

- o do **inquisitório**, por força do disposto no art. 411.º do CPC, podendo o tribunal, (na linha do que antes resultava do art. 1409º, n.º 2, do antigo CPC), “realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio”;
- o da **equidade**, evidenciado pelos arts. 878.º e 879.º, n.º 4, do CPC predominando sobre o da legalidade estrita, sem que tal permita a postergação de normas imperativas, devendo o julgador procurar soluções de conveniência e de oportunidade mais adequadas a cada situação (na linha do que antes resultava do art. 1410º do antigo CPC).

2.2 Marcha processual

1. O processo inicia-se com um **requerimento inicial**, apresentado na forma articulada (art. 147º do CPC, que corresponde ao art. 151º do antigo CPC), dirigido, em princípio, contra o autor da ameaça ou ofensa, em que o requerente deve expor os factos fundamentados que servem de base ao pedido da providência, competindo-lhe igualmente indicar testemunhas e, sendo caso disso, requerer outros meios de prova; resulta dos n.ºs 1 a 4 do art. 879º que o requerente apresenta o requerimento inicial, juntamente com os meios de prova, seguindo-se o despacho liminar, que indefere de imediato a pretensão ou marca audiência.

Causa de pedir: é constituída pelo conjunto de factos integrantes da ofensa ou da ameaça de ofensa à personalidade do lesado;



Pedido: é a providência concreta adequada a impedir a ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa, caso esta já se tenha verificado;

Legitimidade activa: cabe ao lesado requerer a providência adequada ao caso (art. 70º, n.º 2, do CC).

Por **exemplo**, gozam de legitimidade para requerer as providências adequadas no âmbito do processo especial dos arts. 878º e 879º do CPC (arts. 1474º e 1475º do antigo CPC), visando a tutela da personalidade, da imagem, do bom nome e da correspondência confidencial, relativamente a um filho já falecido, os seus pais, ao abrigo do n.º 2 do art. 71º do CC, onde serão requeridas as apontadas “providências” contra o autor da ameaça ou da ofensa aos direitos de personalidade em causa³. Com efeito, cessando a personalidade jurídica com a morte (art. 68º, n.º 1, do CC), ou cessando com esta a aptidão da pessoa para ser sujeito de relações jurídicas, subsiste ainda a tutela da personalidade do defunto, aí se compreendendo o direito à honra, bom nome e reputação, tutela essa a ser exercitada pelas pessoas indicadas no citado art. 71º do CC.

Legitimidade passiva: na vigência do art. 1474.º do antigo CPC, o pedido tinha de ser formulado “contra o autor da ameaça ou ofensa”, o que levantava algumas dificuldades ao limitar a legitimidade processual passiva ao autor da ofensa, ao que pretende usar o nome repetido e ao detentor das cartas missivas confidenciais, podendo ocorrer a necessidade de requerer providências contra quem não seja o autor da lesão.

Por **exemplo**, alguém desconhecido faz um *graffiti*, ofensivo da honra de certa pessoa, numa parede exterior de um edifício, a que só é possível aceder se o proprietário prestar a devida colaboração, e que o lesado pretende que seja eliminado. Se o lesado dirigir o requerimento inicial contra desconhecidos e a providência vier a ser decretada, contra desconhecidos, o lesado não irá retirar da mesma qualquer efeito prático.

A providência para remoção do *graffiti* ofensivo seria eficaz se fosse demandado o proprietário do imóvel. Mas, como este não foi o autor da pintura ou inscrição ofensiva, pode vir arguir, na oposição, a sua ilegitimidade passiva.

³ Neste sentido, Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 104 e seguintes.



Era defensável que o lesado poderia intentar providência contra o proprietário do imóvel, no caso de previamente lhe pedir o acesso ao imóvel para remoção da pintura ofensiva e este não autorizar o acesso. Nesta situação, o proprietário do imóvel tornava-se o autor da lesão: o impedimento de acesso ao prédio para remoção do *graffiti* da autoria de desconhecidos.

A resposta ao problema resultava do confronto da redação do art. 1474º do antigo CPC que, como se referiu, parece limitar a legitimidade passiva do autor da ameaça ou ofensa, com a que consta do n.º 2 do art. 70º do CC, segundo o qual, aquele cuja personalidade for lesada ou ameaçada de lesão “pode requerer as providências adequadas ao caso”, que apresenta um sentido mais amplo que a regra processual supra referida.

O único limite que o art. 70º, n.º 2, do CC, parece estabelecer é o da adequação às circunstâncias do caso, pois, se for adequado às circunstâncias que a providência seja requerida e decretada contra quem não for o autor da lesão ou da ameaça, mas antes contra quem estiver no domínio da solução, o n.º 2 do art. 70º do CC não impede que seja requerida e decretada.

Assim, o n.º 1 do art. 1474º do CPC, confrontado com o n.º 2 do art. 70º do CC, não impede o decretamento de providências de tutela da personalidade contra o terceiro inocente, sempre que tal seja necessário para assegurar a adequação e eficiência da providência.

Face à redação do art. 878º do atual CPC, resulta agora clara e inequívoca essa possibilidade⁴.

Cumulação de pedidos:

As providências preventivas e atenuantes de violações de personalidade, previstas no art. 70º, n.º 2, do CC e nos arts. 878º e 879º do CPC (arts. 1474º e 1475º do antigo CPC) distinguem-se da obrigação de indemnizar no âmbito da responsabilidade civil.

⁴ Mas nos casos em que tenha de decretar uma providência contra um terceiro inocente, o tribunal deverá decidir de modo a isentá-lo de todos os custos envolvidos e fazê-los recair sobre o requerente. A desvinculação de critérios de legalidade estrita que ao juiz era concedida pelo art. 1410º do antigo CPC assim o permitia, conforme referido por Pedro Pais de Vasconcelos, ob. cit., págs. 134-135.



Certo que a lei permite a cumulação substantiva, entre o pedido de providências e o de condenação por responsabilidade civil; porém, a cumulação processual fica, em regra, vedada pela diferença de formas de processo.

É que, às providências corresponde o processo especial dos arts. 878º e 879º do CPC (arts. 1474º e 1475º do antigo CPC), ao passo que, às ações destinadas a declarar e a efetivar a responsabilidade por violação dos direitos de personalidade, corresponde, de acordo com o art. 546º, n.º 2, do CPC (correspondente ao art. 460º, n.º 2, do antigo CPC), o processo comum civil.

Deste modo, não se mostra viável a sua cumulação processual numa única ação, já que o processamento das providências de tutela da personalidade é mais simples e mais rápido do que o da ação comum de condenação.⁵

A inadequação formal poderá, em determinadas circunstâncias, considerar-se atenuada, por aplicação do princípio da adequação formal, permitindo a cumulação quando a “apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio”, como decorre do disposto no art. 36º, n.ºs 2 e 3, do CPC (art. 30º, n.ºs 2 e 3, do antigo CPC), *ex vi*, art. 555º do CPC (art. 470º, n.º 1, do antigo CPC).

Valor da Causa: ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 303º do CPC (art. 312º do antigo CPC), as ações sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais €0,01.

2. Depois de citado para contestar, o requerido deverá, caso queira opor-se ao decretamento da providência requerida, apresentar, na própria audiência, **contestação**, na forma articulada, na qual exporá as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente, devendo, igualmente, oferecer o rol de testemunhas e, sendo caso disso, requerer outros meios de prova.

Note-se, porém, que, salvo quando ocorra uma situação de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral, o tribunal deve ter o cuidado de não marcar a audiência para uma data muito próxima à apresentação da petição. É necessário que o exercício do contraditório seja exercido de uma forma eficaz. Deve, assim, no caso, a audiência ser marcada, no mínimo, para uma data não inferior a 20 dias, a contar da citação do demandado, à

⁵ Assim Pedro Pais de Vasconcelos, Direito de Personalidade, ob. cit., p. 136.



semelhança do que se dispõe expressamente no n.º 6 do 879º ou, em alternativa, até por razões de coerência, aplicar os 20 dias previstos no n.º 6, evitando que este contraditório se torne meramente formal⁶.

3. Não há lugar a mais articulados, sendo certo que o art. 879º, n.º 3, do CPC, determina que se faltar alguma das partes ou não for possível conciliá-las, segue-se a **produção de prova**.

Rol de testemunhas: podem as partes, depois de apresentarem o rol de testemunhas, alterá-lo ou aditá-lo?

O processo especial em causa nada nos diz quanto a este ponto. Porém, como estamos no domínio dum processo especial, para além das normas próprias, são-lhe aplicáveis as regras gerais e comuns a qualquer processo e, no que não estiver previsto em nenhuma das normas anteriores, observar-se-á o que estiver previsto em nenhuma das normas anteriores, observar-se-á o que estiver estabelecido no processo comum – art. 549º do CPC (art. 463º do antigo CPC). Assim, e porque o julgador não tem que se limitar apenas à prova indicada pelas partes, pode, ao abrigo do princípio do inquisitório, ouvir outras testemunhas ou realizar várias diligências probatórias, desde que as considere necessárias para encontrar a melhor decisão para o caso concreto;

Junção de documentos: é admissível a junção de documentos em audiência?

Do que se referiu, resulta que não deverá o julgador desperdiçar qualquer oportunidade no sentido da descoberta da verdade, incluindo a que possa resultar da junção de determinado documento (art. 423.º do CPC).

Perante uma junção de documentos requerida em audiência, fazendo-se um adequado uso do princípio do inquisitório supra referido, só serão admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

Admissão do depoimento de parte: é admissível o depoimento de parte (arts. 452º e ss do CPC, correspondente ao art. 552º do antigo CPC; e, 352º e ss. do CC) no âmbito do processo de tutela da personalidade previsto nos arts. 878º e 879º do CPC (arts. 1474º e 1475º do antigo CPC)?

⁶ Assim Rita Cruz, Algumas notas à Proposta de alteração do processo especial de tutela urgente da personalidade, Revista do Ministério Público, Cadernos II, 2012.



Nestas acções especiais, onde domina a procura da justiça material sobre a justiça formal, cabe ao juiz admitir ou recusar a audição das partes, inclusivamente por sua iniciativa, para o apuramento da verdade e para uma decisão justa, ainda que se trate de um depoimento de parte sobre factos que não lhe sejam desfavoráveis e que nenhum efeito relevante se possa retirar, para além de um eventual esclarecimento suplementar dos factos.

Assim, para além das normas processuais que regulam a admissibilidade do depoimento de parte, as regras substantivas que regem a eficácia das provas, não podemos esquecer que a audição das partes pode sempre ocorrer por vontade do tribunal, ao abrigo do art. 7.º, n.º 2, do CPC.

4. **Após a** produção de prova, segue-se a **sentença** sucintamente fundamentada – quanto aos limites da fundamentação sucinta da sentença, concorda-se que a fundamentação sucinta da decisão definitiva (e provisória) requer a argumentação necessária e suficiente para tornar compreensível a resolução factual e jurídica do conflito, devendo o juiz adequar a necessidade de fundamentação, mais ou menos extensa, à singularidade de cada caso⁷.

De salientar que uma grande vantagem na utilização deste processo consiste na possibilidade de **decisão provisória**, conforme resulta do n.º 5 do art. 879º do CPC, com prévia ou subsequente audição do requerido nos termos previstos no n.º 6 do mesmo artigo.

O juiz pode tomar uma decisão provisória e irrecurível, verificados os seguintes requisitos: (i) o requerimento inicial permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível dos direitos de personalidade ou (ii) o tribunal, produzidas as provas, não consiga formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa.

Esta decisão provisória pode ser posteriormente “alterada ou confirmada” no próprio processo; a provisoriedade da providência de tutela urgente da personalidade prende-se com o facto de o juiz, após a produção de prova, não ter formado convicção segura inclusive sobre a existência da própria ameaça ou ofensa.

⁷ Assim Ana Catarina Fialho, Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projecto de Reforma do Código de Processo Civil, Verbo Jurídico.



Assim, no que se refere à audiência do demandado, propôs-se uma tramitação bipartida: 1) tendencialmente urgente (n.ºs 1 a 3), e, 2) com especial urgência (n.º 5).

A norma do n.º 6 visa acautelar aquelas situações de especial urgência – atenta a possibilidade reconhecida de lesão iminente e irreversível – não é possível, ou não se mostra aconselhável ouvir o demandado antes do tribunal decidir. Nesses casos, o tribunal não pode logo formar uma convicção segura sobre os contornos ou as singularidades da lesão ameaçada ou consumada quanto à sua existência, extensão e intensidade. Se o tribunal proferir uma decisão provisória, esta será sujeita a posterior confirmação ou alteração nos próprios autos.

Esta decisão não deve ser suscetível de recurso. Com efeito, uma vez que se trata de uma decisão provisória suscetível de alteração ou de confirmação fora do esquema dos procedimentos cautelares, julga-se que, do ponto de vista da economia processual, a faculdade de impugnação fará mais sentido se o objeto do recurso for a decisão final da 1ª instância que tenha confirmado ou revogado a decisão provisória.

5. *Recurso das decisões*: os recursos devem ser processados como urgentes (art. 880.º do CPC).

Não se prevendo expressamente a natureza de processo urgente à tramitação em 1ª instância da providência especial de tutela do direito de personalidade, pergunta-se se o prazo para a interposição de recurso deve ser o prazo geral de trinta dias ou o prazo especial para os processos urgentes de 15 dias (art. 638º, n.º 1, do CPC).

A disposição normativa em causa afirma que os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes (art. 880º do CPC) o que poderia dar a ideia de que o processamento como urgente se aplica apenas à fase de recurso, ou seja, a partir do momento em que é interposto o requerimento manifestando a intenção de recorrer da decisão (art. 637º, n.º 1, do CPC, que corresponde ao art. 684º-B, n.º 1, do antigo CPC).

Não parece que deva ser esse o entendimento, já que o fundamento da norma não se destina a conferir natureza urgente ao processamento do recurso mas a evidenciar a continuidade de um procedimento que, na realidade, deve ser considerado urgente desde o início. Assim, só fará sentido considerar efetiva e



útil a previsão de natureza urgente dos recursos no âmbito da providência de tutela do direito de personalidade se for entendido que a simplificação do procedimento justifica igualmente uma tramitação urgente na 1ª instância imediatamente, o que deverá ter consequências não apenas ao nível da prática dos atos pelos magistrados e pela secretaria mas também pelas partes e respetivos advogados, designadamente quando esteja em causa o próprio cômputo dos prazos ou a sua contagem.

6. *Execução das providências*: quanto ao modo de execução das providências preventivas ou atenuantes de violações da personalidade, serão de aplicar as normas análogas constantes dos processos especiais ou dos procedimentos cautelares, uma vez que o processo especial de tutela da personalidade tem características próprias, determinadas por objectivos de celeridade e simplicidade formal.

Como tal, considera-se não serem aplicáveis as formas comuns de processo de execução devendo as providências de personalidade ser imediata e oficiosamente executadas nos próprios, sem necessidade de requerimento executivo para instauração de ação executiva ou outros articulados⁸.

3. Notas finais

As principais alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, podem ser resumidas da seguinte forma:

1. São condensados os pressupostos do pedido numa única previsão normativa;
2. É enquadrado como processo especial, com uma tramitação processual célere e simplificada da providência semelhante a outras providências com a mesma natureza (requerimento inicial com as provas, designação de julgamento, audiência com apresentação de contestação, tentativa de conciliação e produção de prova, e sentença sucintamente fundamentada);
3. Estabelece-se a obrigatoriedade de o tribunal determinar o comportamento concreto para evitar, atenuar ou fazer cessar a ameaça ao direito de personalidade, bem como o prazo para o cumprimento desse comportamento, com a determinação de eventual sanção pecuniária compulsória;

⁸ Neste sentido, embora no regime de pretérito, Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 482.



4. Restringe-se a legitimidade passiva às pessoas singulares;
5. Clarifica-se a legitimidade passiva por forma a abranger o terceiro inocente;
6. É prevista a possibilidade de uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação, de acordo com certos pressupostos, preterindo-se a prévia audição da parte contrária que a poderá posteriormente impugnar;
7. É estabelecida a natureza urgente dos recursos e um procedimento simplificado de execução, o qual deve incluir a liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Bibliografia

- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, reimpressão, 1993;
- CRUZ, Rita, *Algumas notas à Proposta de alteração do processo especial de tutela urgente da personalidade*, Revista do Ministério Público, Cadernos II, 2012;
- GALANTE, Fátima, *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*, Dos Processos Especiais, Quid Juris, 2010;
- MARQUES, João Paulo Remédio, *Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012*, Coimbra, 2012;
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;
- VARELA, Antunes/BEZERRA, J. Miguel Bezerra/NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1985;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006.

Sites consultados

- www.dgsi.pt;
- www.verbojuridico.com (Ana Catarina Fialho, *Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projecto de Reforma do Código de Processo Civil*).



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acção executiva para pagamento de quantia certa –
novidades da Reforma do Código de Processo Civil (no
âmbito da oposição à execução, penhora, pagamento e
extinção da execução)



[Margarida Quental]



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

No que à acção executiva diz respeito, a reforma do CPC é, poder-se-á dizer, transversal, tocando quase todos os momentos processuais da acção executiva.

Assiste-se, desde logo, à deslocação do elenco dos títulos executivos para a parte final do CPC, passando a abrir o LIVRO IV relativo ao processo de execução.

Mas em matéria de acção a executiva, a reforma vai muito mais além da simples renumeração e da arrumação (mais lógica) dos títulos executivos, assistindo-se à alteração das formas do processo executivo e a mudanças cirúrgicas, mas significativas, em cada uma das fases processuais.

Em matéria de **oposição à execução, penhora, pagamento e extinção da instância** deparamo-nos, no NCPC, com pequenas alterações que visam, por um lado, responder ao número elevado de pendências e, por outro, proceder a uma maior agilização e eficiência da execução tendo sempre em vista o seu escopo final: o pagamento ao credor do seu crédito.

O objectivo deste trabalho não é, de todo, proceder a uma enunciação exhaustiva de todos os pontos tocados pela reforma do CPC, mas passar antes por um primeiro olhar sobre as alterações da *démarche* processual executiva, quiçá, chamando a atenção para as questões com que mais frequentemente nos fomos deparando na vida prática e que, por esse motivo, temos como adquiridas.

Atentemos, então, em algumas dessas alterações:

A. Oposição à execução

1. Retoma da figura dos embargos de executado na oposição à execução

Em matéria de oposição à execução, a primeira grande mudança consiste no retomar da designação “oposição mediante embargos”, abolida na revisão de 2003, tal como disposto no **artigo 728.º NCPC** (correspondente ao **artigo 813.º CPC**).

Apesar da mudança de designação, a tramitação da oposição à execução mediante embargos mantém-se a mesma, excepto no que à suspensão automática da execução diz respeito.

2. Retoma da figura dos embargos de executado na oposição à execução

Passa, assim, a dispor o **artigo 733.º, n.º 1, alínea a) NCPC** que o recebimento dos embargos só suspende o prosseguimento da execução se o embargante **prestar caução** (ou nos casos das alíneas b) e c) se o juiz considerar que se justifica a suspensão sem a prestação de caução).



É, pois, afastada a suspensão automática da execução por mero efeito do recebimento dos embargos, tal como previsto para a oposição à execução no **artigo 818.º, n.º 2 CPC** nos casos em que não houve lugar à citação prévia.

Ainda quanto à suspensão da execução, note-se que no **n.º 5 do artigo 733.º NCPC** encontramos mais uma concretização do dever do juiz de tutelar o direito à habitação do executado quando dispõe que quando o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do executado, o juiz pode determinar, a requerimento do executado, que a venda aguarde a decisão a proferir em 1.ª instância sobre a oposição, quando a venda seja susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

3. Alteração dos fundamentos de oposição à execução

Em primeiro lugar, uma breve nota, no que respeita aos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença: o legislador introduziu na **nova alínea h) do artigo 729.º NCPC**, um novo fundamento.

Assim, quando detenha um contracrédito sobre o exequente e tenha em vista obter a compensação de créditos, o executado poderá alegá-lo em sede de embargos à oposição. O sucesso ou insucesso da oposição estará naturalmente dependente da verificação dos requisitos previstos no **n.º 1 do artigo 847.º CC**.

Em segundo lugar, importa que nos detenhamos com mais atenção sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção a que tenha sido aposta fórmula executória.

Sabemos que a execução com base em injunção a que tenha sido aposta fórmula executória **segue a forma sumária de execução**, de acordo com o disposto no **artigo 550.º, n.º 2 alínea b) NCPC**.

Assim, em princípio, em sede de oposição à execução com base em injunção a que tenha sido aposta fórmula executória, apenas poderão ser alegados os fundamentos de embargos previstos para a sentença no **artigo 729.º NCPC**. É este também o regime estatuído no actual **artigo 814.º, n.º 2 CPC**.

Todavia, numa tentativa de dar resposta à questão de inconstitucionalidade suscitada nos acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 658/2006, n.º 283/2011, n.º 437/2012, n.º 468/2012 e n.º 529/2012¹⁶ entendeu o legislador da reforma abrir, em casos excepcionais, a oposição à execução a outros fundamentos que não os plasmados no **artigo 729.º NCPC**.

¹⁶Disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.



A questão cindiu a doutrina e a jurisprudência, uns propugnando pela constitucionalidade do regime (mesmo em relação a títulos formados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008), outros defendendo a sua inconstitucionalidade e a abertura ao executado de todos os meios de defesa admissíveis em sede de processo declarativo.

Vejamos, ainda que sumariamente, os argumentos esgrimidos nas duas teses que se contrapõem nesta questão, para depois tentar perceber se a questão fica cabalmente resolvida pelo novo **artigo 857.º NCP**:

A favor da **inconstitucionalidade** do n.º 2 do artigo 814.º CPC pronunciam-se, no sentido dos já citados acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 658/2006, n.º 283/2011, n.º 437/2012, n.º 468/2012 e n.º 529/2012, Lebre de Freitas¹⁷, João Vasconcelos Raposo e Luís Baptista Carvalho¹⁸, Remédio Marques¹⁹ e Amâncio Ferreira²⁰, assim como parte da jurisprudência das Relações (a título de exemplo, vejam-se os acórdãos da Relação de Lisboa de 06/12/2012 e da Relação do Porto de 21/03/2013²¹).

Sumariamente, esta corrente apoia-se nos seguintes fundamentos:

- A equiparação legal do requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória a uma sentença de condenação contende com **as garantias de defesa do requerido** porquanto:
 - a) **se omitem as necessárias advertências aplicáveis em qualquer processo judicial** – nomeadamente por não constar da notificação do requerimento de injunção que a falta de oposição determinará o acerto definitivo da pretensão do requerente. A este propósito, pode ler-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 529/2012 *“Perante o teor da notificação, o requerido fica ciente de que está sujeito a sofrer a execução, mas não necessariamente de que o âmbito da defesa contra a pretensão do exequente, se essa hipótese se concretizar, estará limitado pela preclusão dos fundamentos que já pudesse opor-lhe no momento do requerimento de injunção. Para que exista um “processo justo” é elemento essencial do chamamento do demandado a advertência para as cominações em que incorre se dele se desinteressar (cfr. artigo 235.º, n.º 2, in fine do CPC)”*;

¹⁷ Cfr. *“A Acção Executiva — Depois da Reforma”*, 4.ª edição, Coimbra, 2004, págs. 64 e 182.

¹⁸ Cfr. *“Injunções e Ações de Cobrança”*, Quid Juris 2012, págs. 178 a 180

¹⁹ Cfr. *“Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto”*, Porto, 1998, págs. 79 -80 e 153, nota 379.

²⁰ Cfr. *“Curso de Processo de Execução”*, 6.ª edição, Coimbra, 2004, págs. 39 -46 e 152 -153.

²¹ Disponíveis em www.dgsi.pt.



- b) se **prescinde de qualquer juízo de adequação** do montante da dívida aos factos em que ela se fundaria; e
 - c) não se assegurarem as mesmas garantias no **iter sequencial da notificação** do requerimento de injunção ao requerido, mormente quando se trate de **domicílio convencionado**, caso em que a notificação é feita por carta simples;
- A diminuição das garantias de defesa do requerido supra referidas consubstancia, assim, uma violação das **exigências decorrentes do princípio da igualdade de tratamento processuais** conferidas ao requerido em processo de injunção por contraposição ao demandado em qualquer processo judicial.
 - Sublinha ainda parte desta corrente que está igualmente em causa uma **violação da reserva de juiz**, já que são atribuídos poderes quase automáticos de composição definitiva do litígio a uma entidade administrativa, dado que o título executivo se forma à margem de qualquer intervenção do juiz, estando vedada a sindicabilidade da aposição da fórmula executória.
 - Em suma, *“tendo presente, por um lado, que a aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção demonstra a **aparência do direito substancial do exequente, mas não uma sua existência considerada certa**, e, por outro lado, que a actividade do secretário judicial **não representa qualquer forma de composição de litígio ou de definição dos direitos de determinado credor de obrigação pecuniária, há que evitar a “indefesa” do executado, entendendo-se por “indefesa” a privação ou limitação do direito de defesa do executado que se opõe à execução perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito**”* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 658/2006).

Por seu turno, a favor da **constitucionalidade** pronunciam-se Salvador da Costa²², Eduardo Paiva e Helena Cabrita²³ e tantos outros acórdãos das Relações (a título de exemplo vejam-se os recentes acórdãos da Relação do Porto de 11/10/2012 e da Relação de Lisboa de 28/02/2013²⁴) que se fundam nos seguintes argumentos:

²² Cfr. “A Injunção e as Conexas Acção e Execução”, 6.ª Edição, 2008, págs. 324-326.

²³ Cfr. “O Processo Executivo e o Agente de Execução”, 2.ª Edição, página 117.

²⁴ Também disponíveis em www.dgsi.pt.



- Que a formação do título executivo em sede de procedimento de oposição **possibilita o exercício do contraditório** com a dedução da oposição, sendo certo que quanto à oportunidade de apresentação desta última rege o **princípio da preclusão**;
- Que a notificação é feita por meios e com as cautelas necessárias para assegurar o efectivo conhecimento do requerimento de injunção, dela constando a cominação que na falta de oposição será aposta fórmula executória, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar acção executiva;
- Que em sede de **oposição à injunção** o requerido tem ao seu dispor **todos os fundamentos de defesa**;
- Que **não se configura como decisiva a não jurisdicionalização** da oposição da fórmula executória.

Ora, é face a esta querela que o legislador da reforma introduziu no artigo 857.º NPCP dois números que abrem as possibilidades de defesa do executado.

Desta forma, dispõe o **n.º 2 do artigo 857.º NPCP** que verificando-se justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção tempestivamente declarado à secretaria nos termos do disposto no **artigo 140.º NPCP**, poderão ainda ser alegados factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda. O juiz receberá os embargos se julgar verificado o impedimento.

Estatui o **n.º 3** do mesmo preceito que independentemente de justo impedimento, o executado poderá ainda deduzir oposição à execução com fundamento em i) **questão de conhecimento officioso que determine a improcedência** do requerimento de injunção, e ii) na **ocorrência evidente de excepções dilatórias de conhecimento officioso** no procedimento de injunção.

Vejamos se é dado um passo significativo na resposta à questão da inconstitucionalidade ou se, ao invés, tudo fica na mesma e seremos confrontados, em cada oposição à execução com base em injunção, com a necessidade de decidir sobre constitucionalidade da norma.

Ora, tal como se pode ler no parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses,²⁵ “o n.º 2 visa dar à injunção a **“válvula de escape” que qualquer processo declarativo tem (mas não mais)**. Exige-se a ocorrência de justo impedimento e a sua declaração/participação imediata (e não apenas meses depois, já no processo executivo). Criando a obrigação de

²⁵Disponível em <http://www.asjp.pt/2013/01/21/asjp-pareceres-sobre-o-cpc/>.



declarar/participar o justo impedimento assim que ele cessar evitará que os devedores só se lembrem do regime como meio de obstar à execução.”

Esta reapreciação, em caso de justo impedimento, constitui uma **aproximação às garantias do processo declarativo**, o que **obstará a que surjam dúvidas quanto à constitucionalidade** da equiparação de base feita no n.º 1.

Por sua vez, “o n.º 3 permitirá uma **apreciação jurisdicional (apenas com base na análise do requerimento injuntivo) nos exactos termos do artigo 3.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (que por sua vez conduz à criação de um título com valor de sentença)**. A referência à improcedência “total ou parcial” abre a possibilidade de consideração de normas imperativas de conhecimento oficioso que o juiz pudesse aplicar nos termos daquela norma.”

Isto é, “pretende-se que a um executado embargante, relevantemente revel no procedimento de injunção, seja assegurada a mesma posição jurídica de que gozaria na hipótese mais simples de formação de um título com a natureza de sentença. Este reforço da sua posição **permite evitar que a equiparação prevista no n.º 1 do artigo comentado não passe no crivo da apreciação da sua conformidade à Constituição**: se a lei fundamental consente que a decisão de conferir força executiva à petição, proferida ao abrigo do art. 2.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro – assente **apenas no requerimento de injunção (transmutado em petição inicial) e na constatação da revelia do réu** – tenha a força executiva de uma sentença – por não ocorrerem excepções dilatórias –, então também deverá permitir que o requerimento de injunção sobre o qual o juiz não se pronunciou antes da formação do título – por não ter sido remetido à distribuição e por não haver revelia na fase declarativa –, **mas sobre o qual agora se pode pronunciar nos mesmos exactos termos, tenha tal força**.

Resta saber se os argumentos avançados pelos acórdãos do Tribunal Constitucional para declarar a inconstitucionalidade material do **artigo 814.º CPC** esbarram face à redacção do **novo artigo 857.º NCPC** visto que:

- a aposição de fórmula executória continuará a demonstrar uma mera aparência de direito;
- a actividade do secretário judicial continua a não representar uma forma de composição definitiva do litígio;
- e visto que não estão previstas, para já, alterações na forma ou conteúdo da notificação do requerimento de injunção ao requerido...



Todavia, e apesar das dúvidas que se mantêm no nosso espírito quanto à posição que será adoptada com base nesta nova redacção, não podemos deixar de notar que, face à equiparação da formação de título executivo com base em injunção a que foi aposta fórmula executória à formação do título executivo com força de sentença ao abrigo regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, a tese da inconstitucionalidade material da norma sai enfraquecida.

B. Penhora

Também em sede de penhora o NCPC não traz mudanças significativas, antes consagrando alterações cirúrgicas que tiveram em vista, primordialmente a clarificação de determinados dúvidas que se foram colocando na vigência do CPC, e uma maior eficácia na realização efectiva do valor dos bens objecto de penhora.

4. Bens parcialmente impenhoráveis

Clarifica-se, no **artigo 738.º, n.º 1 NCPC** (correspondente ao ainda vigente **artigo 824.º CPC**), que a impenhorabilidade dos dois terços dos vencimentos ou salários, prestações periódicas ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sobrevivência do executado, **respeita à parte líquida.**

5. Novas regras sobre comunicabilidade das dívidas entre cônjuges

Já quanto ao regime da comunicabilidade das dívidas entre cônjuges, houve uma clara opção do legislador no sentido de adequar o regime processual (adjectivo por natureza) ao regime substantivo.

Assim, no NCPC assegura-se a comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, criando-se na própria execução um incidente declarativo, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, com a **suspensão da venda** dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente.

São agora *arrumadas* em 3 artigos distintos (os **artigos 740.º, 741.º e 742.º NCPC**) três situações também elas distintas, que antes tinham tratamento unitário no **artigo 825.º CPC**: dívidas próprias e dívidas comuns, sendo a comunicabilidade destas alegada ou pelo exequente ou pelo próprio executado.

Desta forma, e quanto às dívidas próprias, dispõe o **artigo 740.º, n.º 1 NCPC** que, quando forem penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado é **citado para**



requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução continuar quanto aos bens comuns. Neste caso, e apensado o requerimento de separação ou a referida certidão, **a execução fica suspensa até à partilha** (artigo 740.º, n.º 2 NCPC). Caso os bens não caibam ao executado, poderão **ser penhorados outros bens** que lhe tenham cabido, mantendo-se a anterior penhora até nova apreensão – cfr. artigo 825.º, n.º 1 e 7 CPC.

Quanto às **dívidas comuns mas em que só existe título contra um deles**, passou a dispor o **artigo 741.º, n.º 1 NCPC** que o exequente poderá **alegar fundamentamente**, tanto no **requerimento executivo** como em **requerimento autónomo autuado por apenso** até ao início das diligências para venda ou adjudicação, que a dívida, constante de título diverso da sentença, é comum. A execução da dívida como própria ou comum deixa, deste modo, de estar na disponibilidade do exequente.

O cônjuge do executado é então citado para, no prazo de 20 dias, **aceitar ou não a comunicabilidade da dívida**, sendo que, se nada disser, será a dívida considerada comum – **artigo 741.º, n.º 2 NCPC**.

O cônjuge do executado poderá impugnar a comunicabilidade da dívida em **oposição à execução**, em **articulado próprio** ou em **oposição ao incidente** suscitado pelo exequente (**artigo 741.º, n.º 3 NCPC**).

Se a dívida for considerada comum, a execução **prossegue também contra o cônjuge do executado**, sendo que os bens próprios deste podem ser subsidiariamente penhorados (**artigo 741.º, n.º 5 NCPC**). Se a dívida **não for considerada comum** e tiverem sido penhorados bens comuns, o cônjuge deverá requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de que já a requereu (**artigo 741.º, n.º 6 NCPC**).

Por fim, no caso de ser **o executado a querer alegar a comunicabilidade da dívida**, dispõe o **artigo 742.º, n.º 1 NCPC** que tendo sido penhorados bens próprios, pode o executado **em oposição à penhora alegar a comunicabilidade da dívida**, especificando logo quais os **bens comuns que podem ser penhorados**. No caso de oposição pelo exequente ou impugnação pelo cônjuge, deverá a questão ser resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado.²⁶

²⁶ As referências feitas neste ponto tiveram por base a comunicação feita por Miguel Teixeira de Sousa intitulada “A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução” proferidas nas Jornadas do CEJ sobre a Reforma do Processo Civil.



6. Abandono da determinação legal de uma ordem de prioridade

Já no âmbito da penhora propriamente dita, dispõe o ainda vigente **artigo 834.º CPC** que a penhora deverá obedecer à ordem estatuída no **n.º 1** do citado preceito (a saber: i) depósitos bancários, ii) rendas, abonos, vencimentos e salários, iii) títulos e valores mobiliários, iv) bens móveis sujeitos a registo, v) quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização) e assim é, independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora.

Assumindo que esta é uma matéria que só casuisticamente pode ser decidida, dispõe o correspondente **artigo 751.º, n.º 1 NCPC** que a penhora deverá começar pelos **bens cujo valor seja de mais fácil realização** e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

Ao mesmo tempo, é estabelecido no **n.º 2 do artigo 751.º NCPC** que **o agente de execução (AE) deverá respeitar as indicações do exequente** quanto aos bens que este pretende ver penhorados (salvo se violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora).

7. Penhora de depósitos bancários

A penhora de depósitos bancários, segundo o disposto no **artigo 861.º-A, n.º 1 CPC**, é feita preferencialmente por comunicação electrónica e mediante despacho judicial (que poderá integrar-se no despacho liminar).

Ora, no âmbito do **NCPC**, é abolida, no **artigo 780.º, n.º 1**, a necessidade de despacho judicial. A penhora passa a ser efectuada por **comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos** nas quais o executado disponha de conta aberta.

É igualmente encurtado para **dois dias úteis (antes de 10 dias úteis)** o prazo para cumprimento do dever de informação ao agente de execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo – **artigo 780.º, n.º 8 NCPC**.

8. Possibilidade de imobilização de veículo antes da penhora

Nos termos do disposto no **artigo 768.º, n.º 2 NCPC**, a penhora de veículo passa a poder ser precedida de imobilização deste, através, designadamente da imposição de selos ou de imobilizadores. Note-se que nos termos do disposto no **artigo 851.º CPC**, a imobilização seguir-se-ia à penhora.

Por outro lado, e segundo o disposto na **álnea b) do n.º 3 do mesmo artigo 768.º NCPC**, a regra passa a ser a da sua **remoção** (ao contrário do que sucede no CPC actual), salvo



nos casos em que o agente de execução entenda que esta é desnecessária para a salvaguarda do bem ou manifestamente onerosa em relação ao crédito exequendo.

9. Entrega ao exequente das quantias penhoradas ou a penhorar no caso de rendimentos periódicos

Não havendo oposição ou tendo sido esta julgada improcedente, descontadas as quantias devidas a título de despesas de execução e honorários, deverá o AE **entregar as quantias directamente ao exequente** já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando para o efeito a entidade pagadora (**artigo 779.º, n.ºs 3 e 4 NCPC**), não sendo admissível a retenção indevida por parte de AE de quantias pagas na pendência da execução.

C. Pagamento

10. Prazo obrigatório de 3 meses para diligências de pagamento

Dispõe o novo **artigo 796.º, n.º 1 NCPC**, correspondente ao ainda vigente **artigo 873.º CPC** que as diligências necessárias para a realização de pagamento se efectuem obrigatoriamente no prazo de 3 meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso de verificação e graduação dos créditos.

Esta alteração constitui uma novidade porquanto se estabelece um prazo peremptório, antes inexistente, para o AE proceder às diligências necessárias ao pagamento. Pretende-se, cremos, balizar no tempo a actuação do AE e assim agilizar a realização do valor dos bens penhorados.

11. Conversão automática da penhora em hipoteca ou penhor no caso de acordo de pagamento em prestações

No ainda vigente **artigo 883.º, n.º 1 CPC** prevê-se que a penhora já feita em execução valha como garantia do crédito. Ao invés, dispõe o **n.º 1 do artigo 807.º NCPC** que a penhora já feita em execução se **converte automaticamente em hipoteca ou penhor**, beneficiando estas garantias da prioridade que a primitiva penhora já detinha.

Ora, atendendo a que no NCPC o acordo de pagamento em prestações determina a extinção da execução, parece-nos que a consagração desta conversão automática mais não é do que uma resposta, para efeitos de garantia do crédito exequendo, ao referido efeito extintivo.



Note-se também que a conversão automática prevista neste artigo implica a aplicação, à extinta penhora, do regime substantivo das garantias reais de hipoteca e penhor, consagrando uma maior protecção ao exequente.

Duas notas ainda acerca deste artigo.

Por um lado, prevê-se no n.º 3 que as partes podem convencionar que a **coisa objecto de penhor fique na disponibilidade material do executado** – um desvio ao regime regra do penhor de coisas previsto no **artigo 669.º CC**.

Por outro lado, e segundo o disposto no **n.º 4** do mesmo artigo, compete ao **AE a comunicação à conservatória da conversão da penhora em hipoteca** assim como da extinção desta após o cumprimento do acordo.

12. Possibilidade de a execução seguir contra o adquirente do bem objecto de penhora

Em caso de incumprimento do acordo de pagamento em prestações, pode o exequente, ao abrigo do disposto no **artigo 808.º, n.º 1 NCPC**, requerer a renovação da execução (e não o prosseguimento da execução como previsto no **artigo 884.º CPC**), possibilidade que se abre face ao efeito extintivo previsto no artigo 806.º, n.º 2 NCPC já referido.

A grande novidade nesta matéria reside no facto de, caso os bens objecto de hipoteca ou penhor (na sequência da conversão automática da penhora nestas garantias reais) terem sido transmitidos, a **execução renovada seguir directamente contra o adquirente** se o exequente quiser fazer valer a sua garantia, nos termos do disposto no **n.º 3 do artigo 808.º NCPC**.

13. Possibilidade de celebração de um acordo global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes

Por fim, prevê o **artigo 810.º NCPC** a possibilidade de entre o executado, o exequente e os credores reclamantes **ser acordado um plano de pagamentos** que poderá envolver moratórias ou perdões, substituição total ou parcial de garantias, ou na constituição de novas garantias.

Nos termos do disposto no **n.º 3 daquele artigo**, o incumprimento do acordo pelo executado implicará a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do crédito exequendo.



Dispõe o n.º 5 que o exequente e os credores reclamantes **conservam sempre os seus direitos** contra os coobrigados ou garantes do executado.

14. Venda mediante propostas em carta fechada

Dispõe agora o **artigo 820.º, n.º 5 NCPC** que estando o exequente presente no acto de abertura das propostas, pode aquele manifestar vontade de adquirir os bens a vender, abrindo-se logo licitação entre ele e o proponente de maior valor. No caso de o proponente de maior preço não estar presente, poderá o exequente cobrir a proposta daquele. Portanto, o **exequente tem o direito de licitar como interessado a aquisição do bem penhorado.**

D. Extinção da execução

15. Novas causas de extinção da execução

Por fim, e para fazer face ao elevado número de pendências em sede de acção executiva, o novo CPC traz-nos novas formas de extinção das execuções.

- Assim, decorridos 3 meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a **extinção da execução no caso de não serem encontrados bens penhoráveis**, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente indique bens à penhora – **artigos 748.º, n.º 3 e 750.º, n.º 1 NCPC.**
- Nos casos em que a **citação do executado não anteceda a penhora**, prevê-se que, **frustrada a citação pessoal não haja lugar à citação edital**, ocorrendo a extinção da execução - **artigo 750.º, n.º 3 NCPC.**
- Por outro lado, nos casos de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, a **sustação integral** passa a determinar a **extinção da execução “sustada”, sem prejuízo da possibilidade de renovação da execução** nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 850.º NCPC – **artigo 794.º, n.º 4 NCPC.**
- Por fim, o **acordo de pagamento em prestações da dívida** entre executado e exequente deixa de conduzir à suspensão da execução para determinar a **extinção da execução** – **artigo 806.º n.º 2 NCPC.**

Em jeito de conclusão...

A reforma parece-nos globalmente positiva, porquanto:

- Melhora a arrumação sistemática das matérias atinentes à acção executiva;
- Reforça a clareza do texto e assume de forma clara a dualidade processual;



- Consagra a regra da execução de sentença nos próprios autos, com notórias vantagens ao nível da economia processual;
- Reposiciona o AE e confia ao juiz a direcção de actos de natureza jurisdicional;
- Institui o despacho liminar como regra, assegurando um maior controlo sobre o título e uma maior segurança do executado;
- Embora possa não resolver definitivamente a questão da constitucionalidade do leque de fundamentos de que o executado poderá lançar mão, opera uma maior equiparação da posição processual e das garantias deste executado face ao processo declarativo, permitindo uma apreciação jurisdicional nos exactos termos regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro;
- Aperfeiçoa a posição processual do cônjuge do executado, tornando-a mais consonante com o direito substantivo;
- A ordem de penhora de bens liberta-se do formalismo do actual código e passa, por um lado, a assentar na mais fácil realização do valor do bem, e por outro, nas indicações do exequente;
- Fomenta soluções consensuais de pagamento através de uma nova roupagem dada ao acordo de pagamento em prestações e da introdução de um acordo de pagamento global, garantindo, ao mesmo tempo, a posição do exequente e dos credores reclamantes face a eventuais incumprimentos do executado;
- Prevê expressamente a extinção da execução por falta de bens penhoráveis quando não se logra a citação pessoal do executado, assim como quando não são encontrados bens passíveis de penhora.

Margarida Quental – Grupo A1

Junho de 2013



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Tramitação de acção executiva



[Rita Martins

Susana Babo]



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. INTRODUÇÃO

A proposta de Lei 41/2013, de 26 de Junho de 2013, que entra em vigor em 1 de Setembro de 2013, quebra com alguns paradigmas do processo civil patentes no nosso ordenamento jurídico desde o Código de 1939.

Embora a reforma do processo civil não se centre na acção executiva, que já foi alvo de uma reforma estrutural no ano 2003, são alterados e clarificados aspectos da acção executiva, desde logo ao nível dos limites dos rendimentos penhoráveis e dos actos próprios do Juiz, regressando, assim, à esfera deste alguns poderes que tinha anteriormente e tinham sido transferidos para os Agentes de Execução, designadamente.

Assim, no processo executivo, e ao contrário da acção declarativa, foi reposta a dualidade de formas do processo executivo, ou seja, a forma ordinária e a forma sumária, e foram criadas duas realidades para pagamento em prestações – pagamento a prestações com o exequente e acordo global com o exequente e credores reclamantes, sendo que neste último caso implica a extinção da execução com a sua celebração, extinguindo-se a instância logo que decorrido o prazo de 30 dias após notificação ao exequente para pagamento das quantias em dívida sem que este o tenha efectuado.

Consagra-se, também uma alteração ao nível dos títulos executivos, com especial relevo para o desaparecimento dos documentos particulares de reconhecimento de dívida como títulos executivos.

II. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho consagra um conjunto de disposições transitórias relevantes, de entre as quais a acção executiva (art. 6.º), e a intervenção oficiosa do juiz (art. 3.º)²⁷.

A presente secção efectuará uma breve súpula sobre cada disposição no que à acção executiva concerne.

1. Acção executiva (art. 6.º)

Até à entrada em vigor do NCPC, os tribunais aplicavam três regimes de acção executiva, dependendo da data em que a acção executiva foi instaurada. Assim, para as acções instauradas até 14 de Setembro de 2003, era aplicável o Código de Processo Civil na versão 1995/1996; para as acções instauradas entre 15 de Setembro de 2003 e 30 de Março de 2009,

²⁷ Todas as disposições legais citadas sem indicação do texto legal proveniente são do NCPC, na versão publicada no Diário da República, 1.ª Série, de 26 de Junho de 2013.



era aplicável o Código de Processo Civil na versão do Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março; para as acções instauradas a partir de 31 de Março de 2009, era aplicável o Código de Processo Civil na versão do Decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro de 2008.

O novo diploma estatui que o NCPC aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor, ou seja, 1 de Setembro de 2013, pelo que, a partir dessa data, os três regimes até então em vigor serão substituídos pelo NCPC, uniformizando-se a tramitação.

Sem prejuízo da aplicação única do NCPC, o legislador decidiu que nas acções executivas propostas até 14 de Setembro de 2003, o oficial de justiça manter-se-á a desempenhar as funções que agora são atribuídas ao agente de execução.

Dado que o NCPC alterou o número de títulos executivos, a forma de processo, o requerimento executivo e a tramitação da fase introdutória da acção executiva, o legislador determinou, também, que tais alterações apenas se aplicarão às acções executivas propostas a partir de 1 de Setembro de 2013.

Por último, o legislador estatuiu que aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa verificados na acção executiva, aplicar-se-á o disposto no NCPC se os mesmos tiverem sido suscitados após 1 de Setembro de 2013.

2. Intervenção oficiosa do juiz (art. 3.º)

O legislador estabeleceu que até 1 de Setembro de 2014, o juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime aplicável por força das disposições transitórias anteriormente referidas, assim como deve promover a superação de equívocos quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais verifique que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar acto não admissível ou omitir acto que seja devido, desde que tais actos ou omissões sejam evitáveis.

Com tal disposição, o legislador assegura que os intervenientes processuais mantêm os seus direitos, sem preclusões não intencionais de direitos processuais, enquanto se adaptam ao novo regime da acção executiva.

III. COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇAS (ART. 85.º)

As execuções que tenham por base sentenças judiciais iniciam-se com a apresentação do requerimento executivo no processo judicial em que a sentença foi proferida, correndo a execução nos próprios autos, excepto quando o houve recurso, em que corre no traslado.



No entanto, sendo competente para a execução secção especializada de execução, a esta devem ser remetidos cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham, com carácter de urgência.

IV. ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS (ART. 709.º)

O NPCP procedeu a uma revisão dos títulos executivos, retirando exequibilidade aos documentos particulares assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto, evitando-se a discussão em sede de acção executiva da existência do crédito.

Assim, passam a ser títulos executivos:

- a) As sentenças condenatórias (nas quais se incluem, também, as decisões cautelares em que tenha sido deferido a inversão do contencioso);
- b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.
Para além dos títulos elencados no art. 709.º, o NCPC elenca outros títulos executivos dispersamente, a saber:
 - e) Caução prestada no âmbito do recurso de apelação, juntamente com a notificação efectuada pelo tribunal (art. 650.º);
 - f) Nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento (art. 721.º)
 - g) Declaração de reconhecimento da dívida na penhora de direitos (arts. 776.º e 777.º);
 - h) Reconhecimento de crédito no âmbito de reclamação de créditos (art. 792.º).



V. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM SENTENÇA (ART. 710.º)

O NCPC consagrou a cumulação de todos os pedidos julgados procedentes se o título executivo for uma sentença.

Assim, existindo uma sentença judicial que condene o réu no pagamento de uma determinada quantia e na entrega de um determinado objecto, a acção é uma só, dispensando-se o autor de propor duas acções.

VI. TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA (ART. 712.º)

A tramitação dos processos executivos era efectuada electronicamente, por remissão para o art. 138.º-A, do Código de Processo Civil, e respectiva Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

O NCPC consagrou, expressamente, no art. 712.º, que a execução é tramitada electronicamente.

Consagrou, também, que a parte fica obrigada ao pagamento de uma multa, no valor de 2 UC, se a acção foi instaurada em suporte papel por mandatário judicial.

VII. FUNÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO E OFICIAL DE JUSTIÇA

A designação do agente de execução mantém-se nos mesmos termos.

O agente de execução pode promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo, desde que tal não implique a apreensão material dos bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço devidamente credenciado pela entidade com competência para fiscalizar a actividade dos agentes de execução, sendo que ao mesmo foram-lhe retirados poderes que foram atribuídos ao juiz e ao oficial de justiça.

O agente de execução passa, ainda, a ter o direito de ver motivada a sua substituição pelo exequente, nos termos do disposto no n.º 4, do art. 720.º. A sua destituição mantém-se na competência do órgão com funções disciplinares com fundamento em actuação processual dolosa ou violação reiterada dos seus deveres (n.º 4, do art. 720.º).

O NCPC consagra a atribuição de novas funções ao funcionário de Justiça, nos termos do art. 722.º.

Assim, incumbe ao oficial de justiça a realização de diligências próprias da competência do agente de execução nos seguintes casos:

- a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;
- b) Nas execuções em que o MP represente o exequente;
- c) Quando o juiz o determine com fundamento, em requerimento do exequente fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a



execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da actuação de agente de execução de outra comarca;

- d) Cobranças de créditos de valor não superior ao dobro da alçada da 1.ª Instância, em que sejam exequentes pessoas singulares e que tenham como objecto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial;
- e) Cobranças de créditos laborais de valor não superior à alçada da Relação e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

O NCPC, para além de estatuir que o agente de execução passa a ter o direito de ver motivada a sua substituição pelo exequente, nos termos do disposto no n.º 4, do art. 720.º, também alterou as suas funções.

VIII. PODERES ATRIBUÍDOS AO JUIZ

Os poderes do juiz encontram-se consagrados no art. 723.º, onde se elenca:

- a) Proferir despacho liminar, quando a ele haja lugar – art. 723.º, n.º 1, al. a);
- b) Decidir sobre a oposição à execução e à penhora – art. 723.º, n.º 1, al. b);
- c) Verificar e graduar créditos – art. 723.º, n.º 1, al. b);
- d) Decidir sobre reclamações e impugnações de actos do Agente de execução – art. 723.º, n.º 1, al. c);

Para além destes poderes, o NCPC consagra que também cabe ao juiz:

- a) Adequar o valor da penhora aos vencimentos e à situação económica e familiar do executado – art. 738.º, n.º 6;
- b) Tutelar o direito à habitação do executado – arts. 704.º, n.º 4 e 733.º, n.º 5;
- c) Designar administrador do estabelecimento comercial – art. 782.º, n.º 2;
- d) Autorizar o fraccionamento da propriedade – art. 758.º, n.º 1;
- e) Aprovar as contas na execução para prestação de facto – art. 872.º, n.º 1;
- f) Autorizar a venda antecipada – art. 813.º, n.º 1;
- g) Decidir sobre o levantamento da penhora em sede de oposição à execução incidental pelo exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor – art. 744.º, n.º 3.

IX. FORMAS DE PROCESSO (ART. 550.º)

O Código de Processo Civil na versão do Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março, instituiu uma forma única de processo.



A execução para entrega de coisa certa ou para prestação de facto segue a forma única. As execuções para pagamento por quantia certa têm, agora, duas formas de processo comum, a ordinária e a sumária.

A forma ordinária aplica-se:

- a) Nas execuções em que a obrigação seja alternativa;
- b) Nas execuções em que a obrigação seja condicional ou dependente de prestação;
- c) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- d) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;
- e) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

A forma sumária aplica-se a:

- a) Decisões arbitrais ou judiciais quando não devam ser executadas no próprio processo;
- b) Requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

3. Tramitação do processo ordinário (art. 724.º e seguintes)

A acção executiva sob a forma de processo ordinário inicia-se com a recepção pela secretaria judicial do requerimento executivo, a qual confirma se estão preenchidos todos os requisitos do requerimento executivo.

Os requisitos do requerimento executivo constam do art. 724.º, no qual foi aditada a parte final da al. d) – indicar a forma do processo – e a al. j) – requerer a dispensa de citação prévia.

Se a execução se fundar em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via electrónica, o exequente deve enviar o original para o tribunal, dentro do prazo de 10 dias subsequentes à distribuição. Se o documento não for junto nesse prazo, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, ordena a notificação do exequente para, em novo prazo de 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução.



O requerimento executivo passa a considerar-se apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução. Se se tratar de sociedades comerciais que tenham dado entrada em tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais procedimentos cautelares, acções, ou execuções, a execução considera-se proposta na data de pagamento da retribuição devida às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução, nos casos em que este ocorra posteriormente ao pagamento ao agente de execução.

A secretaria, no uso dos seus poderes, pode recusar o requerimento executivo, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não obedeça ao modelo aprovado;
- b) Não indique o fim da execução;
- c) Se verifique a omissão dos requisitos previstos nas alíneas a), b), d) a h) e k) do n.º 1, do art. 724.º;
- d) Não seja apresentada a cópia ou o original do título executivo, de acordo com o previsto na alínea a), do n.º 4, do art. 724.º;
- e) Não seja acompanhada do documento previsto na alínea c), do n.º 4, do art. 724.º.

Do acto de recusa da secretaria cabe reclamação, irrecorrível, para o juiz. No entanto, se a reclamação se funda na falta de exposição de motivos, o despacho é recorrível. Sem prejuízo, o exequente pode apresentar outro requerimento executivo, bem como o documento ou elementos em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação. Se o exequente não tiver procedido a tal apresentação em prazo, a execução extingue-se, sendo disso notificado.

Tendo a secretaria judicial aceite o requerimento executivo, remete-o ao juiz para despacho liminar. O despacho liminar é susceptível de recurso nos termos do n.º 3, do art. 853.º.

O juiz indefere liminarmente o requerimento executivo nas seguintes situações:

- a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- b) Ocorram excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento oficioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso;



- d) Tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

Não ocorrendo uma das situações acima referidas, o juiz convida a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, no prazo previamente determinado, sob pena de indeferimento do requerimento executivo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o n.º 2, do art. 6.º.

Devendo a acção prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução, remetendo a secretaria ao agente de execução, por via electrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanham, para que proceda à citação.

No despacho liminar o juiz também pode ordenar a citação do cônjuge do executado para os efeitos do disposto no n.º 2, do art. 741.º, se o exequente tiver alegado a comunicabilidade da dívida constante de título executivo extrajudicial.

No despacho liminar o juiz aprecia, ainda, o eventual pedido do exequente em proceder à penhora de bens sem a citação prévia do executado. Para o efeito, o exequente deve alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova, dando origem a um incidente processual, tramitado com urgência.

O legislador estabeleceu, no n.º 2, do art. 727.º, que o receio “...é justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.”

Se o juiz, após apreciação das provas, verificar o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo dispensa a citação do executado. Nestas situações, após a penhora, o executado é citado para a execução e, em simultâneo notificado para a penhora, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora, aplicando-se o disposto no art. 856.º.

4. Oposição à execução (arts. 728.º e ss NCPC)

A oposição à execução não sofreu alterações, salvo na retoma da anterior nomenclatura – embargos de executado – e o n.º 4, do art. 728.º, actualmente aditado, corresponde ao anterior n.º 8, do art. 864.º, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos de oposição à execução estão previstos nos art. 729.º – fundamentos de oposição à execução baseada em sentença – art. 730.º – fundamentos de oposição à



execução baseada em decisão arbitral – art. 731.º – fundamentos de oposição à execução baseada em título extrajudicial – os quais não sofreram alteração, com excepção do art. 729.º, onde foi introduzida uma nova alínea h). Assim, ao abrigo do NCPC o executado que detenha um contracrédito sobre o exequente poderá alegá-lo em sede de oposição à execução caso pretenda obter a compensação de créditos.

Os embargos de executado são autuados por apenso à acção executiva, seguindo os termos do processo comum declarativo (n.º 2, do art. 732.º).

A procedência dos embargos de executado implica, para além dos efeitos sobre a instância executiva, que a decisão de mérito constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda (n.º 5, do art. 732.º).

O recebimento dos embargos de executado só suspendem a execução se:

- a) O embargante prestar caução;
- b) Tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respectiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;
- c) Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução.
- d) A prestação de caução pelo executado é efectuada nos termos dos n.ºs 3 e 4, do art. 650.º.

No entanto, a suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso de verificação e graduação de créditos, que prossegue os seus trâmites.

Se os embargos de executado estiverem parados por mais de 30 dias por negligência do embargante em promover os seus termos, a execução prossegue, porém, não haverá qualquer pagamento ao exequente ou a credor sem prestarem caução.

Uma novidade relevante em sede de oposição à execução reporta-se à da penhora da casa de habitação efectiva do executado. Nestas situações, o juiz pode determinar, ao abrigo do n.º 5, do art. 733.º, que a venda judicial do bem aguarde a decisão da 1.ª instância sobre os embargos de executado, se tal for susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

5. Penhora

Em sede de penhora, o NCPC, também, não traz mudanças significativas, antes consagrando alterações cirúrgicas que tiveram em vista, primordialmente a clarificação de



determinadas dúvidas que se foram colocando na vigência do Código de Processo Civil, e uma maior eficácia na realização efectiva do valor dos bens objecto de penhora.

Assim, no âmbito da acção executiva sob a forma ordinária, a secretaria notifica o agente de execução de que deve iniciar as diligências para penhora:

- a) Depois de proferido despacho que dispense a citação prévia do executado;
- b) Depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida;
- c) Depois da apresentação de oposição que não suspenda a execução;
- d) Depois de ter sido julgada improcedente a oposição que tenha suspenso a execução.

Uma vez notificado, o agente de execução, nos termos do art. 749.º, inicia, de imediato, as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis, realizando as diligências que considere necessárias, a primeira das quais, a consulta do registo informático de execuções.

Não sendo encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação da secretaria, o agente de execução notifica o exequente para especificar os bens que pretende ver penhorados na execução. Neste caso, se a execução teve início com dispensa de citação prévia, o executado será citado (n.ºs 1 e 3, do art. 750.º).

São passíveis de penhora bens imóveis (arts. 755.º a 763.º), bens móveis (arts. 764.º a 772.º) e direitos (arts. 773.º a 783.º).

Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, este poderá, no prazo de 10 dias a contar da notificação do acto de penhora, deduzir-lhe oposição com os seguintes fundamentos:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

O incidente de oposição à penhora segue os termos dos arts. 293.º a 295.º, isto é, devem as partes de imediato oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova, sendo que a parte não pode produzir mais do que cinco testemunhas. Finda a produção da prova, pode cada um dos advogados fazer uma breve alegação oral, sendo imediatamente proferida decisão por escrito (n.º 2, do art. 785.º).



A execução só é suspensa se o executado prestar caução, da mesma forma que prosseguindo a execução, nem o exequente, nem outro credor podem obter pagamento na pendência da oposição sem prestar caução.

A procedência da oposição à penhora determina o levantamento imediato desta e o cancelamento de eventuais registos (n.º 6, do art. 785.º).

Perscrutadas as linhas mestras da tramitação da penhora, que não trazem novidades, atentemos nas alterações trazidas pelo NCPC.

Assim, e quanto aos bens penhoráveis, clarifica-se no n.º 1, do art. 738.º (correspondente ao ainda vigente art. 824.º, Código de Processo Civil) que a impenhorabilidade dos dois terços dos vencimentos ou salários, prestações periódicas ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sobrevivência do executado, respeitam à parte líquida.

Já quanto ao regime da comunicabilidade das dívidas entre cônjuges, houve uma clara opção do legislador de adequar o regime processual (adjectivo por natureza) ao regime substantivo.

Assim, no NCPC passa-se a assegurar a comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado nos títulos extrajudiciais apenas subscritos por um dos cônjuges, criando-se na própria execução um incidente declarativo, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, com a suspensão da venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente.

São agora arrumadas em 3 artigos distintos – arts. 740.º, 741.º e 742.º – três situações também elas distintas, que antes tinham tratamento unitário no art. 825.º, Código de Processo Civil: dívidas próprias e dívidas comuns, sendo a comunicabilidade destas alegada ou pelo exequente, ou pelo próprio executado.

Desta forma, e quanto às dívidas próprias, dispõe o n.º 1, do art. 740.º, que, quando forem penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado é citado para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução continuar quanto aos bens comuns.

Neste caso, e apensado o requerimento de separação ou a referida certidão, a execução fica suspensa até à partilha (n.º 2, do art. 740.º). Caso os bens não couberem ao executado, poderão ser penhorados outros bens que lhe tenham cabido, mantendo-se a anterior penhora até nova apreensão – ver art. 825.º, n.ºs 1 e 7, Código de Processo Civil.

Quanto às dívidas comuns, mas em que só existe título contra um deles passou a dispor o n.º 1, do art. 741.º, que o exequente poderá alegar fundamentadamente, tanto no



requerimento executivo, como em requerimento autónomo atuado por apenso até ao início das diligências para venda ou adjudicação, que a dívida, constante de título diverso da sentença, é comum. A execução da dívida como própria ou comum deixa, deste modo, de estar na disponibilidade do exequente.

O cônjuge do executado é então citado para no prazo de 20 dias aceitar ou não a comunicabilidade da dívida, sendo que, se nada disser, será a dívida considerada comum – n.º 2, do art. 741.º.

O cônjuge do executado poderá impugnar a comunicabilidade da dívida em oposição à execução, em articulado próprio ou em oposição ao incidente suscitado pelo exequente (n.º 3, do art. 741.º).

Se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge do executado, sendo que os bens próprios deste podem ser subsidiariamente penhorados (n.º 5, do art. 741.º). Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns, o cônjuge deverá requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de que já a requereu (n.º 6, do art. 741.º).

Por fim, no caso de ser o executado a querer alegar a comunicabilidade da dívida, dispõe o n.º 1, do art. 742.º, que tendo sido penhorados bens próprios, pode o executado em oposição à penhora alegar a comunicabilidade da dívida, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados. No caso de oposição pelo exequente, ou impugnação pelo cônjuge, deverá a questão ser resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado.

Já no âmbito da penhora propriamente dita, dispõe o ainda vigente art. 834.º Código de Processo Civil que a penhora deverá obedecer a ordem estatuída no n.º 1 do citado preceito (a saber: i) depósitos bancários, ii) rendas, abonos, vencimentos e salários, iii) títulos e valores mobiliários, iv) bens móveis sujeitos a registo, v) quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização) e assim é, independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora.

Assumindo que esta é uma matéria que só casuisticamente pode ser decidida, dispõe o n.º 1, do art. 751.º, que a penhora deverá começar pelos bens cujo valor seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

Ao mesmo tempo, é estabelecido no n.º 2, do art. 751.º, que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens que este pretende ver penhorados (salvo se violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora).



Quanto à penhora de depósitos bancários, o n.º 1, do art. 780.º, aboliu a necessidade de despacho judicial. A penhora passa a ser efectuada por comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta.

É igualmente encurtado para dois dias úteis (antes de 10 dias úteis) o prazo para cumprimento do dever de informação ao agente de execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo – n.º 8, do art. 780.º.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 2, do art. 768.º, a penhora de veículo passa a poder ser precedida de imobilização deste, através, designadamente, da imposição de selos ou de imobilizadores.

Por outro lado, e segundo o disposto na alínea b), do n.º 3, do mesmo art. 768.º, a regra passa a ser a da sua remoção (ao contrário do que sucede no Código de Processo Civil actual), salvo nos casos em que o agente de execução entenda que esta é desnecessária para a salvaguarda do bem ou manifestamente onerosa em relação ao crédito exequendo.

Não havendo oposição ou tendo sido esta julgada improcedente, descontadas as quantias devidas a título de despesas de execução e honorários, deverá o agente de execução entregar, directamente, ao exequente as quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando para o efeito a entidade pagadora (n.ºs 3 e 4, do art. 779.º).

6. Concurso de Credores (arts. 786.º a 794.º NCPC)

Em matéria concurso de credores as alterações a registar são ínfimas e em nada alteram a tramitação definida no Código de Processo Civil.

Assim, e nos termos do disposto no art. 786.º, concluída a fase de penhora e apurada a situação registral dos bens do executado são citados para a execução:

- a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, ou quando se verifique o caso previsto no n.º 1 do art. 740.º (e nos termos do disposto nos arts. 741.º e 742.º);
- b) Os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções, para reclamarem o pagamento dos seus créditos;
- c) Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., exclusivamente por meios electrónicos, nos termos a regulamentar por portaria



dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da segurança social.

Não há lugar à citação edital e a falta de citação equivale à falta de citação do réu. A falta de citação não dá lugar à anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados. Todavia, quem devia ter sido citado tem direito a ser ressarcido pelo exequente ou credor, pago em sua vez segundo as regras do enriquecimento sem causa (n.ºs 6 e 7, do art. 786.º).

A citação é realizada no prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens (cônjuge do executado), ou do termo do prazo para oposição à penhora pelo executado (credores titulares de direito real de garantia e entidades referidas em c)).

O cônjuge do executado, uma vez citado, é admitido a deduzir, no prazo de 20 dias, oposição à penhora, dispondo, nas fases processuais subsequentes, de todos os direitos que a lei confere ao executado (art. 787.º).

Os credores que pretendam reclamar créditos na execução devem: i) gozar de garantia real sobre os bens penhorados, e ii) dispor de título exequível (n.ºs 1 e 2, do art. 788.º).

A reclamação de créditos deverá ser deduzida no prazo de 15 dias, sendo que os titulares de direitos reais de garantia que não tenham sido citados nos termos do art. 786.º, poderão reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados.

Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3, do art. 788.º, a secretaria do tribunal notifica o executado, o exequente, os credores reclamantes, o cônjuge do executado e o agente de execução para, no prazo de 15 dias, impugnam os créditos reclamados (n.ºs 1 e 2, do art. 789.º).

A impugnação pode ter por fundamento: i) qualquer das causas que extinguem ou modificam as obrigações ou que impedem a sua existência; ou ii) o disposto nos arts. 729.º, e 730.º, caso o crédito estiver reconhecido por sentença.

Se nenhum dos créditos for impugnado, ou se a verificação dos créditos impugnados não depender de prova a produzir, o crédito é logo reconhecido e graduado (n.º 2, do art. 791.º).

Contrariamente, se houver impugnação, o credor cujo crédito haja sido impugnado mediante defesa por excepção poderá ainda responder nos 10 dias seguintes à notificação das impugnações apresentadas (art. 790.º).

Se a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova, seguem-se os termos do processo comum declarativo, posteriores aos articulados (n.º 1, do art. 791.º).



Uma última nota para referir que, à semelhança do disposto no art. 869.º Código de Processo Civil, o credor que não esteja munido de um título exequível pode requerer, dentro do prazo para a reclamação de créditos, para que a graduação dos créditos, relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde a obtenção do título em falta (art. 791.º). O executado é notificado para, em 10 dias, se pronunciar sobre a existência do crédito invocado.

Se o crédito for aceite, forma-se o correspondente título executivo; se o executado negar a existência do crédito, o credor obtém na acção própria sentença exequível, reclamando o crédito na execução de seguida (n.ºs 3 e 4, do art. 791.º).

7. Pagamento (arts. 795.º a 841.º NCPC)

Apesar de não serem introduzidas alterações de monta em matéria de pagamento, o legislador aproveitou a oportunidade para aprimorar o trabalho já iniciado em 2003, nomeadamente em sede de pagamento em prestações pelo executado, densificando o regime e assegurando uma maior protecção ao crédito exequendo.

Desde logo, dispõe o n.º 1, do art. 796.º, que as diligências necessárias para a realização de pagamento se efectuam obrigatoriamente no prazo de 3 meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso de verificação e graduação dos créditos.

Esta alteração constitui uma novidade, porquanto se estabelece um prazo peremptório, antes inexistente, para o agente de execução proceder às diligências necessárias ao pagamento. Pretende-se, cremos, balizar no tempo a actuação do agente de execução e assim agilizar a realização do valor dos bens penhorados.

Já em sede de pagamento em prestações, no que à garantia do crédito exequendo diz respeito, dispõe o n.º 1, do art. 807.º, que a penhora já feita em execução se converte automaticamente em hipoteca ou penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a primitiva penhora já detinha.

Ora, atendendo a que no NCPC o acordo de pagamento em prestações determina a extinção da execução, parece-nos que a consagração desta conversão automática mais não é do que uma resposta, para efeitos de garantia do crédito exequendo, ao referido efeito extintivo.

Note-se também que a conversão automática prevista neste artigo implica a aplicação, à extinta penhora, do regime substantivo das garantias reais de hipoteca e penhor.

Duas notas ainda acerca deste artigo. Por um lado, prevê-se no n.º 3, que as partes podem convencionar que a coisa objecto de penhor fique na disponibilidade material do executado – um desvio ao regime regra do penhor de coisas previsto no art. 669.º, CC.



Por outro lado, e segundo o disposto no n.º 4, do mesmo artigo, compete ao agente de execução a comunicação à conservatória da conversão da penhora em hipoteca, assim como da extinção desta após o cumprimento do acordo.

Em caso de incumprimento do acordo de pagamento em prestações, pode o exequente, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art. 808.º, requerer a renovação da execução (e não o prosseguimento da execução como previsto no art. 884.º Código de Processo Civil), possibilidade que se abre face ao efeito extintivo previsto no n.º 2, do art. 806.º, já referido.

A grande novidade nesta matéria reside no facto de, caso os bens objecto de hipoteca ou penhor (na sequência da conversão automática da penhora nestas garantias reais) terem sido transmitidos, a execução renovada seguir directamente contra o adquirente se o exequente quiser fazer valer a sua garantia, nos termos do disposto no n.º 4, do art. 808.º.

Por fim, ao rol de modos de pagamento, enunciado no art. 795.º – entrega de dinheiro, adjudicação dos bens, consignação de rendimentos, produto da venda – acrescenta o legislador uma nova forma de pagamento, o acordo global.

Prevê, assim, o art. 810.º, a possibilidade de entre o executado, o exequente e os credores reclamantes ser acordado um plano de pagamentos que poderá envolver moratórias ou perdões, substituição total ou parcial de garantias, ou na constituição de novas garantias.

Nos termos do disposto no n.º 3, daquele artigo, o incumprimento do acordo pelo executado implicará a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do crédito exequendo.

Dispõe o n.º 5, que o exequente e os credores reclamantes conservam sempre os seus direitos contra os co-obrigados ou garantes do executado.

Quanto à venda por carta fechada dispõe n.º 5, do art. 820.º, que estando o exequente presente no acto de abertura das propostas, pode aquele manifestar vontade de adquirir os bens a vender, abrindo-se logo licitação entre ele e o proponente de maior valor. No caso de o proponente de maior preço não estiver presente, poderá o exequente cobrir a proposta daquele.

8. Extinção da execução (arts. 846.º a 851.º NCPC)

Por fim, e para fazer face ao elevado número de pendências em sede de acção executiva, o NCPC consagra novas formas de extinção das execuções, que passam acrescer às formas de extinção já previstas no Código de Processo Civil.

Desta forma, dispõem, desde logo, os n.ºs 1 e 2, do art. 846.º, que em qualquer estado do processo poderá o executado ou outra pessoa fazer cessar a execução, pagando



voluntariamente a dívida exequenda e as custas, mediante entrega directa ou depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução.

Por seu turno, também a desistência do exequente extingue a execução, nos termos do disposto no art. 848.º, caso em que, tendo sido já vendidos ou adjudicados bens sobre cujo produto hajam sido graduados outros credores, ser-lhes-á paga a parte que lhes couber nesse produto. Note-se que se estiverem pendentes embargos de executado, a desistência da instância depende da aceitação do embargante (n.º 2, do art. 848.º).

Determina, ainda, o art. 851.º, a extinção das execução nas seguintes situações:

- a) Logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do art. 847.º (liquidação da responsabilidade do executado);
- b) Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais;
- c) Nos casos referidos no n.º 3, do art. 748.º, no n.º 2, do art. 750.º, no n.º 6, do art. 799.º, e n.º 4, do art. 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
- d) No caso referido na alínea b), do n.º 4, do art. 779.º;
- e) No caso referido no n.º 4, do art. 794.º;
- f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

Este é o quadro de extinção da execução que já decorria do Código de Processo Civil.

Quanto às novidades, já indiciadas pela alínea c), do n.º 1, do art. 849.º, e para que remete a alínea f), do mesmo artigo, estabelece o n.º 3, do art. 748.º e o n.º 2, do art. 750.º, que, decorridos 3 meses sobre o momento do início das diligências para penhora, terá lugar a extinção da execução no caso de não serem encontrados bens penhoráveis, sem prejuízo da renovação da instância, desde que o exequente indique bens à penhora.

Nos casos em que a citação do executado não anteceda a penhora, prevê-se que, frustrada a citação pessoal não haja lugar à citação edital, ocorrendo a extinção da execução – n.º 3, do art. 750.º.

Por outro lado, nos casos de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, a sustação integral passa a determinar a extinção da execução, sem prejuízo da possibilidade de renovação da execução nos termos do disposto no n.º 5, do art. 850.º – n.º 4, do art. 794.º.

Por fim, o acordo de pagamento em prestações da dívida entre executado e exequente deixa de determinar a suspensão da execução para determinar a extinção da execução – n.º 2, do art. 806.º.



i. Esquemas da execução para pagamento de quantia certa, sob a forma de processo ordinário

a. 1.ª Fase – Fase introdutória (arts. 724.º a 734.º)

1. O título executivo – determina o **fim** e os **limites** da acção executiva
 1. Pagamento de quantia certa – arts. 724.º e ss
 2. Entrega coisa certa – arts. 859.º e ss
 3. Prestação de um facto – arts. 868.º e ss
2. Espécies e requisitos do título executivo – arts. 703.º e ss
3. Legitimidade – arts. 53.º e ss CPC
4. Requisitos da obrigação exequenda – arts. 713.º a 716.º
5. Funções do Agente de Execução – art. 719.º
6. Funções do oficial de justiça: art. 722.º
7. Funções do juiz: art. 723.º
8. Funções da secretaria judicial: art. 725.º
9. Requisitos do requerimento executivo: art. 724.º
10. Junção do original do título de crédito quando este for título executivo: arts. 724.º/5;
11. Data em que se considera apresentado o requerimento executivo: arts. 724.º/6

Recebido o REQUERIMENTO EXECUTIVO (RE)

Secretaria recebe o requerimento executivo e (art. 725.º):

1. Envia ao juiz para despacho → art. 726.º OU
2. Recusa-o, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, por escrito, com um dos fundamentos do art. 725.º

Apresentação de novo RE, documento ou elementos em falta no prazo de 10 dias a contar da recusa, ou da confirmação da recusa, considerando-se o novo RE apresentado na data da 1.ª apresentação, sob pena de extinção (art. 725.º/3 e 4)

OU

Do acto de recusa cabe reclamação do juiz, cujo despacho é irrecorrível, salvo se se fundar na falta de exposição dos factos (art. 725.º/2).

No despacho liminar, o juiz (art. 726.º):

1. Profere despacho de citação do executado (n.º 6);
2. Indeferir liminarmente o RE (n.º 2);
3. Indeferir parcialmente o RE (n.º 3);
4. Convida a suprir as irregularidades do RE ou a sanar a falta de pressupostos;
5. Profere despacho de citação do cônjuge quando alegado a comunicabilidade da dívida (n.º 7).

Cabe recurso para a Relação – art. 853.º/3

Secretaria remete ao agente de execução (AE) o RE e respectivos documentos para proceder à citação

O juiz também ordena a penhora sem citação prévia se (art. 727.º):

O exequente requerer que a penhora anteceda a citação, alegando factos que justifiquem o receio de perda de garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato das provas

Ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação do executado, designadamente por ausência do executado em parte incerta, a requerimento do exequente, quando a demora justifique o justo receio de perda de garantia patrimonial

Executado:

Nada faz

Penhora – arts. 735.º e ss

Juiz profere despacho de recebimento ou de indeferimento liminar (art. 732.º).

A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

Os embargos de executado só suspendem o prosseguimento da execução nos termos do art. 733.º.

Nota: Se o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do embargante, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável

Oposição à execução por embargos de executado (art. 728.º), no prazo de 20 dias, seguindo-se os termos do processo declarativo comum, por apenso à execução (art. 732.º)

Fundamentos de oposição:

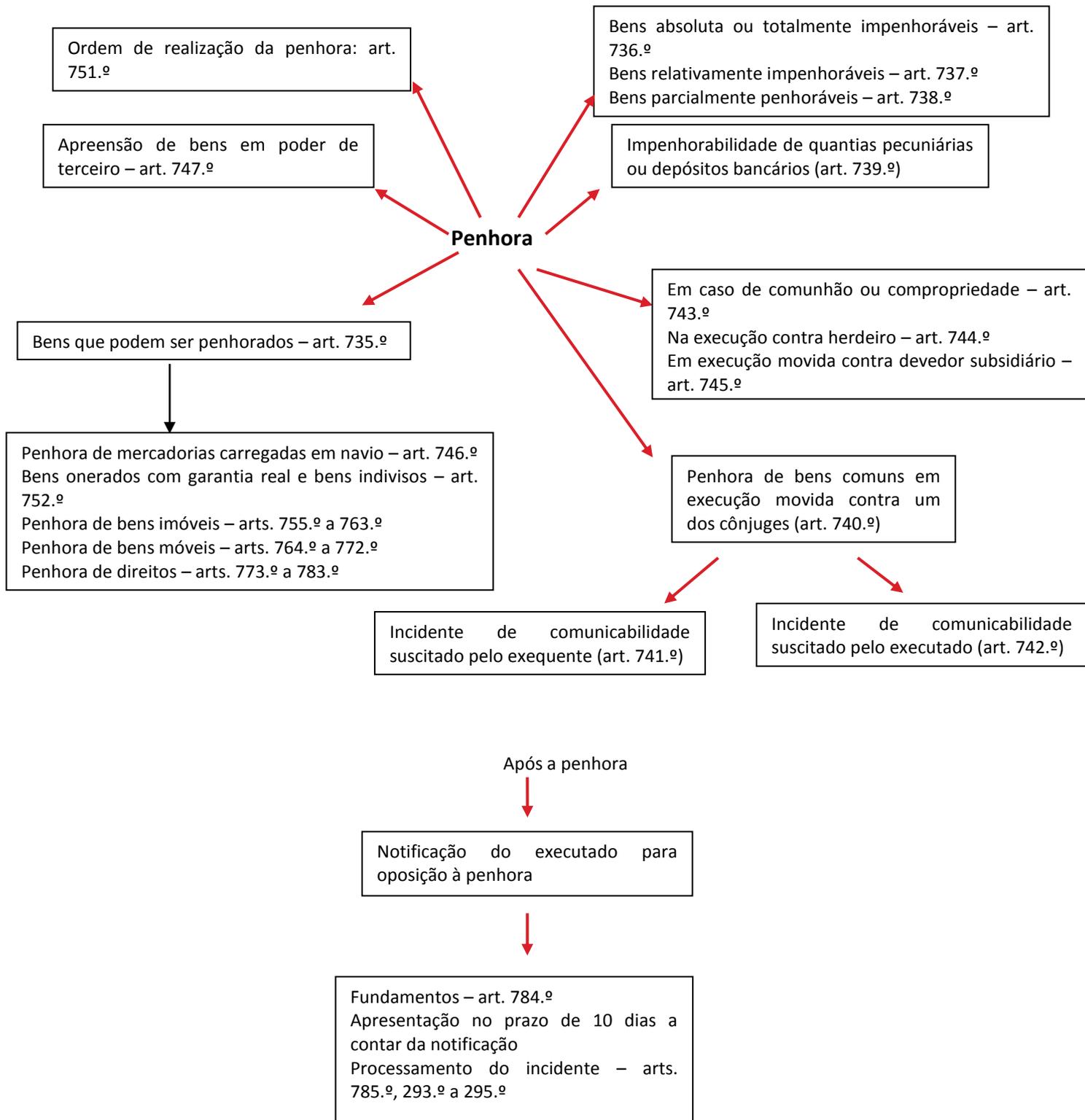
1. Sentença – art. 729.º;
2. Decisão arbitral – art. 730.º
3. Título extrajudicial – art. 731.º

b. 2.ª Fase – Consulta e diligências prévias à penhora

Após notificação da secretaria para iniciar as diligências de penhora, o AE (art. 748.º):

1. Consulta o registo informático de execuções (RIE);
2. Inscreve a execução no RIE; e
3. Proceder às diligências prévias à penhora (art. 748.º/3 e 749.º);
4. Extingue a execução se não forem encontrados bens (art. 750.º)

c. 3.ª Fase – Penhora



d. 4.^a Fase – Concurso de credores

CITAÇÃO E CONCURSO DE CREDORES

Citação de cônjuge do executado e credores com garantia real – art. 786.º/1

Citação electrónica das entidades referidas na lei fiscal, Fazenda Pública, Instituto da Segurança Social, IP e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (art. 786.º/2)

Cônjuge pode (art. 787.º):

1. Deduzir oposição à execução ou à penhora;
2. Exercer todos os direitos que a lei processual confere ao executado nas fases posteriores à sua citação
3. Requerimento de separação dos bens do casal – arts. 740.º a 742.º

APENSO DE RECLAMAÇÃO VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO

A apresentar no prazo de 15 dias a contar da citação, ou /espontaneamente, até transmissão dos bens – art. 788.º/2 e 3, relativamente aos seguintes créditos:

1. Créditos com garantia real não registado sobre os bens penhorados;
2. Créditos com garantia real registados sobre os bens penhorados

Notificação oficiosa pela Secretaria judicial das reclamações ao Executado, Exequente, credores reclamantes e cônjuge do Executado, querendo, impugnar os créditos reclamados no prazo de 15 dias – art. 789.º

Fundamentos da impugnação: qualquer das causas que extinga, modifique a obrigação ou que impedem a sua existência – art. 789.º/4

Credor não munido de título executivo pode requerer ao Tribunal, em 15 dias, que a graduação de créditos aguarde a obtenção de tal título, seguindo o regime do art. 792.º

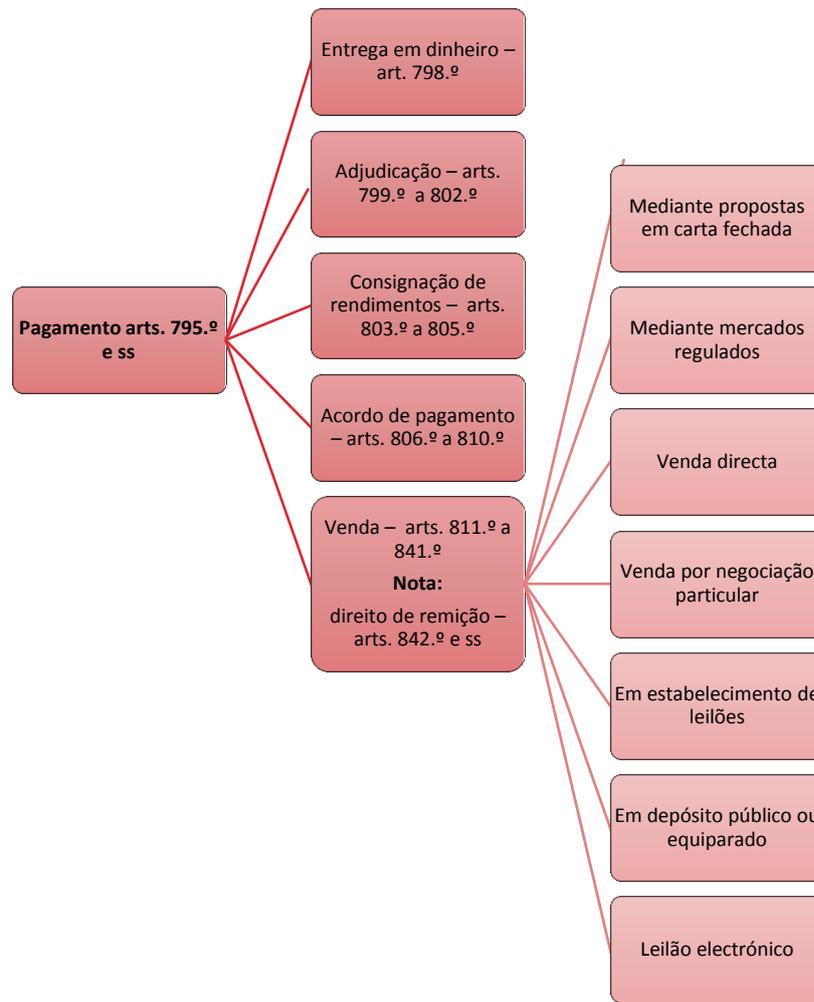
Caso haja impugnação por excepção, o reclamante dispõe de 10 dias para, querendo, responder – art. 790.º

SENTENÇA: reconhecimento e graduação de créditos
Nota: A graduação pode ser feita se for reclamado algum crédito nos termos do art. 791.º/6

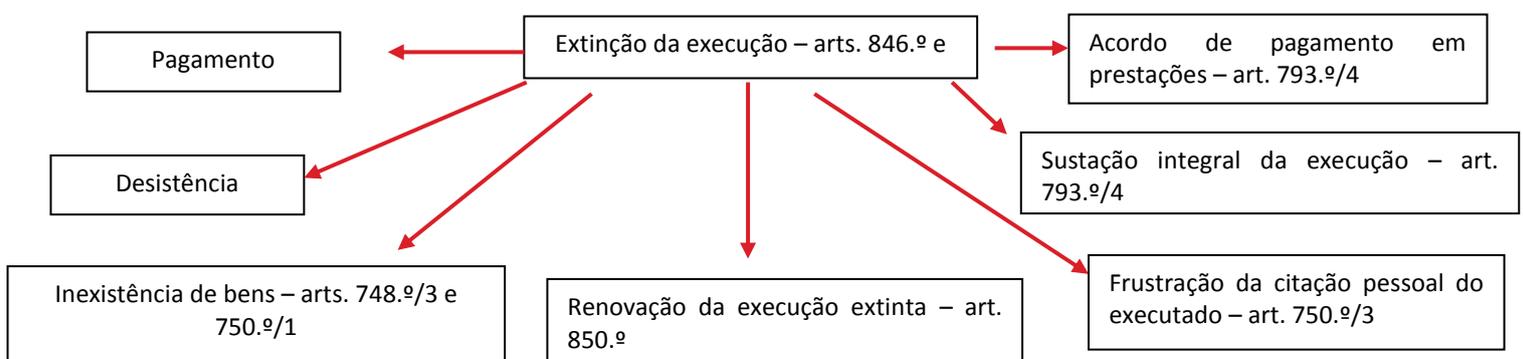
Créditos impugnados que não careçam de prova ou não impugnados

Créditos impugnados que careçam de prova – segue termos proc. comum declarativo

e. 5.ª Fase – Pagamento



f. 6.ª Fase – Extinção



Nota: Anulação da execução por falta ou nulidade da citação do executado – art. 851.º

9. Tramitação do processo sumário (arts. 855.º e seguintes)

O requerimento executivo e respectivos documentos são enviados electronicamente, sem precedência de autuação do processo e de despacho liminar, ao agente de execução, com indicação do número único de processo.

O agente de execução recusa o requerimento executivo nas situações elencadas no art. 725.º; suscita a intervenção do juiz nas situações em que o título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida é de valor que não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, e lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos nºs 2 e 4, do art. 726.º; ou suscita a intervenção do juiz quando duvide da verificação de aplicação da forma sumária.

Devendo o processo prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora.

Na execução em que o título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida é de valor que não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, em consequência de despacho liminar.

Decorridos três meses sobre as diligências prévias de penhora e não tendo sido localizados bens, o exequente é notificado para especificar quais os bens que pretende ver penhorados e o executado é citado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de 10 UC, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis.

Se o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital, extinguindo-se a execução nos termos do n.º 2, do art. 750.º.

Feita a penhora, o executado é citado para a execução e, em simultâneo, notificado do acto da penhora. A citação do executado tem lugar no próprio acto da penhora, sempre que esteja presente, ou no prazo de cinco dias a contar da efectivação da penhora.

O executado dispõe de vinte dias, a contar da citação, para deduzir embargos de executado e oposição à penhora. Aos embargos de executado pode-se cumular a oposição à execução, se não for cumulado, ao incidente de oposição à penhora é aplicável o disposto nos nºs 2 a 6, do art. 785.º.

O executado pode requerer a substituição da penhora por caução idónea que, igualmente, garanta os fins da execução nos embargos de executado.



Nos embargos de executado em que o título executivo for uma injunção a que tenha sido aposta fórmula executória, o executado apenas pode alegar os fundamentos previstos no art. 729.º, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Existindo justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado de imediato perante o Balcão Nacional de Injunções, nos termos previstos no art. 140.º, podem ainda ser alegados os fundamentos previstos no art. 731.º, situação em que o juiz recebe os embargos de executado, após verificar e julgar o impedimento e a tempestividade da sua declaração.

Sem prejuízo do justo impedimento, o executado pode deduzir embargos de executado com os seguintes fundamentos:

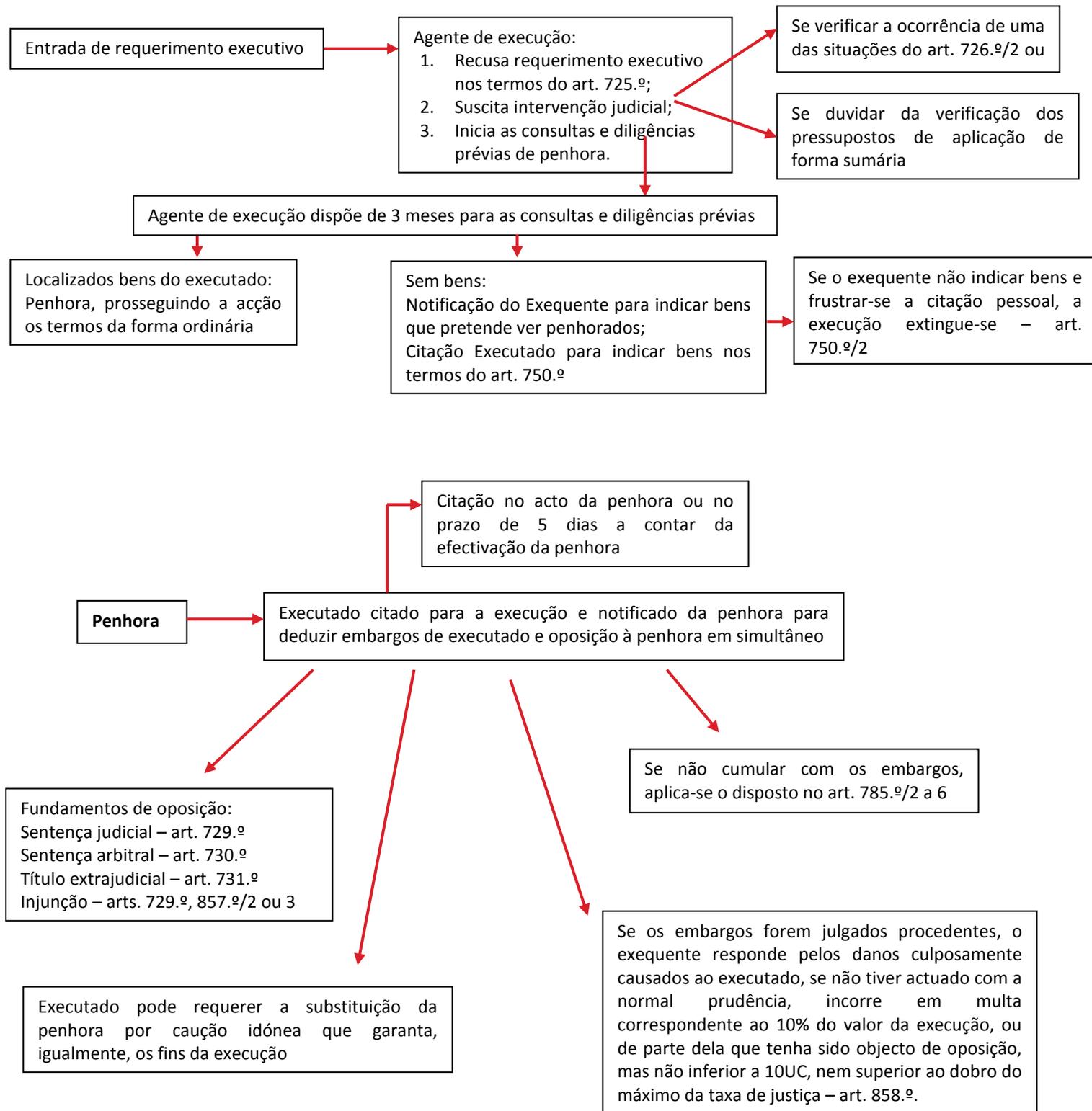
- a) Em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;
- b) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de excepções dilatórias de conhecimento oficioso.

Por outras palavras, consagra-se uma apreciação jurisdicional do requerimento de injunção nos exactos termos do art. 3.º, do Regime Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, possibilitando-se que o juiz, que não se pronunciou antes da formação do título por aquele não ter sido remetido à distribuição e por não haver revelia na fase declarativa, se pronuncie agora, em sede de acção executiva, no caso de existir questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência do requerimento de injunção, ou excepção dilatória de que deva conhecer.

Considerando o tribunal que os embargos de execução procedem, o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado, se não tiver actuado com a prudência normal, e incorre em multa correspondente a 10%, do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objecto de oposição, mas não inferior a 10 UC, nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.



i. Esquema da execução em forma sumária



X. Conclusão

O NPC não procedeu a alterações significativas na acção executiva, apenas reduzindo os títulos executivos e clarificando a tramitação a seguir quanto a cada forma de processo.

A forma de processo ordinária retomou o sistema da acção executiva de 2003, passando a secretaria judicial a receber o requerimento executivo, e a nomenclatura de embargos de executado, anterior à reforma de 2003.

A forma ordinária carece sempre de despacho liminar, pelo que, a regra, é que só haverá penhora, após verificação dos pressupostos processuais e do decurso do prazo para oposição à execução.

Na forma de processo sumária, o agente de execução inicia logo as diligências de penhora, efectuando-se uma eventual discussão do direito do credor numa segunda fase, já que tal forma de processo é utilizada para situações muito concretas – decisões arbitrais ou judiciais, requerimentos de injunção, ou título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância.

Quanto aos fundamentos de oposição à execução fundada em injunção a que tenha sido aposta fórmula executória, assiste-se a um alargamento do leque de fundamentos invocáveis e a um aumento das garantias de defesa do executado.

O NCPC instituiu, ainda, um conjunto de situações de extinção de execução, quer por falta de bens, quer por celebração de acordo, a fim de agilizar a tramitação da acção executiva, e diminuir, significativamente, o número de execuções pendentes.

Não consubstanciando uma verdadeira reforma, o NCPC comporta, ainda assim, alterações significativas que poderão contribuir para uma maior celeridade e eficácia no âmbito da acção executiva.



Parte II – A identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova em processos tipo

Soluções propostas para exercitações realizadas pelos Auditores de Justiça nas sessões das docentes Gabriela Cunha Rodrigues e Laurinda Gemas.



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Declarações inexactas – seguro de vida



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Varas Cíveis de [redacted]



2
2

[redacted]

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

(Quilobador)

[redacted], residente na Rua [redacted],
portador do bilhete de identidade n. [redacted], c

[redacted], residente na Rua [redacted],
portadora do bilhete de identidade [redacted] vêm intentar acção
declarativa de condenação sob a forma de processo
ordinário contra

1
✓
Companhia de Seguros [redacted], com sede
no [redacted], nos termos e com os
fundamentos seguintes: 2) 1.º - 4.º

QUANTO AOS FACTOS

1.º
Dilar [redacted] faleceu em 28 de Junho de 2007, tendo deixado
como únicos e universais herdeiros os seus filhos, aqui autores,
Pedro [redacted] e [redacted] (Doc. 1
Hab. Herdeiros).

2.º
A falecida era proprietária de um imóvel sito na [redacted]
[redacted] (Doc 2).

3.º
O imóvel em causa, tinha associado um crédito hipotecário, estando
em dívida à caixa Geral de Depósitos o montante de € 42.165,54
(quarenta e dois mil cento e sessenta e cinco euros e cinquenta e
quatro cêntimos), na data de falecimento de Dilar [redacted].

4.º

2007
Visto [redacted] 2.º de Junho de 2007.
Ass. [redacted] do T.º de [redacted]
[redacted] Advogado



23

Como é normal neste tipo de crédito, foi celebrado um contrato de seguro entre Dilar [REDACTED] (na qualidade de pessoa segura e a Caixa Geral de Depósitos como tomador), o qual garantia, em caso de falecimento da proprietária, o pagamento da totalidade da dívida.

5.º
A apólice n.º [REDACTED] estava válida na data do falecimento de Dilar [REDACTED].

6.º
Sucede porém que, em 27 de Novembro de 2008, em carta enviada ao mandatário da Cabeça de Casal (vide doc. n.º 3), a Ré vem comunicar que não assume a responsabilidade pelo pagamento.

7.º
Na mesma pode ler-se *“Reportando-nos ao processo de sinistro em referencia vimos informar V. Exa. que, após análise detalhada de toda a nossa documentação clínica em nosso poder, a nossa Assessoria Médica concluiu que a patologia que esteve na origem do pedido de indemnização foi diagnosticada em data anterior ao início do contrato e que não foi a mesma declarada pela pessoa segura aquando da adesão ao seguro.*

Nos termos das Condições Gerais da Apólice, as omissões ou declarações inexactas ou incompletas que alterem a apreciação do risco tornam nulas as garantias do contrato susceptíveis de por elas serem influenciadas.

Nesta conformidade, lamentamos informar que não nos será possível proceder ao pagamento da indemnização solicitada.”

8.º
A posição da Ré é absolutamente lamentável!

9.º
Já que, como veremos adiante, os factos invocados para excluir a responsabilidade da Companhia de Seguros [REDACTED], são completamente desprovidos de fundamento. Com efeito,

10.º
A morte de [REDACTED] foi devida a enfarte pulmonar – vide relatório de autópsia médico-legal, Conclusões, 1.ª (Doc. 4).

11.º
Este pode ser causa de morte inesperada - vide relatório de autópsia médico-legal, Conclusões, 2.ª.



12.º

O relatório da autópsia "per si" deveria ser suficiente para a Ré assumir a responsabilidade indemnizatória.

13.º

Não foi porém o que aconteceu.

14.º

A Ré solicitou ao médico de família da falecida, Dr. [REDACTED], um relatório médico (Doc. 5).

15.º

O qual foi entregue à Ré em 27 de Maio de 2009.

16.º

No referido relatório pode constatar-se que a falecida padecia de "depressão maior", não concretizando porém o início destes sintomas.

17.º

O que em nada justifica a posição da Ré, pois os mesmos a existirem, terão surgido em momento posterior à adesão ao seguro.

18.º

Já que, como facilmente se depreende da análise do relatório da autópsia, [REDACTED] faleceu vítima de enfarte pulmonar, inexistindo qualquernexo causal entre uma e outra, conforme nos é ensinado no sábio acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/01/2009, do Relator Conselheiro Alberto Sobrinho, in www.dgsi.jstj/pt, em que se afirma a necessidade dessa exigência.

Assim, lê-se no mesmo: «Ainda que não seja pacífica a questão de se saber se é imprescindível à invalidade do contrato a existência de nexode causalidade entre a inexactidão e/ou omissão de elementos essenciais e o sinistro, afigura-se-nos mais defensável a resposta positiva, já que seria de todo desproporcionado sancionar com o vício da anulabilidade o seguro em que o evento que despoletou o pagamento do risco assumido seja completamente alheio aos elementos inexactos ou omitidos».



40.º

De acordo com o disposto no artigo 805 do CC, a R. ficou constituída em mora ao A. a partir do dia último dia do mês de Julho de 2007, data em que foi apresentada a reclamação à Ré.

41.º

Nos termos do disposto no artigo 806 nº2 do Código Civil, os juros devidos são os juros legais.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, e sempre com o duto suprimento de V. Exa., deverá a presente acção ser considerada procedente por provada, e em consequência ser a R. condenada:

- A) A pagar a totalidade do montante em dívida respeitante à fracção autónoma designada pela letra F, correspondente ao rés do chão b, destinada a habitação do prédio urbano sito na na [REDACTED].
- B) A restituir aos Autores a totalidade do montante pago a título de prestações mensais do crédito hipotecário do imóvel, o que na data de entrada da presente acção totaliza o montante de € 11.140,80.
- C) A restituir aos AA as prestações vincendas e efectivamente pagas no decurso da presente acção, as quais serão apuradas em sede de liquidação de sentença.
- D) A devolver aos AA as quantias referentes aos prémios de seguro indevidamente pagos em virtude da suspensão do contrato.
- E) Ao pagamento dos juros que entretanto se vencerem, de custas e demais encargos legais.
- F) A tudo o mais que for de lei.

Termos em que se requer a V. Exa. que se digne ordenar a citação da Ré para contestar, querendo, no prazo e sob cominação legais, tudo com as legais consequências.

Mais se requer a V. Exa. que se digne admitir o pagamento da taxa de justiça em duas prestações, juntando-se comprovativo do pagamento da primeira prestação (DUC).

Valor: € 53 306,34 (cinquenta e três mil trezentos e seis euros e trinta e quatro cêntimos). /



Junta: Procurações, 6 documentos e cópias legais.

Os Advogados,

[Redacted signature]

[Redacted text]

[Redacted text]



19.º

Contudo, sempre se dirá que é absolutamente falso que a falecida sofresse de problemas pulmonares.

20.º

Assim como não corresponde à verdade que Dilar [redacted] tenha prestado declarações omissões, inexactas ou incompletas susceptíveis de alterar a apreciação do risco, tanto mais que, como se constata da leitura do questionário clínico preenchido e assinado pela falecida (doc. n.º6) a mesma declarou os problemas de saúde que tinha.

21.º

A Ré, numa postura muito condenável, nem sequer se dignou a especificar a que patologia se referia.

22.º

Efectivamente consta do questionário preenchido pelo médico de família da falecida Dr. [redacted] (vide doc. n.5), que [redacted] padecia de depressão maior.

23.º

Mas tal depressão (a existir), nada teve a ver com a sua morte.

24.º

Já que [redacted] faleceu devido a enfarte pulmonar.

25.º

O qual, como referido supra, pode ser causa de morte inesperada.

26.º

Ou seja, como facilmente se conclui, a morte de [redacted] foi inesperada, pelo que,

27.º

ainda que a falecida tivesse prestado "declarações omissas, inexactas ou incompletas", o que apenas se configura por exercício meramente académico de raciocínio, as mesmas em nada alterariam a responsabilidade da Ré, atendendo ao supra descrito.

28.º

O que a Ré pretende é desresponsabilizar-se do contrato assumido, o que é inaceitável.



29.º

Com efeito, face à posição da Ré, os Autores, na qualidade de herdeiros de sua mãe, têm vindo a pagar as prestações do crédito à habitação.

30.º

Tendo até ao presente momento pago as prestações devidas desde o falecimento desta.

31.º

As quais totalizam o montante de € 11.140,80 (onze mil cento e quarenta euros e oitenta cêntimos).

QUANTO AO DIREITO

32.º

Consagra o n.º 1 do art.º 24 do D.L. n.º 72/2008 de 16 de Abril que o tomador ou segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias (no caso em apreço, o relatório do médico assistente não informa de modo cabal em que ano a depressão maior se iniciou e findou, apenas refere que a falecida era sua doente desde 1990) que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

33.º

E o n.º 3 do mesmo preccito legal dispõe:

“O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos.

34.º

Ora, sabendo-se que para se falar com propriedade em depressão maior bastará sofrer cinco destes sintomas:

- Desânimo na maioria dos dias e na maior parte do dia
- Falta de prazer nas actividades diárias
- Perda do apetite e/ou diminuição do peso



- 7
- Distúrbios do sono — desde insónia até sono excessivo — durante quase todo o dia
 - Sensação de agitação ou languidez intensa
 - Fadiga constante
 - Sentimento de culpa constante
 - Dificuldade de concentração
 - Ideias recorrentes de suicídio ou morte

Parece resultar com inquestionável clareza que à falecida não era legítimo exigir-se uma auto-avaliação do seu estado.

35.º

Tanto para mais que, além dos critérios acima, devem ser observados outros pontos importantes: os sintomas citados anteriormente não devem estar associados a episódios maníacos (como no transtorno bipolar) e não devem ser causados por drogas, álcool ou qualquer outra substância.

36.º

Razão pela qual, não parece possível a um homem médio distinguir esta depressão de um vulgar abatimento e cansaço motivado pelas contrariedades da vida.

37.º

Dispõe ainda o nº1 do artigo 406 do C.C. *“que o contrato deve ser pontualmente cumprido, só podendo extinguir-se por consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”*.

38.º

No domínio da responsabilidade contratual, presume-se a culpa do devedor quanto ao incumprimento, nos termos do disposto no artigo 799 nº1 do Código Civil.

39.º

Dúvidas não subsistem no processo “sub júdice”, que estamos no domínio da responsabilidade contratual.



40.º

De acordo com o disposto no artigo 805 do CC, a R. ficou constituída em mora ao A. a partir do dia último dia do mês de Julho de 2007, data em que foi apresentada a reclamação à Ré.

41.º

Nos termos do disposto no artigo 806 nº2 do Código Civil, os juros devidos são os juros legais.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, e sempre com o duto suprimento de V. Exa., deverá a presente acção ser considerada procedente por provada, e em consequência ser a R. condenada:

- A) A pagar a totalidade do montante em dívida respeitante à fracção autónoma designada pela letra F, correspondente ao rés do chão b, destinada a habitação do prédio urbano sito na na [REDACTED].
- B) A restituir aos Autores a totalidade do montante pago a título de prestações mensais do crédito hipotecário do imóvel, o que na data de entrada da presente acção totaliza o montante de € 11.140,80.
- C) A restituir aos AA as prestações vincendas e efectivamente pagas no decurso da presente acção, as quais serão apuradas em sede de liquidação de sentença.
- D) A devolver aos AA as quantias referentes aos prémios de seguro indevidamente pagos em virtude da suspensão do contrato.
- E) Ao pagamento dos juros que entretanto se vencerem, de custas e demais encargos legais.
- F) A tudo o mais que for de lei.

Termos em que se requer a V. Exa. que se digne ordenar a citação da Ré para contestar, querendo, no prazo e sob cominação legais, tudo com as legais consequências.

Mais se requer a V. Exa. que se digne admitir o pagamento da taxa de justiça em duas prestações, juntando-se comprovativo do pagamento da primeira prestação (DUC).

Valor: € 53 306,34 (cinquenta e três mil trezentos e seis euros e trinta e quatro cêntimos). /

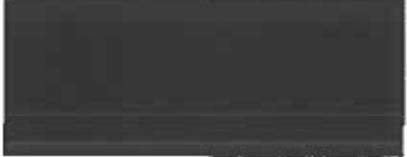


Junta: Procurações, 6 documentos e cópias legais.

Os Advogados,





10
2
DOC. 1.1

Certifico:

- 1. Que a fotocópia apensa, a este certificado, está em conformidade com o original;*
- 2. Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas noventa e oito, a folhas noventa e oito, verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e cinco-A.*
- 3. Que ocupa duas lauda(s), a(s) quais têm aposto o selo branco deste Cartório, e estão numerada(s) e por mim, rubricada(s).*

Lisboa, dezanove de Outubro de dois mil e sete.

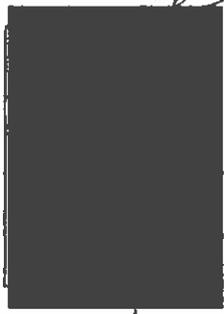
O ~~Notário~~ Colaborador, ~~no uso~~ da competente delegação

CONTA:

Registada sob o n.º
Foi emitido recibo



DOC. nº 1.2



HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

_____ No dia dezanove de Outubro de dois mil e sete, no Cartório Notarial do Notário, Licenciado _____, com sede na _____

perante mim, respectivo notário, compareceu como outorgante: _____

_____ solteira, maior, natural de _____

_____, residente na _____

r/c esq., freguesia de _____, concelho de _____

_____ **DISSE A OUTORGANTE:** _____

_____ Que, no dia vinte e oito de Junho de dois mil e sete, na freguesia da _____, concelho da _____, faleceu _____, natural da freguesia e concelho de _____, no estado de solteira, maior, e com última residência habitual na _____, na freguesia da _____, concelho da _____

_____ Que a falecida não fez testamento ou qualquer outra disposição de última vontade e deixou como única descendência sucessível seus filhos: _____

_____, a supra identificada outorgante, e _____

_____, solteiro, maior, natural de _____

_____, residente na _____

_____ Que, em consequência, são estes seus filhos _____

_____, os únicos e universais herdeiros da falecida _____, não havendo quem com eles concorra na sucessão. _____

_____ **ASSIM O DISSE E OUTORGOU:** _____

Mod. 241P - Tip. Nabão, Lda. - Tomar



_____ Adverti a outorgante de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público, se dolosamente e em prejuízo de outrem, prestar ou confirmar declarações falsas. _____

_____ **ARQUIVO:** _____

_____ a) Fotocópia do assento de óbito da autora da herança; _____

_____ b) Fotocópia do registo de nascimento de seus filhos. _____

_____ O imposto de selo deste acto no valor de trinta e cinco euros foi liquidado nesta data. _____

_____ Esta escritura foi lida à outorgante e à mesma explicado o seu conteúdo, em voz alta, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu bilhete de identidade n.º. _____, emitido em _____, pelos Serviços de Identificação Civil. _____

O Notário/

Conta registada sob o n.º. PA _____ 2007 _____



Jizete Novas
0392013073-350023 Doc.n.º 2.

12
C

ESCRITURA PÚBLICA

Fotocópia

CARTÓRIO NOTARIAL DE CASCAIS

A cargo da Notária

[Redacted signature line]

[Redacted text block]



CERTIFICO

— Eu abaixo assinado certifico que a presente fotocópia, composta por Doze folhas utilizadas numa só face, foi extraída da escritura lavrada de folhas Doze dize e três a folhas Doze dize cinco seis do livro número Doze A das notas deste Cartório, vai conforme o original e vale como certidão. -----

— Cascais, aos Três de Novembro de dois mil e seis.

O Colaborador(a) da Notária

[Redacted signature]

Conta registada sob o nº [Redacted]



1
2



Doc. nº: 13
c

COMPRAS E VENDAS, MÚTUO COM HIPOTECA E FIANÇA

— No dia trinta de Novembro de dois mil e cinco, no Cartório Notarial de Cascais, a meu cargo e perante mim, [REDACTED],

Notária, compareceram:-----

-----**Primeiro**-----

— [REDACTED], natural de [REDACTED], [REDACTED], de cinquenta e seis anos de idade, casada com [REDACTED] sob o regime de separação de bens, residente na [REDACTED], nif [REDACTED], que outorga por si e na qualidade de procuradora de [REDACTED], natural de [REDACTED] solteira, maior, residente na [REDACTED], nif [REDACTED], qualidade que verifiquei pela procuração que apresentou.-----

-----**Segundo**-----

— [REDACTED], natural de [REDACTED], solteira, maior, residente na [REDACTED], nif [REDACTED].-----

-----**Terceiro**-----

— [REDACTED], casada, natural de [REDACTED], residente na [REDACTED], que outorga na qualidade de procuradora e em representação da "[REDACTED]", pessoa colectiva [REDACTED], com sede na [REDACTED] matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o



2
2
14
Doc. n.º 2.4

número [REDACTED], com o capital social de dois mil quatrocentos e cinquenta milhões de euros, qualidade que verifiquei através da procuração já arquivada no então [REDACTED] [REDACTED], a instruir a escritura lavrada a folhas 16 do livro de notas número [REDACTED].

Quarto

— [REDACTED], natural de [REDACTED], viúvo, residente na [REDACTED], nif [REDACTED].

Quinto

— [REDACTED], natural de [REDACTED], casado com a primeira outorgante [REDACTED] sob o regime de separação, e com ela residente.

— Verifiquei a identidade dos outorgantes, da terceira por conhecimento pessoal e dos restantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade respectivamente nºs [REDACTED], [REDACTED] de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], emitidos pelos S.I.C. de [REDACTED].

— **Declarou a primeira outorgante por si na indicada qualidade:** —

— Que vende à segunda outorgante pelo preço global de sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco euros, já recebido, correspondendo à nua propriedade o valor de **quarenta e um mil cento e cinquenta e um euros** e ao usufruto o valor de **vinte e sete mil quatrocentos e trinta e quatro euros**, a fracção autónoma designada pela letra "F", correspondente ao rés-do-chão B, destinada a habitação do prédio



3
7
Doc. nº 2.5



15
c

urbano sito na [redacted],
freguesia da [redacted], concelho de [redacted] descrito na Segunda
[redacted] sob o número [redacted]

[redacted], daquela freguesia, com registo de transmissão, do usufruto, a favor da primeira, conforme inscrição F-dois e a nua propriedade a favor da sua representada conforme G-dois, inscrito na matriz sob o artigo 404, com o valor patrimonial correspondente à fracção de 33.318,65 euros, cabendo ao usufruto 13.327,46 euros e à nua propriedade 19.991,19 euros, calculado nos termos do artº 13º do C.I.M.T..-----

— Que sobre o imóvel encontra-se registada uma hipoteca pela inscrição C-um, cujo cancelamento se encontra assegurado.-----

— Declarou a segunda outorgante:-----

— Que aceita as presentes vendas nos termos exarados e destina o imóvel a sua habitação própria permanente.-----

— Declarou o quinto outorgante:-----

— Que autoriza o cônjuge na venda do referido direito de usufruto que incide sobre a fracção atrás mencionada, que é casa de morada de família.-----

— Declararam a primeira, por si e na indicada qualidade, e a segunda outorgantes:-----

— Que este acto não foi objecto de intervenção de mediador imobiliário, tendo, quanto a esta declaração, sido advertidos de que incorrem na pena prevista para o crime de falsidade de depoimento ou declaração.-----



4
2

Doc. 12.6

16
e

— Declararam as segunda e terceira outorgantes, esta na indicada
qualidade: -----

— Que, pela presente escritura, a [REDACTED],
[REDACTED], adiante designada apenas por Caixa ou credora, concede à segunda
outorgante, adiante designada por parte devedora, um empréstimo da
quantia de **quarenta e cinco mil e quinhentos euros**, importância de
que esta se confessa desde já devedora. Tal empréstimo rege-se-á
pelas cláusulas constantes da presente escritura e pelas demais
disposições aplicáveis, bem como pelas cláusulas constantes de um
documento complementar elaborado nos termos do número 2 do artigo
64º do Código do Notariado, que faz parte integrante desta escritura, cujo
conteúdo declaram conhecer perfeitamente e aceitar, pelo que é
dispensada a sua leitura.-----

— Que em garantia do capital emprestado, no referido montante, dos
respectivos juros até à taxa anual de oito vírgula duzentos e quarenta e
seis por cento, acrescida, em caso de mora, de uma sobretaxa até quatro
por cento, ao ano, a título de cláusula penal; e das despesas referidas
neste contrato, despesas que, para efeitos de registo, se fixam em mil
oitocentos e vinte euros, a parte devedora **constitui hipoteca sobre o
imóvel atrás identificado**, a que atribui o valor da compra. -----

— Os registos provisórios da presente aquisição e hipoteca foram
requeridos conforme apresentações dois e três de catorze de Novembro
corrente. -----



Doc n.º 2.7 5
r



17
e

— Sobre o imóvel encontra-se registada uma hipoteca pela inscrição C-um, cujo cancelamento se encontra assegurado conforme documento de autorização entregue neste acto.-----

— **Declarou o quarto:**-----

— Que se responsabiliza como fiador e principal pagador por tudo quanto venha a ser devido à Caixa credora em consequência do empréstimo aqui titulado dando, desde já, o seu acordo a quaisquer modificações de taxas de juro, e bem assim às alterações de prazo ou moratórias que venham a ser convencionadas entre a credora e a parte devedora e aceitando que a estipulação relativa ao extracto da conta e aos documentos de débito seja também aplicável à fiança. -----

— Que, conhece, também, e perfeitamente, o conteúdo do referido documento complementar, pelo que é dispensada a sua leitura.-----

— **Mais disse a terceira outorgante, na indicada qualidade:** -----

— Que aceita para o banco que representa, a confissão de dívida, a hipoteca e a fiança nos termos exarados.-----

— **Assim outorgaram por minuta quanto ao mútuo e fiança.**-----

— A presente aquisição mostra-se isenta do pagamento do IMT, nos termos do artigo 9º do respectivo Código.-----

— **Arquivo:** procuração. -----

— **Exibiram:** certidão emitida pela dita Conservatória do Registo Predial em 14.11.2005; caderneta predial impressa pelo Serviço de Finanças de Amadora-3 em 26.09.2005 e certidão de emitida pela Câmara Municipal de Amadora comprovativa de que foi passada a licença de utilização n.º [redacted], em 20.01.1983 para o identificado prédio urbano certidão de



Doc. n.º 2.8

6

7

18
e

casamento da vendedora emitida em 25.11.2005 pela Conservatória do Registo Civil de Amadora, comprovativa do seu actual estado civil, officio emitido pela Câmara Municipal da Amadora em como não pretende exercer o direito de preferência, emitida em 30.09.2005 e documento emitido pelo IPPAR em 29.09.2005 em como o imóvel não está classificado nem abrangido por servidão administrativa .-----

— Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo. -----



Doc. n.º 297

Doc. N.º _____ fls. _____
30111 / 2005
Livro N.º 1A fls. 123



DOCUMENTO COMPLEMENTAR elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que constitui parte integrante do contrato de empréstimo com hipoteca em que são: -----

---Parte credora: _____; -----

---Parte devedora: _____, solteira, maior; -----

---Parte fiadora: _____, viuvo; -----

---Além das cláusulas constantes da escritura de que este documento é parte integrante são também aplicáveis ao mencionado empréstimo as seguintes cláusulas: -----

1ª

(Entrega da quantia emprestada)

A quantia emprestada foi entregue, nesta data, à parte devedora através de crédito lançado na conta de depósito à ordem número treze mil zero noventa e três barra trezentos, aberta na agência da credora, em _____, em nome da parte devedora. -----

2ª

(Finalidade do empréstimo)

O empréstimo destina-se à aquisição do imóvel atrás hipotecado, para habitação própria permanente da parte devedora. -----

3ª

(Disposições legais aplicáveis)

O presente empréstimo é regulado pelo Decreto-Lei número 349/98, de 11 de Novembro (Regime Geral de Crédito) e pelas demais disposições legais aplicáveis. -----

4ª

(Taxa de juro)

1- O empréstimo vence juros à taxa correspondente à média aritmética simples das taxas EURIBOR a seis meses, apurada com referência ao mês imediatamente anterior ao do início de



cada período semestral de vigência do presente contrato (média essa designada por indexante), arredondada para o um quarto por cento imediatamente superior, e acrescida de um spread de zero vírgula oito sete cinco pontos percentuais, o que se traduz actualmente na taxa de juro nominal, para pagamentos mensais, de três vírgula trezentos e setenta e cinco por cento, a que corresponde a taxa efectiva de três vírgula quatrocentos e vinte e oito por cento. -----

2- O referido spread foi atribuído tendo em conta a relação que a parte devedora vem mantendo com a credora e com empresas do [REDACTED], revelando, para o efeito, a detenção dos seguintes produtos e serviços bancários ou financeiros: -----

- a) Domiciliação de rendimentos; -----
- b) Cartão de Crédito; -----
- c) Caixa Directa Telef ou On-Line; -----
- d) Cartão de débito; -----
- e) Seguro de Vida; -----
- f) Seguro Multiriscos; -----
- g) Domiciliação de Pagamentos; -----
- h) Serviço Pessoal Saúde Multicare; -----

3- A taxa de juro determinada nos termos do número anterior manter-se-á fixa durante cada período de seis meses, sendo este período designado como período de taxa fixa. -----

4- Se a parte devedora vier a anular, a revogar, a desistir ou, por outra qualquer forma, a extinguir algum ou alguns dos mencionados produtos ou serviços a credora poderá alterar o spread atrás fixado, enquanto tal situação se mantiver, até ao limite máximo de dois vírgula cento e vinte e cinco por cento, mediante comunicação à outra parte, podendo esta, em tal caso, resolver o contrato com fundamento na alteração, -----

5- A alteração prevista no número anterior produzirá efeitos a partir do início do período de taxa fixa seguinte. -----





6- Para efeitos do disposto no número um, considera-se a taxa EURIBOR na base de trezentos e sessenta dias divulgada pela [REDACTED], página duzentos e quarenta e oito. -----

7- Caso a taxa EURIBOR não seja divulgada aplicar-se-á, em sua substituição, igualmente na base de trezentos e sessenta dias, a taxa EUROLIBOR para o mesmo prazo ou, na falta de divulgação desta, a taxa resultante da média das taxas oferecidas no mercado monetário do EURO às onze horas de Bruxelas, para o mesmo prazo, por quatro bancos escolhidos pela Caixa de entre o painel de bancos contribuidores da EURIBOR. -----

8- A nova taxa, fixada nos termos do número anterior, será aplicável a partir do início do período semestral de vigência do presente contrato subsequente àquele em que se verificar a referida supressão da EURIBOR, vigorando nos termos estabelecidos no número três da presente cláusula.

5ª

(Mora)

Em caso de mora, os respectivos juros serão calculados à taxa mais elevada de juros remuneratórios que, em cada um dos dias em que se verificar a mora, estiver em vigor na Caixa credora para operações activas da mesma natureza, acrescida de uma sobretaxa até quatro por cento, ao ano, a título de cláusula penal. -----

6ª

(Capitalização de juros)

A credora reserva-se a faculdade de, a todo o tempo e independentemente de qualquer regime especial aplicável, capitalizar juros remuneratórios correspondentes a um período não inferior a três meses e juros moratórios correspondentes a um período não inferior a um ano, adicionando tais juros ao capital em dívida, passando aqueles a seguir todo o regime deste. -----

7ª

(Prazo de amortização)

O prazo para amortização do empréstimo é de dezasseis anos, a contar de hoje. -----



8ª

(Prestações)

- 1- O empréstimo será amortizado em cento e noventa e duas prestações mensais constantes de capital e juros vencendo-se a primeira no correspondente dia do mês seguinte ao da celebração deste contrato e as restantes em igual dia dos meses seguintes. -----
- 2- O montante das prestações será oportunamente comunicado pela credora. -----
- 3- No caso de virem a ser alterados o regime da amortização, o prazo de duração do empréstimo, ou a taxa de juro, e no caso de a parte devedora proceder antecipadamente ao reembolso parcial do empréstimo, a credora fará novo cálculo das prestações a pagar, cujo montante comunicará à parte devedora.-----

9ª

(Forma de pagamento)

- 1- Todos os pagamentos a que a parte devedora fica obrigada por este contrato serão efectuados através de débitos na conta de depósito à ordem atrás referida ou noutra que a parte devedora venha a indicar, contas que a parte devedora se obriga a manter com provisão para o efeito.-----
- 2- A credora poderá, no entanto, debitar qualquer outra conta de que a devedora seja ou venha a ser titular, no caso de a conta referida no número anterior não se encontrar devidamente provisionada. -----

10ª

(Amortização antecipada)

- 1- A parte devedora poderá antecipar, parcial ou totalmente, a amortização do empréstimo. -----
- 2- A amortização antecipada total, bem como a amortização antecipada parcial que exceda cinquenta por cento do capital em dívida, fica sujeita ao pagamento de uma comissão correspondente a três por cento do capital antecipadamente amortizado, com um valor mínimo estabelecido no preçário divulgado em todas as Agências da Caixa, nos termos legais, actualmente



Doc nº 2.131/1
Vila 23
A
Baptista

de cento e cinquenta euros. -----

3- A comissão prevista no número anterior, no caso de amortização antecipada total, será calculada sobre o saldo devedor do empréstimo em trinta e um de Dezembro do ano imediatamente anterior ao da amortização, ou, se ocorrer no ano da celebração do presente contrato, sobre o montante total do empréstimo. -----

4- O pedido de amortização antecipada do empréstimo, parcial ou total, deve ser comunicado à Caixa com uma antecedência mínima de quinze dias. -----

5- As amortizações parciais deverão ser efectuadas em data coincidente com os vencimentos das prestações de reembolso do empréstimo. Caso venham a ser aceites pela Caixa amortizações em datas diferentes das referidas, serão devidos os juros até ao final do período de contagem em curso.

11ª

(Responsabilidade pelas despesas)

1- Ficam de conta da parte devedora as despesas resultantes de qualquer avaliação que a credora mande efectuar ao imóvel hipotecado bem como todas as despesas relacionadas com a segurança e cobrança do empréstimo, incluindo, designadamente, honorários de advogados e solicitadores e as derivadas da celebração deste contrato e seu distrate, do registo da hipoteca e seu cancelamento ou renúncia. -----

2- Se a parte devedora não pagar atempadamente qualquer das mencionadas despesas, poderá a credora fazê-lo, se assim o entender, tendo esta, nesse caso, direito ao reembolso. -----

12ª

(Outras obrigações da parte devedora)

A parte devedora obriga-se: -----

a) a não dar ao imóvel hipotecado destino diferente do que ficou indicado, nem o desvalorizar por qualquer forma; -----

b) a pagar pontualmente as contribuições por ele devidas; -----



c) a tê-lo seguro à vontade da credora e a só por intermédio desta e com o seu acordo alterar o referido seguro; -----

d) a reforçar a garantia prestada se a credora o exigir. -----

e) manter um seguro de vida, durante toda a vigência do empréstimo, que garanta o capital em dívida em caso de morte e invalidez total e permanente. -----

13ª

(Direitos da credora)

À credora fica reconhecido o direito de: -----

a) alterar o seguro referido na alínea c), da cláusula anterior e pagar por conta da parte devedora os respectivos encargos; -----

b) receber a indemnização em caso de sinistro e averbar para tal fim as apólices a seu favor; -----

c) debitar na conta do empréstimo quaisquer despesas relativas ao mesmo e a cujo reembolso tenha direito; -----

d) considerar o empréstimo vencido se o imóvel hipotecado for alienado sem o seu consentimento ou se a parte devedora deixar de cumprir alguma das obrigações resultantes deste contrato.-----

14ª

(Incumprimento / Exigibilidade Antecipada)

1 - A Caixa poderá considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de, designadamente: -----

a) Incumprimento pela parte devedora ou por qualquer dos restantes contratantes de qualquer obrigação decorrente deste contrato; -----

b) Incumprimento pela parte devedora de quaisquer obrigações decorrentes de outros contratos celebrados ou a celebrar com a Caixa ou com empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo; -----

c) Venda, permuta, arrendamento, cedência de exploração ou qualquer outra forma de alienação ou



Doc. n.º 2.15 / 3

21/01

oneração, sem prévio acordo, escrito, da Caixa, dos bens que sejam ou venham a ser dados em garantia das obrigações emergentes do presente contrato e, bem assim, a sua desvalorização que não resulte de uso corrente; -----

d) Propositura contra a parte devedora de qualquer execução, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência judicial ou administrativa que implique limitação da livre disponibilidade dos seus bens; -----

e) Insolvência de qualquer dos devedores, ainda que não judicialmente declarada, ou diminuição das garantias do crédito. -----

2- Caso ocorra qualquer uma das situações referidos no número anterior, a Caixa fica com o direito de considerar imediatamente vencidas e exigíveis quaisquer obrigações da parte devedora emergentes de outros contratos com ela celebrados. -----

15ª

(Extracto da conta e documentos de débito)

Fica convencionado que o extracto da conta do empréstimo e os documentos de débito emitidos pela Caixa e por ela relacionados com este empréstimo serão havidos, para todos os efeitos legais e, designadamente, para efeitos do disposto no artigo cinquenta do Código de Processo Civil, como documentos suficientes para prova e determinação dos montantes em dívida, tendo em vista a exigência, justificação ou reclamação judicial dos créditos que deles resultarem, em qualquer processo. -----

16ª

(Informação sobre taxas - Decreto-Lei n.º 220/94 de 23 de Agosto)

Para efeitos do disposto no artigo quinto do Decreto-Lei número 220/94, de 23 de Agosto, consigna-se que a taxa nominal e a taxa anual efectiva (TAE), uma e outra calculadas nos termos do referido diploma e sem a respectiva dedução, são, respectivamente, de quatro vírgula seiscentos e vinte e cinco por cento e de quatro vírgula setecentos e vinte e quatro por



cento. -----

17ª

(Tratamento de dados)

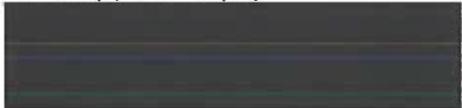
- 1- Os dados constantes do presente contrato serão processados informaticamente e destinam-se ao uso exclusivo da Caixa, para efeitos, designadamente, da administração, fiscalização e execução da correspondente operação de crédito. -----
- 2- Os titulares dos referidos dados desde já autorizam a sua comunicação a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e, ainda, no caso de o crédito relativo a este contrato vir a ser cedido no âmbito de um processo de titularização à respectiva entidade cessionária e ou gestora, qualquer que ela seja, garantindo a Caixa a sua confidencialidade bem como a sua utilização em função do objecto social das mencionadas empresas e entidades e de modo não incompatível com as finalidades determinantes da recolha. -----
- 3- A autorização prevista no número anterior é extensiva, ainda, aos casos de transmissão do crédito, a qualquer título, para efeitos de emissão de obrigações hipotecárias, a entidades previstas na respectiva legislação. -----
- 4- A Caixa fica autorizada, também, a recolher informação adicional, ainda que por via indirecta, destinada a actualizar ou a complementar os mesmos dados. -----
- 5- Os interessados poderão aceder às informações que lhes digam respeito, constantes da respectiva base de dados, bem como solicitar a sua correcção ou actualização. -----





DOC. n.º 3.1²⁷_e

Exmo(s). Senhor(es)



Lisboa, 27 de Novembro de 2008

Ref.:

Pessoa Segura : [Redacted]
Tomador : [Redacted]
Apólice n.º : [Redacted]
Data Início : 20051130
Proc. Sinistro : [Redacted]
Data Sinistro : 20070628

Proc. Bancário: [Redacted]

Assunto: Recusa de Sinistros

Exmo(s). Senhor(es),

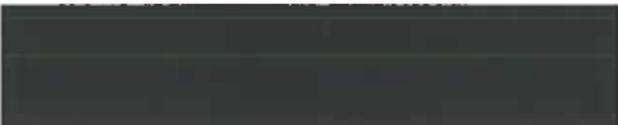
Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Reportando-nos ao processo(s) de sinistro(s) em referência, vimos informar V. Exa(s). que, após análise detalhada de toda a documentação clínica em nosso poder, a nossa Assessoria Médica concluiu que a patologia que esteve na origem do pedido de indemnização foi diagnosticada em data anterior ao início do contrato e que não foi a mesma declarada pela Pessoa Segura aquando da adesão ao seguro.

Nos termos das Condições Gerais da Apólice, as omissões ou declarações inexactas ou incompletas que alterem a apreciação do risco tornam nulas as garantias do contrato susceptíveis de por elas serem influenciadas.

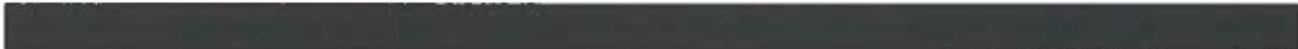
Nesta conformidade, lamentamos informar que não nos será possível proceder ao pagamento da(s) indemnização(ões) solicitada(s).

Ao dispor para qualquer esclarecimento, subscrevemo-nos com consideração,



Gestor de Sinistros

DOC 306727





Instituto Nacional de Medicina Legal

1-18
28

DOC. n.º 4.1 28

SERVIÇO DE TANATOLOGIA FORENSE
RELATÓRIO DE AUTÓPSIA MÉDICO-LEGAL

PROCESSO N.º [REDACTED]

I - PREÂMBULO

A 02-07-2007 , pelas 9:40 horas foi realizada a autópsia médico-legal de:

[REDACTED]

pelo perito [REDACTED]

a requisição de Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa - DIAP

O cadáver proveniente de Residência [REDACTED] foi removido para este Instituto em 28-06-2007 por Autoridade Policial [REDACTED] que o identificou como sendo:

[REDACTED]

residente em [REDACTED]

na freguesia de [REDACTED]

de 57 anos ([REDACTED]), profissão: [REDACTED]

natural de: [REDACTED]

filho de: [REDACTED]

e de: [REDACTED]

Serviço de Tanatologia foi efectuado o boletim dactiloscópico que se encontra no processo.



Processo n.º [REDACTED]

RELATÓRIO DA AUTÓPSIA MÉDICO-LEGAL EFECTUADA AO
CADÁVER DE: [REDACTED]

IDADE: 58 anos.
SEXO: Feminino.

Juy

II - INFORMAÇÃO

Consta da guia de condução do cadáver que se presume que a morte resultasse de: "causa ignorada - cadáver na residência".

Obs.: O cadáver apresentava hemorragia intensa pela boca, em decúbito ventral.

Suspeita de ingestão de antidepressivos (?): Tercian gotas.

(...), sofria de algumas depressões tomando bastante medicação para o efeito.

O óbito foi verificado em 28/06/07, às 12h20.

III - HÁBITO EXTERNO

Cadáver com vestuário sem manchas ou rasgões suspeitos.

Cadáver do sexo feminino, identificado com cerca de 164 cm/s de comprimento e 58 Kg de peso.

Livores cadavéricos no dorso, avermelhados, extensos, já fixados.

Rigidez cadavérica "à frigori".

Conjuntivas rosadas.

Mancha verde na fossa ilíaca direita.

Cicatriz cirúrgica abdominal, para-mediana direita, vertical, medindo 10 cm/s

A) Equimose na região frontal, do lado direito, com um diâmetro de cerca de 2 cm/s.

IV - HÁBITO INTERNO

Congestão meningo-encefálica.

Hemorragias sub-endocárdicas.

Edema pulmonar.

Enfarte pulmonar no lobo inferior do pulmão esquerdo.

Conteúdo gástrico: líquido verde acastanhado com poalha branca (restos de comprimidos?), sem cheiro característico.

Congestão visceral.

[REDACTED]



3 30
30

Processo n.º [REDACTED]

RELATÓRIO DA AUTÓPSIA MÉDICO-LEGAL EFECTUADA AO
CADÁVER DE: [REDACTED]

Status pós-cesariana ?

jm

Nos órgãos não expressamente mencionados não se identificaram lesões traumáticas nem focos patológicos.

Colheu-se sangue para determinação alcoolemia e para pesquisa de medicamentos.

V - EXAMES COMPLEMENTARES

Os exames toxicológicos, efectuados ao sangue do cadáver, revelaram a presença de amitriptilina, numa concentração superior a 1000 ng/mL, clamemazina, numa concentração de 1492 ng/mL, e de nortriptilina, numa concentração superior a 526 ng/mL.
Não revelaram a presença de álcool.

VI - CAUSA DE MORTE

- I a) Enfarte pulmonar.
 - b)
 - c)
 - d)
- II - Síndrome depressivo.

VII - CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

1ª - A morte de [REDACTED] foi devida a enfarte pulmonar.

2ª - Este pode ser causa de morte inesperada.

3ª - Os exames toxicológicos, efectuados ao sangue do cadáver, revelaram a presença de amitriptilina, numa concentração superior a 1000 ng/mL, clamemazina, numa concentração de 1492 ng/mL, e de nortriptilina, numa concentração superior a 526 ng/mL.
Não revelaram a presença de álcool.

[REDACTED]



DOC. n.º 4.4
45
3

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL
I.P.

Processo nº [REDACTED]

RELATÓRIO DA AUTÓPSIA MÉDICO-LEGAL EFECTUADA AO
CADÁVER DE: [REDACTED]

4ª- A lesão traumática, referida na alínea A) do hábito externo, resultou de traumatismo pouco violento de natureza contundente.

I.N.M.L. - Delegação do Sul, 23 de Outubro de 2007

O Perito

[Handwritten signature]

[REDACTED]

[Handwritten mark]

[REDACTED]





Doc. n.º 45

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

Secção Central - Óbitos

32
C

----- CERTIDÃO -----

██████████, Técnica de Justiça Adjunta a exercer funções na Secção Central do DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA, -----

--- CERTEFICA que Se encontra na 14ª Secção um processo relativo ao óbito de ██████████ com o NUIPC ██████████. -----

Mais CERTIFICA, que as presentes fotocópias que vão ser por mim rubricadas e autenticadas com o selo branco em uso neste Tribunal, são reprodução fiel de fls. 48, a 51 dos autos supra mencionados. -----

--- FINALMENTE CERTEFICA que a passagem da presente certidão foi ordenada pelo(a) Digno(a) Procurador(a) Adjunto(a) neste Departamento a fim de ser entregue junto de Instituições Financeiras e Seguradoras. -----

--- É o que me cumpre certificar em face do que me foi ordenado e aos próprios autos me reporto em caso de dúvida. -----

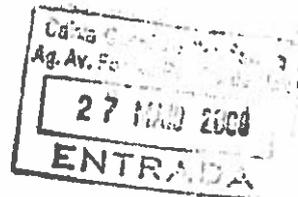
Lisboa, 10 de Dezembro de 2007

A Técnica de Justiça Adjunta



D. I. A. P.	
DE LISBOA	
CONTA Nº	41.2008
LAUDAR (€)	1.925
FOTOCOPIAS (€)	
BUSCAIS (€)	
TOTAL	9.600
São nove euros e	
setenta e cinco centavos.	
USUCA	20.01.07
O Oficial de Justiça	

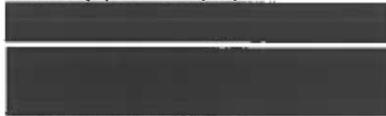




Doc. nº 5.1
33

DVI-Direcção Vida
Serviços Técnicos
Sector de Vida Risco / Sinistros
Gabriela Cruz
Telef.: 213701583 Fax: 213701431

Exmo(s) Senhor(es)



DVIRGIND

Lisboa, 31 de Março de 2008

Pessoa Segura :
Tomador :
Proc.Bancário :
Apólice n.º :
Proc.Sinistro :

Exmo(s). Sr(s).,

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

De acordo com a documentação em nosso poder relativa ao sinistro em referência, e para a completa instrução do mesmo, vimos solicitar que o(s) seguinte(s) documento(s) nos seja(m) enviado(s) (Só os itens que estão assinalados com "x"):

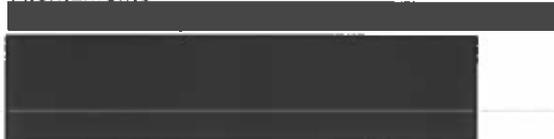
- Cópia do Certificado de Óbito (com a causa do óbito).
- Relatório anexo preenchido pelo Médico Assistente.
- Auto da Ocorrência ou Descrição Sumária do acidente.
- Documento da Caixa Geral de Aposentações (ou outro documento similar) comprovativo. Com a data da passagem definitiva à situação de reforma.
- Certidão de Habilitação de Herdeiros do referido(a) Sr(a).
- Valor em dívida em ____/____/____. a)
- Cópia do(s) Bilhete(s) de Identidade e do(s) Cartão(ões) de Contribuinte do(s) menor(es).
- Boletim de Participante no seguro (Cópia - Frente e Verso).
- Relatório da autópsia.
- Atestado Médico de Incapacidade de Multiusos.
-

a) Esta solicitação é meramente informativa não vinculativa ao pagamento da indemnização.

Para facilitar o envio do(s) documento(s) acima solicitado(s), junto enviamos um sobrescrito de resposta paga.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com toda a consideração,

De V.Exa(s)
Atentamente



Módulo CAMS



Seguros

DOC. n° 5.2

36
C

Proc.º 84003421

RAMO VIDA
RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE

IDENTIFICAÇÃO DO FALECIDO

Nome _____ Apólice nº _____
Profissão _____ Certificado nº _____
Sexo: Masculino Feminino Idade _____ Estado Civil _____

CAUSA DA MORTE

1. Data do falecimento 27 Junho - 2007
2. Diagnostico INGESTÃO MEDICAMENTOSA ASSOCIADA A DEPRESSÃO TARDIA

3. Conhecia o falecido? _____ Era seu médico assistente? SIM Desde quando? 1990

4. Refira a evolução da doença, indicando a data de início
DEPRESSÃO TARDIA seguida no CS e na consulta de
Especialidade.

5. Ou só interveio no período terminal? _____

6. No caso anterior refira o acidente terminal e suas causas _____

7. Refira doenças anteriores que possam ou não estar em relação com a causa da morte _____



Doc. n° 54

36

[Redacted]

[Redacted]

Nome do médico examinador (bem legível)

Morada

[Redacted]

Assinatura do Médico

[Redacted Signature]

Local / Data

Indaikatua, 04 de Maio de 2008

Clinica

NOTA : AS DESPESAS DESTE RELATÓRIO SÃO DE CONTA DO BENEFICIÁRIO

RESERVADO AO SERVIÇO DA COMPANHIA

Avaliação e pareceres



[Redacted]

Doc. n.º 6. 1

3+

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2005

Exmo(a) Senhor(a)

REF.: Ramo:11 [REDACTED]
Candidato a Pessoa Segura [REDACTED]
Tomador de Seguro:CAIXA GERAL DE DEPOSITOS
Processo de Empréstimo n.º [REDACTED]

ASSUNTO: Pedido de Elementos Clínicos

Exmo(a) Senhor(a)

Para apreciação e análise de risco da proposta de adesão que nos apresentou, necessitamos do(s) elemento(s) clínico(s) abaixo indicado(s).

Assim, agradecemos que no-lo(s) remeta, com a maior brevidade possível, junto com o destacável abaixo, em envelope fechado, endereçado ao "Médico Consultor da Direcção de Vida".

Informamos que, enquanto não recebermos estes elementos e nos pronunciarmos por escrito acerca do risco proposto, manteremos em suspenso todos os efeitos da proposta de adesão.

Se num prazo máximo de 45 dias não obtivermos qualquer resposta, presumiremos que deixou de ter interesse no seguro, pelo que consideraremos a proposta de adesão nula e sem qualquer efeito, dando conhecimento desse facto à Caixa Geral de Depósitos.

Ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento, subscrevemo-nos com consideração

[REDACTED]



Lisboa, 18 de Fevereiro de 2005

Exmo(a) Senhor(a)

REF.: Ramo:11 Apólice [REDACTED]
Candidato a Pessoa Segura [REDACTED]
Tomador de Seguro: [REDACTED]
Processo de Empréstimo nº [REDACTED]

SUNTO: Pedido de Elementos Clínicos

Exmo(a) Senhor(a)

Para apreciação e análise de risco da proposta de adesão que nos apresentou, necessitamos do(s) elemento(s) clínico(s) abaixo indicado(s).

Assim, agradecemos que no-lo(s) remeta, com a maior brevidade possível, junto com o destacável abaixo, em envelope fechado, endereçado ao "Médico Consultor da Direcção de Vida".

Informamos que, enquanto não recebermos estes elementos e nos pronunciarmos por escrito acerca do risco proposto, manteremos em suspenso todos os efeitos da proposta de adesão.

Se num prazo máximo de 45 dias não obtivermos qualquer resposta, presumiremos que deixou de ter interesse no seguro, pelo que consideraremos a proposta de adesão nula e sem qualquer efeito, dando conhecimento desse facto à Caixa Geral de Depósitos.

Ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento, subscrevemo-nos com consideração

Apólice: [REDACTED]

Candidato: [REDACTED]

Elementos Clínicos:
PREENCHIMENTO COMPLETO DO QUESTIONÁRIO CLÍNICO (CAMPOS ASSINALADOS NA FOTOCÓPIA ENVIADA EM ANEXO)

Elementos solicitados em 18/02/2005



DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE - Preenchimento obrigatório pelo próprio candidato

DECLARAÇÃO DE SAÚDE

1 - Tem tido baixa pròlongada por Doença? Não Sim

2 - É portador de qualquer incapacidade ou defeito físico? Não Sim

3 - Teve ou tem qualquer doença? Não Sim

4 - Sofreu alguma intervenção cirúrgica? Não Sim

5 - Durante os últimos 6 meses esteve doente ou sofreu acidente com recurso a tratamento médico? Não Sim

6 - Goza de boa saúde? Não Sim

Se não, Porquê? _____

7 - Toma algum medicamento regularmente? Não Sim

Qual e porquê? Ácido fólico - Primavera

8 - Indique os valores de:

8.1 - Peso Actual 68 8.2 - Altura 1,62 Mts

8.3 - Tensão Arterial: Máx. 12,4 Min. 6,5

39

IMPORTANTE: Em caso afirmativo indique os motivos:
Operada a fenda de Coen 18/04/03

ANTECEDENTES FAMILIARES - Verificaram-se nos seus pais e irmãos casos de:

	Parentesco	Com que idade se manifestou		Parentesco	Com que idade se manifestou
Doenças Cardiovasculares	_____	_____	Psicose	_____	_____
Diabetes mellitus	_____	_____	Suicídio	_____	_____
Epilepsia	_____	_____	Tuberculose	_____	_____
Hipertensão	_____	_____	Cancro	_____	_____

ANTECEDENTES PESSOAIS - Assinale com X se sofre ou sofreu de qualquer das seguintes perturbações ou doenças:

QUESTIONÁRIO JICO

Doença dos olhos, ouvidos, nariz, faringe (sinusite, etc.) Não Sim

Doenças respiratórias (tuberculose, bronquite crónica, asma, etc.) Não Sim

Diabetes, Bócio Não Sim

Doenças do coração (angina de peito, palpitações, colesterol elevado, etc.) Não Sim

Doenças do estômago (úlceras do duodeno ou estômago, digestões difíceis) Não Sim

Doenças dos intestinos (diarreias frequentes, prisão de ventre, colite, etc.) Não Sim

Doenças do fígado (cirrose, hepatite, icterícia, etc.) Não Sim

Tumores benignos ou malignos Não Sim

Doenças do sangue (anemia, linfoma, etc.) Não Sim

Sida ou é portador do vírus Não Sim

Hipertensão arterial Não Sim

Reumatismo, gota, espondilose, etc. Não Sim

Doenças do rim ou bexiga (nefrite, pedra no rim, etc.) Não Sim

Doenças nervosas (depressão, epilepsia, convulsões) Não Sim

Doenças das articulações (ossos, coluna, paralisias) Não Sim

Doenças da pele (alergias, sífilis, psoríase, etc.) Não Sim

Varizes, Hérnias Não Sim

Doença ginecológica ou da mama Não Sim

Doença da próstata Não Sim

Outras não especificadas Não Sim

Em caso afirmativo, qual a doença, órgãos atingidos e qual o tratamento que faz ou fez. Se estiver curado, indique a data da cura. _____

Operada Histeria Cervical Maio 1993

HÁBITOS

Tabágicos - nº cigarros/dia Não há quantos anos _____

Alcoólicos - Tipo de bebida Não dcl./dia _____

Drogas - Tipo e quantidade Não datas _____

Desportos que pratica habitualmente quando possível fitness

EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO

Análises sangue Não Sim Radiografias Não Sim TAC Não Sim Electrocardiogramas Não Sim

Análise Urina Não Sim Ecografias Não Sim Ressonância Magnética Não Sim Ecocardiogramas Não Sim

Endoscopias Não Sim Biopsias Não Sim Teste SIDA Não Sim Outros Não Sim

Quais, quando, porquê e resultados: Robine

TERAPÊUTICAS

Já tomou medicamentos para coração, hipertensão, anticoagulantes, insulina, antidepressivos, tranquilizantes ou corticóides? Não Sim

Se sim, quais _____

Já foi submetido a: Desintoxicação Não Sim Quimioterapia Não Sim Radioterapia Não Sim

SEGUROS ANTERIORES

Tem seguros de vida aceites com agravamentos, ou foi-lhe alguma vez recusada a celebração de um seguro de vida, de doença ou acidentes pessoais? Não Sim

Se sim, em que Companhia e quais os motivos _____

DECLARAÇÃO

Declaro que respondi com verdade e completamente a todas as perguntas, consciente que quaisquer declarações incompletas, inexactas ou omissas, que possam induzir a Seguradora em erro, tornam este contrato nulo e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a Seguradora delas tome conhecimento.

Declaro igualmente que tomei conhecimento que está excluída qualquer incapacidade física pré-existente.

Declaro ainda que autorizo o médico designado pela Seguradora a inquirir junto de qualquer médico ou entidade que me tenha tratado ou examinado, pedindo todos os detalhes que julgar necessários acerca do meu estado de saúde para análise do seguro proposto ou de eventual sinistro. Assim, e por virtude desta minha permissão, autorizo, desde já, qualquer médico ou entidade que me tenha assistido a prestar ao médico designado pela Seguradora as informações requeridas, mesmo depois da minha morte.

Local e Data, Linda a Jole, 05/01/24

(Assinatura do Candidato)

CONTESTAÇÃO

REF: [REDACTED]

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação: [REDACTED]

Tribunal Competente: [REDACTED]

Unidade Orgânica: [REDACTED]

Nº Processo: [REDACTED]

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

RÉU

Nome/Designação: Companhia de Seguros [REDACTED]

Profissão/Actividade:

Morada: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

INTERVENIENTES ASSOCIADOS

Mandatário

Marta [REDACTED]

Testemunha

Dra Maria [REDACTED]

Profissão/Actividade:

Morada: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Testemunha

Manuel [REDACTED]

Profissão/Actividade:

Morada: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:



Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do
subscritor (cfr. última página), eposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2006, de 6 de Fevereiro

Testemunha

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal:

Telefone:

Email:

Fax:

NIF:

NIB:

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome:

Cédula:

Morada:

NIF:

Localidade:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

Email:



Varas Cíveis de [REDACTED]

[REDACTED]

Proc.^o [REDACTED]

C O N T E S T A N D O

a acção declarativa de condenação, nos autos à margem identificados,
que lhe move Pedro [REDACTED] e Outros
diz a R.

Companhia de Seguros [REDACTED]

A presente acção improcede de facto e de direito. Com efeito,

Por excepção:

1º

A Ré celebrou com [REDACTED] na qualidade de tomadora, um contrato de seguro de vida - "Vida Grupo", titulado pela Apólice [REDACTED], com data de início a 30/11/2005 com o capital de 50.000,00 - cfr. Proposta de seguro, doc. nº 1; Condições gerais, doc. nº 2, que se juntam e aqui se dão por integralmente reproduzidos.



2º

Dilar [REDACTED] preencheu a proposta de seguro - boletim de adesão, a 05/9/2005 conforme doc nº1 que se juntam e o contrato de seguro teve inicio em 30/11/2005.

3º

No Boletim de Adesão", documento nº 1 ora junto, a falecida tomadora declarou o seguinte:

“

1. Declaro que tomei conhecimento das informações pré contratuais que constam da nota informativa que me foi entregue. (doc nº 1 e 3 que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais)

Mais declarou que:

“Declaro que respondi com verdade e completamente a todas as perguntas, consciente de que quaisquer declarações incompletas, inexatas ou omissas, que possam induzir a Seguradora em erro, tornam este contrato nulo e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a seguradora delas tome conhecimento.

Declaro igualmente que autorizo o médico designado pela Seguradora a inquirir junto de qualquer médico ou entidade que me tenha tratado ou examinado, pedindo todos os detalhes que julgar necessários acerca do meu estado de saúde para análise do seguro proposto ou eventual sinistro. Assim, e por virtude desta minha permissão autorizo desde já, qualquer médico ou entidade que me tenha assistido a prestar ao médico designado pela seguradora as informações requeridas, mesmo depois da minha morte.”

4º



Tal declaração insere-se, de forma destacada e em letra legível, imediatamente abaixo do campo onde a falecida A redigiu o seu nome - cfr. doc n.º 1.

5º

A referida declaração é fundamental para que a Companhia possa determinar o nível do risco, baseado nas respostas ao questionário de saúde e, conseqüentemente, calcular o respectivo prémio.

6º

Na verdade, a Falecida tomadora respondeu às perguntas do questionário da seguinte forma:

Declaração De Estado de Saúde:

1 - Tem tido baixa prolongada por doença? Não.

2 - É portador de alguma incapacidade ou defeito físico? Não.

3 - Teve ou tem qualquer doença? Não.

4 - Sofreu alguma intervenção cirúrgica? Não.

5 - Durante os últimos 6 meses esteve doente ou sofreu acidente com recurso a tratamento médico? Não.

6 - Goza de boa saúde? Sim.

**7 - Toma algum medicamento regularmente? Sim Qual e porquê?
Adalgar. Não.**

(...)"

Antecedentes pessoais (assinale com X se sofre ou sofreu de qualquer das seguintes perturbações ou doenças:

(...)

Doenças nervosas (depressão, epilepsia, convulsões)? Não.

Outras não especificadas? Não.



7º

Analisado o pedido de adesão - proposta e com base nas declarações do tomador, veio a ser aceite sem qualquer agravamento.

8º

O sinistro foi participado à R. através da participação de sinistro, feita pela [REDACTED] de [REDACTED] em 21/02/2008.

9º

Para instrução do processo de sinistro a Ré solicitou o envio de diversa documentação nomeadamente relatório preenchido pelo médico assistente sobre o óbito.

10º

Do Relatório médico (datado de 3/6/2008) consta que a falecida sofria de "Depressão Major seguida no CS e na consulta da especialidade." O mesmo médico esclareceu ainda que Dilar [REDACTED] "sofria de depressão arrastada desde há + de 15 anos sendo seguida na minha consulta e em psiquiatria" Doc nº4 que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

11º

Também o relatório da Autópsia esclarece que a causa da morte foi " Enfarte pulmonar II síndrome depressivo "

12º

Foi com base nesta informação, que a R. recusou o sinistro - Recusa por Omissão, uma vez que após a análise de toda a documentação clínica em poder da R., o Gabinete Médico da Direcção Vida emitiu o parecer de que o sinistro era considerado inválido



por pré-existência não declarada, o que de acordo com as condições da apólice tornam nulas as garantias do contrato susceptíveis de por elas terem sido influenciadas.

13º

Se a Ré tivesse tido conhecimento da depressão de que a falecida padecia, não teria aceite o seguro proposto ou pelo menos teria excluído este risco.

14º

A Ré manteve a recusa do pagamento, por continuar a entender ter havido omissão de declarações relativa à depressão.

15º

A falecida tomadora do seguro sabia que sofria da doença - depressão de que veio a falecer, o que ocultou à Ré, não a informando através do questionário clínico que preencheu, apesar de instada para o fazer nesse mesmo questionário.

16º

Na verdade, atento que estava a ser seguida por um médico especialista - psiquiatra e que tomava medicação específica, não se pode dizer que não sabia da sua situação clínica.

17º

Assim, a Ré correu, em consequência da falsa situação clínica exposta pelo segurado, um risco muito superior ao calculado.

18º

A R. só dispensa a realização de exames médicos, pedido de análises e relatórios do médico da especialidade nos seguros de vida, dentro de certos limites de capital e



idade, e se o proponente apresentar respostas ao questionário clínico que não conduzam a um quadro seja entendido dever ser esclarecido clinicamente, como aconteceu no caso sub-judice.

19º

Tal procedimento resulta das normas emanadas pelo C.A da Ré com o acordo prévio dos resseguradores, dando conhecimento posterior ao Instituto de Seguros de Portugal que é a entidade legalmente competente para regular esta matéria.

20º

A falecida tomadora do seguro recebeu Informação pré-contratual" referente à apólice dos autos, como declarou e consta da proposta doc. nº 1.

21º

A falecida tomadora do seguro, quer na altura da assinatura, quer anualmente aquando do recebimento das actas, quer depois, nunca levantou qualquer dúvida aos elementos apresentados aquando do preenchimento da proposta, nem nunca os corrigiu ou alterou seja o que for.

22º

A R. solicitou o preenchimento de uma declaração de saúde para aferir do estado de saúde da falecida.

25º

A que a mesma deveria ter respondido com verdade, conforme estava obrigada pelos princípios da boa-fé.

26º



Mas, ao invés disso, deliberadamente, a falecida omitiu o seu verdadeiro estado de saúde.

27º

A falecida também compreendeu, as cláusulas do contrato como aliás decorre da sua invocação em Juízo.

28º

A falecida dispunha de formação, sendo pessoa de cultura média, tinha sido sócia gerente duma pequena empresa, o que lhe permitia entender perfeitamente as cláusulas contidas quer nas Condições Gerais quer nas Especiais e Particulares.

29º

A Tomadora conhecia bem o sentido e alcance, quer da Declaração de Saúde, quer das cláusulas contratuais, aliás acessíveis a pessoas de baixa instrução, e a Ré nunca se negou a prestar todos os esclarecimentos ou auxílio, desde que solicitados.

30º

O declaratório normal colocado na pessoa da falecida, teria logo, aquando do preenchimento da Declaração de Saúde, referido a grave doença de que padecia e não podia ignorar.

31º

Dispõe o artº 13 das Condições Gerais do seguro de vida individual - doc junto pela A. 2 - que:

"As omissões e as declarações inexactas, incompletas, reticentes ou falsas que poderia ter influído sobre a existência ou condições do seguro, tornam o contrato de seguro nulo e de nenhum efeito, extinguindo as obrigações decorrentes do mesmo desde o momento da respectiva subscrição, seja qual for o momento em que a Seguradora delas tome conhecimento.

32º

Nos seguros de vida, como é o do presente caso, "(...) além das indicações aplicáveis do artº 426º a apólice mencionará a idade, a profissão e o estado de saúde da pessoa, cuja vida se segura(...)" - artº 457º do Cód. Com. (com sublinhado nosso).

33º

Como atrás se referiu, estas condições acrescem às enunciadas no parágrafo único do artº 426º do Cód. Com. das quais se destaca a 8ª que refere: "E, em geral, todas as circunstâncias cujo conhecimento possa interessar o segurador (...)" (com sublinhado nosso).

34º

A falecida conhecia bem o sentido e alcance, quer do "Questionário de Saúde", quer das cláusulas do seguro, aliás acessíveis a pessoas de baixa instrução, e que nunca se negou a prestar todos os esclarecimentos ou auxílio desde que solicitados.

35º

A Ré só paga o capital seguro, em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva, se abrangido pela cobertura ou coberturas contratadas e desde que não ocorra nenhuma causa de exclusão.

36º

"Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo" - artº 429º do Cód. Com.

37º

Estatui o parágrafo único do mesmo artigo que "se da parte de quem fez as declarações tiver havido má-fé o segurador terá direito ao prémio".

38º

O contrato é nulo e de nenhum efeito, nos termos legais e contratuais, e não há obrigação de a Ré devolver os prémios entretanto pagos, nos termos do artº 13º. 3 das Condições Gerais - cfr. doc. nº 2.

39º

O contrato de seguro rege-se, pois, pelas estipulações da respectiva apólice e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial - cfr. artº 427º do Cód. Com.

40º

Os ora AA. enquanto filhos da falecida sabiam ou deviam saber que a segurada sofria de depressão major, estava a ser acompanhada por médico da especialidade - psiquiatra que tomava medicação e que omitiu tais factos da R seguradora ao preencher a proposta de seguro.

Da ilegitimidade:

41º

O capital inicialmente contratado era de 50.000,00 euros e tinha como tomador/beneficiário a Caixa Geral de Depósitos.

42º

De acordo com as condições gerais da apólice o capital em dívida deverá ser pago ao Tomador/beneficiário que é a Caixa Geral de Depósitos.

43º

À data da morte o capital em dívida era de €43362,08 montante este que deverá ser pago ao beneficiário Caixa Geral de Depósitos e não aos herdeiros. Apenas e só o remanescente deverá ser pago aos herdeiros legais.

44º

Assim, a presente acção deveria ter sido intentada pela [REDACTED] ou quanto muito ter sido a Caixa chamada ao processo sob pena de ilegitimidade.

45º

O que não podem é os AA. sozinhos vir reclamar um valor que até é superior ao valor do capital seguro, sendo certo que de acordo com as condições contratuais o capital em dívida tem de ser entregue à beneficiária caixa geral de Depósitos.

Termos em que devem os AA ser declarados partes ilegítimas sendo a R. absolvida do pedido.

Por impugnação:

46º

A Ré impugna os factos alegados nos artigos 2º, 3º, 4º 10º, 11º, 12º, 18º, 19º, 21º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 29º, 30º, 31º, 32º, 36º, da p.i. pelo que nos termos do artº 490º nº2 do CPC se impugnam.

47º

É falso o alegado pela A. no artº 17º, 34º, 20º, 26º na douta p.i..

48º



Não corresponde à verdade o alegado no artigo 4º da douda p.i.

O seguro garantiria se não fosse nulo o pagamento do valor em dívida ao beneficiário - Caixa Geral de Depósitos e o remanescente aos beneficiários legais.

49º

Pelo que o valor peticionado nunca seria devido.

50º

Acresce que a participação do sinistro apenas foi feita em 21/02/2008. Pelo que, a existir mora esta nunca seria desde Julho de 2007 mas quanto muito desde a citação para contestar a presente acção.

51º

A R. desconhece se a causa da morte da segurada foi a Depressão Major. A verdade é que de acordo com o relatório da autópsia a morte terá sido devida a enfarte pulmonar em consequência de sobredosagem medicamentosa devido a depressão major.

50º

Assim, atento o relatório da autópsia a causa da morte está directamente relacionada com a doença de que a segurada padecia.

51º

A verdade é que a segurada omitiu no questionário clínico que tinha doença nervosa (depressão, epilepsia convulsões), Mais, quanto aos medicamentos que toma apenas referiu o "adalgur" quando tomava diariamente antidepressivos.

52º

A patologia de que A. padecia era anterior ao início do contrato e foi omitida.

53º

Se a R. tivesse tido conhecimento que a segurada sofria de depressão Major teria recusado o seguro.

54º

Mas a questão nem sequer é saber se existe nexo de causalidade entre a morte e a depressão. É que nesta situação este seguro não seria aceite.

56º

Os AA. vem de má fé alegar no artº 17º que os sintomas a existirem, terão surgido em momento posterior à adesão ao seguro. Acontece porém que de acordo com o relatório clínico a sinistrada estava a ser acompanhada há cerca de 15 anos.

57º

Sendo os AA. filhos da segurada estranho é que nunca se tenham apercebido dos sintomas da A., que esta ía ao médico, nem da medicação que tomava.



58º

Acredita-se que pelo menos à data da interposição da acção sabiam da doença de que a Sinistrada padecia e sabiam que a doença não tinha sido declarada ao seguro.

59º

Pelo que litigam com má fé bem sabendo que não têm o direito de que se arrogam.

60º

A Ré, titular do direito de anulação, pode, a todo o tempo, invocar a anulabilidade ou nulidade, por via de excepção (art. 287.º n.º 2 do Código Civil).

61º

A Ré seguradora pode sempre invocar a anulabilidade (ou nulidade por maioria de razão), do contrato de seguro, caso seja demandada judicialmente pelos beneficiários do seguro de vida.

62º

A recepção dos prémios de seguro após o conhecimento da anulabilidade do contrato de seguro, não pode ter esse sentido no contexto de um contrato de seguro celebrado com falsas declarações em que o tomador actuou de má fé, ocultando à seguradora informação essencial à correcta avaliação do risco a segurar.

63º

Mesmo mero conhecimento posterior da seguradora quanto às falsas declarações não convalida o contrato de seguro inválido, que pode ser anulado ou declarado nulo a todo o tempo.

64º

Como a Ré tem direito aos prémios de seguro recebidos até à data de anulação do contrato, por o falecido tomador estar de má fé no momento da celebração do contrato de seguro (§ único do art. 429.º do Código Comercial), assim se impugnando as matérias dos artigos 10º a 23º da p.i..

65º

A segurada ao proceder conforme descrito, ou seja omitindo factos relevantes, mesmo determinantes na apreciação do risco e relativos ao seu estado clínico, viciou a apreciação do risco e,

66º

Influenciou decisivamente a garantia prestada pela R, já que esta nunca teria contratado se tivesse conhecimento como o segurado tinha, da sua situação clínica.

67º

Pelo que, o contrato de adesão celebrado entre o segurado e Ré não pode deixar de ser considerado nulo e de nenhum efeito.

68º

A sendo o contrato nulo por falsas declarações a R. não tem obrigação de devolver qualquer prémio.

69º

Os AA. também não juntam comprovativo de ter efectuado algum pagamento à [REDACTED] após o sinistro.



70º

Pelo que a R. desconhece se foram feitos pagamentos e a serem devidos juros estes seriam apenas desde a citação.

Nestes termos, e nos mais de Direito, deve a exceção de nulidade ser julgada procedente ou a presente ação ser declarada improcedente, por não provada, com a consequente absolvição da R. de todos os pedidos, com os legais consequências

Requer que sue seja oficiado o centro de saúde da área de residência da Subscritora Dilar [REDACTED] para que seja junto aos autos o processo de médico de família existente em tal centro identificando o seu médico assistente e donde constem as fichas clínicas das consultas com o médico de família, medicação prescrita e respectiva dosagem

Requer que seja oficiado o centro de saúde e o médico de família da segurada para que este identifique o médico psiquiatra da Segurada [REDACTED]

Após tal identificação requere-se que este médico junte aos autos cópia do processo clínico existente no seu consultório e relatório médico onde conste a data de início de tratamento da segurada

JUNTA: 4 documentos, procuração e comprovativo do pagamento, auto liquidado, da taxa de justiça c/redução .



TESTEMUNHAS cuja notificação requer:

1ª. [REDACTED]

2ª. [REDACTED]

3ª. [REDACTED]

todos com domicilio profesional na [REDACTED]

A A D V O G A D A

[REDACTED]



0001580 PROSEG 20050905 1237040 JU30 148806 0397 RVC 90563517

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO APÓS CERTIFICAÇÃO DA CGD

Nova Adesão Alterações Indicar Nº de Participante, Nome e Endereços a alterar Nº de Participante

Processo de Empréstimo Nº [redacted]
MODALIDADE DE SEGURO A CONTRATAR
Caixa Seguro Vida - Protecção Base (carência 3 anos) - Apólice 5 000 906 (RVC)
Caixa Seguro Vida - Protecção Mais (sem carência) - Apólice 5 001 500 (RVC)
Deficientes - Apólice 5 000 248 (RVD)
Especial Habitação Grupo - Apólice 5 000 816 (RVG)

PESSOA A SEGURAR (não abreviar o Apêlido, nem os três primeiros Nomes)
Nº Cliente CGD [redacted] Se empregado do Grupo CGD, indique Nº Empregado [redacted]
Nome [redacted]
Morada [redacted]
Código Postal [redacted] Localidade [redacted] Actividade [redacted]
Nº Contribuinte [redacted] Data de Nascimento [redacted] Telefone/Tele móvel [redacted]

TIPO DE PESSOA A SEGURAR (Analisar com X a resposta) Alterações não permitidas
Pessoa Segura Principal Pessoa Segura Relacionada Nome da Pessoa Segura Principal [redacted]

TOMADOR DO SEGURO / BENEFICIÁRIO: CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS - Av. João XXI, 89 - 1000-300 LISBOA - 85.000,00

SEGURO A CONTRATAR Alterações não permitidas (*)
Empréstimo Intercalar: Sim Não Se sim, indicar capital total a conceder: € [redacted]
Início do Contrato: Data da Escritura ____/____/____ Após a Aceitação da Companhia
(*) Valor Seguro (Valor do Empréstimo concedido) € 50.000,00 Duração do Contrato / Empréstimo: Nº anos 16
(**) Forma de Pagamento: Mensal NIS 10103151 [redacted] Agência [redacted]

COEXISTÊNCIA DE SEGUROS
Tem seguros de vida em vigor na Companhia? Não Sim Capital total seguro: € 35.000,00

DADOS PESSOAIS INFORMATIZADOS
Os dados pessoais constantes deste documento serão processados e armazenados informativamente pela Seguradora e destinam-se ao seu uso exclusivo, no âmbito das operações pré-contratuais ou decorrentes do contrato ou operações celebradas com os seus clientes, incluindo as suas renovações. Os dados serão tratados de forma a permitir a identificação dos titulares até que tenham cessado definitivamente essas relações.
O titular terá acesso aos seus dados pessoais, com uma periodicidade não inferior a um ano desde a recolha ou primeiro acesso, desde que o solicite por escrito, podendo rectificar os dados incorrectamente recolhidos, nos termos da lei.
Os dados poderão ser fornecidos às autoridades judiciais ou administrativas, desde que em cumprimento de obrigação legal a cargo da Seguradora.
O titular dos dados autoriza a Seguradora, salvo declaração expressa em contrário no quadro de observações, a:
a) fornecer os seus dados a empresas do Grupo do qual a Seguradora faz parte, tendo assegurada a sua confidencialidade, utilização em função do objecto social dessas empresas e compatibilidade com os fins de recolha;
b) proceder à recolha de dados pessoais complementares junto de Organismos Públicos, empresas especializadas e outras entidades privadas, tendo em vista a confirmação ou complemento dos elementos recolhidos necessários à gestão da relação contratual.
Observações

DECLARAÇÕES
Declaro que tenho conhecimento das informações pré-contratuais que constam de Nota Informativa que me foi entregue.
Declaro que fui informado da obrigação legal de comunicar à Seguradora qualquer alteração de domicílio, para efeitos de comunicações ou notificações, sendo impossível e até qualquer alteração não comunicada no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: Clientes CGD - Autorizo a Caixa Geral de Depósitos a debitar na minha conta a(s) seguinte(s) Agência(s) correspondente(s) ao prémio deste seguro
Local e Data: [redacted] 05.09.05 [redacted]

RESERVADO A(S) S(AS) S(AS)
Assinatura de Pessoa a Segurar Igual à do (R)
ATENÇÃO - DECLARAÇÃO DE SAÚDE e QUESTIONÁRIO CLÍNICO na verso
Tipo de exames médicos solicitados: A B (a preencher pela Agência CGD)
Declaração da Companhia:

1-10-002301 04/02/05

DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE - Preenchimento obrigatório pelo próprio candidato

DECLARAÇÃO DE SAÚDE

1 - Tem tido baixa prolongada por Doença? Não Sim

2 - É portador de qualquer incapacidade ou defeito físico? Não Sim

3 - Teve ou tem qualquer doença? Não Sim

4 - Sofreu alguma intervenção cirúrgica? Não Sim

5 - Durante os últimos 6 meses esteve doente ou sofreu acidente com recurso a tratamento médico? Não Sim

6 - Doença de boa saúde? Não Sim

Se Não, Porque? _____

7 - Toma algum medicamento regularmente? Não Sim

Qual e porquê? Adelphi - Insulinaj

8 - Indique os valores de:

8.1 - Peso Actual 62 8.2 - Altura 1.62 Mts

8.3 - Tensão Arterial: Máx. 12.5 Min. 6.5

IMPORTANTE: Em caso afirmativo indique os motivos:
Oftalmia Adelphi aos 18 Anos

ANTECEDENTES FAMILIARES - Verificar-se nos seus pais e irmãos casos de:

	Parentesco	Com que idade se manifestou		Parentesco	Com que idade se manifestou
Doenças Cardiovasculares	—		Psicose	—	
Diabetes mellitus	—		Suicídio	—	
Epilepsia	—		Tuberculose	—	
Hipertensão	—		Câncer	—	

ANTECEDENTES PESSOAIS - Assinale com X se sofreu ou sofreu de qualquer das seguintes perturbações ou doenças:

Doença dos olhos, ouvidos, nariz, faringe (sinusite, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Hipertensão arterial	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças respiratórias (tuberculose, bronquite crónica, asma, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Reumatismo, gota, espondilose, etc.	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Diabetes Mellis	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doenças do rim ou bexiga (nefrite, pedra no rim, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças do coração (angina de peito, palpitações, colesterol elevado, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doenças nervosas (depressão, epilepsia, convulsões)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças do estômago (úlceras do duodeno ou estômago, digestões difíceis)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doenças das articulações (ossos, coluna, paralisias)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças dos intestinos (diarreias frequentes, prisão de ventre, colite, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doenças da pele (alergias, sífilis, psoríase, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças do fígado (cirrose, hepatic, icterícia, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Varizes, Hérnias	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Tumores benignos ou malignos	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doença ginecológica ou da mama	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Doenças do sangue (anémia, (Infoma, etc.)	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Doença da próstata	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Sida ou é portador do vírus	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Outras não especificadas	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim

Em caso afirmativo, qual a doença, órgãos afetados e qual o tratamento que faz ou fez. Se estiver curado, indique a data da cura.
Oftalmia Herética Curada Maio 1997

QUESTIONÁRIO CLÍNICO

HÁBITOS

Tabágicos - nº cigarros/dia Não há quantos anos _____

Alcoólicos - Tipo de bebida Não / dia _____

Drogas - Tipo e quantidade Não / dias _____

Desportos que pratica habitualmente Quanto possível Ginásio

EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO

Análises sangue	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Radiografias	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	TAC	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Electrocardiogramas	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Análise Urina	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Ecografias	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Ressonância Magnética	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Ecocardiogramas	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
Endoscópias	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Biopsias	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Teste SIDA	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Outras	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim

Quais, quando, porquê e resultados: Não

TERAPÉUTICAS

Já tomou medicamentos para coração, hipertensão, anticoagulantes, insulina, antidepressivos, tranquilizantes ou corticóides? Não Sim

Se sim, quais _____

Já foi submetido a: Desintoxicação Não Sim Quimioterapia Não Sim Radioterapia Não Sim

SEGUROS ANTERIORES

Tem seguros de vida aceites com agravamentos, ou foi-lhe alguma vez recusada a celebração de um seguro de vida, de doença ou acidentes pessoais? Não Sim

Se sim, em que Companhia e quais os motivos _____

DECLARAÇÃO

Declaro que respondo com verdade e completamente todas as perguntas, consciente que quaisquer declarações incompletas, incorrectas ou omissas, que possam incluir a Seguradora em erro, tornam este contrato nulo e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a Seguradora delas tome conhecimento.

Declaro igualmente que tenho conhecimento que está incluída qualquer incapacidade física pré-existente.

Declaro ainda que autorizo o médico designado pela Seguradora a inquirir junto de qualquer médico ou entidade que me tenha tratado ou examinado, pedindo todos os dados que julgar necessários acerca do meu estado de saúde para análise do seguro proposto ou de eventual sinistro. Assim, e por virtude desta minha permissão, autorizo, desde já, qualquer médico ou entidade que me tenha assistido a prestar ao médico designado pela Seguradora as informações requeridas, mesmo depois de minha morte.

Local e Data: _____ .05.10.05 _____

(Assinatura do Candidato)

RAMO VIDA

SEGUROS DE GRUPO

CONDIÇÕES PARTICULARES

APÓLICE N° [REDACTED]

ARTIGO 1.º - TOMADOR DE SEGURO

O Tomador do Seguro do presente contrato é a [REDACTED]

Sede: Av. João XXI, 63
1000 Lisboa

ARTIGO 2.º - PESSOAS SEGURAS

Consideram-se Pessoas Seguras os clientes do Tomador de Seguro que recorram ao sistema de Crédito à Habitação e que satisfaçam as condições definidas no Artigo 2.º das Condições Especiais da Cobertura Principal.

§ 1.º - Na data de adesão, as Pessoas Seguras deverão ter idade inferior a 65 anos.

§ 2.º - A cobertura de Invalidez Total e Permanente por Doença termina quando a Pessoa Segura atingir a idade de 60 anos. Todas as outras garantias conferidas por esta apólice cessam, para cada Pessoa Segura, logo que esta atinja a idade prevista em cada cobertura ou, na falta dessa previsão, aos 70 anos.

ARTIGO 3.º - INÍCIO DO CONTRATO E DAS COBERTURAS INDIVIDUAIS

1. Este contrato tem início às zero horas do dia 23 de Outubro de 2000 e renova-se anualmente em 1 de Janeiro de cada ano.
2. Cada Pessoa Segura é integrada no contrato a partir da data de aceitação do risco pela Seguradora.



§ único - Decorridos 30 dias sobre a data da realização dos exames médicos sem que a Seguradora se tenha pronunciado sobre a aceitação do risco, este considera-se aceite nos termos propostos.

ARTIGO 4º - VALORES SEGUROS

O valor seguro para cada cobertura incluída neste contrato e definida nas respectivas Condições Especiais, é o seguinte:

- Cobertura Principal - Valor máximo do capital em dívida durante o ano a que se refere o cálculo do prémio
- Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente por Doença - Tipo B - Valor máximo do capital em dívida durante o ano a que se refere o cálculo do prémio
- Cobertura Complementar de Invalidez Total e Permanente por Acidente, de grau igual ou superior a 50% - Valor máximo do capital em dívida durante o ano a que se refere o cálculo do prémio

§ 1.º - Quando, por força do tipo de empréstimo concedido, o capital não for disponibilizado de imediato na totalidade pela Caixa Geral de Depósitos, o capital seguro corresponderá ao valor máximo desse empréstimo e ainda não amortizado, desde que, previamente, esse montante tenha sido estatuído à Fluidez.

§ 2.º - Os acidentes resultantes da utilização de veículos de duas rodas estão incluídos no contrato, pelo que se derroga a sua exclusão referida no Artigo 3º das Condições Especiais.

§ 3.º - Qualquer pedido de aumento dos valores seguros só é válido após aceitação escrita por parte da Seguradora.

ARTIGO 5º - BENEFICIÁRIO

O Beneficiário das Garantias conferidas por este contrato é a Caixa Geral de Depósitos.

ARTIGO 6º - PRÉMIO

1. O prémio anual relativo a este contrato é calculado com base na taxa de € 3,00 ou 5,70 por cada mil euros de capital seguro, consoante exista uma ou duas pessoas relacionadas com o respectivo empréstimo, acrescido dos encargos legais.

§ único - Em relação a candidatos a Pessoa Segura cujo estado de saúde não seja considerado satisfatório pela Seguradora, o prémio será fixado de harmonia com a intensidade do risco.

2. A periodicidade de pagamento de prémios é mensal.

3. O pagamento dos prémios é da responsabilidade das Pessoas Seguras.

ARTIGO 7º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Esta apólice não confere direito a Participação nos Resultados.

Feito em duplicado, assinado e trocado entre as partes contratantes.

f Lisboa, 08 de Abril de 2002

O TOMADOR DE SEGURO

A SEGURADORA

Companhia de Seguros 





RAMO VIDA
SEGUROS DE GRUPO
CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos deste contrato entende-se por:

SEGURO DE GRUPO - O seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador de Seguro por um vínculo ou interesse comum.

SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS [REDACTED]

TOMADOR DE SEGURO - A entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora.

PESSOAS SEGURAS - Pessoas sobre quem impende a eventual materialização dos riscos seguros.

BENEFICIÁRIOS - Entidades a quem devem ser pagos os valores seguros.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO - É o seguro em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento dos prémios.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO - É o seguro em que o Tomador de Seguro contribui na totalidade para o pagamento dos prémios.

ARTIGO 2.º - DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

1. Os direitos e as obrigações emergentes das coberturas contratadas e as suas demais características específicas constam das Condições Especiais. As identificações do Tomador de Seguro e das Pessoas Seguras, os montantes e/ou a forma de cálculo dos benefícios e dos correspondentes prémios, bem como outros elementos que integram o contrato constam das Condições Particulares.
2. Fazem parte do contrato as declarações do Tomador de Seguro e das Pessoas Seguras, constantes de documentos inerentes ao contrato, autenticados pelos próprios e enviados à Seguradora.



- 
3. Fazem também parte do contrato os Certificados Individuais ou outros documentos comprovativos da inclusão das Pessoas Seguras, as Condições Especiais e Particulares e as Actas Adicionais que durante a sua vigência a Seguradora vier a emitir.
 4. As omissões e as declarações inexactas ou incompletas, feitas pelo Tomador de Seguro e/ou pelas Pessoas Seguras, que alterem a apreciação do risco, tornam nulas as garantias do contrato susceptíveis de, por elas serem influenciadas. Fica, porém, ressalvado o direito aos valores de resgate sempre que previsto nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º - INCONTESTABILIDADE

Sem prejuízo do disposto no número 4 do Art.º 2.º e no número 3 do Art.º 7.º e dos casos e circunstâncias previstos nas Condições Especiais, o contrato é incontestável desde o seu início, não podendo a Seguradora anulá-lo, quer no seu conjunto, quer para cada uma das Pessoas Seguras.

ARTIGO 4.º - RISCOS SEGURÁVEIS

O contrato abrangera, conforme o estipulado nas Condições Especiais e Particulares:

1. A cobertura principal, garantindo, isolada ou conjuntamente, os riscos de vida e morte e podendo ser integrada ou complementada por uma operação financeira;
2. Coberturas complementares, garantindo em conjunto com a cobertura principal, riscos de danos corporais como a invalidez ou outros que possam afectar a vida humana.

ARTIGO 5.º - EXCLUSÕES

1. Os riscos de morte ou de danos corporais, correspondentes às coberturas mencionadas no Artigo 4.º, não se consideram cobertos quando devidos a:
 - a) Acto intencional do Tomador de Seguro, das Pessoas Seguras dos Beneficiários ou de qualquer herdeiro destes, co-autor ou cúmplice do acto;
 - b) Suicídio de qualquer das Pessoas Seguras ou sua tentativa, se verificado até dois anos após a data de inclusão no contrato; sendo ampliadas as garantias, o prazo de dois anos será, no que se refere à ampliação, contado a partir da alteração introduzida;



c) Operações de campanha, quando a Pessoa Segura, fazendo parte das Forças Armadas ou Militarizadas, nelas entrar sem que o contrato tenha sido alterado em razão do aumento do risco;

d) Desastre de aviação, salvo sendo a Pessoa Segura passageiro em avião de carreira comercial ou em avião militar de transporte de passageiros, desde que munido de certificado de navegabilidade válido.

2. Estas exclusões não invalidam a existência de outras desde que expressas nas Condições Especiais e/ou Particulares.

3. A pedido do Tomador de Seguro a Seguradora poderá cobrir os riscos excluídos nas alíneas c) e d) do nº1, mediante as condições que para o efeito sejam expressamente estabelecidas nas Condições Particulares ou em Acta Adicional.

4. Ficam em todos os casos de exclusão salvaguardados os direitos do Tomador de Seguro aos valores de resgate sempre que previsto nas Condições Especiais.

ARTIGO 6.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O contrato poderá ter direito a participação nos resultados, de acordo com o estabelecido nas respectivas Condições Especiais e Particulares.

ARTIGO 7.º - PRÊMIO

1. O Tomador de Seguro pagará prémios correspondentes às coberturas incluídas no contrato com o valor e a frequência prevista nas Condições Especiais e Particulares.

2. Em relação a qualquer das Pessoas Seguras a Seguradora não cobrará prémios ainda não vencidos à data da ocorrência de evento que implique a anulação do contrato.

3. Na falta de pagamento dum prémio nos trinta dias seguintes à data do respectivo vencimento, a Seguradora avisará o Tomador de Seguro, por carta registada dirigida ao seu domicílio, para proceder ao seu pagamento no prazo de oito dias a contar do registo dessa carta. Decorrido este prazo, sem que o Tomador de Seguro tenha efectuado o pagamento, a Seguradora, procederá de acordo com o estabelecido nas Condições Especiais.

ARTIGO 8.º - ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Relativamente às coberturas de cada Pessoa Segura incluída no contrato, o Tomador de Seguro poderá alterar o Beneficiário para o que deverá informar a Seguradora, sendo para tal igualmente necessário o acordo escrito da Pessoa Segura. Tal direito cessa no

momento em que um Beneficiário adquire o direito ao pagamento do respectivo benefício. Sem prejuízo do disposto nas Condições Particulares.

ARTIGO 9.º - CONDIÇÕES DE EXIGIBILIDADE DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Relativamente a cada Pessoa Segura as importâncias seguras só poderão tomar-se exigíveis após a apresentação dos seguintes documentos, além de outros previstos nas Condições Especiais:

RISCO DE MORTE

Certidão de Óbito da Pessoa Segura

Certificado médico onde se declare as circunstâncias, causas, início e duração da doença ou lesão que provocaram a morte da Pessoa Segura.

RISCO DE INVALIDEZ

Atestado detalhado, passado por médicos que tratam e/ou trataram a Pessoa Segura, indicando as circunstâncias, causas, início, natureza, evolução e provável duração do estado de invalidez.

Relatório circunstanciado sobre a actividade exercida pela Pessoa Segura na data da ocorrência do estado de invalidez.

RISCO DE VIDA

Prova de vida da Pessoa Segura.

2. Em qualquer dos tipos de risco mencionados é indispensável fazer prova da data de nascimento da Pessoa Segura.

No caso do valor seguro ser pagável sob a forma de renda de duração dependente da vida do Beneficiário, igual prova é necessária em relação a este.

3. O Beneficiário deverá fazer prova documental dessa qualidade.

4. A Seguradora reserva-se o direito de solicitar outros elementos ou de proceder às averiguações que entenda convenientes para melhor esclarecimento da natureza e extensão das suas responsabilidades. Neste caso os custos dos elementos solicitados serão a cargo da Seguradora.

ARTIGO 10.º - LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. As importâncias seguras são pagas ao Beneficiário para o efeito designado ou, no caso deste já ter falecido, em simultâneo ou posteriormente à Pessoa Segura, aos seus herdeiros, determinados segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Artigo 2133 do Código Civil. Não tendo sido designado Beneficiário, ou tendo e este tenha falecido antes da Pessoa

Segura, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador de Seguro ou, na sua falta, aos seus herdeiros segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas anteriormente. Se o Beneficiário for menor a Seguradora depositará as importâncias seguras, em nome deste, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador de Seguro ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos.

2. Havendo divergências entre a data de nascimento declarada para a Pessoa Segura e a constante das provas referidas no número 2 do Artigo anterior, a Seguradora procederá à correcção das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data de inclusão no contrato.
3. Nas garantias que envolvem o pagamento de benefícios sob a forma de renda, nenhuma importância será devida pela Seguradora correspondente ao período decorrido entre a data de vencimento da última prestação e a morte da Pessoa Segura.
4. A Seguradora pode, de acordo com a vontade expressa pelo Tomador de Seguro e/ou Beneficiário, liquidar as importâncias a pagar, no todo ou em parte, através duma renda.

ARTIGO 11.º - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Para efeitos deste contrato considera-se domicílio do Tomador de Seguro o último comunicado por escrito à Seguradora e de que esta teve conhecimento.
2. Os diferendos que surjam sobre a natureza e extensão das responsabilidades da Seguradora e que não sejam resolvidos amigavelmente serão submetidos a uma arbitragem, para o que cada uma das partes nomeará um perito. Se os dois peritos não chegarem a acordo nomearão um terceiro que decidirá. Não havendo acordo quanto à nomeação deste, será o mesmo tirado à sorte entre dois designados pela Seguradora e dois designados pelo Tomador de Seguro.
Cada parte pagará os honorários do seu perito e metade dos do terceiro.
3. O foro competente para os pleitos emergentes deste contrato é o da Comarca de Lisboa, salvo se outro constar das Condições Particulares.
4. A lei aplicável ao contrato é a lei portuguesa, a qual regulamentará tudo o que não se encontre expresso nas respectivas condições.

RAMO VIDA

SEGUROS DE GRUPO

COBERTURA PRINCIPAL - TEMPORÁRIO ANUAL RENOVÁVEL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 1.º - GARANTIA

Por morte de cada uma das Pessoas Seguras integradas no contrato, a Seguradora pagará o respectivo capital seguro, determinado de acordo com as Condições Particulares.

ARTIGO 2.º - PESSOAS SEGURAS

As Pessoas Seguras devem satisfazer as seguintes condições:

1. Ter preenchido o Boletim de Participante;
2. Reunir as condições necessárias para inclusão no contrato, definidas nas Condições Particulares;
3. Ter satisfeito as provas de aceitação médica estabelecidas nas Condições Particulares.

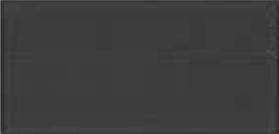
ARTIGO 3.º - BENEFICIÁRIOS

Relativamente a cada Pessoa Segura o Beneficiário é a entidade indicada nas Condições Particulares e/ou no Boletim de Participante.

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO

O início do contrato e o da cobertura de cada Pessoa Segura são indicados nas Condições Particulares.

O contrato vigorará até à data indicada nas Condições Particulares, renovando-se automaticamente por períodos anuais, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares.



ARTIGO 5.º - PRÊMIO

O Tomador de Seguro pagará prêmios de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

ARTIGO 6.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O contrato pode beneficiar de participação nos resultados, nos termos indicados nas Condições Particulares.

ARTIGO 7.º - CESSAÇÃO DO CONTRATO

Os efeitos do contrato cessam, sem que o Tomador de Seguro tenha direito a qualquer reembolso, quando se verificar pelo menos uma das seguintes condições:

1. Qualquer das partes contratantes solicitar a sua anulação por carta registada, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data da renovação anual;
2. O número de Pessoas Seguras à data da renovação não estiver de acordo com o valor mínimo estipulado nas Condições Particulares;
3. Por falta de pagamento dos prêmios dentro dos prazos previstos no número 3 do Artigo 7.º das Condições Gerais.

ARTIGO 8.º - EXTINÇÃO DA COBERTURA

A garantia de morte conferida por esta cobertura cessa, em relação a cada Pessoa Segura, quando:

1. O capital seguro seja pago por motivo de invalidez;
2. Se verificarem outras circunstâncias previstas nas Condições Particulares.



RAMO VIDA

SEGUROS DE GRUPO

COBERTURA COMPLEMENTAR DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA - TIPO B -

CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 1.º - GARANTIA

Relativamente a cada Pessoa Segura, a Seguradora garante em caso de Invalidez Total e Permanente em consequência de doença, o pagamento do capital desta cobertura complementar, de valor indicado nas Condições Particulares.

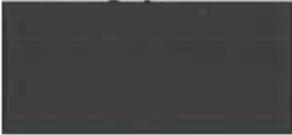
ARTIGO 2.º - DEFINIÇÕES

DOENÇA - Entende-se por doença toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura não causada por acidente e susceptível de constatação médica objectiva.

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - Entende-se por Invalidez Total e Permanente o estado que incapacite a Pessoa Segura, completa e definitivamente, de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

Para que seja considerada essa Invalidez terão de verificar-se simultaneamente as seguintes condições:

1. Persistência da incapacidade total para o trabalho durante um período não inferior a seis meses sem interrupção; este período será alargado para dois anos nos casos de alienação mental ou perturbações psíquicas;
2. Ser clinicamente constatada, com fundamento em elementos objectivos, por um médico da Seguradora, não sendo possível esperar qualquer melhoria do estado de saúde da Pessoa Segura;
3. Perda definitiva da capacidade de ganho superior a 2/3;

- 
4. Corresponder a um grau de desvalorização igual ou superior a 2/3, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, não entrando para o seu cálculo quaisquer defeitos físicos pré-existentes.
 5. Ser reconhecida previamente pela Instituição de Segurança Social pela qual a Pessoa Segura se encontra abrangida, pelo Tribunal de Trabalho ou por Junta Médica.

ARTIGO 3.º - EXCLUSÕES

Além das exclusões referidas no Art.º 5.º das Condições Gerais fica ainda excluído o risco de invalidez resultante de doença da Pessoa Segura originada por alcoolismo ou uso de estupefacientes, salvo neste último caso, quando prescritos por médico.

A invalidez resultante de qualquer incapacidade ou doença de que a Pessoa Segura seja portadora à data da sua inclusão no seguro, não se encontra coberta, a não ser que o contrário seja estabelecido em documento fazendo parte do contrato.

ARTIGO 4.º - EXTENÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar extinguir-se-á automaticamente para cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

1. Quando a cobertura principal for anulada, reduzida ou resgatada.
2. Quando a Pessoa Segura atingir a idade de 65 anos, salvo se outra for indicada nas Condições Particulares.



RAMO VIDA

SEGUROS DE GRUPO

COBERTURA COMPLEMENTAR DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR ACIDENTE

CONDIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 1º. - GARANTIA

Relativamente a cada Pessoa Segura, a Seguradora garante em caso de Invalidez Total e Permanente em consequência de acidente, o pagamento do capital desta cobertura complementar, de valor indicado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º. - DEFINIÇÕES

ACIDENTE - Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais passíveis de constatação objectiva.

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - Considera-se que uma Pessoa Segura se encontra na situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de acidente, apresentar uma incapacidade, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso dos dois anos imediatamente posteriores à data do acidente, de grau igual ou superior ao mínimo fixado nas Condições Particulares, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

O grau de incapacidade da Pessoa Segura tem de ser confirmado pelo médico da Seguradora.

ARTIGO 3º. - EXCLUSÕES

Além das exclusões referidas no Art.º 5.º das Condições Gerais fica ainda excluído o risco de invalidez resultante de:

1. Utilização de veículos motorizados de duas rodas; corridas de velocidade organizadas para veículos de qualquer natureza, motorizados ou não, e respectivos treinos; prática de caça de animais ferozes; desportos de inverno, boxe, karatê e outras artes marciais; paraquedismo; tauromaquia e actividades de perigosidade

análoga: tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismos, erupções vulcânicas e modificações da estrutura do átomo.

2. Acções da Pessoa Segura originadas por alcoolismo ou uso de estupefacientes, salvo, neste último caso, quando prescritos por médico.
3. A invalidez resultante de qualquer incapacidade ou doença de que a Pessoa Segura seja portadora à data da sua inclusão no seguro, não se encontra coberta a não ser que o contrário seja estabelecido em documento fazendo parte do contrato.

§ único Os acidentes resultantes das exclusões referidas no número 1 deste Artigo podem ser incluídos de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

ARTIGO 4.º - EXTINÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar extinguir-se-á automaticamente para cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

1. Quando a cobertura principal for anulada, reduzida ou resgatada.
2. Quando a Pessoa Segura atingir a idade de 65 anos, salvo se outra for indicada nas Condições Particulares.

SEGURO DE VIDA CRÉDITO HABITAÇÃO CLIENTES

NOTA INFORMATIVA

O presente documento procura esclarecer, de uma forma sucinta e clara, as principais questões que por norma se colocam aquando da adesão a um seguro de vida nas circunstâncias da contratação de um empréstimo para crédito à habitação.

PARA QUE SERVE?

O Seguro de Vida destina-se a garantir aos Clientes da Caixa Geral de Depósitos, mutuários de um crédito à habitação em qualquer um dos regimes existentes para este fim, o pagamento da sua dívida, caso ocorra um imprevisto que ponha em causa a sua capacidade financeira.

QUE SITUAÇÕES FICAM SALVAGUARDADAS?

Os Clientes da Caixa Geral de Depósitos, consoante o regime de crédito em que se enquadraram, têm à sua disposição vários tipos de proteção, os quais são indicados em seguida:

CLIENTES NO REGIME REGULAR

Forçosa, desde o início do contrato

Concebida para salvaguardar situações decorrentes de acidente, nos primeiros três anos do contrato, sendo reforçada a segurança pessoal em situações de doença, a partir do 4º ano.

A data de adesão ao seguro, funcionam as garantias de:

- Morte por Acidente
- Invalidez Total e Permanente por Acidente (grau ≥ 50%)

No 4º ano e seguintes, a segurança é reforçada com a inclusão das garantias de:

- Morte por Doença
- Invalidez Absoluta e Definitiva por Doença

CLIENTES NO REGIME DE GARANTIAS

Especialmente concebida para garantir toda a segurança, desde a data de adesão ao seguro, através das seguintes garantias:

- Morte por Doença ou Acidente
- Invalidez Total e Permanente por Doença (grau ≥ 25%)
- Invalidez Total e Permanente por Acidente (grau ≥ 50%)

CLIENTES NO REGIME DE GARANTIAS - APÓLICE ANUAL

Ao aderirem ao seguro de vida, estes Clientes ficam salvaguardados perante a ocorrência da Morte por Doença ou Acidente, durante o prazo contratado.

Ao aderirem ao seguro de vida, estes Clientes ficam salvaguardados perante situações decorrentes de:

- Morte por Doença ou Acidente
- Invalidez Total e Permanente por Doença (grau ≥ 25%)
- Invalidez Total e Permanente por Acidente (grau ≥ 50%)

DEFINIÇÕES

Capital seguro: montante do empréstimo ou o valor em dívida actualizado no início de cada ano

Beneficiário: Caixa Geral de Depósitos.

Pagamento do prémio: por débito mensal em conta bancária, sem encargos adicionais

Invalidez Total e Permanente por Doença (grau ≥ 25%)

Entende-se por Invalidez Total e Permanente o estado que apresentar a Pessoa Segura, completa e definitivamente, de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões.

Invalidez Total e Permanente por Acidente (grau ≥ 50%)

Considera-se que uma Pessoa Segura se encontra numa situação de invalidez total e permanente se, em consequência de acidente, apresentar uma incapacidade clinicamente constatada e sobrevinda no decurso dos dois anos imediatamente posteriores à data do acidente, de grau igual ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

Invalidez Absoluta e Definitiva por Doença

A Pessoa Segura é considerada no estado de Invalidez Absoluta e Definitiva, quando em consequência de doença, susceptível de constatação médica objectiva, fique total e definitivamente incapacitada de exercer qualquer actividade remunerável e necessária de reconter, de modo contínuo, a existência de uma terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida diária, não sendo possível prever qualquer melhoria, com base nos conhecimentos médicos actuais.

QUEM PODE ADERIR?

Os Clientes da Caixa Geral de Depósitos, com idade inferior a 65 anos, que apresentem os elementos clínicos solicitados na Greja de Selecção Médica.

INÍCIO E DURAÇÃO DO SEGURO

O seguro de vida tem início na data de emissão ou na data de assinatura por parte da Seguradora, se esta for posterior.

A duração do seguro acompanha o prazo do empréstimo, no máximo até aos 70 anos de idade do Cliente. As garantias do seguro cessam nas seguintes situações:

- o Cliente atingir os 70 anos;
- o Cliente atingir os 65 anos para a garantia de invalidez por Acidente (quando existir);
- o Cliente atingir os 60 anos para a garantia de invalidez por Doença (quando existir);
- liquidação do capital em dívida;
- liquidação do capital por Morte ou Invalidez (quando exista).

COMO ADERIR AO SEGURO?

A adesão ao seguro de vida ocorrerá na sequência dos seguintes procedimentos:

1. Preencher de forma rigorosa o boletim de adesão, sendo imprescindível a data e assinatura. Igual procedimento deve ser aplicado no preenchimento do verso do boletim, necessário no caso de não terem existido exames médicos.

2. Em função da idade, do capital contratado e da existência de outros seguros de vida em vigor na Seguradora, poderá ser necessário realizar exames médicos. Em caso afirmativo, a Agência da Caixa Geral de Depósitos indicará o tipo de exames a efectuar, estabelecendo o contacto inicial com a Central de Marcações da UNIMED para proceder à sua realização.

3. Posteriormente, o Cliente será informado, pela Central de Marcações da UNIMED, do local e data para a efectuação dos exames médicos, que serão gratuitos se forem realizados nos serviços indicados.

4. A Seguradora fará a apreciação do processo num prazo máximo de 30 dias após a realização de todos os exames médicos, período a partir do qual, se nada em contrário tiver sido comunicado, se considera o seguro aceite na sua plenitude (sem exclusões de coberturas ou agravamento de prémios). A Seguradora reserva-se o direito de solicitar exames médicos adicionais, num prazo máximo de 30 dias, sempre que a apreciação do processo suscitar dúvidas.

5. Findo o processo de análise, a Seguradora informará o Cliente por escrito da sua decisão. Na data de início do seguro, é enviado o respectivo certificado com as condições contratadas (idades do Cliente, capital, prazo, garantias).

RISCOS EXCLUÍDOS

Os riscos de Morte ou de Invalidez não se consideram cobertos quando devidos a:

- a) Acto intencional das Pessoas Seguras;
- b) Suicídio de qualquer das Pessoas Seguras ou sua tentativa, se verificado até dois anos após a inclusão no contrato. Sendo ampliadas as garantias, o prazo de dois anos será, no que se refere à ampliação, contado a partir da alteração introduzida;
- c) Operações de Campanha, quando a Pessoa Segura, fazendo parte das Forças Armadas ou Militarizadas, nelas entrar sem que o contrato tenha sido alterado em razão do aumento do risco;
- d) Desastre de aviação, salvo sendo a Pessoa Segura passageiro em avião de carreira comercial ou em avião militar de transporte de passageiros, desde que munição de certificado de navegabilidade válido.

Para além das exclusões mencionadas, os riscos de Invalidez (ver Nota) não se encontram cobertos quando devidos a:

- e) Corridas de velocidade organizadas para veículos de qualquer natureza, motorizados ou não, e respectivos treinos; prática de caça de animais ferreiros; desportos de inverno, boia, karamé e outras artes marciais, paraquedismo, taurinagem e actividades de perigosidade análoga; tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sísmos, erupções vulcânicas e modificações da estrutura do átomo;
- f) Peitilizações resultantes de alcoolismo ou uso de estupefacientes, salvo, neste último caso, quando prescritos por médico;
- g) Qualquer incapacidade ou doença de que a Pessoa Segura seja portadora à data do seu ingresso no seguro, e não ser que o contrário seja estabelecido em documento fazendo parte do contrato.

Nota: As exclusões e) e g) não são aplicáveis à Apólice n.º 5.000.248 (Beneficiária) uma vez que apenas cobre os riscos de Morte por Doença e Morte por Acidente.

GRELHA DE SELECÇÃO MÉDICA

		Classe		
		Até 35 anos	De 36 a 45 anos	Mais de 46 anos
Capitais (em Euros)	Até 50.000	DS	QC	
	De 50.001 a 150.000	QC		A
	A partir de 150.001	B		

LEGENDA:

DS Declaração de Saúde

QC Questionário Clínico

A Exame Médico, Análise de Urina II, Electrocardiograma em repouso

B Exame Médico, Análise de Urina II, Electrocardiograma em repouso, Electrocardiograma com prova de esforço, Análises de Sangue (Hemograma completo, Creatinina, Glicémia, Transaminases, Fosfatase alcalina, Gamma GT, Colesterol Total e Fração HDL, Triglicéridos, HBV I e II, HBs Ag e HCV Ac)

OBSERVAÇÕES:

Se houver contra-indicação clínica para o Electrocardiograma com prova de esforço, deve ser objecto de justificação pelo médico assistente do Candidato, competindo aos médicos da Companhia indicar os exames alternativos.

A Companhia reserva-se o direito de solicitar exames complementares, não incluídos na grelha de selecção, sempre que os mesmos sejam considerados necessários para melhor apreciação do risco proposto.

A partir de 750.000 euros é necessário apresentar relatório confidencial com informação sobre o risco moral e a situação económico-financeira do Candidato.

PARA MAIS INFORMAÇÕES:

Para obter qualquer esclarecimento sobre os exames médicos, tem ao seu dispor a *Unha de Apoio ao Cliente*

Telefone: [REDACTED] das 08.30H às 17.30H

Sobre o seguro, poderá contactar o *Centro de Serviço a Clientes*

Telefones: [REDACTED]

Administração Regional de Saúde
do Litoral e Vale do Taquari
Sub-região do Oeste de Litoral



Ministério da Saúde

CONFIDENCIAL

Nome: _____

Usuário (RGIS) n.º _____

Beneficiário (S) n.º _____

Com sintomas

Venho por este meio responder a
solicitação e, após ter feito conhecimento
de autorização de morte de Dilce [redacted]
[redacted] que está sofrendo de depressão
apostada desde há + de 15 anos, sendo
seguida na melhor consulta e em
Pagamentos:

com os melhores medicamentos



PROCURAÇÃO FORENSE

COMPANHIA DE SEGUROS [REDACTED], com sede social no Largo [REDACTED], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número, com o capital social de quatrocentos milhões de euros, constitui procuradores: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], Advogados, [REDACTED], [REDACTED], Advogada - Estagiária e [REDACTED], Solicitador, todos com escritório no [REDACTED] a quem são conferidos os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, incluindo os de substabelecer, e os poderes especiais para confessar, desistir ou transigir. [REDACTED]

Lisboa, 30 de Novembro de 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRADORES [REDACTED]

Reconheço as assinaturas supra de [REDACTED] e Francisco [REDACTED], pessoas cuja identidade verifiquei pela exibição dos B.I. n.º 5057667 e n.º 4581230 de 26/10/1999 e de 16/09/2005, ambos emitidos pelos A.I. de Lisboa, na qualidade de administradores da "Companhia de Seguros [REDACTED]", bastando para obrigar e com poderes para o acto, conforme Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa de 04/07/2007, que me foi exibida.
Lisboa, 10 de Dezembro de 2007

Reconhecimento GRATUITO/
Registado sob o nº [REDACTED]

A Advogada, [REDACTED]





Assunto: Comprovativo de operação Caixa e-banking

O serviço Caixa e-banking registou a operação - Pagamento Estado - com os seguintes dados:

Empresa COMP SEGUROS [REDACTED]

Nº de Identificação Fiscal [REDACTED]

Conta de débito	[REDACTED]
Moeda	EUR
Referência	702 780 009 012 958 - Taxa de Justiça
Referência SIBS	[REDACTED]
Montante	535,50
Custo da operação	Gratuita
Comentário	TAXA REC-87120106815
Data criação	24-05-2010
Criado por	ALBERTO [REDACTED]
Estado da operação	Efectuada
Nº de assinaturas dadas	2

Data e hora	Tipo	Nome
24-05-2010 12:43	D	[REDACTED]
24-05-2010 15:55	B	[REDACTED]

Caso necessite de obter alguma informação adicional, contacte o serviço de Apoio ao Utilizador através do número 707 24 24 77, disponível todos os dias das 8:00 às 22:00 horas.

Com os melhores cumprimentos,
Serviço Caixa e-banking da [REDACTED]

Data de impressão 24-05-2010 16.03.29 hora de Portugal Continental,
Processado por computador
ID: 1274603794482





INSTITUTO DE
GESTÃO FINANCEIRA E DE
INFRA-ESTRUTURAS DA
JUSTIÇA, I.P.

CONTABILIDADE Nº 333 517 319
Av. D. João II, nº 1 050-000 00 LISBOA
TELEFONO 21 782 82 77
FAX 21 782 82 84
Email: igfi@igfi.gov.pt



DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas (A - Acções Declarativas) - Tabela I
Descrição do pagamento	De 40.000,01 € a 60.000,00 €
Entrega electrónica	Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	[REDACTED]
Montante a pagar	535,50 €
Data de emissão	13-05-2010 9:03:06

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da Internet), utilizando a referência indicada.
Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

TAXAS DE JUSTIÇA: O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da Internet, utilizando a funcionalidade "Revitalização de taxas de justiça", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

DEPÓSITOS AUTÓNOMOS: Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto."



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - contestação

Anexo nº 2 - doc.1

Anexo nº 3 - doc.2

Anexo nº 4 - doc3

Anexo nº 5 - doc4

Anexo nº 6 - procuração

Anexo nº 7 - comprovativo do pagamento taxa de justiça

Anexo nº 8 - duc

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 25 de Maio de 2010 - 9:14:59 GMT+0100

RÉPLICA

REF: [REDACTED]

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juncar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: [REDACTED]

Unidade Orgânica: [REDACTED]

Nº Processo: [REDACTED]

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Pedro [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

Subscrição Múltipla

O Mandatário subscritor declara nos termos do Art.º 12.º n.º 2 da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro que esta Peça Processual será também subscrita por:

Silvia [REDACTED], Advogado(a), com a cédula profissional n.º [REDACTED]

João [REDACTED], Advogado(a), com a cédula profissional n.º [REDACTED]

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 229º-A C.P.C.

Nome: Marta [REDACTED]

Notificado por via Electrónica

Nome: Vitor [REDACTED]

Notificarei na data de 04-06-2010 por Correio Electrónico



Varas Cíveis de [REDACTED]

Processo n.º [REDACTED]

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito

Pedro [REDACTED], Autores,
melhor identificados nos autos supra referenciados, tendo sido notificados da
contestação da Ré Companhia de Seguros [REDACTED], vêm
apresentar réplica, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Na sua contestação a Ré alega duas exceções: a nulidade do contrato de seguro
e a ilegitimidade.

2.º

Não assiste razão à Ré, como se demonstrará adiante.

Com efeito,

3.º

o contrato assinado pela falecida é plenamente válido, tendo sido respeitados
todos os requisitos legais.

4.º

E encontrava-se em vigor à data do seu falecimento.

5.º

Alega a Ré que [REDACTED] *prestou declarações omissas, inexactas ou
incompletas susceptíveis de alterar a apreciação do risco.*

6.º

Desde já se dirá que a falecida respondeu ao questionário de acordo com as
indicações que lhe foram dadas pelo funcionário da Ré.

7.º

Facto que é "per si" relevante, e não pode ser escamoteado, como pretende a Ré.

8.º

Nessa conformidade, Dilar [REDACTED] respondeu com verdade ao questionário
clínico, não omitindo a medicação que tomava - "ADALGUR", e a intervenção
cirúrgica a que foi sujeita.



9.º

Como é sabido, os problemas neurológicos não são considerados pelo cidadão comum como doenças.

10.º

E, se é verdade que a falecida chegou a consultar psiquiatra nos últimos anos, certo é que ficava longos períodos de tempo (anos inclusivé!) sem recorrer a consultas psiquiátricas.

11.º

Quando [REDACTED] celebrou o contrato de seguro, estava a atravessar um período tenz da sua vida, em que comprou uma casa do seu agrado, e exercia uma actividade empresarial que a realizava profissionalmente.

12.º

E, naturalmente, não estava a atravessar qualquer tipo de depressão nervosa.

13.º

Sendo certo que alterações do sistema nervoso "toda a gente tem", e a falecida teve algumas ao longo da vida.

14.º

Como consta do relatório da autópsia, [REDACTED] faleceu vítima de enfarte pulmonar.

15.º

A qual pode ser causa de morte natural (vide relatório da autópsia).

16.º

Pelo que, ainda que a falecida tivesse omitido uma doença nervosa, nunca existiria nexo de causalidade entre esta doença e o falecimento de [REDACTED]

17.º

Alega também a Ré a excepção da ilegitimidade.

18.º

Não se compreende o alcance da excepção da ilegitimidade.

19.º

Já que, como a Ré muito bem sabe, a relação contratual "sub-júdice" é entre os Autores (na qualidade de herdeiros da sua falecida mãe) e a Ré Companhia de Seguros [REDACTED].

20.º

Sendo o montante petitionado o correcto, porquanto as prestações do crédito à habitação pagas pelos Autores após o falecimento de [REDACTED] ocorrem em virtude da Ré não assumir a responsabilidade no processo, como deveria.



21.º

"Mutatis mutandis", a Ré é responsável pelas prestações subquentes até efectivo e integral pagamento do crédito hipotecário.

22.º

Pelo que a Ré é parte legítima na presente acção.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, e sempre com o duto suprimento de V. Exa., deverão as excepções invocadas pela Ré ser consideradas totalmente improcedentes, concluindo-se como na petição inicial, tudo com as legais consequências.

Os Advogados

[Redacted signature area]



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Réplica

Anexo nº 2 - Réplica

Anexo nº 3 - Réplica

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Sexta-feira, 04 de Junho de 2010 - 12:15:55 GMT+0100



Objecto do litígio:

1. O direito dos Autores de exigirem o cumprimento do contrato de seguro por parte da Ré, designadamente através do reembolso aos Autores das quantias que reclamam e do pagamento do remanescente à beneficiária “Caixa Geral de Depósitos”;
2. A invalidade (nulidade ou anulabilidade) do contrato de seguro por inexactidão das declarações prestadas aquando do preenchimento da proposta de seguro.

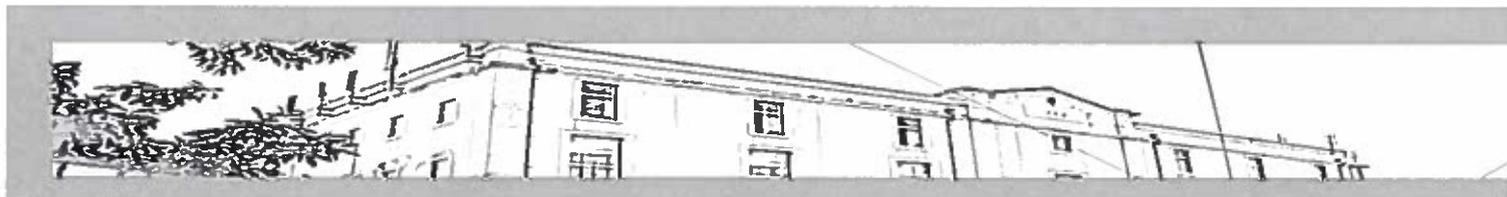


Temas da prova:

1. A existência de depressão da falecida Dilar em momento anterior à assinatura do contrato de seguro de vida associado ao contrato de mútuo;
2. O conhecimento pela falecida Dilar do seu estado de saúde aquando da celebração do contrato de seguro de vida;
3. A influência da falta de declaração da depressão, pela falecida Dilar, na vontade de a Ré contratar;
4. A existência de nexo de causalidade entre a referida depressão e o ocorrido falecimento;
5. O montante em dívida à “Caixa Geral de Depósitos” no momento do falecimento da referida Dilar;
6. O pagamento de prestações do contrato de mútuo por parte dos Autores.



Condução sob efeito de álcool – direito de regresso



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PETIÇÃO INICIAL

REF#: 7702418

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Ref. de autoliquidação: 702880018447252

Tribunal Competente: Lisboa - Secretaria-Geral das Varas Cíveis de Lisboa

Forma de Processo / Classificação: Acção de Processo Comum Ordinário

Espécie: Acção de Processo Ordinário

Objecto de Acção: Outras acções declarativas (Vara Cível)

Valor da Causa: 31.088,97 € (Trinta e Um Mil e Oitenta e Oito Euros e Noventa e Sete Cêntimos)

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

AUTOR

Nome/Designação:

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Apoio Judiciário:

INTERVENIENTES ASSOCIADOS

Testemunha

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Testemunha

Profissão/Actividade:

Morada:

Localidade:

Código Postal:

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:



Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro

Testemunha

[Redacted]

Profissão/Actividade:

Morada: [Redacted]

Localidade:

Código Postal: [Redacted]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Testemunha

[Redacted]

Profissão/Actividade:

Morada: [Redacted]

Localidade:

Código Postal: [Redacted]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Testemunha

[Redacted]

Profissão/Actividade:

Morada: [Redacted]

Localidade:

Código Postal: [Redacted]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Testemunha

[Redacted]

Profissão/Actividade:

Morada: [Redacted]

Localidade: [Redacted]

Código Postal: [Redacted]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

RÉU

Nome/Designação: [Redacted]

Profissão/Actividade:

Morada: [Redacted]

Localidade:

Código Postal: [Redacted]

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:



Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



Exmº. Senhor

Dr. Juiz de Direito das Varas Cíveis do Tribunal
Judicial de Lisboa

A Companhia de Seguros [REDACTED], com sede no
[REDACTED], NIPC [REDACTED]

Vem intentar a presente acção declarativa com processo ordinário
contra:

[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED], a ser citado por funcionário judicial caso se frustre a
citação via postal

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1 -

No âmbito da sua actividade a ora A celebrou com [REDACTED]
[REDACTED] um contrato de seguro do ramo automóvel, titulado pela apólice
nº. [REDACTED] destinado a garantir a responsabilidade civil emergente da
condução do veículo ligeiro de matrícula [REDACTED] (Doc.1).



- 2 -

Ao abrigo de tal contrato, foi participado à ora A. a ocorrência de um acidente de viação, envolvendo o veículo seguro, de ora em diante o HF e o veículo de matrícula [REDACTED], de ora em diante o BD conforme participação (Doc. 2) e reclamação (Doc. 3) que ora se juntam e dão por reproduzidas.

- 3 -

A 13/7/2011, pelas 11h, o HF conduzido pelo ora R., circulava pelo acesso à A5, no sentido Lisboa – Cascais na faixa mais à esquerda, quando, ao Km 0,550, foi embater na traseira do BD que circulava à sua frente na faixa de rodagem da esquerda no mesmo sentido,

- 4 -

De tal embate resultaram danos na frente do HF e na traseira do BD, bem como ferimentos graves na passageira do BD (Cfr. Docs. 2 e 3) Maria de Lurdes Landim Lopes.

- 5 -

Do auto de ocorrência que ora se junta e dá por reproduzido (Doc. 4), consta a versão dos factos anteriormente descrita, acrescentando que na altura estava bom tempo, o local do acidente era uma recta, entre os dois veículos imobilizados após o acidente ficou uma distância de 15 metros, o BD à frente e o HF atrás, e ainda que o Réu acusou uma TAS de 1,17 g/l aquando do acidente de viação pelo qual fora único responsável, tendo sido detectada ao condutor do BD uma TAS de 1,56g/l.

- 6 -

Do auto consta também que o tejadilho do BD teve que ser cortado para o desencarceramento da ferida [REDACTED] (Cfr. Doc. 4).



- 7 -

Do acidente resultaram danos nos veículos envolvidos e ferimentos graves na passageira do BD.

- 8 -

O acidente de viação verificou-se, por conseguinte, porque o ora Réu, portador de uma TAS superior ao permitido legalmente e influenciado por esta TAS na sua condução, efectuou uma condução negligente, designadamente, circulando em excesso de velocidade atentas as condições de trânsito, desrespeitando a distância que deveria ter deixado relativamente ao veículo que circulava à sua frente, não conseguindo parar no espaço livre e visível à sua frente.

- 9 -

Verificou-se, pois, o acidente e os danos nos veículos envolvidos, por culpa exclusiva do ora R. que conduzia o seu veículo com manifesta imperícia e falta de consideração pelos restantes utentes da via em clara violação do disposto nos arts. 3º nº 2, 18º nº 1 e 24º nº 1 do C. da Estrada.

- 10 -

Acresce ainda o facto de o ora R. ter uma TAS de 1,17 g/l aquando da condução contraventora e do acidente de viação que provocou.

- 11 -

A condução do veículo seguro com tão elevada taxa de álcool provocava no ora R., como resulta dos dados científicos, hoje já do conhecimento público e notório, um estado de euforia, bem como a



diminuição da acuidade visual e da percepção das distâncias às bermas e aos outros veículos, retardando o tempo de reacção aos obstáculos normais da circulação, o que foi, sem dúvida, causal do acidente.

- 12 -

Está cientificamente provado que a taxa de álcool no sangue acima de determinado grau produz alteração da capacidade neuromotora do condutor, reflectindo-se nas suas reacções e afectando o seu nível de concentração, pelo que aumenta exponencialmente os riscos próprios da condução de veículos automóveis.

-13 -

Desgraçadamente, Portugal é um país com altíssima percentagem de consumo de álcool, atingindo nos últimos anos os 11,2 litros de álcool puro anual, *per capita*; Não é por acaso que o nosso país ocupa lugar cimeiro nas estatísticas mundiais de sinistralidade automóvel, sendo tal consumo, segundo a tese de mestrado de João Breda, nutricionista do Centro Regional de Alcoologia de Coimbra, responsável por um em cada três acidentes de viação.

-14 -

Diligentemente, a ora A. estabeleceu contactos com a sinistrada [REDACTED], no sentido de avaliar as suas lesões, tendo elaborado relatório de avaliação a 27/5/2010 que ora se junta e dá por reproduzido (Doc. 5) do qual decorre que a sinistrada teve uma fractura da diáfise do fémur esquerdo e fractura da C7, operada a 23/7/2008 e teve imobilização cervical com colar, calculando os peritos que a mesma teria uma IPP de 15% e que o *Quantum Doloris* teria sido VI em VII, o dano estético II em VII e as sequelas seriam uma rigidez cervical e encurtamento com desvio axial do membro afectado



-15-

A ora A. ordenou igualmente que fosse peritada a viatura BD, decorrendo da peritagem o relatório que ora se junta e dá por reproduzido (Doc. 6) que avaliou os danos em € 4.737,66.

-16-

A ora A. comunicou ao proprietário do BD a sua perda total, conforme carta que ora se junta (Doc. 7) concluindo que a reparação seria economicamente inviável, uma vez que o valor venal do BD seria de € 2.500,00, ou seja, muito inferior ao montante da reparação, e o salvado teria o valor de €260,00 e ficaria na posse do mesmo.

-17-

A ora A., assumindo a responsabilidade que lhe fora transferida pelo seu segurado no âmbito do contrato de seguro do HF, procedeu ao pagamento dos seguintes valores:

- € 27.689,09 pelos danos corporais de ██████████, entre perdas de salários, tratamentos hospitalares, consultas médicas e indemnização final à sinistrada (Docs. 8 a 38)

- € 2.500,00 pela perda total do BD (Doc. 39);

Tudo num total de € 30.189,09 conforme ordens de pagamento e facturas hospitalares que ora se juntam e dão por reproduzidas.

-18 -

Deu assim cumprimento ao estipulado no contrato de seguro, uma vez que o responsável pelo sinistro fora o condutor do veículo seguro, o ora R..



Tendo pago o valor de indemnização referido no total de € 30.189,09, a A. ficou com direito de regresso contra o ora R., nos termos do artº 27º nº 1, al. c) do Dec. Lei 291/2007 de 21 de Agosto, uma vez que este conduzia o seu veículo na altura do acidente sob a influência do álcool, em violação do disposto no DL 124/90 de 14 de Abril, em conjugação com os arts. 81º nº 1, 146º m) e 147º i) do Código da Estrada.

Como se decidiu, e bem, no Ac. da Rel. do Porto de 1.6.93 (C.J. ano XVIII, tomo III, pag. 223), "a mera circunstância de o condutor, no momento do acidente, se encontrar sob a influência do álcool, confere à seguradora o direito de ser reembolsada pela indemnização que pagou, independentemente de nexos causal entre aquele estado e os danos produzidos" - cfr. também Ac. da Rel. de Lisboa de 28.6.91 (in C.J., ano XVI, tomo III, pág. 178), pois a moralizadora norma do art. 19º do anteriormente em vigor DL 522/85 é, a um tempo, dissuasora e repressiva, punindo civilmente (sem daí se afectarem os lesados) aqueles que deixaram de merecer a protecção concedida pelo contrato de seguro.

No caso da alínea a) entende-se não se justificar a indemnidade de quem causa dolosamente um acidente, nos casos da alínea d) e f) não se prescinde da culpa do responsável, na primeira a apreciar nos termos gerais, na segunda erigindo-se uma presunção de culpa a ilidir pelo mesmo.

Nos casos das alíneas b) e c) prescinde-se de qualquer nexo de causalidade adequada entre a situação descrita e o acidente. Com efeito, é de notar que na alínea c) se agrupam hipóteses em que esse nexo nem sequer



pode conceber-se, como é o caso de acidente provocado por condutor não habilitado legalmente (a falta de habilitação legal, só por si, não é causal de um acidente) e o caso de abandono ou omissão de auxílio a sinistrado.

-23-

Sendo sabido que a perseguição penal da condução sob a influência do álcool se baseia na constatação de que o aumento da sinistralidade em matéria de acidentes de trânsito, que constitui um autêntico flagelo social, tem como causa principal o imoderado consumo de bebidas alcoólicas e da acção que estas exercem sobre os mecanismos físico-psíquicos do condutor.

- 24 -

Sanciona-se, assim, o perigo que representa o exercício da condução por condutores alcoolizados, independentemente de qualquer evento danoso, perigo esse que não admite prova em contrário. Daí que se tenha de admitir que a ora A., tendo pago a indemnização resultante de um acidente em que o condutor culpado agiu com uma TAS superior à legalmente permitida, tenha o direito de agir contra o mesmo condutor porque, precisamente, tornou mais perigosa a condução, exorbitando o risco normal previsível da circulação automóvel, o que não se compadece com o risco que a seguradora assumiu contratualmente.

-25-

Mesmo no plano das relações internas entre seguradora e segurado tudo deve ser transparente – ambos sabem que o contrato de seguro tem que situar-se dentro das fronteiras da lei que proíbe a condução de veículos por indivíduos sob a influência do álcool – art. 81º da Código da Estrada vigente, sendo que um contrato de seguro que protegesse um condutor com uma TAS acima da legalmente fixada seria um contrato nulo por impossibilidade legal do



objecto – art. 280º do Código Civil, como muito bem se decidiu no Acórdão da Relação de Coimbra de 5/7/00.

-26-

Não tem o condutor que conduz com uma TAS igual ou superior à legalmente fixada que ficar espantado com o facto da seguradora lhe vir exigir aquilo que pagou uma vez que sabe que com tal TAS lhe era proibida a condução, não podendo aquela segurar-lhe uma actividade ilegal.

-27-

Premiar o condutor influenciado pelo álcool, impondo à seguradora a exigência de um duplo nexos de causalidade – o nexos entre a sua conduta e o facto, e o nexos entre o álcool e a conduta causal do acidente – para se ressarcir do que pagara por força de um contrato de seguro que manifestamente não podia abranger, por ilegal, tal tipo de condução, seria colocar a questão ao arrefio da vontade da lei, da perspectiva teleológica da norma e dos interesses que esta visa proteger.

-28-

A taxa de alcoolemia no sangue (1,17 g/l) de que o Réu era portador na altura do acidente de viação **que provocou**, constitui fundamento suficiente para concluir que *agia sob a influência do álcool*.

-29-

O célebre acórdão do STJ (publicado *in* DR nº 164 de 18/7/2002) que veio impor à seguradora com direito de regresso relativamente ao condutor alcoolizado (nos termos do art 19º c) do DL 522/85 de 31 de Dezembro) o ónus da prova do nexos causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, impondo-lhe uma autêntica *prova diabólica* não tem, de facto, força vinculativa.



-30-

Na verdade, o *nexo causal prova-se*, em geral, *pelas circunstâncias do acidente* e, em particular, pelo **facto notório** de que o álcool ingerido pelo ora Réu lhe diminuiu as capacidades para conduzir o veículo seguro.

-31-

Um outro acórdão mais recente do STJ, proferido em 24/6/2003, veio pugnar posição mais razoável, em resumo, defendendo que o DL 522/85 de 31 de Dezembro apenas regulava o regime do seguro obrigatório da responsabilidade civil e que o seu art 19º c) previa apenas o direito de regresso da seguradora contra o condutor que tiver agido sob a influência do álcool.

-32-

Porém, é no art. 81º do Código da Estrada que consta a definição legal de se "*agir sob a influência do álcool*": considera-se sob a influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro.

-33-

O condutor portador de tal TAS encontra-se *proibido de conduzir*, porque se encontra *sob a influência do álcool*.

-34-

Este conceito é *normativo, vinculante* (vide Américo Marcelino, "Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil", 5ª Edição, 2001, pág. 522) e torna evidente que o **nexo causal entre a condução sob a influência do álcool e o acidente de viação** se presume *ope legis e ipso facto*.



-35-

Na verdade, opera uma presunção legal na medida em que *mais nenhum outro facto* se poderá apontar como *exclusivo causador do acidente dos autos*.

-36-

Nessa medida, o **nexo causal encontra-se provado**, mesmo que a taxa de alcoolemia apenas tenha sido um elemento potenciador e coadjuvante de outro factor como, por exemplo o excesso de velocidade, o estado do piso, etc., uma vez que as capacidades do condutor, ora Réu, se encontravam diminuídas, necessariamente.

-37-

Instado para pagar por carta de 13/9/2010 que ora se junta e dá por reproduzida (Doc. 40) o ora R. até hoje nada pagou pelo que ao valor de € 30.189,09 acrescem juros de mora que de 13/10/2010 a 12/7/2011 perfazem o valor de € 899,88.

-38-

A. e R. são partes legítimas e o Tribunal é o competente.

PROVA TESTEMUNHAL

1 -



2 – Dr. [REDACTED]

[REDACTED]

3 – [REDACTED]

[REDACTED]

4 – [REDACTED],

[REDACTED]

5 – [REDACTED]

[REDACTED]

6 – [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Todos a notificar

Nestes

termos e com o duto suprimento de V. Exa. deverá a presente acção ser considerada procedente e provada, e em consequência o R. condenado a pagar à A. a quantia de € 31.088,97 (30.189,09+899,88) acrescida dos juros de mora à taxa legal desde a citação sobre o valor de € 30.189,09 e até integral pagamento e de tudo o mais que for devido.

Para tanto,



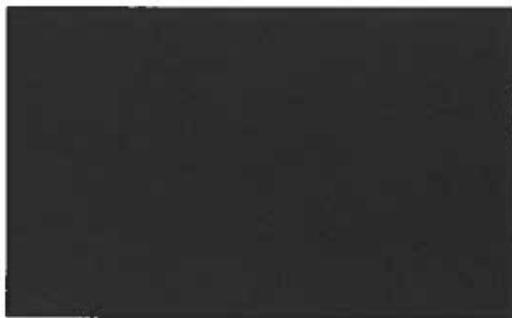
deverá o R. ser citado para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação legal, seguindo-se os demais termos processuais.

Valor: € € 31.088,97 (trinta e oito mil e oitenta e oito euros e noventa e sete cêntimos)

Junta: 15 documentos (Docs 1 a 15), Procuração, comprovativo de pagamento de taxa de justiça

Protesta juntar documentos 16 a 40 (uma vez que o Citius não comporta mais de 3 megas)

A Advogada





Doc 1

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nº de Cliente	Data Emissão	Pág.
0003544164	27-Dez-2007	1/2



CARLOS JOSE EGREJA MORAIS
R PINHEIRO BORGES 22 4 E ALFRAGIDE
2610-140 AMADORA

Produto	
Liber Base	
Condições Gerais	
Nº 07 do ramo automóvel	
Nº de Apólice	Seguro novo
751552316	
Periodicidade de Pagamento	
SEMESTRAL	
Prémio Total (Euro)	
338,20	

Vencimento em 26-Dezembro		Período de 27-Dez-2007 a 26-Dez-2008, renovável por um ano e seguintes	
Risco Seguro			
<u>Tipo</u>	<u>Marca/Modelo/Versão</u>	<u>Matrícula</u>	<u>Valor Veículo</u>
Veículo de Passageiros Particular	MITSUBISHI COLT 1.3 GLX	59-22-HF	
Condutor Habitual.....CARLOS JOSE EGREJA MORAIS			
Não há cobertura de extras para este risco.			

Declarações e Cláusulas Particulares

O veículo seguro não faz serviço de reboque.
O veículo seguro não faz transporte de matérias perigosas.
A cobertura da Responsabilidade Civil do contrato é extensiva aos territórios referidos nas alíneas B), C) e D) do N.º1 do Art.4.º das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório, que fazem parte integrante das Condições Gerais da Apólice.
Relativamente ao capital seguro de responsabilidade civil obrigatória, ocorrendo um sinistro do qual resultem simultaneamente danos corporais e danos materiais, sendo o montante dos danos reclamados para algum desses tipos de danos superior ao capital mínimo obrigatório respectivo, em cada momento em vigor, o capital seguro mínimo obrigatório total será alocado a cada um dos mencionados tipos de danos até à concorrência do respectivo capital mínimo obrigatório, sendo que o remanescente, caso exista - por não ter sido esgotado o capital mínimo obrigatório para um desses tipos de danos -, será afecto, até à concorrência do capital seguro mínimo obrigatório total, à reparação do tipo de danos que exceda o respectivo capital mínimo obrigatório.

As Condições Gerais que regulam a apólice estão disponíveis no site www.fidelidademundial.pt e nas Agências Fidelidade-Mundial.



DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE AUTOMÓVEL

Folha 1/2

De 2

Data do acidente: 13/7/08 Hora: 11:00 Localização: AS Km 01,550 Local: AS. Km 01,550 Folhas: 1/2
 Fezidos, mesmo tipo: não sim

Danos materiais: outros veículos que não A e B não sim
 outros objetos que não veículos não sim

Testemunhas: nomes, moradas e telef. PEDRO ROCHA 917220344

VEÍCULO A

Distrito: LISBOA País: PORTUGAL
 Nome: [Redacted]
 Morada: [Redacted]
 Cód. postal: LISBOA País: PORTUGAL
 Tel. ou e-mail: 96200542

Veículo: Marca/modelo: VISUSHI YOL
 N.º de matrícula: [Redacted]
 País de matrícula: [Redacted]

6. Registo/Tomador do seguro (ver documento de seguro)
 Nome: F. VELAZQUEZ
 N.º de carta verde: 751352316
 N.º de carta verde: 10113 884435
 Agência (ver documento de seguro): OFICINA

10. Indicar por meio de seta o ponto de embate inicial
 Nome: PEDRO NUNY PEREIRA MORAIS
 Data de nascimento: 2/6/86
 Morada: [Redacted]
 Cód. postal: [Redacted]
 Tel. ou e-mail: 980454
 Licença de condução: 7-10093540
 Categoria (A, B, ...): A
 Válida até: 11/06

12. CIRCUNSTÂNCIAS

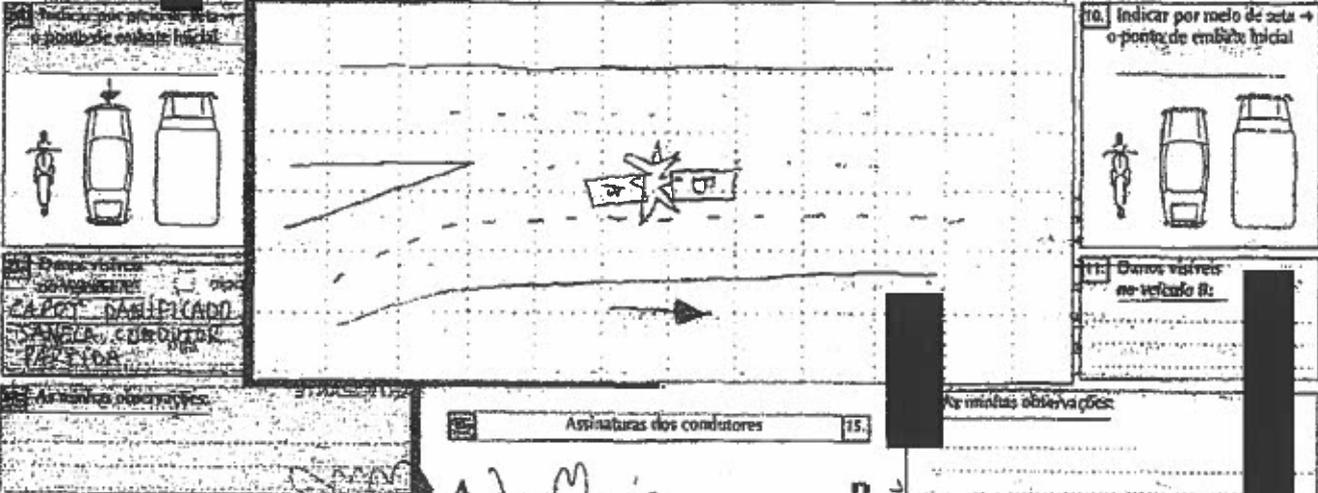
- Marcar com uma cruz (X) no respectivo quadrado as circunstâncias aplicáveis a cada veículo para melhor compreensão do esquema do acidente:
- 1 * Estava estacionado / Parado
 - 2 * Saía de estacionamento / Abria uma porta
 - 3 la estacionar
 - 4 Saía de um parque de estacionamento, de local privado ou de um caminho particular
 - 5 Entrava num parque de estacionamento, local privado ou num caminho particular
 - 6 Entrava numa rotunda ou praça de sentido giratório
 - 7 Circulava numa rotunda ou praça de sentido giratório
 - 8 Entrava na traseira de outro veículo que circulava no mesmo sentido e na mesma fila
 - 9 Circulava no mesmo sentido mas numa fila diferente
 - 10 Mudava de fila
 - 11 Ultrapasava
 - 12 Virava à direita
 - 13 Virava à esquerda
 - 14 Recuava
 - 15 Circulava na parte da estrada reservada à circulação em sentido contrário
 - 16 Apresentava-se pela direita (num cruzamento ou entroncamento)
 - 17 Não respeitava a prioridade ou um semáforo vermelho
15. Esquema do acidente no momento do embate

VEÍCULO B

6. Registo/Tomador do seguro (ver documento de seguro)
 APELIDO: [Redacted]
 Nome: [Redacted]
 Morada: [Redacted]
 Cód. postal: [Redacted] País: [Redacted]
 Tel. ou e-mail: [Redacted]
 NIF: [Redacted]

7. Veículo: Marca/modelo: [Redacted]
 N.º de matrícula: [Redacted] N.º de matrícula: [Redacted]
 País de matrícula: [Redacted] País de matrícula: [Redacted]

6. Companhia de seguros (ver documento de seguro)
 Nome: GLOBAL
 N.º: 20707515
 Nome: P. E. URTONATO
 Data de nascimento: [Redacted]
 Morada: [Redacted]
 Cód. postal: [Redacted] País: [Redacted]
 Tel. ou e-mail: [Redacted]
 Licença de condução n.º: [Redacted]
 Categoria (A, B, ...): [Redacted]
 Válida até: [Redacted]



Assinaturas dos condutores: [Redacted] [Redacted]

PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO

Após preenchimento completo dos campos da Declaração Amigável do Acidente Automóvel aplicáveis, preencher adicionalmente os campos seguintes. É indispensável o preenchimento de todos os campos seguintes de acordo com as informações de que dispõe, para a aplicação do Regime de Regularização de Sinistros do Decreto-Lei nº 201/2007, de 21 de Agosto. Sempre que necessário, utilize folha suplementar devidamente assinada.

1 - PARTICIPANTE
 SEGURADO/TOMADOR DO SEGURO TERCEIRO LESADO
 Nome CARLOS MORAIS
 Profissão ENF. SILVICTOR Telefone 962200542

2 - CONDUTOR (se não coincidente)
 Nome JOÃO MORAIS
 Profissão ESTUDANTE Telefone 966180454
 Idade 22 É o condutor habitual da viatura? SIM Tem seguro de carta? Caso afirmativo: Seguradora
 N.º apólice

3 - TITULAR DO REGISTO DE PROPRIEDADE (se não coincidente)
 Nome
 Telefone
 Morada
 C.P.

4 - DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO ACIDENTE Indique a que velocidade seguia o seu veículo: 60 km/h
O MEU VEÍCULO ENTRAVA NA AS, PELO SENTIDO LISBOA-CASCAIS, QUANDO
EMBATEU NA TRASEIRA DE OUTRA VIATURA QUE CIRCULAVA NA 1ª FAIXA
E REDUZIU SUBITAMENTE A VELOCIDADE ATÉ IMOBILIZAR-SE. UM MOTOCICLISTA
QUE CIRCULAVA ENTRE MIM E A VIATURA QUE PAROU, CONSEGUIU IN-ESTRANHO
EVITAR O CHOQUE.

5 - Foi levantado auto pelas autoridades? SIM **GNR** **PSP** Posto/Brigada/Esquadra de
 Algum dos intervenientes foi submetido ao teste de pesquisa de álcool? SIM Qual? AMBOS
 Resultado do teste: A=1,17g/L B=1,56g/L

SEGURADO	Duas rodas <input type="checkbox"/>	8 - DADOS REFERENTES AOS VEÍCULOS	TERCEIRO	Duas rodas <input type="checkbox"/>
Ligeiro <input checked="" type="checkbox"/> Pesado <input type="checkbox"/> Particular <input type="checkbox"/> Aluguer <input type="checkbox"/>		Características <u>Y</u>	Ligeiro <input type="checkbox"/> Pesado <input type="checkbox"/> Particular <input type="checkbox"/> Aluguer <input type="checkbox"/>	
<u>CIMENTO</u>		Cor <u>Y</u>		
<u>CARLOS MORAIS</u>		Titular do registo de propriedade <u>Y</u>		
<u> </u>		Existem danos <u>Y</u>		
<u> </u>		Pode ser <u>Y</u>		
<u> </u>		Reboque <u>Y</u>		
<u> </u>		Origem <u>Y</u>		
<u> </u>		Endereço <u>Y</u>		
<u> </u>		Ida <u>Y</u>		

7 - OUTROS DANOS MATERIAIS ALÉM DOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS IDENTIFICADOS S/Nº
 Nome e morada dos proprietários
 Natureza dos danos

8 - FERIDOS

Nome <u>MARIA DE LOURDES</u>	
Morada <u>RUA C. Nº 42 STA</u>	
Profissão e telefone <u>DE CORROIOS; QTA LAGOS, 2</u>	
Idade <u> </u>	
Nº Beneficiário <u> </u>	
Segurança Social <u> </u>	
Lesões sofridas <u> </u>	
Primeiras soc <u> </u>	
Hospitalizado <u> </u>	
Indique se era Peão <input type="checkbox"/> Ocupante do veículo <input checked="" type="checkbox"/>	Peão <input type="checkbox"/> Ocupante do veículo <input type="checkbox"/>

NOTA IMPORTANTE: A presente Participação não serve, por si, de pedido indemnizatório para a regularização dos danos corporais. Se pretende apresentar Pedido de Regularização do Dano Corporal, indique por escrito a que pretende ver pago por conta dessa Regularização, necessários ao pagamento.

9 - Os condutores dos veículos, bem como os proprietários dos bens atingidos ou qualquer dos feridos, é parente sócio empregado mandatário do segurado ou do condutor do veículo seguro? Especifique:

10 - Pretende formar pedido indemnizatório de lucros cessantes? **sim** **não**

11 - LOCAL E DATA DA PARTICIPAÇÃO: LISBOA . 14 de JULHO do 2008

12 - ASSINATURA DO PARTICIPANTE:

Data do acidente: 18/07/03 Hora: 11^h Local: LISBOA

Danos materiais
 outros veículos que não A e B: não sim
 outros objectos que não veículos: não sim

Testemunhas: nomes, moradas e telef. (ver documento de seguro)

VEICULO A
 APELIDO: PINA
 Nome: FORTUNATO RODRIGUES DE
 Morada: Q15 DAS LAGUNAS 33-A 1740-1
 Cód. postal: 2815-350 País: PORTUGAL
 Tel. ou e-mail: 968648264
 NIF: 476072867

12. CIRCUNSTÂNCIAS

4 Marcar com uma cruz (X) no respectivo quadrado as circunstâncias aplicáveis a cada veículo para melhor compreensão do exposto do acidente

A B

1 Estava estacionado / Parado 1
 2 Abria uma porta 2
 3 Saía da estacionar 3
 4 Saía de um parque de estacionamento, de local privado ou de um cantinho particular 4
 5 Entrava num parque de estacionamento, local privado ou num cantinho particular 5
 6 Entrava numa rotunda ou praça de sentido giratório 6
 7 Circulava numa rotunda ou praça de sentido giratório 7
 8 Emiteu na traseira de outro veículo que circulava no mesmo sentido e na mesma fila 8
 9 Circulava no mesmo sentido mas numa fila diferente 9
 10 Mudava de fila 10
 11 Ultrapassava 11
 12 Virava à direita 12
 13 Virava à esquerda 13
 14 Recrava 14
 15 Circulava na parte da faixa de rodagem reservada à circulação em sentido contrário 15
 16 Apresentava-se pela direita (num cruzamento ou entrada) 16
 17 Não respeitou um sinal de prioridade ou um semáforo 17

18 Indicar o número total de quadrados marcados com uma cruz (X)

VEICULO B
 Segurado/Tomador do seguro (ver documento de seguro)
 APELIDO: MORAN
 Nome: JOAO MARY MORAN
 Morada: L. INTERIO DO AEROP. 224A
 Cód. postal: 2610-140 País: PORTUGAL
 Tel. ou e-mail:
 NIF:

1. Veículo
 Marca, modelo: HONDA
 N.º de matrícula: 11-26-80
 País de matrícula: PORTUGAL

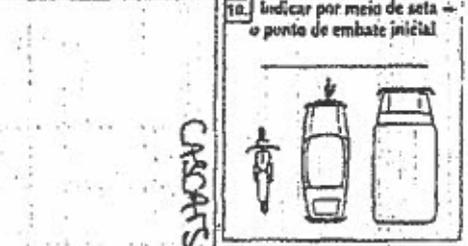
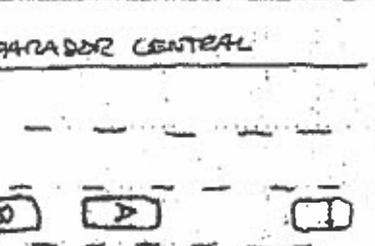
2. Veículo
 Marca, modelo:
 N.º de matrícula: 59-22-HF
 País de matrícula: PORTUGAL

3. Companhia de seguros (ver documento de seguro)
 NOME: GLOBAL
 Apólice n.º: 201075495
 N.º de Carta Verde:
 Apólice ou Carta Verde válida de:
 Agência (ou representante ou corretor):
 NOME:
 Morada:
 Cód. postal: País:
 Tel. ou e-mail:
 Os danos materiais deste veículo estão cobertos pela apólice? não sim

4. Companhia de seguros (ver documento de seguro)
 NOME: FIDELIDADE MUNDIAL
 Apólice n.º: 751552316
 N.º de Carta Verde:
 Apólice ou Carta Verde válida de:
 Agência (ou representante ou corretor):
 NOME:
 Morada:
 Cód. postal: País:
 Tel. ou e-mail:
 Os danos materiais deste veículo estão cobertos pela apólice? não sim

5. Condutor (ver licença de condução)
 APELIDO: PINA
 Nome: FORTUNATO RODRIGUES DE
 Data de nascimento: [REDACTED]
 Morada: Q15 DAS LAGUNAS 33-A 1740-1
 Cód. postal: 2815-350 País: PORTUGAL
 Tel. ou e-mail: 968648264
 Licença de condução n.º: 47382
 Categoria (A, B, ...):
 Válida até: 28/025

6. Condutor (ver licença de condução)
 Nome: [REDACTED]
 Data de nascimento: [REDACTED]
 Morada:
 Cód. postal: País:
 Tel. ou e-mail:
 Licença de condução n.º: 6-1709317
 Categoria (A, B, ...):
 Válida até: 18/02/2007



13. Danos físicos
 13.1. Danos físicos no veículo A:
 13.2. Danos físicos no veículo B:

13. Danos físicos
 13.1. Danos físicos no veículo A:
 13.2. Danos físicos no veículo B:

14. As minhas observações:

15. Assinaturas dos condutores
 [REDACTED] R

14. As minhas observações:



PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE VIAÇÃO

Doc 4

Ex.^{ma} Sr. Director-Geral de Viação

Ex.^{ma} Sr. Procurador Adjunto do Tribunal Judicial da Comarca

PARTICIPAÇÃO Nº 664/2008

0820 08551 FP.

ENTIDADE PARTICIPANTE:	BRIGADA DE TRÂNSITO - DESTACAMENTO DE CARCAVELOS		
LOCAL DO ACIDENTE:	AE 5 KM 0,550 LISBOA - CASCAIS	CONCELHO:	Lisboa
		DISTRITO:	Lisboa
DATA DO ACIDENTE:	ANO: 2008	MÊS: 07	DIA: 13
		HORA: 11	MINUTO: 00

IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

N.º DE MATRÍCULA:	11-26-BD	CLASSE E TIPO:	Ligeiro Passageiros	SERVIÇO:	Part.
TEM SEGURO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	APÓLICE N.º:	207075115	COMPANHIA:	Global	
COM SEDE EM:	Lisboa	O LIVRETE FOI APREENDIDO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
PROPRIETÁRIO:	Fortunato Rodrigues De Pina	POR FALTA DE SEGURO <input type="checkbox"/>	PARA INSPEÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>		
RESIDÊNCIA:	Quinta Das Lagoas, 63 - A, St.ª Marta Pinhal 2840 - Seixal				

VEÍCULO N.º 2

N.º DE MATRÍCULA:	59-22-HF	CLASSE E TIPO:	Ligeiro Passageiros	SERVIÇO:	Part.
TEM SEGURO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	APÓLICE N.º:	751552316	COMPANHIA:	Fidelidade-Mundial	
COM SEDE EM:	Lisboa	O LIVRETE FOI APREENDIDO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
PROPRIETÁRIO:	Carlos José Egreja Morais	POR FALTA DE SEGURO <input type="checkbox"/>	PARA INSPEÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>		
RESIDÊNCIA:	Rua Pinheiro Borges, 22 - 4 E 2610 - 140 Alfragide				

IDENTIFICAÇÃO DOS CONDUTORES

A - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 1

NOME:	FORTUNATO RODRIGUES DE PINA				
NATURALIDADE:	de	ESTADO CIVIL:	Solteiro	PROFISSÃO:	
DATA DE NASCIMENTO:	11/1960	LOCAL DE TRABALHO:			
N.º B. I.	6493	IDENTIFICAÇÃO:	Lisboa	DATA:	30/04/2008
FILIAÇÃO:	Margarida Egreja Morais				
RESIDÊNCIA:	Quinta Das Lagoas, 63 - A, St.ª Marta Pinhal 2840 - Seixal				
TEM LICENÇA DE CONDUÇÃO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	A LICENÇA FOI APREENDIDA - SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	PASSADA GUIA - SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>			
N.º DA LICENÇA:	S-2	PASSADA PELA:	DGV LISBOA	DATA:	25/04/08
CATEGORIA DA LICENÇA DE CONDUÇÃO:	CICLOMOTOR <input type="checkbox"/> DATA:				
MOTOCICLO <input type="checkbox"/> DATA:	LIGEIRO <input checked="" type="checkbox"/> DATA:	PESADO <input type="checkbox"/> DATA:			
S. PÚBLICO <input type="checkbox"/> DATA:	TRACTOR <input type="checkbox"/> DATA:				

B - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 2

NOME:	JOÃO NERY PEREIRA MORAIS				
NATURALIDADE:	S. Jorge De Arroios - Lisboa	ESTADO CIVIL:	Solteiro	PROFISSÃO:	
DATA DE NASCIMENTO:	02/06/86	LOCAL DE TRABALHO:			
N.º B. I.	12926177	ARQ. IDENTIFICAÇÃO:	Lisboa	DATA:	12/07/2007
FILIAÇÃO:	Carlos José Egreja Morais				
	Maria Margarida Nery Pereira Morais				
RESIDÊNCIA:	Rua Pinheiro Borges, 22 - 4 E 2610 - 140 Alfragide				
TEM LICENÇA DE CONDUÇÃO - SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	A LICENÇA FOI APREENDIDA - SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	PASSADA GUIA - SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>			
N.º DA LICENÇA:	L-1909354	PASSADA PELA:	DGV LISBOA	DATA:	18/10/07
CATEGORIA DA LICENÇA DE CONDUÇÃO:	CICLOMOTOR <input type="checkbox"/> DATA:				
MOTOCICLO <input type="checkbox"/> DATA:	LIGEIRO <input checked="" type="checkbox"/> DATA:	PESADO <input type="checkbox"/> DATA:			
S. PÚBLICO <input type="checkbox"/> DATA:	TRACTOR <input type="checkbox"/> DATA:				

RV/DT12



O ACIDENTE FOI PRESENCIADO PELO PARTICIPANTE - SIM NÃO

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

Segundo declarações de ambos os condutores, o acidente terá ocorrido da seguinte forma:

Declarações do condutor do veículo n.º 1: Circulava na AE 5, sentido Lisboa - Cascais, na via da direita, mudou para a via central direita e posteriormente ao km 0,550 foi embatido na parte traseira do seu veículo pela parte dianteira do veículo n.º 2.

Declarações do condutor do veículo n.º 2: Circulava na AE 5, sentido Lisboa - Cascais, na via central direita e ao Km 0,550 deparou-se com o veículo n.º 1 parado em plena via central direita sem estar sinalizado, tentou imobilizar o seu veículo mas não conseguiu evitar o embate com a parte dianteira na parte traseira do veículo n.º 1.

Do acidente resultou danos materiais na parte traseira do veículo n.º 1 e na parte dianteira do veículo n.º 2, também resultou ferimentos graves no passageiro do veículo n.º 1.

VESTÍGIOS NO LOCAL: Posição dos veículos.

CARACTERÍSTICAS DO LOCAL: ...

ESTADO DO TEMPO: Bom ...

ESTADO DE FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS

	VEÍCULO N.º1	VEÍCULO N.º2
ÓRGÃOS DE TRAVAGEM		
DIRECÇÃO		
SINALIZAÇÃO ACÚSTICA		
OUTRO		

CAUSAS PROVÁVEIS

OUTRAS INFORMAÇÕES

O condutor do veículo n.º 1 foi submetido ao teste de alcoolémia no aparelho Drager modelo 7110MKIIP, tendo apresentado um resultado de 1,56 G/L, dando origem à elaboração do NUIPC n.º 340/08.0 GTCSC e enviado ao Procurador do Tribunal da Pequena Instância Criminal de Lisboa.

O condutor do veículo n.º 2 foi submetido ao teste de alcoolémia no aparelho Drager modelo 7110MKIIP, tendo apresentado um resultado de 1,17 G/L, dando origem à elaboração do Auto de Contra-Ordenação n.º 2-6143365-2.

TESTEMUNHAS

NOME: PEDRO TOMÁS PEREIRADAVID ANDRADE ROCHA.		
MORADA: Profissional: ... ^a Fontes Perelra De Melo, N.º 14 1069 - 103 Lisboa		TEL: 917220344
NOME:		
MORADA:	TEL:	
NOME:		
MORADA:	TEL:	



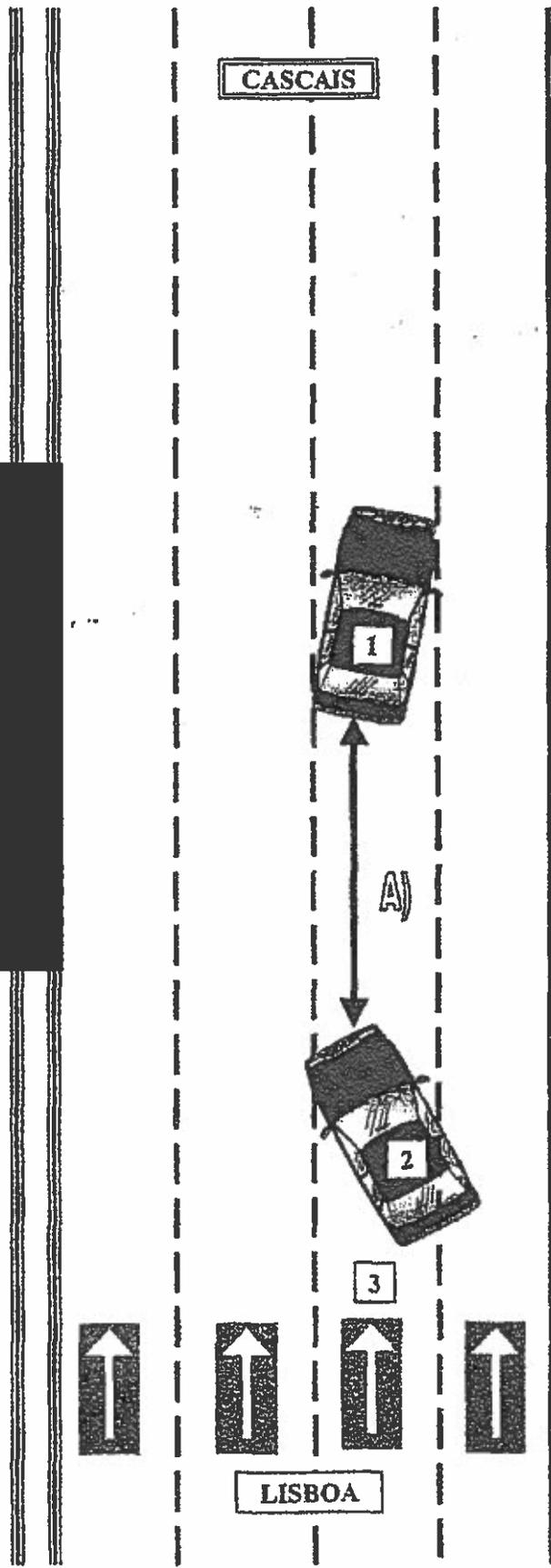
A 5
K.M. 0,550

LEGENDA:

- 1-VEÍCULO Nº 1 SUA POSIÇÃO APÓS EM
 - 2-VEÍCULO Nº 2 SUA POSIÇÃO APÓS EM
 - 3-VIA/SENTIDO DE MARCHA DOS VEÍC
- A) 15 M.

NOTA: ESTE CROQUIS NÃO ESTÁ À E

Eng.º José F. de A. e L.
SOL/N 2172/970778



ESBOÇO

EM FOLHA ANEXA

VEÍCULO N.º 1 11-26-BD VEÍCULO N.º 2 59-22-HF

DATA DA PARTICIPAÇÃO 07/20

PARTICIPANTE

N.º DO BOLETIM ESTADUAL

Soldado N.º 2279/970778

ACIDENTE DE VIAGEM

DATA DO ACIDENTE: 2008-07 / 13

LOCAL: AE 5 KM 0,550 LISBOA - CASCAIS

VEÍCULOS INTERVENIENTES

VEÍCULO N.º 1	VEÍCULO N.º 2
N.º DE MATRÍCULA 11-26-BD	N.º DE MATRÍCULA 59-22-HF

A - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 1

NOME: FORTUNATO RODRIGUES DE PINA
N.º DA LICENÇA DE CONDUÇÃO SE-47382
PASSADA PEL [REDACTED] / LISBOA

B - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 2

NOME: JOÃO NERY PEREIRA MORAIS
N.º DA LICENÇA DE CONDUÇÃO L-1909354
PASSADA PEL [REDACTED] / LISBOA

NATUREZA DO ACIDENTE

Colisão.

CONSEQUÊNCIAS: MORTE

FERIMENTOS

DANOS



CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE E IDENTIFICAÇÃO DOS SOBRISTAS

MORTOS: Nenhum.

FERIDOS: Foi considerada como ferida grave pelo INEM a Sr.^a Marla de Lurdes Landim Lopes, nascida em 21/12/61 em S. Miguel - Cabo Verde, titular do BI n.º 63140, emitido em 07/01/06 por Cabo Verde, residente na Quinta Lagoas, Rua C, n.º 42 St.^a Maria de Corroio 2855 - Selxal; passageira do veículo n.º 1.

OUTROS DANOS: Os Bombeiros para retirarem a ferida que se encontrava no interior do veículo n.º 1, procederam ao corte e remoção do tejadilho do veículo.

PARTICIPADO A JUÍZO - SIM NÃO

LEGISLAÇÃO INFERRIDA

A - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 1: Por ter acusado uma TAS 1,56 G/L, foi elaborado NUIPC nº 340/08.0 GTCSC

FOI LEVANTADO AUTO DE TRANSGRESSÃO SIM NÃO

B - CONDUTOR DO VEÍCULO N.º 2: Inf. n.º 1, Art.º 81º do CE por ter acusado uma TAS 1,17 G/L.

FOI LEVANTADO AUTO DE TRANSGRESSÃO SIM NÃO

PEÃO:

Ex.^{ma} Senhor
 Director-Geral de Viação
 Calçada de Santana, 214
 1198 LISBOA CODEX

ESTE DESTACÁVEL DEVE SER REMETIDO À DIRECÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO, PELOS TRIBUNALS, DEPOIS DE DEVIDAMENTE PREENCHIDO E AUTENTICADO.

Comunicação n.º
 Proc. Sec. Juízo Data

Nos termos do disposto no Código da Estrada, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a a comunicação referente ao(s) condutor(es) A e B, abaixo assinalada(s).

- | | | |
|--------------------------|--------------------------|---|
| A | B | |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | Aguardar melhor prova |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | Arquivar |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | Condenado por sentença de |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | Condenado por sentença de |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | Inibido de conduzir pelo período de |

.....
 nos termos

.....
 Pena suspensa por incluindo a inibição
 SIM NÃO



Doc 5

GADAC

CONSULTA AVALIAÇÃO INICIAL / INTERCALAR

RELATÓRIO CLÍNICO

Processo Clínico 708238825/0	Processo Sinistro 08AU488591	Data do Acidente 13/07/2008	Prestador Gadac N° HPO19404	Data da Consulta 27/05/2010
---------------------------------	---------------------------------	--------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DADOS PESSOAIS DO LESADO

Nome MARIA LURDES LANDIM LOPES		
Data de Nascimento 12/12/1961	Profissão empregada de limpeza	Telefone

DADOS CLÍNICOS DO LESADO

Antecedentes

Não são referidas pela sinistrada quaisquer antecedentes dignos de registo para o acidente em apreço

Lesões Sofridas

Vítima de acidente de viação tendo sido transportada para o Hospital Garcia de Orta onde após exame clínico e radiográfico foi internada no Serviço de Traumatologia do HGO da fractura da diáfise do fêmur esquerdo e fractura de C7. Foi operada a 23.07.2008 (encavilhamento de Groose). Imobilização cervical com colar.



GADAC

CONSULTA AVALIAÇÃO INICIAL / INTERCALAR

Estado Actual

Melhoria franca da sua situação clínica, já conseguindo fazer grande parte da sua actividade doméstica.
Mantém-se em tratamento no H.G.O.
Fractura em vias de consolidação, mas que ainda impede o exercício da sua actividade laboral.
Mantém a sua incapacidade para a sua actividade laboral.

Previsão de rebate profissional / IPP genérica

Esforços acrescidos / I.P.P. genérica de 15 pontos

Quantum Doloris / Dano estético / Sequelas

Q.D. - VIIII / D.E. - II/III / Rigidez cervical e encurtamento com desvio axial do membro

Tratamento previsível



GADAC

CONSULTA AVALIAÇÃO INICIAL / INTERCALAR

DADOS CLÍNICOS DO LESADO

Apoio de 3.ª Pessoa: Sim / Não

Período: 00/00/0000 Até 00/00/0000

- Alimentação
- Higiene pessoal
- Vestir
- Trabalhos domésticos

Transporte especial: Sim / Não

Período: 00/00/0000 Até 00/00/0000

- Ambulância
- Táxi

OUTRAS INFORMAÇÕES

ITA passada(até ao momento)

ITA futura prevista

Data próxima consulta 00/00/0000

Baixa pela Segurança Social Sim / Não

Acidentes Trabalho? Sim / Não

ENCAMINHAMENTO PARA CURATIVA / PARECER MÉDICO GADAC

Justificação:

Mantem-se de I.T.A. pela Segurança Social aguardando extração do material.
Envia-se ao Hospital dos Lusitãos para aferição da capacidade de extração do material.
Regressa a GADAC.

Decisão final: Sim / Não

Data : 27/0

GADAC
GABINETE DE AVALIAÇÃO DO DANO CORPORAL
MÉDICO PERITO
Dr. António Monteiro
Membro da APADAC
(Prestação de Avaliação do Dano Corporal)

Assinatura do Médico



De 6

A 010
GEP - Gesto de Peritagens S.A.
Nuno Gabriel Viagas
O R A M E N T O N. 2327992

N. DOSSIER : 08AU488591001
DATA SINISTRO : 13.07.2008
PROPRIETARIO : 1552316
DADOS DO VEICULO
CONSTRUTOR : HONDA
MODELO/VERSO : CIVIC / LS1
CILINDRADA / POTENCIA : 0CC / 0.0
MATRÍCULA : 11-26-BD
N. CHASSIS : JHMEG435069042292
REPARADOR : RUI SANTOS
: 190657693
: R BENTO GONALVES 120 B Q
: 2045

VALOR DA REPARAO S/ IVA EURO 3 948.05
IVA 20.00 % EURO 789.61
VALOR DA REPARAO C/ IVA EURO 4 737.66





Exmo Senhor
FORTUNATO RODRIGUES PINA
QTA LAGOAS 63 A
STA MARTA PINHAL
2840-000 SEIXAL

Lisboa, 16 de Outubro de 2008

Nº Processo 08AU488591
Nº Apólice 751552316
Data do Acidente 13-07-2008
Assinatura 11-26-BD

Assunto: Perda Total

Exmo Senhor,

Na sequência do contacto telefónico com V.Exa e no seguimento da peritagem efectuada ao veículo acima indicado, concluíram os nossos Serviços Técnicos (GEP ~ Gestão de Peritagens Automóveis) que face aos danos estimados em 4737,66 €, e em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei 291/2007, teremos que proceder à respectiva regularização como perda total.

Entende-se que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total quando se constata que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapasse o valor venal do veículo imediatamente antes do sinistro, (alínea c) do nº 1 do artigo 41º).

O valor do veículo, vulgarmente conhecido por "Valor Venal", resultou da consulta ao mercado da especialidade e da consulta às tabelas de desvalorização em uso nesta Companhia onde se estabeleceu em €2500.

Neste contexto, nos termos e para os efeitos previstos no Artº 38º do DL 291/2007, colocamos à disposição de V. Exa. o montante de € 2500, ficando o salvado do veículo que foi avaliado em €260, em posse de V. Exa..

Informamos, ainda, que a melhor proposta para a aquisição do salvado foi apresentada por O2 Tratamento Limpezas Ambientais Sa, com morada em Br Companhia Portuguesa Fornos El - 3525 Canas De Senhorim. Tel: 256790420, com quem poderá contactar para a respectiva transacção.

A rápida regularização deste sinistro, consubstanciada no pagamento da indemnização proposta, fica dependente do seu contacto e da entrega da seguinte documentação:





- Declaração de Venda legalizada na parte do "Vendedor"
- Título de Registo de Propriedade (TRP)
- Livrete
- Cópias do TPR e Livrete autenticadas pela DGV (em caso de apreensão dos documentos)
- Fotocópia do Bilhete de Identidade
- Fotocópia do Cartão de Contribuinte
- Extinção de Reserva Propriedade / Cancelamento do Contrato de Leasing ou ALD (se existir)
- Chaves e duplicados, livros de garantia, instruções e revisões e ainda a indicação de todos os códigos de segurança do veículo, tudo isto, no caso de pretenderem que o salvado fique na posse desta seguradora.
- Mod 9 do IMTT

Deverá, ainda, dar indicações à oficina que permita a remoção do veículo da mesma.

A resolução rápida deste assunto, para além de se consubstanciar no bom serviço que lhe pretendemos prestar, evitará eventuais situações de desvalorização do salvado, bem como custos adicionais relacionados com o estacionamento do veículo na oficina, custos estes que, como compreenderá, não poderão ser imputados a esta Seguradora.

Neste contexto, aguardamos a sua aceitação formal e o envio do N.I.B, acompanhado de comprovativo bancário, para procedermos ao respectivo pagamento.

Agradecemos, por isso, as prezadas notícias de V. Exa. no prazo de 6 dias úteis e apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pela Seguradora

João Nunes
Gestor de Sinistro

780044



Pagamentos / Recebimentos						
Aplicação Funções Gerais Passoa Serviços PDS						
Apólice: 751552316 Sinistro: 06AU486591 002 Seg: FIDELIDADE MUNDIAL ID: 7507149 7507155 Segurado: CARLOS JOSE EGREJA MORAIS Lesado: MARIA LOURDES LANDIM LOPES						
Recibo	Estado	Data Aprov.	Cod. Liquidação	Valor	Rec	
✓ 35	Aprovado	30-08-2010	Indemnização	12 020.00	MARIA LOURDI	✓
✓ 34	Aprovado	11-08-2010	Indemnização	144.00	HPP LUSIADAS	✓
33	Aprovado	21-07-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 32	Aprovado	07-07-2010	Indemnização	604.80	HPP LUSIADAS	✓
31	Aprovado	25-06-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
30	Aprovado	07-06-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 29	Aprovado	20-05-2010	Indemnização	53.40	HOSPITAL GAR	✓
28	Aprovado	22-04-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
27	Aprovado	29-03-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
26	Aprovado	22-02-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 25	Aprovado	19-02-2010	Indemnização	218.50	CENTRO HOSP	✓
24	Aprovado	21-01-2010	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
23	Aprovado	21-12-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 22	Aprovado	17-12-2009	Indemnização	143.50	CENTRO HOSP	✓
21	Aprovado	24-11-2009	Indemnização TB	494.20	MARIA LOURDI	TB
✓ 20	Aprovado	09-11-2009	Indemnização	42.20	HOSPITAL GAR	✓
19	Aprovado	09-10-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 18	Aprovado	11-09-2009	Indemnização	31.00	HOSPITAL GAR	✓
17	Aprovado	27-08-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
✓ 16	Aprovado	10-08-2009	Indemnização	68.20	MARIA LOURDI	✓
15	Aprovado	07-08-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
14	Aprovado	01-07-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
13	Aprovado	09-06-2009	Indemnização TB	426.00	MARIA LOURDI	TB
12	Aprovado	02-06-2009	Indemnização TB	177.94	MARIA LOURDI	TB
✓ 11	Aprovado	14-05-2009	Indemnização	29.10	HOSPITAL GAR	✓
✓ 10	Aprovado	03-04-2009	Indemnização	40.60	HOSPITAL GAR	✓
9	Aprovado	13-03-2009	Indemnização TB	928.14	MARIA LOURDI	TB
✓ 8	Aprovado	25-02-2009	Indemnização	2 560.00	MARIA LOURDI	✓
✓ 7	Aprovado	11-02-2009	Indemnização	40.60	HOSPITAL GAR	✓
✓ 5	Aprovado	06-11-2008	Indemnização	4 496.51	HOSPITAL GAR	✓
X 3	Aprovado	28-10-2008	Indemnização	58.40	HOSPITAL GAR	X

Valores apresentados em EUR.



Modificar Liquidação

Nº Recibo		Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	13-03-2009	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	13-03-2009	Data Efect. Liquidação	19-03-2009
RFI?		Actividade Profissional	

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Incap. Temporária		890.60	0	0.00
RCDC	Hospitalização e		37.54	0	0.00
		Valor Liquidação	928.14		0.00

Valores apresentados em EUR.



Doc 10

Modificar Liquidação

Nº Recibo	12	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	02-06-2009	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000907000529
Data Aprovação	02-06-2009	Data Elect. Liquidação	09-06-2009
RFI?		Actividade Profissional	

Detalhe Valores					
Detalhe Rec./Pag.		IRS / IVA	Dados Impressão / Quitação		Dados Suplementares
Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Hospitalização e		177.94	0	0.00
		Valor Liquidação	177.94		0.00

Valores apresentados em EUR.



Modificar Liquidação

Nº Recibo	13	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	09-06-2009	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	09-06-2009	Data Efect. Liquidação	18-06-2009
RFI?		Actividade Profissional	

Gob.	Rúbrica	SubRúbrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Incap. Temporária		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.



Modificar Liquidação

Nº Recibo	14	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	01-07-2009	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	01-07-2009	Data Elect. Liquidação	08-07-2009
RFI?		Actividade Profissional	

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Imprecisão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rúbrica	SubRúbrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Incap. Temporária		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

Cancelar Imprimir Recibo Inserir Alterar Rúbrica



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 15 Tipo Liquidação: Pagamento normal

Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização

Tipo Transacção: Normal Categoria:

Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual

Data Emissão: 07-08-2009 Moeda Liquidação: EUR

Data para Liquidação:

Tipo Rec./Pagador: Lesado Tipo Pagamento: Normal

Nº Conta: 0090100000 Motivo Reembolso:

Receptor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES Acção Contericiosa:

Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529

Data Aprovação: 07-08-2009 Data Efect. Liquidação: 17-08-2009

RFI? Actividade Profissional:

Detalhe Valores: [Detalhe Rec./Pag.] [IRS / IVA] [Dados Impressão / Quitação] [Dados Suplementares]

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

Cancelar Imprimir Recibo Inverter Alterar Rubrica



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 17 Tipo Liquidação: Pagamento normal

Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização

Tipo Transacção: Normal Categoria:

Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual

Data Emissão: 27-08-2009 Moeda Liquidação: EUR

Data para Liquidação: Tipo Pagamento: Normal

Tipo Rec./Pagador: Lesado Motivo Reembolso:

Nº Conta: 0080100000 Acção Conienciosa:

Recebedor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES

Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529

Data Aprovação: 27-08-2009 Data Efect. Liquidação: 03-09-2009

RFI? Actividade Profissional:

Detalhe Valores |
 Detalhe Rec./Pag. |
 IRS / IVA |
 Dados Impressão / Quitação |
 Dados Suplementares:

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.



Modificar Liquidação

Nº Recibo	29	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	09-10-2009	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000607000529
Data Aprovação	09-10-2009	Data Efect. Liquidação	15-10-2009
RFI?		Actividade Profissional	

Detalhe Valores |
 Detalhe Rec./Pag. |
 IRS / IVA |
 Dados Impressão / Quitação |
 Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.





INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas e Recursos (C - Grandes Litigantes) - Tabela I
Descrição do pagamento	De 30.000,01 € a 40.000,00 €
Entrega electrónica	Com a redução de 10% para processos entrados em vigor após 13 de Maio de 2011 - art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento 702 880 018 447 252

Montante a pagar 826,20 €

Data de emissão 11-07-2011 16:41:57

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e nas instituições de Crédito adonáveis (aos bancos ou através da Internet), utilizando a referência indicada.

Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Tribunal». Valido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

TAXAS DE JUSTIÇA. O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado deverá comparecer ao Instituto de Gestão Financeira e de Instruções da Justiça, I.P., no prazo de seis meses, a emissão do novo comprovativo quando pretenda acida apresentado.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da Internet, utilizando a funcionalidade "Revalidação de taxas de justiça", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e de Instruções da Justiça, I.P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

DEPOSITOS AUTÓNOMOS. Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e de Instruções da Justiça, I.P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.



**** MULTIBANCO ****

N.CAIXA: 0036/0445/03 TRANSACÇÃO: 00311
CONIA: 000325002324330 2011/07/11 17:24
MULTIBANCO *****2274 00
ID. : 501649FF20

PAGAMENTOS AO ESTADO
IGFJJ - Prê-Pagamento de Taxa de Justiça
FOI EFECTUADO O SEGUINTE PAGAMENTO
REF. PAGAMENTO: 702 880 018 447 252
NO VALOR DE: 826,20 EUROS

EM CASO DE DUVIDA FAVOR CONTACTAR
SERVIÇO DE APOIO AO CONTRIBUINTE
LOJA DO CIDADÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Conta connosco onde quer que esteja
www.egd.pt

PAGUE OS SEUS IMPOSTOS NO MULTIBANCO

**** OBRIGADO ****



PROCURAÇÃO FORENSE

[REDACTED], pessoa colectiva número
[REDACTED], com sede social no [REDACTED], a, com o capital
social de quatrocentos milhões de euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial
de Lisboa sob o número quinze, constitui sua bastante procuradora a Sra [REDACTED],
Advogada, com escritório na [REDACTED]

A quem são conferidos os mais os mais amplos poderes forenses gerias em direito
permitidos, e, ainda os especiais para, em nome da sociedade mandante, representar,
confessar, desistir ou transigir em todos e quaisquer processos em que a mandante seja parte,
nos termos e condições que entender.-----

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
[REDACTED]

Reconheço as assinaturas supra de [REDACTED]
[REDACTED] pessoas cuja identidade verifiquei pela exibição dos B.I. [REDACTED] de
[REDACTED] ambos emitidos pelos A.I. de Lisboa, na qualidade de administradores da
[REDACTED], bastando para obrigar e com poderes para o acto, conforme
Certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa de 18/12/2006, que me foi exibida.
Lisboa, 14 de Fevereiro de 2007
Reconhecimento GRATUITO
Registado sob o nº [REDACTED]

A Advogada,
[REDACTED]



Certificação de Fotocópia

Certifico que a presente fotocópia, de uma folha, está conforme o original de procuração forense emitida, 15 de Fevereiro de 2007, pela [REDACTED], que me foi apresentado, verifiquei e restitui.

Lisboa, 9 de Maio de 2007

Certidão GRATUITA

Registo n.º [REDACTED]

O Advogado,

[REDACTED]



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - petição inicial

Anexo nº 2 - docs 1 a 15

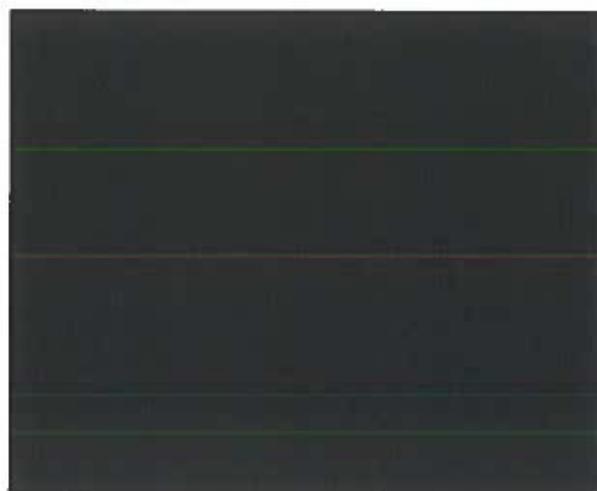
Anexo nº 3 - taxa de justiça

Anexo nº 4 - procuração forense

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 12 de Julho de 2011 - 8:44:00 GMT+0100



REQUERIMENTO

REFº: 7711682

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - 1ª Vara Cível

Unidade Orgânica: 1ª Vara - 3ª Secção

Nº Processo: 1554/11.1TVLSB

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



1ª VARA
3ª SECCÃO
PROC. [REDACTED]

Exmo. Senhor Juiz de Direito
Varas Cíveis de Lisboa

A [REDACTED], A.
nos autos acima identificados, vem mui respeitosamente juntar aos autos os
documentos 16 a 40 que protestou juntar com a sua petição inicial

Junta : Docs 16 a 40

Pede deferimento

A Advogada



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 21 Tipo Liquidação: Pagamento normal

Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização

Tipo Transacção: Normal Categoria:

Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual

Data Emissão: 24-11-2009 Moeda Liquidação: EUR

Data para Liquidação: Tipo Pagamento: Normal

Tipo Rec. / Pagador: Lesado Motivo Reembolso:

Nº Conta: 0080100000 Acção Contenciosa:

Receptor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES

Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529

Data Aprovação: 24-11-2009 Data Efect. Liquidação: 30-11-2009

RFF: Actividade Profissional:

Detalhes Valores |
 Detalhes Rec. / Pag. |
 IRS / IVA |
 Dados Impressão / Quitação |
 Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
RCOC	Hospitalização e		68.20	0	0.00
Valor Liquidação			494.20		0.00

Valores apresentados em EUR



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 23 Tipo Liquidação: Pagamento normal
 Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização
 Tipo Transacção: Normal Categoria:
 Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual
 Data Emissão: 21-12-2009 Moeda Liquidação: EUR
 Data para Liquidação:
 Tipo Rec. / Pagador: Lesado Motivo Reembolso:
 Nº Conta: 0090100000 Acção Contenciosa:
 Recebedor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES
 Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529
 Data Aprovação: 21-12-2009 Data Efect. Liquidação: 29-12-2009
 RFI?: Actividade Profissional:

Detalhe Valores
 Detalhe Rec./Pag.
 IRS / IVA
 Dados Impressão / Quitação
 Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR

Windows - Documentos - Microsoft



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 24 Tipo Liquidação: Pagamento normal

Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização

Tipo Transacção: Normal Categoria:

Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual

Data Emissão: 21-01-2010 Moeda Liquidação: EUR

Data para Liquidação:

Tipo Rec./Pagador: Lesado Tipo Pagamento: Normal

Nº Conta: 0080100000 Motivo Reembolso:

Recebador/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES Acção Contenciosa:

Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529

Data Aprovação: 21-01-2010 Data Efect. Liquidação: 27-01-2010

RFI? Actividade Profissional:

Cob	Rúbrica	SubRúbrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.



Doc 19

Modificar Liquidação

Nº Recibo: 46 Tipo Liquidação: Pagamento normal
Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização
Tipo Transacção: Normal Categoria:
Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual
Data Emissão: 22-02-2010 Moeda Liquidação: EUR
Data para Liquidação:
Tipo Rec / Pagador: Lesado Motivo Reembolso:
Nº Conta: 0080100000 Acção Contenciosa:
Recbedor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES
Aprorador: X981261 NIB: 000705250000807000529
Data Aprovação: 22-02-2010 Data Efect. Liquidação: 02-03-2010
RFI7: Actividade Profissional:

Detalhe Valores | Detalhes Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

15/04/2010



Da 20

Modificar Liquidação

Nº Recibo	27	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	29-03-2010	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec./Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	29-03-2010	Data Efect. Liquidação	06-04-2010
RFI7		Actividade Profissional	

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426,00	0	0,00
		Valor Liquidação	426,00		0,00

Valores apresentados em EUR.



Doc 21

Modificar Liquidação

Nº Recibo: 28 Tipo Liquidação: Pagamento normal
Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização
Tipo Transacção: Normal Categoria:
Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual
Data Emissão: 22-04-2010 Moeda Liquidação: EUR
Data para Liquidação: Tipo Pagamento: Normal
Tipo Rec / Pagador: Lesado Motivo Reembolso:
Nº Conta: 0080100000 Acção Contenciosa:
Recebedor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES
Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529
Data Aprovação: 22-04-2010 Data Efec. Liquidação: 28-04-2010
RFI?: Actividade Profissional:

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

Cancelar | Imprimir Recibo | Iniciar | Alterar Rubrica



Modificar Liquidação

Nº Recibo: 30 Tipo Liquidação: Pagamento normal

Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização

Tipo Transacção: Normal Categoria:

Emissor: X981261 Forma Pagamento: TEF Individual

Data Emissão: 07-06-2010 Moeda Liquidação: EUR

Data para Liquidação: Tipo Pagamento: Normal

Tipo Rec / Pagador: Lesado Motivo Reembolso:

Nº Conta: 0080100000 Acção Contenciosa:

Recebedor/Pagador: MARIA LOURDES LANDIM LOPES

Aprovador: X981261 NIB: 000705250000807000529

Data Aprovação: 07-06-2010 Data Efect. Liquidação: 11-06-2010

REF: Actividade Profissional:

Detalhe Valores
 Detalhe Rec./Pag.
 IRS / IVA
 Dados Impressão / Quitação
 Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

15:49



Modificar Liquidação

Nº Recibo	31	Tipo Liquidação	Pagamento Normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	25-06-2010	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Recebedor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	25-06-2010	Data Efect. Liquidação	01-07-2010
RFI?	<input type="checkbox"/>	Actividade Profissional	<input type="checkbox"/>

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

Dinamo Pajnet Microsoft



Modificar Liquidação

Nº Recibo	39	Tipo Liquidação	Pagamento normal
Estado do Recibo	Aprovado	Código Liquidação	Indemnização
Tipo Transacção	Normal	Categoria	
Emissor	X981261	Forma Pagamento	TEF Individual
Data Emissão	21-07-2010	Moeda Liquidação	EUR
Data para Liquidação		Tipo Pagamento	Normal
Tipo Rec / Pagador	Lesado	Motivo Reembolso	
Nº Conta	0080100000	Ação Contenciosa	
Receptor/Pagador	MARIA LOURDES LANDIM LOPES		
Aprovador	X981261	NIB	000705250000807000529
Data Aprovação	21-07-2010	Data Elect. Liquidação	27-07-2010
RFI?	<input type="checkbox"/>	Actividade Profissional	<input type="checkbox"/>

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCDC	Adiantamentos por conta		426.00	0	0.00
		Valor Liquidação	426.00		0.00

Valores apresentados em EUR.



FACTURA ORIGINAL

PG

Doc 25

R

Hospital Garcia De Orta, E.P.S.
 Av. Torrado Da Silva
 Pragal
 2800 - Almada
 Contribuinte No: 506361470

Factura No: 8009096
 Pag: 001/ 001
 Data Emissao: 24/10/2008
 Mes Processado: Setembro /2008

08AU488591/002

Cliente No: 0920012

Exmo Sr. (A):

Segurado: Carlos Jose Igreja Morais
 Apolice No: 751252114
 Processo No: .
 Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4o
 2723 - Alfregide

COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNITAL SA
 LARGO DO CALHARIZ N.30
 LISBOA
 1200 - LISBOA

Contribuinte No: 500918880

708238825/0

Modalidades Facturadas:

Consulta Externa; Internamento; Radiologia

Causa :

Doente: 5145769 Maria Lourdes Landim Lopes
 Rua C 42 Qta Lagoas Sta Marta Pinhal 2655-CORROIOS

Episodio Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
8013723 13/07/2008-28/07/2008	210-Procedimentos Na Anca E No Femur. Excepto Grandes Intervencoes Articulares. Idade >17 Anos, Com Cc	15	1	4.455,31	4.455,91
8154138 10/09/2008	10850-Perna, Duas Incidencias		1	10,60	10,60
8173636 11/09/2008	-Episodio De Consulta		1	30,00	30,00

Quatro mil, quatrocentos e noventa e seis euro e cinquenta e um centimos

EUR

4.496,51

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCOES.

Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.

NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador

Cidália Silva
 Chefe de Secção



Doc 26

FACTURA ORIGINAL

Hospital Garcia De Orta, R.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Fragal
2800 - Almada
Contribuinte No: 504361470

Factura No: 9000221
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 22/01/2009
Mes Processado: Dezembro /2008

Cliente No: 0920012
Segurado: Carlos Jose Igraja Morais
Apolice No: 751552316
Processo No:
Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4e
2720 - Alfragide

Exmo Sr.(a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALMARIE N.30
LISBOA
1200 - LISBOA

Contribuinte No: 500918880

Ⓜ
708 238825/0
08RU488591/002

Modalidades Facturadas: Consulta Externa, Radiologia
Causa: Doenca: 3145769 Maria Lourdes Landim Lopes
Rua C 42 Ota Legoes Sta Marta Pinhal 2855-CORROIOS

Episodio	Data	Designacao	Dias	QT.	Praco Unit.	Valor
8173636	10/12/2008	10880-Perna, Duas Incidencias		1	10,60	10,60
8242046	11/12/2008	-Episodio De Consulta		1	30,00	30,00

Vertical stamp or code on the right edge.



Handwritten signature 'RF' inside a circle.

Quarenta euro e sessenta centimos EUR 40,60

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/1880088.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador.

Ciddia Silva
Chefe de Secção



De 27

cp-25956888

63544164

Viles Boak

Lisboa, 25-02-2009

RECIBO DE INDEMNIZAÇÃO
SEGURO AUTOMÓVEL

Recobedor
MARIA LOURDES LANDIM LOPES

RUA C 42 QTA LAGOAS
SANTA MARTA PINHAL
2855-000 CORROIOS

RAMO 06.01	PROCESSO 08AU488591/002	RECIBO 000000008	SEGURADORA FIDELIDADE MUNDIAL
SINISTRO 08AU488591	APÓLICE 751552316	DATA DO SINISTRO 13-07-2008	VALOR *****2,560.00 EUR

Não Sujeto a IRS

Declaro ter recebido o valor do presente recibo por conta da indemnização final.

Ch 266722214

ITA de 13/07/2008 a 13/03/2009



DESCRIÇÃO	VALOR	FACTOR

LEGALIZAÇÃO RECIBO

PROCEDIMENTOS NA ASSINATURA:

Pessoa Singular

- Assinatura e anotação do número, data e local de emissão do BI, confirmados pela exibição do BI, ou
- Assinatura do representante, reconhecida em qualidade e com poderes para o acto.

Organismos ou Serviços da Administração Pública

- Assinatura com indicação do nome e cargo e selo branco, ou
- Assinaturas reconhecidas em qualidade com poderes para o acto.

Outras Pessoas Colectivas

- Recibos de valor até 15.000 euros: duas assinaturas com indicação dos nomes e cargos ou funções e selo branco ou carimbo da pessoa colectiva.
- Recibos de valor igual ou superior a 15.000 euros: assinaturas reconhecidas em qualidade com poderes para o acto.

AUTORIZAÇÃO | DURA | CAIXA - CARIMBO | ENTIDADE RECEBEDORA

X981261

Maria de Lourdes Landim Lopes
ASSINATURA

BI 15815783 23/5/2008 Lc

Doc 28

FACTURA ORIGINAL

Hospital Garcia De Orta. E.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Pcagml
2300 - Almada
Contribuinte No: 506361470

Factura No: 9001685
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 18/03/2009
Mes Processado: Fevereiro /2009

08A/488591/002

Cliente No: 0920012
Segurado: Carlos Jose Igreja Morais
Aplice No: 751552316
Processo No:
Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4e
1720 - Alfragide



Sexo Sr. (a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N. 30
LISBOA
1200 - LISBOA

Contribuinte No: 500918880

Modalidades Facturadas:
Consulta Externa, Radiologia

Causa:
Doente: 5345749 Maria Lourdes Landim Lopes
Rua C 42 Qta Lagoas Sta Marta Pinhal 2855-CORROIOS

Episodio	Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
8242046	28/01/2009	10850-Perna, Duas Incidencias		1	10,60	10,60
9020787	29/01/2009	-Episodio De Consulta		1	30,00	30,00

1211 50.44910 -1395



Quarenta euro e sessenta centimos EUR 40,60

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCOES.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre Mo. N/ factura.

A Funcionario

Processado por Computador.

Cidália Silva
Chefe de Secção



FACTURA ORIGINAL

Normal especial ^{Doc 29}

Hospital Garcia De Orta, E.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Pragal
2808 - Almada
Contribuinte No: 506363470

08 Av 488591/002

Factura No: 9002678
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 23/04/2009
Mes Processado: Março /2009

Cliente No: 0920012

Segurado: Carlos Jose Igreja Morais
Apolice No: 75152316
Processo No:
Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4e
2720 - Alfragide

Exmo Sr.(a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIS N.30
LISBOA
1200 - LISBOA
Contribuinte No: 500910820

Modalidades Facturadas:
Radiologia

Causa:
Doente: 5345769 Maria Lourdes Landim Lopez
Rua C 42 Qta Lagoa Sta Marta Pinhal 2855-CORROIOS

Episodio Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
9020707 25/03/2009	10405-Torax, Uma Incidencia		1	10,40	10,40
9020707 25/03/2009	10650-Perna, Duas Incidencias		1	11,20	11,20
9020707 25/03/2009	40301-Rcg Simples De 12 Derivativas		1	7,50	7,50



R12

SISTEMA DE CONTABILIDADE



Vinte e nove euro e dez centimos

ZUR

29,10

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCOES.

Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.

NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador.

Cidália Silva
Coordenador Técnico





Centro Clínico São Pedro da Baixa Corroios, Lda.

Rua Cidade de Almada, nº 20 - A
 2855-115 Corroios
 Tel. 212 844 882 - Fax 212 540 808

Factura N. 7902 Série 6
 Recibo N. 7768 Série 5

Contribuinte: 602 580 593
 Capital Social: 25 000 Euros
 Matric. C R C. do Seixal sob o nº 2.318/910628

0812188591/002

Data 13-11-2009 Original

Utente	Contribuinte N.	0
MARIA LURDES LANDIM LOPES		
RUA QUINTA LAGOAS RUA C Nº42		
SANTA MARTA CORROIOS		
2855 CORROIOS		

Beneficiário	ARS SETÚB.	Apólice	381086388
Admissão:	130888	Cód. Utente:	15856

Data	Designação	Valor	Quant.	Total
13-11-2009	Consulta de Filiação	2,20	1	2,20
A.0019				
13-11-2009	Terapia	1,10	15	16,50
A.0450				
13-11-2009	Messagem de uma região	1,10	15	16,50
A.1074				
13-11-2009	Técnica	1,10	15	16,50
A.1139				
13-11-2009	Treino	1,10	15	16,50
A.1147				
Obs.				

R 16

Recebemos a quantia de 68,20
 Centro Clínico São Pedro da Baixa Corroios, Lda.
 Rua Cidade de Almada, 20-A
 2855-115 CORROIOS

SubTotal	68,20
Total Euro	68,20

Artigo isento de IVA, ao abrigo do art. 8.º, N.º 2 do DVA. Valores em EURO. Processado e impresso por computador.

Processado por Hgla v.7 - Central



Doc 31

FACTURA ORIGINAL

DAD/SCELE 02 07 09 09 10:50

Hospital Garcia De Orta, E.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Praça
3800 - Almada
Contribuinte No: 506061470



FACTURA No: 9006493
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 18/08/2009
Mes Processado: Julho /2009

08AU488591/002

Cliente No: 0920012
Segurado: Carlos Jose Igreja Morais
Apolice No: 751652316
Processo No: .
Morada: Rua Pinheiro Borges 23 4e
1720 - Alérgide

Exmo Sr. (a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N.30
LISBOA
1200 - LISBOA
Contribuinte No: 500518980

Modalidades Facturadas:
Consulta Externa

Causa :
Doente:5345769 Maria Lurdes Landim Lopes
Rua Qta Lagoas Rua C N42 Sta Marta Corroios 2655-CORR

SAET - 0751102 1806

Episodio Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
9153667 23/07/2009	-Episodio De Consulta		1	31,00	31,00



R 18



Trinta e um euros EUR 31,00

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCOES.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador.

Cristina Silva
Coordenadora Técnica



Doc 32

FACTURA ORIGINAL

DAD-SCE-LE-03 05 11:09 11:59

Hospital Garcia De Orca, E.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Praçal
2800 - Almada
Contribuinte No: 506361470

Factura No: 9008646
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 22/10/2009
Mes Processado: Setembro /2009

08 AU 488 591 / 002

Cliente No: 0920012
Segurado: Carlos Jose Igreja Moraes
Apolice No: 751582316
Processo No:
Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4e
2720 - Alfragide

Exmo Sr. (a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N.30
LISBOA
1200 - LISBOA
Contribuinte No: 500918380

Modalidades Facturadas:
Consulta Externa; Radiologia

Causa :
Doente:5345769 Maria Lurdes Landim Lopes
Rua Qta Lagoas Rua C N42 Sta Marta Corroios 2855-CORR

Episodio	Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
9153667	09/09/2009	10850-Perma, Duas Incidencias		1	11,20	11,20
9184234	10/09/2009	-Episodio De Consulta		1	31,00	31,00



R20

SCT-5 11121545

Quarenta e dois euro e vinte centimos EUR 42,20

Ivento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCOES.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador.

Cidália Silva
Coordenador Técnico



92 33

FACTURA ORIGINAL 012368

Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, Epe
Estrada Do Forte Alto do Duque
Lisboa
1400 - Lisboa
Contribuinte No: 507614319
Matricula: CRC Lisboa N. 00655
Cap.Social: 126.800.000 Euros
Cliente No: 0920078

Factura No: 09011602
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 09/07/2008
Mes Processado: Setembro /2008

Segurado: Joao Nery Morais
Apolice No: 751552316
Processo No: 08AD488591/002
Morada: Rua Pinheiro Borges n 22 4e
2610 - Amadora

Exmo Sr. (a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N.30
LISBOA
1250 - LISBOA

Contribuinte No: 500918980

012368 9-11-25

Modalidades Facturadas:
Urgencia

Causa (Acidente De Viacao)
Doente: Andre Goncalves Pereira
Rua C N 10 Ota Lagoas 2855-CORROIOS

Episodio	Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
28100507	13/07/2008	Episodio De Urgencia		1	143,50	143,50



R22

Cento e quarenta e tres euro e cinquenta centimos EUR 143,50

Isento de IVA-Art.9, N.3 do CIVA e de Imp. Solo Art.7, dl do D.L. N 3948/84.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

O Funcionario

Processado por Computador.



Doc 34

FACTURA ORIGINAL

EXEMPLO DE Fatura Original

Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, Epe
Estrada Da Torre Alto Do Parque
Lisboa
1400 - LISBOA
Contribuinte No: 507618319
Matricula: CRC Lisboa N. 00635
Cap.Social: 124.850.000 Euros
Clientes No: 0920078

Fatura No: 29011501
Pag: 001/ 001
Data Emisao: 09/07/2008
Mes Processado: Setembro /2008

Segurado: Joao Nery Mardiu
Apolice No: 751552326
Processo No: 08AU488591/003
Morada: Rua Pinheiro Borges N 22 A
2610 - Amadora

Exmo Sr. (a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N 10
LISBOA
1250 - LISBOA

Contribuinte No: 500318890

012367 9-11-25

Causa :Acidente De Viacao
Doente: Maria Lourdes Landim Lopes
R C N 42 Corroios 2655-CORROIOS

Modalidades Facturadas:
Transportes; Urgencia

Episodio	Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
28100527	13/07/2008	014-Iv Dafundo		1	75,00	75,00
28100527	13/07/2008	-Episodio De Urgencia		1	143,50	143,50



R 25

Duzentos e dezoito euro e cinquenta centimos EUR 218,50

Isento de IVA-Art. 9, N. 2 do CIVA e do Imp. Solo Art. 2, d) do D.L. N. 3948/84.
Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.
NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

O Funcionario

Processado por Computador.



Doc 35

FACTURA ORIGINAL

Hospital Garcia De Orta, E.P.E.
Av. Torrado Da Silva
Praya
2500 - Almada
Contribuinte No: 506361576

Factura No: 10002239
Pag: 001/ 001
Data Emissao: 26/04/2010
Mes Processado: Março /2010

028 AUH88591/002

Cliente No: 0920012
Segurado, Carlos Jose Igreja Morais
Apolice No: 751552316
Processo No: .
Morada: Rua Pinheiro Borges 22 4e
2720 - Alfragide

Exmo Sr.(a):
COMP. SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL SA
LARGO DO CALHARIZ N.30
LISBOA
1200 - LISBOA

Contribuinte No: 500918880

Modalidades Facturadas:
Consulta Externa; Radiologia

Causa :
Doente:5345769 Maria Lurdes Landim Lopes
Rua Qta Lagoas Rua C N42 Sta Marta Corroios 2856-CORR

Episodio	Data	Designacao	Dias	Qt.	Preco Unit.	Valor
9184734	29/01/2010	10830-Joelho, Duas Incidencias		1	11,20	11,20
9184736	29/01/2010	10850-Perna, Duas Incidencias		1	11,20	11,20
10022862	29/01/2010	-Episodio De Consulta		1	31,60	31,00

R29

Cinquenta e tres euro e quarenta centimos EUR 53,40

Isento de IVA - Art. 9 N.2 IVA/ISENCURS.

Remetemos a presente factura a fim de ser liquidada no prazo de 10 dias uteis.

NOTA: Indicar sempre No. N/ factura.

A Funcionaria

Processado por Computador.



Original

Despesa



HPP HOSPITAL DOS LUSÍADAS

Doc 36

Factura nr: FE2010 / 7187
Mês Processado: Junho / 2010
Data de Emissão: 28-06-2010

Entidade:

COMP. SEGUROS FIDELIDADEMUNDIAL, S.A. -
(FIDELIDADE-AUTO)
Rua Prof. Mira Fernandes, Lt. 17 - 1º - Olaias
1900-380 LISBOA
Nr. Contribuinte: 500918880

Dados do Cliente

HT.U - 199669 MARIA LURDES LANDIM LOPES
Nr. Benef: 08AU488591
Nr. Processo: 70823882500
Nr. Apólice: AUTOGERE
Mo/Motivo: A. VIACAO

Hospital dos Lusíadas de Portugal - HPP Centro, S.A. - Av. de República, 28 - 1º - 1350-199 LISBOA - Capital Social: 7 000 000,00 - C.R.P. em Umasa nº 12899 - Contribuinte nº 500 202 000 - Tel. 21 770 40 81

Qtd	Acto	Data-Ini.	Data-Fi.	Qtd	P. Unit	% D	P.Total
1	1ª CONSULTA - ORTOPIEDIA	07-06-2010		1,00	90,00	10,0	81,00
1	1ª CONSULTA - ORTOPIEDIA	11-06-2010		1,00	90,00	10,0	81,00
0001	ANCA - 1 INCIDENCIA	18-06-2010		1,00	22,50		22,50
0006	BACIA - 1 INCIDENCIA	18-06-2010		1,00	22,50		22,50
0024	COXA OU FEMUR - 2 INCIDENCIAS	18-06-2010		1,00	28,80		28,80
2	2ª CONSULTA - ORTOPIEDIA	18-06-2010		1,00	72,00		72,00
0004	TAC MEMBROS	23-06-2010		1,00	148,50		148,50
0004	TAC MEMBROS	23-06-2010		1,00	148,50		148,50
				Total			

R 32



Original

Despesa



**HPP HOSPITAL
DOS LUSÍADAS**

Da 37

Factura nr: FE2010 / 8971

Mês Processado: Julho / 2010

Data de Emissão: 26-07-2010

Entidade:

COMP. SEGUROS FIDELIDADE/MUNDIAL, S.A. -
(FIDELIDADE-AUTO)

Rua Prof. Mira Fernandes, Lt. 17 - 1º - Olaias

1900-380 LISBOA

Nr. Contribuinte: 500918880

Dados do Cliente

HLU - 199669 MARIA LURDES LANDIM LOPES

Nr. Benef: 08AU488591

Nr. Ident: 70823882500

Nr. Cédula: AUTOGERE

Nr. Grupo: A. VIACAO

Cô	Acto	Data-Im.	Data-Al.	Qtd	P.Umt.	% D	P.Total	
12	2ª CONSULTA - ORTOPEdia	28-06-2010		1,00	72,00			
12	2ª CONSULTA - ORTOPEdia	08-07-2010		1,00	72,00			
Total								

R34

Hospital Privado de Portugal - HPP Centro, S.A. - Av. de Lusitânia, 21 - 1º - 1925-105 LISBOA - Capital Social de 20.000.000 - C.º P. de Lisboa n.º 12089 - Entidade n.º 500918880 - Tlf: 21 770 40 40



R35



ACTA de AVALIAÇÃO de DANOS e PREJUÍZOS

Ramo Automóvel

Apólice nº 731 552 316
Processo nº ORAU 488 591/002

Aos 26 dias do mês de Agosto de 2010 reuniram-se em STA. MARTA Cordeiros
o(a) Sr(a). D. MARIA de Luedes Langim Lopes
nascido(a) a 12 / 12 / 1969, com o NIF nº 234 576 510
na qualidade de LESADA

e o Sr. Paulo Pacheco, na qualidade de liquidatário da Companhia de Seguros Fidelidade Mundial, SA para, de comum acordo, avaliarem todos os danos e prejuizos sofridos pelo primeiro, ou por quem ele representa, em consequência do acidente de viação ocorrido no dia:

13 de Julho de 2008 em 15 - km 9,550 LISBOA

em qual interveio o veiculo 59-22-HF, seguro na referida Companhia pela seguinte aceima indicada.

As conversações havidas, foram os citados danos e prejuizos avaliados em:

e 00.012.020.
DOZE MIL E VINTE EUROS

Com o pagamento daquela importância, a efectuar brevemente pela Companhia de Seguros Fidelidade Mundial, SA, considera o primeiro signatário que ficam inteiramente indemnizados os citados danos e prejuizos, renunciando a quaisquer direitos de acção judicial e indemnizações emergentes do mesmo acidente, contra a referida Companhia, contra o seu segurado e contra o proprietário do veiculo e seu condutor.

A Companhia de Seguros Fidelidade Mundial, SA considera sem efeito este acordo se, entretanto, vier a verificar que o acidente em causa não é da sua responsabilidade.

Importância acordada, está incluídos os custos da Cirurgia para a
Reparação do MATERIAL de OSTEOSÍNTHESE, MAIS 45 dias DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHADOR
DESENTUS PARA A SEGURANÇA SOCIAL.

Nº do(a) lesado(a): (Só é válido mediante entrega do respectivo comprovativo).

Grid for recording the number of injured parties

O (A) lesado (a)

Maria de Luedes Langim Lopes

O liquidatário da Seguradora

Paulo Pacheco

Danos Materiais

Doc 39

Modificar Liquidação

Nº Recibo: [] Tipo Liquidação: Pagamento normal
Estado do Recibo: Aprovado Código Liquidação: Indemnização
Tipo Transacção: Normal Categoria: []
Emissor: F070316 Forma Pagamento: Caixa
Data Emissão: 25-11-2008 Moeda Liquidação: EUR
Data para Liquidação: [] Tipo Pagamento: Normal
Tipo Rec. / Pagador: Lesado Motivo Reembolso: []
Nº Conta: 0080100000 Acção Contabilista: []
Recebedor/Pagador: FORTUNATO RODRIGUES PINA
Aprovador: F070316 NIB: []
Data Aprovação: 25-11-2008 Data Efect. Liquidação: 28-11-2008
RFI?: [] Actividade Profissional: []

Detalhe Valores | Detalhe Rec./Pag. | IRS / IVA | Dados Impressão / Quitação | Dados Suplementares

Cob.	Rubrica	SubRubrica	Valor	Factor	Franquia
RCOM	Perda Total	Salvado para o	2 500.00	0	0.00
		Valor Liquidação	2 500.00		0.00

Valores apresentados em EUR.

Cancelar | Imprimir Recibo | Inverter | Alterar Rubrica



E-3544164
libel base

RECIBO DE INDEMNIZAÇÃO

SEGURO AUTOMÓVEL

Recebedor
FORTUNATO RODRIGUES PINA

R BENTO GONCALVES 120 B
SANTA MARTA CORROIOS
2845-000 SEIXAL

Lisboa, 25-11-2008

RAMO	PROCESSO	RECIBO	SEGURADORA
06.01	08AU488591/001	0000000006	FIDELIDADE MUNDIAL
SINISTRO	POLIZA	DATA DO SINISTRO	VALOR
08AU488591	751552316	13-07-2008	*****2,500.00 EUR
Não Sujeito a IRS			

Declaramos ter recebido desta Seguradora a importância deste recibo, como indemnização por todos os danos patrimoniais resultantes do sinistro acima mencionado, renunciando a qualquer outro direito perante a referida companhia, o seu Segurado e o condutor do respectivo veículo, aos quais conferimos plena e integral quitação.

Ch 3558430362

Perda total veículo 11-26-BD com salvados de posse do seu proprietário

LOCAL	VALOR	VALOR

REGULAMENTO DE ASSINATURA

PROCEDIMENTOS NA ASSINATURA:

Pessoa Singular
- Assinatura e notificação
- Assinatura confirmada pela
- Assinatura do responsável
para o acto.

emissão do BI.
confiabilidade e com poderes

Organismos ou Serviços da Administração Pública

- Assinatura com indicação do nome e cargo e selo branco, ou
- Assinaturas reconhecidas na qualidade com poderes para o acto.

Outras Pessoas Colectivas

- Recibos de valor até 15.000 euros: duas assinaturas com indicação dos nomes e cargos ou funções e selo branco ou carimbo da pessoa colectiva.
- Recibos de valor igual ou superior a 15.000 euros: assinaturas reconhecidas na qualidade com poderes para o acto.

AUTORIZAÇÃO

F070316

CAIXA - CARIMBO



ENTIDADE RECEBEDORA

3-2RD-GJAC-4DEZ'09-000105

Fortunato Rodrigues de Pina
ASSINATURA

3515649393 30/4/2008 LC





Exmo Senhor,
JOAO NERY PEREIRA MORAIS
R PINHEIRO BORGES, 22 - 4 E
ALFRAGIDE
2640-140 ALFRAGIDE

Lisboa, 13 de Setembro de 2010

Nº Processo 1008 / 08AU488591
Nº Apólice 751552316
Data do Acidente 13-07-2008
Valor/Reclamação 30.189,09 EUR

Assunto: Pedido de Reembolso

Exmo Senhor,

Com referência ao acidente acima mencionado, da sua responsabilidade, vimos por este meio informar-lhe que do mesmo resultaram danos, já indemnizados, que ascendem ao montante indicado em epígrafe e conforme print's informáticos que anexamos.

Como é do seu conhecimento o veículo seguro era por si conduzido sob a influência de álcool no sangue, com nível superior ao máximo legalmente permitido.

Assim, de acordo com o estabelecido no Artº 27º, nº1 alínea c) do Decreto-Lei nº 291/2007 e no Artº 15º, alínea c) das Condições Gerais da Apólice, assiste a esta Seguradora o direito de regresso (reembolso) da quantia em causa, pelo que ficamos a aguardar um contacto urgente da sua parte para acordarmos na melhor forma a regularizar esta situação.

Apresentando os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,

Pela Seguradora

Angela Carvalho
Gestor de Sinistro

781638



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - requerimento

Anexo nº 2 - docs 16 a 40

Documento assinado electronicamente.
Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 12 de Julho de 2011 - 20:03:07 GMT+0100



80
#R

3.ª Secção
Proc. n.º 1554/11.1TVLSB
Acção de Processo Ordinário

Ex.mo Senhor Dr. Juiz da
1.ª Vara Cível de Lisboa:

4821241

Contestação
que nos autos à margem referenciados,



1.º

Aceita-se o teor dos arts. 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º (que repete o 4.º) da petição inicial.

2.º

O R. ignora e não tem obrigação de conhecer, pois se reporta a factos alegadamente praticados pela A. face a terceiros, a matéria constante dos arts. 14.º a 17.º, inclusive, da p.i., o que vale como impugnação.

3.º

A matéria de facto vertida nos restantes artigos da referida peça não corresponde à verdade por inteiro, e encontra-se confundida com conclusões infundadas. Com efeito,

4.º

logo no art.º 3.º da p.i. é falso que o acidente a que os autos pretendem reportar-se tenha ocorrido a 13/7/2011, circulando o R. pelo acesso à A5 na faixa **mais à esquerda**, quando ao km 0,550 foi embater na traseira do veículo 11-26-BD e que este *circulava à sua frente na faixa de rodagem da esquerda*. Não sendo,



5.º

de resto isso o que consta dos documentos carreados pela A. para os autos, designadamente do auto da ocorrência que invoca no art.º 5.º da p.i., doc. n.º 4 anexo a ela, cuja versão, ao contrário do ali alegado, não corresponde ao descrito no referido art.º 3.º da p.i.

6.º

Como a A. sabe, o acidente em causa deu origem à instauração de um processo-crime que, sob o n.º [REDACTED] – Processo Comum (Tribunal Singular), correu seus termos pela 2.ª secção do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, e cuja douda decisão transitou já em julgado. Junta-se respectiva certidão, doc. n.º 1. Consta

7.º

dos Factos Provados naquele processo a correcta descrição do acidente, que aqui se reitera, designadamente que:

1. No dia 13 de Julho de 2008...;

4. Cerca das 11 Hrs... quando... circulavam na Auto-Estrada A-5..., em direcção a Cascais pela 2.ª via de trânsito,... Fortunato Pina, com motivação não apurada, imobilizou o veículo que conduzia, repentinamente, cerca do km 0,550 da auto-estrada em que seguia...

5. ...João Morais seguia atrás do carro conduzido pelo ... Fortunato Pina... vindo a embate(r) na traseira do veículo conduzido por aquele que se tinha imobilizado na faixa de rodagem.

8.º

Da matéria alegada no art.º 5.º da p. i., aceita-se expressamente, para que fique irretatável, os resultados dos testes de alcoolémia, de 1,17g/l para o aqui R, e de 1,56g/l para [REDACTED], e impugna-se especificadamente, por ser uma conclusão absolutamente errada, que o R. tenha sido o único responsável pelo acidente, pelo qual não foi na verdade sequer co-responsável, como bem se decidiu no processo-crime.



9.º

Não obstante, e deixando por ora de lado as inexactidões já apontadas, a A. se ter limitado a descrever o acidente, art.º 3.º da p. i., como, seguindo dois veículos um atrás do outro numa mesma faixa de rodagem, o de trás ter embatido no da frente, sendo **ambos** conduzidos por condutores que, art.º 5.º da p.i., apresentaram vestígios de ingestão excessiva de álcool, em menor grau o aqui R.,

10.º

permite-se contudo a A. concluir, manifestamente sem sustentação sequer na parca matéria de facto alegada, que o R. teria, arts. 8.º a 10.º, inclusive, da p.i., efectuado *uma condução negligente, designadamente circulando em excesso de velocidade atentas as condições do trânsito, desrespeitando a distância que deveria ter deixado relativamente ao veículo que circulava à sua frente...* verificando-se o acidente e os danos nos veículos envolvidos por culpa exclusiva do ora R. que conduzia o seu veículo com manifesta imperícia tendo provocado o acidente de viação.

11.º

Toda esta matéria de natureza conclusiva, que em absoluto não corresponde à realidade, sendo falsa, não assenta em factos sequer alegados que, apenas na medida em que se provassem, a poderiam eventualmente fundamentar,

12.º

e conflitua frontalmente com a decisão do processo-crime identificado, com trânsito em julgado, doc. n.º 1, onde se absolveu o aqui R. quanto aos crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e ofensas à integridade física por negligência, condenando-o apenas por prática contra-ordenacional, e outrossim condenando [REDACTED] pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, ou seja,



13.º

como naquela decisão, em que exaustivamente se conheceram das condições em que o acidente ocorreu, se escreveu: *Relativamente ao... Fortunato... entendemos que foi este quem deu causa ao acidente e aquele que deverá ser responsabilizado pela sua produção.*

14.º

Correspondendo, aliás, esta apreciação da citada sentença ao senso comum: Quem segue, como se demonstrou naquele processo, entre trânsito *fluido*, numa *faixa de aceleração* de uma *auto-estrada* e, *sem justificação*, o veículo que circula na sua dianteira *repentinamente se imobiliza*, *não lhe é humanamente exigível* que viesse adoptando um comportamento que lhe possibilitasse evitar o embate, quando a ocorrência absolutamente anómala da súbita e injustificada paragem do veículo da frente se verifica.

15.º

A A. pretende que, quem conduz com uma taxa de alcoolémia superior à permitida por lei, se presume inilidivelmente culpado dos acidentes em que intervenha, e daí que peça a condenação do R. como o exclusivo culpado do acidente em causa.

16.º

A ser assim, a pretensão da A. iria longe de mais já que, no caso dos autos, como ambos os intervenientes acusaram excesso de álcool, o outro até em grau mais elevado do que o R., sempre então existiriam dois culpados, e a nenhum seria admitido discutir a sua quota-parte de responsabilidade, o que se apresenta insustentável.

17.º

A mesma argumentação que produziu contra o R., a A. poderia ter deduzido contra o outro condutor interveniente, *mutatis mutandis*: porque Fortunato Pina conduzia com uma muito elevada taxa de álcool, 1,56 g/l



tornara-se o exclusivo culpado pelo acidente a que deu causa imobilizando o seu veículo em plena auto-estrada; e assim teríamos um acidente com dois exclusivos culpados! Ora,

18.º

Fortunato Pina foi, efectivamente, o exclusivo culpado do acidente mas porque, como no processo-crime se provou, ter imobilizado, injustificada e repentinamente, o veículo que conduzia numa faixa de aceleração de auto-estrada por onde fluía trânsito, o que teria feito, provavelmente, devido a ter ingerido álcool em excesso, mas não foi esta ingestão o facto causador do acidente, mas a súbita e anómala imobilização do veículo no meio do fluxo de trânsito da auto-estrada, insólito contra o qual não é exigível de nenhum condutor normal que tenha de se precaver.

19.º

E consistiria numa contradição e verdadeiro absurdo se, dentro da mesma Ordem Jurídica, aquele que foi absolvido por sentença transitada em julgado, da responsabilidade na produção de um acidente rodoviário, com fundamento, conhecido nos respectivos autos, em que lhe não era exigível adoptar um comportamento que evitasse o embate com um veículo que injustifica e repentinamente se imobilizara numa faixa por onde fluía o trânsito numa auto-estrada, ser noutro processo, como a A. pretende, simplesmente **presumido**, sem se lhe admitir a produção de prova em contrário, o exclusivo culpado do mesmo acidente! *Maxime*

20.º

porque naquela Ordem Jurídica, **outro** estava – se encontra – definitivamente condenado como o único culpado daquele acidente.

21.º

Contra o arrazoado que a A. inicia com enfáticos negritos no art. 11.º da p.i., prossegue pelos seguintes 12.º e 13.º, e depois do 18.º até final, o R. contrapõe: que a perigosidade da condução sob a influência da



ingestão em excesso de álcool não determina presunção legal inilidível de culpa na ocorrência de acidente rodoviário, como chega a pretender-se, designadamente nos arts. 34.º e 35.º da p.i.;

22.º

que a responsabilidade que pelo contrato de seguro se transfere para a seguradora é civil e, porque de transferência se trata, não extravasa a do segurado, e assim, no caso dos autos, tendo o R. sempre enjeitado qualquer responsabilidade quanto ao acidente em causa, no que veio a obter sancionamento na decisão transitada do processo-crime, os danos daquele acidente derivados que a A. tenha pago, pagou mal por decisão dela, não havendo lugar a regresso sobre o R., termos em que designadamente ele nega as conclusões pretendidas nos arts. 18.º e 19.º, 24.º e 26.º da p.i..

23.º

O processo destina-se a conhecer e decidir a justiça do caso que no mesmo se apresenta, de acordo com a lei, esta informada pela ciência, interpretada pela jurisprudência e doutrina, mas nunca substituído o comando legal pelo maior valor intrínseco que se pretenda de qualquer ditame das outras.

24.º

No nosso ordenamento jurídico, a perigosidade integrada pela condução sob influência da ingestão excessiva de álcool é perseguida criminal e contra-ordenacionalmente.

25.º

Não pode, no entanto, pretender-se, em termos de experiência comum, que o condutor alcoolizado seja o causador dos acidentes rodoviários em que se veja envolvidos. Pense-se



26.º

num único exemplo: várias viaturas seguem em fila, dentro da sua mão de trânsito em dada direcção de uma auto-estrada, sendo uma delas conduzida por um condutor que ingeriu álcool em demasia; um veículo pesado que circula em excesso de velocidade na direcção contrária, despista-se, transpõe o separador central, vai embater em várias das viatura da fila que seguia na outra direcção, uma das quais a conduzida pelo alcoolizado. Na tese insustentável da A. neste processo, esse condutor seria o causador do acidente!

27.º

Bem se coíbiu o legislador de presumir *juris et de jure* que o condutor alcoolizado seja o culpado dos acidentes rodoviários que o envolvam.

28.º

O exemplo apresentado no art.º 26.º supra evidencia quanto a presunção seria excessiva; depois, a regra é a de as presunções serem ilidíveis, e só não assim quando a lei expressamente o proíba, cf. art. 350.º n.º 2 do Cód. Civil; por último, porque a matéria se enquadra no instituto da responsabilidade civil, e apenas nessa medida a respectiva transmissão para seguradoras se mostra admissível.

29.º

Como se sabe, a responsabilidade civil funda-se, ou na culpa, ou no risco.

30.º

O caso dos autos não se integra no risco, porque o acidente ocorreu por culpa de Fortunato Pires, conforme já alegado e judicialmente conhecido, e tão-pouco foi em responsabilidade pelo risco que a A. procurou fundamentar a sua pretensão, mas em *culpa exclusiva* do aqui R..



31.º

Então à A. incumbia ter alegado, o que não fez, para poder tentar provar, os factos donde se deduziria a assacada *culpa exclusiva*; ficando portanto prejudicadas as pretensões dos arts. 36.º e 37.º da p.i.

32.º

Termos em que, com os mais de direito, deve a presente acção ser julgada improcedente e não provada, com a consequente absolvição do R. do pedido.

Testemunhas: → FLS 120

[REDACTED]

2.ª – [REDACTED], director de empresa, residente em [REDACTED], [REDACTED].

Valor: O da acção.

Junta: Procuração, duplicado e cópias, uma em suporte informático, 1 documento, comprovativos do pagamento da taxa de justiça, e da notificação à contraparte.

O Advogado, [REDACTED]

[REDACTED]





2º Juízo Criminal de Lisboa

2º Juízo - 2ª Secção

Av. D. João II, 1.08.01 - Edif. B - 1990-097 Lisboa
Telef: 213505500 Fax: 211545132 Mail: lisboa.jcr2@tribunais.org.pt

Doc n.º 1
8/1
MK

Processo: 340/08.0GTCSC	Processo Comum (Tribunal Singular)	6528221
-------------------------	------------------------------------	---------

CERTIDÃO

[REDACTED], Escrivão Adjunto, do(a) 2º Juízo - 2ª Secção - 2º Juízo Criminal de Lisboa:

CERTIFICO que por este Tribunal, correm uns autos de **Processo Comum (Tribunal Singular)**, registados sob o n.º **340/08.0GTCSC**, em que são:

Autor: Ministério Público e outros.

Arguido: [REDACTED] e outro.

e atesto nos termos do n.º 1, do art.º 387 do Código Civil, que as fotocópias que se seguem, e que vão devidamente numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo branco em uso neste Tribunal, são cópias fiéis do original da sentença de fls. 377 a fls. 398 destes autos.

MAIS CERTIFICO, que a referida sentença transitou em julgado, relativamente a cada um dos arquivados, nas seguintes datas:

Arguido: [REDACTED], transitado em 06-06-2011

Arguido: [REDACTED], transitado em 06-06-2011

É quanto me cumpre certificar em face dos autos e a que me reporto em caso de dúvida, sendo que a mesma foi solicitada pelo mandatário do arguido João Nery Pereira Morais.

Lisboa, 14-06-2011.

O/A Escrivão Adjunto,





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

377
85
AP

Proc.n.º 340/08.0GTCSC
2ª Secção
Sentença (condução perigosa/álcool)

I – Relatório

Sob a forma de processo comum com julgamento perante tribunal singular o Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra os arguidos:

[REDACTED]
[REDACTED], nascido em 14.08.1960 em [REDACTED], de nacionalidade portuguesa, titular do BI n.º [REDACTED] emitido em [REDACTED], residente na [REDACTED] reformado;

[REDACTED] filho de [REDACTED]
[REDACTED] natural da freguesia de [REDACTED] concelho de [REDACTED] de nacionalidade portuguesa, nascido em 02.06.1986, residente na rua Pinheiro [REDACTED] solteiro, estudante, titular do [REDACTED], emitido em [REDACTED],

Imputando-lhes a prática em concurso real dos seguintes ilícitos:

Um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. nos art. 291º, n.º 1, ai a) e 69º, n.º 1 al. a) do Código Penal.

Um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. no art. 148º, n.º 1 do mesmo diploma.

Uma contra-ordenação p. e p. no art. 72º, n.º 2, al. b) do Código da Estrada, relativamente ao arguido Fortunato Pina.

Uma contra-ordenação p. e p. no art. 18º, n.º 1 do Código da Estrada, relativamente ao arguido João Morais.

*

O Tribunal é o competente.

A forma do processo é a adequada.

O Ministério Público tem legitimidade para exercer a acção penal.

Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

*





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

378
86
/R

Os arguidos não apresentaram contestação tendo o arguido João arrolado testemunhas.

*

Procedeu-se à realização de julgamento com observância das formalidades legais

*

II - Fundamentação

2.1) Factos Provados

Discutida a causa resultou provada a seguinte factualidade:

1. No dia 13 de Julho de 2008, ambos os arguidos, após terem ingerido bebidas alcoólicas, conduziram veículos automóveis.
2. O arguido [REDACTED], conduziu o veículo ligeiro de passageiros de marca Honda, modelo "Civic", cor vermelha e matrícula [REDACTED] desde Santa Marta do Pinhal, concelho do Seixal, com destino a Mercês, Mem Martins.
3. O arguido [REDACTED], conduziu o veículo ligeiro de passageiros de marca Mitsubishi, modelo "Colt", cor cinzenta e matrícula [REDACTED] desde a Costa da Caparica, com destino à sua residência, em Alfragide, tendo passado pela zona de Sete Rios, em Lisboa.
4. Cerca das 11.00Hrs, nos respectivos percursos, quando ambos os arguidos circulavam na Auto-Estrada A-5 (Lisboa Cascais), em direcção a Cascais, pela 2.ª via de trânsito, o arguido [REDACTED] com motivação não apurada, imobilizou o veículo que conduzia, repentinamente, cerca do km 0,550 da auto-estrada em que seguia, não tendo sido embatido por [REDACTED] Rocha, que seguia à sua retaguarda no motociclo de matrícula [REDACTED], porque este desviou-se para a direita, conseguindo assim evitar a colisão.
5. O arguido [REDACTED] seguia atrás do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] Pina a uma distância que em concreto não foi possível apurar vindo a embateu na traseira do veículo conduzido por aquele que se tinha imobilizado na faixa de rodagem.
6. Se [REDACTED] não tivesse conseguido desviar o seu motociclo teria ficado esmagado entre ambos os veículos.



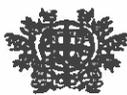


Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

37
E4
AR

7. O arguido [REDACTED] apresentava uma TAS de 1,56g/l e tinha passado a noite numa festa onde ingeriu bebidas alcoólicas.
8. O arguido [REDACTED] apresentava uma TAS de 1,17g/l e tinha bebido bebidas alcoólicas entre as 24.00Hrs e as 8.00Hrs desse dia em bares de Lisboa.
9. Nenhum dos arguidos tinha dormido na noite anterior ao acidente.
10. Por força do embate, [REDACTED], que seguia no banco da retaguarda do veículo conduzido pelo Arguido [REDACTED] sem o uso de cinto de segurança, sofreu fractura da diáfise do fémur esquerdo e fractura na coluna cervical - C7, para além de vários hematomas em diversas partes do corpo.
11. Foi transportada para o Hospital de S. Francisco Xavier, de onde foi transferida para o Hospital Garcia da Horta, onde foi operada em 23.07.08, ficando imobilizada com colar.
12. Teve alta em 28.07.09.
13. Continuou a ser seguida no Hospital Garcia da Horta, onde voltou a ser operada em 30.03.09.
14. Não resultaram a [REDACTED] sequelas permanentes do evento.
15. A força principal do embate no veículo [REDACTED] incidiu na parte posterior central, este sofreu danos em toda a estrutura, tendo ficado completamente inutilizado.
16. A força principal do embate no veículo [REDACTED] incidiu na parte frontal central, este sofreu danos no pára-choques anterior, radiador, "capot" e em toda a parte frontal, tendo ficado completamente inutilizado.
17. O local onde se deu o acidente é uma recta, com inclinação longitudinal ascendente de 10%, tem quatro vias de trânsito no mesmo sentido, o pavimento é de aglomerado asfáltico que se encontrava em bom estado de conservação e seco, a visibilidade era boa.
18. O arguido [REDACTED] conduzindo sob a influência do álcool imobilizou a viatura que conduzia numa auto-estrada, a despeito de saber que tal conduta





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large circle and the number '38'.

poderia causar acidentes de viação, o que julgou indiferente, não avaliando as consequências possíveis do seu acto.

19. Pela forma descrita colocou o arguido [redacted] em perigo a vida de [redacted] e de [redacted] a quem causou lesões na sua integridade física dando azo à destruição de ambos os veículos.
20. Sabiam ambos os arguidos que não podiam conduzir veículos automóveis na via pública após terem ingerido bebidas alcoólicas.
21. Não procedeu o arguido [redacted] com o cuidado necessário a evitar acidentes para si e para os demais utentes da via pública.
22. No entanto, não se absteve de conduzir da forma descrita, vindo a originar, de facto, um acidente de viação, colocando em risco a vida de duas pessoas causando lesões à integridade física de uma delas.
23. Agiu o arguido [redacted] de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era prevista e punida por lei.
24. Ambos os arguidos sabiam que não podiam conduzir veículos automóveis motorizados após ter ingerido bebidas alcoólicas, mas, apesar disso fizeram-no, mesmo sabendo de tal proibição.
25. Agiram deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que tal conduta era proibida por Lei.

Mais se provou que:

26. O arguido [redacted] vive com os pais e é estudante do 4º ano de arquitectura.
27. Do certificado de registo criminal do arguido [redacted] não se mostram averbadas quaisquer condenações.
28. O arguido [redacted] tem de habilitações literárias a 4ª classe.
29. Recebe uma reforma de €246,00 mensais.
30. Do certificado de registo criminal do arguido [redacted] mostra-se averbada uma condenação datada de 25.06.2002, pela prática em 08.07.2001, de um crime de desobediência e de condução em estado de embriaguez numa pena única de 130 dias de multa à taxa diária de €4,00 (já declarada extinta).

*





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

38
09
MR

2.2) Factos não Provados

Não se provou que:

1. Aquando do referido em 5) dos factos provados o arguido [REDACTED] circulava a cerca de 25m do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] e, não se apercebeu, quando devia e podia, de que o veículo por este arguido se tinha imobilizado na faixa de rodagem não desviando por isso a trajectória da sua viatura nem accionando os travões desta, por forma a evitar a colisão.
2. O referido em 18) dos factos provados decorreu pelo facto do arguido [REDACTED] se encontrar fatigado.
3. Por se encontrar na mesma situação de embriaguez, o arguido [REDACTED], não se apercebeu que a viatura de [REDACTED] tinha parado, não accionou os travões da sua viatura nem a desviou de forma a evitar o embate.
4. O arguido [REDACTED] não guardou a distância necessária à imobilização do seu veículo relativamente ao veículo do arguido Fortunato Pina, que o antecedia.

*

2.3) Motivação de facto:

O tribunal formou a sua convicção sobre a factualidade provada e não provada com base na análise crítica da prova produzida em audiência e demais dados documentais juntos aos autos nos seguintes termos:

Relativamente aos arguidos ambos confirmaram a existência do acidente com o carro do arguido [REDACTED] a bater na traseira do arguido [REDACTED], o local de onde vinham, o facto de terem ingerido bebidas alcoólicas antes do exercício da condução, o local e hora em que o mesmo ocorreu, apenas divergindo quanto à dinâmica do acidente.

Sobre este aspecto em concreto, para além das declarações que prestou sobre a sua situação pessoal e profissional, referiu o arguido [REDACTED] que entrou na auto estrada numa faixa de aceleração e sem qualquer aviso o arguido Fortunato que seguia mais à frente na mesma via, e que o mesmo sem qualquer indicação subitamente parou o carro, motivos pelos quais não conseguiu evitar o embate, ainda pode ver um





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

382
90
#h

motociclo a desviar-se para a direita (atento o seu sentido de marcha). Relativamente à distância a que ia do veículo da frente admite que seria inferior a 25 metros.

Sobre o embate disse que foi em toda a traseira do carro do arguido [REDACTED] com toda a frente do seu carro, o local era uma ligeira subida e admite que teria embatido a uma velocidade inferior a 60 Km/h.

Mais referiu que na altura o trânsito era fluido e circulavam carros mais rápidos nas faixas existentes à sua direita e esquerda e que se dirigiu ao arguido [REDACTED] a questioná-lo porque motivo parou o carro mas este não lhe adiantou qualquer explicação clara sobre o sucedido.

O arguido [REDACTED], para além das declarações que prestou sobre a sua situação pessoal e profissional, sobre estes mesmos aspectos respondeu de uma forma muito pouco clara, diremos mesmo confusa e pouco compreensível, na realidade desde logo quando questionado sobre se parou de repente o carro, que então conduzia, disse que se isso sucedeu não deu por nada desconhecendo porque motivo lhe bateram por detrás, não soube explicar porque é que o acidente se deu nem se recorda de uma pessoa que vinha numa mota ter falado consigo, relativamente à ingestão de bebidas alcoólicas disse que teve numa festa de anos e que de manhã bebeu um pouco de aguardente da sua terra ("grogue").

[REDACTED], director de empresa (pessoa que seguia no motociclo que seguia atrás do carro conduzido pelo arguido [REDACTED]), num discurso coerente, conciso e com lembrança clara dos factos, referiu que depois de vir da Praça de Espanha, entrou na artéria referida nos autos conduzindo o seu motociclo atrás do carro conduzido pelo arguido Fortunato Pina, era um dia de sol e o trânsito estava fluido e sem intensidade.

Poucos metros após entrarem na A5 no sentido Lisboa Cascais, o arguido de repente parou, travando o carro na subida ali existente, sem ter feito qualquer sinalética, tão pouco ligando os quatro piscas, seguiria a uma velocidade de cerca de 60km/h e só teve tempo de se desviar para a lado direito (atento o seu sentido de marcha) porque não ia bem no meio da faixa de rodagem, mas ligeiramente mais encostado à direita, caso contrário admite que pudesse não ter tido tempo de se desviar.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

38
91
2

Sobre o embate do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] disse que quando ao desviar-se depois ainda olhou para trás e ficou com nítida noção de quem seguia naquele carro teria que embater na traseira do carro conduzido pelo arguido [REDACTED]

Relativamente a este aspecto em concreto, mais concretamente relativamente à inevitabilidade da colisão do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] disse que segundo o que pode percepcionar do acidente o arguido [REDACTED] naquelas circunstâncias não poderia evitar o embate, porque não se tratou de uma desaceleração com redução gradual da velocidade por parte do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] mas antes um parar súbito sem qualquer sinal ou desvio da faixa de rodagem.

Mais referiu que se dirigiu ao arguido [REDACTED] as este não lhe deu qualquer explicação ou resposta apenas tentava ligar para o 112.

[REDACTED] Guarda da GNR que ali se deslocou apenas deu a conhecer ao tribunal que fez o teste de pesquisa de álcool aos arguidos o qual acusou positivo,

Quanto às testemunhas [REDACTED] (empregada de limpeza) e [REDACTED] ambas amigas do arguido [REDACTED] e que na altura se faziam transportar no carro conduzido por aquele.

A primeira, para além de ter confirmado o teor das lesões que são mencionadas nos autos, referiu que estava no banco de trás do carro, o arguido [REDACTED] quando o conduzia o carro a andar normalmente foi embatido por detrás pelo carro conduzido pelo arguido [REDACTED].

A segunda que estava sentada no banco da frente ao lado do condutor banco do condutor começou por referir que quando o carro foi embatido o arguido estava a andar, depois acabou por referir que estava a reduzir a velocidade, desconhecendo se a redução foi muito grande.

Sobre o motivo dessa redução disse que não viu nada à frente que o fizesse reduzir a velocidade e que antes da redução da velocidade tudo estava normal.

Relativamente à testemunha [REDACTED], arrolado pelo arguido [REDACTED] o seu depoimento não teve qualquer relevância na presente situação apenas vindo confirmar que no dia em causa o arguido deixou o seu filho pela manhã em casa e que o mesmo lhe pareceu bem.





Tribunal Criminal de Lisboa
2.º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

384
92
HR

Ao nível documental o tribunal tomou ainda em consideração o teor do auto de avaliação do dano corporal de fls. 149 a 151, fotografias do sinistro de fls. 83 e 84, talão de fls. 5, fotografias de fls. 135 a 137 e CRC de fls. 354 e 356.

*

Face ao exposto o tribunal, no tocante ao arguido [REDACTED] à excepção dos factos concernentes ao exercício de condução automóvel sobre o efeito do álcool não deu como provados os demais factos que lhe eram imputados na acusação pública.

Com efeito o motivo determinante da responsabilização deste arguido, na produção do acidente, era o facto de não ter mantido a distancia suficiente ao veículo que o precede de molde a evitá-lo em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade, realidade que adveio, além do mais, do facto de se encontrar a conduzir sob influencia do álcool, estado físico que lhe tolheu a capacidade de actuação e de percepção da situação, e que a não existir a teria evitado.

Sobre esta realidade o depoimento da testemunha [REDACTED], testemunha ocular, que não tem qualquer ligação aos arguidos, foi no sentido de retirar qualquer margem para duvidas, ao referir ter tido a nítida percepção que o carro conduzido pelo arguido [REDACTED] iria bater na traseira do carro conduzido pelo arguido Fortunato, do qual ele com grande dificuldade se conseguiu desviar.

Mais salientou esta testemunha, corroborando neste aspecto as declarações do arguido João, que a paragem do carro conduzido pelo arguido [REDACTED] foi repentina, súbita, sem ser precedida de qualquer sinalética ou de desvio para qualquer lado. Trata-se de um depoimento claro objectivo com um relato pormenorizado dos factos que não deixou margem para dúvidas quanto à dinâmica do acidente.

Já outro tanto não se poderá dizer quanto ao depoimento das testemunha que acompanhavam o arguido Fortunato no carro por este conduzido e até este, apresentando um discurso incoerente, impreciso e até inverosímil, o que nada tem de ver com a sua pouca ou muita escolaridade, as deficiências de linguagem não se confundem com imperceptibilidade de relatos factuais, saber se um carro se imobilizou ou não em plena auto-estrada e em que termos se deu o embate é algo que não carece de grandes dotes linguísticos, e sobre esta realidade um dos ocupantes, a testemunha





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

385
93
10
7

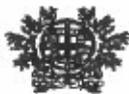
André, disse que o carro abrandou, se muito ou pouco, não sabe, quanto ao motivo desse abrandamento, também não o soube explicar, por sua vez a testemunha [REDACTED] disse o contrário, ou seja que o carro conduzido pelo arguido [REDACTED] foi sempre a andar normalmente até ser embatido, e por ultimo o arguido [REDACTED] chegou a dizer em juízo que se o carro se imobilizou não deu por isso, o que é no mínimo desconcertante.

A par destes aspectos é necessário ter em consideração que se tratava de uma artéria de vias largas e com quatro faixas e que, apesar de ser muito movimentada, era Domingo, por volta das 11.00hrs da manhã e em período estival, num mês de grandes deslocações de populações dos meios urbanos para fora das cidades em gozo de férias, motivos pelos quais é natural concluir que não havia grande transito e que o pouco que existia era fluido, como disse a testemunha [REDACTED], por outras palavras não encontramos motivos exógenos ao arguido [REDACTED] que pudessem ditar uma paragem rápida do carro por si conduzido, ou que os mesmos poderiam e deveriam também ser perceptíveis ao arguido [REDACTED] que circulava na mesma via.

Por fim como é comumente sabido o exercício da condução automóvel constitui uma actividade objectivamente perigosa e que exige por isso de todos aqueles que se encontram habilitados a conduzir veículos na via publica, ou equiparada, os maiores cuidados, e que em certas circunstancias até deverão ser redobrados, casos de aproximação a cruzamentos, entroncamentos, curvas, piso molhado, nevoeiro, chuva, passadeiras de peões, entre outros, mas tal grau de exigência não pode ir ao ponto de impor ao condutor a adopção de uma conduta tal que tenha de se precaver do eventual incumprimento de terceiros que também circulem na via pública, sob pena de extravasarmos o limite do razoável entrando no campo da premunicação e sermos sempre todos responsáveis pelos acidentes de viação em estejamos envolvidos.

É óbvio que isto não faz o mínimo sentido, nem pode ser exigido a quem conduz na via pública que adopte um comportamento que não lhe é humanamente exigível, o que sucedeu na presente situação foi precisamente isto, o arguido [REDACTED] entrou numa auto-estrada ia numa das faixas de aceleração, assim como a testemunha [REDACTED] e ainda por cima numa zona da A5, que sabemos por experiencia própria em que os carros





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes and signatures: a large circle, the number 38, and a calculation $\frac{77}{2} = 38 \frac{1}{2}$.

“prendem” o andamento e é, sem que nada o fizesse prever, confrontado com uma paragem súbita, repentina do carro conduzido pelo arguido Fortunato.

Poderá objectar-se que estando este arguido com uma taxa de álcool no sangue superior ao limite legal estaria com a sua capacidade de reacção diminuída, ora desde logo não se pode afirmar, em primeiro lugar, porque não resultou provado que o arguido João não guardou a distancia necessária à imobilização do seu carro relativamente ao veículo conduzido pelo arguido [REDACTED] e em segundo lugar porque a constatação de que este conduzia com a taxa de álcool no sangue referida nos autos não é conditio sine qua non do preenchimento do tipo legal de crime de condução perigosa (como também infra se referirá a propósito da análise jurídica deste tipo criminal), nem se comprovou, pelo contrário, que se este estivesse a conduzir sem qualquer taxa de álcool no sangue o acidente de viação não se verificaria, conforme supra melhor explicitamos.

Relativamente ao arguido [REDACTED] face ao exposto entendemos que este foi quem deu causa ao acidente e aquele que deverá ser responsabilizado pela sua produção, revelando-se neste caso, até pelas respostas e atitude que aquele então tomou perante o arguido João Nery e testemunha Pedro Rocha após o acidente e das suas próprias declarações, referindo que pela manhã bebeu aguardente da sua terra (grogue), que como é sabido é uma bebida com um grau de álcool bastante elevado, nos levaram também a concluir, perante a inexistência de outros dados externos ao exercício da condução, que a imobilização do veículo por este em plena auto-estrada da forma como ocorreu se deveu também a esse facto.

Assim pelos motivos exposto o tribunal chegou à prova do acervo acima delineado.

*

III – Apreciação de Direito

Uma vez fixados os factos relevantes, cabe agora proceder ao apuramento da responsabilidade penal dos arguidos face ao quadro normativo vigente.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large circle, the number '38', and initials 'MS' and 'AL'.

Quanto ao crime de condução perigosa de veículo automóvel, previsto e punido nos termos do disposto no art.º 291º do Cód. Penal dispõe-se o seguinte (versão da lei 59/2007, de 4 de Setembro aqui aplicável):

"1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

- a) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva; ou*
- b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido da marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem à direita;*

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem as regras previstas na alínea b), é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. (introduzido com a lei 59/2007, de 4 de Setembro)

3 Se o perigo referido no n.º 1 for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4. Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias."

O bem jurídico visado pela norma em causa é evitar a sinistralidade rodoviária ou pelo menos mantê-la dentro de certos limites.

Ao nível subjectivo o legislador descreve os comportamentos que no âmbito da circulação rodoviária se revelam mais susceptíveis de colocar em perigo os bens jurídicos vida, integridade física ou bens patrimoniais de elevado valor, distribuindo-os por duas categorias:

- a falta de condições para a condução;
- a violação grosseira das regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido da marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large circle and the number 13.

marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem à direita.

Quanto à primeira das enunciadas categorias a mesma reporta-se às situações em que o estado físico do agente é de molde a que este ao empreender o acto de condução venha a colocar em risco os bens jurídicos descritos no tipo, isto é, torna-se necessário que da análise das circunstâncias do caso concreto se deduza a ocorrência desse perigo concreto.

Relativamente à segunda categoria a mesma refere-se às situações em que o agente empreende o acto de condução violando grosseiramente as regras de circulação rodoviária descritas no tipo.

Haverá violação grosseira das regras de circulação rodoviária sempre que a conduta do arguido se traduza num comportamento particularmente perigoso para a circulação rodoviária, isto é, comportamento tido por temerário e ousado perante o perigo.

Assim, nesta segunda categoria além da colocação em perigo dos enumerados bens jurídicos é necessário que tal violação das normas estradais pelo agente seja qualificável como grosseira.

Relativamente ao tipo subjectivo trata-se de um crime que pode ser cometido a título de dolo ou de negligência.

De acordo com o n.º2 deste normativo, onde se prevêem as chamadas situações de dolo – negligência, o agente realiza de forma dolosa a intervenção que coloca em perigo a circulação rodoviária, violando grosseiramente as regras de condução estradal, criando contudo esse perigo de forma negligente, não o representando (negligência inconsciente) ou representa-o mas afasta essa possibilidade (negligência consciente) de criação de perigo para os bens jurídicos em causa.

*

O caso concreto da condução perigosa por condução em estado de embriaguez.

Nas mais das vezes é difícil, senão impossível, tentar dissociar a conduta referente à produção de perigo real, através da falta de segurança na condução motivada





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten signature and notes: 389, 97, H.

por embriaguez, daquela em que esse perigo é determinado por violação grosseira de regras de trânsito.

Com efeito, tal violação, poderá decorrer da falta de condições de segurança no exercício da condução automóvel, e esta também por via da diminuição de capacidades que a ingestão do álcool produz.

Estaremos então ante uma conduta dolosa – se existir consciência dessa diminuição – ou uma conduta negligente - se a criação do perigo não for querida ou sequer prevista - que produziu a situação de perigo descrita e prevista.

Por outras palavras para além da insegurança na condução ou a violação grosseira das regras de circulação rodoviária, da análise das circunstâncias do caso concreto é necessário que se deduza a ocorrência de um perigo concreto decorrente de uma conduta que assuma no contexto dos factos uma perigosidade acrescida.

Ou seja perante os dados dos autos, numa posição ex ante poderá o cidadão médio afirmar que da actuação do arguido, relativamente à forma como conduzia, em estado de embriaguez seria normal e legítimo esperar-se que estava a colocar real e concretamente em perigo bens patrimoniais de elevado valor e os demais utentes da estrada, no momento dos factos?¹

¹ *Veja-se o que diz a este propósito o ac. R.L de 26.9. disponível em www.dgsi.pt, relatado pelo Desembargador José Adriano: "Os maiores problemas surgem, porém, quando se coloca a questão de saber como há-de configurar-se ou como deve comprovar-se esse resultado de perigo concreto, questão sobre a qual a jurisprudência nacional não se tem debruçado, sendo também pouco clara e escassa a doutrina que a tal respeita. Rebuscando, mais uma vez, na jurisprudência alemã, de que nos dá conta Roxin (1), diz-nos esta que o conceito de perigo escapa a uma "descrição científica exacta", e que o mesmo é "predominantemente de natureza fáctica e não jurídica", ou ainda que "o conceito de perigo concreto não se pode determinar com validade geral, senão apenas segundo as circunstâncias particulares do caso concreto". De todo o modo, ainda segundo o mesmo autor, daquela jurisprudência "podem extrair-se os pressupostos de um perigo concreto geralmente reconhecidos: em primeiro lugar, há-de existir um objecto de acção e ter este entrado no âmbito da acção de quem o põe em perigo e, em segundo lugar, a acção típica tem que ter criado um perigo iminente de lesão desse objecto da acção"*

Dando preferência à "teoria normativa do resultado de perigo", defende o mesmo ilustre penalista "que existe um perigo concreto quando o resultado lesivo não se produz só por casualidade", devendo entender-se esta "não como o inexplicável segundo as ciências naturais, mas sim como uma circunstância em cuja produção não se pode confiar". Assim, "todas aquelas causas salvadoras que se baseiam numa extraordinária destreza do ameaçado ou numa feliz e não dominável concatenação de outras circunstâncias, não excluem a responsabilidade pelo delito de perigo concreto". Na mesma linha de pensamento se situa o Supremo Tribunal Federal alemão, ao exigir um perigo "que indica que está iminente um acidente caso não haja uma mudança repentina, por exemplo porque o sujeito ameaçado adopte uma medida protectora em consequência de uma adivinhação ou percepção mais ou menos sensível ao perigo". Havendo ainda quem entenda o "perigo como crise aguda do bem jurídico".





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes: a large circle around the number 15, and the numbers 390, 418, and 444 written vertically to the right.

Perante a matéria de facto provada, como supra se referiu é possível, quanto ao arguido [REDACTED], detectar a criação de um perigo concreto decorrente de uma conduta anormalmente perigosa para os referidos bens tutelados, através do comportamento do arguido que conduzia em estado de embriaguez

Na realidade no contexto dos factos seria razoável esperar que daquela condução se seguiria necessariamente, ou pelo menos muito provavelmente, um perigo concreto para os referido valores, sendo de salientar que o arguido disse ter bebido "grogue" pela manhã, que como se sabe é uma espécie de aguardente de Cabo Verde, apresentava uma taxa de álcool de 1,56g/lit e excluiu-se outra hipótese, para além da condução em estado de embriaguez (contrariamente ao arguido [REDACTED] que embateu devido à paragem súbita e repentina daquele), como motivo determinante de uma paragem súbita e inesperada do arguido [REDACTED] na auto-estrada criando perigo para os demais utentes da via, pessoas que consigo transportava e acidente subsequente que ocorreu devido a essa conduta, violando por isso o disposto no art.º 72º, n.º2 alínea b) do Cód. da Estrada parando numa auto-estrada sem qualquer razão de ordem mecânica ou de trânsito que o obrigassem a tanto.

Já igual raciocínio não se pode extrair da actuação do arguido [REDACTED] não tendo resultado provado que este, para além de conduzir com uma taxa de álcool no sangue de 1,17g/l, tivesse adoptado uma condução que no contexto dos factos assumisse uma perigosidade acrescida.

Impondo-se por isso a sua absolvição no tocante a este ilícito.

*

Relativamente ao tipo subjectivo, como se referiu trata-se de um crime que pode ser cometido a título de dolo ou de negligência.

Ao nível subjectivo e quanto à criação do perigo, este crime pode ser punido a título doloso ou negligente, imputando-lhe o Ministério Público a sua prática a título doloso.

produzindo-se essa crise "quando for ultrapassado o momento em que poderia evitar-se um dano com segurança mediante medidas defensivas normais"





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes and signatures: a large circle with 'n' inside, and calculations: $\frac{26}{2}$, $\frac{391}{49}$, and $\frac{42}{42}$.

Ante a matéria dada como provada conclui-se que o arguido não circulou da forma como lhe era exigível parando de forma impensável numa auto-estrada e com uma taxa de álcool perto de 1,60g/lt, não circulou da forma como lhe era exigível e encontrando-se com tal nível de álcool no sangue, tendo ingerido pela manhã aguardente, conduziu o seu veículo automóvel desrespeitando as regras de trânsito pondo em perigo os demais utentes da via pública e provocando danos materiais de relevo, que não assumiram maiores proporções devido à destreza de terceiros condutores caso da testemunha [REDACTED] que ainda logrou desviar-se da paragem súbita levada a cabo pelo arguido.

Entendemos, pois, que face à situação em concreto era mais que verosímil que o mesmo representasse como possível a ocorrência de um acidente e as consequências dele decorrentes, motivos pelos quais a sua actuação de indiferença aos demais utentes da via pública e às consequências que para eles pudessem advir reveste particular perigosidade, insusceptível de se reconduzir a uma atitude meramente imprudente e descuidada, o arguido não podia ter deixado de representar os riscos inerentes à sua actuação, extravasando de toda a casuística acima delineada a criação de perigo no âmbito de uma mera actuação negligente, mormente ao nível da negligência inconsciente.

Concluindo-se por isso que a intervenção do arguido através do exercício da condução automóvel da forma como o fez, violando não só grosseiramente as regras de condução estradal mas também sabendo-se fisicamente incapaz de conduzir com a taxa de álcool que apresentava no sangue na altura dos factos foi dolosa, assim como o perigo emergente dessa actuação com a colocação na circulação rodoviária, também assume características dolosas.

*

Quanto ao crime de ofensas à integridade física por negligência.

Os arguidos vêm igualmente acusados da autoria material de um crime de ofensa à integridade física por negligência, previsto e punido nos termos do artº 148º, nº1 do Código Penal e que dispõe o seguinte:





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes: a large oval scribble, the number 17, and a calculation: 392 + 100 = 492.

“ Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias ”

Resultou assente que uma das pessoas que se fazia transportar no caro conduzido pelo arguido Fortunato Pina sofreu danos físicos devido à conduta exclusiva deste.

Assim no tocante a este arguido impor-se-ia igualmente a sua condenação e absolvição do arguido [redacted] pelos motivos já assinalados, contudo resulta dos autos a fls. 66 que a ofendida apenas formulou queixa contra o arguido [redacted] e assim sendo tratando-se de ilícito de natureza semi-pública conforme decorre do n.º4 do art.º 148º, impõe-se igualmente quanto ao arguido Fortunato a sua absolvição por falta de queixa e por conseguinte ilegitimidade do Ministério Público para a prossecução dos autos relativamente a este ilícito.

*

IV - Determinação da Pena / medida da pena (quanto ao arguido Fortunato).

Dispõe o artº 70 do Cód. Penal que *“se ao crime foram aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa de liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”*

No caso concreto, as circunstancias em que ocorreram os factos, a data em que estes tiveram lugar, a artéria por onde o arguido circulou, a hora em que sucederam os factos, o flagelo que hoje representa a sinistralidade rodoviária, são factores que elevam bem alto as exigências de prevenção geral.

Ao nível da prevenção especial há que atender ao facto do arguido se encontrar familiar e socialmente inserido, apesar de não ser primário apenas conta com uma condenação por factos de 2011, embora seja por condução em estado de embriaguez, tais realidades que sopesadas entre si aconselham ainda a opção pela aplicação de uma pena de multa, por se entender que a mesma já não dá satisfação às exigências de prevenção geral (de integração da ordem jurídica violada) e especial (de ressocialização do infractor).

A determinação da pena concreta, ater-se-á dentro da moldura abstracta de 10 dias (artº 47º, nº1 do C.Penal) a 360 dias (art.º 291º, nº 1 alíneas a) e b) e n.º2, do C.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

395
101
AR

Penal) e far-se-á, nos termos do artº 71º do C. Penal, em função da culpa e das exigências de prevenção geral e especial do agente, ponderando para o efeito as agravantes e atenuantes gerais apuradas relativamente ao arguido e das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, deponham a favor ou contra o Arguido.

Tomar-se-á em conta o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade da negligência, a culpa do Arguido entendida no sentido de que o objecto de valoração da culpa é também e, sobretudo, o facto ilícito típico praticado, as situações pessoais do agente e da sua situação económica.

Deve-se ainda atender, como refere o Professor Figueiredo Dias in *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 184, à personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal.

A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e o critério essencial da medida da pena.

O arguido violou grosseiramente regras de circulação rodoviária, pondo em causa bens patrimoniais e a vida de terceiros, violando a confiança que os todos os demais utentes da via pública esperam do arguido no exercício da sua actividade de condução.

A ilicitude do facto, representada pelo perigo causado e danos materiais e humanos subsequentes, bem como pela danosidade social que os acidentes de viação representam e que é grande; e por outro lado, valorando o facto de resultar dos autos que o arguido se mostra inserido social, familiar e profissionalmente.

Ponderadas estas agravantes e atenuantes afigura-se-me adequado fixar ao arguido, em conformidade com o nº1 e nº2 do artº 47, uma pena de 200 dias de multa.

Relativamente ao quantum da pena de multa esta prende-se com a fixação do quantitativo diário, através do qual, porque se trata de uma pena pecuniária, se dá tradução ao "*princípio da igualdade de ónus e sacrificios*" (Figueiredo Dias, *Direito*, cit., p. 128).





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.ª D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes: a large circle, "396", "102", and "46".

O quantitativo diário de cada dia de multa fixa-se em função da situação económico - financeira do arguido e dos seus encargos pessoais (art. 47º, n.º 2, do Código Penal), não devendo, contudo “ser doseada por forma a que tal sanção não represente qualquer sacrifício para o condenado, sob pena de se estar a desacreditar esta pena, os tribunais e a própria justiça, gerando um sentimento de insegurança, de inutilidade e de impunidade” (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13-07-1995, in Colectânea de Jurisprudência, ano XX, tomo IV, p. 48).

Ora, no caso dos autos tomando em consideração a situação pessoal e profissional do arguido se fixa à taxa diária de €5,00.

*

A esta pena acresce, atendendo ao disposto no artº 69º, nº 1, alínea a) do C. Penal, a pena acessória de inibição de proibição de conduzir veículos com motor que, tendo em conta a situação supra relatada, a ausência de antecedentes criminais do arguido, as atenuantes e agravantes acima mencionadas, não olvidando os critérios de prevenção geral e especial associados a este tipo de ilícito, impõe-se a aplicação ao arguido de um período de suspensão que se fixa em 6 meses.

*

Vejamos agora os ilícitos contra-ordenacionais.

No tocante às contra-ordenações imputadas aos arguidos.

Conforme dispõe o art.º 38º, n.º1 do Dec-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro verificando-se um concurso de crime e de contra-ordenações o processamento das contra-ordenações cabe às autoridades competentes para o processo criminal, assim por via do principio da suficiência do processo-crime, não correrá processo administrativo de natureza contra-ordenacional contra os arguidos cuja conduta será apreciada nesta sede.

Ainda de acordo com o disposto no art.º 20º do RGCO aprovado pelo DL 433/82, de 27 de Outubro, se o mesmo facto constituir crime e contra-ordenação esta ultima perde autonomia relativamente ao facto criminal sendo o agente punido apenas a titulo de crime sem prejuízo das sanções acessórias que caibam à contra-ordenação.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes: a large circle around the number '1', and calculations: $\frac{20}{2}$, $\frac{395}{103}$, and 'MR'.

Posto isto no tocante ao arguido [redacted] a condenação do arguido por condução perigosa tem na sua génese não só o exercício da condução sob o efeito do álcool mas também entendemos nós face à análise crítica da casuística acima delineada a violação grosseira de regras estradais in casu a imobilização do veículo automóvel numa auto-estrada, a génese da incriminação da conduta é por isso também a violação das regras estradais, mormente as que se mostram insertas no mencionado art.º 72º, n.º 2 alínea b) do Cód. da Estrada, e assim sendo apenas pode ser punido a título de crime.

*

No tocante ao arguido [redacted], não resultou provado a prática por si dos ilícitos pelos quais se mostrava incurso e assim sendo nada impede, por se mostrar preenchida tal conduta, a sua punição autonomamente a título de contra-ordenação por condução sob o efeito do álcool.

Com efeito resultou provado e o próprio arguido confessou que conduzia sob o efeito do álcool e que anteriormente havia ingerido bebidas alcoólicas².

Nestes termos tendo presente a taxa de álcool de 1,17g/l que apresentava a sua conduta é subsumível no art.º 146º, alínea j) e é punível como contra-ordenação muito grave com coima graduada entre €500,00 e €2.500,00 e sanção inibitória do exercício de condução automóvel pelo período mínimo de 2 meses a 2 anos, tudo nos termos conjugados dos art.ºs 138º, n.º1, 139º, 147º, n.º2 e 81º, n.º1, n.º2 e n.º5 alínea b) todos do Cód. da Estrada (na redacção dada pelo DL 44/2005, de 23.02).

Para avaliação da expressão pecuniária da coima à que atender ao disposto no artº 18º nº1 do D.L 433/82 (Regime Jurídico das Contra-Ordenações), que, com interesse para a apreciação da presente situação estipula o seguinte: " *A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.* "

² Tendo em atenção à data dos factos o disposto no art.º 188º do Cód. da Estrada e no art.º 27-A, n.º1 b) e c) e n.º2, art.º 28º, n.º2 e n.º3 todos do RGCO.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

Handwritten notes: a large circle around the number '1', and to the right, '21', '396', '104', and 'Me'.

A culpa posiciona-se como pressuposto e limite da coima, pelo que define o limite máximo desta (art. 40º, n.º 2, do Cód. Penal, aplicável *ex vi* do art. 32º, do RGCO).

Vejamos então de per si os aspectos que temos por mais relevantes.

Relativamente à gravidade da infracção poderemos dizer que no plano dos interesses ofendidos e do seu grau de violação, a sua gravidade é alta atenta a taxa de álcool evidenciada.

Nestes termos, atenta a situação pessoal e económica do arguido, entendemos que a coima a aplicar ao arguido se deverá cifrar no seu limite mínimo, ou seja in casu €500,00.

Relativamente à medida da sanção acessória atendendo ao disposto no mencionado normativo e aos critérios a que alude o art.º 139º, n.º1 e n.º2 decide-se igualmente fixar a mesma no mínimo legal de 2 meses (que não se suspende na sua execução atento o disposto no art.º 141º do Cód. da Estrada.

*

IV – Decisão

Face ao exposto, julgando-se parcialmente procedente a acusação deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público, decide-se:

- a) Absolver o arguido [redacted] da prática de um crime de condução perigosa da veículo rodoviário previsto e punido pelo art.º 291º n.º1 alínea a) e art.º 69º, n.º1 alínea a) todos do Código Penal.
- b) Absolver o arguido [redacted] da prática de um crime de um crime de ofensas à integridade física por negligencia previsto e punido pelo art.º 148º n.º1 do Cód. Penal.
- c) Absolver o arguido [redacted] da prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 18º n.º1 do Cód. da Estrada.
- d) Condenar o arguido [redacted] pela prática de uma contra-ordenação muito grave prevista e punida nos termos conjugados dos art.ºs art.º 146º, alínea j) e 81º, n.º1, n.º2 e n.º5 alínea b) ambos do Cód. da Estrada numa coima no valor de €500,00.





Tribunal Criminal de Lisboa
2º Juízo
Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B
1990-097 LISBOA
Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

397
105
MP

- e) **Condenar o arguido** [REDACTED] **na sanção inibitória do exercício de condução automóvel pelo período de 2 meses nos termos do disposto no art.º 138º, n.º1 e 147º, n.º2 do Cód da Estrada.**
- f) **Absolver o arguido** [REDACTED] **da prática de de um crime de um crime de ofensas à integridade física por negligencia previsto e punido pelo art.º 148º n.º1 do Cód. Penal por inexistência de queixa da lesada** [REDACTED]
- g) **Condenar o arguido** [REDACTED], **pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário prevista e punida nos termos do disposto no art.º 291º, nº1, alínea a) e b) do Cód. Penal na pena de 200 dias de multa à taxa diária de €5 num total de €1.000,00, susceptíveis de conversão em 166 dias de prisão subsidiária.**
- h) **Condenar o arguido** [REDACTED] **nos termos do disposto no art.º 69º, n.º1, alínea a) do Cód. Penal, na pena acessória de inibição de conduzir veículos com motor de quaisquer categorias pelo período de 6 meses.**
- i) **Os arguido são ainda condenados no pagamento de 2 (duas) UC de taxa de justiça, (cfr artºs 513º do C.Proc. Penal e art.º 8º, n.º5 e tabela III, do Regulamento das custas processuais aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro e).**

*

Mais desde ficam advertidos os arguidos que devem entregar a sua carta de condução, no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, neste Tribunal ou em qualquer posto policial (cfr artº 500 do C.Proc. Penal), sob pena de não o fazendo ser-lhe apreendida a carta e incorrer na prática de um crime de desobediência e que a violação da proibição imposta a título de pena acessória é punida como crime (artº 353º do C.Penal)

*

Notifique e oportunamente deposite
Comunique à DSIC quanto ao arguido [REDACTED]
Comunique-se ao ANSR quanto a ambos os arguidos

*





Tribunal Criminal de Lisboa

2º Juízo

Av.º D. João II, n.º 1.08.01 - B

1990-097 LISBOA

Telef.: 213 505 500 - Fax: 211545132

398
23
n
106
#

Processei e revi (art.º 94º, nº2 do CPP)

Lisboa, 6 de Maio de 2011



CONTA Nº

COFRE G. TRISULIAIS

Fixo 000

Louros 070

Morreu 000

Pequeno 000

CERTIDÃO 12,75

TOTAL 12,75 €

Do 2€ EURUS E

SESENTA E CINCO CÉNTIMOS

Lisboa, P.C. / 09/ 2011



Objecto do litígio:

O direito de a Autora ser reembolsada dos valores que pagou em virtude do acidente de viação descrito nos autos e, em particular, se este foi causado pelo estado de alcoolemia do Réu.



Temas da prova:

1. Saber se o embate foi causado pelo estado de alcoolemia de que era portador o Réu;
2. Saber se o estado de alcoolemia do condutor do veículo automóvel de matrícula BD contribuiu e, em que medida, para a ocorrência;
3. Saber quais os danos ocasionados pelo acidente e os correspondentes valores, cujo pagamento foi assegurado pela Autora.



Aluguer de longa duração



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PETIÇÃO INICIAL

REF*: 10847245

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Ref. de autoliquidação: 702980026655152

Tribunal Competente: Lisboa - Varas Cíveis

Forma de Processo / Classificação: Acção de Processo Comum Ordinário

Espécie: Acção de Processo Ordinário

Objecto de Acção: Outras acções declarativas (Vara Cível)

Valor da Causa: 46.397,99 € (Quarenta e Seis Mil Trezentos e Noventa e Sete Euros e Noventa e Nove Cêntimos)

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

AUTOR

Nome/Designação: [REDACTED]

Profissão/Actividade:

Morada: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] Fax: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Email: [REDACTED] NIB: [REDACTED]

Apoio Judiciário:

INTERVENIENTES ASSOCIADOS

Testemunha

[REDACTED]

Profissão/Actividade:

Morada: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] Fax: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Email: [REDACTED] NIB: [REDACTED]



Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro

Testemunha

[Redacted]
Profissão/Actividade:
Morada: [Redacted]
Localidade:
Código Postal: [Redacted]
Telefone: Fax: NIF:
Email: NIB:

Testemunha

[Redacted]
Profissão/Actividade:
Morada: [Redacted]
Localidade:
Código Postal: [Redacted]
Telefone: Fax: NIF:
Email: NIB:

RÉU

Nome/Designação: [Redacted]
Profissão/Actividade:
Morada: [Redacted]
Localidade:
Código Postal: [Redacted]
Telefone: Fax: NIF: [Redacted]
Email: NIB:

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [Redacted] Cédula: [Redacted]
Morada: [Redacted] NIF: [Redacted]
Localidade:
Código Postal: [Redacted]
Telefone: Fax: Email: [Redacted]



EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO:

[REDACTED], com sede [REDACTED],
[REDACTED], com o NIPC [REDACTED], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de
Cascais sob o n.º [REDACTED] – Oeiras, sucursal da [REDACTED], com sede em
[REDACTED], com o capital social de €12.271.005,00, vem instaurar contra,

[REDACTED], portadora do [REDACTED],
titular do [REDACTED] e residente na [REDACTED].

Ação Declarativa de Condenação com Processo Ordinário, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

A A. é uma sociedade por quotas que tem por objecto o exercício, entre outras, da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor. (cfr. Certidão Permanente disponível através do código 3353-3585-7652).

2.º

No exercício da sua actividade, a A. celebrou com a R., em 02.02.2005, o contrato de aluguer de longa duração de veículo sem condutor n.º 501026, doravante Contrato (que se junta como doc. 1 e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

3.º

O mencionado Contrato teve por objecto o veículo automóvel marca MINI, modelo ONE DIESEL, com a matrícula [REDACTED], adquirido pela REQUERENTE ao fornecedor designado [REDACTED] (MINI ALCANTARA), pelo preço de € 29.340,54 (vinte e nove mil trezentos e quarenta euros e cinquenta e quatro cêntimos), IVA incluído, como se depreende da respectiva factura de compra e venda (que se junta como doc. 2 e se dá por reproduzido).





4.º

A propriedade sobre o veículo automóvel objecto do Contrato encontra-se inscrita a favor da A., como se depreende da informação simples emitida pela Conservatória do Registo Automóvel competente, que se junta como doc. 3, resultando evidente ser a A. a legítima proprietária do mesmo.

5.º

O veículo automóvel foi pela A. entregue à R. em cumprimento do Contrato de ALD, como se depreende da declaração por esta subscrita (que se junta como doc. 4 e aqui se dá por reproduzido).

6.º

Nos termos do Contrato celebrado, a R. obrigou-se a pagar à A. 49 alugueres mensais, o primeiro no valor de € 4.401,08 (quatro mil quatrocentos e um euros e oito cêntimos) e os restantes no valor de € 517,71 (quinhentos dezassete euros e setenta e um cêntimo) cada um, acrescidos de € 1,19 (um euro e dezanove cêntimos) a título de despesas de cobrança, IVA incluído à taxa legal em vigor na data dos respectivos vencimentos, vencendo-se o primeiro em 28.05.2005 e o último 28.02.2009.

7.º

Encontrando-se o referido Contrato caducado em virtude de se ter atingido o respectivo prazo de vigência, das Condições Gerais do Contrato), encontra-se a R. obrigada a proceder à imediata devolução à A., nas instalações desta, do veículo automóvel objecto do Contrato, por força do disposto na alínea b) da Cláusula 5ª das Condições Gerais do mesmo (Cfr. Doc. 1).

8.º

Em face do exposto no artigo precedente, a A. comunicou à R., através de carta registada datada de 04.08.2009, que deveria proceder à imediata devolução à A., nas instalações desta, do veículo automóvel objecto do Contrato (Cfr. Doc. n.º 1 e Docs. nºs 5 e 6 que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais).

9.º

Na mesma missiva informou ainda a A. que não obstante o contrato se encontrar caducado, encontrava ainda o aluguer vencido e não pago e a seguir discriminado, no valor total de € 523,26 (quinhentos e vinte e três euros e vinte e seis cêntimos), IVA incluído:

N.º do Aluguer	Data de Vencimento	Valor do Aluguer
48	28.01.2009	€ 523,26



10.º

Até presente data, a R. não procedeu à devolução do veículo à REQUERENTE, bem como à liquidação dos alugueres vencidos e não pagos.

11.º

Não tendo a R. procedido à devolução à A. do veículo automóvel até à presente data, a A., por força do disposto no n.º 4 da Cláusula 6ª das Condições Gerais do Contrato e no n.º 2 do artigo 1045º do Código Civil, tem direito, a título de indemnização, a haver da R. o pagamento de um montante equivalente ao dobro do valor do último aluguer, por cada mês – ou por dia, na proporção de 1/30, que mediar entre a data da constituição da obrigação de devolução do veículo automóvel e a data da efectiva devolução do mesmo pela R. à A.

12.º

Consequentemente, deve a R. à A. a este título, o montante de € 42.699,60 (quarenta e dois mil seiscientos e noventa e nove euros e sessenta cêntimos) resultante da aplicação do montante de € 34,80 (trinta e quatro euros e oitenta cêntimos), correspondente a 1/30 do valor do dobro do último aluguer [(€522,06 (quinhentos e vinte e dois euros e seis cêntimos))], por 1227 (mil duzentos e vinte e sete) dias, e ainda o produto de € 34,80 (trinta e quatro euros e oitenta cêntimos) por cada dia de atraso desde 07.08.2012 até à efectiva devolução do veículo automóvel.

13.º

As Partes são legítimas e o Tribunal é competente.

Nestes termos e nos demais de direito, deve a presente acção ser julgada integralmente procedente, por provada, e, consequentemente:

- a) Ser a R. condenada a devolver à A. o veículo automóvel marca MINI modelo ONE DIESEL, com a matrícula [REDACTED] no estado em que o mesmo se encontrava quando lhe foi entregue, ressalvadas as deteriorações inerentes a uso prudente do mesmo, bem como todos os documentos que lhe foram entregues conjuntamente com o veículo automóvel;
- b) Ser a R. condenada a pagar à A. uma indemnização, pela não restituição atempada do veículo automóvel melhor identificado no artigo 3º *supra*, no montante de € 42.699,60 (quarenta e dois mil seiscientos e noventa e nove euros e sessenta cêntimos) acrescida do produto de € 34,80 (trinta e quatro euros e oitenta cêntimos) por cada dia de atraso desde 07.08.2012 até à efectiva devolução do veículo automóvel.
- c) Ser a R. condenada no pagamento de custas e procuração condigna.





Requerimento de Prova:

Testemunhas a notificar

- a) [REDACTED], solteiro;
- b) [REDACTED], casado;
- c) [REDACTED], solteiro; todos com domicilio profissional idêntico ao da AUTORA.

Valor: € 46.397,99 (quarenta e seis mil trezentos e noventa e sete euros e noventa e nove cêntimos).

Junta: procuração forense, substabelecimento, 6 (seis) documentos, comprovativo do pagamento de taxa de justiça.

A ADVOGADA



DOC.1

CONTRATO DE ALUGUER
Nº 501026
Condições Particulares

Original

Cliente		Pagamentos de Aluguer				
Nome		Início do Aluguer: Data de Entrega do Veículo				
Morada		Pagamentos				
Localidade		Periodicidade	Nº Alugueres	Valor	Inclui IVA%	
C. Postal		Única	1	3.401,08 EUR	15%	
BVNIPC		Mensal	48	517,71 EUR	19%	
Modalidade de Pagamento		Valor Futuro				
Forma	Autorização de Débito em Conta	Valor (s / iva): 3.698,39 EUR				
Banco		Outros Pagamentos				
Balcão		Tipo	Periodicidade	Nº Pag.	Valor	Inclui IVA%
Conta		Débit. Desp. Contrato	Única	1	178,30 EUR	19%
Entrada Inicial Total		Débit. Desp. Cobrança	Mensal	47	1,19 EUR	19%
Valor	4.579,58 EUR (inclui 19% IVA)					
Bem/Veículo						
Marca	MINI					
Modelo	ONE DIESEL					
Matrícula						
Chassis						
Condutor Habitual						
Nome						
B.I.						
Entrega e Restituição do Bem/Veículo						
Entidade						
Morada						
Contacto						

O Cliente declara ter recebido um exemplar destas Condições Particulares e das Condições Gerais constantes (em anexo), relativas a este Contrato, às quais dá a sua concordância.

02/02/2005

O Cliente



CONTRATO DE ALUGUER Nº 501026 Condições Gerais

Sem prejuízo do disposto, especialmente reservada em "Condições Particulares" os seus aditamentos, o presente contrato refere-se pelo seguinte:

Cláusula 1ª **Objeto do contrato de Aluguer**
Sem prejuízo do estipulado nas cláusulas 6ª e 7ª, o presente contrato é celebrado pela duração indicada nas "Condições Particulares", com início à data de assinatura.

Cláusula 2ª **Pagamento do Preço**
1. O pagamento do Aluguer é devido no dia do vencimento segundo indicado nas Condições Particulares e constitui obrigação do cliente durante o presente contrato estar em vigor, sem qualquer restrição e pelo modo indicado nas Condições Particulares.

2. Os serviços com particularidade diferente da do Aluguer, assim como o valor do pagamento do imposto sobre Veículos e imposto do Circulo, são devidos pelo Cliente e efetuados ao valor do Aluguer praticado nas suas cotas de vencimento.

3. A Alugadora converte com antecedência à factura referente à cada pagamento, não constituindo qualquer requisito para este efeito, a entrega ou afixação de etiqueta referida no número 1.

4. A inutilização do veículo por qualquer motivo, desajustamento acidental, reparação, manutenção realizada por causa imputada ao Cliente não o exime da obrigação referida no dia do vencimento referido no número 1.

5. A Alugadora não se obriga a primária e substituição de veículo na sequência de inutilização ou deterioração de uso por motivo imputável ao Cliente.

6. A Alugadora e o Cliente podem acordar a inclusão do serviço de veículo de substituição, que será estabelecido nas Condições Particulares, tendo em conta o modelo e as condições referidas.

7. Na falta do pagamento no dia do vencimento e até à Alugadora o direito de cobrar juros sobre a importância em mora é tanto mínima prevista por lei, assim como quaisquer administrativas e de cobrança decorrentes dessa falta.

Cláusula 3ª **Utilização do veículo**
1. O Cliente deverá fazer do veículo um veículo pessoal, ficando reservado, não só por termos as destinações previstas em contrato e as condições, como por quaisquer circunstâncias ou condições que possam resultar de sua utilização, sendo-lhe suposto de correspondência enviada ou correio e energia.

2. O Cliente não poderá sublocar o veículo, nem usar qualquer forma de arrendamento ou locação, sem autorização prévia e escrita da Alugadora.

3. A Alugadora tem o direito de, através de vistoria e de visita desta Comissão, Inspeção e estado do veículo e suas condições de utilização, podendo para tal convocar o Cliente com antecedência não inferior de 8 dias, para tal sendo no Conselho de Administração do Cliente ou outro agente por ambos acordado.

4. A manutenção periódica do veículo assim como eventuais reparações necessárias não cobertas pelo seguro são de responsabilidade do Cliente, segundo as normas de Faturação e condições e condições de utilização que se encontram, excepto se este serviço for atribuído à Alugadora e mencionado nas Condições Particulares.

5. É da responsabilidade do cliente proceder à inspeção prévia por lei, quando por sua conta no estado referido.

6. O veículo objecto do presente contrato está autorizado a ser usado a partir do dia em que se encontra em posse do Cliente indicado nas Condições Particulares. Esta autorização não se aplica a motor, caso em que o Cliente deverá obter a necessária autorização escrita da Alugadora.

Cláusula 4ª **Seguro do Veículo**
1. Durante todo o período de presente contrato o veículo alugado deverá estar coberto por apólice de seguro com as seguintes características:

- a) Responsabilidade Civil por danos e prejuízos de terceiros, e de terceiros.
- b) Danos próprios ao veículo causados por choque, colisão, capotamento, fogo, explosão, inundação, furto e roubo.

2. O seguro do veículo será suportado pelo Cliente, mas ficando sempre a Alugadora como tomadora/beneficiária do mesmo.

3. O Cliente deverá estar nomeado, perante a Alugadora no acto de assinatura deste contrato, de acordo com a conformidade deste seguro, caso não tenha optado por comprar através da Alugadora o serviço de seguro próprio previsto nas Condições Particulares.

4. O Cliente obriga-se a proteger os interesses da Alugadora e da companhia seguradora, ao fazer cumprir todas as formalidades e pagamentos de seguros que o contrato de seguro obriga.

5. Em caso de sinistro, o valor da franquia de seguro é por conta do Cliente.

6. Sem prejuízo do disposto quanto a seguros, no caso de perda, deterioração, dano ou de funcionamento e inutilização do veículo, caberá por conta do Cliente, sendo este responsável perante a Alugadora pelo valor do veículo em caso de perda ou deterioração total, parcial ou não, caso este não esteja coberto pela franquia ou reembolso do valor em liquidação.

Cláusula 5ª **Cancelamento do contrato**
O presente contrato obriga mutuamente, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Perda ou deterioração total do veículo alugado, compreendidas pelo seguradora.
- b) No termo de vigência estipulado nas Condições Particulares.

Cláusula 6ª **Resolução e denúncia do Contrato**
1. O incumprimento pelo Cliente de qualquer obrigação assumida no presente contrato dará lugar à possibilidade de sua resolução pela Alugadora, tornando-se o Cliente responsável pelo serviço, por acordo realizado, para o Cliente, para o valor determinado mencionado na Alugadora, de notificação fundamentada através de carta.

2. A Alugadora procederá à resolução do contrato no caso de não ser comunicada pelo cliente a respectiva suspensão e suspensão de cobrança por falta de pagamento no prazo pelo Cliente.

3. Em caso de cancelamento do seguro, por parte da Seguradora, com base em qualquer das razões e circunstâncias, o contrato não será resolvido pela Alugadora, reservando o Cliente os respectivos prejuízos.

4. A resolução por incumprimento não exime o Cliente do pagamento de quaisquer débitos em mora à Alugadora, da reparação de danos que o veículo apresente de responsabilidade do Cliente e de uma indemnização no montante correspondente a 30% do valor total das prestações devidas à data da resolução por incumprimento, para além das respectivas cotas de taxa. No caso de o Cliente se encontrar em mora relativamente ao dever de restituição do veículo, incide no dever de indemnizar a Alugadora em quantia igual ao dobro do que se encontra em mora e o contrato permanecerá em vigor por um período igual ao da mora.

Cláusula 7ª **Restituição do veículo**
1. Fim do contrato ou efectivação a resolução em denúncia nos termos da Cláusula 6ª, o veículo será restituído ao Cliente, no prazo de três dias e antes do registo do Contrato para o último serviço contratado na Alugadora, de acordo com a entrega de material, no local e prazo anteriormente indicados nas Condições Particulares, a qual procederá à inspeção, determinando e cobrará o montante necessário à reparação de quaisquer danos no veículo de responsabilidade do Cliente.

2. A não restituição do veículo, nos termos do número anterior, implica que o mesmo possa ser utilizado ao devido como o veículo de propriedade, ficando incumprido o Cliente no prazo de cinco dias de "Ponto de Uso" do veículo previsto e punido pelo artigo 208º do Código Penal Português.

3. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a Alugadora não autoriza a motor a utilizar ao Cliente a parte do veículo que não se encontra em vigor e não se encontra em vigor e não se encontra em vigor, ficando o Cliente responsável por danos e prejuízos a referir no veículo.

Cláusula 8ª **Seguros**
1. Para efeitos de contrato e durante todo o período do mesmo, o Cliente indicado nas Condições Particulares e todas as partes, desde que expressamente mencionado, assim como as condições de utilização estabelecidas no Regulamento de Seguro, beneficiam de seguro a um Seguro de Danos, para os danos de furto ou inutilização Aberta e Danos que podem, desde que expressamente indicado, incluir ainda os riscos de inutilização Temporária com o Tratado por Acidente no Danos e Desempenho Involuntário (seguros para trabalhadores por conta de outrem).

2. A Alugadora ficará obrigatoriamente a ser o único beneficiário.

3. Os custos inerentes à gestão dos seguros e os encargos dos resultados serão suportados na proporção referida nas Condições Particulares do Contrato.

4. As áreas do presente artigo apenas decorrem de riscos cobertos pelas apólices de Seguro cobertas pela Alugadora pelo que, para o cumprimento do seu âmbito de cobertura, garantias e condições, poderá ser solicitada a sua consulta à Alugadora, ou directamente à Seguradora.

Cláusula 9ª **Indemnização**
1. Se a Alugadora for chamada a indemnizar terceiros, qualquer que seja o título, por motivo de utilização do veículo pelo Cliente ou cujo prazo, por via de facto ou omissão deste, ocorrer de dolo ou negligência sobre o Cliente, independentemente de outras formas de responsabilização ou de qualquer natureza que se caso sejam aplicáveis.

2. Em caso de interrupção temporária do contrato por qualquer motivo, desde os custos de indemnização previstos no contrato do Cliente, cujo valor possa ser recuperado do fornecedor, sendo cobrados ao Cliente na parte proporcional à duração da interrupção do contrato.

Cláusula 10ª **Confirmação de dados**
O Cliente autoriza a Alugadora a proceder à confirmação dos dados fornecidos junto das entidades que julgar necessárias, bem como a proceder ao tratamento informático, ficando autorizada a utilizar o conteúdo do mesmo.

Cláusula 11ª **Foro Competente**
Os litígios decorrentes do presente contrato serão dirigidos ao Tribunal da Câmara de Lisboa com excepção de nulidade e nulidade.

Declara que aceita o presente contrato por minha conta e em meu próprio nome.

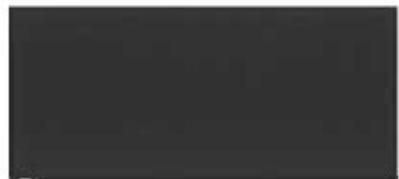
O Cliente



Doc. 2



Documento 47100353 Data 16/02/2005 Pág. 1
 N.º Cliente N.º Contribuinte N.º



501015

FACTURA

Marca	Modelo	Matrícula	N.º de Chassis	N.º de Motor
Mini Automóveis	MINI ONE D		WMWR811000TK33281	0157272
N.º de Stock	Kms	Dt. Matr. / Dt. Entrega	Hora	Vendedor
4C0687		11/11/2004!	11:30	

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCONTO	COD.	VALOR IVA	TOTAL
MINI ONE D	15,536.75		S		
LEGALIZAÇÃO, TRANSP., PREP. ENTREGA	650.00		S		
A25 PRETO ASTRO METALIZADO (3)	420.00		S		
T3CB PELE SOFT CORDODA BEIGE	1,400.00		S		
2C. JANTES LL 5 STAR ROCKET	0.00				
34E CHROME-LINE EXTERIOR	STD				
381 TEJADILHO NA COR DO CARRO	STD				
429 SUPERFICIES INTERIORES ANTRACITE	STD				
441 KIT PARA FUMADORES	0.00				
53C AR CONDICIONADO	0.00				
54S CONTA ROTACÕES	STD				
650 CD DRIVE (CD DIRECTO)	STD				
657 RADIO BOOST	0.00				
855 PAINEL INSTRUMENTOS ESPANHOL	0.00				
EF004 CAIXA MANUAL DE 6 VELOCIDADES	0.00				
EFE001 ANTENA DE TEJADILHO	0.00				
EFE041 LIMPA VIDROS NO OCULO TRASEIRO	0.00				
EFE047 PARA-CHOQUES NA COR DO CARRO	0.00				
EFE053 PUXADORES EXTERIORES DAS PORTAS CROMADOS	0.00				
EFE057 RETROVISORES EXT. ELÉCTRICOS EM PRETO MATTE	0.00				

F. Issado por Computador

1 - ORIGINAL - CLIENTE

Viatura colocada à disposição do adquirente nesta data.



Documento 47100353
Data 16/02/2005
Pág. 2
N.º Cliente
Contribuinte N.º

FACTURA

Marca	Modelo	Matrícula	N.º de Chassis	N.º de Motor
Mini Automóveis	MINI ONE D		WMWRB11000TK33201	0157272
Nº de Stock	Kms	Dt. Matr. / Dt. Entrega	Hora	Vendedor
400687		11/11/2004/	11:30	

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCONTO	CÓD.	VALOR IVA	TOTAL
EFE073 TEJADILHO PINTADO À COR DA VIATURA	0.00				
EF 022 BANCOS REBATÍVEIS ASSIMÉTRICOS	0.00				
EF 030 COLUNA DE DIRECÇÃO AJUSTÁVEL EM ALTURA	0.00				
EF034 CONTA ROTAÇÕES	0.00				
EF049 INDIC. INTERVAL. SERVIÇO NO VISOR DA KM RESTANTE	0.00				
EF052 MINI MOBILITY SYSTEM	0.00				
EF072 RELÓGIO DIGITAL	0.00				
EF087 VIDROS ELÉCTRICOS À FRENTE	0.00				
EFS001 ABS - SISTEMA ANTI-BLOCAGEM	0.00				
EFS006 AIRBAG DE CONDUTOR E ACOMPANHANTE	0.00				
EFS007 AIRBAG LATERAL À FRENTE P/ CONDUTOR E ACOMP.	0.00				
EFS011 APOIOS DE CABEÇA À FRENTE	0.00				
EFS014 APOIOS DE CABEÇA NO BANCO TRASEIRO	0.00				
EFS016 ASC+T - CONT. AUT. DE ESTABILIDADE E TRACÇÃO	0.00				
EFS017 CSC - CONTROLO DE TRAVAGEM EM CURVA	0.00				
EFS018 CINTOS DE SEGURANÇA À FRENTE C/ REG. EM ALTURA	0.00				
EFS023 CRASH SENSOR	0.00				
EFS027 DIRECÇÃO ASSISTIDA	0.00				
EFS031 EBD - REGULACÃO DA PRESSÃO DE TRAVAGEM	0.00				
EFS038 FECHO AUTOMÁTICO A PARTIR DE 16KM/H	0.00				

Processada por Computador

1 - ORIGINAL - CLIENTE

Viatura colocada à disposição do adquirente nesta data.

Documento 47100353 Data 16/02/2005 Pág. 3
 N.º Cliente N.º Contribuinte N.º

FACTURA

Marca	Modelo	Matrícula	N.º de Chassis	N.º de Motor
Mini Automóveis	MINI ONE D		WMWRB11000TK33281	0157272
N.º de Stock	Kms	Dt. Matr. / Dt. Entrega	Hora	Vendedor
400687		11/11/2004/	11:30	

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCONTO	COD.	VALOR IVA	TOTAL
EFS040 FECHO CENTRALIZADO C/ IMOB. ELECTRÓNICO (EWS)	0,00				
EFS042 INDICADOR DE ANOMALIA DE PNEUS	0,00				
EFS066 TERCEIRA LUZ DE TRAVÃO	0,00				
253 VOLANTE EM PELE COOPER S	180,00		S		
3C2 ALARME ANTI-ROUBO	330,00		S		
369 JANTES LL ESTRELA 8 RAJOS S	1.450,00		S		
403 TECTO DE ABRIR ELECTRICO EM VIDRO	900,00		S		
420 VIDROS C/PROTECÇÃO SOLAR	170,00		S		
470 PONTOS DE FIXAÇÃO ISOFIX	70,00		S		
481 BANCOS DESPORTIVOS	280,00		S		
574 SISTEMA DE SOM HIFI HARMAN KARDON	550,00		S		
870 VERSÃO "MINI SALT"	550,00		S		
423 TAPETES ALÉATIFA AVELUDADA	0,00				
450 REGULACÃO EM ALTURA DO BANCO PASSAGEIRO	0,00				
493 KIT PARA ARRUMAÇÃO NA TRASEIRA	0,00				
520 FAROIS DE TERMA	0,00				
550 COMPUTADOR DE BORDO	0,00				
563 PACK DE ILUMINAÇÃO INTERIOR	0,00				
8400 SGPU - (DECRETO LEI Nº 111/2001, de 06 de Abril)	5,20		S		
Desconto	0,00	-1.036,77	S	-196,99	-1.233,76
Imposto Automóvel	3.212,75			610,42	3.823,17
	<u>25.692,70</u>	<u>-1.036,77</u>	S	<u>4.684,52</u>	<u>29.340,55</u>

TOTAL 29,340.55

REGIME DO I.V.A.

- (S) - Taxa Normal (19%)
- (E) - Isento ao Abrigo do Artigo Nº13 Nº1, J do Cód. IVA
- (d) - isento ao Abrigo do Artigo Nº15 Nº8, do Cód. IVA

Notas:

Vatura colocada à disposição do adquirente nesta data.
 Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (Dec. Lei Nº 111 / 2001, de 6 de Abril)

P assado por Computador

1 - ORIGINAL - CLIENTE



Doc 3

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INFORMAÇÃO

MATRICULA [REDACTED] MARCA MINI

A propriedade do veículo acima referido encontra-se registada a favor de:

[REDACTED]

Não existem apresentações pendentes.

CONTA N°. 128 Art. 25 n°. 2.4.1 do RERN: 5,00 Euros
INFORMAÇÃO EMITIDA EM: 06/06/2012 às 11H33M00S.

Cabine...
...
...
...



Doc. 4

[Redacted]

[Redacted]

**Contrato de Aluguer
Nº 601026
(Aditamento nº 1)**

AUTO DE RECEPÇÃO DO EQUIPAMENTO

A ALUGADORA:

[Redacted]

O CLIENTE:

[Redacted], com morada em [Redacted], no presente Aditamento ao contrato em epígrafe:

A. AUTO DE RECEPÇÃO DO EQUIPAMENTO

O Cliente acima identificado declara que o equipamento abaixo descrito, objecto do contrato de Aluguer em referência, foi nesta data entregue pelo fornecedor [Redacted] (MINI ALCANTARA) em boas condições de funcionamento e, por consequência, aceita-o sem qualquer dúvidas ou restrições que de qualquer forma possam limitar ou restringir os direitos da Alugadora sobre a eficácia do contrato ora aditado.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) BEM(NS) LOCADO(S)

Marca:	MINI	Modelo:	ONE DIESEL		
Matrícula:	[Redacted]	Chassis:			
Preço s/ IVA:	24.655,92 EUR	IVA:	4.684,62 EUR	Preço Total:	29.340,54 EUR

B. EFICÁCIA

As alterações operadas por este ADITAMENTO, produzem efeitos e tornam-se eficazes á data de celebração do contrato supracitado.

C. INTEGRAÇÃO

O presente ADITAMENTO faz parte integrante do contrato de Aluguer a que se reporta, pelo que a sua vigência é pendência daquele.

2 de Fevereiro de 2005

[Redacted Signature Area]

A Alugadora

O Cliente
(Assinatura e Carimbo)



Doc. 5

[REDACTED]

Carta Registada c/aviso
de recepção

[REDACTED]

Oeiras, 4 de Agosto de 2009

Assunto: Incumprimento do contrato de aluguer nº 501026, o qual tem por objecto o veículo de marca MINI, modelo ONE e matrícula [REDACTED]

Exmo. Senhor,

Informamos que se encontram por liquidar os alugueres relativos ao contrato identificado em assunto, cujos valores e respectivas datas de vencimento constam da listagem que se junta em anexo por comodidade de consulta, os quais, acrescidos dos juros de mora convencionados, ascendem nesta data ao montante total global de 1.146,40 Euros.

Tendo o referido contrato de aluguer caducado no termo do prazo a que se refere o último aluguer, ou seja, em 28/02/2009, deverá V. Exa. proceder à imediata devolução de tal veículo, nas nossas instalações, sitas no [REDACTED]

Não tendo V. Exa. procedido à devolução do veículo na data indicada no parágrafo precedente, encontra-se obrigado a pagar a quantia de 34,80 Euros, por cada dia de atraso na devolução da viatura, ascendendo a dívida pela não restituição atempada do veículo, nesta data, a 5.846,40 Euros.

Assim, vimos pela presente solicitar a V. Exa. que proceda ao pagamento dos montantes em dívida acima referidos no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data da presente carta.

Informamos que, caso V. Exa. não cumpra as obrigações a que está adstrito, acima melhor detalhadas, *procederemos ao imediato preenchimento da livrança subscrita por V. Exa. e demais avalistas, nos termos do pacto de preenchimento estabelecido, e instruiremos os nossos advogados para promoverem judicialmente a satisfação dos nossos direitos contratuais, dos quais se salienta o direito de exigir a devolução do aludido veículo automóvel.*

Por último, caso o pagamento ora solicitado tenha sido efectuado entretanto ou venha a ser efectuado dentro do prazo *supra* referido, solicitamos a V. Exa. o favor de nos comunicar, com a maior urgência, o modo como esse pagamento foi efectuado.

Na esperança de que V. Exa. dê pronta satisfação ao ora solicitado, aproveitamos para transmitir os melhores cumprimentos.

Anexo: 1 documento (listagem de rondas vencidas e não pagas).

[REDACTED]

[REDACTED]

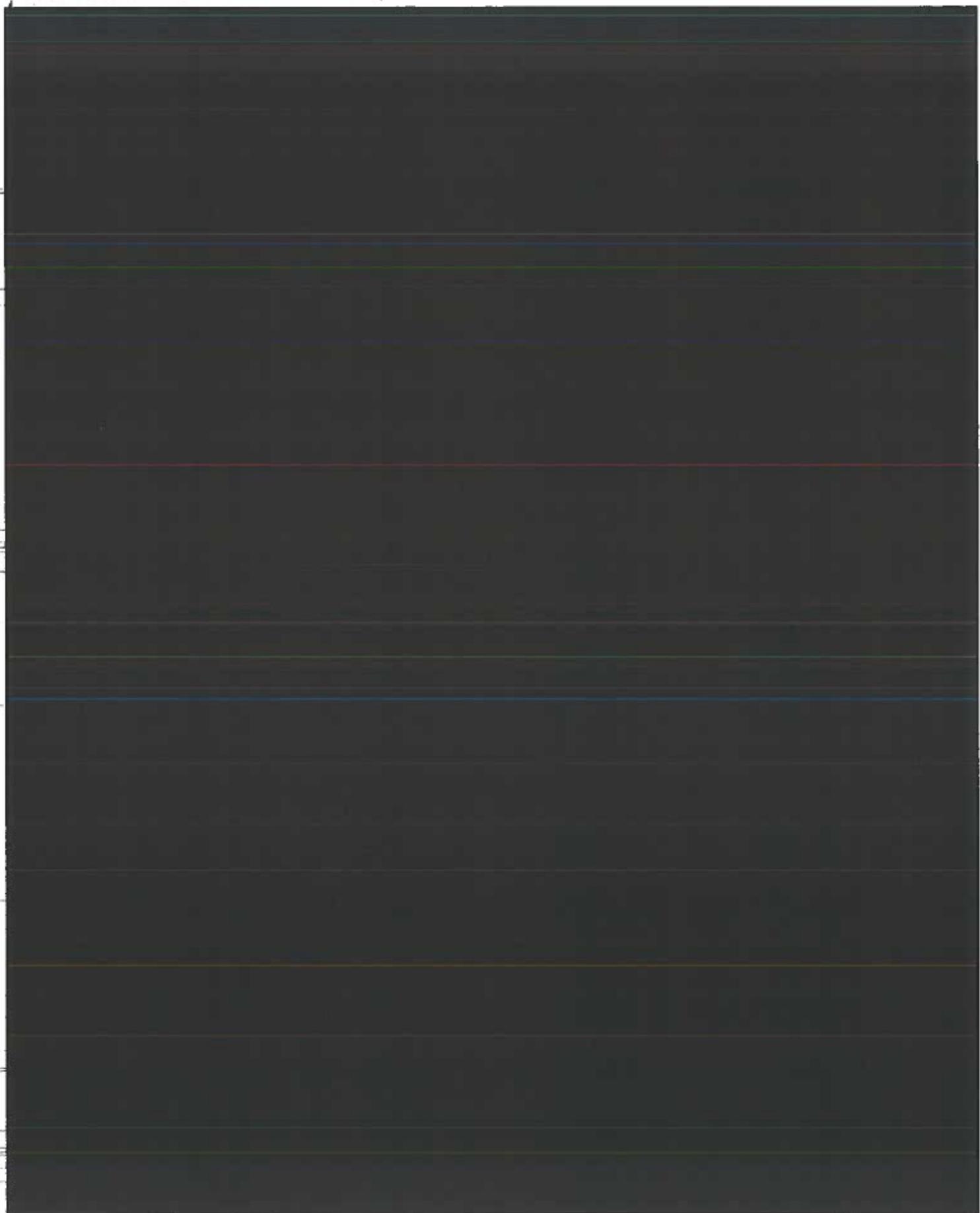


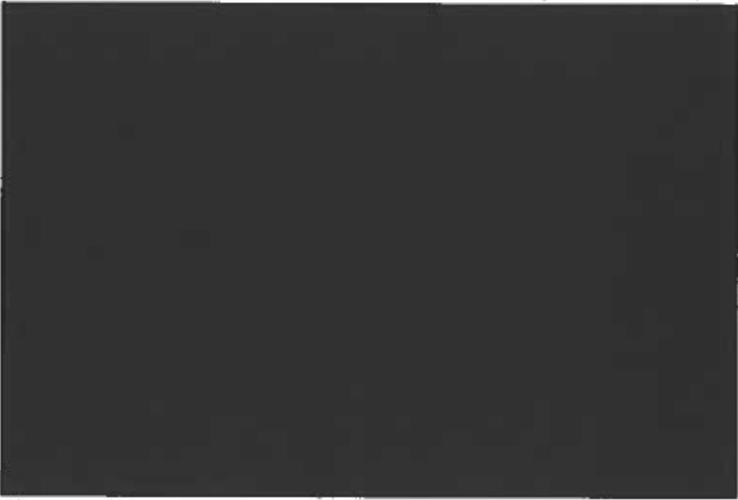
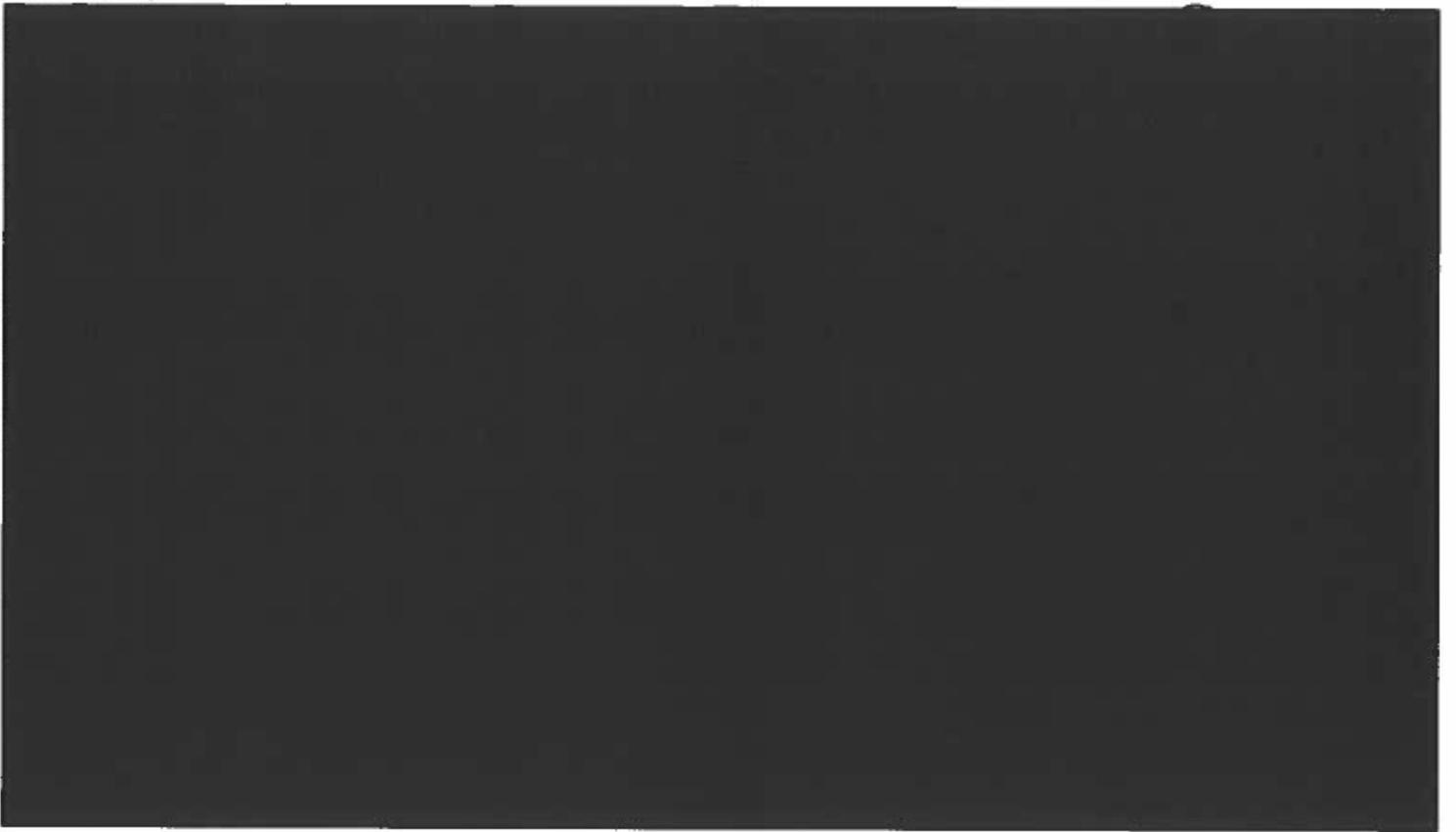


LISTAGEM DOS ALUGUERES VENCIDOS E NÃO PAGOS

No. RENDA	DATA	VALOR
48	28/01/2009	523,26€







De: [REDACTED]

Nº de Identificação Fiscal: [REDACTED]

Assunto: **Comprovativo de operação Caixa e-banking**

O serviço Caixa e-banking registou a operação - **Pagamento Estado** - com os seguintes dados.

Moeda	EUR
Referência	702 980 026 655 152 - Taxa de Justiça
Montante	963,90
Comentário	PAG.DUC.CL.7472.0737.001
Data de operação	07-08-2012

Caso necessite de obter alguma informação adicional, contacte o serviço de Apoio ao Utilizador através do número 707 24 24 77, disponível todos os dias das 8:00 às 22:00 horas.

Com os melhores cumprimentos,

Serviço Caixa e-banking da [REDACTED]

Processada por computador

ID: 1344308530239



2072.737.01



INSTITUTO DE
GESTÃO FINANCEIRA E DE
INFRA-ESTRUTURAS DA
JUSTIÇA, I.P.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUENTE Nº 003 587 915
AV. D. JOÃO II, N.º 1, 28.01, E. BLOCO H 1000-07 LISBOA
TELEFONO: 31 200 88 77
FAX: 21 701 08 86
E-MAIL: CUSTAS@IGFIJ.MP.J

DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas e Recursos (C - Grandes Litigantes) - Tabela I
Descrição do pagamento	De 40.000,01 € a 60.000,00 €
Entrega electrónica	Com redução de 10% para processos nos termos do art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações	Não
Referência para pagamento	[REDACTED]
Montante a pagar	963,90 €
Data de emissão	06-08-2012 17:06:45

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, de internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.

Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

TAXAS DE JUSTIÇA: O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da internet, utilizando a funcionalidade "Revalidação de taxas de justiça", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

DEPÓSITOS AUTÓNOMOS: Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.





REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

████████████████████
CÉDULA PROFISSIONAL: ██████████

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de fotocópias

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

████████████████████
NIPC n.º ██████████

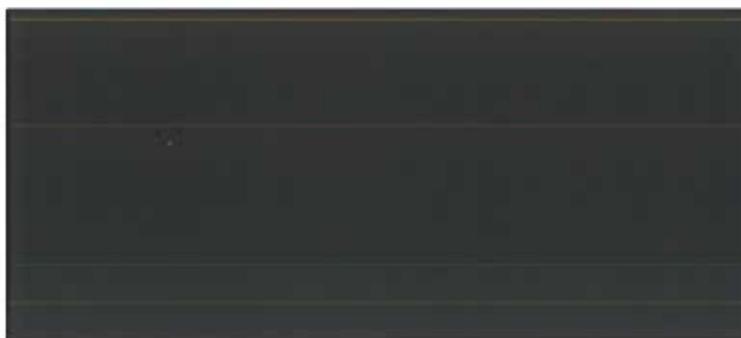
OBSERVAÇÕES

Certifico que extraí por fotocópia o presente documento, composto por duas folhas por mim carimbadas e rubricadas, sem escrita no verso, o qual está em conformidade com o respectivo original que me foi apresentado para esse efeito, constituído por uma procuração emitida pela sociedade ██████████ ao dia seis do mês de Dezembro de dois mil e sete.
Sem Custas.

EXECUTADO A: 2012-08-07 16:30

REGISTADO A: 2012-08-07 16:36
COM O Nº: 21749L/16960

Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=15631523+148670>.



88
112

PROCURAÇÃO FORENSE

[REDACTED], com sede em [REDACTED] Piso, Freguesia [REDACTED], Concelho de [REDACTED] com o capital social de €12.271.005,00 (doze mil duzentos e setenta e um euros e cinco cêntimos), integralmente realizado, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o nº [REDACTED] e com o mesmo número de pessoa colectiva, representada pelo Exmo. Senhor [REDACTED], casado, natural da [REDACTED], Bilhete de Identidade número [REDACTED], emitido em vinte e sete de julho de dois mil e um, pelos serviços de [REDACTED], com domicílio profissional na sede da sucursal da Sociedade, e pelo Exmo. Senhor [REDACTED], casado, natural da [REDACTED], Cartão de Residência de Nacional de um Estado Membro das Comunidades Europeias número [REDACTED] emitido em dezassete de Novembro de dois mil e três, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Cascais, com domicílio profissional na sede da sucursal da Sociedade, na qualidade de legal representantes da sucursal e com poderes para o acto, constituem seus bastantes procuradores os Advogados [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], com escritório na [REDACTED], a quem confere, com os de substabelecer, os mais amplos poderes forenses gerais, bem como os especiais para confessar, desistir e transigir do pedido ou da instância, e ainda poderes de representação pessoal junto de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo todas e quaisquer instituições da União Europeia, tribunais internacionais, órgãos de soberania, tribunais arbitrais, entidades administrativas, assembleias gerais de índole societária, associativa ou outra, assembleias de credores



SA

e assembleias de condóminos, bem como ainda os poderes
árbitro e determinar as regras a observar na arbitragem j

212

06 de Dezembro de 2007



[REDACTED]

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos, substabeleço na minha Colega **Fátima Gonçalves Das Liliens** [REDACTED] [REDACTED] Ilustre Advogada, titular da C.P. n.º [REDACTED] com escritório na Rua [REDACTED], os poderes forenses que me foram conferidos pela [REDACTED].

Lisboa, 30 de Julho de 2012.

A ADVOGADA

[REDACTED]

[REDACTED]



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Petição Inicial

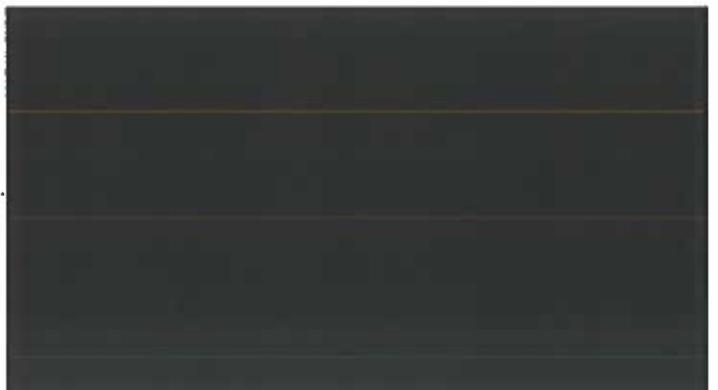
Anexo nº 2 - Docs.1 a 6

Anexo nº 3 - Duc, Procuração e Substabelecimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 07 de Agosto de 2012 - 17:18:31 GMT+0100



CONTESTAÇÃO

REFª: 11383914

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação: 702180027879151

Tribunal Competente: Lisboa - Varas Cíveis

Unidade Orgânica: 1ª Vara Cível

Nº Processo: 1584/12.6TVLSB

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

RÉU

Nome/Designação: [REDACTED]

Profissão/Actividade: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

NIB: [REDACTED]

INTERVENIENTES ASSOCIADOS

Mandatário

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



[REDACTED]

ADVOGADOS

1ª Vara Cível de Lisboa

Procº n.º [REDACTED]

VI Refª: 18066789

Exmo. Senhor Dr. Juiz,

[REDACTED], R. nos autos acima indicados, vem apresentar a sua **CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO**, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

I - POR EXCEÇÃO:

1.

Corresponde à verdade o vertido nos artºs. 1º a 6º da petição inicial (p.i.), já o alegado nos restantes artigos não corresponde à verdade, só podendo ter origem nalgum lapso dos serviços administrativos da A. e que a R. não pode aceitar.

2.

Assenta a causa de pedir da presente acção no incumprimento por parte da A. do contrato de aluguer (ALD) junto aos autos como docº nº 1. Contudo,

3.

A R. cumpriu o contrato na integra, tendo pago todas as prestações devidas (48), como é facilmente comprovável.

4.

Estranho seria a R. ter pago uma entrada inicial de €4 401,08, acrescida de 47 prestações mensais de valor superior a €500,00 e deixar por pagar a última!

[REDACTED]



5.

As prestações foram todas pagas por Sistema de Débito Directo (SDD) na conta da R. junto do Banc [REDACTED], com o n [REDACTED], sendo que a última, que se venceu em 28FEV09, foi debitada na referida conta em 4MAR09, pelo valor de €523,26, conforme resulta do docº nº 1 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido.

6.

E o débito directo esteve autorizado até Abril de 2009, como consta do "detalhe da autorização de débito directo" de que se junta cópia, pelo que não procedem os argumentos da A. a este respeito – docº nº 2.

7.

Com o aproximar do fim do contrato, a A. contactou a R. para legalizar a transferência de propriedade da viatura e enviou-lhe um documento, datado de 17 de Fevereiro de 2009, denominado "Autorização de circulação", para que a R. pudesse circular com o carro enquanto a propriedade do mesmo não estivesse registada a seu favor – docº nº 3.

8.

Documento esse que a R. ainda mantém como aquele que lhe permite circular com a viatura, para apresentar às autoridades, caso lhe seja solicitado.

9.

Com a mesma data, a A. enviou outra declaração à R. , em que prescinde dos direitos ressalvados do seguro automóvel sobre a viatura, a partir de 28.03.09, ou seja, a partir do final do contrato de aluguer, altura em que a propriedade do carro se consolidava na esfera da R. – docº nº 4.

10.

Uma vez que pagou todas as prestações devidas, a R. ficou descansada, e continuava usufruir do veículo, pensando que seria apenas uma questão de tempo até

[REDACTED]



receber os documentos que atestassem que a propriedade do carro estava registada a seu favor.

11.

O que até hoje não sucedeu, razão pela qual o carro poderá estar ainda registado em nome da A., apesar de já não lhe pertencer, atento o acordado entre as partes.

12.

Na verdade, sempre foi objectivo da R. comprar o carro, e não somente alugá-lo, o que é do conhecimento da A., sendo que a forma contratual "ALD" foi apresentada pela fornecedora da A. [REDACTED] (Mini Alcântara), à R. como a mais adequada e vantajosa para a R. adquirir o carro em prestações.

13.

Pelo que foi com total perplexidade que a R. foi citada para a presente acção, em que a A. litiga com má-fé, ocultando factos essenciais e que não pode ignorar!

14.

Os contactos para aquisição da viatura tiveram início em Julho de 2004, com o envio de um e-mail da R. para os serviços da [REDACTED], informando estar interessada em "adquirir" um Mini, conforme docº nº 5 que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

15.

Pelo menos desde aquela data (Julho de 2004) é a A. conhecedora da morada da [REDACTED], seu domicílio profissional há muitos anos, para onde a A. sempre lhe enviou, e continua a enviar, correspondência – como sucedeu na fase pré-contratual e mais recentemente, a título de exemplo junta-se o docº nº 6.

16.

Razão pela qual não se compreende como, tendo vindo devolvida correspondência relevante enviada à R para outra morada (casa de que se mudou já em 2009) correspondente aos docº. nºs 5 e 6, de que a R. nunca tomou

[REDACTED]



[REDACTED] P

conhecimento – , a A. não enviou a correspondência para a empresa da R., morada sua conhecida e constante dos ficheiros da cliente.

17.

No seguimento do e-mail da R., em que a mesma expressamente refere que necessita de "financiamento" para a aquisição da viatura, foi feita pelos serviços da A. uma proposta para veículo novo e uma simulação de financiamento constante dos doc^{os}. n^{os}. 7 e 8.

18.

O contrato foi então negociado pela vendedora [REDACTED], do Stand Mini de Alcântara (entretanto fechado), que **forneceu todos os papéis necessários à aquisição da viatura pela R.** que entregou também à A. uma livrança em branco, a preencher em caso de incumprimento seu do contrato.

19.

É, assim, claro que o que foi contratado entre as partes foi um ALD, com aquisição da viatura no final pela locatária e não um mero contrato de aluguer como a A. pretende fazer crer, passados mais de 3 anos do fim do contrato.

20.

Se assim não se entendesse, o que apenas por mero dever de patrocínio se concebe, sempre o contrato junto aos autos seria anulável por erro na declaração, nos termos dos art^{os}. 247^o e 253^o CC, uma vez que era questão primordial para a R. adquirir a viatura no final do contrato, o que era do conhecimento dos serviços da A..

21.

Tendo pago à A. o valor acordado a título de preço do carro.

22.

O contrato junto aos autos, e que foi apresentado pela A. à R. para que o assinasse, contém cláusulas contratuais gerais, não passíveis de negociação, tendo a R. limitado a sua actuação à adesão ao contrato proposto pelos serviços da A..

[REDACTED]



23.

A existência de tais cláusulas, fortemente restritivas da liberdade negocial das partes, impunha da parte da A. uma comunicação e explicação concreta das mesmas para que não restassem dúvidas à R. do que estava a contratar, designadamente se adquiria, ou não, o carro no final do pagamento acordado, por virtude daquele contrato.

24.

Uma vez que a R., como se referiu, manifestou a vontade, e contratou, "a compra da viatura a prestações" sob a forma de ALD, resulta claro que a R., para poder fazer valer o alegado na presente acção, não cumpriu os deveres de comunicação e informação a que estava adstrita, designadamente resultantes dos artºs. 5º e 6º do DL nº 446/85, de 25 Out. (regime das Cláusulas Contratuais Gerais).

25.

Tendo a violação desses deveres como consequência a exclusão das cláusulas não comunicadas, tais como as relativas à obrigação de o locatário restituir a viatura no final do contrato, bem como as que estipulam uma indemnização em caso de não entrega da viatura.

26.

Não podendo deixar de se concluir que com o pagamento de todas as prestações a R. adquiriu o direito de propriedade sobre o veículo [REDACTED].

II – POR IMPUGNAÇÃO:

27.

Sem conceder, e por entender não ser devida qualquer indemnização, sempre se dirá que a indemnização pedida pela A. com base no contrato é claramente excessiva.



28.

A A. não pode exigir o pagamento das prestações, a devolução do carro e uma indemnização de um valor muito superior ao valor do próprio negócio, sob pena de violação do disposto no artº 811º CC.

29.

Muito menos quando criou na R. a expectativa não só de aquisição do veículo no final do contrato, como, com a sua inércia desde 2009, a convicção de que estava a tratar da legalização da viatura para que ficasse registada em nome da R..

30.

Certamente que se a R. soubesse, desde 2009, que a A. pretendia (e tinha direito) à devolução do carro, acrescida de uma indemnização pelo atraso, já o teria devolvido há muito tempo...

31.

Por excessiva e ilegal, deve a cláusula penal, caso a R. seja condenada no seu pagamento, ser reduzida equitativamente nos termos do artº 812º CC, o que se requer.

II – EM RECONVENÇÃO

32.

Por razões de economia processual, a R. dá por reproduzida a matéria alegada em sede de excepção e de impugnação.

33.

Tendo a R. cumprido na íntegra o contrato celebrado com a A., deve ser reconhecido o seu direito de propriedade sobre o veículo [REDACTED] e a propriedade do mesmo ser registada a seu favor, como consequência natural do contrato celebrado entre as partes.

34.

Já não subsistem também quaisquer razões para que a A. mantenha em seu poder a livrança assinada em branco pela R., pelo que deve restituí-la.

[REDACTED]



Termos em que.

- a) devem as excepções invocadas ser julgadas procedentes, por provadas e a acção improcedente, com absolvição da R. do pedido;
- b) deve a reconvenção ser admitida e a A. condenada a reconhecer o direito de propriedade da R. sobre o veículo Mini One Diesel 02-10-75 e a entregar à R. os documentos necessários ao registo da propriedade a seu favor, bem como condenada a A. a devolver à R. a livrança em branco de que é detentora, tudo com as legais consequências.

Valor da reconvenção: €10 000,00 (dez mil euros).

Junta: Procuração, 8 documentos, DUC e documento comprovativo do seu pagamento.

A ADVOGADA



PROCURAÇÃO

[REDACTED]
solteira, maior, com o NIF [REDACTED], com domicílio na [REDACTED]
[REDACTED] constitui sua bastante procuradora a Dr.^ª
[REDACTED], advogada, com escritório na [REDACTED]
[REDACTED], a quem confere os gerais
poderes forenses, incluindo os de substabelecer.

Lisboa, 2012-10-15

[REDACTED]



EXTRACTO DE MOVIMENTOS HISTÓRICOS



MONTEPIO ORDENADO
 MOVIMENTOS
 DATA EXTRACTO
 DESDE 2005-01-01
 2012-10-15

BALCÃO DA CONTA
 N.º CONTA
 MOEDA
 1.º TITULAR

LISBOA-ALMIRANTE REIS

DATA MOVIM.	DATA VALOR	DESCRIÇÃO	MOVIMENTO	IMPORTÂNCIA
2009-02-27	2009-02-27			20,00-
2009-02-28	2009-02-28			750,00+
2009-02-28	2009-02-28			143,92-
2009-02-28	2009-02-28			12,97-
2009-02-28	2009-02-28			19,80-
2009-02-28	2009-02-28			8,00-
2009-02-28	2009-02-28			6,39-
2009-03-01	2009-03-02			20,00-
2009-03-01	2009-03-01			12,42-
2009-03-01	2009-03-01			0,49-
2009-03-01	2009-03-01			100,00-
2009-03-01	2009-03-01			36,45-
2009-03-01	2009-03-01			100,00-
2009-03-01	2009-03-01			36,09-
2009-03-01	2009-03-01			100,00-
2009-03-01	2009-03-01			153,00-
2009-03-03	2009-02-28			573,26+

TRANSPORTE

DOC. nº 1



Entidade Credora: [REDACTED] DR
Nº Autorização: 00050102605
Situação: CANCELADA
Data da Situação: 2009-07-03
Data Limite: 2009-04
Montante Máximo: 526,00 €
Aplicação: Débitos Directos





Exmo(a). Sr(a).



AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO

[Redacted] com sede em [Redacted]
[Redacted] proprietário da viatura de marca MINI, matrícula [Redacted] titular do Alvara de
Automóveis de Alugar sem Condutor nº [Redacted], passado pela DGTT em 23/02/2000,
declara para os devidos e legais efeitos, e em especial para fazer fe perante as autoridades
de trânsito, que autoriza [Redacted]
com morada em [Redacted] a circular
com a mesma, em virtude de a documentação se encontrar em fase de legalização.





Exmo(a). Sr(a).



DECLARAÇÃO

[Redacted] com sede em [Redacted]
[Redacted], declara para os devidos efeitos, que prescinde dos direitos reservados do seguro automóvel, sobre a vatura de marca MINI e matrícula [Redacted] a partir da data 28-03-2009



7



[Redacted]

De: [Redacted] <[Redacted]>
Para: [Redacted]
Enviado: [Redacted]
Assunto: [Redacted]

[Redacted]

A/C Dep Comercial

Prezados,

Atenciosamente informamos que a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

Principais

Veículos

Alguns

chamados

em

de

Vide

Port de

Buro de

Estados

Armad

em

de

Hier

Com o intuito de obter a sua melhor avaliação, prezados,

informamos que a partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

partir de hoje, a partir de 01/07/2004, a partir de hoje, a

[Redacted]



doc. nº 6

DM



TAXA PAGA
PORTUGAL
contrato 200870941



DESCOBRE O QUE ESTÁ A CHEGAR.

Exma Senhora

DM

ESTA É
A DIRECÇÃO
CERTA.



Exma Sra





Documento 401710
 Data 21/07/2004
 Pág. 1
 Ref. Contribuinte N.º 401905/80787



PROPOSTA VEÍCULO NOVO

Vendedor: **Via Sabe**

No seguimento do vossu pedido, apresentamos a proposta para fornecimento da viatura, a qual esperamos que seja do vosso inteiro agrado.

Veículo: **MINI ONE D**

Cor: **PRETO ASTRO METALIZA / PELE SOFT CORDODA BE**

DESCRIÇÃO	VALOR	CÓD.	VALOR IVA	TOTAL
Preço Base	15.528.75	5	2.950.08	18.478.83
LEGATIZAÇÃO TRANSP. PREP ENTREGA	650.00	5	123.50	773.50
PRETO ASTRO METALIZADO (S)	420.00	5	79.80	499.80
PELE SOFT CORDODA BEIGE	1.400.00	5	266.00	1.666.00
JANTES LL 5 STAR ROCKET	STD			
CHROME-PLATE EXTERIOR	STD			
TEJADILHO NA COR DO CARRO	STD			
SUPERFÍCIES INTERIORES ANTRACITE	STD			
CT PARA FUMADORES	STD			
AR CONDICIONADO	STD			
CONTA ROTAÇÕES	STD			
CD DRIVE (CD DIRECTO)	STD			
RADIO BOOST	STD			
PAINEL INSTRUMENTOS ESPANHOL	STD			
CA XA MANUAL DE 6 VELOCIDADES	STD			
ANTENA DE TEJADILHO	STD			
LIMPA VIDROS NO ÓCULO TRASEIRO	STD			
PÁRA-CHOQUES NA COR DO CARRO	STD			
PUXADORES EXTERIORES DAS PORTAS CROMADOS	STD			
RETRÓVISORES EXT. ELÉCTRICOS EM PRETO MATTE	STD			
TEJADILHO PINTADO À COR DA VATURA	STD			
BANCOS REBATÍVEIS ASSIMÉTRICOS	STD			
COLUMNA DE DIRECÇÃO AJUSTÁVEL EM ALTURA	STD			
CONTA ROTAÇÕES	STD			
INDIC. INTERVAL SERV. CO NO VISOR DA KM RESTANTE	STD			
MIN. MOBILITY SYSTEM	STD			
RELÓGIO DIGITAL	STD			

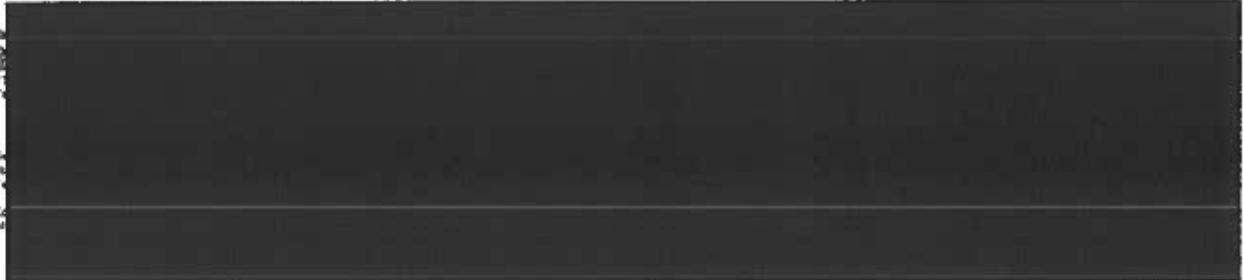
necessária para Computador

1 - ORIGINAL - CLIENTE



Vendedor: _____ Cliente de Vendas: _____ Cliente: _____

Após concretização do negócio, a viatura aqui proposta, com um desconto de 10% sobre o valor da Marca da Casa, quando recorra aos nossos serviços de Após Venda. O termo "SCPU" refere-se ao sistema instalado à apanhadora de areia que equipará o veículo durante o cumprimento do D. Lei indicado e com o seguinte fabrico: V.º Pastag. 0,80km/h - Tel. 414 014 179/180.





Simulação Select

- Home
- Pesquisa
- Simulação Select
- Simulação Select Motas
- Simulação Select Cash
- Simulação ALD
- Simulação Leasing
- Simulação Crédito
- Simulação Seguros
- Simulação Seguros Motas
- Simulação Manutenção
- Campanhas
- Notícias

Vistura	
One D	
Financiamento	
Preço de Venda	€ 29 728,29
Entrada	€ 5 000,00
Valor Financiado	€ 24 728,29
Mensalidades	
3 aos 12 Meses	€ 588,01
12 aos 24 Meses	€ 588,01
Valor de Retoma	
Valor	€ 14.825,12
Outras Condições da Simulação	
Duração	24 Meses e 30000 Km
Ciente	Particular
Valor p/km extra	€ 04

Data da Simulação 21/07/2004 - 7.11.03

Esta simulação é válida durante um período de 15 dias
Os valores apresentados são indicativos e poderão ser alvo de alterações. Nesta simulação não estão incluídas as despesas de contrato.

Estimativa de Valor para Proposta

Condições de Simulação





INSTITUTO DE
GESTÃO FINANCEIRA E DE
INFRA-ESTRUTURAS DA
JUSTIÇA, I.P.

COMPROVANTE Nº 003 567 818
R. D. João II, nº1 DE 01 E, Bloco 11 1500-087 Lisboa
TELEFONE 21 700 88 77
FAX 21 700 88 84
E-MAIL: CUSTAS@IGFJI.PORTELUGAL.PT



DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas (A - Acções Declarativas) - Tabela I
Descrição do pagamento	De 40.000,01 € a 60.000,00 €
Entrega electrónica	Com redução de 10% para processos nos termos do art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	[REDACTED]
Montante a pagar	642,60 €
Data de emissão	15-10-2012 12:57:48

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da internet), utilizando a referência indicada.
Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

TAXAS DE JUSTIÇA. O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., no prazo de seis meses, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da Internet, utilizando a funcionalidade "Revalidação de taxas de justiça", bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

DEPÓSITOS AUTÓNOMOS. Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto."



Pagamentos ao Estado

→ **Nº Conta à Ordem**

Dados do Pagamento

Pagamento:
Referência p/ Pagamento:
Montante:
Nº Contribuinte:

IGFUPJTJ - PRÉ-PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA
702180027879151
842,60 €
217924924

Nº Transacção

SFF5201210188852

Data 2012-10-16

A operação foi concluída com sucesso.

Informação processada pelo Net24 em 2012-10-18 09:00

Imprimir

Fechar



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - contestação com reconvenção

Anexo nº 2 - procuração

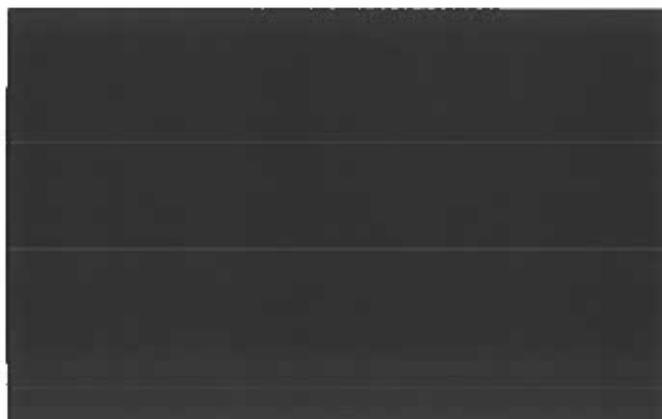
Anexo nº 3 - 8 documentos

Anexo nº 4 - Duc + Comprov. pagamento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Sexta-feira, 19 de Outubro de 2012 - 17:37:10 GMT+0100



RÉPLICA

REFª: 11736829

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - Varas Civeis

Unidade Orgânica: 1ª Vara Civel

Nº Processo: 1584/12.6TVLSB

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone:

Fax:

Email: [REDACTED]

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 229º-A C.P.C.

Nome: [REDACTED]

Notificado por via Electrónica



VARAS CÍVEIS DE LISBOA

1.ª VARA

PROCESSO N. [REDACTED]

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO:

[REDACTED], Autora nos autos à margem identificados, em que é Ré [REDACTED], notificada da Contestação com reconvenção por esta deduzida vem, muito respeitosamente, nos termos do disposto no artigo 502.º do C.P.C., apresentar a sua Réplica, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – Da admissibilidade da presente réplica:

1.

A Ré, na sua contestação, defende-se por excepção ao invocar factos extintivos/impeditivos do efeito jurídico que se pretende obter com os factos articulados, como causa de pedir, pela Autora.

2.

Com efeito, vem a Ré alegar ter cumprido, na íntegra, o Contrato de ALD anteriormente celebrado com a Autora, motivo pelo qual é exclusivamente sua a propriedade sobre o veículo em discussão nestes autos, a qual, segundo a mesma, veio a adquirir aquando do termo daquele Contrato.

3.

Alega também a Ré não ter a Autora enviado as comunicações juntas como Docs. 5 e 6 da Petição Inicial para morada válida da Ré, motivo pelo qual desconhecia esta a existência das mesmas.

4.

Por último, invoca a Ré uma alegada violação, pela Autora, dos deveres de informação e explicitação do teor, conteúdo e alcance das cláusulas contratuais constantes do Contrato de ALD celebrado, tendo a Autora, deste modo, agido em violação dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

5.

Pelo exposto, é admissível a presente réplica ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 502º do C.P.C.



II – Das excepções deduzidas pela Ré:

II.1 – Do Alegado Cumprimento Contratual e da consequente Aquisição da Propriedade sobre o Veículo

6.

Vem a Ré invocar ser sua a propriedade sobre o veículo de matrícula [REDACTED], em virtude de a mesma se ter transferido para si aquando do termo do Contrato de ALD celebrado com a Autora, o qual, segundo alega, foi integralmente cumprido.

7.

Sucedede, porém, que tal não corresponde à verdade, conforme cuidou a Autora de demonstrar aquando da apresentação da Petição Inicial.

8.

Atingindo o Contrato de ALD em questão o termo respectivo em 28.03.2009, certo é que o mesmo veio a caducar, com o aluguer n.º 48 por liquidar pela Ré, no valor de € 523,26 (quinhentos e vinte e três euros e vinte e seis cêntimos) (cfr. artigo 9.º da PI e Doc. n.º 5 então junto).

9.

Com efeito, não obstante a liquidação dos alugueres contratualmente devidos ser feita mediante o Sistema de Débitos Directos, bem sabe a Ré que, no que respeita ao aluguer n.º 48, a ordem de pagamento veio a ser, por si, revogada, não tendo aquela, até à presente data, procedido à sua liquidação.

10.

Mesmo depois de ter procedido ao pagamento do último aluguer (aluguer n.º 49), conforme vem alegado no artigo 5.º da Contestação deduzida, certo é que manteve a Ré a situação de incumprimento de pagamento do aluguer n.º 48.

11.

Note-se que, provando o pagamento do último aluguer, juntou a Ré, como documento n.º 1 do respectivo articulado, extracto bancário de onde, com algum esforço em virtude da má qualidade do documento, se afere a liquidação daquele à Autora (muito embora do mesmo não se afira em que data veio a ocorrer);



12.

Porém, em momento algum se esforçou a Ré por fazer prova do pagamento do aluguer n.º 48 em dívida e aquele que aqui se encontra em discussão.

13.

E não o fez porque bem sabe que o mesmo nunca veio por si a ser liquidado!

14.

E nem se invoque, como o faz a Ré, o facto de o Débito Directo estar autorizado até Abril de 2009 como qualquer excepção válida à improcedência dos presentes autos, pois que o período de tal autorização em nada obistou (nem poderia obstar) ao não pagamento do aluguer em dívida, o qual, reitere-se, tendo sido liquidado, veio posteriormente a ser revogado por ordem da Ré.

15.

De resto, e nesta esteira, refira-se ainda que, não obstante o pagamento dos alugueres devidos se encontrar autorizado mediante Débito Directo na conta da Ré, nem sempre a cobrança dos mesmos se mostrou pacífica e incólume de obstáculos.

16.

Com efeito, a cobrança dos alugueres n.ºs 2, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 22 e 26 veio, de todos eles, devolvida, chegando a Ré, no decorrer do ano de 2006, a ter 4 (quatro) alugueres em atraso.

17.

Em face do exposto, porque de teor falso ou irrelevante para a boa decisão da causa, dão-se por necessariamente impugnados os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Contestação em crise.

18.

Por outro lado, importa esclarecer, porquanto a Ré não o faz, o propósito da Autora com o envio à Ré das declarações juntas por esta como Docs. 3 e 4 da Contestação que deduz.

19.

É prática de funcionamento da Autora, com o aproximar do termo dos Contratos de ALD, proceder ao envio aos respectivos locatários das referidas declarações, sempre e nos casos em que se pressupõe um cumprimento integral e efectivo do respectivo Contrato.



20.

"*In casu*", com o aproximar do vencimento do último aluguer (28.02.2009), e apenas se encontrando à data das referidas comunicações (17.02.2009) por liquidar o aluguer n.º 48, pressupôs a Autora que o Contrato de ALD celebrado com a Ré viesse a terminar de forma natural, com o pagamento não só do último aluguer, mas também do aluguer em atraso, assim como o respectivo valor de aquisição, previsto no Contrato de ALD sob a designação "*valor futuro*".

21.

De resto, e como acima se referiu, não era *facto novo* e desconhecido da Autora o atraso, pela Ré, na liquidação pontual dos alugueres devidos, pelo que, num acto de extrema boa-fé, confiou a Autora que a Ré viesse a liquidar todos os alugueres devidos, assim como o respectivo valor de aquisição (valor futuro), adquirindo a propriedade do veículo a final,

22.

Motivo pelo qual, e por forma a agilizar procedimentos e a não causar quaisquer transtornos à Ré, procedeu a Autora ao envio das declarações juntas pela Ré como docs. 3 e 4 em momento ainda anterior ao termo do Contrato de ALD.

23.

Não obstante, não pode a Autora assentir que o simples envio de tal documentação, possa ter os efeitos translativos de propriedade que a Ré pretende invocar.

24.

Desde logo porque à data do envio dessa documentação, não havia o Contrato ainda terminado, pelo que a mesma nunca poderia produzir quaisquer efeitos, pelo menos, em momento prévio ao termo daquele.

25.

Assumir que o envio daquela documentação consubstancia uma aceitação da transferência de propriedade do veículo para a esfera jurídica da Ré, seria assentir que tal transferência viria a ocorrer no momento em que a Ré veio a receber tal correspondência, ou seja, em momento anterior ao vencimento do último aluguer.

26.

A hipótese que ora se configurou, como facilmente se observa, sempre seria inexequível e, em absoluto, desprovida de qualquer sentido.



[REDACTED]

27.

Como a Ré bem o refere, nunca a Autora procedeu ao envio de qualquer documentação que atestasse o registo de propriedade do veículo a favor da Ré.

28.

E não o fez, precisamente, porque a propriedade do veículo nunca se transferiu, continuando a Autora a ser a única e exclusiva proprietária do bem.

29.

Ademais, e perante tal invocação da Ré, pergunta-se ora a Autora porque motivo, em momento algum, logrou a Ré estabelecer qualquer contacto com a Autora com vista à regularização da propriedade do veículo, da qual se arroga.

30.

Ora, volvidos que se encontram quase 4 (quatro) anos sobre o termo do Contrato de ALD, não se concebe que a Ré nunca tenha logrado registar a alegada propriedade do bem a seu favor, pois que tal registo é, como se sabe, obrigatório (artigo 5.º Código Registo Predial, aplicável ao Registo Automóvel).

31.

Apenas se pode concluir, deste modo, que a Ré não o fez porque bem sabia não ser proprietária do veículo, sendo-lhe vedada qualquer possibilidade de registo a seu favor.

32.

Ademais, tenha-se presente que a transferência de propriedade do veículo, ainda que o Contrato de ALD celebrado houvesse sido integralmente cumprido, não opera de modo automático aquando do termo do Contrato.

33.

Com efeito, resulta expresso do n.º 1 da Cláusula 7.ª das Condições Gerais do Contrato de ALD junto como Doc. 1 da PI que "*Findo o contrato (...) o veículo será restituído ao Cliente (...)*", facilmente se compreendendo, da construção de todo o clausulado, que a referência a "Cliente" enferma de um lapso de escrita manifesto por parte da Autora e redactora, o qual sempre deverá ser relevado.



[REDACTED]

34.

De resto, encontrando-se o veículo contratado na posse da Ré, seria desprovida de sentido qualquer previsão que visasse a restituição do veículo ao "Cliente" pois que o mesmo, aquando do termo do Contrato de ALD, já se encontrava na posse do bem.

35.

Para que a transferência de propriedade viesse a operar, sempre seria necessário que a Ré, uma vez liquidados todos os alugueres, procedesse à liquidação do valor futuro contratualmente previsto, no valor de € 3.698,39 (três mil seiscentos e noventa e oito euros e trinta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor (cfr. Condições Particulares do Contrato de ALD juntas como Doc. 1 da PI).

36.

O que nunca sucedeu e de tal é a Ré perfeita conhecedora, não podendo, tão pouco, ignorar!

37.

Não só a Ré, em momento algum, contactou a Autora no sentido de proceder à aquisição do veículo mediante o pagamento do valor futuro acima discriminado, como, ainda que o tivesse feito, nunca tal possibilidade lhe assistira enquanto se mantivesse por liquidar o aluguer n.º 48.

38.

Contrariamente ao que alega a Ré, a Autora desconhecia, sem qualquer obrigação de conhecer, quais os intentos daquela aquando da celebração do Contrato de ALD.

39.

Como a Ré expressamente o afirma, todas as comunicações prévias à celebração do Contrato de ALD em crise foram estabelecidas com o concessionário [REDACTED] (Mini Alcântara), o qual, não obstante comercializar veículos da Autora, é desta pessoa jurídica distinta e, como tal, não se podendo confundir.

40.

Tal resulta evidente do teor dos docs. 5, 6 e 7 juntos à Contestação, pelo que se impugnam as considerações/ conclusões que a Ré pretende retirar com a junção dos mesmos.



41.

A Autora apenas sabe (sem obrigação de mais saber) que a celebrou com a Ré o Contrato de ALD em apreço (como a própria Ré o assume no artigo 19.º da Contestação que deduz), mediante o qual cedeu o gozo do veículo de matrícula [REDACTED] pelo período de 49 meses, existindo a possibilidade de, sendo aquele integralmente cumprido, vir a Ré a adquirir o bem mediante o pagamento do valor futuro.

42.

Pelo exposto, por não corresponderem à verdade dos factos ou por se mostrarem inoponíveis à Autora, vão assim impugnados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º da Contestação deduzida.

43.

Ademais, um simples jogo de aritmética permite concluir que com o pagamento das 49 prestações acordadas não operaria a aquisição do veículo objecto dos presentes autos.

44.

Note-se que a Autora adquiriu o veículo pelo montante de € 29.340,55 (vinte e nove mil trezentos e quarenta euros e cinquenta e cinco cêntimos), na expectativa de, uma vez verificado o regular e normal cumprimento do contrato, vir a recuperar o valor investido, assegurando ainda, naturalmente, o respectivo lucro.

45.

Ora, contabilizados os 49 alugueres acordados, o primeiro no valor de € 4.401,08 (quatro mil quatrocentos e um euro e oito cêntimos) e os restantes 48 no valor de € 517,71 (quinhentos e dezassete euros e setenta e um cêntimos), conclui-se que o valor dos mesmos, num total de € **29.251,16 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e um euros e dezassete cêntimos)**, não perfaz sequer o valor liquidado pela Autora com vista à aquisição do veículo para efeitos de posterior locação à aqui Ré.

46.

Quer a Ré fazer crer a este Tribunal que estava convencida que iria adquirir um veículo, recorrendo para o efeito a um financiamento, vindo a pagar pelo mesmo menos do que se o tivesse adquirido contra o pagamento imediato.

47.

Tal é absolutamente desprovido de sentido e elucidativo de que a "teoria" da Ré não tem qualquer sustentação.



48.

Termos em que expressamente se impugna o artigo 21.º da Contestação.

I.II – Das Comunicações Remetidas pela Autora

49.

Igualmente impugnados vão também os artigos 15.º e 16.º da mesma Contestação.

50.

As cartas juntas pela Autora como Docs. 5 e 6 da PI foram enviadas para a morada constante do Contrato de ALD celebrado (cfr. Doc. 1 da PI), a única morada da Ré de que a Autora era conhecedora.

51.

Note-se, por que da máxima relevância, que a comunicação junta pela Ré como Doc. 6 da respectiva Contestação mais não é do que uma carta remetida pelo concessionário [REDACTED] e não pela Autora.

52.

Mais uma vez mostra a Ré confundir a posição e, bem assim, a personalidade jurídica da Autora com o concessionário fornecedor do veículo, pelo que, pelos motivos já acima evidenciados, não poderá a excepção invocada, por qualquer forma, produzir os efeitos pretendidos.

53.

Conclui-se, assim, que apenas o concessionário Baviera era conhecedor da actual morada da Ré, sendo a mesma desconhecido a Autora porquanto nunca da mesma veio a ser informada pela Ré.

I.III – Das Cláusulas Contratuais

54.

Na esteira do anteriormente exposto, reitera-se que, uma vez cumprido, na íntegra, o Contrato de ALD celebrado, assistia à Ré a possibilidade de aquisição do mesmo, pagando à Autora o valor futuro previsto nas Condições Particulares.

55.

De resto, não existe qualquer erro na formação da vontade, nem se mostra ter sido violado qualquer dever de informação pré-contratual por parte da Autora.





56.

Não se pode deixar de ter presente que, não obstante o Contrato de ALD em crise revestir as características de um contrato típico de adesão, certo é que as partes negociaram e ajustaram as condições particulares do mesmo.

57.

Já no que se refere às condições gerais, e não obstante não ter existido qualquer negociação entre Autora e Ré, a esta assistia, contudo, a faculdade de aceitar ou não as cláusulas que lhe foram propostas e constantes do contrato.

58.

Ora, como é sabido, este tipo de contratação caracteriza-se precisamente pela ausência de liberdade de estipulação, mas não de celebração!

59.

Como ensina o Prof. Menezes Cordeiro, "O recurso a cláusulas contratuais gerais não deve fazer esquecer que elas questionam, na prática, apenas a liberdade de estipulação e não a liberdade de celebração.", para em seguida acrescentar que "(...) elas incluem-se nos diversos contratos que as utilizem (...) apenas na conclusão destes, mediante a sua aceitação (...)" (in Manual de Direito Bancário, 3.ª Edição, Almedina, 2008) (sublinhado nosso).

60.

Certo é que a Ré optou, de entre os diversos "produtos financeiros" disponibilizados pela Autora, pelo contrato objecto dos presentes autos, tendo a mesma, no uso da sua liberdade de celebração, vindo a celebrar o mesmo com a Autora.

61.

Já no que respeita à alegada violação dos deveres de comunicação e informação, importa esclarecer que a Autora cumpriu tais deveres aquando da negociação e celebração do contrato. Não obstante, importa salientar o seguinte:

62.





O dever de comunicação preconiza, ao abrigo do princípio da boa-fé, que seja dada oportunidade ao contraente consumidor que vai aderir ao contrato de, fazendo uso de uma diligência comum, se inteirar do conteúdo do contrato que vai assinar.

63.

Veja-se, porquanto clarificador, o Acórdão Relação do Porto de 16.12.2009 (processo n.º 872/06 OTBCHV.P1, Relatora Maria Catarina), cujo sumário é por demais demonstrativo do *supra* mencionado:

(...) "I - O dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais, imposto pelo art. 5º do DL n.º 446/85, de 25.10, é adequadamente cumprido quando o contratante que as submete a outrem proporcione ao outro contraente a possibilidade razoável de, usando de comum diligência, tomar real e efectivo conhecimento do teor das cláusulas.

II – (...), o cumprimento daquele dever basta-se com a entrega da minuta do contrato, contendo todas as cláusulas (incluindo as gerais), com a antecedência que seja necessária – em função da extensão e complexidade das cláusulas –, na medida em que, com a entrega dessa minuta, uma pessoa normalmente diligente tem a efectiva e real possibilidade de ler e analisar todas as cláusulas e de pedir os esclarecimentos que entenda necessários para a sua exacta compreensão.

III – Se o aderente apõe a sua assinatura numa minuta da qual apenas constavam as cláusulas contratuais gerais, impõe-se concluir que o teor das referidas cláusulas lhe foi entregue antes da respectiva assinatura e, nessa situação, o eventual desconhecimento das cláusulas apenas poderá radicar na falta de diligência do contratante que assinou a minuta sem se certificar do respectivo teor." (...)" (sublinhado nosso).

64.

Veja-se, ainda, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2010: "(...), exige-se que à contraparte do utilizador sejam proporcionadas condições que lhe permitam aceder a um real conhecimento do conteúdo, (...). Que o contraente venha a ter, na prática, tal conhecimento, isso já não é exigido, (...) aquilo a que o utilizador está vinculado é tão-só proporcionar à contraparte a razoável possibilidade de delas tomar conhecimento (Almeno de Sá, "Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas", 190/191)."

«(...) vem-se afirmando uniformemente nas decisões deste Tribunal Supremo que o dever de comunicação consagrado no art. 5.º da LCCG visa "possibilitar ao aderente o conhecimento antecipado da existência das cláusulas contratuais gerais que irão integrar o contrato singular, exigindo-lhe, para esse efeito também a ele um comportamento diligente".

65.



[REDACTED]

Continuando a citar o expressivo Acórdão, “De notar, como salientam Almeida Costa e Menezes Cordeiro, que o dever de comunicação é uma obrigação de meios, (...) O utilizador das cláusulas pré-elaboradas ainda esclarecer o aderente sobre o respectivo conteúdo, significado e consequências sempre que a sua complexidade, extensão, carácter técnico ou outras circunstâncias o justifiquem do ponto de vista das necessidades ou dificuldades de um aderente normal (...) A prestação de esclarecimentos pressupõe, como é lógico, uma iniciativa do aderente nesse sentido, (...)” pelo que “(...) há-de ter-se loço por arredada a violação do dever de informação, demonstrada que está a ausência de qualquer tomada de posição no sentido de ver prestado qualquer esclarecimento, (...)”.

“Também não se alcança fundamento para a prestação espontânea de esclarecimentos – art. 6.º-1-, (...), tão clara e expressiva se mostra a respectiva redacção, (...)”

66.

Como se observa pelo disposto no n.º 1 do artigo 6.º do DL n.º 446/85, quem recorre a cláusulas contratuais gerais na celebração de um contrato, tem o dever de informar a parte com quem contrata “(...) dos aspectos (...) cuja aclaração se justifique”, dispondo o n.º 2 do mencionado artigo que “Devem (...) ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.”

67.

Ora, no caso concreto as cláusulas constantes do contrato em questão, mais concretamente a cláusula 7.ª (cujo lapso de escrita respeitante ao termo “Cliente” sempre terá de ser relevado, mormente porquanto nem veio invocado pela Ré), pela clareza com que se encontram expressas, estão ao alcance de um qualquer cidadão, à luz de uma interpretação de acordo com os parâmetros do “Homem Médio”.

68.

Igualmente relevante é o facto de nunca a Ré ter solicitado à Autora qualquer esclarecimento sobre algum ponto do contrato celebrado, seja em momento anterior à sua celebração, entenda-se na formação da vontade de contratar, seja em momento posterior, no decurso de vigência do mesmo, pelo que não assistia à Autora nenhuma obrigação de garantir qualquer esclarecimento da Ré, além do prestado aquando da contratação.

69.

Sendo ainda certo que a Ré assinou quer as condições particulares, quer as condições gerais do contrato em questão, declarando a mesma que as referidas condições lhe foram comunicadas com a antecedência e pelo modo necessário.

70.



[REDACTED]

Em face do exposto, é desprovida de qualquer sentido toda a matéria alegada nos artigos 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da Contestação em apreço, pelo que expressamente aqui se impugna.

71.

Com efeito, reiterando tudo o que se demonstrou *supra*, não foram violados quaisquer deveres de comunicação e informação por parte da A.

72.

Sendo que, ainda que se admita, sem conceder e por mera cautela de patrocínio, que tais deveres foram incumpridos, jamais a consequência será a nulidade do contrato, conforme faz crer a Ré.

73.

Como bem se atenta, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro prevê duas hipóteses: ou o contrato celebrado mantém-se com substituição das cláusulas afectadas por recurso às regras de integração dos negócios jurídicos; ou o contrato é nulo, quando a indeterminação, originada pelo incumprimento dos deveres de comunicação, seja insuprível.

74.

"*In casu*", dúvidas não podem restar de que não se verificam os condicionálismos previstos no n.º 2 da norma *supra* citada, pelo que jamais será aplicável a cominação na mesma prevista.

75.

Pelo que, ainda que se considere, o que, reitera-se, apenas se admite por mero dever de patrocínio, que as cláusulas em apreço deverão ter-se por excluídas nos termos do artigo 8.º daquele diploma legal, sempre serão aplicáveis as regras supletivas.

76.

Na falta de legislação específica, aplicar-se-ia supletivamente, para o que aqui releva, o regime da locação, bem como as disposições gerais relativas a contratos.

77.

Atentando o disposto no artigo 1038.º, alínea a) CC, é obrigação do locatário, ora Ré, "*pagar a renda ou aluguer*", bem como "*restituir a coisa locada findo o contrato*" [alínea i)].

78.

Assim, uma vez caducado com um aluguer em atraso, o Contrato de ALD celebrado, sempre estaria a Ré obrigada a proceder à devolução do mesmo à Autora.



79.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 1051.º CC, o contrato de locação caduca "Findo o prazo estipulado (...)".

80.

Ora, encontrando-se o Contrato de ALD caducado desde 28.03.2009 sem que tenha a Ré optado pela aquisição do veículo dele objecto, pelo menos desde essa data se encontra a mesma obrigada a proceder à devolução do bem à Autora.

81.

De igual modo, também inexistente qualquer fundamento válido que sustente as considerações da Ré relativamente aos valores peticionados a título de mora diária na devolução do veículo à Autora.

82.

A previsão de tal consequência encontra-se prevista não só na parte final do n.º 4 da Cláusula 6.ª das Condições Gerais do Contrato, como também no n.º 2 do artigo 1045.º CC, inexistindo quaisquer dúvidas de ser a Ré devedora à Autora das quantias peticionadas.

83.

Mal se andaria se, tendo o Contrato de ALD caducado com um aluguer em atraso, não existisse legitimidade à Autora para peticionar, não só o pagamento do referido aluguer e a devolução do veículo, como também um montante devido a título de cláusula penal pela não entrega atempada do veículo.

84.

Não se poderá deixar de ter presente que a Autora, cuja actividade comercial assume um escopo lucrativo, se encontra privada de dispor de um bem do qual é única e exclusiva proprietária, bem esse de rápida e acentuada desvalorização e que, uma vez recuperado, certamente terá um valor comercial muito inferior ao que teria caso houvesse sido devolvido no termo do respectivo contrato.

85.

Como bem afirma Antunes Varela, a cláusula penal é uma estipulação pela qual as partes fixam o objecto da indemnização exigível do devedor que não cumpre, como sanção, calculadamente superior à que resultaria da lei, para estimular o devedor ao cumprimento.

86.

Por outro lado, determinante para o que aqui se discute revela-se estabelecer, com o máximo de exactidão, o conceito de cláusula penal manifestamente excessiva e, como tal, passível de ser reduzida judicialmente, como visado pela Oponente.



87.

Como bem referem Almeida e Costa e Manezes Cordeiro, in *Cláusulas Contratuais Gerais*, "O qualificativo desproporcionadas deve entender-se segundo um juízo de razoabilidade que ficará preenchido quando se detectar uma desproporção sensível" (sublinhado nosso).

88.

E, nas palavras de Galvão Telles, in *Direito das Obrigações*, o objectivo da redução cláusula penal "(...) não é fazer coincidir a indemnização com os prejuízos reais (...). É sim rever a cláusula em razão do seu manifesto exagero (...). Esse manifesto exagero deve definir-se em função do valor dos interesses em jogo e não em atenção à circunstância fortuita de os prejuízos se revelarem muito mais baixos (...)" (sublinhado e destacado nossos).

89.

Neste sentido, atente-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26.09.95: "importa para que haja redução, que a desproporção entre a sanção para a violação do contrato e os prejuízos sofridos pelo credor seja manifesta, no sentido de chocante, exagerada." (sublinhado e destacado nossos).

90.

E, porque tratando de um caso em tudo semelhante ao dos presentes autos, cita-se ainda o mesmo Acórdão: "É notório que o contrato de ALD implica para o locador um elevado investimento financeiro (...). A ruptura contratual, além de frustrar a expectativa para a locadora das vantagens económicas (...). Implica também o risco de nova colocação no mercado de veículos, agora usados, que não disporão da mesma aceitação dos consumidores, para lá do desgaste que é inerente ao aluguer do respectivo uso" (sublinhado e destacado nossos).

91.

Deste modo, mostra-se inócuo tudo quanto vem alegado nos artigos 27.º a 31.º da Contestação em apreço, não existindo qualquer excesso nos montantes peticionados pela Autora, devidos a título de cláusula penal.

92.

Certo é que, presentemente, encontra-se a Ré na posse de um bem sem qualquer título que a legitime para tal, situação que, em última instância, sempre poderá vir a ser configurada como um abuso de confiança, punível criminalmente.



93.

Por tudo o que *supra* se demonstrou, há muito que a Ré deveria ter procedido à entrega do veículo à Autora, pelo que sempre seriam devidos os montantes convencionados, correspondentes à não entrega atempada do veículo.

94.

Finalizando, acrescente-se apenas que, estando os interesses da Autora em perfeita harmonia com as normas legais supletivamente aplicáveis, toma-se irrelevante debater a validade das cláusulas contratuais gerais, porquanto sempre existirá suporte legal para sustentar os pedidos da Autora.

95.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.06.2007, "(...) se o Tribunal verificar que, independentemente da validade ou não de tais cláusulas, a pretensão do contraente está em conformidade com as normas supletivas aplicáveis, mostra-se desnecessário analisar se tais cláusulas devem ou não devem considerar-se excluídas." (sublinhado nosso).

96.

Por todo o exposto, vão também impugnados os artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º da Contestação deduzida.

II - Da Reconvencção

97.

Porquanto faz assentar a Ré o respectivo pedido reconvençional nos argumentos que anteriormente expôs ao excepcionar e impugnar os factos articulados pela Autora, dão-se por impugnados os artigos 32.º, 33.º e 34.º da Reconvencção em crise, invocando-se também nesta sede tudo quanto *supra* se logrou demonstrar, reiterando-se, para o efeito, a matéria alegada em sede da presente réplica.

98.

Dão-se, em especial, por reproduzidos os artigos 7.º a 53.º da réplica ora apresentada.

99.

Em face do exposto, impugnam-se as excepções deduzidas na sua totalidade, impugnando-se igualmente o pedido reconvençional deduzido pela Ré.



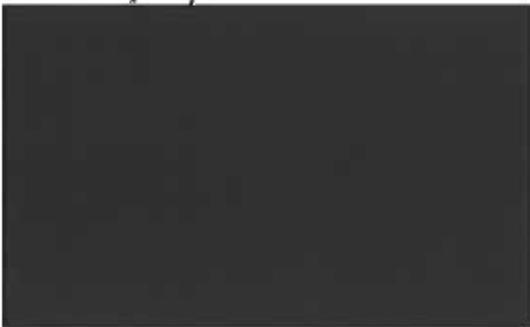


Termos em que,

- a) Deve a presente acção ser julgada totalmente procedente e, conseqüentemente, ser a Ré condenada nos pedidos;
- b) Deve a reconvenção ser julgada improcedente, por não provada e, conseqüentemente, ser a Autora absolvida do pedido reconvençional.

Junta: substabelecimento.

A ADVOGADA



O ADVOGADO ESTAGIÁRIO



[REDACTED]

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos, substabeleço no meu [REDACTED],
Ilustre Advogado Estagiário, titular da C.P. n.º [REDACTED], com escritório na [REDACTED],
[REDACTED] poderes que me foram conferidos pela [REDACTED]
[REDACTED]

Lisboa, 26 de Novembro de 2012

A ADVOGADA

[REDACTED]

[REDACTED]



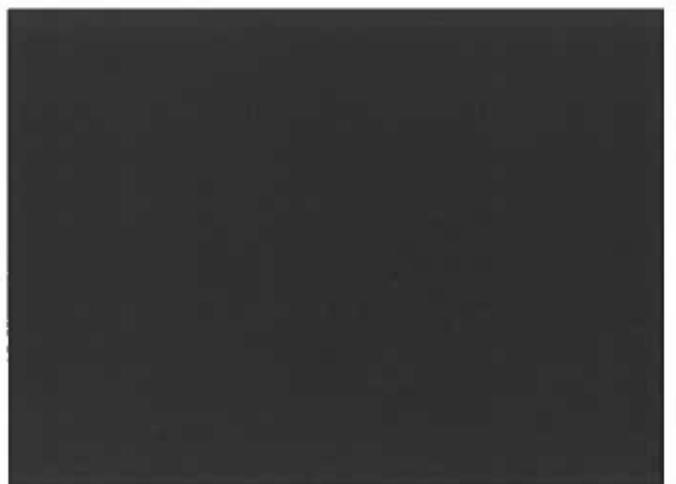
Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Réplica

Anexo nº 2 - Substabelecimento

Documento assinado electronicamente.
Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Segunda, 26 de Novembro de 2012 - 17:48:36 GMT



TRÉPLICA

REFª: 11883419

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - Varas Cíveis

Unidade Orgânica: 1ª Vara Cível

Nº Processo: 1584/12.6TVLSB

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome:

[REDACTED]

Cédula:

[REDACTED]

Morada:

[REDACTED]

NIF:

[REDACTED]

Localidade:

[REDACTED]

Código Postal:

[REDACTED]

Telefone:

[REDACTED]

Fax:

[REDACTED]

Email:

[REDACTED]

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 229º-A C.P.C.

Nome:

[REDACTED]

Notificado por via Electrónica



ADVOGADOS

1ª Vara Cível de Lisboa

Procº nº 1584/12.6TVLSB

Exmo. Senhor Dr. Juiz,

[REDACTED] R. já identificada nos autos, vem apresentar a sua TRÉPLICA, o que faz nos termos e com os seguinte fundamentos:

1.

A A., na Réplica, deduziu matéria de excepção, o que legitima a apresentação do presente articulado.

2.

A A., ciente da fraca sustentação da tese da sua petição inicial, vem agora na Réplica alterar a sua versão dos factos. Na verdade,

3.

A A começou por referir (artº 6º pi) que a R. se obrigou a pagar 49 alugueres mensais, o primeiro de € 4 401,08 e os restantes 48 de €517,71. Como se de um mero contrato de aluguer se tratasse.

4.

Na réplica já vem dizer coisa diferente, além daqueles valores, a R. tinha que pagar um "valor futuro" de € 3698,39, sem Iva.

5.

A R. desconhece por completo a que se reporta este "valor futuro", nem se recorda de ter convencionado qualquer pagamento final, a título de valor residual, para que a viatura passasse a ser propriedade sua, nem nunca foi interpelada pela A. para ao pagamento do valor de €3698,39.



6.

A R. apenas convencionou com a A. o pagamento da entrada inicial e o pagamento de 48 alugueres mensais de €517,71.

7.

A prestação nº 48 foi paga em 30JAN09, conforme se atesta pelo extracto junto, pelo que se impugna o artº 10º e ss. – docº nº 1.

8.

As prestações eram pagas por débito directo e se, por alguma razão, alguma não foi autorizada pelo banco, o que não se concede, foi por razões alheias à vontade da R. que sempre teve a conta provisionada para o efeito e sempre esteve de boa-fé.

9.

É falso que a R. se tenha atrasado no pagamento das prestações, como se refere no artº 16º da Réplica já que, se alguns atrasos houve, tal facto deveu-se à situação de a R. se apresentar a debitar a prestação no sistema de débito directo sob duas entidades diferentes, a saber, [REDACTED] (cfr. documento em anexo), e o Banco não ter autorizado a mudança da identidade do credor, sem consentimento da R.. – docº nº 2.

10.

Para ultrapassar essa situação, a R. teve que emitir uma declaração de autorização da mudança do credor, e ainda pagou juros à R. pelo atraso na cobrança por meio de cheque... – cfr. documento que se protesta juntar.

11.

Contrariamente ao que a A. alega, nos artºs 8º e ss da Réplica, que se impugnam expressamente, o contrato celebrado com a R. não caducou, já que não se verificou qualquer das circunstâncias previstas na cl. 5ª.

12.

Já que, em primeiro lugar, quando o contrato de aluguer terminasse, após 48 meses, e como convencionado pelas partes, se operaria/consolidaria a transferência



[REDACTED]

de propriedade a favor da R., conforme documentação que a A. confessa ter preparado – artº 19º - , mas que a R. nunca recebeu.

13.

Em segundo lugar o incumprimento por parte da R., o que se não concederia eventualmente lugar à resolução unilateral do contrato por parte da A. (cf. 6º) e não à caducidade.

14.

Tendo o contrato a duração de 48 meses e tendo sido celebrado em 2/02/2005, nunca caducaria antes de 1/02/2009, sendo que o débito directo na conta da R. esteve activo até 4/2009.

15.

Toda a teoria construída pela A. nos artºs. 19º e ss. falece por si, pois como é óbvio e natural, a A. só enviou a declaração para transferência de propriedade à R. (que não a recebeu, contudo) por estar tudo em dia com os pagamentos.

16.

Nem a A, arriscaria outra coisa.

17.

No artº 27º já a A. se contradiz, não se percebendo se enviou ou não os papéis!

18.

A R. reitera que não foi convencionado entre as partes qualquer valor a pagar no fim do contrato (valor futuro), assim impugnando o artº 20º e ss e 35º e ss..

19.

A R. nada tem que ver com o preço pelo qual a A. adquiriu o carro a terceiros.

20.

A R. sempre esteve descansada, pois na sua boa-fé, tinha os pagamentos em dia e só estava à espera dos documentos para formalização da venda a seu favor.

21.

Razão pela qual nunca devolveu o carro à A..

[REDACTED]



22.

A A., a este respeito, não vê meios para atingir os seus fins.

23.

Estando em curso o presente processo, foi no dia 10DEZ12 a A. interpelada, no seu local de trabalho, por um sujeito, de elevada estatura e porte, de nome Esteves, que se identificou como sendo da E [REDACTED] e que, com uma atitude intimidatória, absolutamente inaceitável, pressionou a R. a entregar-lhe de imediato o carro, em nome da [REDACTED]

24.

A R., assustada, pediu a identificação ao sujeito e a ordem judicial que o mesmo dizia ter de apreensão do carro, o que o mesmo recusou facultar.

25.

Após insistências e ameaças várias que muito envergonharam a R., em frente de outras pessoas presentes, o sujeito acabou por desistir, não sem antes ter seguido a R. de carro por alguns minutos.

26.

Andaria melhor a R. se esperasse pela justiça dos tribunais, cedendo à tentação da justiça pelas próprias mãos.

Termos em que se conclui como na contestação, devendo a acção ser julgada improcedente e a reconvenção procedente, por provada.

Junta: 2 documentos.

A ADVOGADA

[REDACTED]

[REDACTED]



EXTRACTO DE MOVIMENTOS HISTÓRICOS



MONTEPIO ORDENADO	MOVIMENTOS	DATA EXTRACTO
-------------------	------------	---------------

HALÇÃO DA CONTA	Nº CONTA	MOEDA	1º TITULAR
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

DATA MOVIM.	DATA VALOR	DESCRIÇÃO	MOVIMENTO	IMPORTÂNCIA
-------------	------------	-----------	-----------	-------------

TRANSPORTE

2009-01-30	2009-01-30	LEVANTAMENTO CA 2873463/7		200,00-
2009-01-30	2009-01-30	LEVANTAMENTO CA 2873463/8		200,00-
2009-01-30	2009-01-30	PAG NET24 COBRANÇA 454740477		34,96-
2009-01-30	2009-01-30	PAG NET24 COBRANÇA 454955666		35,29-
2009-01-30	2009-01-30	PAG NET24 TELEACTT 731577145		24,90-
2009-01-30	2009-01-30	SDD-04689675868-EPAL		14,62-
2009-01-30	2009-01-30	SDD-00050102605-BMW GMBH SUC P		521,26-

2009-02-26	2009-02-26	PAG.CARTAO MEGA		350,00-
2009-02-26	2009-02-26	SDD-50002429504-EDIREVISTAS SA		36,40-
2009-02-26	2009-02-26	PAG NET24 TELEACTT 731577145		24,90-
2009-02-27	2009-02-27	LEVANTAMENTO CA 2873463/9		30,00-
2009-02-27	2009-02-27	SDD-02270047723-VODAFONE TELLC		25,19-

A TRANSPORTAR

--





Cons./Manut. de Aut. de Débito Directo

Dados da Conta

Nº Conta	[REDACTED]	Balcão	[REDACTED]
Produto	MONT.ORDENADO	Moeda	EUR
Data/Hora Consulta	2012-12-11 11:28	Estado	Canceladas

Entidade Credora	Nº Autorização	Dt Limite	Montante Máximo	Situação
BMW RENTING LDA	00050102610	Não Tem	Sem Limite	CANCELADA
BMW GMBH SUC POR	00050102605	2009-04	526,00 €	CANCELADA

< 1 2 >

Informação processada pelo Net24 em 2012-12-11 11:29



Índice da Peça Processual

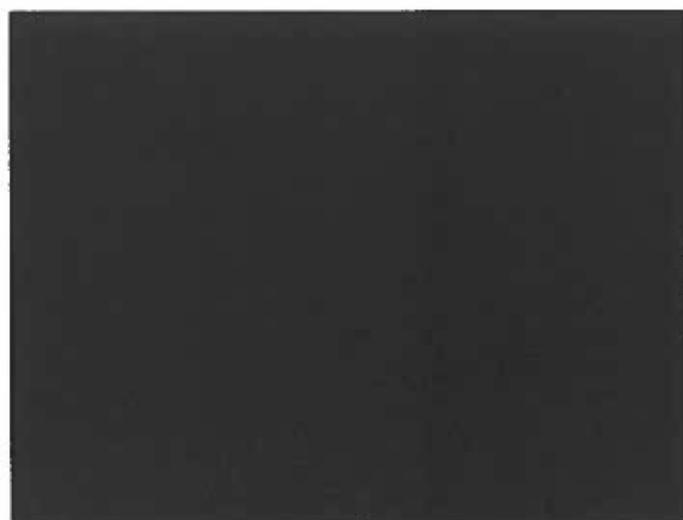
Anexo nº 1 - tréplica

Anexo nº 2 - 2 docs.

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 11 de Dezembro de 2012 - 12:59:46 GMT



Objecto do litígio:

1. O direito da Autora à entrega do veículo automóvel marca MINI referido nos autos;
2. A obrigação da Ré do pagamento de uma indemnização pela não restituição atempada daquele;
3. O direito de propriedade da Ré sobre o veículo automóvel em causa.



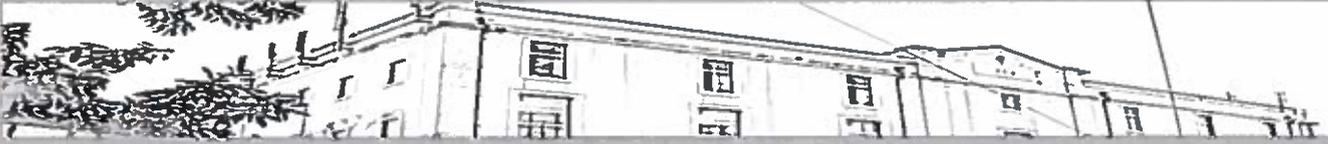
Temas da prova:

1. Saber se a Ré procedeu ao pagamento da 48ª prestação acordada;
2. Saber se a vontade real das partes, aquando da celebração do contrato nº 501026, foi celebrar um contrato de aluguer com opção de compra do veículo automóvel ou um contrato de compra e venda a prestações.



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Acção de reivindicação



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PETIÇÃO INICIAL

REFª: 2217906

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Ref. de autoliquidação: 702980000037443

Tribunal Competente: Lisboa - Secretaria-Geral das Varas Cíveis de Lisboa

Forma de Processo / Classificação: Acção de Processo Comum Ordinário

Espécie: Acção de Processo Ordinário

Objecto de Acção: Reivindicação de bens imóveis [Vara Cível]

Valor da Causa: 30.000,01 € (Trinta Mil Euros e Um Cêntimo)

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

AUTOR

Nome/Designação: [REDACTED]

Profissão/Actividade: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

NIB: [REDACTED]

Apoio Judiciário: [REDACTED]

RÉU

Nome/Designação: [REDACTED]

Profissão/Actividade: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

NIB: [REDACTED]

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade: [REDACTED]

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



Conforme melhor se pode ver e se comprova pelos documentos cuja junção aos autos com os n.ºs 1 e 2, desde já se requer, aqui se dando os respectivos teores por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

B – Da Caducidade do contrato de arrendamento

5.º.

Acresce que, por contrato, datado de 20 de Fevereiro de 1962, o anterior proprietário do prédio deu de arrendamento a [REDACTED] o 5.º Andar do prédio descrito supra, nos termos e condições constantes do documento que se junta com o n.º 3, aqui se dando o respectivo teor por reproduzido para todos os efeitos legais.

6.º.

Com a transmissão do referido prédio para a A. em 1996, transmitiu-se também, consequentemente, a posição de senhoria no dito arrendamento.

7.º.

A renda foi sempre paga em nome do arrendatário, até Maio de 2005, inclusive.

8.º.

Sendo emitido pelo A. o respectivo recibo de renda, sempre em nome de [REDACTED]

9.º.

Conforme se comprova e melhor se pode ver pelos documentos que, a título de exemplo, se juntam com os n.ºs 4 e 5, aqui se dando os respectivos teores por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos.

10.º.

Sucedo que, no dia 23 de Abril de 2005 o Sr. [REDACTED] faleceu conforme certidão de óbito que se junta como documento nº6.

11.º.

Assim, com a morte do Sr. [REDACTED], inquilino, o contrato de arrendamento caducou, nos termos do artº 1051, al. d) do C.Civ.

C- Da Ocupação

12.º.

Todavia, o referido 5º andar que se inclui no prédio sito na [REDACTED] desde a morte do Sr. [REDACTED], 23 de Abril de 2005, é ocupado pela R., desprovida de qualquer título para o efeito.



13º.

A R., foi interpelada para entrega a do andar, livre de pessoas e bens conforme documento nº7 que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

14º.

Todavia, até à presente data (17.04.2009), o referido 5º Andar continua ilegítimamente ocupado pela R.

15º.

E apesar das interpelações efectuadas pela A. a R não procedeu à restituição do andar devoluto de pessoas e bens.

16º.

Continuando, a R. , a ocupá-lo até hoje,

17º.

Sem que possua qualquer título que a legitime,

18º.

Sem que pague qualquer contrapartida pela sua utilização.

D- Do Prejuízo

19º.

O andar em causa é constituído por 10 divisões – cfr. doc. n.º 2.

20º.

Fica situado na Av. Visconde Valmor, 71, uma das melhores zonas de Lisboa.

21º.

Dispondo de bons acessos e sendo servido por uma óptima rede de transportes.

22º.

O seu valor no mercado do arrendamento, seria de, pelo menos 600,00€ por mês.

23º.

Sendo, pois, pelo menos este, o prejuízo causado pelos R. ao A., por cada mês em que esta, ocupou, e ocupa, o andar em causa, sem que possua qualquer legitimidade para o efeito.

E- Da Indemnização

24º.

Devendo, pois, a R. ser condenada a pagar ao A. uma indemnização correspondente a um valor nunca inferior a 600,00€, por cada mês de ocupação, desde a morte do arrendatário até à efectiva restituição do andar ao



A., seu legítimo proprietário, livre e devoluto de pessoas e bens, acrescida de juros de mora desde a data da citação da R..

25º.

Nesta data – Abril de 2009 – o valor da indemnização ascende, pois, a 28.200,00€

II- DO DIREITO

26º.

Assim, o contrato de arrendamento, identificado no artº 3 da presente, caducou com a morte do Sr. ██████████, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil, “*O contrato de locação caduca:(...) d) Por morte do locatário (...)*”.

27º.

Sendo que a R. vem ocupando, sem qualquer título que a legitime o andar supra identificado, pelo que a A., nos termos do artº 1311 C.Civ., vem peticionar reconhecimento do seu direito de propriedade e consequente restituição do andar supra identificado.

28º.

E conseqüentemente, ao abrigo do artº 483 C. Civil, vem a A. peticionar que a R. seja condenada a indemnizar a A. pelos danos resultantes da violação do direito desta.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicáveis, sempre contando com o mui douto suprimento de V. Excia., deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência:

A)- Seja reconhecido que a A. é legítima proprietária do imóvel sita na Avenida Visconde Valmor, nº71 Lisboa, conforme melhor identificado no artº 1 da presente petição inicial, em que se inclui o 5ºAndar do referido prédio.

B)- Ser a R. condenada a restituir imediatamente à A. o identificado quinto andar, livre e devoluto de pessoas e bens;

C)- Ser a R. condenada a pagar à A. uma quantia, a título de indemnização pelos prejuízos causados, correspondente a € 28.200,00€, acrescida do valor de € 600,00€ por cada mês de ocupação, desde Abril de 2009 até efectiva restituição do andar ao A., livre e desocupado de pessoas e bens, acrescida ainda de juros de mora desde a data da citação da R.,



D)- Com custas e procuradoria e demais despesas a cargo da R..

Valor: 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo.)

Junta: Procuração, 7 documentos, duplicados legais e comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

E.D.
A Advogada



de n.º 1

CERTIDÕES ONLINE
SERVIÇO PÚBLICO ALGARVES



Pedido de Certidão nº [REDACTED]

Dados Gerais do Pedido

Conservatória / Cartório: 9º Conserv. do Reg. Predial - Lisboa
Tipo: Certidão de Registo Predial - Prédio descrito Modo de Pagamento: Cobrança Postal
Contacto: 218411509 Emolumento: —
Data de Submissão: 06/03/2009 11:42:38 Portes de Correio: —

Dados de Envio do Pedido

Nome: [REDACTED] País: Portugal
Morada: [REDACTED] N.º Contribuinte: [REDACTED]
Código Postal: [REDACTED] Deseja Recibo: Sim
Modo de Envio: Cobrança postal Nome de facturação: [REDACTED]
Email: [REDACTED] Telemóvel: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]

Dados Específicos do Pedido

Teor de Certidão: Teor da descrição e de todas as inscrições em vigor
Actas que pretende:
Número de Descrição: 0444
Fracção Autónoma:
Freguesia: São Sebastião Pedreira
Concelho: Lisboa
Número de Exemplares: 1





PRÉDIO Nº 
 FRACÇÃO -
 FREGUESIA - S.S. *Reboeira*



Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

L.º 808

2009/03/06

ASSUNTO: ENVIO DE CERTIDÃO

Relativamente ao assunto em epígrafe, chama-se a atenção de V. Exª para os pontos abaixo assinalados com um devendo na resposta enviar cópia do presente ofício.

- Tenho a honra de SOLICITAR a V. Exa. se digne enviar cheque no valor de _____ € à ordem da 9ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, para pagamento da falta de emolumentos da(s) Apresentação(ões) - Certidão - Fotocópias Nº _____ de ___/___/20_____.
- Tenho a honra de ENVIAR a V. Exa. Nota de Registo - Certidão e cheque no valor de _____ € referente ao saldo a V/Favor da(s) Apresentação(ões) - Certidão - Fotocópias Nº _____ de ___/___/20_____.
- Tenho a honra de INFORMAR a V. Exa. que não foi localizado o prédio a que se refere o seu pedido. Atendendo ao precário suporte de informação, esta Conservatória não pode ser culpabilizada pela inutilidade da informação.
- Junto envio a certidão solicitada via S.P.D. por V. Exª.
 Req. 

Com os melhores cumprimentos,

A Conservadora



DESCRIÇÃO EM LIVRO:

N.º 10852, Livro N.º: 36

DESCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

URBANO

SITUADO EM: S. Sebastião

ÁREA TOTAL: 388 M2

VALOR TRIBUTÁVEL: 6.554.538,00 Escudos

MATRIZ n.º: 701

FREGUESIA: Nossa Senhora de Fátima

COMPOSIÇÃO E CONFRONTAÇÕES:

Rés-do chão, 4 andares, águas furtadas e quintais. Desanexa- do do n.º G142 fls 65 do R-20. Tem incorporado o n.º 10851 fls 72 do B 36.

A Conservadora

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

AP. 2 de 1995/06/01 - Aquisição

CAUSA : Permuta

SUJEITO(S) ACTIVO(S):

**

Casado/a com [redacted] no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: [redacted]

Localidade: [redacted]

**

Casado/a com [redacted] no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: [redacted]

Localidade: [redacted]

**

Casado/a com [redacted] no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: [redacted]

Localidade: [redacted]

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

**

Casado(a)

Morada: [redacted]

Localidade: [redacted]

A Conservadora Destacada

AP. 7 de 1996/08/06 - Aquisição

CAUSA : Compra

SUJEITO(S) ACTIVO(S):

**

Sec



INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

0
[Handwritten signature]

Localidade: Lisboa

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

**
**
**

[Redacted area]

A Conservadora

[Redacted area]

REGISTOS PENDENTES

Não existem registos pendentes.



CERTIDÃO

CERTIFICO:

- a) Que as fotocópias apensas a esta certidão está conforme os originais.
- b) Que foi pedida pela requisição nº 0062 de 06 de Junho de 2009.
- c) Que foi extraída da descrição predial nº 444 / São Sebastião da Pedreira

e bem assim de todos os registos que sobre ela incidem em vigor.

- d) Que contém fotocópia da requisição arquivada pela apresentação nº. _____ de _____ de _____ de 200 ____ de _____ de _____ de 200 ____ de _____ de _____ de 200 ____
- e) Que ocupa duas folhas numeradas e rubricadas.

Informa-se que os pedidos de registo encontram-se efectuados até viés e dois de Fevereiro de 2009.

A consulta ao Livro Diário permitiu-nos concluir que entre esta data e a data de emissão da certidão nen foram requeridos actos de registo sobre o prédio pendentes de qualificação.

Pendentes de qualificação as seguintes apresentações:

- Ap. _____, relativa a _____
- Ap. _____, relativa a _____
- Ap. _____, relativa a _____

Conta:

Portaria nº 622/2008, de 18 de Julho:

Lisboa, 6 de Junho de 2009.

Art.º 2º

Nº 2		
Al. a)	<u>30,00</u> €
Al. b)	€
Nº 3	€
Outro	€
TOTAL	<u>30,00</u> €

São: Trinta euros

O Oficial,



Registada sob o nº _____



dc n°2

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS	CADERNETA PREDIAL URBANA <small>SERVICO DE FINANÇAS - 3107 - LISBOA-8 BAIRRO</small>
--	--

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

[REDACTED]

TEVE ORIGEM NOS ARTIGOS

[REDACTED]

LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO

[REDACTED]

DESCRIÇÃO DO PRÉDIO

Tipo de Prédio: Prédio em Prop. Total sem Andares nem Div. Susc. de Utiliz. Independente
Descrição: prédio composto de r/c, 1º, 2º, 3º e 4º andares. Soco de cantaria, frente estucada e platibanda compequeno frontão. 3 vãos por pavimento sendo duplo o de centro. Construção modesta, moderna e bem conservada. Destina-se a habitação e indústria. Tem terrenos a parte posterior e a poente com 1 barracão, varandas nos andares e escada de salvação. r/c - 12 divisões, quintal (colegio); 1º - 13 divisões quintal; 2º, 3º e 4º - 13 divisões; a.f. - 10 divisões.
Afectação: Habitação

DADOS DE AVALIAÇÃO

Avaliação nos termos do CCPIIA: s.c. 220m2
Ano de inscrição na matriz: 1987
Valor patrimonial actual: €69.904,75 Determinado no ano: 2006

TITULARES

Identificação fiscal: [REDACTED]: [REDACTED]
Morada: [REDACTED]

Tipo de titular: Propriedade plena **Parte:** 1/1 **Documento:** OUTRO **Entidade:** DESCONHECIDO

Obtido via Internet em 2009-03-06

O Chefe de Finanças

[REDACTED]



Eu, [REDACTED] advogada, com escritório na [REDACTED],
[REDACTED] portadora da Cédula Profissional n.º [REDACTED],
emitida pelo Conselho Distrital de [REDACTED] Ordem dos Advogados, declaro e
certifico, nos termos e para os efeitos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-
A/2006, de 29 de Março, que a fotocópia do contrato de arrendamento celebrado
em 20 de Fevereiro de 1962, referente ao imóvel sito na [REDACTED]
[REDACTED]; composto por uma folha, está conforme o
original, o qual me foi presente, verifiquei e devolvi.-----
Do presente acto foi feito o registo em sistema informático com o N.º
20475L/125, em 2009/03/06, no Registo Online dos Actos dos Advogados, no
site da Ordem dos Advogados, conforme comprovativo anexo. -----
Lisboa, 06 de Março de 2009.-----

Gratuito.

[REDACTED]



MIF 21-
Das Institut für
Tel: 531 21 313 00 -
ema.civ@de



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03
Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) [REDACTED]

CÉDULA PROFISSIONAL: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de fotocópias

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

[REDACTED]

OBSERVAÇÕES

A fotocópia do contrato de arrendamento celebrado em 20 de Fevereiro de 1962, referente ao imóvel sito na Avenida Visconde Valmor, n.º71, 5ª Andar, Lisboa; composto por uma folha, está conforme o original, o qual me foi presente, verifiquei e devolvi

EXECUTADO A: 2009-03-06 11:52

REGISTADO A: 2009-03-06 11:54

COM O Nº: [REDACTED]

Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=7588762+837950>.

[REDACTED]





car-se primeiro o senhorio
depois o inquilino, depois o
fidor (nomes, estados, pro-
fissões e moradas). As assi-
naturas, no final, devem ser
feitas pela mesma ordem, e
reconhecidas por Notário.
b) - É de 10500 o selo do con-
trato, acrescendo 1% em
relação ao prazo, se houver
fiança.
c) - Se o inquilino que sai, ou
o que vai entrar, for de na-
cionalidade estrangeira, deve
o facto ser participado à Po-
lícia Internacional (Rua An-
tónio Maria Cardoso, 20, 1.º).



[Handwritten signature]

Os abaixo assinados:

[Redacted signature area]

Nome Sr. [Redacted], casado, comerciante,
morador [Redacted]

A R R E N D A M E N T O
Edição (registada) da Associação Lisboense de Proprietários
Rua Vitor Gordon, 10-A, 2.º - Lisboa - Telef. 22121 e 22144

ajustaram entre si o arrendamento do [Redacted] do prédio da [Redacted]
[Redacted] .º bairro, freguesia de

de [Redacted], de que o primeiro é senhor e possuidor, nos termos e condições seguintes

1.º - Este arrendamento é pelo prazo de seis meses, que começa no dia 1 de Março
de 1962, e termina no último dia do mês de Setembro de 1962, supon-
do-se sucessivamente renovado por iguais períodos e nas mesmas condições, nos termos do art.º 28.º do de-
creto n.º 5411; 2.º - A renda será da quantia mensal de Quinhentos escudos

em dinheiro, moeda corrente, paga adiantadamente em casa do
senhorio ou no local que este indicar, no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que a renda disser res-
peito; 3.º - A casa arrendada é para HABITAÇÃO exclusiva do inquilino, não podendo este dar-lhe outro
uso, nem sublocá-la, no todo ou em parte, nem nela fazer leitões, sem autorização escrita do senhorio, re-
conhecida pelo Notário, ficando ressalvado, no caso de sublocação autorizada, o direito do senhorio fixar
livremente a renda; 4.º - Querendo o inquilino fazer cessar este contrato, deverá fazer a oposição dos es-



critos na casa arrendada, de forma bem visível, 40 dias antes de terminar o prazo do arrendamento, ou do período de renovação em curso, e comunicar por escrito ao senhorio que fez aquela oposição, ficando obri-



zuação do senhorio, ficando este com a faculdade de fazer quaisquer obras em benefício da casa arrendada, sem necessidade de autorização do inquilino; 6.ª — O inquilino obriga-se, também, sob pena de indemnização: a) a conservar em bom estado, como actualmente se encontram, as canalizações de água, luz, esgotos, despejos e seus pertences, pagando à sua custa as reparações necessárias, se elas se entupirem ou romperem por sua culpa; b) a manter em bom estado os soalhos, vidros e paredes, não deteriorando a sua pintura nem podendo forrar as paredes a papel, sem prévia autorização escrita do senhorio, e a deixar a casa limpa e em ordem; c) a permitir que o senhorio, ou quem o representar, visite a casa, sempre que o deseje. No omissso, regulará a legislação em vigor. O fiador e principal pagador declara assumir, solidariamente com o inquilino, a obrigação do fiel e exacto cumprimento deste contrato, até final do seu prazo e suas renovações.

O exemplar para a Fazenda leva o selo respectivo.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1982

(as.)

(as.)

(as.)

(as.)



Francisco Manuel Trade

inquilino

Francisco Manuel Trade

Senhorio



doc 4

Recibo de Renda Nº 19



Nº Contribuinte: [Redacted]

Modo de Pagamento : [Redacted] - 01.04.2005 ORIGINAL

Referência	Designação	Total
71/5	Valor da renda do 6º andar do prédio sito [Redacted] Referente ao mês: Maio de 2005	9,98

Página 1

O inquilino fica obrigado a pagar a renda do mês seguinte no 1.º dia útil do mês anterior.
(Art.º 20.º do R.A.U.)

Recebi a importância líquida de: 9,98

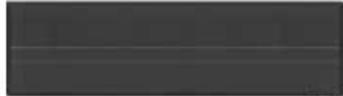
TOTAL DO DOCUMENTO	EUR	9,98
	R/E	1.998,8

Documento Processado por Computador



Recibo de Renda Nº 22

de 5



Nº Contribuinte:

Referência	Designação	Total
71/5	Valor da renda do 5º andar do prédio sito Referente ao mês: Junho de 2005	9,96

Página 1

O inquilino fica obrigado a pagar a renda do mês seguinte no 1.º dia útil do mês anterior.
(Art.º 20.º do R.A.U.)

Recebi a importância líquida de: 9,96

TOTAL do DOCUMENTO	EUR	9,96
	PTE	1,996

Documento Processado por Computador



da s



7. Conservatória do Registo Civil de Lisboa



Relativamente à certidão requisitada sob o nº 2700/2009

CERTIFICO

Que o presente documento está conforme o original do registo nº 1087 do ano de 2005 da 7. Conservatória do Registo Civil de Lisboa. Substitui a certidão de cópia Integral Assento de Óbito para Outros fins.

7. Conservatória do Registo Civil de Lisboa, 2009-03-10 13:36

Escriturário Superior, 



Roger

5201

7ª CONSERVATORIA DO REGISTO CIVIL DE LISBOA

Assento de óbito nº [redacted]

Nome: [redacted] ***

Sexo: masculino ***

Idade: 90 anos ***

Estado: viúvo de [redacted] ***

Naturalidade: freguesia de [redacted] ***

concelho de [redacted] ***

Última residência habitual: [redacted] ***

Pai: [redacted] ***

Mãe: [redacted] ***

Hora e data do falecimento: 01 hora e 45 minutos do dia 23 de Abril de 2005 ***

Lugar: freguesia de [redacted] ***

concelho de [redacted] ***

Sepultado no cemitério de [redacted] ***

Declarante: [redacted]

Menções especiais: ***

Data do assento: 26 de Abril de 2005 ***

O Conservador, [redacted]

Documento nº [redacted] Maço nº 3 Diário nº [redacted]

Assento de nascimento nº 57-T Ano de 1944 2005 Conservatória de Oeiras

Assento de casamento nº Ano de Conservatória de

Averbada sob o nº ao(s) assentos de nasc. nº *** e cas. nº do(s) ano(s) de *** e

Boletim nº 674 O/N remetido à Conservatória de Oeiras

Averbamentos

1



[REDACTED]

REGISTADA COM AVISO DE RECEPÇÃO

Exma. Senhora

[REDACTED]

Lisboa, 01 de Agosto de 2005

Assunto: Arrendamento [REDACTED]
N/Ref.: ADMS/HT/0158

Exma. Senhora,

1. Para conhecimento de V. Exa., remetemos, em anexo, cópia da carta enviada ao Exmo. Sr. [REDACTED]
2. Na sequência da referida carta, deverá V. Exa. proceder à entrega das chaves do imóvel, desocupando-o imediatamente, uma vez que não lhe assiste legalmente qualquer direito à transmissão do arrendamento, tendo este caducado com a morte do inquilino – Senhor [REDACTED]

Com os melhores cumprimentos,

[REDACTED]

Junta: cópia da carta.

[REDACTED]



C/C: [REDACTED]

REGISTADA COM AVISO DE RECEPÇÃO

Exmo. Senhor

[REDACTED]

Lisboa, 01 de Agosto de 2005

Assunto: Arrendamento [REDACTED]
N/Ref.º: ADMS/HT/0157
C/C: Exma. Sr.ª D. [REDACTED]

Exmo. Senhor,

Na sequência da nossa anterior correspondência, comunicamos a V. Exa. o seguinte, na qualidade de herdeiro do falecido Exmo. Sr. [REDACTED]:

1. Solicitamos, uma vez mais, que V. Exa. proceda à entrega imediata das chaves do imóvel referido em assunto, porquanto não assiste legalmente à Sr.ª Antónia de [REDACTED] qualquer direito à transmissão do arrendamento, tendo este caducado.
2. Se não for dado cumprimento ao agora solicitado no prazo máximo de 8 dias, será V. Exa. responsável pela ocupação ilegal do imóvel, com as demais consequências legais, accionando a Exfa os mecanismos ao seu dispor para restituição do locado, designadamente acção de reivindicação da propriedade.

Com os melhores cumprimentos,

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

PROCURAÇÃO

[REDACTED]
pessoa colectiva número [REDACTED], com sede na [REDACTED]
[REDACTED], em [REDACTED], constitui seus procuradores os
Senhores Drs. [REDACTED]
[REDACTED], todos advogados, com escritório na Rua
[REDACTED], a quem confere
poderes forenses gerais e os especiais para substabelecer,
confessar, desistir ou transigir, bem como o de representação em
assembleias de credores.

Lisboa, 09 de Janeiro de 2009

[REDACTED]

[REDACTED]



—



Índice do Peça Processual

Anexo nº 1 - Petição Inicial

Anexo nº 2 - Doc. 1

Anexo nº 3 - Doc. 2

Anexo nº 4 - Doc. 3

Anexo nº 5 - Doc. 4

Anexo nº 6 - Doc. 5

Anexo nº 7 - Doc. 6

Anexo nº 8 - Doc. 7

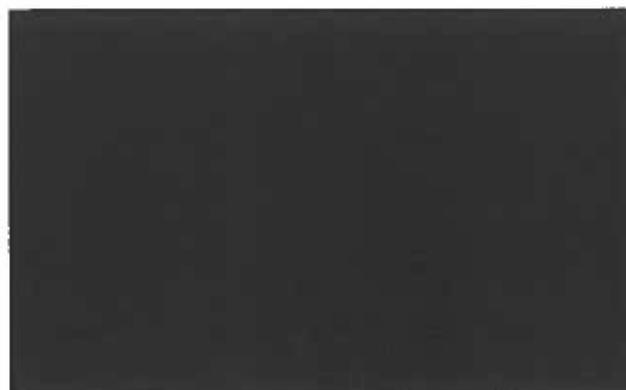
Anexo nº 9 - Procuração

Anexo nº 10 - Comprovativo de Pagamento Taxa J.

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 21 de Abril de 2009 - 16:45:32 GMT+0100



CONTESTAÇÃO

REFª: 2523539

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: **Juntar a Processo Existente**

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: **Lisboa - 1ª Vara Cível**

Unidade Orgânica: **1ª Vara - 3ª Secção**

Nº Processo: **986/09.0TVLSB**

Valor do incidente: **0,00 € ()**

Valor da reconvenção: **0,00 € ()**

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



Proc nº [REDACTED]

1ª Vara

3ª Secção

Exmº Senhor Juiz de Direito

[REDACTED], R. no processo acima identificado, que lhe é movido por [REDACTED], vem apresentar

CONTESTAÇÃO

Com base nos seguintes fundamentos:

1º

A R. não impugna o alegado nos artigos 1º a 6º e 10º da P.I.

2º

Impugna, no entanto, toda a restante matéria de facto e de direito.

3º

Com efeito, a R. “viveu durante os dezanove anos que antecederam a morte do aludido [REDACTED], (arrendatário no contrato de arrendamento junto aos autos), na mesma casa que este, dormindo no mesmo quarto e tomando as refeições em conjunto.”, conforme resulta provado no ponto 2.1.7. da fundamentação da Sentença proferida no processo 4696/05.9TVLSB, da 1ª Vara Cível, 2ª Secção, das Varas Cíveis de Lisboa. (Doc nº 1 e nº 2).

4º

“ Do mesmo modo, (a ora R.) e o identificado [REDACTED], custearam em conjunto, dentro das suas possibilidades económicas, as despesas diárias de ambos, relativas a alimentação, vestuário, água e electricidade”, ponto 2.1.8. da fundamentação da Sentença acima referida, (Doc nº 1)

5º

“ Apresentando-se e comportando-se em público como se de marido e mulher se tratassem”, ponto 2.1.9. da já referida Sentença, (Doc nº 1).

6º

Quanto aos fundamentos de facto e de direito relativos aos vários pressupostos apreciados nessa acção (Proc 4696/05.9TVLSB – acima melhor identificada), resultou



provada - por Sentença – a união de facto entre a ora R, [REDACTED] e o falecido [REDACTED] (Doc nº 1).

7º

A Sentença profere que “é manifesto que o falecido ([REDACTED]) e a A. (ora R.), [REDACTED], viveram em união de facto durante dezanove anos, até à data do decesso daquele” (Doc nº 1).

8º

Em 19 de Maio de 2005, ou seja, vinte sete dias após o falecimento de [REDACTED], a ora R., através de seu representante, comunicou o óbito ao senhorio, ora A., e comunicou, também, que pretendia exercer o direito previsto no artº 85º, nº 1, alínea c) e nº 2 do mesmo artº 85º do RAU (então em vigor) (Doc nº 3, nº4, nº5).

9º

Alegou, na carta, que vivia com o falecido há cerca de vinte anos, em plena união de facto e que lhe assistia o direito à transmissão do arrendamento que, portanto, reclamava para si (Doc nº 3).

10º

O transmitente do arrendamento era viúvo há mais de dois anos (Doc nº 1).

11º

A transmissária era viúva há mais de dois anos (Doc nº 1).

12º

Viviam em união de facto (Doc nº 1).

13º

Ou seja, viviam em comunhão de leito, mesa e habitação, como se casados fossem (Doc nº 1).

14º

Durante a coabitação, custearam em conjunto os encargos da vida familiar e estabeleceram a mesma residência comum (Doc nº 1).

15º

Na carta enviada a 19/05/2005 (Doc nº 3), alegou a união de facto, pediu a transmissão do arrendamento nos termos do artº 85º do RAU e declarou que juntou certidão de óbito e Atestado da Junta de Freguesia, comprovativo da residência comum.

16º

A residência comum, aí referida, é o andar objecto do pedido de entrega nesta acção.

17º

Assim, o contrato de arrendamento celebrado com [REDACTED] (na posição de arrendatário, Doc nº 3 junto com a P.I.) não caducou com a morte deste, mas transmitiu-se à ora R., [REDACTED].



18º

Não é verdade que desde a morte de [REDACTED], a R. ocupe o imóvel desprovida de título que a legitime.

19º

O andar não é ilegítimamente ocupado pela R.

20º

Pois a R. é transmissária no contrato de arrendamento.

21º

Não é verdade que a R. não pague contrapartida pela utilização do imóvel arrendado, pois a R. tem depositado todas as rendas mensais na conta do A., aberta na C.G.D., ao abrigo dos então artigos 22º e 23º do RAU.

22º

A R. pagou a renda que se venceu no mês de Maio de 2005 e, apesar da recepção pelo senhorio da carta referida como Doc nº 3, nº 4 e nº 5, sempre lhe foi recusado o pagamento e a correspondente emissão de recibo de renda, em nome da transmissária, desde Maio de 2005 até à presente data.

23º

Pelo que, a R. não teve, nem tem, outra alternativa senão o depósito do valor da renda mensal na C.G.D., nos termos do artº 22º e 23º do “então” RAU e actual artº 17º a 20º da Lei 6/2006, desde a recusa (Junho de 2005) até à presente data (Doc nº 6).

Sem prescindir,

24º

A A. não alegou qualquer facto concreto susceptível de ser provado em juízo e subsumível a um dano, indemnizável no valor concreto de seicentos euros mensais.

25º

Todas as rendas mensais são continuamente depositados à ordem do A. numa conta da C.G.D. que o A. poderá movimentar se pretender aceitar as rendas (Doc nº 6).

26º

Pelo que a A. não deve o valor de € 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos euros).

27º

O A. não tem o direito de reivindicar a restituição do andar em causa, uma vez que a R. tem título, é arrendatária, e tem depositado todas as rendas que o A. se recusa a receber e a emitir recibo em nome da R.

Nestes termos, nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de V. Exª, deve, a presente acção, ser considerada improcedente, por não provada, e ser a R. declarada transmissária no arrendamento do imóvel em causa, celebrado com



██████████, (conforme Doc nº 3 da P.I.) e em virtude do então vigente artº 85º do RAU. Desde a morte do transmitente, a R. nada deve à A., nem a título de rendas, nem a título de indenização pois, o A. sempre recusou o pagamento e, ainda assim, foram depositadas à sua ordem, nos termos legais.

Junta: oito documentos

Protesta juntar: Doc nº 1 e nº 6

A Patrona,



[REDACTED]

ADVOGADA

Procº nº [REDACTED]

1ª Vara Cível de Lisboa

2ª Secção

Exmº Senhor Escrivão de Direito

[REDACTED], Advogada, com escritório na [REDACTED] em Lisboa, vem requerer a V. Exª se digne mandar passar certidão comprovativa da sentença de fls...., nos autos acima identificados, e em que foi Autora [REDACTED] e R. CENTRO NACIONAL DE PENSÕES. com indicação de que transitou em julgado.

A certidão destina-se a ser junta ao Proc [REDACTED], da 1ª Vara, 3ª Secção, das Varas Cíveis de Lisboa. onde a ora requerente beneficia de Protecção Juridica na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação do Patrono, o subscritor deste requerimento.

E.D.

A Advogada,

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



RELATÓRIO DE ENVIO

D 202
cont

12 Jun. 2009 09:56

NOME : ADVOGADOS
Nº DE FAX : 213158357

Nº	IDENTIFICAÇÃO	HORA DE INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁG.	RESULTADO
01		12 Jun. 09:56	00'32	ENV.	01	OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRIMA 'MENU' #04.
A SEGUIR SELECIONE DESLIGAR UTILIZANDO '+' OU '-'.
/



[REDACTED]

Ao

[REDACTED]

Lisboa, 19 de Maio de 2005

Refª - Arrendamento

[REDACTED]

Exmos Senhores

Serve a presente para comunicar a V. Exª que o Senhor [REDACTED]
[REDACTED], inquilino do 5º andar do nº 71 da Avenida [REDACTED],
faleceu no passado dia 23 de Abril de 2005.

Dado que, a minha cliente, D. [REDACTED], vivia com o
falecido há cerca de 20 anos, em plena união de facto, como se de marido e
mulher se tratasse, assiste – lhe o direito à transmissão do arrendamento nos
termos do artº 85º nº 2 al. c) e 89º do RAU.

Para o efeito junta certidão de óbito autenticada, atestado da junta de
freguesia de [REDACTED] e procuração forense.

Com os melhores cumprimentos,

Subcrevo – me,

Atenciosamente.

[REDACTED]

[REDACTED]





AVISO DE RECEÇÃO / de entrega
AVIS DE RECEPTION / de livraison

CN 07

Estação de depósito - Bureau de dépôt

Data - Date

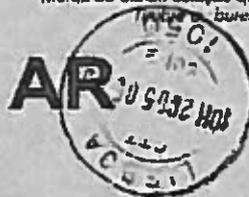
Destinatário do objecto (Nome e Morada) - Destinataire de l'envoi

CIT CORREIOS DE PORTUGAL, SA

Serviço dos Correios - Service des Postes

Marca do dia da estação que devolve o aviso
Bureau renvoyant l'avis

DOCS



Prioritaire
Par avion

Devoiver a - Renvoyer à

Nome ou denominação social - Nom ou raison sociale

D. [Redacted]

Rua e n.º - Rue et n.º

Rua [Redacted]

Localidade e País - Localité et Pays

[Redacted]

A preencher pelo Remetente
A remplir par l'expéditeur

Tipo de objecto - Nature de l'envoi



Voto do Correo
Atender de Poste

CCP
CCP

A completar no destino - A compléter à destination

O objecto acima mencionado foi - L'envoi mentionné ci-dessus a été dûment

Entregue - Remis

Pago - Payé

Lançada no CCP
Inscrit en CCP

Data e assinatura (do destinatário ou do agente) - Date et signature (du destinataire ou de l'agent)

[Handwritten signature and date: 20/05/02]

10287

17/04 H 349 760 Em. Mês. 2002

17/04

10287





DOC +

UNIDADE DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CONTENCIOSOS
NÚCLEO DE CONSULTADORIA E CONTENCIOSO

Exmo. (º) Sr. (º)

09-05-19 023583

S/referência

986/09.OTVLSB

Assunto: **REQUERIMENTO DE PROTECÇÃO JURÍDICA**

S/comunicação

N/referência

APJ 72027/2009

Na sequência do requerimento de protecção jurídica formulado por V. Ex.ª, cuja referência se indica em epígrafe, de acordo com a Lei 34/2004, de 29 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, informa-se que o seu pedido foi **DEFERIDO** na (s) modalidade (s) de **Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, Nomeação e pagamento da compensação de patrono**, por se ter comprovado a insuficiência económica invocada nos termos constantes do despacho de deferimento que se junta cópia.

Na mesma data, foi diligenciado junto da Ordem dos Advogados, no sentido de esta proceder à nomeação oficiosa do patrono, conforme solicitado, devendo V. Ex.ª prestar a este profissional toda a sua colaboração.

O Apoio Judiciário requerido destina-se:

- Acção de Processo Ordinário - Contestar Acção Proc. [REDACTED] Tribunal Lisboa

Com os melhores cumprimentos

Técnico(a) Superior

LM



DOC 8

[Redacted]

From: [Redacted]
Sent: sábado, 16 de Maio de 2009 17:12
To: [Redacted]
Subject: Envio de Ofício de Nomeação

Ofício nº 715328-A

Exmo(a) Senhor(a)

[Redacted]

Lisboa, 16 de Maio de 2009

Assunto: Apoio Judiciário

- N/Refª: [Redacted]
- Refª: Proc. nº [Redacted] do 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis de Lisboa - Secção Central
- Refª S.S.: Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa - Proc. nº [Redacted]

Exmo(a) Senhor(a),

Nos termos dos artigos 30º e 31º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 47/2007, de 28 de Agosto, e nos termos do nº 1 do artº 3 da Portaria nº 10/2008, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 210/2008 de 29 de Fevereiro, informamos V.Exª que foi nomeado(a) para patrocinar o(a) requerente:

[Redacted]

O apoio judiciário foi pedido para efeitos de: ~~Instaurar~~

Permitimo-nos, ainda, chamar a atenção para as regras da contagem de prazos constantes dos nºs 4 e 5 do artigo 24º da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial.

Com os melhores cumprimentos

[Redacted]

[Redacted]

Vogal do Pelouro do Apoio Judiciário

19-05-2009



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Contestação

Anexo nº 2 - Doc 2

Anexo nº 3 - Doc 3

Anexo nº 4 - Doc 4

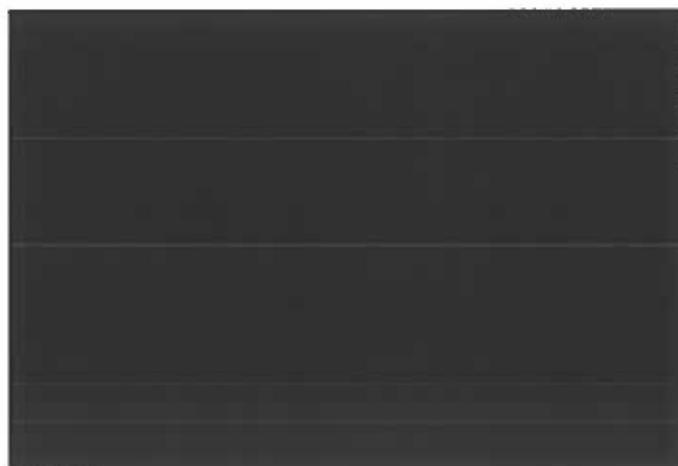
Anexo nº 5 - Doc 5

Anexo nº 6 - Doc 7

Anexo nº 7 - Doc 8

Documento assinado electronicamente.
Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Sexta-feira, 12 de Junho de 2009 - 18:31:35 GMT+0100



REQUERIMENTO

REFª: 2686370

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - 1ª Vara Cível

Unidade Orgânica: 1ª Vara - 3ª Secção

Nº Processo: [REDACTED]

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone: 21 353 0888

Fax: [REDACTED]

Email: [REDACTED]



Proc nº [REDACTED]

1ª Vara Cível

3ª Secção

Exmº Senhor Juiz de Direito
das Varas Cíveis de Lisboa

[REDACTED], A. no processo acima identificado, vem
requerer a V. Exª a junção aos autos do doc nº 1 e nº 6, que protestou juntar na
Contestação

E.D.
A Patrona,





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL DAS VARAS CÍVEIS, DOS JUÍZOS
CÍVEIS E DOS JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA

- CERTIDÃO -

===== [REDACTED] =====
=====ESCRIVÃ AUXILIAR DA SECRETARIA-GERAL DAS VARAS CIVEIS, DOS
JUÍZOS CIVEIS E DOS JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DA COMARCA
DE LISBOA - ARQUIVO GERAL =====

----- Certifico que nesta secção de arquivo existem uns autos de acção de processo ordinário
em que foi Autor [REDACTED] e réu CENTRO NACIONAL DE
PENSÕES, dos quais as fotocópias juntas são a reprodução fiel de fls.100 a 105, que correram
seus termos pela 2ª. Secção do 1º. Vara Cível, desta comarca, sob o nº4696/05.9TVLSB - ficha
de arquivo 1246943.-----

----- Que a sentença fotocopiada de fls. 100, transitou em julgado em 13 Novembro de 2006. --

----- Lisboa, 16 de Junho 2009 -----

P' A ESCRIVÃ AUXILIAR,

[REDACTED]

[REDACTED]





1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

103
102
7
8

Sabe-se que a Autora não tem ascendentes vivos e que os seus descendentes - três filhas - não lhes podem prestar. Porém, não está demonstrado que os seus cinco irmãos se encontrem impossibilitados de lhe prestar alimentos. Na verdade, devido a manifesta falta de prova, ignora-se por completo qual a situação socio-económica dos seus cinco irmãos.

Por isso, a acção deve ser julgada improcedente, pois, não se pode afirmar que a Autora tem direito às prestações por morte previstas no regime geral da segurança social, por falta de um dos pressupostos da sua atribuição.

III - DECISÃO

Assim, nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a acção improcedente, por não provada, e, em consequência, absolve-se o Réu do pedido.

Custas a suportar pela Autora, sem prejuízo do apoio judiciário.
Registe e notifique.

*

*

Lisboa, 27.10.2006



1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

104
16
y

condições previstas no art. 2020º do Código Civil, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição (n.º 2 do art. 6º).

É entendimento predominante na jurisprudência que, tendo em conta as mencionadas disposições legais, aquele que pretenda exercer o aludido direito terá de intentar acção contra a instituição de segurança social, com vista ao reconhecimento judicial da qualidade de titular das prestações atrás referidas, alegando os factos constitutivos da respectiva causa de pedir, a qual é de natureza complexa.

Nessa acção terá de demonstrar:

a) o falecimento do beneficiário e que este não era casado ou então que era separado judicialmente de pessoas e bens;

b) a união de facto (que à data do falecimento do contribuinte vivesse com ele, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos);

c) que se encontra carenciado de alimentos;

d) que os não pode obter "*nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do art. 2009º*" do Código Civil;

e) que a herança do falecido, por falta ou insuficiência de bens, não lhe pode prestar alimentos.

No caso dos autos, atentos os factos dados como provados, é manifesto que se encontram preenchidos os pressupostos referidos supra sob as alíneas a), b), c) e e).

Com efeito, em primeiro lugar, o beneficiário [REDACTED] faleceu no estado de viúvo.

Em segundo lugar, é manifesto que o falecido e a Autora viveram em união de facto durante 19 anos, até à data do decesso daquele.

Em terceiro lugar, o falecido só deixou os bens que compunham o recheio da habitação, pelo que a Autora não pode obter alimentos da herança deste.

Em quarto lugar, também não existe dúvida de qualquer espécie sobre o facto de autora estar carenciada de alimentos (sendo aliás uma necessidade premente).

Porém, além destes requisitos, deveria a Autora também ter demonstrado o quarto requisito supra apontado, ou seja, que não pode obter alimentos "*nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do art. 2009º*" do Código Civil.

Sucede que a Autora não logrou demonstrar tal requisito.





1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

103
1112
2008

2.2. Fundamentos de direito

Através da presente acção, a Autora pretende, ao fim e ao cabo, lhe seja reconhecida a qualidade de titular das prestações por morte do beneficiário, [REDACTED]

Nos termos do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, a protecção por morte dos beneficiários abrangidos por regimes de segurança social, realizada através da atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensões de sobrevivência e subsídio por morte, passou a ser extensiva às situações de facto análogas às dos cônjuges, remetendo o aludido diploma, a prova destas situações, bem como a definição das condições de atribuição das prestações, para o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro.

E, estatui este diploma que a atribuição das prestações está dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido, nos termos do art. 2020º do Código Civil

Porém, no caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta com essa finalidade contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações.

Dispõe o n.º 1 do art. 2020º do Código Civil, após a redacção do Dec. Lei n.º 496/77, de 25/11, que *"aquele que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009º"*, ou seja, caso não possa obter alimentos das pessoas legalmente vinculadas a tal prestação, nomeadamente, o seu cônjuge, ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos.

Por outro lado, importa ter presente que nos termos do art. 3º, al. e), da Lei n.º 7/2001, de 11/5 (à semelhança do que também estabelecia a Lei n.º 135/99, de 28/8, revogada por aquela), as pessoas que vivem em união de facto há mais de dois anos têm direito a protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei.

Nos termos do n.º 1 do art. 6º da mencionada lei, beneficia do aludido direito quem reunir as condições constantes no artigo 2020º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais civis. Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou no caso de reunir as



1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

2.1.10. [REDACTED] auferia mensalmente, à data da sua morte, uma pensão que lhe era paga pelo Réu (r. quesito 4º).

2.1.11. [REDACTED] deixou apenas os bens móveis que compunham o recheio da casa onde morava com a ora Autora (r. quesito 5º).

2.1.12. [REDACTED] tinha um filho (r. quesito 6º).

2.1.13. A Autora auferia mensalmente a quantia de € 216,79 (duzentos e dezasseis euros e setenta e nove cêntimos (r. quesito 7º).

2.1.14. Paga de renda de casa a quantia mensal de € 9,96 (nove euros e noventa e seis cêntimos) (r. quesito 8º).

2.1.15. Em despesas medicamentosas gasta cerca de € 55,00 (cinquenta e cinco euros) (r. quesito 9º).

2.1.16. Em água, gás e electricidade, gasta em média € 35,00 (trinta e cinco euros) (r. quesito 10º).

2.1.17. Em telefone despense cerca de € 25,00 (vinte e cinco euros) por mês (r. quesito 11º).

2.1.18. E com os remanescentes € 92,01 (noventa e dois euros e um cêntimo) faz face às despesas com a alimentação, vestuário, calçado e transportes (r. quesito 12º).

2.1.19. A mãe da Autora, [REDACTED], e o seu pai, [REDACTED], já faleceram (r. quesito 13º).

2.1.20. A identificada [REDACTED] está reformada por incapacidade, auferindo mensalmente a quantia de € 216,79 (duzentos e dezasseis euros e setenta e nove cêntimos) (r. quesito 15º).

2.1.21. E a identificada [REDACTED] está desempregada, auferindo mensalmente a quantia de € 374,70 (trezentos e setenta e quatro euros e setenta cêntimos) (r. quesito 16º).

2.1.22. Assim como a identificada [REDACTED] também desempregada, não auferindo qualquer subsídio (r. quesito 17º).

2.1.23. A Autora tem cinco irmãos, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (r. quesito 18º).

2.1.24. A Autora não contacta habitualmente com os seus irmãos (r. quesito 19º).

2.1.25. [REDACTED] nasceu a 11.02.1934, [REDACTED] nasceu a 02.03.1948, [REDACTED] e nasceu a 10.04.1935 e [REDACTED] nasceu a 11.11.1931 (r. quesito 20º).

**





1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

101
3
8

1.5. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância do ritualismo legal, tendo sido decidida a matéria de facto quesitada.

*

1.6. Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevindo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - Fundamentação

2.1. Fundamentos de facto

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

2.1.1. No dia 23.04.2005 faleceu [REDACTED], no estado de viúvo de [REDACTED] (cfr. certidão do assento de óbito de fls. 9 dos autos (al. A).

2.1.2. O mencionado [REDACTED] era o beneficiário inscrito no Centro Nacional de Pensões com o nº 009655027 (al. B).

2.1.3. Por seu turno, a Autora nasceu em 07.11.1928, tendo os seus pais, respectivamente, 26 e 38 anos de idade (cfr. certidão de assento de nascimento de fls. 41 dos autos (al. D).

2.1.4. A Autora casou com [REDACTED], tendo esse casamento sido dissolvido por morte deste último em 27.12.1964 (cfr. certidão do assento de nascimento de fls. 40 dos autos) (al. E).

2.1.5. A Autora tem três filhas, [REDACTED], nascida em 29.07.1948, [REDACTED], nascida em 15.11.1950, e [REDACTED], nascida em 03.11.1961 (al. F).

2.1.6. A Autora é beneficiária do Centro Nacional de Pensões com o nº 11052537241 (al. G).

2.1.7. A Autora viveu durante os 19 anos que antecederam a morte do aludido [REDACTED], na mesma casa que este, dormindo na mesmo quarto e tomando as refeições em conjunto (resposta ao quesito 1º da base instrutória).

2.1.8. Do mesmo modo, a Autora e o identificado [REDACTED], custearam em conjunto, dentro das suas possibilidades económicas, as despesas diárias de ambos, relativas a alimentação, vestuário, água e electricidade (r. quesito 2º).

2.1.9. Apresentando-se e comportando-se em público como se de marido e mulher se tratassem (r. quesito 3º).





1ª Vara Cível de Lisboa

1ª Vara - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213876185 Mail: correio@lisboa.varciv1.mj.pt

10739233
4696/05.9TVLSB

CONC. - 24-10-2006

=CLS=


I - Relatório

1.1. [REDACTED] intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, contra o Instituto de Segurança Social, IP - Centro Nacional de Pensões, pedindo que se reconheça a união de facto entre a ora Autora e o falecido [REDACTED] e que lhe seja concedido o direito à pensão de sobrevivência e subsídio por morte.

Ao fim e ao cabo, o que a Autora pretende é que seja declarado que é titular das prestações por morte, no âmbito dos regimes de segurança social, previstos no DL nº 322/90, de 18/10, Decreto Regulamentar nº 1/94, de 18/01 e alínea e) do art. 3º ex vi artigo 6º, nº 2, da Lei nº 7/01, de 11/05, decorrentes da morte de Adelino Rodrigues Dias.

1.2. Fundamenta o pedido no facto de ter vivido com [REDACTED] durante 19 anos, até à morte deste em 23.04.2005, em condições análogas às dos cônjuges.

Alega que necessita de alimentos, mas que a herança do falecido não lhos pode proporcionar e que está impossibilitada de os obter dos parentes vinculados à prestação de alimentos.

*

1.3. Citado o ora Instituto de Segurança Social, veio este apresentar contestação, através da qual alega desconhecer a factualidade exposta.

*

1.4. Foi proferido despacho saneador, seleccionou-se a matéria de facto relevante que se considerou assente e a que constituiu a base instrutória.

*



TALÃO N° [REDACTED]

Registo N° [REDACTED]

Confiado: 0,00 €

Fot./Papel 12,75 €

TOTAL : 12,75 €

São:

DOZE EURAS E SETENTA CINCO CÉNTIMOS

Data Entrega 30.06.07

o Funcionário,

[REDACTED]

OBS: ISSINTG.



Consulta de Movimentos de Contas

País: PT - PORTUGAL Banco: 2009 - Caixa de Depósitos, SA
 Nr. Conta: [REDACTED] 0 Moeda: EUR - EURO Nr. Deposito: 0
 Data Mínima: 2006/03/01 Data Máxima: 2009/06/17

1. Titular: [REDACTED]
 Tipo Suporte: E - EXTRACTO

Data	Data Valor	Descricao	Importancia	E	Saldo Contabilistico
2006/05/04	2006/05/04	DEP CB	9,96		149,40
2006/09/04	2006/09/04	DEP CB	9,96		159,36
2006/10/03	2006/10/03	DEP CB	9,96		169,32
2006/11/03	2006/11/03	DEP CB	9,96		179,28
2006/12/06	2006/12/06	DEP CB	9,96		189,24
2007/01/04	2007/01/04	DEP CB	9,96		199,20
2007/02/06	2007/02/06	DEP CB	9,96		209,16
2007/03/06	2007/03/06	DEP CB	9,96		219,12
2007/04/03	2007/04/03	DEP CB	9,96		229,08
2007/05/04	2007/05/04	DEP CB	9,96		239,04
2007/06/05	2007/06/05	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		249,00
2007/07/04	2007/07/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		258,96
2007/08/03	2007/08/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		268,92
2007/09/04	2007/09/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		278,88
2007/10/03	2007/10/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	-		278,88
2007/11/06	2007/11/06	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		288,84
2007/12/05	2007/12/05	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		298,80
2008/01/03	2008/01/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		308,76
2008/02/07	2008/02/07	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		318,72
2008/03/04	2008/03/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		328,68
2008/04/03	2008/04/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		338,64
2008/05/06	2008/05/06	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		348,60
2008/06/04	2008/06/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		358,56
2008/07/04	2008/07/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		368,52
2008/07/04	2008/07/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		378,48



2009/06/17
10:34:120

Consulta de Movimentos de Contas

CNTQFA

Pag. 2

Pais: PT - PORTUGAL

Banco: [REDACTED]

Nr. Conta: [REDACTED]

Moeda: EUR - EURO

Nr. Deposito: 0

Data Minima: 2006/08/01

Data Maxima: 2009/06/17

1. Titular: [REDACTED]

Tipo Suporte: E - EXTRACTO

Data	Data Valor	Descricao	Importancia	E	Saldo Contabilistico
2006/08/05	2006/08/05	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		388,44
2006/09/03	2006/09/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		398,40
2006/10/03	2006/10/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		408,36
2006/11/04	2006/11/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		418,32
2006/12/03	2006/12/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		428,28
2009/01/06	2009/01/06	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		438,24
2009/02/04	2009/02/04	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		448,20
2009/03/03	2009/03/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		458,16
2009/04/03	2009/04/03	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		468,12
2009/05/05	2009/05/05	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		478,08
2009/06/02	2009/06/02	DEPOSITO OBRIGATORIO	9,96		488,04



Página(155)

CGD - CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

PAGINA: 1

MXK376C - HISTORICO DE MOVIMENTOS DE DEPOSITOS A ORDEN

CONTA: 0257/015055/450 - DATAS: 2005/06/07 A 2006/07/14

DATA MOV	DATA VAL	DESCRIPTIV	DOCUMENTO	VALOR DO MOVIMENTO	SALDO DO CAPITAL	BALCAO	TERM
2005/06/07	2005/06/07	ABR OB	000000000	9,96	9,96	0257	DF31
2005/07/06	2005/07/06	DEP OB	000000000	3,96	13,92	0257	DF30
2005/08/03	2005/08/03	DEP OB	000000000	9,96	29,88	0257	DF30
2005/09/06	2005/09/06	DEP OB	000000000	9,96	39,84	0257	DF31
2005/10/06	2005/10/06	DEP OB	000000000	9,96	49,80	0257	DF31
2005/11/03	2005/11/03	DEP OB	000000000	9,96	59,76	0257	DF30
2005/12/05	2005/12/05	DEP OB	000000000	9,96	69,72	0257	DF31
2006/01/04	2006/01/04	DEP OB	000000000	9,96	79,68	0257	DF31
2006/02/03	2006/02/03	DEP OB	000000000	9,96	89,64	0257	DF30
2006/03/06	2006/03/06	DEP OB	000000000	9,96	99,60	0257	DF30
2006/04/04	2006/04/04	DEP OB	000000000	9,96	109,56	0257	DF31
2006/05/03	2006/05/03	DEP OB	000000000	9,96	119,52	0257	DF30
2006/06/05	2006/06/05	DEP OB	000000000	9,96	129,48	0257	DF30
2006/07/04	2006/07/04	DEP OB	000000000	9,96	139,44	0257	DF30

***** FIM DA LISTAGEM DOS MOVIMENTOS DESTA CONTA *****



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

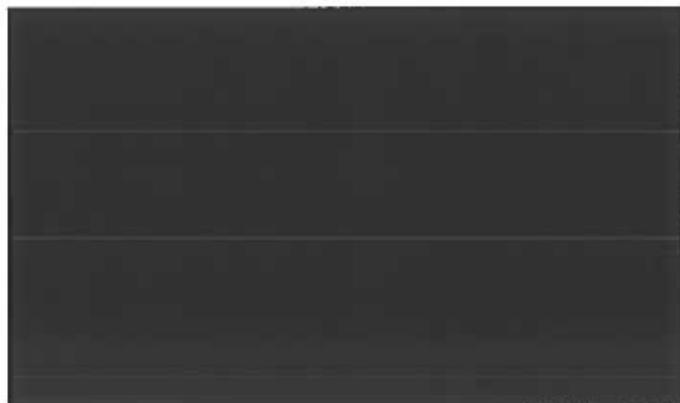
Anexo nº 2 - doc 1

Anexo nº 3 - doc 6

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quinta-feira, 09 de Julho de 2009 - 17:39:58 GMT+0100



RÉPLICA

REFª: 2790990

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - 1ª Vara Cível

Unidade Orgânica: 1ª Vara - 3ª Secção

Nº Processo: [REDACTED]

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: [REDACTED]

Cédula: [REDACTED]

Morada: [REDACTED]

NIF: [REDACTED]

Localidade:

Código Postal: [REDACTED]

Telefone:

Fax:

Email: [REDACTED]

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 229º-A C.P.C.

Nome: [REDACTED]

Notificado por via Electrónica



**Exmo. Senhor
Doutor Juiz de Direito do Tribunal de
Competência Especifica Cível de LISBOA**

1.ª Vara

3.ª Secção

Proc. n.º [REDACTED]

[REDACTED],
A. nos autos à margem referenciados, notificada da Contestação da R. vem, apresentar a sua

RÉPLICA, quanto à matéria da excepção deduzida, o que faz nos termos seguintes:

1.º.

A R., apesar de não ter identificado na douta contestação que se defendia por excepção, vem invocar factos que consubstanciam uma pretensa excepção peremptória, recorrendo assim à figura da excepção peremptória.

2.º.

A R. alega, nomeadamente, que o contrato de arrendamento celebrado com [REDACTED], documento nº3, da petição inicial, não caducou devido à morte deste, alegando igualmente que se transmitiu para a ora R, o que consubstancia os factos alegados uma eventual excepção.

Ora,

3.º.

a A. desconhece a matéria de facto alegada pela R., artºs 3º a 14º da douta contestação, nem tendo obrigação de conhecer, o que equivale à sua impugnação.

4.º.

Assim, tem-se por devida e especificamente impugnada a matéria de facto, supra referida.

Senão vejamos,

5.º.

A R., na douta contestação, alega um conjunto de factos articulados nos artºs. 3º ao artº 14º., que a ora R. impugna por desconhecer, nem ter obrigação de conhecer.



6º.

A A. vem ainda impugnar os factos articulados nos artigos 16º. ao 23º. e 27, da referida contestação.

7º.

Uma vez que a A. desconhece e não tem obrigação de conhecer se o Sr. [REDACTED] vivia sozinho ou com quem vivia, conforme alega a R. no seu artº. 16 e seguintes da douta contestação.

8ª

A A. impugna, ainda, por não ter fundamento o alegado nos artigos 17º., 18º., 19º, 20º e 27º, da douta contestação.

9º.

Ora conforme alegado na douta petição a R. ocupa ilegítimamente o identificado andar, uma vez que não tem qualquer título que a legitime, nem a R. é transmissária do arrendamento, conforme o alega.

10º.

Tendo o contrato de arrendamento identificado, na douta PI(como documento nº3, da PI.) caducado com a morte do Sr. [REDACTED].

11º.

Na sequência da referida carta de 19.05.2005, junta com a contestação como documento nº3, e recebida pela A., foi efectuada carta de resposta no sentido de mais uma vez, da caducidade do contrato de arrendamento (documento nº3 da P.I.) e do pedido para se proceder à entrega do imóvel devoluto de pessoas e bens

12º.

Sucede que, de acordo com a referida contestação a R. encontra-se a efectuar depósitos na Caixa Geral de Depósitos, nos termos artº22 e 23 do então RAU.

13º.

Todavia, apenas aquando da notificação da contestação, a A. tomou conhecimento que a R. se encontra a fazer depósitos à sua ordem, nos termos supra referidos.

14º

Nunca a R. havia comunicado à A. que iria fazer pagamentos, nem que os tinha efectuado, nem nada similar.

15º.

Ainda assim, A. impugna o fundamento dos referidos depósitos, por não existir qualquer fundamento para o depósito da renda na C.G.D., conforme efectuou a R..

16º.



Uma vez que a R. não é arrendatária, e como tal não existe lugar a pagamento de rendas.

Do Direito

17º.

A R., para efeitos probatórios relativamente aos factos alegados artºs, 3 ao 14, junta como documento número um, uma sentença relativa ao processo que correu termos na 1ª Vara Cível, 2ª Secção das Varas Cíveis de Lisboa.

18º.

Ora, no processo referido no artigo anterior as partes eram a ora R. e a Segurança Social, IP- Centro Nacional de Pensões, cuja pretensão era que seja declarado que é titular de prestações por morte, no âmbito do Regime de Segurança Social, a favor da ora R.

19º.

Sendo que, apesar de alguns factos dados como provados, a referida sentença na sua decisão decidiu pela improcedência da acção.

20º.

Acontece que o caso julgado e sua eficácia incide sobre a decisão e não sobre fundamentos da mesma, como na douta contestação se pretende.

21º.

Mais, uma sentença transitada em julgado, apenas produz efeitos, entre as partes da acção, em que foi proferida a decisão.

22º.

Ora, de acordo com o artº 673 do Código Processo Civil “*a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele, nos limites fixados do artº 497 CPC.*”

23º.

Assim, a eficácia relativa das decisões judiciais, de forma de garantir o respeito pelo princípio do contraditório.

24º.

Neste sentido, “*O caso julgado apenas surte, em princípio, eficácia inter-partes(principio da eficácia relativa do caso julgado)(...)*” Ac. STJ de 26.09.2002, in www.dgsi.pt

25º.

E ainda “*os factos considerados como provados nos fundamentos de uma sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para deles se extrair consequências além das contidas na decisão final, designadamente para efeitos de aproveitamento noutros processos judiciais*”



entre as mesmas partes”Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, proc. nº. 1005/05, de 17.05.2005, , in www.dgsi.pt

Termos em que, e nos mais de Direito aplicáveis, cujo sempre mui douto suprimento de V. Excia. se requer, deve a excepção invocada pela R. ser julgada improcedente, por não provada, com todas as legais consequências, em tudo o mais se concluindo como a final da Petição Inicial.

E.D.
A Advogada,

████████████████████

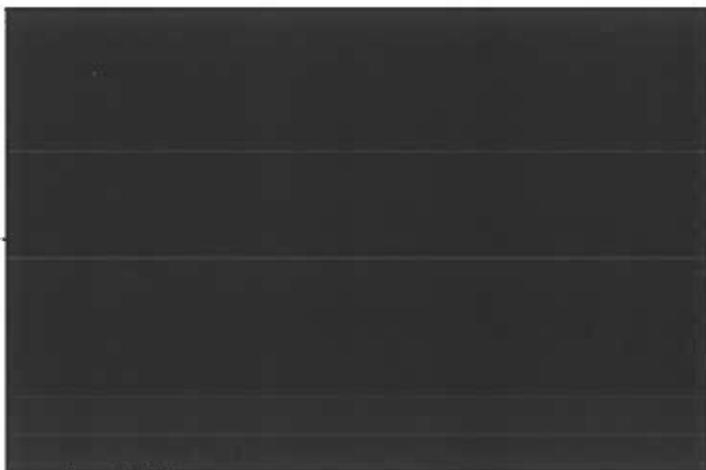


Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Réplica

Documento assinado electronicamente.
Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Segunda, 27 de Julho de 2009 - 18:14:48 GMT+0100



Objecto do litígio:

1. O direito de propriedade da Autora relativo ao imóvel descrito nos autos e o direito à sua restituição bem como a uma indemnização pela sua ocupação abusiva;
2. A titularidade por parte da Ré do direito ao arrendamento do imóvel por via da transmissão por morte do anterior arrendatário.



Temas da prova:

1. Saber qual o valor locatício do 5º Andar do prédio sito na Av. Visconde Valmor, n.º 71, em Lisboa.
2. Saber se, à data da sua morte, o inquilino vivia com a Ré, no referido andar, há mais de dois anos, como se de marido e mulher se tratassem.



Parte III – Tabelas comparativas CPC

Trabalhos realizados pelos Auditores de Justiça do grupo n.º 6, coordenado pelo docente
Francisco Martins



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CPC de 1961

CPC de 2013

	CPC de 1961		CPC de 2013
Livro I	Da ação		
Título I	Da ação em geral		
Capítulo I	Das disposições fundamentais		
Artigo 1.º	Proibição de autodefesa	1º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Garantia de acesso aos tribunais	2º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Necessidade do pedido e da contradição	3º	Artigo 3.º
Artigo 3.º-A	Igualdade das partes	3º-A	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Espécies de ações quanto ao seu fim	4º	Artigo 10.º
Capítulo II	Das partes		
Seção I	Personalidade e capacidade judiciária		
Artigo 5.º	Conceito e medida de personalidade judiciária	5º	Artigo 11.º
Artigo 6.º	Extensão da personalidade judiciária	6º	Artigo 12.º
Artigo 7.º	Personalidade judiciária das sucursais	7º	Artigo 13.º
Artigo 8.º	Sanação da falta de personalidade judiciária	8º	Artigo 14.º
Artigo 9.º	Conceito e medida da capacidade judiciária	9º	Artigo 15.º
Artigo 10.º	Suprimento da incapacidade	10º	Artigo 16.º
Artigo 11.º	Representação por curador especial ou provisório	11º	Artigo 17.º
Artigo 12.º	Desacordo entre os pais na representação do menor	12º	Artigo 18.º
Artigo 13.º	Capacidade judiciária dos inabilitados	13º	Artigo 19.º
Artigos 13.º-A a 13.º-E	(Revogados)	---	---
Artigo 14.º	Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação	14º	Artigo 20.º
Artigo 15.º	Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público	15º	Artigo 21.º
Artigo 16.º	Representação dos incertos	16º	Artigo 22.º
Artigo 17.º	Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público	17º	Artigo 23.º
Artigo 18.º	(Revogado)	---	---
Artigo 19.º	(Revogado)	---	---
Artigo 20.º	Representação do Estado	20º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Representação das outras pessoas coletivas e das sociedades	21º	Artigo 25.º
Artigo 22.º	Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica	22º	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de	23º	Artigo 27.º



Artigo 24.º	representação	Artigo 28.º	representação
Artigo 25.º	Iniciativa do juiz no suprimento	Artigo 29.º	Iniciativa do juiz no suprimento
	Falta de autorização ou de deliberação		Falta de autorização ou de deliberação
Secção II	Legitimidade das partes		
Artigo 26.º	Conceito de legitimidade	Artigo 30.º	Conceito de legitimidade
Artigo 26.º-A	Ações para a tutela de interesses difusos	Artigo 31.º	Ações para a tutela de interesses difusos
Artigo 27.º	Litisconsórcio voluntário	Artigo 32.º	Litisconsórcio voluntário
Artigo 28.º	Litisconsórcio necessário	Artigo 33.º	Litisconsórcio necessário
Artigo 28.º-A	Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges	Artigo 34.º	Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges
Artigo 29.º	() litisconsórcio e a ação	Artigo 35.º	() litisconsórcio e a ação
Artigo 30.º	Coligação de autores e réus	Artigo 36.º	Coligação de autores e réus
Artigo 31.º	() Obstáculos à coligação	Artigo 37.º	() Obstáculos à coligação
Artigo 31.º-A	Suprimento da coligação ilegal	Artigo 38.º	Suprimento da coligação ilegal
Artigo 31.º-B	Pluralidade subjetiva subsidiária	Artigo 39.º	Pluralidade subjetiva subsidiária
Secção III	Patrocínio Judiciário		
Artigo 32.º	Constituição obrigatória de advogado	Artigo 40.º	Constituição obrigatória de advogado
Artigo 33.º	Falta de constituição de advogado	Artigo 41.º	Falta de constituição de advogado
Artigo 34.º	Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado	Artigo 42.º	Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado
Artigo 35.º	Como se confere o mandato judicial	Artigo 43.º	Como se confere o mandato judicial
Artigo 36.º	Conteúdo e alcance do mandato	Artigo 44.º	Conteúdo e alcance do mandato
Artigo 37.º	Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais	Artigo 45.º	Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais
Artigo 38.º	Confissão de factos feita pelo mandatário	Artigo 46.º	Confissão de factos feita pelo mandatário
Artigo 39.º	Revogação e renúncia do mandato	Artigo 47.º	Revogação e renúncia do mandato
Artigo 40.º	Falta, insuficiência e irregularidade do mandato	Artigo 48.º	Falta, insuficiência e irregularidade do mandato
Artigo 41.º	Patrocínio a título de gestão de negócios	Artigo 49.º	Patrocínio a título de gestão de negócios
Artigo 42.º	Assistência técnica aos advogados	Artigo 50.º	Assistência técnica aos advogados
Artigo 43.º	Nomeação oficiosa de advogado	Artigo 51.º	Nomeação oficiosa de advogado
Artigo 44.º	Nomeação efetuada pelo juiz	Artigo 52.º	Nomeação oficiosa de solicitador
Título II	Da ação executiva		
Capítulo I	Do título executivo		
Artigo 45.º	Função do título executivo	Artigo 10.º (5 e 6)	Espécies de ações consoante o seu fim
Artigo 46.º	Espécies de títulos executivos	Artigo 703.º	Espécies de títulos executivos
Artigo 47.º	Requisitos da exequibilidade da sentença	Artigo 704.º	Requisitos da exequibilidade da sentença
Artigo 48.º	Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais	Artigo 705.º	Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais
Artigo 49.º	Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro	Artigo 706.º	Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro
Artigo 50.º	Exequibilidade dos documentos exarados ou autenticados por notário	Artigo 707.º	Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados



Artigo 51.º	Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo	51.º	708.º	Artigo 708.º	Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo
Artigo 52.º	(Revogado)	52.º	---	---	
Artigo 53.º	Cumulação inicial de execuções	53.º	709.º e 710.º	Artigo 709.º	Cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes
Artigo 54.º	Cumulação sucessiva	54.º	711.º	Artigo 710.º	Cumulação de execuções fundadas em sentença
				Artigo 711.º	Cumulação sucessiva
Capítulo II	Das partes				
Artigo 55.º	Legitimidade do exequente e do executado	55.º	53.º	Artigo 53.º	Legitimidade do exequente e do executado
Artigo 56.º	Desvios à regra geral da determinação da legitimidade	56.º	54.º	Artigo 54.º	Desvios à regra geral da determinação da legitimidade
Artigo 57.º	Exequibilidade da sentença contra terceiros	57.º	55.º	Artigo 55.º	Exequibilidade da sentença contra terceiros
Artigo 58.º	Coligação	58.º	56.º	Artigo 56.º	Coligação
Artigo 59.º	Legitimidade do Ministério Público como exequente	59.º	57.º	Artigo 57.º	Legitimidade do Ministério Público como exequente
Artigo 60.º	Intervenção obrigatória de advogado	60.º	58.º	Artigo 58.º	Patrocínio judiciário obrigatório
Livro II	Da competência e das garantias da imparcialidade				
Capítulo I	Das disposições gerais sobre a competência				
Artigo 61.º	Competência internacional – Elementos que a condicionam	61.º	59.º	Artigo 59.º	Competência internacional
Artigo 62.º	Fatores determinantes da competência na ordem interna	62.º	60.º	Artigo 60.º	Fatores determinantes da competência na ordem interna
Artigo 63.º	Competência territorial	63.º	---	---	
Artigo 64.º	Alteração da competência	64.º	61.º	Artigo 61.º	Alteração da competência
Capítulo II	Da competência internacional				
Artigo 65.º	Fatores de atribuição da competência internacional	65.º	62.º	Artigo 62.º	Fatores de atribuição da competência internacional
Artigo 65.º-A	Competência exclusiva dos tribunais portugueses	65.º-A	63.º	Artigo 63.º	Competência exclusiva dos tribunais portugueses
Capítulo III	Da competência interna				
Secção I	Competência em razão da matéria				
Artigo 66.º	Competência dos tribunais judiciais	66.º	64.º	Artigo 64.º	Competência dos tribunais judiciais
Artigo 67.º	Tribunais de competência especializada	67.º	65.º	Artigo 65.º	Tribunais e secções de competência especializada
Secção II	Competência em razão do valor e da forma de processo aplicável				
Artigo 68.º	Tribunais de estrutura singular e coletiva	68.º	66.º	Artigo 66.º	Instâncias central e local
Artigo 69.º	Tribunais de competência específica	69.º	---	---	
Secção III	Competência em razão da hierarquia				
Artigo 70.º	Tribunais de 1.ª instância	70.º	67.º	Artigo 67.º	Tribunais de 1.ª instância
Artigo 71.º	Relações	71.º	68.º	Artigo 68.º	Relações
Artigo 72.º	Supremo	72.º	69.º	Artigo 69.º	Supremo Tribunal de Justiça



Seção IV	Competência territorial				
Artigo 73.º	Foro da situação dos bens	73º	70º	Artigo 70.º	Foro da situação dos bens
Artigo 74.º	Competência para o cumprimento da obrigação	74º	71º	Artigo 71.º	Competência para o cumprimento da obrigação
Artigo 75.º	Divórcio e separação	75º	72º	Artigo 72.º	Divórcio e separação
Artigo 76.º	Ação de honorários	76º	73º	Artigo 73.º	Ação de honorários
Artigo 77.º	Inventário e habilitação	77º	---	---	---
Artigo 78.º	Regulação e repartição de avaria grossa	78º	74º	Artigo 74.º	Regulação e repartição de avaria grossa
Artigo 79.º	Perdas e danos por abalroação de navios	79º	75º	Artigo 75.º	Perdas e danos por abalroação de navios
Artigo 80.º	Salários por salvação ou assistência de navios	80º	76º	Artigo 76.º	Salários por salvação ou assistência de navios
Artigo 81.º	Extinção de privilégios sobre navios	81º	77º	Artigo 77.º	Extinção de privilégios sobre navios
Artigo 82.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 83.º	Procedimentos cautelares e diligências antecipadas	83º	78º	Artigo 78.º	Procedimentos cautelares e diligências antecipadas
Artigo 84.º	Notificações avulsas	84º	79º	Artigo 79.º	Notificações avulsas
Artigo 85.º	Regra geral	85º	80º	Artigo 80.º	Regra geral
Artigo 86.º	Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades	86º	81º	Artigo 81.º	Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades
Artigo 87.º	Pluralidade de réus e cumulação de pedidos	87º	82º	Artigo 82.º	Pluralidade de réus e cumulação de pedidos
Artigo 88.º	Competência para o julgamento dos recursos	88º	83º	Artigo 83.º	Competência para o julgamento dos recursos
Artigo 89.º	Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes	89º	84º	Artigo 84.º	Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes
Seção V	Disposições especiais sobre execuções				
Artigo 90.º	Competência para a execução fundada em sentença	90º	85º	Artigo 85.º	Competência para a execução fundada em sentença
Artigo 91.º	Execução de sentença proferida por tribunais superiores	91º	86º	Artigo 86.º	Execução de sentenças proferida por tribunais superiores
Artigo 92.º	Execução por custas, multas e indemnizações	92º	87º	Artigo 87.º	Execução por custas, multas e indemnizações
Artigo 93.º	Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores	93º	88º	Artigo 88.º	Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores
Artigo 94.º	Regra geral de competência em matéria de execuções	94º	89º	Artigo 89.º	Regra geral de competência em matéria de execuções
Artigo 95.º	Execução fundada em sentença estrangeira	95º	90º	Artigo 90.º	Execução fundada em sentença estrangeira
Capítulo IV	Da extensão e modificações da competência				
Artigo 96.º	Competência do tribunal em relação às questões incidentais	96º	91º	Artigo 91.º	Competência do tribunal em relação às questões incidentais
Artigo 97.º	Questões prejudiciais	97º	92º	Artigo 92.º	Questões prejudiciais
Artigo 98.º	Competência para as questões reconvençionais	98º	93º	Artigo 93.º	Competência para as questões reconvençionais
Artigo 99.º	Pactos privativos e atributivo de jurisdição	99º	94º	Artigo 94.º	Pactos privativo e atributivo de jurisdição
Artigo 100.º	Competência convencional	100º	95º	Artigo 95.º	Competência convencional
Capítulo V	Das garantias da competência				
Seção I	Incompetência absoluta				
Artigo 101.º	Casos de incompetência absoluta	101º	96º	Artigo 96.º	Casos de incompetência absoluta
Artigo 102.º	Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade	102º	97º	Artigo 97.º	Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade
Artigo 103.º	Em que momento deve conhecer-se da incompetência	103º	98º	Artigo 98.º	Em que momento deve conhecer-se da incompetência



Artigo 104.º Artigo 105.º Artigo 106.º Artigo 107.º	(Revogado) Efeito da incompetência absoluta Valor da decisão sobre incompetência absoluta Fixação definitiva do tribunal competente	--- 105º 106º 107º	--- 99º 100º 101º	--- Artigo 99.º Artigo 100.º Artigo 101.º	Efeito da incompetência absoluta Valor da decisão sobre incompetência absoluta Fixação definitiva do tribunal competente
Secção II Artigo 108.º Artigo 109.º Artigo 110.º Artigo 111.º Artigo 112.º Artigo 113.º Artigo 114.º	Incompetência relativa Em que casos se verifica Regime da arguição Conhecimento oficioso da incompetência relativa Instrução e julgamento da exceção Regime no caso de pluralidade de réus Tentativa ilícita de desaforamento Regime da incompetência do tribunal de recurso	108º 109º 110º 111º 112º 113º 114º	102º 103º 104º 105º 106º 107º 108º	Artigo 102.º Artigo 103.º Artigo 104.º Artigo 105.º Artigo 106.º Artigo 107.º Artigo 108.º	Em que casos se verifica Regime da arguição Conhecimento oficioso da incompetência relativa Instrução e julgamento da exceção Regime no caso de pluralidade de réus Tentativa ilícita de desaforamento Regime da incompetência do tribunal de recurso
Secção III Artigo 115.º Artigo 116.º Artigo 117.º Artigo 117.º-A Artigo 118.º Artigo 119.º Artigo 120.º Artigo 121.º	Conflitos de jurisdição e competência Conflito de jurisdição e conflito de competência Regras para a resolução dos conflitos Pedido de resolução do conflito Tramitação subsequente Decisão (Revogado) Aplicação do processo a outros casos	115º 116º 117º 117º-A 118º --- --- 121º	109º 110º 111º 112º 113º --- --- 114º	Artigo 109.º Artigo 110.º Artigo 111.º Artigo 112.º Artigo 113.º --- --- Artigo 114.º	Conflito de jurisdição e conflito de competência Regras para a resolução dos conflitos Pedido de resolução do conflito Tramitação subsequente Decisão (Revogado) Aplicação do processo a outros casos
Capítulo VI Secção I	Das garantias da imparcialidade Impedimentos				
Artigo 122.º Artigo 123.º Artigo 124.º Artigo 125.º	Casos de impedimento do juiz Dever do juiz impedido Causas de impedimento nos tribunais coletivos Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria	122º 123º 124º 125º	115º 116º 117º 118º	Artigo 115.º Artigo 116.º Artigo 117.º Artigo 118.º	Casos de impedimento do juiz Dever do juiz impedido Causas de impedimento nos tribunais coletivos Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria
Secção II Artigo 126.º Artigo 127.º Artigo 128.º Artigo 129.º Artigo 130.º Artigo 131.º Artigo 132.º Artigo 133.º Artigo 134.º	Suspeições Pedido de escusa por parte do juiz Fundamento da suspeição Prazo para a dedução da suspeição Como se deduz e processa a suspeição Julgamento da suspeição Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo Influência da arguição na marcha do processo Procedência da escusa ou da suspeição Suspeição oposta aos funcionários da secretaria	126º 127º 128º 129º 130º 131º 132º 133º 134º	119º 120º 121º 122º 123º 124º 125º 126º 127º	Artigo 119.º Artigo 120.º Artigo 121.º Artigo 122.º Artigo 123.º Artigo 124.º Artigo 125.º Artigo 126.º Artigo 127.º	Pedido de escusa por parte do juiz Fundamento de suspeição Prazo para a dedução da suspeição Como se deduz e processa a suspeição Julgamento da suspeição Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo Influência da arguição na marcha do processo Procedência da escusa ou da suspeição Suspeição oposta aos funcionários da secretaria



Artigo 135.º Artigo 136.º	Contagem do prazo para a dedução Processamento do incidente	135º 136º	128º 129º	Artigo 128.º Artigo 129.º	Contagem do prazo para a dedução Processamento do incidente
Livro III	Do processo				
Título I	Das disposições Gerais				
Capítulo I	Dos atos processuais				
Secção I	Atos em geral				
Subsecção I	Disposições comuns				
Artigo 137.º Artigo 138.º Artigo 138.º-A Artigo 139.º Artigo 140.º Artigo 141.º Artigo 142.º Artigo 143.º Artigo 144.º Artigo 145.º Artigo 146.º Artigo 147.º Artigo 148.º Artigo 149.º	Princípio da limitação dos atos Forma dos atos Tramitação eletrónica Língua a empregar nos atos Tradução de documentos escritos em língua estrangeira Participação de surdo, mudo, ou surdo-mudo Lei reguladora dos atos e do processo Quando se praticam os atos Regra da continuidade dos prazos Modalidades do prazo Justo impedimento Prorrogabilidade dos prazos Prazo dilatado seguido de prazo perentório Em que lugar se praticam os atos	137º 138º 138º-A 139º 140º 141º 142º 143º 144º 145º 146º 147º 148º 149º	130º 131º 132º 133º 134º 135º 136º 137º 138º 139º 140º 141º 142º 143º	Artigo 130.º Artigo 131.º Artigo 132.º Artigo 133.º Artigo 134.º Artigo 135.º Artigo 136.º Artigo 137.º Artigo 138.º Artigo 139.º Artigo 140.º Artigo 141.º Artigo 142.º Artigo 143.º	Princípio da limitação dos atos Forma dos atos Tramitação eletrónica Língua a empregar nos atos Tradução de documentos escritos em língua estrangeira Participação de surdo, mudo, ou surdo-mudo Lei reguladora dos atos e do processo Quando se praticam os atos Regra da continuidade dos prazos Modalidades do prazo Justo impedimento Prorrogabilidade dos prazos Prazo dilatado seguido de prazo perentório Em que lugar se praticam os atos
Subsecção II	Atos das partes				
Artigo 150.º Artigo 150.º-A Artigo 151.º Artigo 152.º Artigo 153.º	Apresentação a juízo dos atos processuais Comproativo do pagamento da taxa de justiça Definição de articulados Exigência de duplicados Regra geral sobre o prazo	150º 150º-A 151º 152º 153º	144º 145º 147º 148º 149º	Artigo 144.º Artigo 145.º Artigo 147.º Artigo 148.º Artigo 149.º	Apresentação a juízo dos atos processuais Comproativo do pagamento da taxa de justiça Definição de articulados Exigência de duplicados Regra geral sobre o prazo
Subsecção III	Atos dos magistrados				
Artigo 154.º Artigo 155.º Artigo 156.º Artigo 157.º Artigo 158.º Artigo 159.º Artigo 160.º	Manutenção da ordem nos atos processuais Marcação e adamento de diligências Dever de administrar justiça – Conceito de sentença Requisitos externos da sentença e do despacho Dever de fundamentar a decisão Documentação dos atos presididos pelo juiz Prazo para os atos dos magistrados	154º 155º 156º 157º 158º 159º 160º	150º 151º 152º 153º 154º 155º 156º	Artigo 150.º Artigo 151.º Artigo 152.º Artigo 153.º Artigo 154.º Artigo 155.º Artigo 156.º	Manutenção da ordem nos atos processuais Marcação e início pontual das diligências Dever de administrar justiça – Conceito de sentença Requisitos externos da sentença e do despacho Dever de fundamentar a decisão Gravação da audiência final e documentação dos atos presididos pelo juiz Prazo para os atos dos magistrados



Subsecção IV		Atos da secretaria			
Artigo 161.º	Função e deveres das secretarias judiciais	161º	157º	Artigo 157.º	Função e deveres das secretarias judiciais
Artigo 162.º	Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria	162º	158º	Artigo 158.º	Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria
Artigo 163.º	Composição de autos e termos	163º	159º	Artigo 159.º	Composição de autos e termos
Artigo 164.º	Assinatura dos autos e dos termos	164º	160º	Artigo 160.º	Assinatura dos autos e dos termos
Artigo 165.º	Rubrica das folhas do processo	165º	161º	Artigo 161.º	Rubrica das folhas do processo
Artigo 166.º	Prazos para o expediente da secretaria	166º	162º	Artigo 162.º	Prazos para o expediente da secretaria
Subsecção V		Publicidade e acesso ao processo			
Artigo 167.º	Publicidade do processo	167º	163º	Artigo 163.º	Publicidade do processo
Artigo 168.º	Limitações à publicidade do processo	168º	164º	Artigo 164.º	Limitações à publicidade do processo
Artigo 169.º	Confiança do processo	169º	165º	Artigo 165.º	Confiança do processo
Artigo 170.º	Falta de restituição do processo dentro do prazo	170º	166º	Artigo 166.º	Falta de restituição do processo dentro do prazo
Artigo 171.º	Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial	171º	167º	Artigo 167.º	Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial
Artigo 172.º	Dívidas e reclamações	172º	168º	Artigo 168.º	Dívidas e reclamações
Artigo 173.º	Registo da entrega dos autos	173º	169º	Artigo 169.º	Registo da entrega dos autos
Artigo 174.º	Dever de passagem de certidões	174º	170º	Artigo 170.º	Dever de passagem de certidões
Artigo 175.º	Prazo para a passagem de certidões	175º	171º	Artigo 171.º	Prazo para a passagem de certidões
Subsecção VI		Comunicação dos atos			
Artigo 176.º	Formas de requisição e comunicação de atos	176º	172º	Artigo 172.º	Formas de requisição e comunicação de atos
Artigo 177.º	Destinatários das cartas precatórias	177º	173º	Artigo 173.º	Destinatários das cartas precatórias
Artigo 178.º	Regras sobre o conteúdo da carta	178º	174º	Artigo 174.º	Regras sobre o conteúdo da carta
Artigo 179.º	Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos (Revogado)	179º	175º	Artigo 175.º	Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos
Artigo 180.º	Prazo para cumprimento das cartas	---	---	---	Prazo para cumprimento das cartas
Artigo 181.º	Expedição das cartas	181º	176º	Artigo 176.º	Expedição das cartas
Artigo 182.º	A expedição da carta e a marcha do processo	182º	177º	Artigo 177.º	A expedição da carta e a marcha do processo
Artigo 183.º	Recusa legítima de cumprimento da carta precatória	183º	178º	Artigo 178.º	Recusa legítima de cumprimento da carta precatória
Artigo 184.º	Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória	184º	179º	Artigo 179.º	Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória
Artigo 185.º	Processo de cumprimento da carta rogatória	185º	180º	Artigo 180.º	Processo de cumprimento da carta rogatória
Artigo 186.º	Poder do tribunal deprecado ou rogado	186º	181º	Artigo 181.º	Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória
Artigo 187.º	Destino da carta depois de cumprida	187º	182º	Artigo 182.º	Cumprimento da carta
Artigo 188.º	Assinatura dos mandatos	188º	183º	Artigo 183.º	Destino da carta depois de cumprida
Artigo 189.º	(Revogado)	189º	184º	Artigo 184.º	Assinatura dos mandatos
Artigo 190.º	Conteúdo do mandato	---	---	---	Conteúdo do mandato
Artigo 191.º	(Revogado)	191º	185º	Artigo 185.º	
Artigo 192.º		---	---	---	
Subsecção VII		Nullidades dos atos			
Artigo 193.º	Ineptidão da petição inicial	193º	186º	Artigo 186.º	Ineptidão da petição inicial



Artigo 194.º	Anulação do processado posterior à petição	194º	187º	Artigo 187.º	Anulação do processado posterior à petição
Artigo 195.º	Quando se verifica a falta da citação	195º	188º	Artigo 188.º	Quando se verifica a falta da citação
Artigo 196.º	Suprimento da nulidade de falta de citação	196º	189º	Artigo 189.º	Suprimento da nulidade de falta de citação
Artigo 197.º	Falta de citação no caso de pluralidade de réus	197º	190º	Artigo 190.º	Falta de citação no caso de pluralidade de réus
Artigo 198.º	Nulidade da citação	198º	191º	Artigo 191.º	Nulidade da citação
Artigo 198.º - A	Dispensa de citação	198º-A	192º	Artigo 192.º	Dispensa de citação
Artigo 199.º	Erro na forma de processo	199º	193º	Artigo 193.º	Erro na forma de processo ou no meio processual
Artigo 200.º	Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória	200º	194º	Artigo 194.º	Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória
Artigo 201.º	Regras gerais sobre a nulidade dos atos	201º	195º	Artigo 195.º	Regras gerais sobre a nulidade dos atos
Artigo 202.º	Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente	202º	196º	Artigo 196.º	Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente
Artigo 203.º	Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade	203º	197º	Artigo 197.º	Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade
Artigo 204.º	Até quando podem ser arguidas as nulidades principais	204º	198º	Artigo 198.º	Até quando podem ser arguidas as nulidades principais
Artigo 205.º	Regra geral sobre o prazo da arguição	205º	199º	Artigo 199.º	Regra geral sobre o prazo da arguição
Artigo 206.º	Quando deve o tribunal conhecer das nulidades	206º	200º	Artigo 200.º	Quando deve o tribunal conhecer das nulidades
Artigo 207.º	Regras gerais sobre o julgamento	207º	201º	Artigo 201.º	Regras gerais sobre o julgamento
Artigo 208.º	Não renovação do ato nulo	208º	202º	Artigo 202.º	Não renovação do ato nulo
Secção II					
Atos especiais					
Subsecção I					
Distribuição					
Divisão I					
Disposições Gerais					
Artigo 209.º	Fim da distribuição	209º	203º	Artigo 203.º	Fim da distribuição
Artigo 209.º-A	Distribuição por meios eletrónicos	209º-A	204º	Artigo 204.º	Distribuição por meios eletrónicos
Artigo 210.º	Falta ou irregularidade da distribuição	210º	205º	Artigo 205.º	Falta ou irregularidade da distribuição
Divisão II					
Disposições Relativas à 1.ª Instância					
Artigo 211.º	Atos processuais sujeitos a distribuição na 1.ª instância	211º	206º	Artigo 206.º	Atos processuais sujeitos a distribuição na 1.ª instância
Artigo 212.º	Atos que não dependem de distribuição	212º	---	---	---
Artigo 213.º	Condições necessárias para a distribuição	213º	207º	Artigo 207.º	Condições necessárias para a distribuição
Artigo 214.º	Periodicidade da distribuição	214º	208º	Artigo 208.º	Periodicidade da distribuição
Artigos 215.º a 218.º	(Revogados)	---	---	---	---
Artigo 219.º	Publicação	219º	209º	Artigo 209.º	Publicação
Artigo 220.º	Erro na distribuição	220º	210º	Artigo 210.º	Erro na distribuição
Artigo 221.º	Retificação da distribuição	221º	211º	Artigo 211.º	Retificação da distribuição
Artigo 222.º	Espécies na distribuição	222º	212º	Artigo 212.º	Espécies na distribuição
Divisão III					
Disposições Relativas aos tribunais superiores					
Artigo 223.º	Periodicidade e correção de erros na distribuição	223º	213º	Artigo 213.º	Periodicidade e correção de erros na distribuição
Artigo 224.º	Espécies nas Relações	224º	214º	Artigo 214.º	Espécies nas Relações
Artigo 225.º	Espécies no Supremo	225º	215º	Artigo 215.º	Espécies no Supremo Tribunal de Justiça
Artigo 226.º	Como se faz a distribuição	226º	216º	Artigo 216.º	Como se faz a distribuição



Artigo 227.º	Segunda distribuição	227º	217º e 218º	Artigo 217.º Artigo 218.º	Segunda distribuição Manutenção do relator, no caso de novo recurso
Subsecção II					
Citação e notificações					
Divisão I					
Disposições Comuns					
Artigo 228.º	Funções da citação e da notificação	228º	219º	Artigo 219.º	Funções da citação e da notificação
Artigo 229.º	Notificações oficiais da secretaria	229º	220º	Artigo 220.º	Notificações oficiais da secretaria
Artigo 229.º-A	Notificações entre os mandatários das partes	229º-A	221º	Artigo 221.º	Notificações entre os mandatários das partes
Artigo 230.º	Citação ou notificação dos agentes diplomáticos	230º	222º	Artigo 222.º	Citação ou notificação dos agentes diplomáticos
Artigo 231.º	Citação ou notificação dos incapazes e pessoas coletivas	231º	223º	Artigo 223.º	Citação ou notificação dos incapazes e pessoas coletivas
Artigo 232.º	Lugar da citação ou da notificação	232º	224º	Artigo 224.º	Lugar da citação ou da notificação
Divisão II					
Citação					
Artigo 233.º	Modalidades da citação	233º	225º	Artigo 225.º	Modalidades da citação
Artigo 234.º	Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação	234º	226º	Artigo 226.º	Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação
Artigo 234.º-A	Casos em que é admissível indeferimento liminar	234º-A	590º, 629º, 641º e 569º	Artigo 590.º Artigo 629.º Artigo 641.º Artigo 569.º	Gestão inicial do processo (cf. artº 226º nº4) Decisões que admitem recurso (cf. nº 3 alínea c)) Despacho sobre o requerimento (cf. nº7) Prazo para a contestação (cf. nº1)
Artigo 235.º	Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando	235º	227º	Artigo 227.º	Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando
Artigo 236.º	Citação por via postal (Revogado)	236º	228º	Artigo 228.º	Citação de pessoa singular por via postal
Artigo 237.º	Impossibilidade de citação pelo correio da pessoa coletiva ou sociedade	---	---	---	---
Artigo 237.º-A	Domicílio convencionado	237º-A	229º	Artigo 229.º	Domicílio convencionado
Artigo 238.º	Data e valor da citação por via postal (Revogado)	238º	230º	Artigo 230.º	Data e valor da citação por via postal
Artigo 238.º-A	Citação por agente de execução ou funcionário judicial	239º	231º	Artigo 231.º	Citação por agente de execução ou funcionário judicial
Artigo 239.º	Citação com hora certa	240º	232º	Artigo 232.º	Citação com hora certa
Artigo 240.º	Advertência ao citando quando a citação não haja sido na própria pessoa deste	241º	233º	Artigo 233.º	Advertência ao citando quando a citação não haja sido na própria pessoa deste
Artigo 242.º	Incapacidade de facto do citando	242º	234º	Artigo 234.º	Incapacidade de facto do citando
Artigo 243.º	Ausência do citando em parte certa	243º	235º	Artigo 235.º	Ausência do citando em parte certa
Artigo 244.º	Ausência do citando em parte incerta	244º	236º	Artigo 236.º	Ausência do citando em parte incerta
Artigo 245.º	Citação promovida pelo mandatário judicial	245º	237º	Artigo 237.º	Citação promovida pelo mandatário judicial
Artigo 246.º	Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial	246º	238º	Artigo 238.º	Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial
Artigo 247.º	Citação do residente no estrangeiro	247º	239º	Artigo 239.º	Citação do residente no estrangeiro
Artigo 248.º	Formalidades da citação edital por incerteza do lugar	248º	240º	Artigo 240.º	Formalidades da citação edital por incerteza do lugar
Artigo 249.º	Conteúdo dos editais e anúncios	249º	241º	Artigo 241.º	Conteúdo do edital e anúncio
Artigo 249.º-A	Mediação pré-judicial e suspensão de prazos	249º-A	---	---	---
Artigo 249.º-B	Homologação de acordo obtido em mediação pré-judicial	249º-B	---	---	---
Artigo 249.º-C	Confidencialidade	249º-C	---	---	---
Artigo 250.º	Contagem do prazo para a defesa	250º	242º	Artigo 242.º	Contagem do prazo para a defesa



Artigo 251.º	Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas	251º	243º	Artigo 243.º	Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas
Artigo 252.º	Junção, ao processo, do edital e anúncios	252º	244º	Artigo 244.º	Junção, ao processo, do edital e anúncio
Artigo 252.º-A	Dilação	252º-A	245º	Artigo 245.º	Dilação
Divisão III					
Notificações em processo pendentes					
Subdivisão I					
Notificações da Secretaria					
Artigo 253.º	Notificações às partes que constituíram mandatário	253º	247º	Artigo 247.º	Notificações às partes que constituíram mandatário
Artigo 254.º	Formalidades	254º	248º e 249º	Artigo 248.º	Formalidades
Artigo 255.º	Notificações às partes que não constituíram mandatário	255º	249º	Artigo 249.º	Notificações às partes que não constituíram mandatário
Artigo 256.º	Notificação pessoal às partes ou seus representantes	256º	250º	Artigo 250.º	Notificação pessoal às partes ou seus representantes
Artigo 257.º	Notificações a intervenientes acidentais	257º	251º	Artigo 251.º	Notificações a intervenientes acidentais
Artigo 258.º	Notificações ao Ministério Público	258º	252º	Artigo 252.º	Notificações ao Ministério Público
Artigo 259.º	Notificações das decisões judiciais	259º	253º	Artigo 253.º	Notificações de decisões judiciais
Artigo 260.º	Notificações feitas em ato judicial	260º	254º	Artigo 254.º	Notificações feitas em ato judicial
Subdivisão II					
Notificações entre mandatários das partes					
Artigo 260.º-A	Notificações entre mandatários	260º-A	255º	Artigo 255.º	Notificações entre os mandatários
Divisão IV					
Notificações avulsas					
Artigo 261.º	Como se realizam	261º	256º	Artigo 256.º	Como se realizam
Artigo 262.º	Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas	262º	257º	Artigo 257.º	Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas
Artigo 263.º	Notificação para revogação de mandato ou procuração	263º	258º	Artigo 258.º	Notificação para revogação de mandato ou procuração
Capítulo II					
Da instância					
Secção I					
Começo e desenvolvimento e começo da instância					
Artigo 264.º	Princípio dispositivo	264º	5º	Artigo 5.º	Ônus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal
Artigo 265.º	Poder de direcção do processo e princípio do inquisitório	265º	6º e 411º	Artigo 6.º	Dever de gestão processual
Artigo 265.º-A	Princípio da adequação formal	265º-A	547º	Artigo 547.º	Princípio do inquisitório
Artigo 266.º-A	Princípio da cooperação	266º	7º	Artigo 7.º	Adequação formal
Artigo 266.º-A	Princípio da boa fé processual	266º-A	8º	Artigo 8.º	Princípio da cooperação
Artigo 266.º-B	Dever de recíproca correção	266º-B	9º e 151º	Artigo 9.º	Dever de recíproca correção
Artigo 267.º	Momento em que a acção se considera proposta	267º	151º	Artigo 151.º	Marcação e início pontual das diligências (cf. n.º7)
Artigo 268.º	Princípio da estabilidade da instância	268º	259º	Artigo 259.º	Momento em que a acção se considera proposta
Artigo 269.º	Modificação subjeiva pela intervenção de novas partes	269º	260º	Artigo 260.º	Princípio da estabilidade da instância
Artigo 270.º	Outras modificações subjeivas	270º	261º	Artigo 261.º	Modificação subjeiva pela intervenção de novas partes
Artigo 271.º	Legitimidade do transmissente – Substituição deste pelo adquirente	271º	262º	Artigo 262.º	Outras modificações subjeivas
			263º	Artigo 263.º	Legitimidade do transmissente – Substituição deste pelo adquirente



Artigo 272.º	Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo	272º	264º	Artigo 264.º	Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo
Artigo 273.º	Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo	273º	265º	Artigo 265.º	Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo
Artigo 274.º	Admissibilidade da reconvenção	274º	266º	Artigo 266.º	Admissibilidade da reconvenção
Artigo 275.º	Apensação de ações	275º	267º	Artigo 267.º	Apensação de ações
Artigo 275.º-A	Apensação de processos em fase de recurso	275º-A	268º	Artigo 268.º	Apensação de processos em fase de recurso
Subsecção II	Suspensão da instância				
Artigo 276.º	Causas	276º	269º	Artigo 269.º	Causas
Artigo 277.º	Suspensão por falecimento da parte	277º	270º	Artigo 270.º	Suspensão por falecimento da parte
Artigo 278.º	Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário	278º	271º	Artigo 271.º	Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário
Artigo 279.º	Suspensão por determinação do juiz	279º	272º	Artigo 272.º	Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes
Artigo 279.º-A	Mediação e suspensão da instância	279º-A	273º	Artigo 273.º	Mediação e suspensão da instância
Artigo 280.º	Incumprimento de obrigações tributárias	280º	274º	Artigo 274.º	Incumprimento de obrigações tributárias
Artigo 281.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 282.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 283.º	Regime da suspensão	283º	275º	Artigo 275.º	Regime da suspensão
Artigo 284.º	Como e quando cessa a suspensão	284º	276º	Artigo 276.º	Como e quando cessa a suspensão
Secção III	Interrupção da instância				
Artigo 285.º	Factos que a determinam	285º	---	---	---
Artigo 286.º	Como cessa	286º	---	---	---
Secção IV	Extinção da instância				
Artigo 287.º	Causas de extinção da instância	287º	277º	Artigo 277.º	Causas de extinção da instância
Artigo 288.º	Casos de absolvição da instância	288º	278º	Artigo 278.º	Casos de absolvição da instância
Artigo 289.º	Alcance e efeitos da absolvição da instância	289º	279º	Artigo 279.º	Alcance e efeitos da absolvição da instância
Artigo 290.º	Compromisso arbitral	290º	280º	Artigo 280.º	Compromisso arbitral
Artigo 291.º	Descrição da instância e dos recursos	291º	281º	Artigo 281.º	Descrição da instância e dos recursos
Artigo 292.º	Renovação da instância extinta	292º	282º	Artigo 282.º	Renovação da instância
Artigo 293.º	Liberdade de desistência, confissão e transação	293º	283º	Artigo 283.º	Liberdade de desistência, confissão e transação
Artigo 294.º	Efeito da confissão e da transação	294º	284º	Artigo 284.º	Efeito da confissão e da transação
Artigo 295.º	Efeito da desistência	295º	285º	Artigo 285.º	Efeito da desistência
Artigo 296.º	Tutela dos direitos do réu	296º	286º	Artigo 286.º	Tutela dos direitos do réu
Artigo 297.º	Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes	297º	287º	Artigo 287.º	Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes
Artigo 298.º	Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio	298º	288º	Artigo 288.º	Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio
Artigo 299.º	Limites objetivos da confissão, desistência e transação	299º	289º	Artigo 289.º	Limites objetivos da confissão, desistência e transação
Artigo 300.º	Como se realiza a confissão, desistência ou transação	300º	290º	Artigo 290.º	Como se realiza a confissão, desistência ou transação
Artigo 301.º	Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação	301º	291º	Artigo 291.º	Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação
Capítulo III	Dos incidentes da instância				
Secção I	Disposições gerais				



Artigo 302.º Artigo 303.º Artigo 304.º	Regra geral Indicação das provas e oposição Limite do número mínimo de testemunhas – Registo dos depoimentos	302º 303º 304º	292º 293º 294º e 295º	Artigo 292.º Artigo 293.º Artigo 294.º Artigo 295.º	Regra geral Indicação das provas e oposição Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos Alegações orais e decisão
Secção II	Verificação do valor da causa				
Artigo 305.º Artigo 306.º Artigo 307.º Artigo 308.º Artigo 309.º Artigo 310.º Artigo 311.º Artigo 312.º	Atribuição de valor à causa e sua influência Critérios gerais para fixação do valor Critérios especiais Momento a que se atende para a determinação do valor Valor da ação no caso de prestações vencidas e periódicas Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico Valor da ação determinada pelo valor da coisa Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos	305º 306º 307º 308º 309º 310º 311º 312º	296º 297º 298º 299º 300º 301º 302º 303º	Artigo 296.º Artigo 297.º Artigo 298.º Artigo 299.º Artigo 300.º Artigo 301.º Artigo 302.º Artigo 303.º	Atribuição de valor à causa e sua influência Critérios gerais para a fixação do valor Critérios especiais Momento a que se atende para a determinação do valor Valor da ação no caso de prestações vencidas e periódicas Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico Valor da ação determinado pelo valor da coisa Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos
Artigo 313.º Artigo 314.º Artigo 315.º Artigo 316.º Artigo 317.º	Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares Poderes das partes quanto à indicação do valor Fixação do valor Valor dos incidentes Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz	313º 314º 315º 316º 317º	304º 305º 306º 307º 308º	Artigo 304.º Artigo 305.º Artigo 306.º Artigo 307.º Artigo 308.º	Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares Poderes das partes quanto à indicação do valor Fixação do valor Valor dos incidentes Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz
Artigo 318.º Artigo 319.º	Fixação do valor por meio de arbitramento Consequências da decisão do incidente do valor	318º 319º	309º 310º	Artigo 309.º Artigo 310.º	Fixação do valor por meio de arbitramento Consequências da decisão do incidente do valor
Secção III	Intervenção de terceiros				
Subsecção I	Intervenção principal				
Divisão I	Intervenção espontânea				
Artigo 320.º Artigo 321.º Artigo 322.º Artigo 323.º Artigo 324.º	Quando tem lugar Posição do interveniente Oportunidade da intervenção Dedução da intervenção Oposição das partes	320º 321º 322º 323º 324º	311º 312º 313º 314º 315º	Artigo 311.º Artigo 312.º Artigo 313.º Artigo 314.º Artigo 315.º	Intervenção de litisconsorte Posição do interveniente Intervenção por mera adesão Intervenção mediante articulado próprio Processamento subsequente
Divisão II	Intervenção provocada				
Artigo 325.º Artigo 326.º Artigo 327.º Artigo 328.º Artigo 329.º	Âmbito Oportunidade do chamamento Termos em que se processa Valor da sentença quanto ao chamado Especialidades da intervenção passiva suscitada pelo réu	325º 326º 327º 328º 329º	316º 318º 319º 320º 317º	Artigo 316.º Artigo 318.º Artigo 319.º Artigo 320.º Artigo 317.º	Âmbito Oportunidade do chamamento Termos em que se processa Valor da sentença quanto ao chamado Efeutuação do direito de regresso



Subsecção II		Intervenção acessória	
Divisão I			
Intervenção provocada			
Artigo 330.º	330º	321º	Artigo 321.º
Artigo 331.º	331º	322º	Artigo 322.º
Artigo 332.º	332º	323º	Artigo 323.º
Artigo 333.º	333º	324º	Artigo 324.º
Divisão II			
Intervenção acessória do Ministério Público			
Artigo 334.º	334º	325º	Artigo 325.º
Como se processa			
Divisão III			
Assistência			
Artigo 335.º	335º	326º	Artigo 326.º
Artigo 336.º	336º	327º	Artigo 327.º
Artigo 337.º	337º	328º	Artigo 328.º
Artigo 338.º	338º	329º	Artigo 329.º
Artigo 339.º	339º	330º	Artigo 330.º
Artigo 340.º	340º	331º	Artigo 331.º
Artigo 341.º	341º	332º	Artigo 332.º
Subsecção III			
Oposição			
Divisão I			
Oposição espontânea			
Artigo 342.º	342º	333º	Artigo 333.º
Artigo 343.º	343º	334º	Artigo 334.º
Artigo 344.º	344º	335º	Artigo 335.º
Artigo 345.º	345º	336º	Artigo 336.º
Artigo 346.º	346º	337º	Artigo 337.º
Divisão II			
Oposição provocada			
Artigo 347.º	347º	338º	Artigo 338.º
Artigo 348.º	348º	339º	Artigo 339.º
Artigo 349.º	349º	340º	Artigo 340.º
Artigo 350.º	350º	341º	Artigo 341.º
Divisão III			
Oposição mediante embargos de terceiro			
Artigo 351.º	351º	342º	Artigo 342.º
Artigo 352.º	352º	343º	Artigo 343.º



Artigo 353.º	Dedução dos embargos	353º	344º	Artigo 344.º	Dedução dos embargos
Artigo 354.º	Fase introdutória dos embargos	354º	345º	Artigo 345.º	Fase introdutória dos embargos
Artigo 355.º	Efeitos da rejeição dos embargos	355º	346º	Artigo 346.º	Efeitos da rejeição dos embargos
Artigo 356.º	Efeitos do recebimento dos embargos	356º	347º	Artigo 347.º	Efeitos do recebimento dos embargos
Artigo 357.º	Processamento subsequente ao recebimento dos embargos	357º	348º	Artigo 348.º	Processamento subsequente ao recebimento dos embargos
Artigo 358.º	Caso julgado material	358º	349º	Artigo 349.º	Caso julgado material
Artigo 359.º	Embargos de terceiro com função preventiva	359º	350º	Artigo 350.º	Embargos de terceiro com função preventiva
Secção IV Falsidade					
Artigos 360.º-370.º	(Revogados)	---	---	---	
Secção V Habilitação					
Artigo 371.º	Quando tem lugar a habilitação – Quem a pode promover	371º	351º	Artigo 351.º	Quando tem lugar a habilitação - Quem a pode promover
Artigo 372.º	Regras comuns de processamento do incidente	372º	352º	Artigo 352.º	Regras comuns de processamento do incidente
Artigo 373.º	Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar conhecida em documento ou noutro processo	373º	353º	Artigo 353.º	Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar conhecida em documento ou noutro processo
Artigo 374.º	Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida	374º	354º	Artigo 354.º	Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida
Artigo 375.º	Habilitação no caso de incerteza das pessoas	375º	355º	Artigo 355.º	Habilitação no caso de incerteza de pessoas
Artigo 376.º	Habilitação do adquirente ou cessionário	376º	356.º	Artigo 356.º	Habilitação do adquirente ou cessionário
Artigo 377.º	Habilitação perante os tribunais superiores	377º	357º	Artigo 357.º	Habilitação perante os tribunais superiores
Capítulo V Liquidação					
Artigo 378.º	Ónus de liquidação	378º	358º	Artigo 358.º	Ónus de liquidação
Artigo 379.º	Dedução da liquidação	379º	359º	Artigo 359.º	Dedução da liquidação
Artigo 380.º	Termos posteriores do incidente	380º	360º	Artigo 360.º	Termos posteriores do incidente
Artigo 380.º-A	Liquidação por árbitros	380º-A	361º	Artigo 361.º	Liquidação por árbitros
Capítulo IV Dos procedimentos cautelares					
Capítulo I Procedimento cautelar comum					
Artigo 381.º	Âmbito das providências cautelares não especificadas	381º	362º	Artigo 362.º	Âmbito das providências cautelares não especificadas
Artigo 382.º	Urgência do procedimento cautelar	382º	363º	Artigo 363.º	Urgência do procedimento cautelar
Artigo 383.º	Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal	383º	364º	Artigo 364.º	Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal
Artigo 384.º	Processamento	384º	365º	Artigo 365.º	Processamento
Artigo 385.º	Contraditório do requerido	385º	366º	Artigo 366.º	Contraditório do requerido
Artigo 386.º	Audiência final	386º	367º	Artigo 367.º	Audiência final
Artigo 387.º	Diferimento e substituição da providência	387º	368º	Artigo 368.º	Diferimento e substituição da providência
Artigo 387.º-A	Recursos	387º-A	370º	Artigo 370.º	Recursos
Artigo 388.º	Contraditório subsequente ao decretamento da providência	388º	372º	Artigo 372.º	Contraditório subsequente ao decretamento da providência
Artigo 389.º	Caducidade da providência	389º	373º	Artigo 373.º	Caducidade da providência
Artigo 390.º	Responsabilidade do requerente	390º	374º	Artigo 374.º	Responsabilidade do requerente
Artigo 391.º	Garantia penal da providência	391º	375º	Artigo 375.º	Garantia penal da providência



Artigo 392.º	Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados	392º	376º	Artigo 376.º	Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados
Secção II	Procedimentos cautelares especificados				
Subsecção I	Restituição provisória de posse				
Artigo 393.º	Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse	393º	377º	Artigo 377.º	Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse
Artigo 394.º	Termos em que a restituição é ordenada	394º	378º	Artigo 378.º	Termos em que a restituição é ordenada
Artigo 395.º	Defesa da posse mediante providência não especificada	395º	379º	Artigo 379.º	Defesa da posse mediante providência não especificada
Subsecção II	Suspensão de deliberações sociais				
Artigo 396.º	Pressupostos e formalidades	396º	380º	Artigo 380.º	Pressupostos e formalidades
Artigo 397.º	Contestação e decisão	397º	381º	Artigo 381.º	Contestação e decisão
Artigo 398.º	Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos	398º	383º	Artigo 383.º	Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos
Subsecção III	Alimentos provisórios				
Artigo 399.º	Fundamento	399º	384º	Artigo 384.º	Fundamento
Artigo 400.º	Processamento	400º	385º	Artigo 385.º	Processamento
Artigo 401.º	Alcance da decisão	401º	386º	Artigo 386.º	Alcance da decisão
Artigo 402.º	Regime especial da responsabilidade do requerente	402º	387º	Artigo 387.º	Regime especial da responsabilidade do requerente
Subsecção IV	Arbitramento de reparação provisória				
Artigo 403.º	Fundamento	403º	388º	Artigo 388.º	Fundamento
Artigo 404.º	Processamento	404º	389º	Artigo 389.º	Processamento
Artigo 405.º	Caducidade da providência e repetição das quantias pagas	405º	390º	Artigo 390.º	Caducidade da providência e repetição das quantias pagas
Subsecção V	Arresto				
Artigo 406.º	Fundamentos	406º	391º	Artigo 391.º	Fundamentos
Artigo 407.º	Processamento	407º	392º	Artigo 392.º	Processamento
Artigo 408.º	Termos subsequentes	408º	393º	Artigo 393.º	Termos subsequentes
Artigo 409.º	Arresto de navios e sua carga	409º	394º	Artigo 394.º	Arresto de navios e sua carga
Artigo 410.º	Caso especial de caducidade	410º	395º	Artigo 395.º	Caso especial de caducidade
Artigo 411.º	Arresto especial contra tesoureiros	411º	396º	Artigo 396.º	Arresto especial com dispensa do justo receio de perda da garantia patrimonial
Subsecção VI	Embargo de obra nova				
Artigo 412.º	Fundamento do embargo – Embargo extrajudicial	412º	397º	Artigo 397.º	Fundamento do embargo – Embargo extrajudicial
Artigo 413.º	Embargo por parte de pessoas coletivas públicas	413º	398º	Artigo 398.º	Embargo por parte de pessoas coletivas públicas
Artigo 414.º	(Obras que não podem ser embargadas	414º	399º	Artigo 399.º	(Obras que não podem ser embargadas
Artigo 415.º	(Revogado)	---	---	---	(Revogado)
Artigo 416.º	(Revogado)	---	---	---	(Revogado)
Artigo 417.º	(Revogado)	---	---	---	(Revogado)



Artigo 418.º	Como se faz ou ratifica o embargo	418º	400º	Artigo 400.º	Como se faz ou ratifica o embargo
Artigo 419.º	Autorização da continuação da obra	419º	401º	Artigo 401.º	Autorização da continuação da obra
Artigo 420.º	Como se reage contra a inovação abusiva	420º	402º	Artigo 402.º	Como se reage contra a inovação abusiva
Subsecção VII Arrolamento					
Artigo 421.º	Fundamento	421º	403º	Artigo 403.º	Fundamento
Artigo 422.º	Legitimidade	422º	404º	Artigo 404.º	Legitimidade
Artigo 423.º	Processo para o decretamento da providência	423º	405º	Artigo 405.º	Processo para o decretamento da providência
Artigo 424.º	Como se faz o arrolamento	424º	406º	Artigo 406.º	Como se faz o arrolamento
Artigo 425.º	Casos de imposição de selos	425º	407º	Artigo 407.º	Casos de imposição de selos
Artigo 426.º	Quem deve ser o depositário	426º	408º	Artigo 408.º	Quem deve ser o depositário
Artigo 427.º	Arrolamentos especiais	427º	409º	Artigo 409.º	Arrolamentos especiais
Artigos 428.º a 445.º	(Revogados)	---	---	---	---
Capítulo VII Das custas, multas e indemnização					
Secção I Custas – Principios gerais					
Artigo 446.º	Regra geral em matéria de custas	446º	527º	Artigo 527.º	Regra geral em matéria de custas
Secção I Regras Especiais					
Artigo 446.º-A	Regras relativas ao litisconsórcio e coligação	446º-A	528º	Artigo 528.º	Regras relativas ao litisconsórcio e coligação
Artigo 447.º	Custas processuais	447º	529º	Artigo 529.º	Custas processuais
Artigo 447.º-A	Taxa de Justiça	447º-A	530º	Artigo 530.º	Taxa de Justiça
Artigo 447.º-B	Taxa sancionatória excecional	447º-B	531º	Artigo 531.º	Taxa sancionatória excecional
Artigo 447.º-C	Encargos	447º-C	532º	Artigo 532.º	Encargos
Artigo 447.º-D	Custas de parte	447º-D	533º	Artigo 533.º	Custas de parte
Artigo 448.º	Atos e diligências que não entram na regra geral das custas	448º	534º	Artigo 534.º	Atos e diligências que não entram na regra geral das custas
Artigo 449.º	Responsabilidade do autor pelas custas	449º	535º	Artigo 535.º	Responsabilidade do autor pelas custas
Artigo 450.º	Repartição das custas	450º	536º	Artigo 536.º	Repartição das custas
Artigo 451.º	Custas no caso de confissão, desistência ou transação	451º	537º	Artigo 537.º	Custas no caso de confissão, desistência ou transação
Artigo 452.º	Custas devidas pela intervenção acessória e assistência	452º	538º	Artigo 538.º	Custas devidas pela intervenção acessória e assistência
Artigo 453.º	Custas dos procedimentos cautelares, da habilitação e das notificações	453º	539º	Artigo 539.º	Custas dos procedimentos cautelares, dos incidentes e das notificações
Artigo 454.º	Pagamento dos honorários pelas custas	454º	540º	Artigo 540.º	Pagamento dos honorários pelas custas
Artigo 455.º	Garantia de pagamento das custas	455º	541º	Artigo 541.º	Garantia de pagamento das custas
Secção III Multas e indemnização					
Artigo 456.º	Responsabilidade no caso de má fé – Noção de má fé	456º	542º	Artigo 542.º	Responsabilidade no caso de má fé – Noção de má fé
Artigo 457.º	Conteúdo da indemnização	457º	543º	Artigo 543.º	Conteúdo da indemnização
Artigo 458.º	Responsabilidade do representante de incapazes, pessoas coletivas ou sociedades	458º	544º	Artigo 544.º	Responsabilidade do representante de incapazes
Artigo 459.º	Responsabilidade do mandatário	459º	545º	Artigo 545.º	Responsabilidade do mandatário



Capítulo VIII	Das formas de processo			
Secção I	Disposições gerais			
Artigo 460.º	Processo comum e processos especiais	460º	546º	Artigo 546.º
Secção II	Processo de declaração			
Artigo 461.º	Formas do processo comum	461º	548º	Artigo 548.º
Artigo 462.º	Domínio de aplicação do processo ordinário, sumário e sumariíssimo	462º	---	---
Artigo 463.º	Disposições reguladoras do processo especial e sumário	463º	549º	Artigo 549.º
Artigo 464.º	Disposições reguladoras do processo sumariíssimo	464º	---	---
Secção III	Processo de execução			
Artigo 465.º	Forma do processo de execução	465º	550º	Artigo 550.º
Artigo 466.º	Disposições reguladoras	466º	551º	Artigo 551.º
Título II	Da processo de declaração			
Subtítulo V	Do processo ordinário			
Capítulo I	Dos articulados			
Secção I	Petição inicial			
Artigo 467.º	Requisitos da petição inicial	467º	552º	Artigo 552.º
Artigo 468.º	Pedidos alternativos	468º	553º	Artigo 553.º
Artigo 469.º	Pedidos subsidiários	469º	554º	Artigo 554.º
Artigo 470.º	Cumulação de pedidos	470º	555º	Artigo 555.º
Artigo 471.º	Pedidos genéricos	471º	556º	Artigo 556.º
Artigo 472.º	Pedido de prestações vincendas	472º	557º	Artigo 557.º
Artigo 473.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 474.º	Recusa da petição pela secretaria	474º	558º	Artigo 558.º
Artigo 475.º	Reclamação e recurso do não recebimento	475º	559º	Artigo 559.º
Artigo 476.º	Benefício concedido ao autor	476º	560º	Artigo 560.º
Artigo 477.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 478.º	Citação urgente	478º	561º	Artigo 561.º
Artigo 479.º	Diligências desmnadas à realização da citação	479º	562º	Artigo 562.º
Artigo 480.º	Citação do réu	480º	563º	Artigo 563.º
Artigo 481.º	Efeitos da citação	481º	564º	Artigo 564.º
Artigo 482.º	Regime no caso de anulação da citação	482º	565º	Artigo 565.º
Secção II	Revelia do réu			



Artigo 483.º	Revelia absoluta do réu	483º	566º	Artigo 566.º	Revelia absoluta do réu
Artigo 484.º	Efeitos da revelia	484º	567º	Artigo 567.º	Efeitos da revelia
Artigo 485.º	Exceções	485º	568º	Artigo 568.º	Exceções
Secção III					
Contestação					
Artigo 486.º	Prazo para a contestação	486º	569º	Artigo 569.º	Prazo para a contestação
Artigo 486.º-A	Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça	486º-A	570º	Artigo 570.º	Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça
Artigo 487.º	Defesa por impugnação e defesa por exceção	487º	571º	Artigo 571.º	Defesa por impugnação e defesa por exceção
Artigo 488.º	Elementos da contestação	488º	572º	Artigo 572.º	Elementos da contestação
Artigo 489.º	Oportunidade de dedução da defesa	489º	573º	Artigo 573.º	Oportunidade de dedução da defesa
Artigo 490.º	Ónus de impugnação	490º	574º	Artigo 574.º	Ónus de impugnação
Artigo 491.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 492.º	Notificação do oferecimento da contestação	492º	575º	Artigo 575.º	Notificação do oferecimento da contestação
Subsecção I					
Exceções					
Artigo 493.º	Exceções dilatórias e perentórias – Noção	493º	576º	Artigo 576.º	Exceções dilatórias e perentórias – Noção
Artigo 494.º	Exceções dilatórias	494º	577º	Artigo 577.º	Exceções dilatórias
Artigo 495.º	Conhecimento das exceções dilatórias	495º	578º	Artigo 578.º	Conhecimento das exceções dilatórias
Artigo 496.º	Conhecimento de exceções perentórias	496º	579º	Artigo 579.º	Conhecimento de exceções perentórias
Artigo 497.º	Conceitos de litispendência e caso julgado	497º	580º	Artigo 580.º	Conceitos de litispendência e caso julgado
Artigo 498.º	Requisitos da litispendência e do caso julgado	498º	581º	Artigo 581.º	Requisitos da litispendência e do caso julgado
Artigo 499.º	Em que ação deve ser deduzida a litispendência	499º	582º	Artigo 582.º	Em que ação deve ser deduzida a litispendência
Artigo 500.º	(Revogado)	---	---	---	---
Subsecção III					
Reconvenção					
Artigo 501.º	Dedução da Reconvenção	501º	583º	Artigo 583.º	Dedução da Reconvenção
Secção IV					
Réplica e tréplica					
Artigo 502.º	Função e prazo da réplica	502º	584º e 585º	Artigo 584.º Artigo 585.º	Função da réplica Prazo da réplica
Artigo 503.º	Função e prazo da tréplica	503º	---	---	---
Artigo 504.º	Prorrogação do prazo para apresentação de articulados	504º	586º	Artigo 586.º	Prorrogação do prazo
Artigo 505.º	Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária	505º	587º	Artigo 587.º	Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu
Secção V					
Articulados supererrogatórios					
Artigo 506.º	Termos em que são admitidos	506º	588º	Artigo 588.º	Termos em que são admitidos
Artigo 507.º	Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento	507º	589º	Artigo 589.º	Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final



Capítulo II		Da audiência preliminar	
Artigo 508.º	Suprimento de excepções dilatorias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados	508º	590º
Artigo 508.º - A	Audiência preliminar	508º-A	591º e 592º
Artigo 508 B.º	Dispensa da audiência preliminar	508º - B	593º
Artigo 509.º	Tentativa de conciliação	509º	594º
Artigo 510.º	Despacho sancionador	510º	595º
Artigo 511.º	Seleção da matéria de facto	511º	596º e 597º
Artigo 512.º	Indicação das provas	512º	---
Artigo 512.º - A	Alteração do rol de testemunhas	512º-A	598º
Artigo 512.º - B	(Revogado)	---	---
Capítulo III		Da instrução do processo	
Secção I		Disposições gerais	
Artigo 513.º	Objeto da prova	513º	410º
Artigo 514.º	Factos que não carecem de alegação ou de prova	514º	412º
Artigo 515.º	Provas atendíveis	515º	413º
Artigo 516.º	Princípio a observar em casos de dúvida	516º	414º
Artigo 517.º	Princípio da audiência contraditória	517º	415º
Artigo 518.º	Apresentação de coisas móveis ou imóveis	518º	416º
Artigo 519.º	Dever de cooperação para a descoberta da verdade	519º	417º
Artigo 519.º - A	Dispensa da confidencialidade pelo juiz da causa	519º-A	418º
Artigo 520.º	Produção antecipada de prova	520º	419º
Artigo 521.º	Forma da antecipação da prova	521º	420º
Artigo 522.º	Valor extraprocessual das provas	522º	421º
Artigo 522.º - A	Registo dos depoimentos antecipadamente ou por carta	522º-A	422º
Artigo 522.º - B	Registo dos depoimentos prestados em audiência final	522º-B	155º
Artigo 522.º - C	Forma de gravação	522º-C	155º
Secção II		Prova por documentos	
Artigo 523.º	Momento da apresentação	523º	423º e 424º
Artigo 524.º	Apresentação em momento posterior	524º	425º
Artigo 525.º	Junção de pareceres	525º	426º
Artigo 526.º	Notificação à parte contrária	526º	427º
Artigo 527.º	Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos	527º	428º
Artigo 590.º	Gestão inicial do processo	Artigo 590.º	
Artigo 591.º	Audiência prévia	Artigo 591.º	
Artigo 592.º	Não realização da audiência prévia	Artigo 592.º	
Artigo 593.º	Dispensa da audiência prévia	Artigo 593.º	
Artigo 594.º	Tentativa de conciliação	Artigo 594.º	
Artigo 595.º	Despacho sancionador	Artigo 595.º	
Artigo 596.º	Identificação do litígio e enunciação dos temas da prova	Artigo 596.º	
Artigo 597.º	Temas posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação	Artigo 597.º	
Artigo 598.º	Alteração do requerimento probatório e adiamento ou alteração ao rol de testemunhas	Artigo 598.º	
Artigo 410.º	Objeto da instrução	Artigo 410.º	
Artigo 412.º	Factos que não carecem de alegação ou de prova	Artigo 412.º	
Artigo 413.º	Provas atendíveis	Artigo 413.º	
Artigo 414.º	Princípio a observar em casos de dúvida	Artigo 414.º	
Artigo 415.º	Princípio da audiência contraditória	Artigo 415.º	
Artigo 416.º	Apresentação de coisas móveis ou imóveis	Artigo 416.º	
Artigo 417.º	Dever de cooperação para a descoberta da verdade	Artigo 417.º	
Artigo 418.º	Dispensa da confidencialidade pelo juiz da causa	Artigo 418.º	
Artigo 419.º	Produção antecipada de prova	Artigo 419.º	
Artigo 420.º	Forma da antecipação da prova	Artigo 420.º	
Artigo 421.º	Valor extraprocessual das provas	Artigo 421.º	
Artigo 422.º	Registo dos depoimentos antecipadamente ou por carta	Artigo 422.º	
Artigo 155.º	Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz	Artigo 155.º	
Artigo 155.º	Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz	Artigo 155.º	



Artigo 528.º	Documentos em poder da parte contrária	528º	429º	Artigo 429.º	Documentos em poder da parte contrária
Artigo 529º	Não apresentação do documento	529º	430º	Artigo 430º	Não apresentação do documento
Artigo 530.º	Escusa do notificado	530º	431º	Artigo 431.º	Escusa do notificado
Artigo 531.º	Documentos em poder de terceiro	531º	432º	Artigo 432.º	Documentos em poder de terceiro
Artigo 532.º	Sanções aplicáveis ao notificado	532º	433º	Artigo 433.º	Sanções aplicáveis ao notificado
Artigo 533.º	Recusa de entrega justificada	533º	434º	Artigo 434.º	Recusa de entrega justificada
Artigo 534.º	Reserva da escrituração comercial	534º	435º	Artigo 435.º	Reserva da escrituração comercial
Artigo 535.º	Requisição de documentos	535º	436º	Artigo 436.º	Requisição de documentos
Artigo 536.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 537.º	Sanções aplicáveis às partes e a terceiros	537º	437º	Artigo 437.º	Sanções aplicáveis às partes e a terceiros
Artigo 538.º	Despesas provocadas pela requisição	538º	438º	Artigo 438.º	Despesas provocadas pela requisição
Artigo 539.º	Notificações às partes	539º	439º	Artigo 439.º	Notificações às partes
Artigo 540.º	Legalização dos documentos passados em país estrangeiro	540º	440º	Artigo 440.º	Legalização dos documentos passados em país estrangeiro
Artigo 541.º	Cópia de documentos de leitura difícil	541º	441º	Artigo 441.º	Cópia de documentos de leitura difícil
Artigo 542.º	Junção e restituição de documentos e pareceres	542º	442º	Artigo 442.º	Junção e restituição de documentos e pareceres
Artigo 543.º	Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados	543º	443º	Artigo 443.º	Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados
Artigo 544.º	Impugnação da genuinidade de documentos	544º	444º	Artigo 444.º	Impugnação da genuinidade de documentos
Artigo 545.º	Prova	545º	445º	Artigo 445.º	Prova
Artigo 546.º	Ilisão da autenticidade ou da força probatória do documento	546º	446º	Artigo 446.º	Ilisão da autenticidade ou da força probatória do documento
Artigo 547.º	Arguição pelo apresentante	547º	447º	Artigo 447.º	Arguição pelo apresentante
Artigo 548.º	Resposta	548º	448º	Artigo 448.º	Resposta
Artigo 549.º	Instrução e julgamento	549º	479º	Artigo 449.º	Instrução e julgamento
Artigo 550.º	Restituição antecipada	550º	450º	Artigo 450.º	Processamento como incidente
Artigo 551.º	Exame na Torre do Tombo	551º	---	---	---
Artigo 551.º-A	Falsidade de ato judicial	551.º-A	451º	Artigo 451.º	Falsidade de ato judicial
Secção III					
Prova por confissão das partes					
Artigo 552.º	Depoimento de partes	552º	452º	Artigo 452.º	Depoimento de parte
Artigo 553.º	De quem pode ser exigido	553º	453º	Artigo 453.º	De quem pode ser exigido
Artigo 554.º	Factos sobre que pode recair	554º	454º	Artigo 454.º	Factos sobre que pode recair
Artigo 555.º	Depoimento do assistente	555º	455º	Artigo 455.º	Depoimento do assistente
Artigo 556.º	Momento e lugar do depoimento	556º	456º	Artigo 456.º	Momento e lugar do depoimento
Artigo 557.º	Impossibilidade de comparência no Tribunal	557º	457º	Artigo 457.º	Impossibilidade de comparência no Tribunal
Artigo 558.º	()rdem dos depoimentos	558º	458º	Artigo 458.º	()rdem dos depoimentos
Artigo 559.º	Prestação do juramento	559º	459º	Artigo 459.º	Prestação do juramento
Artigo 560.º	Interrogatório	560º	460º	Artigo 460.º	Interrogatório
Artigo 561.º	Respostas do deponente	561º	461º	Artigo 461.º	Respostas do deponente
Artigo 562.º	Intervenção dos Advogados	562º	462º	Artigo 462.º	Intervenção dos Advogados
Artigo 563.º	Redução a escrito do depoimento de parte	563º	463º	Artigo 463.º	Redução a escrito do depoimento de parte
Artigo 564.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 565.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 566.º	Declaração de nulidade ou anulação da confissão	566º	464º	Artigo 464.º	Declaração de nulidade ou anulação da confissão
Artigo 567.º	Irretratabilidade da confissão	567º	465º e 466º	Artigo 465.º Artigo 466.º	Irretratabilidade da confissão Declarações de parte



Secção IV		Prova pericial	
Subsecção I Designação dos peritos			
Artigo 568.º	Quem realiza a perícia	568º	467º
Artigo 569.º	Perícia colegial	569º	468º
Artigo 570.º	Desempenho da função de perito	570º	469º
Artigo 571.º	Obstáculos à nomeação de peritos	571º	470º
Artigo 572.º	Verificação dos obstáculos à nomeação	572º	471º
Artigo 573.º	Nova nomeação de peritos	573º	472º
Artigo 574.º	Peritos estranhos à comarca	574º	473º
Subsecção II Proposição e objeto da prova pericial			
(Revogado)			
Artigo 575.º	Desistência da diligência	---	---
Artigo 576.º	Indicação do objeto da perícia	576º	474º
Artigo 577.º	Fixação do objeto da perícia	577º	475º
Artigo 578.º	Perícia oficiosamente determinada	578º	476º
Artigo 579.º		579º	477º
Subsecção III Realização da perícia			
Artigo 580.º	Fixação do começo da diligência	580º	478º
Artigo 581.º	Prestação de compromisso pelos peritos	581º	479º
Artigo 582.º	Atos de inspeção por parte dos peritos	582º	480º
Artigo 583.º	Meios a disposição dos peritos	583º	481º
Artigo 584.º	Exame de reconhecimento de letra	584º	482º
Artigo 585.º	Fixação de prazo para apresentação de relatório	585º	483º
Artigo 586.º	Relatório pericial	586º	484º
Artigo 587.º	Reclamações contra o relatório pericial	587º	485º
Artigo 588.º	Comparência dos peritos na audiência final	588º	486º
Subsecção IV Segunda perícia			
Artigo 589.º	Realização da segunda perícia	589º	487º
Artigo 590.º	Regime da segunda perícia	590º	488º
Artigo 591.º	Valor da segunda perícia	591º	489º
Artigos 592.º a 611.º	(Revogados)	---	---
Secção V Inspeção judicial			
Artigo 612.º	Fim da inspeção	612º	490º
Artigo 613.º	Intervenção das partes	613º	491º
Artigo 614.º	Intervenção de técnico	614º	492º
Artigo 615.º	Auto de inspeção	615º	493º e 494º
Verificações judiciais não qualificadas			



Secção VI	Prova testemunhal			
Subsecção I	Inabilidades para depor			
Artigo 616.º	Capacidade para depor como testemunha	616º	495º	Artigo 495.º
Artigo 617.º	Impedimentos	617º	496º	Artigo 496.º
Artigo 618.º	Recusa legítima a depor	618º	497º	Artigo 497.º
Subsecção II	Produção da prova testemunhal			
Artigo 619.º	Rol de testemunhas – Desistência de inquirição	619º	498.º	Artigo 498.º
Artigo 620.º	Designação do juiz como testemunha	620º	499º	Artigo 499.º
Artigo 621.º	Lugar e momento da inquirição	621º	500º	Artigo 500.º
Artigo 622.º	Inquirição no local da questão	622º	501º	Artigo 501.º
Artigo 623.º	Inquirição por teleconferência	623º	502º	Artigo 502.º
Artigo 624.º	Prerrogativas de inquirição	624º	503º	Artigo 503.º
Artigo 625.º	Inquirição do Presidente da República	625º	504º	Artigo 504.º
Capítulo III	Da instrução do processo			
Artigo 626º	Inquirição de outras entidades	626º	505º	Artigo 505º
Artigo 627º	Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença	627º	506º	Artigo 506º
Artigo 628º	Designação das testemunhas para inquirição	628º	507º	Artigo 507.º
Artigo 629º	Consequências do não comparecimento da testemunha	629º	508º	Artigo 508.º
Artigo 630º	Adiamento da inquirição	630º	509º	Artigo 509.º
Artigo 631º	Substituição de testemunhas	631º	510º	Artigo 510.º
Artigo 632º	Limite do número de testemunhas	632º	511º	Artigo 511.º
Artigo 633º	Número de testemunhas que podem ser inquiridas sobre cada facto	633º	---	---
Artigo 634º	Ordem dos depoimentos	634º	512º	Artigo 512.º
Artigo 635º	Juramento e interrogatório preliminar	635º	513º	Artigo 513.º
Artigo 636º	Fundamentos da impugnação	636º	514º	Artigo 514.º
Artigo 637º	Incidente da impugnação	637º	515º	Artigo 515.º
Artigo 638º	Regime do depoimento	638º	516º	Artigo 516.º
Artigo 638º-A	Inquirição por acordo das partes	638º A	517º	Artigo 517.º
Artigo 639º	Depoimento apresentado por escrito	639º	518º	Artigo 518.º
Artigo 639º-A¹	Requisitos de forma	639º A	519º	Artigo 519.º
Artigo 639º-B	Comunicação direta do tribunal com o depoente	639º B	520º	Artigo 520.º
Artigo 640º	Contradita	640º	521º	Artigo 521.º
Artigo 641º	Como se processa	641º	522º	Artigo 522.º
Artigo 642º	Acarreação	642º	523º	Artigo 523.º
Artigo 643º	Como se processa	643º	524º	Artigo 524.º
Artigo 644º	Abono das despesas e indemnização	644º	525º	Artigo 525.º
Artigo 645º	Inquirição por iniciativa do tribunal	645º	526º	Artigo 526.º
Capítulo IV	Da discussão e julgamento da causa			



Artigo 646.º	Intervenção e competência do tribunal coletivo	646.º	599.º	Artigo 599.º	Juiz da audiência final
Artigo 647.º	Designação de julgamento nas ações de indemnização	647.º	600.º	Artigo 600.º	Designação da audiência nas ações de indemnização
Artigo 648.º	Vista aos juizes adjuntos	648.º	---	---	---
Artigo 649.º	Requisição ou designação de técnico	649.º	601.º	Artigo 601.º	Requisição ou designação de técnico
Artigo 650.º	Poderes do presidente	650.º	602.º	Artigo 602.º	Poderes do juiz
Artigo 651.º	Causas de adiamento da audiência	651.º	603.º	Artigo 603.º	Realização da audiência
Artigo 652.º	Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto	652.º	604.º	Artigo 604.º	Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final
Artigo 653.º	Julgamento da matéria de facto	653.º	---	---	---
Artigo 654.º	Princípio da plenitude da assistência dos juizes	654.º	605.º	Artigo 605.º	Princípio da plenitude da assistência do juiz
Artigo 655.º	Liberdade de julgamento	655.º	607.º n.º 5	Artigo 607.º n.º 5	Sentença
Artigo 656.º	Publicidade e continuidade da audiência	656.º	606.º	Artigo 606.º	Publicidade e continuidade da audiência
Artigo 657.º	Discussão do aspeto jurídico da causa	657.º	---	---	---
Capítulo V					
Da sentença					
Artigo 658.º	Prazo da Sentença	658.º	607.º	Artigo 607.º	Sentença
Artigo 659.º	Sentença	659.º	607.º	Artigo 607.º	Sentença
Artigo 660.º	Questões a resolver – Ordem do julgamento	660.º	608.º	Artigo 608.º	Questões a resolver – Ordem do julgamento
Artigo 661.º	Limites da condenação	661.º	609.º	Artigo 609.º	Limites da condenação
Artigo 662.º	Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação	662.º	610.º	Artigo 610.º	Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação
Artigo 663.º	Atendibilidade dos factos jurídicos superverventes	663.º	611.º	Artigo 611.º	Atendibilidade dos factos jurídicos superverventes
Artigo 664.º	Relação entre a verdade das partes e a do juiz	664.º	5.º	Artigo 5.º	Ônus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal
Artigo 665.º	Uso anormal do processo	665.º	612.º	Artigo 612.º	Uso anormal do processo
Artigo 666.º	Extinção do poder jurisdicional e suas limitações	666.º	613.º	Artigo 613.º	Extinção do poder jurisdicional e suas limitações
Artigo 667.º	Retificação de erros materiais	667.º	614.º	Artigo 614.º	Retificação de erros materiais
Artigo 668.º	Causas de nulidade da sentença	668.º	615.º	Artigo 615.º	Causas de nulidade da sentença
Artigo 669.º	Esclarecimento ou reforma da sentença	669.º	616.º	Artigo 616.º	Reforma da sentença
Artigo 670.º	Processamento subsequente	670.º	617.º	Artigo 617.º	Processamento subsequente
Artigo 671.º	Valor da sentença transitada em julgado	671.º	619.º	Artigo 619.º	Valor da sentença transitada em julgado
Artigo 672.º	Caso julgado formal	672.º	620.º	Artigo 620.º	Caso julgado formal
Artigo 673.º	Alcance do caso julgado	673.º	621.º	Artigo 621.º	Caso julgado formal
Artigo 674.º	Efeitos do caso julgado nas questões de estado	674.º	622.º	Artigo 622.º	Alcance do caso julgado
Artigo 674.º-A	Opontibilidade a terceiros da decisão penal condenatória	674.º-A	623.º	Artigo 623.º	Efeitos do caso julgado nas questões de estado
Artigo 674.º-B	Eficácia da decisão penal absolutória	674.º-B	624.º	Artigo 624.º	Opontibilidade a terceiros da decisão penal condenatória
Artigo 675.º	Casos julgados contraditórios	675.º	625.º	Artigo 625.º	Eficácia da decisão penal absolutória
Artigo 675.º-A	Execução imediata da sentença	675.º-A	626.º	Artigo 626.º	Casos julgados contraditórios
Capítulo VI					
Dos recursos					
Artigo 676.º	Espécies de recursos	676.º	627.º	Artigo 627.º	Espécies de recursos
Artigo 677.º	Noção de trânsito em julgado	677.º	628.º	Artigo 628.º	Noção de trânsito em julgado
Artigo 678.º	Decisões que admitem recurso	678.º	629.º	Artigo 629.º	Decisões que admitem recurso
Artigo 679.º	Despachos que não admitem recurso	679.º	630.º	Artigo 630.º	Despachos que não admitem recurso
Artigo 680.º	Quem pode recorrer	680.º	631.º	Artigo 631.º	Quem pode recorrer
Artigo 681.º	Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso	681.º	632.º	Artigo 632.º	Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso
Artigo 682.º	Recurso independente e recurso subordinado	682.º	633.º	Artigo 633.º	Recurso independente e recurso subordinado



Artigo 683.º	Extensão do recurso aos compartes não recorrentes	683º	634º	Artigo 634.º	Extensão do recurso aos compartes não recorrentes
Artigo 684.º	Delimitação subjetiva e objetiva do recurso	684º	635º	Artigo 635.º	Delimitação subjetiva e objetiva do recurso
Artigo 684º-A	Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido	684º-A	636º	Artigo 636.º	Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido
Artigo 684º-B	Modo de interposição do recurso	684º-B	637º	Artigo 637.º	Modo de interposição do recurso
Artigo 685.º	Prazos	685º	638º	Artigo 638.º	Prazos
Artigo 685º-A	Ônus de alegar e formular conclusões	685º-A	639º	Artigo 639.º	Ônus de alegar e formular conclusões
Artigo 685º-B	Ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto	685º-B	640º	Artigo 640.º	Ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto
Artigo 685º-C	Despacho sobre o requerimento	685º-C	641º	Artigo 641.º	Despacho sobre o requerimento
Artigo 685º-D	Omissão do pagamento das taxas de justiça	685º-D	642º	Artigo 642.º	Omissão do pagamento das taxas de justiça
Artigo 686º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 687º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 688.º	Reclamação contra o indeferimento	688º	643º	Artigo 643.º	Reclamação contra o indeferimento
Artigos 689º a 690º-B	(Revogados)	---	---	---	---
Capítulo II					
Apelação					
Artigo 691.º	De que decisões pode apelar-se	691º	644º e 638º	Artigo 644.º	Apelações autónomas
Artigo 691º-A	Modo de subida	691º-A	645º	Artigo 638.º	Prazos
Artigo 691º-B	Instrução do recurso com subida em separado	691º-B	646º	Artigo 645.º	Modo de subida
Artigo 692º-A	Efeito da apelação	692º	647º	Artigo 646.º	Instrução do recurso com subida em separado
Artigo 692º-A	Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo	692º-A	648º	Artigo 647.º	Efeito da apelação
Artigo 693º	Traslado e exigência de caução	693º	649º	Artigo 648.º	Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo
Artigo 693º-A	Caução	693º-A	650º	Artigo 649.º	Traslado e exigência de caução
Artigo 693º-B	Junção de documentos	693º-B	651º	Artigo 650.º	Caução
Artigos 694º a 699º	(Revogados)	---	---	Artigo 651.º	Junção de documentos e de pareceres
Secção II					
Julgamento do recurso					
Artigo 700.º	Função do relator	700º	652º	Artigo 652.º	Função do relator
Artigo 701º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 702º	Erro no modo de subida do recurso	702º	653º	Artigo 653.º	Erro no modo de subida do recurso
Artigo 703º	Erro quanto ao efeito do recurso	703º	654º	Artigo 654.º	Erro quanto ao efeito do recurso
Artigo 704º	Não conhecimento do objeto do recurso	704º	655º	Artigo 655.º	Não conhecimento do objeto do recurso
Artigo 705º	Decisão liminar do objeto do recurso	705º	656º	Artigo 656.º	Decisão liminar do objeto do recurso
Artigo 706º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 707º	Preparação da decisão	707º	657º	Artigo 657.º	Preparação da decisão
Artigo 708º	Sugestões dos adjuntos	708º	658º	Artigo 658.º	Sugestões dos adjuntos
Artigo 709º	Julgamento do objeto do recurso	709º	659º	Artigo 659.º	Julgamento do objeto do recurso
Artigo 710º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 711º	Falta ou impedimento dos juizes	711º	661º	Artigo 661.º	Falta ou impedimento dos juizes
Artigo 712º	Modificabilidade da decisão de facto	712º	662º	Artigo 662.º	Modificabilidade da decisão de facto
Artigo 713º	Elaboração do acórdão	713º	663º	Artigo 663.º	Elaboração do acórdão
Artigo 714.º	Publicação do resultado da votação	714º	664º	Artigo 664.º	Publicação do resultado da votação



Artigo 715.º	Regra da substituição ao tribunal recorrido	715º	665º	Artigo 665.º	Regra da substituição ao tribunal recorrido
Artigo 716.º	Vícios e reforma do acórdão	716º	666º	Artigo 666.º	Vícios e reforma do acórdão
Artigo 717.º	Acórdão lavrado contra o vencido	717º	667º	Artigo 667.º	Acórdão lavrado contra o vencido
Artigo 718.º	Reforma do acórdão	718º	668º	Artigo 668.º	Reforma do acórdão
Artigo 719.º	Baixa do processo	719º	669º	Artigo 669.º	Baixa do processo
Artigo 720.º	Defesa contra as demoras abusivas	720º	670º	Artigo 670.º	Defesa contra as demoras abusivas
Secção III					
Recurso de revista					
Subsecção I					
Interposição e expedição do recurso					
Artigo 721.º	Decisões que comportam revista	721º	671º	Artigo 671.º	Decisões que comportam revista
Artigo 721.º-A	Revista excepcional	721º-A	672º	Artigo 672.º	Revista excepcional
Artigo 722.º	Fundamentos da revista	722º	674º	Artigo 674.º	Fundamentos da revista
Artigo 722.º-A	Modo de subida	722º-A	675º	Artigo 675.º	Modo de subida
Artigo 723.º	Efeito do recurso	723º	676º	Artigo 676.º	Efeito do recurso
Artigo 724.º	Regime aplicável à interposição e expedição da revista	724º	677º	Artigo 677.º	Regime aplicável à interposição e expedição da revista
Artigo 725.º	Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça	725º	678º	Artigo 678.º	Recurso per saltum para o Supremo Tribunal de Justiça
Subsecção II					
Julgamento do recurso					
Artigo 726.º	Aplicação do regime da apelação	726º	679º	Artigo 679.º	Aplicação do regime da apelação
Artigo 727.º	Junção de documentos e pareceres	727º	680º	Artigo 680.º	Junção de documentos e pareceres
Artigo 727.º-A	Alegações orais	727º-A	681º	Artigo 681.º	Alegações orais
Artigo 728	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 729.º	Termos em que julga o tribunal de revista	729º	682º	Artigo 682.º	Termos em que julga o tribunal de revista
Artigo 730.º	Novo julgamento no tribunal a quo	730º	683º	Artigo 683.º	Novo julgamento no tribunal a quo
Artigo 731.º	Reforma do acórdão no caso de nulidades	731º	684º	Artigo 684.º	Reforma do acórdão no caso de nulidades
Artigo 732.º	Nulidades dos acórdãos	732º	685º	Artigo 685.º	Nulidades dos acórdãos
Subsecção III					
Julgamento ampliado da revista					
Artigo 732.º-A	Uniformização de jurisprudência	732º-A	686º	Artigo 686.º	Uniformização de jurisprudência
Artigo 732.º-B	Especialidades no julgamento	732-B	687º	Artigo 687.º	Especialidades no julgamento
Artigos 733.º a 762.º	(Revogados)	---	---	---	---
Secção IV					
Recurso para uniformização de jurisprudência					
Fundamento do Recurso					
Artigo 763.º	Prazo para a interposição	763º	688º	Artigo 688.º	Fundamento do Recurso
Artigo 764.º	Instrução do Requerimento	764º	689º	Artigo 689.º	Prazo para a interposição
Artigo 765.º	Recurso por parte do Ministério Público	765º	690º	Artigo 690.º	Instrução do Requerimento
Artigo 766.º	Apreciação liminar	766º	691º	Artigo 691.º	Recurso por parte do Ministério Público
Artigo 767.º	Efeito do recurso	767º	692º	Artigo 692.º	Apreciação liminar
Artigo 768.º	Prestação de caução	768º	693º	Artigo 693.º	Efeito do recurso
Artigo 769.º	Julgamento e termos a seguir quando recurso é procedente	769º	694º	Artigo 694.º	Prestação de caução
Artigo 770.º		770º	695º	Artigo 695.º	Julgamento e termos a seguir quando recurso é procedente



Secção V	Revisão				
<p>Artigo 771.º Artigo 772.º Artigo 773.º Artigo 774.º Artigo 775.º Artigo 776.º Artigo 777.º Artigos 778.º a 782.º</p>	<p>Fundamentos do recurso Prazo para a interposição Instrução do requerimento Admissão do recurso Julgamento da revisão Termos a seguir quando a revisão é procedente Prestação de caução (Revogados)</p>	<p>771º 772º 773º 774º 775º 776º 777º ---</p>	<p>696º 697º 698º 699º 700º 701º 702º ---</p>	<p>Artigo 696.º Artigo 697.º Artigo 698.º Artigo 699.º Artigo 700.º Artigo 701.º Artigo 702.º ---</p>	<p>Fundamentos do recurso Prazo para a interposição Instrução do requerimento Admissão do recurso Julgamento da revisão Termos a seguir quando a revisão é procedente Prestação de caução</p>
<p>Subtítulo II Do processo sumário</p> <p>Artigo 783.º Artigo 784.º Artigo 785.º Artigo 786.º Artigo 787.º Artigo 788.º Artigo 789.º Artigo 790.º Artigo 791.º Artigo 792.º</p>	<p>Prazo para a contestação Julgamento nas ações não contestadas Resposta à contestação Resposta à reconvenção Termos posteriores aos articulados Prazo de cumprimento das cartas Limitação ao número de testemunhas Designação da audiência de discussão e julgamento Audiência de discussão e julgamento Efeito da apelação</p>	<p>783º 784º 785º 786º 787º 788º 789º 790º 791º 792º</p>	<p>--- --- --- --- --- --- --- --- --- ---</p>	<p>Ver Artigo 597º --- --- --- --- --- --- --- --- ---</p>	<p>Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação</p>
<p>Subtítulo III Do processo sumaríssimo</p> <p>Artigo 793.º Artigo 794.º Artigo 795.º Artigo 796.º Artigos 797.º a 800.º</p>	<p>Petição Inicial Citação, contestação e rol de testemunhas Apreciação imediata das questões Audiência final (Revogados)</p>	<p>793º 794º 795º 796º ---</p>	<p>--- --- --- --- ---</p>	<p>--- --- --- --- ---</p>	<p>---</p>
<p>Título III Do processo de execução</p>	<p>Do processo de execução</p>	<p>---</p>	<p>---</p>	<p>---</p>	<p>---</p>
<p>Subtítulo I Das disposições gerais</p> <p>Artigo 801.º Artigo 802.º Artigo 803.º Artigo 804.º Artigo 805.º Artigo 806.º Artigo 807.º Artigo 808.º</p>	<p>Âmbito de aplicação Requisitos da obrigação executenda Escolha da prestação na obrigação alternativa (Obrigação condicional ou dependente da prestação) Liquidação Registo informático de execuções Reficação, atualização, eliminação e consulta de dados Agente de Execução</p>	<p>801º 802º 803º 804º 805º 806º 807º 808º</p>	<p>712º 713º 714º 715º 716º 717º 718º 719º, 720º,</p>	<p>Artigo 712.º Artigo 713.º Artigo 714.º Artigo 715.º Artigo 716.º Artigo 717.º Artigo 718.º Artigo 719.º Artigo 720.º</p>	<p>Tramitação eletrónica do processo Requisitos da obrigação executenda Escolha da prestação na obrigação alternativa (Obrigação condicional ou dependente de prestação) Liquidação Registo informático de execuções Reficação, atualização, eliminação e consulta dos dados Repartição de competências Agente de execução</p>



Artigo 809.º	Juiz de Execução	809º	721º e 722º 723º	Artigo 721.º Artigo 722.º Artigo 723.º	Pagamento de quantias devidas ao agente de execução Desempenho das funções por oficial de justiça Competência do juiz
Subtítulo II	Da execução para pagamento de quantia certa				
Capítulo único	Do processo comum				
Secção I	Fase introdutória				
Artigo 810.º	Requerimento executivo	810º	724º	Artigo 724.º	Requerimento executivo
Artigo 811.º	Recusa do requerimento	811º	725º	Artigo 725.º	Recusa do requerimento
Artigo 811.º-A	Designação do agente de execução pela secretaria	811º-A	720º 2	Artigo 720.º nº2	Agente de execução
Artigo 811.º-B	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 812.º	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 812.º-A	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 812.º-B	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 812.º-C	Diligências iniciais	812º-C	---	---	
Artigo 812.º-D	Remessa do processo para despacho liminar	812º-D	726º	Artigo 726.º	Despacho liminar e citação do executado
Artigo 812.º-E	Indeferimento liminar	812º-E	726º	Artigo 726.º	Despacho liminar e citação do executado
Artigo 812.º-F	Citação prévia e dispensa de citação prévia	812º-F	727º	Artigo 727.º	Dispensa de citação prévia
Secção II	Oposição à execução				
Artigo 813.º	(Oposição à execução e à penhora	813º	728º e 856º	Artigo 728.º Artigo 856.º	(Oposição mediante embargos (Oposição à execução e à penhora
Artigo 814.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção	814º	729.º e 857º	Artigo 729.º Artigo 857.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção
Artigo 815.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral	815º	730º	Artigo 730.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral
Artigo 816.º	Fundamentos de oposição à execução baseada noutro título	816º	731º	Artigo 731.º	Fundamentos de oposição baseada noutro título
Artigo 817.º	Termos da oposição à execução	817º	732º	Artigo 732.º	Termos de oposição à execução
Artigo 818.º	Efeitos do recebimento da oposição	818º	733º	Artigo 733.º	Efeitos do recebimento dos embargos
Artigo 819.º	Responsabilidade do exequente	819º	858º	Artigo 858.º	Sanções do exequente
Artigo 820.º	Rejeição e aperfeiçoamento	820º	734º	Artigo 734.º	Rejeição e aperfeiçoamento
Secção III	Penhora				
Subsecção I	Bens que podem ser penhorados				
Artigo 821.º	Objeto da execução	821º	735º	Artigo 735.º	Objeto da execução
Artigo 822.º	Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis	822º	736º	Artigo 736.º	Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis
Artigo 823.º	Bens relativamente impenhoráveis	823º	737º	Artigo 737.º	Bens relativamente impenhoráveis
Artigo 824.º	Bens parcialmente penhoráveis	824º	738º	Artigo 738.º	Bens parcialmente penhoráveis
Artigo 824.º-A	Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários	824º-A	739º	Artigo 739.º	Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários



Artigo 825.º	Penhora de bens comuns do casal	825º	740º, 741º e 742º	Artigo 740.º Artigo 741.º Artigo 742.º	Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado
Artigo 826.º	Penhora em caso de comunhão ou compropriedade	826º	743º	Artigo 743.º	Penhora em caso de comunhão ou compropriedade
Artigo 827.º	Bens a penhorar na execução contra o herdeiro	827º	744º	Artigo 744.º	Bens a penhorar na execução contra o herdeiro
Artigo 828.º	Penhorabilidade subsidiária	828º	745º	Artigo 745.º	Penhorabilidade subsidiária
Artigo 829.º	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 830.º	Penhora de mercadorias carregadas em navio	830º	746º	Artigo 746.º	Penhora de mercadorias carregadas em navio
Artigo 831.º	Apreensão de bens em poder de terceiro	831º	747º	Artigo 747.º	Apreensão de bens em poder de terceiro
Subsecção II	Disposições gerais				
Artigo 832.º	Consultas e diligências prévias à penhora	832º	748º	Artigo 748.º	Consultas e diligências prévias à penhora
Artigo 833.º	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 833.º-A	Diligências prévias à penhora	833º-A	749º	Artigo 749.º	Diligências prévias à penhora
Artigo 833.º-B	Resultado das diligências prévias à penhora	833º-B	750º	Artigo 750.º	Diligências subsequentes
Artigo 834.º	Ordem de realização da penhora	834º	751º	Artigo 751.º	Ordem de realização da penhora
Artigo 835.º	Bens onerados com garantia real e bens indivisos	835º	752º	Artigo 752.º	Bens onerados com garantia real e bens indivisos
Artigo 836.º	Auto de penhora	836º	753º	Artigo 753.º	Realização e notificação da penhora
Artigo 837.º	Dever de informação	837º	754º	Artigo 754.º	Dever de informação e comunicação
Artigo 837.º-A	(Revogado)	---	---	---	
Subsecção III	Penhora de bens imóveis				
Artigo 838.º	Realização da penhora de coisas imóveis	838º	755º	Artigo 755.º	Realização da penhora de coisas imóveis
Artigo 839.º	Depositário	839º	756º	Artigo 756.º	Depositário
Artigo 840.º	Entrega efetiva	840º	757º	Artigo 757.º	Entrega efetiva
Artigo 841.º	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 842.º	Extensão da penhora – Penhora de frutos	842º	758º	Artigo 758.º	Extensão da penhora – Penhora de frutos
Artigo 842.º-A	Divisão do prédio penhorado	842º-A	759º	Artigo 759.º	Divisão do prédio penhorado
Artigo 843.º	Administração dos bens depositados	843º	760º	Artigo 760.º	Administração dos bens depositados
Artigo 844.º	(Revogado)	---	---	---	
Artigo 845.º	Remoção do depositário	845º	761º	Artigo 761.º	Remoção do depositário
Artigo 846.º	Conversão do arresto em penhora	846º	762º	Artigo 762.º	Conversão do arresto em penhora
Artigo 847.º	Levantamento de penhora	847º	763º	Artigo 763.º	Levantamento de penhora
Subsecção IV	Penhora de bens móveis				
Artigo 848.º	Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo	848º	764º	Artigo 764.º	Penhora de coisas móveis não sujeitas a registo
Artigo 848.º-A	Cooperação do exequente na realização da penhora	848º-A	765º	Artigo 765.º	Cooperação do exequente na realização da penhora
Artigo 849.º	Auto de penhora	849º	766º	Artigo 766.º	Auto de penhora
Artigo 850.º	(Obstáculos à realização da penhora	850º	767º	Artigo 767.º	(Obstáculos à realização da penhora
Artigo 851.º	Penhora de coisas móveis sujeitas a registo	851º	768º	Artigo 768.º	Penhora de coisas móveis sujeitas a registo
Artigo 852.º	Modo de fazer navegar o navio penhorado	852º	769º	Artigo 769.º	Modo de fazer navegar o navio penhorado
Artigo 853.º	Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado	853º	770º	Artigo 770.º	Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado
Artigo 854.º	Dever de apresentação dos bens	854º	771º	Artigo 771.º	Dever de apresentação dos bens



Artigo 855.º	Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis	855º	772º	Artigo 772.º	Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis
Subsecção V	Perda de Direitos				
Artigo 856.º	Penhora de créditos	856º	773º	Artigo 773.º	Penhora de créditos
Artigo 857.º	Penhora de títulos de crédito	857º	774º	Artigo 774.º	Penhora de títulos de crédito
Artigo 858.º	Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito	858º	775º	Artigo 775.º	Termos a seguir quando o devedor alegue a existência do crédito
Artigo 859.º	Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado	859º	776º	Artigo 776.º	Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado
Artigo 860.º	Depósito ou entrega da prestação em divida	860º	777º	Artigo 777.º	Depósito ou entrega da prestação em divida
Artigo 860.º-A	Penhora de direitos ou expectativas de aquisição	860º-A	778º	Artigo 778.º	Penhora de direitos ou expectativas de aquisição
Artigo 861.º	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários	861º	779º	Artigo 779.º	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários
Artigo 861.º-A	Penhora de depósitos bancários	861º-A	780º	Artigo 780.º	Penhora de depósitos bancários
Artigo 862.º	Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades	862º	781º	Artigo 781.º	Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades
Artigo 862.º-A	Penhora de estabelecimento comercial	862º-A	782º	Artigo 782.º	Penhora de estabelecimento comercial
Artigo 863.º	Disposições aplicáveis à penhora de direitos	863º	783º	Artigo 783.º	Disposições aplicáveis à penhora de direitos
Subsecção VI	Oposição à penhora				
Artigo 863.º-A	Fundamentos da oposição	863º-A	784º	Artigo 784.º	Fundamentos da oposição
Artigo 863.º-B	Processamento do incidente	863º-B	785º e 856º	Artigo 785.º Artigo 856.º	Processamento do incidente (Oposição à execução e à penhora
Secção IV	Citação e concurso de credores				
Subsecção I	Citações				
Artigo 864.º	Citações	864º	786º e 753º	Artigo 786.º Artigo 753.º	Citações Realização e notificação da penhora
Artigo 864.º-A	Estatuto processual do cônjuge do executado	864º-A	787º	Artigo 787.º	Estatuto processual do cônjuge do executado
Artigo 864.º-B	(Revogado)	---	---	---	---
Subsecção II	Concurso de credores				
Artigo 865.º	Reclamação dos créditos	865º	788º	Artigo 788.º	Reclamação dos créditos
Artigo 866.º	Impugnação dos créditos reclamados	866º	789º	Artigo 789.º	Impugnação dos créditos reclamados
Artigo 867.º	Resposta do reclamante	867º	790º	Artigo 790.º	Resposta do reclamante
Artigo 868.º	Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos	868º	791º	Artigo 791.º	Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos
Artigo 869.º	Direito do credor que tiver ação pendente ou a propor contra o executado	869º	792º	Artigo 792.º	Direito do credor que tiver ação pendente ou a propor contra o executado
Artigo 870.º	Suspensão da execução nos casos de insolvência	870º	793º	Artigo 793.º	Suspensão da execução nos casos de insolvência
Artigo 871.º	Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens	871º	794º	Artigo 794.º	Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens
Secção V	Pagamento				
Subsecção I	Modo de pagamento				



Artigo 895.º	Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas	895º	822º	Artigo 822.º	Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas
Artigo 896.º	Exercício do direito de preferência	896º	823º	Artigo 823.º	Exercício do direito de preferência
Artigo 897.º	Caução e depósito do preço	897º	824º	Artigo 824.º	Caução e depósito do preço
Artigo 898.º	Falta de depósito	898º	825º	Artigo 825.º	Falta de depósito
Artigo 899.º	Auto de abertura e aceitação das propostas	899º	826º	Artigo 826.º	Auto de abertura e aceitação das propostas
Artigo 900.º	Adjudicação e registo	900º	827º	Artigo 827.º	Adjudicação e registo
Artigo 901.º	Entrega dos bens	901º	828º	Artigo 828.º	Entrega dos bens
Artigo 901.º-A	Venda de estabelecimento comercial	901º-A	829º	Artigo 829.º	Venda de estabelecimento comercial
Divisão III	Outras modalidades de venda				
Artigo 902.º	Bens vendidos nas bolsas	902º	830º	Artigo 830º	Bens vendidos em mercados regulamentados
Artigo 903.º	Venda directa	903º	831º	Artigo 831.º	Venda directa
Artigo 904.º	Casos em que se procede à venda por negociação particular	904º	832º	Artigo 832.º	Casos em que se procede à venda por negociação particular
Artigo 905.º	Realização da venda por negociação particular	905º	833º	Artigo 833.º	Realização da venda por negociação particular
Artigo 906.º	Venda em estabelecimento de leilão	906º	834º	Artigo 834.º	Venda em estabelecimento de leilão
Artigo 907.º	Irregularidades da venda	907º	835º	Artigo 835.º	Irregularidades da venda
Artigo 907.º-A	Venda em depósito público ou equiparado	907º-A	836º	Artigo 836.º	Venda em depósito público ou equiparado
Artigo 907.º-B	Venda em leilão eletrónico	907º-B	837º	Artigo 837.º	Venda em leilão eletrónico
Divisão IV	Da invalidade da venda				
Artigo 908.º	Anulação da venda e indemnização do comprador	908º	838º	Artigo 838.º	Anulação da venda e indemnização do comprador
Artigo 909.º	Casos em que a venda fica sem efeito	909º	839º	Artigo 839.º	Casos em que a venda fica sem efeito
Artigo 910.º	Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação	910º	840º	Artigo 840.º	Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação
Artigo 911.º	Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto	911º	841º	Artigo 841.º	Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto
Secção VI	Remição				
Artigo 912.º	À quem compete	912º	842º	Artigo 842.º	À quem compete
Artigo 913.º	Exercício do direito de remição	913º	843º	Artigo 843.º	Até quando pode ser exercido o direito de remição
Artigo 914.º	Predomínio da remição sobre o direito de preferência	914º	844º	Artigo 844.º	Predomínio da remição sobre o direito de preferência
Artigo 915.º	Ordem por que se detere o direito de remição	915º	845º	Artigo 845.º	Ordem por que se detere o direito de remição
Secção VII	Extinção e anulação da execução				
Artigo 916.º	Cessação da execução pelo pagamento voluntário	916º	846º	Artigo 846.º	Cessação da execução pelo pagamento voluntário
Artigo 917.º	Liquidação da responsabilidade do executado	917º	847º	Artigo 847.º	Liquidação da responsabilidade do executado
Artigo 918.º	Desistência do exequente	918º	848º	Artigo 848.º	Desistência do exequente
Artigo 919.º	Extinção da execução	919º	849º	Artigo 849.º	Extinção da execução
Artigo 920.º	Renovação da execução extinta	920º	850º	Artigo 850.º	Renovação da execução extinta
Artigo 921.º	Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado	921º	851º	Artigo 851.º	Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado
Secção VIII	Recursos				
Artigo 922.º	(Revogado)	---	---	---	



Artigo 922.º-A	Disposições reguladoras dos recursos	922.º-A	852º	Artigo 852.º	Disposições reguladoras dos recursos
Artigo 922.º-B	Apelação	922.º-B	853º	Artigo 853.º	Apelação
Artigo 922.º-C	Revista	922.º-C	854º	Artigo 854.º	Revista
Artigos 923.º a 927.º	(Revogados)	---	---		
Subsecção III Da execução para entrega de coisa certa					
Artigo 928.º	Citação do executado	928º	859º	Artigo 859.º	Citação do executado
Artigo 929.º	Fundamentos e efeitos da oposição mediante embargos	929º	860º	Artigo 860.º	Fundamentos e efeitos da oposição mediante embargos
Artigo 930.º	Entrega da coisa	930º	861º	Artigo 861.º	Entrega da coisa
Artigo 930.º-A	Execução para entrega de coisa imóvel arrendada	930º-A	862º	Artigo 862.º	Execução para entrega de coisa imóvel arrendada
Artigo 930.º-B	Suspensão da execução	930º-B	863º	Artigo 863.º	Suspensão da execução
Artigo 930.º-C	Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação	930º-C	864º	Artigo 864.º	Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação
Artigo 930.º-D	Termos do diferimento da desocupação	930º-D	865º	Artigo 865.º	Termos do diferimento da desocupação
Artigo 930.º-E	Responsabilidade do exequente	930º-E	866º	Artigo 866.º	Responsabilidade do exequente
Artigo 931.º	Conversão da execução	931º	867º	Artigo 867.º	Conversão da execução
Artigo 932.º	(Revogado)	---	---		
Subsecção IV Da execução para prestação de facto					
Artigo 933.º	Citação do executado	933º	868º	Artigo 868.º	Citação do executado
Artigo 934.º	Conversão da execução	934º	869º	Artigo 869.º	Conversão da execução
Artigo 935.º	Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada	935º	870º	Artigo 870.º	Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada
Artigo 936.º	Prestação pelo exequente	936º	871º	Artigo 871.º	Prestação pelo exequente
Artigo 937.º	Pagamento do crédito apurado a favor do exequente	937º	872º	Artigo 872.º	Pagamento do crédito apurado a favor do exequente
Artigo 938.º	Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação	938º	873º	Artigo 873.º	Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação
Artigo 939.º	Fixação do prazo para a prestação	939º	874º	Artigo 874.º	Fixação do prazo para a prestação
Artigo 940.º	Fixação do prazo e termos subsequentes	940º	875º	Artigo 875.º	Fixação do prazo e termos subsequentes
Artigo 941.º	Violação da obrigação, quando esta tenha por objeto um facto negativo	941º	876º	Artigo 876.º	Violação da obrigação, quando esta tenha por objeto um facto negativo
Artigo 942.º	Termos subsequentes	942º	877º	Artigo 877.º	Termos subsequentes
Artigo 943.º	(Revogado)	---	---		
Título IV Dos processos especiais					
Capítulo I Das interdições e inabilitações					
Artigo 944.º	Petição inicial	944º	891º	Artigo 891.º	Petição inicial
Artigo 945.º	Publicidade da ação	945º	892º	Artigo 892.º	Publicidade da ação
Artigo 946.º	Citação	946º	893º	Artigo 893.º	Citação
Artigo 947.º	Representação do requerido	947º	894º	Artigo 894.º	Representação do requerido
Artigo 948.º	Articulados	948º	895º	Artigo 895.º	Articulados
Artigo 949.º	Prova preliminar	949º	896º	Artigo 896.º	Prova preliminar
Artigo 950.º	Interrogatório	950º	897º	Artigo 897.º	Interrogatório
Artigo 951.º	Exame pericial	951º	898º	Artigo 898.º	Exame pericial



Artigo 952.º	Termos posteriores ao interrogatório e exame	952.º	Artigo 899.º	Termos posteriores ao interrogatório e exame
Artigo 953.º	Providências provisórias	953.º	Artigo 900.º	Providências provisórias
Artigo 954.º	Conteúdo da sentença	954.º	Artigo 901.º	Conteúdo da sentença
Artigo 955.º	Recurso de apelação	955.º	Artigo 902.º	Recurso de apelação
Artigo 956.º	Efeitos do trânsito em julgado da decisão	956.º	Artigo 903.º	Efeitos do trânsito em julgado da decisão
Artigo 957.º	Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido	957.º	Artigo 904.º	Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido
Artigo 958.º	Levantamento da interdição ou inabilitação	958.º	Artigo 905.º	Levantamento da interdição ou inabilitação
Artigos 959.º a 980.º	(Revogados)	---	---	---
Capítulo II				
Dos processos referentes às garantias das obrigações				
Secção I				
Da prestação de caução				
Artigo 981.º	Requerimento para a prestação provocada de caução	981.º	Artigo 906.º	Requerimento para a prestação provocada de caução
Artigo 982.º	Citação do requerido	982.º	Artigo 907.º	Citação do requerido
Artigo 983.º	(Oposição do requerido)	983.º	Artigo 908.º	(Oposição do requerido)
Artigo 984.º	Apreciação da idoneidade da caução	984.º	Artigo 909.º	Apreciação da idoneidade da caução
Artigo 985.º	Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução	985.º	Artigo 910.º	Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução
Artigo 986.º	Prestação da caução	986.º	Artigo 911.º	Prestação da caução
Artigo 987.º	Falta de prestação da caução	987.º	Artigo 912.º	Falta de prestação da caução
Artigo 988.º	Prestação espontânea de caução	988.º	Artigo 913.º	Prestação espontânea de caução
Artigo 989.º	Caução a favor de incapazes	989.º	Artigo 914.º	Caução a favor de incapazes
Artigo 990.º	Caução como incidente	990.º	Artigo 915.º	Caução como incidente
Secção II				
Do reforço e substituição das garantias especiais das obrigações				
Artigo 991.º	Reforço ou substituição de hipoteca consignação de rendimentos ou penhor	991.º	---	---
Artigo 992.º	(Oposição ao pedido)	992.º	---	---
Artigo 993.º	Apreciação da idoneidade da garantia oferecida	993.º	---	---
Artigo 994.º	Não oferecimento de bens em reforço ou substituição da garantia	994.º	---	---
Artigo 995.º	Reforço e substituição da caução	995.º	---	---
Artigo 996.º	Reforço ou substituição da caução como incidente	996.º	---	---
Artigo 997.º	Reforço e substituição da fiança	997.º	---	---
Capítulo III				
Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios				
Artigo 998.º	Requerimento para a expurgação	998.º	---	---
Artigo 999.º	Citação dos credores inscritos	999.º	---	---
Artigo 1000.º	Cancelamento das hipotecas	1000.º	---	---
Artigo 1001.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 1002.º	Expurgação nos outros casos	1002.º	---	---
Artigo 1003.º	Impugnação do valor pelos credores	1003.º	---	---
Artigo 1004.º	Citação ou notificação dos credores	1004.º	---	---
Artigo 1005.º	Expurgação de hipotecas legais	1005.º	---	---



Artigo 1006.º	Expurgção de hipoteca que garanta prestações periódicas	1006.º	---	---
Artigo 1007.º	Aplicação à extinção de privilégios sobre navios	1007.º	---	---
Artigos 1008.º a 1012	(Revogados)	---	---	---
Capítulo IV				
Da venda antecipada de penhor				
Artigo 1013.º	Venda antecipada do penhor	1013.º	---	---
Capítulo V				
Da prestação de contas				
Secção I				
Contas em geral				
Artigo 1014.º	Objeto da ação	1014.º	941.º	Artigo 941.º
Artigo 1014.º-A	Citação para a prestação provocada de contas	1014.º-A	942.º	Artigo 942.º
Artigo 1015.º	Termos a seguir quando o réu não apresenta as contas	1015.º	943.º	Artigo 943.º
Artigo 1016.º	Apresentação das contas pelo réu	1016.º	944.º	Artigo 944.º
Artigo 1017.º	Apreciação das contas apresentadas	1017.º	945.º	Artigo 945.º
Artigo 1018.º	Prestação espontânea de contas	1018.º	946.º	Artigo 946.º
Artigo 1019.º	Prestação espontânea de contas por dependência de outra causa	1019.º	947.º	Artigo 947.º
Secção II				
Contas dos representantes legais de incapazes e do depositário judicial				
Artigo 1020.º	Prestação espontânea de contas do tutor ou curador	1020.º	948.º	Artigo 948.º
Artigo 1021.º	Prestação forçada de contas	1021.º	949.º	Artigo 949.º
Artigo 1022.º	Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz	1022.º	950.º	Artigo 950.º
Artigo 1022.º-A		1022.º-A	951.º	Artigo 951.º
Artigo 1023.º	Prestação de contas do depositário judicial	1023.º	952.º	Artigo 952.º
Capítulo VI				
Da consignação em depósito				
Artigo 1024.º	Petição	1024.º	916.º	Artigo 916.º
Artigo 1025.º	Citação do credor	1025.º	917.º	Artigo 917.º
Artigo 1026.º	Falta de contestação	1026.º	918.º	Artigo 918.º
Artigo 1027.º	Fundamentos da impugnação	1027.º	919.º	Artigo 919.º
Artigo 1028.º	Inexistência de litígio sobre a prestação	1028.º	920.º	Artigo 920.º
Artigo 1029.º	Impugnação relativa ao objeto da prestação	1029.º	921.º	Artigo 921.º
Artigo 1030.º	Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor	1030.º	922.º	Artigo 922.º
Artigo 1031.º	Depósito como ato preparatório de ação	1031.º	923.º	Artigo 923.º
Artigo 1032.º	Consignação como incidente	1032.º	924.º	Artigo 924.º
Artigos 1033.º a 1051.º	(Revogados)	---	---	---
Capítulo IX				
Da divisão de coisa comum e regulação e repartição de avarias marítimas				



Secção I	Divisão de coisa comum				
Artigo 1052.º	Petição	1052º	925º	Artigo 925.º	Petição
Artigo 1053.º	Citação e oposição	1053º	926º	Artigo 926.º	Citação e oposição
Artigo 1054.º	Perícia, no caso de divisão em substância	1054º	927º	Artigo 927.º	Perícia, no caso de divisão em substância
Artigo 1055.º	Indivisibilidade suscitada pela perícia	1055º	928º	Artigo 928.º	Indivisibilidade suscitada pela perícia
Artigo 1056.º	Conferência de interessados	1056º	929º	Artigo 929.º	Conferência de interessados
Artigo 1057.º	Divisão de águas	1057º	930º	Artigo 930.º	Divisão de águas
Artigos 1058.º a 1062.º	(Revogados)	---	---	---	---
Secção II	Regulação e repartição de avarias marítimas				
Artigo 1063.º	Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso	1063º	953º	Artigo 953.º	Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso
Artigo 1064.º	Anulação do processo por falta de intervenção, no compromisso, de algum interessado	1064º	954º	Artigo 954.º	Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado
Artigo 1065.º	Termos a seguir na falta de compromisso	1065º	955º	Artigo 955.º	Termos a seguir na falta de compromisso
Artigo 1066.º	Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores	1066º	956º	Artigo 956.º	Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores
Artigo 1067.º	Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel	1067º	957º	Artigo 957.º	Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel
Artigo 1068.º	Prazo para a ação de avarias grossas	1068º	958º	Artigo 958.º	Prazo para a ação de avarias grossas
Capítulo X	Da reforma de documentos, autos e livros				
Secção I	Reforma de documentos				
Artigo 1069.º	Petição e citação para a reforma de títulos destruídos	1069º	---	---	---
Artigo 1070.º	Termos a seguir no caso de acordo	1070º	---	---	---
Artigo 1071.º	Termos no caso de dissidência	1071º	---	---	---
Artigo 1072.º	Regras aplicáveis à reforma de títulos perdidos ou desaparecidos	1072º	---	---	---
Artigo 1073.º	Reforma de outros documentos	1073º	---	---	---
Secção II	Reforma de autos				
Artigo 1074.º	Petição para a reforma de autos	1074º	959º	Artigo 959.º	Petição para a reforma de autos
Artigo 1075.º	Conferência de interessados	1075º	960º	Artigo 960.º	Conferência de interessados
Artigo 1076.º	Termos do processo na falta de acordo	1076º	961º	Artigo 961.º	Termos do processo na falta de acordo
Artigo 1077.º	Sentença	1077º	962º	Artigo 962.º	Sentença
Artigo 1078.º	Reforma dos articulados, das decisões e das provas	1078º	963º	Artigo 963.º	Reforma dos articulados, das decisões e das provas
Artigo 1079.º	Aparecimento do processo original	1079º	964º	Artigo 964.º	Aparecimento do processo original
Artigo 1080.º	Responsabilidade pelas custas	1080º	965º	Artigo 965.º	Responsabilidade pelas custas
Artigo 1081.º	Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores	1081º	966º	Artigo 966.º	Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores
Secção III	Reforma de livros				



Artigo 1082.º	Reforma de livros das conservatórias	1082.º	---	---
Capítulo XI				
Artigo 1083.º	Âmbito de aplicação	1083.º	967.º	Artigo 967.º
Artigo 1084.º	Tribunal competente	1084.º	968.º	Tribunal competente
Artigo 1085.º	Audiência do magistrado arguido	1085.º	969.º	Audiência do magistrado arguido
Artigo 1086.º	Decisão sobre a admissão da causa	1086.º	970.º	Decisão sobre a admissão da causa
Artigo 1087.º	Recurso	1087.º	971.º	Recurso
Artigo 1088.º	Contestação e termos posteriores	1088.º	972.º	Contestação e termos posteriores
Artigo 1089.º	Discussão e julgamento	1089.º	973.º	Discussão e julgamento
Artigo 1090.º	Recurso de Apelação	1090.º	974.º	Recurso de apelação
Artigo 1091.º	Tribunal competente para a execução	1091.º	975.º	Tribunal competente para a execução
Artigo 1092.º	Dispensa da decisão sobre a admissão da causa	1092.º	976.º	Dispensa da decisão sobre a admissão da causa
Artigo 1093.º	Indemnização em consequência de procedimento criminal	1093.º	977.º	Indemnização em consequência de procedimento criminal
Capítulo XII				
Artigo 1094.º	Da revisão de sentenças estrangeiras	1094.º	978.º	Necessidade da revisão
Artigo 1095.º	Necessidade da revisão	1095.º	979.º	Tribunal competente
Artigo 1096.º	Requisitos necessários para a confirmação	1096.º	980.º	Requisitos necessários para a confirmação
Artigo 1097.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 1098.º	Contestação e resposta	1098.º	981.º	Contestação e resposta
Artigo 1099.º	Discussão e julgamento	1099.º	982.º	Discussão e julgamento
Artigo 1100.º	Fundamentos da impugnação do pedido	1100.º	983.º	Fundamentos da impugnação do pedido
Artigo 1101.º	Atividade oficiosa do tribunal	1101.º	984.º	Atividade oficiosa do tribunal
Artigo 1102.º	Recurso da decisão final	1102.º	985.º	Recurso da decisão final
Capítulo XIII				
Artigo 1103.º	Da justificação da ausência	1103.º	881.º	Petição - Citações
Artigo 1104.º	Petição - Citações	1104.º	882.º	Articulados posteriores
Artigo 1105.º	Articulados posteriores	1105.º	883.º	Termos posteriores aos articulados
Artigo 1106.º	Termos posteriores aos articulados	1106.º	884.º	Publicidade da citação
Artigo 1107.º	Publicidade da citação	1107.º	885.º	Conhecimento do testamento do ausente
Artigo 1108.º	Conhecimento do testamento do ausente	---	---	---
Artigo 1109.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 1110.º	(Revogado)	---	---	---
Artigo 1110.º	Justificação de ausência no caso de morte presumida	1110.º	886.º	Justificação de ausência no caso de morte presumida
Artigo 1111.º	Notícia da existência do ausente	1111.º	887.º	Notícia da existência do ausente
Artigo 1112.º	Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente	1112.º	888.º	Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente
Artigo 1113.º	Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119.º do Código Civil	1113.º	889.º	Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119.º do Código Civil
Artigo 1114.º	Cessação da curadoria noutros casos	1114.º	890.º	Cessação da curadoria noutros casos
Artigos 1115.º a 1117.º	(Revogados)	---	---	---



Capítulo XIV	Da execução especial por alimentos			
Artigo 1118.º	Termos que segue	1118.º	933.º	Termos que segue
Artigo 1119.º	Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados	1119.º	934.º	Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados
Artigo 1120.º	Cessação da execução por alimentos provisórios	1120.º	935.º	Cessação da execução por alimentos provisórios
Artigo 1121.º	Processo para a cessação ou alteração dos alimentos	1121.º	936.º	Processo para a cessação ou alteração dos alimentos
Artigo 1121.º-A	Garantia das prestações vincendas	1121.º-A	937.º	Garantia das prestações vincendas
Capítulo XV	Da liquidação de patrimónios			
Secção I	Da liquidação judicial de sociedades			
Artigo 1122.º	Competência para a liquidação judicial	1122.º	---	---
Artigo 1123.º	Requerimento	1123.º	---	---
Artigo 1124.º	Designação dos liquidatários e fixação do prazo da liquidação	1124.º	---	---
Artigo 1125.º	(Operações da liquidação)	1125.º	---	---
Capítulo XV	Da liquidação de patrimónios			
Artigo 1126.º	Liquidação Total	1126.º	---	---
Artigo 1127.º	Liquidação parcial e partilha em espécie	1127.º	---	---
Artigo 1128.º	Impossibilidade de obter a liquidação total	1128.º	---	---
Artigo 1129.º	Inobservância do prazo de liquidação	1129.º	---	---
Artigo 1130.º	Destituição dos liquidatários	1130.º	---	---
Artigo 1131.º	(Revogado)	---	---	---
Secção II	Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado			
Artigo 1132.º	Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente	1132.º	938.º	Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente
Artigo 1133.º	Liquidação no caso de herança vaga	1133.º	939.º	Liquidação no caso de herança vaga
Artigo 1134.º	Processo para a reclamação e verificação dos créditos	1134.º	940.º	Processo para a reclamação e verificação dos créditos
Artigos 1135.º a 1325.º	(Revogados)	---	---	---
Título IV	Dos Processos especiais			
Capítulo XVI	Do inventário			
Artigo 1375.º a 1405.º	(Revogados)	---	---	---
Artigo 1406.º	Processo para a separação de bens em casos especiais	1406.º	---	---
Capítulo XVII	Do divórcio e separação litigiosos			
Artigo 1407.º	Tentativa de conciliação	1407.º	931.º	Tentativa de conciliação
Artigo 1408.º	Julgamento	1408.º	932.º	Julgamento
Capítulo XVIII	Dos processos de jurisdição voluntária			



Secção I	Disposições gerais				
Artigo 1409.º	Regras do processo	1409º	986º	Artigo 986.º	Regras do processo
Artigo 1410.º	Critério de julgamento	1410º	987º	Artigo 987.º	Critério de julgamento
Artigo 1411.º	Valor das resoluções	1411º	988º	Artigo 988.º	Valor das resoluções
Secção II	Providências relativas aos filhos e aos cônjuges				
Artigo 1412.º	Alimentos a filhos maiores ou emancipados	1412º	989º	Artigo 989.º	Alimentos a filhos maiores ou emancipados
Artigo 1413.º	Atribuição da casa de morada de família	1413º	990º	Artigo 990.º	Atribuição da casa de morada de família
Artigo 1414.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 1414.º-A	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 1415.º	Desacordo entre os cônjuges	1415º	991º	Artigo 991.º	Desacordo entre os cônjuges
Artigo 1416.º	Contribuição do cônjuge para as despesas doméstica	1416º	992º	Artigo 992.º	Contribuição do cônjuge para as despesas doméstica
Artigo 1417.º	Conversão da separação em divórcio	1417º	993º	Artigo 993.º	Conversão da separação em divórcio
Artigo 1417.º-A	Conversão da separação em divórcio em caso de adultério	1417º-A	---	---	---
Artigo 1418.º	Reconciliação dos cônjuges separados	1418º	---	---	---
Secção III	Separação ou divórcio por mútuo consentimento				
Artigo 1419.º	Requerimento	1419º	994º	Artigo 994.º	Requerimento
Artigo 1420.º	Convocação da conferência	1420º	995º	Artigo 995.º	Convocação da conferência
Artigo 1421.º	Conferência	1421º	996º	Artigo 996.º	Conferência
Artigo 1422.º	Suspensão ou adiamento da conferência	1422º	997º	Artigo 997.º	Suspensão ou adiamento da conferência
Artigo 1423.º	(Revogado)	---	---	---	---
Artigo 1423.º-A	Renovação da instância	1423º-A	998º	Artigo 998.º	Renovação da instância
Artigo 1424.º	Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos	1424º	999º	Artigo 999.º	Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos
Secção IV	Processos de suprimento				
Artigo 1425.º	Suprimento de consentimento no caso de recusa	1425º	1000º	Artigo 1000.º	Suprimento de consentimento no caso de recusa
Artigo 1426.º	Suprimento de consentimento outros casos	1426º	1001º	Artigo 1001.º	Suprimento de consentimento outros casos
Artigo 1427.º	Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários	1427º	1002º	Artigo 1002.º	Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários
Artigo 1428.º	Nomeação de administrador na propriedade horizontal	1428º	1103º	Artigo 1003.º	Nomeação de administrador na propriedade horizontal
Artigo 1429.º	Determinação judicial da prestação ou do preço	1429º	1104º	Artigo 1004.º	Determinação judicial da prestação ou do preço
Artigo 1430.º	Determinação judicial em outros casos	1430º	1005º	Artigo 1005.º	Determinação judicial em outros casos
Secção V	Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso				
Artigo 1431.º	Peção da autorização judicial	1431º	1006º	Artigo 1006.º	Peção da autorização judicial
Artigo 1432.º	Pessoas citadas	1432º	1007º	Artigo 1007.º	Pessoas citadas
Artigo 1433.º	Termos posteriores	1433º	1008º	Artigo 1008.º	Termos posteriores
Artigo 1434.º	Destino do produto da alienação por necessidade urgente	1434º	1009º	Artigo 1009.º	Destino do produto da alienação por necessidade urgente
Artigo 1435.º	Destino do produto da alienação por utilidade manifesta	1435º	1010º	Artigo 1010.º	Destino do produto da alienação por utilidade manifesta



Artigo 1436.º	Conversão do produto em casos especiais	1436.º	1011.º	Artigo 1011.º	Conversão do produto em casos especiais
Artigo 1437.º	Aplicação da parte sobranste	1437.º	1012.º	Artigo 1012.º	Aplicação da parte sobranste
Artigo 1438.º	Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso	1438.º	1013.º	Artigo 1013.º	Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso
Secção VI					
Autorização ou confirmação de certos actos					
Artigo 1439.º	Autorização judicial	1439.º	1014.º	Artigo 1014.º	Autorização judicial
Artigo 1440.º	Autorização ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes	1440.º	1015.º	Artigo 1015.º	Autorização ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes
Artigo 1441.º	Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz	1441.º	1016.º	Artigo 1016.º	Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz
Secção VII					
Conselho de família					
Artigo 1442.º	Constituição do conselho	1442.º	1017.º	Artigo 1017.º	Constituição do conselho
Artigo 1443.º	Designação do dia para a reunião	1443.º	1018.º	Artigo 1018.º	Designação do dia para a reunião
Artigo 1444.º	Assistência de pessoas estranhas ao conselho	1444.º	1019.º	Artigo 1019.º	Assistência de pessoas estranhas ao conselho
Artigo 1445.º	Deliberação	1445.º	1020.º	Artigo 1020.º	Deliberação
Secção VIII					
Dispensa do prazo intermunicipal					
Artigos 1446.º a 1450.º	(Revogados)	---	---	---	---
Secção IX					
Curadoria provisória dos bens do ausente					
Artigo 1451.º	Curadoria provisória dos bens do ausente	1451.º	1021.º	Artigo 1021.º	Curadoria provisória dos bens do ausente
Artigo 1452.º	Publicação da sentença	1452.º	1022.º	Artigo 1022.º	Publicação da sentença
Artigo 1453.º	Montante e idoneidade da caução	1453.º	1023.º	Artigo 1023.º	Montante e idoneidade da caução
Artigo 1454.º	Substituição do curador provisório	1454.º	1024.º	Artigo 1024.º	Substituição do curador provisório
Artigo 1455.º	Cessação da curadoria	1455.º	1025.º	Artigo 1025.º	Cessação da curadoria
Secção X					
Fixação judicial do prazo					
Artigo 1456.º	Requerimento	1456.º	1026.º	Artigo 1026.º	Requerimento
Artigo 1457.º	Termos posteriores	1457.º	1027.º	Artigo 1027.º	Termos posteriores
Secção XI					
Notificação para preferência					
Artigo 1458.º	Termos a seguir	1458.º	1028.º	Artigo 1028.º	Termos a seguir
Artigo 1459.º	Preferência limitada	1459.º	1029.º	Artigo 1029.º	Preferência limitada
Artigo 1459.º-A	Prestação acessória	1459.º-A	1030.º	Artigo 1030.º	Prestação acessória
Artigo 1459.º-B	Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares	1459.º-B	1031.º	Artigo 1031.º	Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares
Artigo 1460.º	Direitos de preferência alternativos	1460.º	1032.º	Artigo 1032.º	Direitos de preferência alternativos
Artigo 1461.º	Direito de preferência sucessivo	1461.º	1033.º	Artigo 1033.º	Direito de preferência sucessivo
Artigo 1462.º	Direito de preferência pertencente a herança	1462.º	1034.º	Artigo 1034.º	Direito de preferência pertencente a herança
Artigo 1463.º	Direito de preferência pertencente aos cônjuges	1463.º	1035.º	Artigo 1035.º	Direito de preferência pertencente aos cônjuges



Artigo 1464.º	Direitos de preferência concorrentes	1464.º	1036.º	Artigo 1036.º	Direitos de preferência concorrentes
Artigo 1465.º	Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efectuada e o direito caiba a várias pessoas	1465.º	1037.º	Artigo 1037.º	Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efectuada e o direito caiba a várias pessoas
Artigo 1466.º	Regime das custas	1466.º	1038.º	Artigo 1038.º	Regime das custas
Secção XII					
Herança jacente					
Artigo 1467.º	Declaração de aceitação ou repúdio	1467.º	1039.º	Artigo 1039.º	Declaração de aceitação ou repúdio
Artigo 1468.º	Notificação sucessiva dos herdeiros	1468.º	1040.º	Artigo 1040.º	Notificação sucessiva dos herdeiros
Artigo 1469.º	Ação sub-rogatória	1469.º	1041.º	Artigo 1041.º	Ação sub-rogatória
Secção XIII					
Testamentaria					
Artigo 1470.º	Escusa do testamenteiro	1470.º	1042.º	Artigo 1042.º	Escusa do testamenteiro
Artigo 1471.º	Regime das custas	1471.º	1043.º	Artigo 1043.º	Regime das custas
Artigo 1472.º	Remoção do testamenteiro	1472.º	1044.º	Artigo 1044.º	Remoção do testamenteiro
Artigo 1473.º	(Revogado)	---	---	---	---
Secção XIV					
Tutela da personalidade, do nome e da correspondência					
confidencial					
Artigo 1474.º	Requerimento	1474.º	878.º	Artigo 878.º	Presupostos
Artigo 1475.º	Termos posteriores	1475.º	879.º	Artigo 879.º	Termos posteriores
Secção XV					
Apresentação de coisas ou documentos					
Artigo 1476.º	Requerimento	1476.º	1045.º	Artigo 1045.º	Requerimento
Artigo 1477.º	Termos posteriores	1477.º	1046.º	Artigo 1046.º	Termos posteriores
Artigo 1478.º	Aprensão judicial	1478.º	1047.º	Artigo 1047.º	Aprensão judicial
Secção XVI					
(Revogada)					
Secção XVII					
Exercício de direitos sociais					
Subsecção I					
Do inquérito judicial à sociedade					
Artigo 1479.º	Requerimento	1479.º	1048.º	Artigo 1048.º	Requerimento
Artigo 1480.º	Termos posteriores	1480.º	1049.º	Artigo 1049.º	Termos posteriores
Artigo 1481.º	Medidas cautelares	1481.º	1050.º	Artigo 1050.º	Medidas cautelares
Artigo 1482.º	Decisão	1482.º	1051.º	Artigo 1051.º	Decisão
Artigo 1483.º	Regime das custas	1483.º	1052.º	Artigo 1052.º	Regime das custas
Subsecção II					
Nomeação e destituição de titulares de órgão sociais					
Artigo 1484.º	Nomeação judicial de titulares de órgão sociais	1484.º	1053.º	Artigo 1053.º	Nomeação judicial de titulares de órgão sociais
Artigo 1484.º-A	Nomeação incidental	1484.º-A	1054.º	Artigo 1054.º	Nomeação incidental
Artigo 1484.º-B	Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais	1484.º-B	1055.º	Artigo 1055.º	Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais



Artigo 1485.º	Exoneração do administrador na propriedade horizontal	1485º	1056º	Artigo 1056.º	Exoneração do administrador na propriedade horizontal
Subsecção III	Convocação de assembleia de sócios				
Artigo 1486.º	Processo a observar	1486º	1057º	Artigo 1057.º	Processo a observar
Subsecção IV	Redução do capital social				
Artigo 1487.º	Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício	1487º	1058º	Artigo 1058.º	Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício
Artigo 1487.º-A	(Revogado)	---	---	---	---
Subsecção V	Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação				
Artigo 1488.º	Processo a seguir	1488º	1059º	Artigo 1059.º	Processo a seguir
Artigo 1489.º	Oposição ao contrato de subordinação	1489º	1060º	Artigo 1060.º	Oposição ao contrato de subordinação
Subsecção VI	Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações				
Artigo 1490.º	Direito de pedir o averbamento de acções ou obrigações	1490º	1061º	Artigo 1061.º	Direito de pedir o averbamento de acções ou obrigações
Artigo 1491.º	Execução da decisão judicial	1491º	1062º	Artigo 1062.º	Execução da decisão judicial
Artigo 1492.º	Efeitos da decisão	1492º	1063º	Artigo 1063.º	Efeitos da decisão
Artigo 1493.º	Conversão de títulos	1493º	1064º	Artigo 1064.º	Conversão de títulos
Artigo 1494.º	Depósito de acções ou obrigações	1494º	1065º	Artigo 1065.º	Depósito de acções ou obrigações
Artigo 1495.º	Como se faz o depósito	1495º	1066º	Artigo 1066.º	Como se faz o depósito
Artigo 1496.º	Eficácia do depósito	1496º	1067º	Artigo 1067.º	Eficácia do depósito
Subsecção VII	Regularização de sociedades unipessoais				
Artigo 1497.º	(Revogado)	---	---	---	---
Subsecção VIII	Liquidação de participações sociais				
Artigo 1498.º	Requerimento e perícia	1498º	1068º	Artigo 1068.º	Requerimento e perícia
Artigo 1499.º	Aplicação aos demais casos de avaliação	1499º	1069º	Artigo 1069.º	Aplicação aos demais casos de avaliação
Subsecção IX	Investidura em cargos sociais				
Artigo 1500.º	Processo a seguir	1500º	1070º	Artigo 1070.º	Processo a seguir
Artigo 1501.º	Execução da decisão	1501º	1701º	Artigo 1071.º	Execução da decisão
Secção XVII	Providências relativas aos navios e à sua carga				
Artigo 1502.º	Realização da vistoria	1502º	1072º	Artigo 1072.º	Realização da vistoria
Artigo 1503.º	Outras vistorias em navio ou sua carga	1503º	1073º	Artigo 1073.º	Outras vistorias em navio ou sua carga
Artigo 1504.º	Aviso no caso de ser estrangeiro o navio	1504º	1074º	Artigo 1074.º	Aviso no caso de ser estrangeiro o navio



Artigo 1505.º	Venda do navio por inavergabilidade	1505.º	1075.º	Artigo 1075.º	Venda do navio por inavergabilidade
Artigo 1506.º	Autorização judicial para actos a praticar pelo capitão	1506.º	1076.º	Artigo 1076.º	Autorização judicial para actos a praticar pelo capitão
Artigo 1507.º	Nomeação de consignatário	1507.º	1077.º	Artigo 1077.º	Nomeação de consignatário
Secção XIX	Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta				
Artigo 1507.º-A	Processo de atribuição dos bens	1507.º-A	1078.º	Artigo 1078.º	Processo de atribuição dos bens
Artigo 1507.º-B	Formalidades do requerimento	1507.º-B	1079.º	Artigo 1079.º	Formalidades do requerimento
Artigo 1507.º-C	Citações	1507.º-C	1080.º	Artigo 1080.º	Citações
Artigo 1507.º-D	Decisão	1507.º-D	1081.º	Artigo 1081.º	Decisão
Secção XX	(Revogado)				
Artigos 1508.º a 1510.º	(Revogados)	---	---	---	
Livro IV	Do tribunal Arbitral				
Título I	(Revogado)				
Título II	Do tribunal Arbitral necessário				
Artigo 1525.º	Regime do julgamento arbitral necessário	1525.º	1082.º	Artigo 1082.º	Regime do julgamento arbitral necessário
Artigo 1526.º	Nomeação dos árbitros – Árbitro de desempate	1526.º	1083.º	Artigo 1083.º	Nomeação dos árbitros – árbitro de desempate
Artigo 1527.º	Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos	1527.º	1084.º	Artigo 1084.º	Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos
Artigo 1528.º	Aplicações das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário	1528.º	1085.º	Artigo 1085.º	Aplicações das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário

Centro de Estudos Judiciários

3.º Curso Normal de Formação de Magistrados

Trabalho realizado pelos Auditores do Grupo nº 6

Coordenação: Francisco Martins – Procurador da República



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CPC de 2013

CPC de 1961

Livro I	Da ação, das partes e do Tribunal			
Título I	Das disposições e dos princípios fundamentais			
Artigo 1.º	Proibição de autodefesa	1º	Artigo 1.º	Proibição de autodefesa
Artigo 2.º	Garantia de acesso aos tribunais	2º	Artigo 2.º	Garantia de acesso aos tribunais
Artigo 3.º	Necessidade do pedido e da contraditório	3º	Artigo 3.º	Necessidade do pedido e da contraditório
Artigo 4.º	Igualdade das partes	4º	Artigo 3.º-A	Igualdade das partes
Artigo 5.º	(Onus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal	5º	Artigo 264.º	Princípio do dispositivo
Artigo 6.º	Dever de gestão processual	6º	---	Relação entre a atividade das partes e a do juiz
Artigo 7.º	Princípio da cooperação	7º	Artigo 266.º	Princípio da cooperação
Artigo 8.º	Dever de boa-fé processual	8º	Artigo 266.º-A	Dever de boa-fé processual
Artigo 9.º	Dever de recíproca correção	9º	Artigo 266.º-B	Dever de recíproca correção
Título II	Das espécies de ações			
Artigo 10.º	Espécies de ações, consoante o seu fim	10º	Artigo 4.º e 45.º	Espécies de ações, consoante o seu fim
Título III	Das partes			
Capítulo I	Personalidade e capacidade judiciária			
Artigo 11.º	Conceito e medida de personalidade judiciária	11º	Artigo 5.º	Conceito e medida de personalidade jurídica
Artigo 12.º	Extensão da personalidade judiciária	12º	Artigo 6.º	Extensão da personalidade judiciária
Artigo 13.º	Personalidade judiciária das sucursais	13º	Artigo 7.º	Personalidade judiciária das sucursais
Artigo 14.º	Sanação da falta de personalidade judiciária	14º	Artigo 8.º	Sanação da falta de personalidade judiciária
Artigo 15.º	Conceito e medida da capacidade judiciária	15º	Artigo 9.º	Conceito e medida da capacidade judiciária
Artigo 16.º	Suprimento da incapacidade	16º	Artigo 10.º	Suprimento da incapacidade
Artigo 17.º	Representação por curador especial ou provisório	17º	Artigo 11.º	Representação por curador especial ou provisório
Artigo 18.º	Desacordo entre os pais na representação do menor	18º	Artigo 12.º	Desacordo entre os pais na representação do menor
Artigo 19.º	Capacidade judiciária dos inabilitados	19º	Artigo 13.º	Capacidade judiciária dos inabilitados
Artigo 20.º	Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação	20º	Artigo 14.º	Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação
Artigo 21.º	Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público	21º	Artigo 15.º	Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público
Artigo 22.º	Representação dos incertos	22º	Artigo 16.º	Representação dos incertos
Artigo 23.º	Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público	23º	Artigo 17.º	Representação de incapazes e ausentes pelo Ministério Público



Artigo 24.º	Representação do Estado	24.º	Artigo 20.º	Representação do Estado
Artigo 25.º	Representação das outras pessoas colectivas e das sociedades	25.º	Artigo 21.º	Representação das outras pessoas colectivas e das sociedades
Artigo 26.º	Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica	26.º	Artigo 22.º	Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica
Artigo 27.º	Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de representação	27.º	Artigo 23.º	Suprimento da incapacidade judiciária e da irregularidade de representação
Artigo 28.º	Iniciativa do juiz no suprimento	28.º	Artigo 24.º	Iniciativa do juiz no suprimento
Artigo 29.º	Falta de autorização ou de deliberação	29.º	Artigo 29.º	Falta de autorização ou de deliberação
Capítulo II	Legitimidade das partes			
Artigo 30.º	Conceito de legitimidade	30.º	Artigo 26.º	Conceito de legitimidade
Artigo 31.º	Ações para a tutela de interesses difusos	31.º	Artigo 26.º-A	Ações para a tutela de interesses difusos
Artigo 32.º	Litisconsórcio voluntário	32.º	Artigo 27.º	Litisconsórcio voluntário
Artigo 33.º	Litisconsórcio necessário	33.º	Artigo 28.º	Litisconsórcio necessário
Artigo 34.º	Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges	34.º	Artigo 28.º-A	Ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges
Artigo 35.º	O litisconsórcio e a acção	35.º	Artigo 29.º	O litisconsórcio e a acção
Artigo 36.º	Coligação de autores e réus	36.º	Artigo 30.º	Coligação de autores e réus
Artigo 37.º	Obstáculos à coligação	37.º	Artigo 37.º	Obstáculos à coligação
Artigo 38.º	Suprimento da coligação ilegal	38.º	Artigo 38.º	Suprimento da coligação ilegal
Artigo 39.º	Pluralidade subjectiva subsidiária	39.º	Artigo 31.º-B	Pluralidade subjectiva subsidiária
Capítulo III	Patrocínio judiciário			
Artigo 40.º	Constituição obrigatória de advogado	40.º	Artigo 40.º	Constituição obrigatória de advogado
Artigo 41.º	Falta de constituição de advogado	41.º	Artigo 41.º	Falta de constituição de advogado
Artigo 42.º	Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado	42.º	Artigo 42.º	Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado
Artigo 43.º	Como se confere o mandato judicial	43.º	Artigo 43.º	Como se confere o mandato judicial
Artigo 44.º	Conteúdo e alcance do mandato	44.º	Artigo 44.º	Conteúdo e alcance do mandato
Artigo 45.º	Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais	45.º	Artigo 37.º	Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais
Artigo 46.º	Confissão de factos feita pelo mandatário	46.º	Artigo 38.º	Confissão de factos feita pelo mandatário
Artigo 47.º	Revogação e renúncia do mandato	47.º	Artigo 39.º	Revogação e renúncia do mandato
Artigo 48.º	Falta, insuficiência e irregularidade do mandato	48.º	Artigo 40.º	Falta, insuficiência e irregularidade do mandato
Artigo 49.º	Patrocínio a título de gestão de negócios	49.º	Artigo 41.º	Patrocínio a título de gestão de negócios
Artigo 50.º	Assistência técnica aos advogados	50.º	Artigo 42.º	Assistência técnica aos advogados
Artigo 51.º	Nomeação oficiosa de advogado	51.º	Artigo 43.º	Nomeação oficiosa de advogado
Artigo 52.º	Nomeação oficiosa de solicitador	52.º	Artigo 44.º	Nomeação efectuada pelo juiz
Capítulo IV	Disposições especiais sobre execuções			
Artigo 53.º	Legitimidade do exequente e do executado	53.º	Artigo 55.º	Legitimidade do exequente e do executado
Artigo 54.º	Desvios à regra geral da determinação da legitimidade	54.º	Artigo 56.º	Desvios à regra geral da determinação da legitimidade
Artigo 55.º	Executibilidade da sentença contra terceiros	55.º	Artigo 57.º	Executibilidade da sentença contra terceiros
Artigo 56.º	Coligação	56.º	Artigo 58.º	Coligação
Artigo 57.º	Legitimidade do Ministério Público como exequente	57.º	Artigo 59.º	Legitimidade do Ministério Público como exequente



Artigo 58.º	Patrocínio judiciário obrigatório	58º	60º	Artigo 60.º	Intervenção obrigatória de advogado
Título IV	Do Tribunal				
Capítulo I	Das disposições gerais sobre competência				
Artigo 59.º	Competência internacional	59º	61º	Artigo 61.º	Competência internacional – Elementos que a condicionam
Artigo 60.º	Fatores determinantes da competência na ordem interna	60º	62º	Artigo 62.º	Fatores determinantes da competência na ordem interna
Artigo 61.º	Alteração da competência	61º	64º	Artigo 64.º	Alteração da competência
Capítulo II	Da competência internacional				
Artigo 62.º	Fatores de atribuição da competência internacional	62º	65º	Artigo 65.º	Fatores de atribuição da competência internacional
Artigo 63.º	Competência exclusiva dos tribunais portugueses	63º	65º-A	Artigo 65.º-A	Competência exclusiva dos tribunais portugueses
Capítulo III	Da competência interna				
Secção I	Competência em razão da matéria				
Artigo 64.º	Competência dos tribunais judiciais	64º	66º	Artigo 66.º	Competência dos tribunais judiciais
Artigo 65.º	Tribunais e secções de competência especializada	65º	67º	Artigo 67.º	Tribunais de competência especializada
Secção II	Competência em razão do valor				
Artigo 66.º	Instâncias central e local	66º	68º	Artigo 68.º	Tribunais de estrutura singular ou coletiva
Secção III	Competência em razão da hierarquia				
Artigo 67.º	Tribunais de 1.ª instância	67º	70º	Artigo 70.º	Tribunais de 1.ª instância
Artigo 68.º	Relações	68º	71º	Artigo 71.º	Relações
Artigo 69.º	Supremo Tribunal de Justiça	69º	72º	Artigo 72.º	Supremo
Secção IV	Competência em razão do território				
Artigo 70.º	Foro da situação dos bens	70º	73º	Artigo 73.º	Foro da situação dos bens
Artigo 71.º	Competência para o cumprimento da obrigação	71º	74º	Artigo 74.º	Competência para o cumprimento da obrigação
Artigo 72.º	Divórcio e separação	72º	75º	Artigo 75.º	Divórcio e separação
Artigo 73.º	Ação de honorários	73º	76º	Artigo 76.º	Ação de honorários
Artigo 74.º	Regulação e repartição de avaria grossa	74º	78º	Artigo 78.º	Regulação e repartição de avaria grossa
Artigo 75.º	Perdas e danos por abaloação de navios	75º	79º	Artigo 79.º	Perdas e danos por abaloação de navios
Artigo 76.º	Salários por salvação ou assistência de navios	76º	80º	Artigo 80.º	Salários por salvação ou assistência de navios
Artigo 77.º	Extinção de privilégios sobre navios	77º	81º	Artigo 81.º	Extinção de privilégios sobre navios
Artigo 78.º	Procedimentos cautelares e diligências antecipadas	78º	83º	Artigo 83.º	Procedimentos cautelares e diligências antecipadas
Artigo 79.º	Notificações avulsas	79º	84º	Artigo 84.º	Notificações avulsas
Artigo 80.º	Regra geral	80º	85º	Artigo 85.º	Regra geral
Artigo 81.º	Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades	81º	86º	Artigo 86.º	Regra geral para as pessoas coletivas e sociedades



Artigo 82.º	Pluralidade de réus e cumulação de pedidos	82.º	87.º	Pluralidade de réus e cumulação de pedidos
Artigo 83.º	Competência para o julgamento dos recursos	83.º	88.º	Competência para o julgamento dos recursos
Artigo 84.º	Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes	84.º	89.º	Ações em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes
Secção V	Disposições especiais sobre execuções			
Artigo 85.º	Competência para a execução fundada em sentença	85.º	90.º	Competência para a execução fundada em sentença
Artigo 86.º	Execução de sentenças proferida por tribunais superiores	86.º	91.º	Execução de sentenças proferida por tribunais superiores
Artigo 87.º	Execução por custas, multas e indemnizações	87.º	92.º	Execução por custas, multas e indemnizações
Artigo 88.º	Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores	88.º	93.º	Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores
Artigo 89.º	Regra geral de competência em matéria de execuções	89.º	94.º	Regra geral de competência em matéria de execuções
Artigo 90.º	Execução fundada em sentença estrangeira	90.º	95.º	Execução fundada em sentença estrangeira
Capítulo IV	Da extensão e modificações da competência			
Artigo 91.º	Competência do tribunal em relação às questões incidentais	91.º	96.º	Competência do tribunal em relação às questões incidentais
Artigo 92.º	Questões prejudiciais	92.º	97.º	Questões prejudiciais
Artigo 93.º	Competência para as questões reconventionais	93.º	98.º	Competência para as questões reconventionais
Artigo 94.º	Pactos privativo e atributivo de jurisdição	94.º	99.º	Pactos privativo e atributivo de jurisdição
Artigo 95.º	Competência convencional	95.º	100.º	Competência convencional
Capítulo V	Das garantias da competência			
Secção I	Incompetência absoluta			
Artigo 96.º	Casos de incompetência absoluta	96.º	101.º	Casos de incompetência absoluta
Artigo 97.º	Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade	97.º	102.º	Regime de arguição – Legitimidade e oportunidade
Artigo 98.º	Em que momento deve conhecer-se da incompetência	98.º	103.º	Em que momento deve conhecer-se da incompetência
Artigo 99.º	Efeito da incompetência absoluta	99.º	105.º	Efeito da incompetência absoluta
Artigo 100.º	Valor da decisão sobre incompetência absoluta	100.º	106.º	Valor da decisão sobre incompetência absoluta
Artigo 101.º	Fixação definitiva do tribunal competente	101.º	107.º	Fixação definitiva do tribunal competente
Secção II	Incompetência relativa			
Artigo 102.º	Em que casos se verifica	102.º	108.º	Em que casos se verifica
Artigo 103.º	Regime da arguição	103.º	109.º	Regime da arguição
Artigo 104.º	Conhecimento oficioso da incompetência relativa	104.º	110.º	Conhecimento oficioso da incompetência relativa
Artigo 105.º	Instrução e julgamento da exceção	105.º	111.º	Instrução e julgamento da exceção
Artigo 106.º	Regime no caso de pluralidade de réus	106.º	112.º	Regime no caso de pluralidade de réus
Artigo 107.º	Tentativa ilícita de desaforamento	107.º	113.º	Tentativa ilícita de desaforamento
Artigo 108.º	Regime da incompetência do tribunal de recurso	108.º	114.º	Regime da incompetência do tribunal de recurso
Secção III	Conflitos de jurisdição e competência			
Artigo 109.º	Conflito de jurisdição e conflito de competência	109.º	115.º	Conflito de jurisdição e conflito de competência



Artigo 110.º	Regras para a resolução dos conflitos	110.º	Artigo 116.º	Regras para a resolução dos conflitos
Artigo 111.º	Pedido de resolução do conflito	111.º	Artigo 117.º	Pedido de resolução do conflito
Artigo 112.º	Tramitação subsequente	112.º	Artigo 117.º-A	Tramitação subsequente
Artigo 113.º	Decisão	113.º	Artigo 118.º	Decisão
Artigo 114.º	Aplicação do processo a outros casos	114.º	Artigo 121.º	Aplicação do processo a outros casos
Capítulo VI				
Das garantias da imparcialidade				
Secção I				
Impedimentos				
Artigo 115.º	Casos de impedimento do juiz	115.º	Artigo 122.º	Casos de impedimento do juiz
Artigo 116.º	Dever do juiz impedido	116.º	Artigo 123.º	Dever do juiz impedido
Artigo 117.º	Causas de impedimento nos tribunais coletivos	117.º	Artigo 124.º	Causas de impedimento nos tribunais coletivos
Artigo 118.º	Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria	118.º	Artigo 125.º	Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria
Secção II				
Suspeições				
Artigo 119.º	Pedido de escusa por parte do juiz	119.º	Artigo 126.º	Pedido de escusa por parte do juiz
Artigo 120.º	Fundamento da suspeição	120.º	Artigo 127.º	Fundamento da suspeição
Artigo 121.º	Prazo para a dedução da suspeição	121.º	Artigo 128.º	Prazo para a dedução da suspeição
Artigo 122.º	Como se deduz e processa a suspeição	122.º	Artigo 129.º	Como se deduz e processa a suspeição
Artigo 123.º	Julgamento da suspeição	123.º	Artigo 130.º	Julgamento da suspeição
Artigo 124.º	Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo	124.º	Artigo 131.º	Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo
Artigo 125.º	Influência da arguição na marcha do processo	125.º	Artigo 132.º	Influência da arguição na marcha do processo
Artigo 126.º	Procedência da escusa ou da suspeição	126.º	Artigo 133.º	Procedência da escusa ou da suspeição
Artigo 127.º	Suspeição oposta aos funcionários da secretaria	127.º	Artigo 134.º	Suspeição oposta aos funcionários da secretaria
Artigo 128.º	Contagem do prazo para a dedução	128.º	Artigo 135.º	Contagem do prazo para a dedução
Artigo 129.º	Processamento do incidente	129.º	Artigo 136.º	Processamento do incidente
Livro II				
Do processo em geral				
Título I				
Dos atos processuais				
Capítulo I				
Atos em geral				
Secção I				
Disposições comuns				
Artigo 130.º	Princípio da limitação dos atos	130.º	Artigo 137.º	Princípio da limitação dos atos
Artigo 131.º	Forma dos atos	131.º	Artigo 138.º	Forma dos atos
Artigo 132.º	Tramitação eletrónica	132.º	Artigo 138.º-A	Tramitação eletrónica
Artigo 133.º	Língua a empregar nos atos	133.º	Artigo 139.º	Língua a empregar nos atos
Artigo 134.º	Tradução de documentos escritos em língua estrangeira	134.º	Artigo 140.º	Tradução de documentos escritos em língua estrangeira
Artigo 135.º	Participação de surdo, mudo, ou surdo-mudo	135.º	Artigo 141.º	Participação de surdo, mudo, ou surdo-mudo
Artigo 136.º	Lei reguladora dos atos e do processo	136.º	Artigo 142.º	Lei reguladora dos atos e do processo
Artigo 137.º	Quando se praticam os atos	137.º	Artigo 143.º	Quando se praticam os atos
Artigo 138.º	Regra da continuidade dos prazos	138.º	Artigo 144.º	Regra da continuidade dos prazos



Artigo 139.º	Modalidades do prazo	139.º	145.º	Artigo 145.º	Modalidades do prazo
Artigo 140.º	Justo impedimento	140.º	146.º	Artigo 146.º	Justo impedimento
Artigo 141.º	Prorrogação dos prazos	141.º	147.º	Artigo 147.º	Prorrogação dos prazos
Artigo 142.º	Prazo dilatatório seguido de prazo perentório	142.º	148.º	Artigo 148.º	Prazo dilatatório seguido de prazo perentório
Artigo 143.º	Em que lugar se praticam os atos	143.º	149.º	Artigo 149.º	Em que lugar se praticam os atos
Secção II	Atos das partes				
Artigo 144.º	Apresentação a juízo dos atos processuais	144.º	150.º	Artigo 150.º	Apresentação a juízo dos atos processuais
Artigo 145.º	Comprovativo do pagamento da taxa de justiça	145.º	150.º-A	Artigo 150.º-A	Comprovativo do pagamento da taxa de justiça
Artigo 146.º	Suprimento de deficiências formais de atos das partes	146.º	508.º	Artigo 508.º	Suprimento de exceções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados
Artigo 147.º	Definição de articulados	147.º	151.º	Artigo 151.º	Definição de articulados
Artigo 148.º	Exigência de duplicados	148.º	152.º	Artigo 152.º	Exigência de duplicados
Artigo 149.º	Regra geral sobre o prazo	149.º	153.º	Artigo 153.º	Regra geral sobre o prazo
Secção III	Atos dos magistrados				
Artigo 150.º	Manutenção da ordem nos atos processuais	150.º	154.º	Artigo 154.º	Manutenção da ordem nos atos processuais
Artigo 151.º	Marcação e início pontual das diligências	151.º	155.º e 266.º-B	Artigo 155.º	Marcação e adiamento de diligências
Artigo 152.º	Dever de administrar justiça – Conceito de sentença	152.º	156.º	Artigo 156.º	Dever de administrar justiça – Conceito de sentença
Artigo 153.º	Requisitos externos da sentença e do despacho	153.º	157.º	Artigo 157.º	Requisitos externos da sentença e do despacho
Artigo 154.º	Dever de fundamentar a decisão	154.º	158.º	Artigo 158.º	Dever de fundamentar a decisão
Artigo 155.º	Gravação da audiência final e documentação dos atos presidiados pelo juiz	155.º	159.º, 522.º-B e 522.º-C	Artigo 159.º	Documentação dos atos presidiados pelo juiz
Artigo 156.º	Prazo para os atos dos magistrados	156.º	160.º	Artigo 522.º-B	Registro dos depoimentos prestados em audiência final
Secção IV	Atos da secretaria				
Artigo 157.º	Função e deveres das secretarias judiciais	157.º	161.º	Artigo 161.º	Função e deveres das secretarias judiciais
Artigo 158.º	Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria	158.º	162.º	Artigo 162.º	Âmbito territorial para a prática de atos de secretaria
Artigo 159.º	Composição de autos e termos	159.º	163.º	Artigo 163.º	Composição de autos e termos
Artigo 160.º	Assinatura dos autos e dos termos	160.º	164.º	Artigo 164.º	Assinatura dos autos e dos termos
Artigo 161.º	Rubrica das folhas do processo	161.º	165.º	Artigo 165.º	Rubrica das folhas do processo
Artigo 162.º	Prazos para o expediente da secretaria	162.º	166.º	Artigo 166.º	Prazos para o expediente da secretaria
Secção V	Publicidade e acesso ao processo				
Artigo 163.º	Publicidade do processo	163.º	167.º	Artigo 167.º	Publicidade do processo
Artigo 164.º	Limitações à publicidade do processo	164.º	168.º	Artigo 168.º	Limitações à publicidade do processo
Artigo 165.º	Confiança do processo	165.º	169.º	Artigo 169.º	Confiança do processo
Artigo 166.º	Falta de restituição do processo dentro do prazo	166.º	170.º	Artigo 170.º	Falta de restituição do processo dentro do prazo
Artigo 167.º	Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial	167.º	171.º	Artigo 171.º	Direito ao exame em consequência de disposição legal ou despacho judicial



Artigo 168.º	Dúvidas e reclamações	168.º	Artigo 172.º	Dúvidas e reclamações
Artigo 169.º	Registo da entrega dos autos	169.º	Artigo 173.º	Registo da entrega dos autos
Artigo 170.º	Dever de passagem de certidões	170.º	Artigo 174.º	Dever de passagem de certidões
Artigo 171.º	Prazo para a passagem de certidões	171.º	Artigo 175.º	Prazo para a passagem de certidões
Secção VI				
Comunicação dos atos				
Artigo 172.º	Formas de requisição e comunicação de atos	172.º	Artigo 176.º	Formas de requisição e comunicação de atos
Artigo 173.º	Destinatários das cartas precatórias	173.º	Artigo 177.º	Destinatários das cartas precatórias
Artigo 174.º	Regras sobre o conteúdo da carta	174.º	Artigo 178.º	Regras sobre o conteúdo da carta
Artigo 175.º	Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos	175.º	Artigo 179.º	Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos
Artigo 176.º	Prazo para cumprimento das cartas	176.º	Artigo 181.º	Prazo para cumprimento das cartas
Artigo 177.º	Expedição das cartas	177.º	Artigo 182.º	Expedição das cartas
Artigo 178.º	A expedição da carta e a marcha do processo	178.º	Artigo 183.º	A expedição da carta e a marcha do processo
Artigo 179.º	Recusa legítima de cumprimento da carta precatória	179.º	Artigo 184.º	Recusa legítima de cumprimento da carta precatória
Artigo 180.º	Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória	180.º	Artigo 185.º	Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória
Artigo 181.º	Recebimento e decisão sobre o cumprimento da carta rogatória	181.º	Artigo 186.º	Processo de cumprimento da carta rogatória
Artigo 182.º	Cumprimento da carta	182.º	Artigo 187.º	Poder do tribunal deprecado ou rogado
Artigo 183.º	Destino da carta depois de cumprida	183.º	Artigo 188.º	Destino da carta depois de cumprida
Artigo 184.º	Assinatura dos mandatos	184.º	Artigo 189.º	Assinatura dos mandatos
Artigo 185.º	Conteúdo do mandato	185.º	Artigo 191.º	Conteúdo do mandato
Secção VII				
Nulidades dos atos				
Artigo 186.º	Ineptidão da petição inicial	186.º	Artigo 193.º	Ineptidão da petição inicial
Artigo 187.º	Anulação do processado posterior à petição	187.º	Artigo 194.º	Anulação do processado posterior à petição
Artigo 188.º	Quando se verifica a falta da citação	188.º	Artigo 195.º	Quando se verifica a falta da citação
Artigo 189.º	Suprimento da nulidade de falta de citação	189.º	Artigo 196.º	Suprimento da nulidade de falta de citação
Artigo 190.º	Falta de citação no caso de pluralidade de réus	190.º	Artigo 197.º	Falta de citação no caso de pluralidade de réus
Artigo 191.º	Nulidade da citação	191.º	Artigo 198.º	Nulidade da citação
Artigo 192.º	Dispensa de citação	192.º	Artigo 198.º-A	Dispensa de citação
Artigo 193.º	Erro na forma de processo ou no meio processual	193.º	Artigo 199.º	Erro na forma de processo
Artigo 194.º	Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória	194.º	Artigo 200.º	Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória
Artigo 195.º	Regras gerais sobre a nulidade dos atos	195.º	Artigo 201.º	Regras gerais sobre a nulidade dos atos
Artigo 196.º	Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente	196.º	Artigo 202.º	Nulidades de que o tribunal conhece oficiosamente
Artigo 197.º	Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade	197.º	Artigo 203.º	Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade
Artigo 198.º	Até quando podem ser arguidas as nulidades principais	198.º	Artigo 204.º	Até quando podem ser arguidas as nulidades principais
Artigo 199.º	Regra geral sobre o prazo da arguição	199.º	Artigo 205.º	Regra geral sobre o prazo da arguição
Artigo 200.º	Quando deve o tribunal conhecer das nulidades	200.º	Artigo 206.º	Quando deve o tribunal conhecer das nulidades
Artigo 201.º	Regras gerais sobre o julgamento	201.º	Artigo 207.º	Regras gerais sobre o julgamento
Artigo 202.º	Não renovação do ato nulo	202.º	Artigo 208.º	Não renovação do ato nulo
Capítulo II				
Atos especiais				
Secção I				
Distribuição				



Subsecção I	Disposições gerais			
Artigo 203.º	Fim da distribuição	203º	Artigo 209.º	Fim da distribuição
Artigo 204.º	Distribuição por meios eletrónicos	204º	Artigo 209.º-A	Distribuição por meios eletrónicos
Artigo 205.º	Falta ou irregularidade da distribuição	205º	Artigo 210.º	Falta ou irregularidade da distribuição
Subsecção II	Disposições relativas à 1.ª instância			
Artigo 206.º	Atos processuais sujeitos a distribuição na 1.ª instância	206º	Artigo 211.º	Atos processuais sujeitos a distribuição na 1.ª instância
Artigo 207.º	Condições necessárias para a distribuição	207º	Artigo 213.º	Condições necessárias para a distribuição
Artigo 208.º	Periodicidade da distribuição	208º	Artigo 214.º	Periodicidade da distribuição
Artigo 209.º	Publicação	209º	Artigo 219.º	Publicação
Artigo 210.º	Erro na distribuição	210º	Artigo 220.º	Erro na distribuição
Artigo 211.º	Retificação da distribuição	211º	Artigo 221.º	Retificação da distribuição
Artigo 212.º	Espécies na distribuição	212º	Artigo 222.º	Espécies na distribuição
Subsecção III	Disposições relativas aos tribunais superiores			
Artigo 213.º	Periodicidade e correções de erros de distribuição	213º	Artigo 223.º	Periodicidade e correção de erros na distribuição
Artigo 214.º	Espécies nas Relações	214º	Artigo 224.º	Espécies nas Relações
Artigo 215.º	Espécies no Supremo Tribunal de Justiça	215º	Artigo 225.º	Espécies no Supremo
Artigo 216.º	Como se faz a distribuição	216º	Artigo 226.º	Como se faz a distribuição
Artigo 217.º	Segunda distribuição	217º	Artigo 227.º	Segunda distribuição
Artigo 218.º	Manutenção do relator, no caso de novo recurso	218º	---	---
Secção II	Citação e notificações			
Subsecção I	Disposições comuns			
Artigo 219.º	Funções da citação e da notificação	219º	Artigo 228.º	Funções da citação e da notificação
Artigo 220.º	Notificações officiosas da secretaria	220º	Artigo 229.º	Notificações officiosas da secretaria
Artigo 221.º	Notificações entre os mandatários das partes	221º	Artigo 229.º-A	Notificações entre os mandatários das partes
Artigo 222.º	Citação ou notificação dos agentes diplomáticos	222º	Artigo 230.º	Citação ou notificação dos agentes diplomáticos
Artigo 223.º	Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas	223º	Artigo 231.º	Citação ou notificação de incapazes e pessoas coletivas
Artigo 224.º	Lugar da citação ou da notificação	224º	Artigo 232.º	Lugar da citação ou da notificação
Subsecção II	Citação de pessoas singulares			
Artigo 225.º	Modalidades da citação	225º	Artigo 233.º	Modalidades da citação
Artigo 226.º	Regra da officiosidade das diligências destinadas à citação	226º	Artigo 234.º	Regra da officiosidade das diligências destinadas à citação
Artigo 227.º	Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando	227º	Artigo 235.º	Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando
Artigo 228.º	Citação de pessoa singular por via postal	228º	Artigo 236.º	Citação por via postal
Artigo 229.º	Domicílio convencionado	229º	Artigo 237.º-A	Domicílio convencionado
Artigo 230.º	Data e valor da citação por via postal	230º	Artigo 238.º	Data e valor da citação por via postal
Artigo 231.º	Citação por agente de execução ou funcionário judicial	231º	Artigo 239.º	Citação por agente de execução ou funcionário judicial



Artigo 232.º	Citação com hora certa	232.º	240.º	Artigo 240.º	Citação com hora certa
Artigo 233.º	Advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste	233.º	241.º	Artigo 241.º	Advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste
Artigo 234.º	Incapacidade de facto do citando	234.º	242.º	Artigo 242.º	Incapacidade de facto do citando
Artigo 235.º	Ausência do citando em parte certa	235.º	243.º	Artigo 243.º	Ausência do citando em parte certa
Artigo 236.º	Ausência do citando em parte incerta	236.º	244.º	Artigo 244.º	Ausência do citando em parte incerta
Artigo 237.º	Citação promovida pelo mandatário judicial	237.º	245.º	Artigo 245.º	Citação promovida pelo mandatário judicial
Artigo 238.º	Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial	238.º	246.º	Artigo 246.º	Regime e formalidades da citação promovida pelo mandatário judicial
Artigo 239.º	Citação do residente no estrangeiro	239.º	247.º	Artigo 247.º	Citação do residente no estrangeiro
Artigo 240.º	Formalidades da citação edital por incerteza do lugar	240.º	248.º	Artigo 248.º	Formalidades da citação edital por incerteza do lugar
Artigo 241.º	Conteúdo do edital e anúncio	241.º	249.º	Artigo 249.º	Conteúdo dos editais e anúncios
Artigo 242.º	Contagem do prazo para a defesa	242.º	250.º	Artigo 250.º	Contagem do prazo para a defesa
Artigo 243.º	Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas	243.º	251.º	Artigo 251.º	Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas
Artigo 244.º	Junção, ao processo, do edital e anúncio	244.º	252.º	Artigo 252.º	Junção, ao processo, do edital e anúncios
Artigo 245.º	Dilação	245.º	252.º-A	Artigo 252.º-A	Dilação
Subsecção III	Citação de pessoas coletivas				
Artigo 246.º	Citação de pessoas coletivas	246.º	236.º n.º 1 e 237.º	Artigo 236.º, n.º 1 Artigo 237.º	Citação por via postal Impossibilidade de citação pelo correio da pessoa coletiva ou sociedade
Subsecção IV	Notificações em processos pendentes				
Divisão I	Notificações da secretaria				
Artigo 247.º	Notificação às partes que constituíram mandatário	247.º	253.º	Artigo 253.º	Notificações às partes que constituíram mandatário
Artigo 248.º	Formalidades	248.º	254.º	Artigo 254.º	Formalidades
Artigo 249.º	Notificações às partes que não constituam mandatário	249.º	255.º	Artigo 255.º	Notificações às partes que não constituam mandatário
Artigo 250.º	Notificação pessoal às partes ou seus representantes	250.º	256.º	Artigo 256.º	Notificação pessoal às partes ou seus representantes
Artigo 251.º	Notificações a intervenientes acidentais	251.º	257.º	Artigo 257.º	Notificações a intervenientes acidentais
Artigo 252.º	Notificações ao Ministério Público	252.º	258.º	Artigo 258.º	Notificações ao Ministério Público
Artigo 253.º	Notificação de decisões judiciais	253.º	259.º	Artigo 259.º	Notificações das decisões judiciais
Artigo 254.º	Notificações feitas em ato judicial	254.º	260.º	Artigo 260.º	Notificações feitas em ato judicial
Divisão II	Notificações entre os mandatários das partes				
Artigo 255.º	Notificações entre os mandatários	255.º	260.º-A	Artigo 260.º-A	Notificações entre mandatários
Subsecção V	Notificações avulsas				
Artigo 256.º	Como se realizam	256.º	261.º	Artigo 261.º	Como se realizam
Artigo 257.º	Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas	257.º	262.º	Artigo 262.º	Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas
Artigo 258.º	Notificação para revogação de mandato ou procuração	258.º	263.º	Artigo 263.º	Notificação para revogação de mandato ou procuração
Título II	Da instância				



Capítulo I	Começo e desenvolvimento da instância			
Artigo 259.º	Momento em que a ação se considera proposta	259.º	267.º	Artigo 267.º
Artigo 260.º	Princípio da estabilidade da instância	260.º	268.º	Artigo 268.º
Artigo 261.º	Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes	261.º	269.º	Artigo 269.º
Artigo 262.º	Outras modificações subjetivas	262.º	270.º	Artigo 270.º
Artigo 263.º	Legitimidade do transmitente – Substituição deste pelo adquirente	263.º	271.º	Artigo 271.º
Artigo 264.º	Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo	264.º	272.º	Artigo 272.º
Artigo 265.º	Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo	265.º	273.º	Artigo 273.º
Artigo 266.º	Admissibilidade da reconvenção	266.º	274.º	Artigo 274.º
Artigo 267.º	Apensação de ações	267.º	275.º	Artigo 275.º
Artigo 268.º	Apensação de processos em fase de recurso	268.º	275.º-A	Artigo 275.º-A
Capítulo II	Suspensão da instância			
Artigo 269.º	Causas	269.º	276.º	Artigo 276.º
Artigo 270.º	Suspensão por falecimento da parte	270.º	277.º	Artigo 277.º
Artigo 271.º	Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário	271.º	278.º	Artigo 278.º
Artigo 272.º	Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes	272.º	279.º	Artigo 279.º
Artigo 273.º	Mediação e suspensão da instância	273.º	279.º-A	Artigo 279.º-A
Artigo 274.º	Incumprimento de obrigações tributárias	274.º	280.º	Artigo 280.º
Artigo 275.º	Regime da suspensão	275.º	283.º	Artigo 283.º
Artigo 276.º	Como e quando cessa a suspensão	276.º	284.º	Artigo 284.º
Capítulo III	Extinção da instância			
Artigo 277.º	Causas de extinção da instância	277.º	287.º	Artigo 287.º
Artigo 278.º	Casos de absolvição da instância	278.º	288.º	Artigo 288.º
Artigo 279.º	Alcance e efeitos da absolvição da instância	279.º	289.º	Artigo 289.º
Artigo 280.º	Compromisso arbitral	280.º	290.º	Artigo 290.º
Artigo 281.º	Deserção da instância e dos recursos	281.º	291.º	Artigo 291.º
Artigo 282.º	Renovação da instância	282.º	292.º	Artigo 292.º
Artigo 283.º	Liberdade de desistência, confissão e transação	283.º	293.º	Artigo 293.º
Artigo 284.º	Efeito da confissão e da transação	284.º	294.º	Artigo 294.º
Artigo 285.º	Efeito da desistência	285.º	295.º	Artigo 295.º
Artigo 286.º	Tutela dos direitos do réu	286.º	296.º	Artigo 296.º
Artigo 287.º	Desistência, confissão ou transação das pessoas coletivas, sociedades, incapazes ou ausentes	287.º	297.º	Artigo 297.º
Artigo 288.º	Confissão, desistência e transação no caso de litisconsórcio	288.º	298.º	Artigo 298.º
Artigo 289.º	Limites objetivos da confissão, desistência e transação	289.º	299.º	Artigo 299.º
Artigo 290.º	Como se realiza a confissão, desistência ou transação	290.º	300.º	Artigo 300.º
Artigo 291.º	Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transação	291.º	301.º	Artigo 301.º
Título III	Dos incidentes da instância			



Capítulo I	Disposições gerais				
Artigo 292.º	Regra geral	292º	302º	Artigo 302.º	Regra geral
Artigo 293.º	Indicação das provas e oposição	293º	303º	Artigo 303.º	Indicação das provas e oposição
Artigo 294.º	Limite do número de testemunhas e registo dos depoimentos	294º	304º	Artigo 304.º	Limite do número mínimo de testemunhas – Registo dos depoimentos
Artigo 295.º	Alegações orais e decisão	295º	304º	Artigo 304.º	Limite do número mínimo de testemunhas – Registo dos depoimentos
Capítulo II	Verificação do valor da causa				
Artigo 296.º	Atribuição de valor à causa e sua influência	296º	305º	Artigo 305.º	Atribuição de valor à causa e sua influência
Artigo 297.º	Critérios gerais para a fixação do valor	297º	306º	Artigo 306.º	Critérios gerais para fixação do valor
Artigo 298.º	Critérios especiais	298º	307º	Artigo 307.º	Critérios especiais
Artigo 299.º	Momento a que se atende para a determinação do valor	299º	308º	Artigo 308.º	Momento a que se atende para a determinação do valor
Artigo 300.º	Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas	300º	309º	Artigo 309.º	Valor da ação no caso de prestações vincendas e periódicas
Artigo 301.º	Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico	301º	310º	Artigo 310.º	Valor da ação determinado pelo valor do ato jurídico
Artigo 302.º	Valor da ação determinado pelo valor da coisa	302º	311º	Artigo 311.º	Valor da ação determinado pelo valor da coisa
Artigo 303.º	Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos	303º	312º	Artigo 312.º	Valor das ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais ou difusos
Artigo 304.º	Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares	304º	313º	Artigo 313.º	Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares
Artigo 305.º	Poderes das partes quanto à indicação do valor	305º	314º	Artigo 314.º	Poderes das partes quanto à indicação do valor
Artigo 306.º	Fixação do valor	306º	315º	Artigo 315.º	Fixação do valor
Artigo 307.º	Valor dos incidentes	307º	316º	Artigo 316.º	Valor dos incidentes
Artigo 308.º	Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz	308º	317º	Artigo 308.º	Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz
Artigo 309.º	Fixação do valor por meio de arbitramento	309º	318º	Artigo 318.º	Fixação do valor por meio de arbitramento
Artigo 310.º	Consequências da decisão do incidente do valor	310º	319º	Artigo 319.º	Consequências da decisão do incidente do valor
Capítulo III	Intervenção de terceiros				
Secção I	Intervenção principal				
Subsecção I	Intervenção espontânea				
Artigo 311.º	Intervenção de litisconsorte	311º	320º	Artigo 320.º	Quando tem lugar
Artigo 312.º	Posição do interveniente	312º	321º	Artigo 321.º	Posição do interveniente
Artigo 313.º	Intervenção por mera adesão	313º	322º	Artigo 322.º	Oportunidade de intervenção
Artigo 314.º	Intervenção mediante articulado próprio	314º	323º	Artigo 323.º	Dedução da intervenção
Artigo 315.º	Processamento subsecutivo	315º	324º	Artigo 324.º	Oposição das Partes
Subsecção II	Intervenção provocada				
Artigo 316.º	Âmbito	316º	325º	Artigo 325.º	Âmbito
Artigo 317.º	Efetação do direito de regresso	317º	329º	Artigo 329.º	Especialidades da intervenção passiva suscitada pelo réu
Artigo 318.º	Oportunidade do chamamento	318º	326º	Artigo 326.º	Oportunidade do chamamento
Artigo 319.º	Termos em que se processa	319º	327º	Artigo 327.º	Termos em que se processa



Artigo 320.º	Valor da sentença quanto ao chamado	320º	328º	Artigo 328.º	Valor da sentença quanto ao chamado
Secção II	Intervenção acessória				
Subsecção I	Intervenção provocada				
Artigo 321.º	Campo de aplicação	321º	330º	Artigo 330.º	Campo de aplicação
Artigo 322.º	Dedução do chamamento	322º	331º	Artigo 331.º	Dedução do chamamento
Artigo 323.º	Termos subsequentes	323º	332º	Artigo 332.º	Termos subsequentes
Artigo 324.º	Tutela dos direitos do autor	324º	333º	Artigo 333.º	Tutela dos direitos do autor
Subsecção II	Intervenção acessória do Ministério Público				
Artigo 325.º	Como se processa	325º	334º	Artigo 334.º	Como se processa
Subsecção III	Assistência				
Artigo 326.º	Conceito e legitimidade da assistência	326º	335º	Artigo 335.º	Conceito e legitimidade da assistência
Artigo 327.º	Intervenção e exclusão do assistente	327º	336º	Artigo 336.º	Intervenção e exclusão do assistente
Artigo 328.º	Posição do assistente – Poderes e deveres gerais	328º	337º	Artigo 337.º	Posição do assistente – Poderes e deveres gerais
Artigo 329.º	Posição especial do assistente	329º	338º	Artigo 338.º	Posição especial do assistente
Artigo 330.º	Provas utilizáveis pelo assistente	330º	339º	Artigo 339.º	Provas utilizáveis pelo assistente
Artigo 331.º	A assistência e a confissão, desistência ou transação	331º	340º	Artigo 340.º	A assistência e a confissão, desistência ou transação
Artigo 332.º	Valor da sentença quanto ao assistente	332º	341º	Artigo 341.º	Valor da sentença quanto ao assistente
Secção III	Oposição				
Subsecção I	Oposição espontânea				
Artigo 333.º	Conceito de oposição – Até quando pode admitir-se	333º	342º	Artigo 342.º	Conceito de oposição – Até quando pode admitir-se
Artigo 334.º	Dedução da oposição espontânea	334º	343º	Artigo 343.º	Dedução da oposição espontânea
Artigo 335.º	Posição do oponente – Marcha do processo	335º	344º	Artigo 344.º	Posição do oponente – Marcha do processo
Artigo 336.º	Marcha do processo após os articulados da oposição	336º	345º	Artigo 345.º	Marcha do processo após os articulados da oposição
Artigo 337.º	Atitude das partes quanto à oposição e seu reflexo na estrutura do processo	337º	346º	Artigo 346.º	Atitude das partes quanto à oposição e seu reflexo na estrutura do processo
Subsecção II	Oposição provocada				
Artigo 338.º	Oposição provocada	338º	347º	Artigo 347.º	Oposição provocada
Artigo 339.º	Citação do oponente	339º	348º	Artigo 348.º	Citação do oponente
Artigo 340.º	Consequência da inércia do citado	340º	349º	Artigo 349.º	Consequência da inércia do citado
Artigo 341.º	Dedução do pedido por parte do oponente – Marcha ulterior do processo	341º	350º	Artigo 350.º	Dedução do pedido por parte do oponente – Marcha ulterior do processo
Subsecção III	Oposição mediante embargos de terceiro				



Artigo 342.º	Fundamento dos embargos de terceiro	342º	Artigo 351.º	Fundamento dos embargos de terceiro
Artigo 343.º	Embargos de terceiro por parte dos cônjuges	343º	Artigo 352.º	Embargos de terceiro por parte dos cônjuges
Artigo 344.º	Dedução dos embargos	344º	Artigo 353.º	Dedução dos embargos
Artigo 345.º	Fase introdutória dos embargos	345º	Artigo 354.º	Fase introdutória dos embargos
Artigo 346.º	Efeitos da rejeição dos embargos	346º	Artigo 355.º	Efeitos da rejeição dos embargos
Artigo 347.º	Efeitos do recebimento dos embargos	347º	Artigo 356.º	Efeitos do recebimento dos embargos
Artigo 348.º	Processamento subsequente ao recebimento dos embargos	348º	Artigo 357.º	Processamento subsequente ao recebimento dos embargos
Artigo 349.º	Caso julgado material	349º	Artigo 358.º	Caso julgado material
Artigo 350.º	Embargos de terceiro com função preventiva	350º	Artigo 359.º	Embargos de terceiro com função preventiva
Capítulo IV				
Habilitação				
Artigo 351.º	Quando tem lugar a habilitação - Quem a pode promover	351º	Artigo 371.º	Quando tem lugar a habilitação - Quem a pode promover
Artigo 352.º	Regras comuns de processamento do incidente	352º	Artigo 372.º	Regras comuns de processamento do incidente
Artigo 353.º	Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo	353º	Artigo 373.º	Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo
Artigo 354.º	Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida	354º	Artigo 374.º	Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida
Artigo 355.º	Habilitação no caso de incerteza de pessoas	355º	Artigo 375.º	Habilitação no caso de incerteza de pessoas
Artigo 356.º	Habilitação do adquirente ou cessionário	356º	Artigo 376.º	Habilitação do adquirente ou cessionário
Artigo 357.º	Habilitação perante os tribunais superiores	357º	Artigo 377.º	Habilitação perante os tribunais superiores
Capítulo V				
Liquidação				
Artigo 358.º	Ónus de liquidação	358º	Artigo 378.º	Ónus de liquidação
Artigo 359.º	Dedução da liquidação	359º	Artigo 379.º	Dedução da liquidação
Artigo 360.º	Termos posteriores do incidente	360º	Artigo 380.º	Termos posteriores do incidente
Artigo 361.º	Liquidação por árbitros	361º	Artigo 380.º-A	Liquidação por árbitros
Título IV				
Dos procedimentos cautelares				
Capítulo I				
Procedimento cautelar comum				
Artigo 362.º	Âmbito das providências cautelares não especificadas	362º	Artigo 381.º	Âmbito das providências cautelares não especificadas
Artigo 363.º	Urgência do procedimento cautelar	363º	Artigo 382.º	Urgência do procedimento cautelar
Artigo 364.º	Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal	364º	Artigo 383.º	Relação entre o procedimento cautelar e a ação principal
Artigo 365.º	Processamento	365º	Artigo 384.º	Processamento
Artigo 366.º	Contraditório do requerido	366º	Artigo 385.º	Contraditório do requerido
Artigo 367.º	Audiência final	367º	Artigo 386.º	Audiência final
Artigo 368.º	Deferimento e substituição da providência	368º	Artigo 387.º	Deferimento e substituição da providência
Artigo 369.º	Inversão do contencioso	369º	---	---
Artigo 370.º	Recursos	370º	Artigo 387.º-A	Recurso
Artigo 371.º	Propositura da ação principal pelo requerido	371º	---	---
Artigo 372.º	Contraditório subsequente ao decretamento da providência	372º	Artigo 388.º	Contraditório subsequente ao decretamento da providência
Artigo 373.º	Caducidade da providência	373º	Artigo 389.º	Caducidade da providência
Artigo 374.º	Responsabilidade do requerente	374º	Artigo 390.º	Responsabilidade do requerente
Artigo 375.º	Garantia penal da providência	375º	Artigo 391.º	Garantia penal da providência



Artigo 376.º	Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados	376º	392º	Artigo 392.º	Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados
Capítulo II					
Procedimentos cautelares especificados					
Secção I					
Restituição provisória de posse					
Artigo 377.º	Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse	377º	393º	Artigo 393.º	Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse
Artigo 378.º	Termos em que a restituição é ordenada	378º	394º	Artigo 394.º	Termos em que a restituição é ordenada
Artigo 379.º	Defesa da posse mediante providência não especificada	379º	395º	Artigo 395.º	Defesa da posse mediante providência não especificada
Secção II					
Suspensão de deliberações sociais					
Artigo 380.º	Pressupostos e formalidades	380º	396º	Artigo 396.º	Pressupostos e formalidades
Artigo 381.º	Contestação e decisão	381º	397º	Artigo 397.º	Contestação e decisão
Artigo 382.º	Inversão do contencioso	382º	---	---	
Artigo 383.º	Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos	383º	398º	Artigo 398.º	Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos
Secção III					
Alimentos provisórios					
Artigo 384.º	Fundamento	384º	399º	Artigo 399.º	Fundamento
Artigo 385.º	Procedimento	385º	400º	Artigo 400.º	Procedimento
Artigo 386.º	Alcance da decisão	386º	401º	Artigo 401.º	Alcance da decisão
Artigo 387.º	Regime especial da responsabilidade do requerente	387º	402º	Artigo 402.º	Regime especial da responsabilidade do requerente
Secção IV					
Arbitramento de reparação provisória					
Artigo 388.º	Fundamento	388º	403º	Artigo 403.º	Fundamento
Artigo 389.º	Processamento	389º	404º	Artigo 404.º	Processamento
Artigo 390.º	Caducidade da providência e repetição das quantias pagas	390º	405º	Artigo 405.º	Caducidade da providência e repetição das quantias pagas
Secção V					
Arresto					
Artigo 391.º	Fundamentos	391º	406º	Artigo 406.º	Fundamentos
Artigo 392.º	Processamento	392º	407º	Artigo 407.º	Processamento
Artigo 393.º	Termos subsequentes	393º	408º	Artigo 408.º	Termos subsequentes
Artigo 394.º	Arresto de navios e sua carga	394º	409º	Artigo 409.º	Arresto de navios e sua carga
Artigo 395.º	Caso especial de caducidade	395º	410º	Artigo 410.º	Caso especial de caducidade
Artigo 396.º	Arresto especial com dispensa do justo receio de perda da garantia patrimonial	396º	411º	Artigo 411.º	Arresto especial contra tesoureiros
Secção VI					
Embargo de obra nova					
Artigo 397.º	Fundamento do embargo – Embargo extrajudicial	397º	412º	Artigo 412.º	Fundamento do embargo – Embargo extrajudicial
Artigo 398.º	Embargo por parte de pessoas coletivas públicas	398º	413º	Artigo 413.º	Embargo por parte de pessoas coletivas públicas
Artigo 399.º	Obras que não podem ser embargadas	399º	414º	Artigo 414.º	Obras que não podem ser embargadas
Artigo 400.º	Como se faz ou ratifica o embargo	400º	418º	Artigo 418.º	Como se faz ou ratifica o embargo



Artigo 401.º	Autorização da continuação da obra	401.º	Artigo 419.º	Autorização da continuação da obra
Artigo 402.º	Como se reage contra a inovação abusiva	402.º	Artigo 420.º	Como se reage contra a inovação abusiva
Secção VII				
Arrolamento				
Artigo 403.º	Fundamento	403.º	Artigo 421.º	Fundamento
Artigo 404.º	Legitimidade	404.º	Artigo 422.º	Legitimidade
Artigo 405.º	Processo para o decretamento da providência	405.º	Artigo 423.º	Processo para o decretamento da providência
Artigo 406.º	Como se faz o arrolamento	406.º	Artigo 424.º	Como se faz o arrolamento
Artigo 407.º	Casos de imposição de selos	407.º	Artigo 425.º	Casos de imposição de selos
Artigo 408.º	Quem deve ser o depositário	408.º	Artigo 426.º	Quem deve ser o depositário
Artigo 409.º	Arrolamentos especiais	409.º	Artigo 427.º	Arrolamentos especiais
Título V				
Da instrução do processo				
Capítulo I				
Disposições gerais				
Artigo 410.º	Objeto da instrução	410.º	Artigo 513.º	Objeto da prova
Artigo 411.º	Princípio do Inquisitório	411.º	Artigo 265.º	Poder de direção do processo e princípio do inquisitório
Artigo 412.º	Factos que não carecem de alegação ou de prova	412.º	Artigo 514.º	Factos que não carecem de alegação ou de prova
Artigo 413.º	Provas atendíveis	413.º	Artigo 515.º	Provas atendíveis
Artigo 414.º	Princípio a observar em casos de dívida	414.º	Artigo 516.º	Princípio a observar em casos de dívida
Artigo 415.º	Princípio da audiência contraditória	415.º	Artigo 517.º	Princípio da audiência contraditória
Artigo 416.º	Apresentação de coisas móveis ou imóveis	416.º	Artigo 518.º	Apresentação de coisas móveis ou imóveis
Artigo 417.º	Dever de cooperação para a descoberta da verdade	417.º	Artigo 519.º	Dever de cooperação para a descoberta da verdade
Artigo 418.º	Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa	418.º	Artigo 519.º-A	Dispensa de confidencialidade pelo juiz da causa
Artigo 419.º	Produção antecipada de prova	419.º	Artigo 520.º	Produção antecipada de prova
Artigo 420.º	Forma da antecipação da prova	420.º	Artigo 521.º	Forma da antecipação da prova
Artigo 421.º	Valor extraprocessual das provas	421.º	Artigo 522.º	Valor extraprocessual das provas
Artigo 422.º	Registo dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta	422.º	Artigo 522.º - A	Registo dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta
Capítulo II				
Prova por documentos				
Artigo 423.º	Momento da apresentação	423.º	Artigo 523.º	Momento da apresentação
Artigo 424.º	Efeitos da apresentação posterior de documentos	424.º	---	---
Artigo 425.º	Apresentação em momento posterior	425.º	Artigo 524.º	Apresentação em momento posterior
Artigo 426.º	Junção de pareceres	426.º	Artigo 525.º	Junção de pareceres
Artigo 427.º	Notificação à parte contrária	427.º	Artigo 526.º	Notificação à parte contrária
Artigo 428.º	Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos	428.º	Artigo 527.º	Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos
Artigo 429.º	Documentos em poder da parte contrária	429.º	Artigo 528.º	Documentos em poder da parte contrária
Artigo 430.º	Não apresentação do documento	430.º	Artigo 529.º	Não apresentação do documento
Artigo 431.º	Escusa do notificado	431.º	Artigo 530.º	Escusa do notificado
Artigo 432.º	Documentos em poder de terceiro	432.º	Artigo 531.º	Documentos em poder de terceiro
Artigo 433.º	Sanções aplicáveis ao notificado	433.º	Artigo 532.º	Sanções aplicáveis ao notificado
Artigo 434.º	Recusa de entrega justificada	434.º	Artigo 533.º	Recusa de entrega justificada



Artigo 435.º	Ressalva da escrituração comercial	435.º	534.º	Artigo 534.º	Ressalva da escrituração comercial
Artigo 436.º	Requisição de documentos	436.º	535.º	Artigo 535.º	Requisição de documentos
Artigo 437.º	Sanções aplicáveis às partes e a terceiros	437.º	537.º	Artigo 537.º	Sanções aplicáveis às partes e a terceiros
Artigo 438.º	Despesas provocadas pela requisição	438.º	538.º	Artigo 538.º	Despesas provocadas pela requisição
Artigo 439.º	Notificação às partes	439.º	539.º	Artigo 539.º	Notificação às partes
Artigo 440.º	Legalização dos documentos passados em país estrangeiro	440.º	540.º	Artigo 540.º	Legalização dos documentos passados em país estrangeiro
Artigo 441.º	Cópia de documentos de leitura difícil	441.º	541.º	Artigo 541.º	Cópia de documentos de leitura difícil
Artigo 442.º	Junção e restituição de documentos e pareceres	442.º	542.º	Artigo 542.º	Junção e restituição de documentos e pareceres
Artigo 443.º	Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados	443.º	543.º	Artigo 543.º	Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados
Artigo 444.º	Impugnação da genuinidade de documento	444.º	544.º	Artigo 544.º	Impugnação da genuinidade de documento
Artigo 445.º	Prova	445.º	545.º	Artigo 545.º	Prova
Artigo 446.º	Ilusão da autenticidade ou da força probatória de documento	446.º	546.º	Artigo 546.º	Ilusão da autenticidade ou da força probatória de documento
Artigo 447.º	Arguição pelo apresentante	447.º	547.º	Artigo 547.º	Arguição pelo apresentante
Artigo 448.º	Resposta	448.º	548.º	Artigo 548.º	Resposta
Artigo 449.º	Instrução e julgamento	449.º	549.º	Artigo 549.º	Instrução e julgamento
Artigo 450.º	Processamento como incidente	450.º	550.º	Artigo 550.º	Restituição antecipada
Artigo 451.º	Falsidade de ato judicial	451.º	551.º-A	Artigo 551.º-A	Falsidade de ato judicial
Capítulo III	Prova por confissão e por declarações das partes				
Secção I	Prova por confissão das partes				
Artigo 452.º	Depoimento de parte	452.º	552.º	Artigo 552.º	Depoimento de parte
Artigo 453.º	De quem pode ser exigido	453.º	553.º	Artigo 553.º	De quem pode ser exigido
Artigo 454.º	Factos sobre que pode recair	454.º	554.º	Artigo 554.º	Factos sobre que pode recair
Artigo 455.º	Depoimento do assistente	455.º	555.º	Artigo 555.º	Depoimento do assistente
Artigo 456.º	Momento e lugar do depoimento	456.º	556.º	Artigo 556.º	Momento e lugar do depoimento
Artigo 457.º	Impossibilidade de comparencia no tribunal	457.º	557.º	Artigo 557.º	Impossibilidade de comparencia no tribunal
Artigo 458.º	Ordem dos depoimentos	458.º	558.º	Artigo 558.º	Ordem dos depoimentos
Artigo 459.º	Prestação do juramento	459.º	559.º	Artigo 559.º	Prestação do juramento
Artigo 460.º	Interrogatório	460.º	560.º	Artigo 560.º	Interrogatório
Artigo 461.º	Respostas do depoente	461.º	561.º	Artigo 561.º	Respostas do depoente
Artigo 462.º	Intervenção dos advogados	462.º	562.º	Artigo 562.º	Intervenção dos advogados
Artigo 463.º	Redução a escrito do depoimento de parte	463.º	563.º	Artigo 563.º	Redução a escrito do depoimento de parte
Artigo 464.º	Declaração de nulidade ou anulação da confissão	464.º	566.º	Artigo 566.º	Declaração de nulidade ou anulação da confissão
Artigo 465.º	Irretroatividade da confissão	465.º	567.º	Artigo 567.º	Irretroatividade da confissão
Secção II	Prova por declarações de parte				
Artigo 466.º	Declarações de parte	466.º	---	---	
Capítulo IV	Prova pericial				
Secção I	Designação dos peritos				



Artigo 467.º	Quem realiza a perícia	467.º	568.º	Artigo 568.º	Quem realiza a perícia
Artigo 468.º	Perícia colegial e singular	468.º	569.º	Artigo 569.º	Perícia colegial
Artigo 469.º	Desempenho da função de perito	469.º	570.º	Artigo 570.º	Desempenho da função de perito
Artigo 470.º	(Obstáculos à nomeação de peritos	470.º	571.º	Artigo 571.º	Obstáculos à nomeação de peritos
Artigo 471.º	Verificação dos obstáculos à nomeação	471.º	572.º	Artigo 572.º	Verificação dos obstáculos à nomeação
Artigo 472.º	Nova nomeação de peritos	472.º	573.º	Artigo 573.º	Nova nomeação de peritos
Artigo 473.º	Peritos estranhos à comarca	473.º	574.º	Artigo 574.º	Peritos estranhos à comarca
Secção II					
Proposição e objeto da prova pericial					
Artigo 474.º	Desistência da diligência	474.º	576.º	Artigo 576.º	Desistência da diligência
Artigo 475.º	Indicação do objeto da perícia	475.º	577.º	Artigo 577.º	Indicação do objeto da perícia
Artigo 476.º	Fixação do objeto da perícia	476.º	578.º	Artigo 578.º	Fixação do objeto da perícia
Artigo 477.º	Perícia oficiosamente determinada	477.º	579.º	Artigo 579.º	Perícia oficiosamente determinada
Secção III					
Realização da perícia					
Artigo 478.º	Fixação do começo da diligência	478.º	580.º	Artigo 580.º	Fixação do começo da diligência
Artigo 479.º	Prestação de compromisso pelos peritos	479.º	581.º	Artigo 581.º	Prestação de compromisso pelos peritos
Artigo 480.º	Ato de inspeção por parte dos peritos	480.º	582.º	Artigo 582.º	Ato de inspeção por parte dos peritos
Artigo 481.º	Meios à disposição dos peritos	481.º	583.º	Artigo 583.º	Meios à disposição dos peritos
Artigo 482.º	Exame de reconhecimento de letra	482.º	584.º	Artigo 584.º	Exame de reconhecimento de letra
Artigo 483.º	Fixação de prazo para a apresentação de relatório	483.º	585.º	Artigo 585.º	Fixação de prazo para a apresentação de relatório
Artigo 484.º	Relatório pericial	484.º	586.º	Artigo 586.º	Relatório pericial
Artigo 485.º	Reclamações contra o relatório pericial	485.º	587.º	Artigo 587.º	Reclamações contra o relatório pericial
Artigo 486.º	Comparência dos peritos na audiência final	486.º	588.º	Artigo 588.º	Comparência dos peritos na audiência final
Secção IV					
Segunda perícia					
Artigo 487.º	Realização de segunda perícia	487.º	589.º	Artigo 589.º	Realização de segunda perícia
Artigo 488.º	Regime da segunda perícia	488.º	590.º	Artigo 590.º	Regime da segunda perícia
Artigo 489.º	Valor da segunda perícia	489.º	591.º	Artigo 591.º	Valor da segunda perícia
Capítulo V					
Inspeção judicial					
Artigo 490.º	Fim da inspeção	490.º	612.º	Artigo 612.º	Fim da inspeção
Artigo 491.º	Intervenção das partes	491.º	613.º	Artigo 613.º	Intervenção das partes
Artigo 492.º	Intervenção de técnico	492.º	614.º	Artigo 614.º	Intervenção de técnico
Artigo 493.º	Auto de inspeção	493.º	615.º	Artigo 615.º	Auto de inspeção
Artigo 494.º	Verificações não judiciais qualificadas	494.º	---	---	---
Capítulo VI					
Prova testemunhal					
Secção I					
Inabilidades para depor					
Artigo 495.º	Capacidade para depor como testemunha	495.º	616.º	Artigo 616.º	Capacidade para depor como testemunha



Artigo 496.º	Impedimentos	496º	617º	Artigo 617.º	Impedimentos
Artigo 497.º	Recusa legítima a depor	497º	618º	Artigo 618.º	Recusa legítima a depor
Secção II					
Produção da prova testemunhal					
Artigo 498.º	Rol de testemunhas – Desistência de inquirição	498º	619º	Artigo 619.º	Rol de testemunhas – Desistência de inquirição
Artigo 499.º	Designação do juiz como testemunha	499º	620º	Artigo 620.º	Designação do juiz como testemunha
Artigo 500.º	Lugar e momento da inquirição	500º	621º	Artigo 621.º	Lugar e momento da inquirição
Artigo 501.º	Inquirição no local da questão	501º	622º	Artigo 622.º	Inquirição no local da questão
Artigo 502.º	Inquirição por teleconferência	502º	623º	Artigo 623.º	Inquirição por teleconferência
Artigo 503.º	Prerrogativas da Inquirição	503º	624º	Artigo 624.º	Prerrogativas da Inquirição
Artigo 504.º	Inquirição do Presidente da Republica	504º	625º	Artigo 625.º	Inquirição do Presidente da Republica
Artigo 505.º	Inquirição de outras entidades	505º	626º	Artigo 626.º	Inquirição de outras entidades
Artigo 506.º	Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença	506º	627º	Artigo 627.º	Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença
Artigo 507.º	Designação das testemunhas para inquirição e notificação	507º	628º	Artigo 628.º	Designação das testemunhas para inquirição e notificação
Artigo 508.º	Consequências do não comparecimento da testemunha	508º	629º	Artigo 629.º	Consequências do não comparecimento da testemunha
Artigo 509.º	Adiamento da inquirição	509º	630º	Artigo 630.º	Adiamento da inquirição
Artigo 510.º	Substituição de testemunhas	510º	631º	Artigo 631.º	Substituição de testemunhas
Artigo 511.º	Limite do número de testemunhas	511º	632º	Artigo 632.º	Limite do número de testemunhas
Artigo 512.º	Ordem dos depoimentos	512º	634º	Artigo 634.º	Ordem dos depoimentos
Artigo 513.º	Juramento e interrogatório preliminar	513º	635º	Artigo 635.º	Juramento e interrogatório preliminar
Artigo 514.º	Fundamento e impugnação	514º	636º	Artigo 636.º	Fundamento e impugnação
Artigo 515.º	Incidente da impugnação	515º	637º	Artigo 637.º	Incidente da impugnação
Artigo 516.º	Regime do depoimento	516º	638º	Artigo 638.º	Regime do depoimento
Artigo 517.º	Inquirição por acordo das partes	517º	638º-A	Artigo 638.º-A	Inquirição por acordo das partes
Artigo 518.º	Depoimento apresentado por escrito	518º	639º	Artigo 639.º	Depoimento apresentado por escrito
Artigo 519.º	Requisitos de forma	519º	639º-A	Artigo 639.º-A	Requisitos de forma
Artigo 520.º	Comunicação direta do tribunal com o depoente	520º	639º-B	Artigo 639.º-B	Comunicação direta do tribunal com o depoente
Artigo 521.º	Contradita	521º	640º	Artigo 640.º	Contradita
Artigo 522.º	Como se processa	522º	641º	Artigo 641.º	Como se processa
Artigo 523.º	Acareação	523º	642º	Artigo 642.º	Acareação
Artigo 524.º	Como se processa	524º	643º	Artigo 643.º	Como se processa
Artigo 525.º	Abono das despesas e indemnização	525º	644º	Artigo 644.º	Abono das despesas e indemnização
Artigo 526.º	Inquirição por iniciativa do tribunal	526º	645º	Artigo 645.º	Inquirição por iniciativa do tribunal
Título VI					
Das custas, multas e indemnização					
Capítulo I					
Custas – Princípios gerais					
Artigo 527.º	Regra geral em matéria de custas	527º	446º	Artigo 446.º	Regra geral em matéria de custas
Capítulo II					
Regras especiais					
Artigo 528.º	Regras relativas ao litisconsórcio e coligação	528º	446º-A	Artigo 446.º-A	Regras relativas ao litisconsórcio e coligação
Artigo 529.º	Custas processuais	529º	447º	Artigo 447.º	Custas processuais
Artigo 530.º	Taxa de Justiça	530º	447º -A	Artigo 447.º-A	Taxa de Justiça



Artigo 531.º	Taxa sancionatória excecional	531.º	447.º-B	Artigo 447.º-B	Taxa sancionatória excecional
Artigo 532.º	Encargos	532.º	447.º-C	Artigo 447.º-C	Encargos
Artigo 533.º	Custas de parte	533.º	447.º-D	Artigo 447.º-D	Custas de parte
Artigo 534.º	Atos e diligências que não entram na regra geral das custas	534.º	448.º	Artigo 448.º	Atos e diligências que não entram na regra geral das custas
Artigo 535.º	Responsabilidade do autor pelas custas	535.º	449.º	Artigo 449.º	Responsabilidade do autor pelas custas
Artigo 536.º	Repartição das custas	536.º	450.º	Artigo 450.º	Repartição das custas
Artigo 537.º	Custas no caso de confissão, desistência ou transação	537.º	451.º	Artigo 451.º	Custas no caso de confissão, desistência ou transação
Artigo 538.º	Custas devidas pela intervenção acessória e assistência	538.º	452.º	Artigo 452.º	Custas devidas pela intervenção acessória e assistência
Artigo 539.º	Custas dos procedimentos cautelares, dos incidentes e das notificações	539.º	453.º	Artigo 453.º	Custas dos procedimentos cautelares, da habilitação e das notificações
Artigo 540.º	Pagamento dos honorários pelas custas	540.º	454.º	Artigo 454.º	Pagamento dos honorários pelas custas
Artigo 541.º	Garantia de pagamento das custas	541.º	455.º	Artigo 455.º	Garantia de pagamento das custas
Capítulo III	Multas e indemnização				
Artigo 542.º	Responsabilidade no caso de má fé – Noção de má fé	542.º	456.º	Artigo 456.º	Responsabilidade no caso de má fé – Noção de má fé
Artigo 543.º	Conteúdo da indemnização	543.º	457.º	Artigo 457.º	Conteúdo da indemnização
Artigo 544.º	Responsabilidade do representante de incapazes	544.º	458.º	Artigo 458.º	Responsabilidade do representante de incapazes, pessoas coletivas ou sociedades
Artigo 545.º	Responsabilidade do mandatário	545.º	459.º	Artigo 459.º	Responsabilidade do mandatário
Título VII	Das formas de processo				
Capítulo I	Disposições gerais				
Artigo 546.º	Processo comum e processos especiais	546.º	460.º	Artigo 460.º	Processo comum e processos especiais
Capítulo II	Processo de declaração				
Artigo 547.º	Adequação formal	547.º	265-A	Artigo 265.º-A	Princípio da adequação formal
Artigo 548.º	Forma do processo comum	548.º	461.º	Artigo 461.º	Formas do processo comum
Artigo 549.º	Disposições reguladoras do processo especial	549.º	463.º	Artigo 463.º	Disposições reguladoras do processo especial e sumário
Capítulo III	Processo de execução				
Artigo 550.º	Forma do processo comum	550.º	465.º	Artigo 465.º	Forma do processo de execução
Artigo 551.º	Disposições reguladoras	551.º	466.º	Artigo 466.º	Disposições reguladoras
Livro III	Do processo de declaração				
Título I	Dos articulados				
Capítulo I	Petição inicial				
Artigo 552.º	Requisitos da petição inicial	552.º	467.º	Artigo 467.º	Requisitos da petição inicial
Artigo 553.º	Pedidos alternativos	553.º	468.º	Artigo 468.º	Pedidos alternativos



Artigo 554.º	Pedidos subsidiários	Artigo 469.º	Pedidos subsidiários
Artigo 555.º	Cumulação de pedidos	Artigo 470.º	Cumulação de pedidos
Artigo 556.º	Pedidos genéricos	Artigo 471.º	Pedidos genéricos
Artigo 557.º	Pedido de prestações vincendas	Artigo 472.º	Pedido de prestações vincendas
Artigo 558.º	Recusa da petição pela secretaria	Artigo 474.º	Recusa da petição pela secretaria
Artigo 559.º	Reclamação e recurso do não recebimento	Artigo 475.º	Reclamação e recurso do não recebimento
Artigo 560.º	Benefício concedido ao autor	Artigo 476.º	Benefício concedido ao autor
Artigo 561.º	Citação urgente	Artigo 478.º	Citação urgente
Artigo 562.º	Diligências destinadas à realização da citação	Artigo 479.º	Diligências destinadas à realização da citação
Artigo 563.º	Citação do réu	Artigo 480.º	Citação do réu
Artigo 564.º	Efeitos da citação	Artigo 481.º	Efeitos da citação
Artigo 565.º	Regime no caso de anulação da citação	Artigo 482.º	Regime no caso de anulação da citação
Capítulo II			
Revelia do réu			
Artigo 566.º	Revelia absoluta do réu	Artigo 483.º	Revelia absoluta do réu
Artigo 567.º	Efeitos da revelia	Artigo 484.º	Efeitos da revelia
Artigo 568.º	Exceções	Artigo 485.º	Exceções
Capítulo III			
Contestação			
Secção I			
Disposições gerais			
Artigo 569.º	Prazo para a contestação	Artigo 486.º	Prazo para a contestação
Artigo 570.º	Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça	Artigo 486.º-A	Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça
Artigo 571.º	Defesa por impugnação e defesa por exceção	Artigo 487.º	Defesa por impugnação e defesa por exceção
Artigo 572.º	Elementos da contestação	Artigo 488.º	Elementos da contestação
Artigo 573.º	Oportunidade de dedução da defesa	Artigo 489.º	Oportunidade de dedução da defesa
Artigo 574.º	Ónus de impugnação	Artigo 490.º	Ónus de impugnação
Artigo 575.º	Notificação do oferecimento da contestação	Artigo 492.º	Notificação do oferecimento da contestação
Secção II			
Exceções			
Artigo 576.º	Exceções dilatórias e perentórias – Noção	Artigo 493.º	Exceções dilatórias e perentórias – Noção
Artigo 577.º	Exceções dilatórias	Artigo 494.º	Exceções dilatórias
Artigo 578.º	Conhecimento das exceções dilatórias	Artigo 495.º	Conhecimento das exceções dilatórias
Artigo 579.º	Conhecimento de exceções perentórias	Artigo 496.º	Conhecimento de exceções perentórias
Artigo 580.º	Conceitos de litispendência e caso julgado	Artigo 497.º	Conceitos de litispendência e caso julgado
Artigo 581.º	Requisitos da litispendência e do caso julgado	Artigo 498.º	Requisitos da litispendência e do caso julgado
Artigo 582.º	Em que ação deve ser deduzida a litispendência	Artigo 499.º	Em que ação deve ser deduzida a litispendência
Secção III			
Reconvenção			
Artigo 583.º	Dedução da reconvenção	Artigo 501.º	Dedução da reconvenção
Capítulo IV			
Réplica			



Artigo 584.º	Função da réplica	584º	Artigo 502.º	Função e prazo da réplica
Artigo 585.º	Prazo da réplica	585º	Artigo 502.º	Função e prazo da réplica
Artigo 586.º	Prorrogação do prazo	586º	Artigo 504.º	Prorrogação do prazo para apresentação de articulados
Artigo 587.º	Posição do autor quanto aos factos articulados pelo réu	587º	Artigo 505.º	Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária
Capítulo V				
Articulados supervenientes				
Artigo 588.º	Termos em que são admitidos	588º	Artigo 506.º	Termos em que são admitidos
Artigo 589.º	Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência final	589º	Artigo 507.º	Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento
Título II				
Da gestão inicial do processo e da audiência prévia				
Artigo 590.º	Gestão inicial do processo	590º	Artigo 508.º	Suprimento de exceções dilatórias convite aperfeiçoamento dos articulados
Artigo 591.º	Audiência prévia	591º	Artigo 234.º-A	Casos em que é admissível indeferimento liminar
Artigo 592.º	Não realização da audiência prévia	592º	Artigo 508.º-A	Audiência preliminar
Artigo 593.º	Dispensa da audiência prévia	593º	---	---
Artigo 594.º	Tentativa de conciliação	594º	Artigo 508.º-B	Dispensa da audiência preliminar
Artigo 595.º	Despacho saneador	595º	Artigo 509.º	Tentativa de conciliação
Artigo 596.º	Identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova	596º	Artigo 510.º	Despacho saneador
Artigo 597.º	Termos posteriores aos articulados nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação	597º	Artigo 511.º	Seleção da matéria de facto (Processos sumário e sumatíssimo – artigos 783.º e segs.)
Artigo 598.º	Alteração do requerimento probatório e aditamento ou alteração ao rol de testemunhas	598º	Artigo 512.º-A	Alteração do rol de testemunhas
Título III				
Da audiência final				
Artigo 599.º	Juiz da audiência final	599º	Artigo 646.º	Intervenção e competência do Tribunal coletivo
Artigo 600.º	Designação da audiência nas acções de indemnização	600º	Artigo 647.º	Designação da audiência nas acções de indemnização
Artigo 601.º	Requisição ou designação de técnico	601º	Artigo 649.º	Requisição ou designação de técnico
Artigo 602.º	Poderes do juiz	602º	Artigo 650.º	Poderes do presidente
Artigo 603.º	Realização da audiência	603º	Artigo 651.º	Causas de adiamento da audiência
Artigo 604.º	Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final	604º	Artigo 652.º	Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto
Artigo 605.º	Princípio da plenitude da assistência do juiz	605º	Artigo 654.º	Princípio da plenitude da assistência dos juizes
Artigo 606.º	Publicidade e continuidade da audiência	606º	Artigo 656.º	Publicidade e continuidade da audiência
Título IV				
Da sentença				
Capítulo I				
Elaboração da sentença				
Artigo 607.º	Sentença	607º	Artigo 658.º	Prazo da Sentença
Artigo 608.º	Questões a resolver – Ordem do julgamento	608º	Artigo 659.º	Sentença
Artigo 609.º	Limites da condenação	609º	Artigo 660.º	Questões a resolver – Ordem do julgamento
			Artigo 661.º	Limites da condenação



Artigo 610.º	Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação	610.º	662.º	Artigo 662.º	Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação
Artigo 611.º	Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes	611.º	663.º	Artigo 663.º	Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes
Artigo 612.º	Uso anormal do processo	612.º	665.º	Artigo 665.º	Uso anormal do processo
Capítulo II	Vícios e reforma da sentença				
Artigo 613.º	Extinção do poder jurisdicional e suas limitações	613.º	666.º	Artigo 666.º	Extinção do poder jurisdicional e suas limitações
Artigo 614.º	Retificação de erros materiais	614.º	667.º	Artigo 667.º	Retificação de erros materiais
Artigo 615.º	Causas de nulidade da sentença	615.º	668.º	Artigo 668.º	Causas de nulidade da sentença
Artigo 616.º	Reforma da sentença	616.º	669.º	Artigo 669.º	Esclarecimento ou reforma da sentença
Artigo 617.º	Processamento subsequente	617.º	670.º	Artigo 670.º	Processamento subsequente
Artigo 618.º	Defesa contra as demoras abusivas	618.º	---	---	---
Capítulo III	Efeitos da sentença				
Artigo 619.º	Valor da sentença transitada em julgado	619.º	671.º	Artigo 671.º	Valor da sentença transitada em julgado
Artigo 620.º	Caso julgado formal	620.º	672.º	Artigo 672.º	Caso julgado formal
Artigo 621.º	Alcance do caso julgado	621.º	673.º	Artigo 673.º	Alcance do caso julgado
Artigo 622.º	Efeitos do caso julgado nas questões de estado	622.º	674.º	Artigo 674.º	Efeitos do caso julgado nas questões de estado
Artigo 623.º	Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória	623.º	674.º-A	Artigo 674.º-A	Oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória
Artigo 624.º	Eficácia da decisão penal absolutória	624.º	674.º-B	Artigo 674.º-A	Eficácia da decisão penal absolutória
Artigo 625.º	Casos julgados contraditórios	625.º	675.º	Artigo 675.º	Casos julgados contraditórios
Artigo 626.º	Execução da decisão judicial condenatória	626.º	675.º-A	Artigo 675.º-A	Execução imediata da sentença
Título V	Dos recursos				
Capítulo I	Disposições gerais				
Artigo 627.º	Espécies de recursos	627.º	676.º	Artigo 676.º	Espécies de recursos
Artigo 628.º	Noção de trânsito em julgado	628.º	677.º	Artigo 677.º	Noção de trânsito em julgado
Artigo 629.º	Decisões que admitem recurso	629.º	678.º	Artigo 678.º	Decisões que admitem recurso
Artigo 630.º	Despachos que não admitem recurso	630.º	679.º	Artigo 679.º	Despachos que não admitem recurso
Artigo 631.º	Quem pode recorrer	631.º	680.º	Artigo 680.º	Quem pode recorrer
Artigo 632.º	Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso	632.º	681.º	Artigo 681.º	Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso
Artigo 633.º	Recurso independente e recurso subordinado	633.º	682.º	Artigo 682.º	Recurso independente e recurso subordinado
Artigo 634.º	Extensão do recurso aos compartimentos não recorrentes	634.º	683.º	Artigo 683.º	Extensão do recurso aos compartimentos não recorrentes
Artigo 635.º	Delimitação subjetiva e objetiva do recurso	635.º	684.º	Artigo 684.º	Delimitação subjetiva e objetiva do recurso
Artigo 636.º	Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido	636.º	684.º-A	Artigo 684.º-A	Ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido
Artigo 637.º	Modo de interposição do recurso	637.º	684.º-B	Artigo 684.º-B	Modo de interposição do recurso
Artigo 638.º	Prazos	638.º	685.º	Artigo 685.º	Prazos
Artigo 639.º	Ônus de alegar e formular conclusões	639.º	685.º-A	Artigo 685.º-A	Ônus de alegar e formular conclusões
Artigo 640.º	Ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto	640.º	685.º-B	Artigo 685.º-B	Ônus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto
Artigo 641.º	Despacho sobre o requerimento	641.º	685.º-C	Artigo 685.º-C	Despacho sobre o requerimento
Artigo 642.º	Omissão do pagamento das taxas de justiça	642.º	685.º-D	Artigo 685.º-D	Omissão do pagamento das taxas de justiça
Artigo 643.º	Reclamação contra o indeferimento	643.º	688.º	Artigo 688.º	Reclamação contra o indeferimento



Capítulo II	Apelação				
Secção I	Interposição e efeitos do recurso				
Artigo 644.º	Apelações autónomas	644º		Artigo 691.º	De que decisões pode apelar-se
Artigo 645.º	Modo de subida	645º	691º-A	Artigo 691.º-A	Modo de subida
Artigo 646.º	Instrução do recurso com subida em separado	646º	691º-B	Artigo 691.º-B	Instrução do recurso com subida em separado
Artigo 647.º	Efeito da apelação	647º	692º	Artigo 692.º	Efeito da apelação
Artigo 648.º	Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo	648º	692º-A	Artigo 692.º-A	Termos a seguir no pedido de atribuição do efeito suspensivo
Artigo 649.º	Traslado e exigência de caução	649º	693º	Artigo 693.º	Traslado e exigência de caução
Artigo 650.º	Caução	650º	693º-A	Artigo 693.º-A	Caução
Artigo 651.º	Junção de documentos e de pareceres	651º	693º-B	Artigo 693.º-B	Junção de documentos
Secção II	Julgamento do recurso				
Artigo 652.º	Função do relator	652º	700º	Artigo 700.º	Função do relator
Artigo 653.º	Erro no modo de subida do recurso	653º	702º	Artigo 702.º	Erro no modo de subida do recurso
Artigo 654.º	Erro quanto ao efeito do recurso	654º	703º	Artigo 703.º	Erro quanto ao efeito do recurso
Artigo 655.º	Não conhecimento do objeto do recurso	655º	704º	Artigo 704.º	Não conhecimento do objeto do recurso
Artigo 656.º	Decisão liminar do objeto do recurso	656º	705º	Artigo 705.º	Decisão liminar do objeto do recurso
Artigo 657.º	Preparação da decisão	657º	707º	Artigo 707.º	Preparação da decisão
Artigo 658.º	Sugestões dos adjuntos	658º	708º	Artigo 708.º	Sugestões dos adjuntos
Artigo 659.º	Julgamento do objeto do recurso	659º	709º	Artigo 709.º	Julgamento do objeto do recurso
Artigo 660.º	Efeitos da impugnação de decisões interlocutórias	660º	---	---	
Artigo 661.º	Falta ou impedimento dos juizes	661º	711º	Artigo 711.º	Falta ou impedimento dos juizes
Artigo 662.º	Modificabilidade da decisão de facto	662º	712º	Artigo 712.º	Modificabilidade da decisão de facto
Artigo 663.º	Elaboração do acórdão	663º	713º	Artigo 713.º	Elaboração do acórdão
Artigo 664.º	Publicação do resultado da votação	664º	714º	Artigo 714.º	Publicação do resultado da votação
Artigo 665.º	Regra da substituição ao tribunal recorrido	665º	715º	Artigo 715.º	Regra da substituição ao tribunal recorrido
Artigo 666.º	Vícios e reforma do acórdão	666º	716º	Artigo 716.º	Vícios e reforma do acórdão
Artigo 667.º	Acórdão lavrado contra o vencido	667º	717º	Artigo 717.º	Acórdão lavrado contra o vencido
Artigo 668.º	Reforma do acórdão	668º	718º	Artigo 718.º	Reforma do acórdão
Artigo 669.º	Baixa do processo	669º	719º	Artigo 719.º	Baixa do processo
Artigo 670.º	Defesa contra as demoras abusivas	670º	720º	Artigo 720.º	Defesa contra as demoras abusivas
Capítulo III	Recurso de revista				
Secção I	Interposição e expedição do recurso				
Artigo 671.º	Decisões que comportam revista	671º	721º	Artigo 721.º	Decisões que comportam revista
Artigo 672.º	Revista excecional	672º	721º-A	Artigo 721.º-A	Revista excecional
Artigo 673.º	Recursos interpostos de decisões interlocutórias	673º	---	---	
Artigo 674.º	Fundamentos da revista	674º	722º	Artigo 722.º	Fundamentos da revista
Artigo 675.º	Modo de subida	675º	722º-A	Artigo 722.º-A	Modo de subida
Artigo 676.º	Efeito do recurso	676º	723º	Artigo 723.º	Efeito do recurso



Artigo 677.º	Regime aplicável à interposição e expedição da revista			Artigo 724.º	Regime aplicável à interposição e expedição da revista
Artigo 678.º	Recurso <i>per saltum</i> para o Supremo Tribunal de Justiça	677º	724º	Artigo 725.º	Recurso <i>per saltum</i> para o Supremo Tribunal de Justiça
	Secção II				
	Julgamento do recurso				
Artigo 679.º	Aplicação do regime da apelação	679º	726º	Artigo 726.º	Aplicação do regime da apelação
Artigo 680.º	Junção de documentos e pareceres	680º	727º	Artigo 727.º	Junção de documentos e pareceres
Artigo 681.º	Alegações orais	681º	727º-A	Artigo 727.º-A	Alegações orais
Artigo 682.º	Termos em que julga o tribunal de revista	682º	729º	Artigo 729.º	Termos em que julga o tribunal de revista
Artigo 683.º	Novo julgamento no tribunal <i>a quo</i>	683º	730º	Artigo 730.º	Novo julgamento no tribunal <i>a quo</i>
Artigo 684.º	Reforma do acórdão no caso de nulidades	684º	731º	Artigo 731.º	Reforma do acórdão no caso de nulidades
Artigo 685.º	Nulidades dos acórdãos	685º	732º	Artigo 732.º	Nulidades dos acórdãos
	Secção III				
	Julgamento ampliado da revista				
Artigo 686.º	Uniformização de jurisprudência	686º	732º-A	Artigo 732.º-A	Uniformização de jurisprudência
Artigo 687.º	Especialidades no julgamento	687º	732º-B	Artigo 732.º-B	Especialidades no julgamento
	Capítulo IV				
	Recurso para uniformização de jurisprudência				
Artigo 688.º	Fundamento do recurso	688º	763º	Artigo 763.º	Fundamento do recurso
Artigo 689.º	Prazo para a interposição	689º	764º	Artigo 764.º	Prazo para a interposição
Artigo 690.º	Instrução do requerimento	690º	765.º	Artigo 765.º	Instrução do requerimento
Artigo 691.º	Recurso por parte do Ministério Público	691º	766.º	Artigo 766.º	Recurso por parte do Ministério Público
Artigo 692.º	Apreciação liminar	692º	767º	Artigo 767.º	Apreciação liminar
Artigo 693.º	Efeito do recurso	693º	768º	Artigo 768.º	Efeito do recurso
Artigo 694.º	Prestação de caução	694º	769º	Artigo 769.º	Prestação de caução
Artigo 695.º	Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente	695º	770º	Artigo 770.º	Julgamento e termos a seguir quando o recurso é procedente
	Capítulo V				
	Revisão				
Artigo 696.º	Fundamentos do recurso	696º	771º	Artigo 771.º	Fundamentos do recurso
Artigo 697.º	Prazo para a interposição	697º	772º	Artigo 772.º	Prazo para a interposição
Artigo 698.º	Instrução do requerimento	698º	773º	Artigo 773.º	Instrução do requerimento
Artigo 699.º	Admissão do recurso	699º	774º	Artigo 774.º	Admissão do recurso
Artigo 700.º	Julgamento da revisão	700º	775º	Artigo 775.º	Julgamento da revisão
Artigo 701.º	Termos a seguir quando a revisão é procedente	701º	776º	Artigo 776.º	Termos a seguir quando a revisão é procedente
Artigo 702.º	Prestação de caução	702º	777º	Artigo 777.º	Prestação de caução
	Livro IV				
	Do processo de execução				
	Do título executivo				
Artigo 703.º	Espécies de títulos executivos	703º	46º	Artigo 46.º	Espécies de títulos executivos
Artigo 704.º	Requisitos da exequibilidade da sentença	704º	47º	Artigo 47.º	Requisitos da exequibilidade da sentença
Artigo 705.º	Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais	705º	48º	Artigo 48.º	Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais



Artigo 706.º	Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro	706º	49º	Artigo 49.º	Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro
Artigo 707.º	Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados	707º	50º	Artigo 50.º	Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados
Artigo 708.º	Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo	708º	51º	Artigo 51.º	Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo
Artigo 709.º	Cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes	709º	53º	Artigo 53.º	Cumulação inicial de execuções
Artigo 710.º	Cumulação de execuções fundadas em sentença	710º	53º	Artigo 53.º	Cumulação inicial de execuções
Artigo 711.º	Cumulação sucessiva	711º	54º	Artigo 54.º	Cumulação sucessiva
Título II	Das disposições gerais				
Artigo 712.º	Tramitação eletrónica do processo	712º	801.º n.º 2	Artigo 801.º	Âmbito de aplicação
Artigo 713.º	Requisitos da obrigação exequenda	713º	802º	Artigo 802.º	Requisitos da obrigação exequenda
Artigo 714.º	Escolha da prestação na obrigação alternativa	714º	803º	Artigo 803.º	Escolha da prestação na obrigação alternativa
Artigo 715.º	Obrigação condicional ou dependente de prestação	715º	804º	Artigo 804.º	Obrigação condicional ou dependente de prestação
Artigo 716.º	Liquidação	716º	805º	Artigo 805.º	Liquidação
Artigo 717.º	Registo informático de execuções	717º	806º	Artigo 806.º	Registo informático de execuções
Artigo 718.º	Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados	718º	807º	Artigo 807.º	Retificação, atualização, eliminação e consulta dos dados
Artigo 719.º	Repartição de competências	719º	808º	Artigo 808.º	Agente de execução
Artigo 720.º	Pagamento de quantias devidas ao agente de execução	720º	808º	Artigo 808.º	Agente de execução
Artigo 721.º	Desempenho das funções por oficial de justiça	721º	808º	Artigo 808.º	Agente de execução
Artigo 722.º	Competência do juiz	722º	808º	Artigo 808.º n.º 4 e 5	Agente de execução
Artigo 723.º	Competência do juiz	723º	809º	Artigo 809.º	Competência do juiz
Título III	Da execução para pagamento de quantia certa				
Capítulo I	Do processo ordinário				
Secção I	Fase introdutória				
Artigo 724.º	Requerimento executivo	724º	810º	Artigo 810.º	Requerimento executivo
Artigo 725.º	Recusa do requerimento	725º	811º	Artigo 811.º	Recusa do requerimento
Artigo 726.º	Despacho liminar e citação do executado	726º	812.º-D e 812.º-E	Artigo 812.º-D Artigo 812.º-E	Remessa do processo para despacho liminar Indeferimento liminar
Artigo 727.º	Dispensa de citação prévia	727º	812.º-F	Artigo 812.º-F	Dispensa de citação prévia
Secção II	Oposição à execução				
Artigo 728.º	Oposição mediante embargos	728º	813º	Artigo 813.º	Oposição à execução e à penhora
Artigo 729.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença	729º	814º	Artigo 814.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção
Artigo 730.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral	730º	815º	Artigo 815.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral
Artigo 731.º	Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título	731º	816º	Artigo 816.º	Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título
Artigo 732.º	Termos da oposição à execução	732º	817º	Artigo 817.º	Termos da oposição à execução
Artigo 733.º	Efeito do recebimento dos embargos	733º	818º	Artigo 818.º	Efeito do recebimento da oposição
Artigo 734.º	Rejeição e aperfeiçoamento	734º	820º	Artigo 820.º	Rejeição e aperfeiçoamento



Secção III	Penhora			
Subsecção I	Bens que podem ser penhorados			
Artigo 735.º	Objeto da execução	735º	Artigo 821.º	Objeto da execução
Artigo 736.º	Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis	736º	Artigo 822.º	Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis
Artigo 737.º	Bens relativamente impenhoráveis	737º	Artigo 823.º	Bens relativamente impenhoráveis
Artigo 738.º	Bens parcialmente penhoráveis	738º	Artigo 824.º	Bens parcialmente penhoráveis
Artigo 739.º	Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários	739º	Artigo 824.º-A	Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários
Artigo 740.º	Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges	740º	Artigo 825.º	Penhora de bens comuns do casal
Artigo 741.º	Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente	741º	Artigo 825.º	Penhora de bens comuns do casal
Artigo 742.º	Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado	742º	Artigo 825.º	Penhora de bens comuns do casal
Artigo 743.º	Penhora em caso de comunhão ou propriedade	743º	Artigo 826.º	Penhora em caso de comunhão ou propriedade
Artigo 744.º	Bens a penhorar na execução contra o herdeiro	744º	Artigo 827.º	Bens a penhorar na execução contra o herdeiro
Artigo 745.º	Penhorabilidade subsidiária	745º	Artigo 828.º	Penhorabilidade subsidiária
Artigo 746.º	Penhora de mercadorias carregadas em navio	746º	Artigo 830.º	Penhora de mercadorias carregadas em navio
Artigo 747.º	Apreensão de bens em poder de terceiro	747º	Artigo 831.º	Apreensão de bens em poder de terceiro
Subsecção II	Disposições gerais			
Artigo 748.º	Consultas e diligências prévias à penhora	748º	Artigo 832.º	Consultas e diligências prévias à penhora
Artigo 749.º	Diligências prévias à penhora	749º	Artigo 833.º-A	Diligências prévias à penhora
Artigo 750.º	Diligências subsequentes	750º	Artigo 833.º-B	Resultado das diligências prévias à penhora
Artigo 751.º	Ordem de realização da penhora	751º	Artigo 834.º	Ordem de realização da penhora
Artigo 752.º	Bens onerados com garantia real e bens indivisos	752º	Artigo 835.º	Bens onerados com garantia real e bens indivisos
Artigo 753.º	Realização e notificação da penhora	753º	Artigo 836.º	Auto de penhora
			Artigo 864.º	Citações
Artigo 754.º	Dever de informação e comunicação	754º	Artigo 837.º	Dever de informação
Subsecção III	Penhora de bens imóveis			
Artigo 755.º	Realização da penhora de coisas imóveis	755º	Artigo 838.º	Realização da penhora de coisas imóveis
Artigo 756.º	Depositário	756º	Artigo 839.º	Depositário
Artigo 757.º	Entrega efetiva	757º	Artigo 840.º	Entrega efetiva
Artigo 758.º	Extensão da penhora – Penhora de frutos	758º	Artigo 842.º	Extensão da penhora – Penhora de frutos
Artigo 759.º	Divisão do prédio penhorado	759º	Artigo 842.º-A	Divisão do prédio penhorado
Artigo 760.º	Administração dos bens depositados	760º	Artigo 843.º	Administração dos bens depositados
Artigo 761.º	Remoção do depositário	761º	Artigo 845.º	Remoção do depositário
Artigo 762.º	Conversão do arresto em penhora	762º	Artigo 846.º	Conversão do arresto em penhora
Artigo 763.º	Levantamento de penhora	763º	Artigo 847.º	Levantamento de penhora
Subsecção IV	Penhora de bens móveis			
Artigo 764.º	Penhora de coisas móveis não sujeitas a registro	764º	Artigo 848.º	Penhora de coisas móveis não sujeitas a registro
Artigo 765.º	Cooperação do exequente na realização da penhora	765º	Artigo 848.º-A	Cooperação do exequente na realização da penhora
Artigo 766.º	Auto de penhora	766º	Artigo 849.º	Auto de penhora



Artigo 767.º	Obstáculos à realização da penhora	767º	Artigo 850.º	Obstáculos à realização da penhora
Artigo 768.º	Penhora de coisas móveis sujeitas a registo	768º	Artigo 851.º	Penhora de coisas móveis sujeitas a registo
Artigo 769.º	Modo de fazer navegar o navio penhorado	769º	Artigo 852.º	Modo de fazer navegar o navio penhorado
Artigo 770.º	Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado	770º	Artigo 853.º	Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado
Artigo 771.º	Dever de apresentação dos bens	771º	Artigo 854.º	Dever de apresentação dos bens
Artigo 772.º	Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis	772º	Artigo 855.º	Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis
Subsecção V	Penhora de direitos			
Artigo 773.º	Penhora de créditos	773º	Artigo 856.º	Penhora de créditos
Artigo 774.º	Penhora de títulos de crédito	774º	Artigo 857.º	Penhora de títulos de crédito
Artigo 775.º	Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito	775º	Artigo 858.º	Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito
Artigo 776.º	Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado	776º	Artigo 859.º	Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado
Artigo 777.º	Depósito ou entrega da prestação devida	777º	Artigo 860.º	Depósito ou entrega da prestação devida
Artigo 778.º	Penhora de direitos ou expectativas de aquisição	778º	Artigo 860.º-A	Penhora de direitos ou expectativas de aquisição
Artigo 779.º	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários	779º	Artigo 861.º	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários
Artigo 780.º	Penhora de depósitos bancários	780º	Artigo 861.º-A	Penhora de depósitos bancários
Artigo 781.º	Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades	781º	Artigo 862.º	Penhora de direito a bens indivisos e de quotas em sociedades
Artigo 782.º	Penhora de estabelecimento comercial	782º	Artigo 862.º-A	Penhora de estabelecimento comercial
Artigo 783.º	Disposições aplicáveis à penhora de direitos	783º	Artigo 863.º	Disposições aplicáveis à penhora de direitos
Subsecção VI	Oposição à penhora			
Artigo 784.º	Fundamentos da oposição	784º	Artigo 863.º-A	Fundamentos da oposição
Artigo 785.º	Processamento do incidente	785º	Artigo 863.º-B	Processamento do incidente
Secção IV	Citações e concurso de credores			
Subsecção I	Citações			
Artigo 786.º	Citações	786º	Artigo 864.º	Citações
Artigo 787.º	Estratagem processual do cônjuge do executado	787º	Artigo 864.º-A	Estratagem processual do cônjuge do executado
Subsecção II	Concurso de credores			
Artigo 788.º	Reclamação dos créditos	788º	Artigo 865.º	Reclamação dos créditos
Artigo 789.º	Impugnação dos créditos reclamados	789º	Artigo 866.º	Impugnação dos créditos reclamados
Artigo 790.º	Resposta do reclamante	790º	Artigo 867.º	Resposta do reclamante
Artigo 791.º	Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos	791º	Artigo 868.º	Termos posteriores – Verificação e graduação dos créditos
Artigo 792.º	Direito do credor que tiver ação pendente ou a propor contra o executado	792º	Artigo 869.º	Direito do credor que tiver ação pendente ou a propor contra o executado
Artigo 793.º	Suspensão da execução nos casos de insolvência	793º	Artigo 870.º	Suspensão da execução nos casos de insolvência
Artigo 794.º	Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens	794º	Artigo 871.º	Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens
Secção V	Pagamento			



Subseção I	Modos de pagamento				
Artigo 795.º	Modos de o efetuar	795.º	872.º	Artigo 872.º	Modos de o efetuar
Artigo 796.º	Termos em que pode ser efetuado	796.º	873.º	Artigo 873.º	Termos em que pode ser efetuado
Artigo 797.º	Execuções parcialmente inviáveis	797.º	---	---	---
Subseção II	Entrega de dinheiro				
Artigo 798.º	Pagamento por entrega de dinheiro	798.º	874.º	Artigo 874.º	Pagamento por entrega de dinheiro
Subseção III	Adjudicação				
Artigo 799.º	Requerimento para adjudicação	799.º	875.º	Artigo 875.º	Requerimento para adjudicação
Artigo 800.º	Publicidade do requerimento	800.º	876.º	Artigo 876.º	Publicidade do requerimento
Artigo 801.º	Termos da adjudicação	801.º	877.º	Artigo 877.º	Termos da adjudicação
Artigo 802.º	Regras aplicáveis à adjudicação	802.º	878.º	Artigo 878.º	Regras aplicáveis à adjudicação
Subseção IV	Consignação de rendimentos				
Artigo 803.º	Termos em que pode ser requerida e efetuada	803.º	879.º	Artigo 879.º	Termos em que pode ser requerida e efetuada
Artigo 804.º	Como se processa em caso de locação	804.º	880.º	Artigo 880.º	Como se processa em caso de locação
Artigo 805.º	Efeitos	805.º	881.º	Artigo 881.º	Efeitos
Subseção V	Do pagamento em prestações e do acordo global				
Artigo 806.º	Pagamento em prestações	806.º	882.º	Artigo 882.º	Requerimento para pagamento em prestações
Artigo 807.º	Garantia do crédito exequendo	807.º	883.º	Artigo 883.º	Garantia do crédito exequendo
Artigo 808.º	Consequência da falta de pagamento	808.º	884.º	Artigo 884.º	Consequência da falta de pagamento
Artigo 809.º	Tutela dos direitos dos restantes credores	809.º	885.º	Artigo 885.º	Tutela dos direitos dos restantes credores
Artigo 810.º	Acordo global	810.º	---	---	---
Subseção VI	Venda				
Divisão I	Disposições gerais				
Artigo 811.º	Modalidades de venda	811.º	886.º	Artigo 886.º	Modalidades de venda
Artigo 812.º	Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens	812.º	886.º-A	Artigo 886.º-A	Determinação da modalidade de venda e do valor base dos bens
Artigo 813.º	Instrumentalidade da venda	813.º	886.º-B	Artigo 886.º-B	Instrumentalidade da venda
Artigo 814.º	Venda antecipada de bens	814.º	886.º-C	Artigo 886.º-C	Venda antecipada de bens
Artigo 815.º	Dispensa de depósito aos credores	815.º	887.º	Artigo 887.º	Dispensa de depósito aos credores
Divisão II	Venda mediante propostas em carta fechada				
Artigo 816.º	Valor base e competência	816.º	889.º	Artigo 889.º	Valor base e competência
Artigo 817.º	Publicidade da venda	817.º	890.º	Artigo 890.º	Publicidade da venda



Artigo 818.º	Obrigação de mostrar os bens	818.º	Artigo 891.º	Obrigação de mostrar os bens
Artigo 819.º	Notificação dos preferentes	819.º	Artigo 892.º	Notificação dos preferentes
Artigo 820.º	Abertura das propostas	820.º	Artigo 893.º	Abertura das propostas
Artigo 821.º	Deliberação sobre as propostas	821.º	Artigo 894.º	Deliberação sobre as propostas
Artigo 822.º	Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas	822.º	Artigo 895.º	Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas
Artigo 823.º	Exercício do direito de preferência	823.º	Artigo 896.º	Exercício do direito de preferência
Artigo 824.º	Caução e depósito do preço	824.º	Artigo 897.º	Caução e depósito do preço
Artigo 825.º	Falta de depósito	825.º	Artigo 898.º	Falta de depósito
Artigo 826.º	Auto de abertura e aceitação das propostas	826.º	Artigo 899.º	Auto de abertura e aceitação das propostas
Artigo 827.º	Adjudicação e registo	827.º	Artigo 900.º	Adjudicação e registo
Artigo 828.º	Entrega dos bens	828.º	Artigo 901.º	Entrega dos bens
Artigo 829.º	Venda de estabelecimento comercial	829.º	Artigo 901.º-A	Venda de estabelecimento comercial
Divisão III				
Outras modalidades de venda				
Artigo 830.º	Bens vendidos em mercados regulamentados	830.º	Artigo 902.º	Bens vendidos nas bolsas
Artigo 831.º	Venda direta	831.º	Artigo 903.º	Venda direta
Artigo 832.º	Casos em que se procede à venda por negociação particular	832.º	Artigo 904.º	Casos em que se procede à venda por negociação particular
Artigo 833.º	Realização da venda por negociação particular	833.º	Artigo 905.º	Realização da venda por negociação particular
Artigo 834.º	Venda em estabelecimento de leilão	834.º	Artigo 906.º	Venda em estabelecimento de leilão
Artigo 835.º	Irregularidades da venda	835.º	Artigo 907.º	Irregularidades da venda
Artigo 836.º	Venda em depósito público ou equiparado	836.º	Artigo 907.º-A	Venda em depósito público ou equiparado
Artigo 837.º	Venda em leilão eletrónico	837.º	Artigo 907.º-B	Venda em leilão eletrónico
Divisão IV				
Da invalidade da venda				
Artigo 838.º	Anulação da venda e indemnização do comprador	838.º	Artigo 908.º	Anulação da venda e indemnização do comprador
Artigo 839.º	Casos em que a venda fica sem efeito	839.º	Artigo 909.º	Casos em que a venda fica sem efeito
Artigo 840.º	Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação	840.º	Artigo 910.º	Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação
Artigo 841.º	Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto	841.º	Artigo 911.º	Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto
Secção VI				
Remissão				
Artigo 842.º	A quem compete	842.º	Artigo 912.º	A quem compete
Artigo 843.º	Até quando pode ser exercido o direito de remissão	843.º	Artigo 913.º	Exercício do direito de remissão
Artigo 844.º	Predomínio da remissão sobre o direito de preferência	844.º	Artigo 914.º	Predomínio da remissão sobre o direito de preferência
Artigo 845.º	(Ordem por que se defere o direito de remissão)	845.º	Artigo 915.º	Ordem por que se defere o direito de remissão
Secção VII				
Extinção e anulação da execução				
Artigo 846.º	Cessação da execução pelo pagamento voluntário	846.º	Artigo 916.º	Cessação da execução pelo pagamento voluntário
Artigo 847.º	Liquidação da responsabilidade do executado	847.º	Artigo 917.º	Liquidação da responsabilidade do executado
Artigo 848.º	Desistência do executante	848.º	Artigo 918.º	Desistência do executante
Artigo 849.º	Extinção da execução	849.º	Artigo 919.º	Extinção da execução
Artigo 850.º	Renovação da execução extinta	850.º	Artigo 920.º	Renovação da execução extinta
Artigo 851.º	Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado	851.º	Artigo 921.º	Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado



Seção VIII	Recursos			executado
Artigo 852.º	Disposições reguladoras dos recursos	852º	922º-A	Artigo 922.º-A
Artigo 853.º	Apelação	853º	922º-B	Artigo 922.º-B
Artigo 854.º	Revista	854º	922º-C	Artigo 922.º-C
Capítulo II				
Do processo sumário				
Artigo 855.º	Tramitação inicial	855º	---	---
Artigo 856.º	Oposição à execução e à penhora	856º	813º e	Artigo 813.º
Artigo 857.º	Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção	857º	863º-B	Artigo 863.º-B
Artigo 858.º	Sanções do exequente	858º	814º	Artigo 814.º
Título IV				
Da execução para entrega de coisa certa				
Artigo 859.º	Citação do executado	859º	928º	Artigo 928.º
Artigo 860.º	Fundamentos e efeitos da oposição mediante embargos	860º	929º	Artigo 929.º
Artigo 861.º	Entrega da coisa	861º	930º	Artigo 930.º
Artigo 862.º	Execução para entrega de coisa imóvel arrendada	862º	930º-A	Artigo 930.º-A
Artigo 863.º	Suspensão da execução	863º	930º-B	Artigo 930.º-B
Artigo 864.º	Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação	864º	930º-C	Artigo 930.º-C
Artigo 865.º	Termos do diferimento da desocupação	865º	930º-D	Artigo 930.º-D
Artigo 866.º	Responsabilidade do exequente	866º	930º-E	Artigo 930.º-E
Artigo 867.º	Conversão da execução	867º	931º	Artigo 931.º
Título V				
Da execução para prestação de facto				
Artigo 868.º	Citação do executado	868º	933º	Artigo 933.º
Artigo 869.º	Conversão da execução	869º	934º	Artigo 934.º
Artigo 870.º	Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada	870º	935º	Artigo 935.º
Artigo 871.º	Prestação pelo exequente	871º	936º	Artigo 936.º
Artigo 872.º	Pagamento do crédito apurado a favor do exequente	872º	937º	Artigo 937.º
Artigo 873.º	Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação	873º	938º	Artigo 938.º
Artigo 874.º	Fixação do prazo para a prestação	874º	939º	Artigo 939.º
Artigo 875.º	Fixação do prazo e termos subsequentes	875º	940º	Artigo 940.º
Artigo 876.º	Violação da obrigação, quando esta tenha por objeto um facto negativo	876º	941º	Artigo 941.º
Artigo 877.º	Termos subsequentes	877º	942º	Artigo 842.º
Livro V				
Dos processos especiais				
Título I				
Tutela da personalidade				



Artigo 878.º	Pressupostos	878º	1474º	Artigo 1474.º	Requerimento
Artigo 879.º	Termos posteriores	879º	1475º	Artigo 1474.º	Termos posteriores
Artigo 880.º	Regimes Especiais	880º	---	---	---
Título II					
Da justificação da ausência					
Artigo 881.º	Petição - citações	881º	1103º	Artigo 1103.º	Petição - citações
Artigo 882.º	Articulados posteriores	882º	1104º	Artigo 1104.º	Articulados posteriores
Artigo 883.º	Termos posteriores aos articulados	883º	1105º	Artigo 1105.º	Termos posteriores aos articulados
Artigo 884.º	Publicidade da sentença	884º	1106º	Artigo 1106.º	Publicidade da sentença
Artigo 885.º	Conhecimento do testamento do ausente	885º	1107º	Artigo 1107.º	Conhecimento do testamento do ausente
Artigo 886.º	Justificação da ausência no caso de morte presumida	886º	1110º	Artigo 1110.º	Justificação da ausência no caso de morte presumida
Artigo 887.º	Notícia da existência do ausente	887º	1111º	Artigo 1111.º	Notícia da existência do ausente
Artigo 888.º	Cessaçao da curadoria no caso de comparecimento do ausente	888º	1112º	Artigo 1112.º	Cessaçao da curadoria no caso de comparecimento do ausente
Artigo 889.º	Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119.º do Código Civil	889º	1113º	Artigo 1113.º	Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119.º do Código Civil
Artigo 890.º	Cessaçao da curadoria noutros casos	890º	1114º	Artigo 1114.º	Cessaçao da curadoria noutros casos
Título III					
Das interdições e inabilitações					
Artigo 891.º	Petição inicial	891º	944º	Artigo 944.º	Petição inicial
Artigo 892.º	Publicidade da ação	892º	945º	Artigo 945.º	Publicidade da ação
Artigo 893.º	Citação	893º	946º	Artigo 946.º	Citação
Artigo 894.º	Representação do requerido	894º	947º	Artigo 947.º	Representação do requerido
Artigo 895.º	Articulados	895º	948º	Artigo 948.º	Articulados
Artigo 896.º	Prova Preliminar	896º	949º	Artigo 949.º	Prova Preliminar
Artigo 897.º	Interrogatório	897º	950º	Artigo 950.º	Interrogatório
Artigo 898.º	Exame pericial	898º	951º	Artigo 951.º	Exame pericial
Artigo 899.º	Termos posteriores ao interrogatório e exame	899º	952º	Artigo 952.º	Termos posteriores ao interrogatório e exame
Artigo 900.º	Providências provisórias	900º	953º	Artigo 953.º	Providências provisórias
Artigo 901.º	Conteúdo da sentença	901º	954º	Artigo 954.º	Conteúdo da sentença
Artigo 902.º	Recurso de apelação	902º	955º	Artigo 955.º	Recurso de apelação
Artigo 903.º	Efeitos do trânsito em julgado da decisão	903º	956º	Artigo 956.º	Efeitos do trânsito em julgado da decisão
Artigo 904.º	Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido	904º	957º	Artigo 957.º	Seguimento da ação mesmo depois da morte do arguido
Artigo 905.º	Levantamento da interdição ou inabilitação	905º	958º	Artigo 958.º	Levantamento da interdição ou inabilitação
Título IV					
Da prestação de caução					
Artigo 906.º	Requerimento para a prestação provocada de caução	906º	981º	Artigo 981.º	Requerimento para a prestação provocada de caução
Artigo 907.º	Citação do requerido	907º	982º	Artigo 982.º	Citação do requerido
Artigo 908.º	Oposição do requerido	908º	983º	Artigo 983.º	Oposição do requerido
Artigo 909.º	Apreciação da idoneidade da caução	909º	984º	Artigo 984.º	Apreciação da idoneidade da caução
Artigo 910.º	Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução	910º	985º	Artigo 985.º	Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução
Artigo 911.º	Prestação da caução	911º	986º	Artigo 986.º	Prestação da caução
Artigo 912.º	Falta de prestação da caução	912º	987º	Artigo 987.º	Falta de prestação da caução



Artigo 913.º	Prestação espontânea de caução	913.º	988.º	Artigo 988.º	Prestação espontânea de caução
Artigo 914.º	Caução a favor de incapazes	914.º	989.º	Artigo 989.º	Caução a favor de incapazes
Artigo 915.º	Caução como incidente	915.º	990.º	Artigo 990.º	Caução como incidente
Título V	Da consignação em depósito				
Artigo 916.º	Petição	916.º	1024.º	Artigo 1024.º	Petição
Artigo 917.º	Citação do credor	917.º	1025.º	Artigo 1025.º	Citação do credor
Artigo 918.º	Falta de contestação	918.º	1026.º	Artigo 1026.º	Falta de contestação
Artigo 919.º	Fundamentos da impugnação	919.º	1027.º	Artigo 1027.º	Fundamentos da impugnação
Artigo 920.º	Inexistência de litígio sobre a prestação	920.º	1028.º	Artigo 1028.º	Inexistência de litígio sobre a prestação
Artigo 921.º	Impugnação relativa ao objeto da prestação	921.º	1029.º	Artigo 1029.º	Impugnação relativa ao objeto da prestação
Artigo 922.º	Processo no caso de ser devidoso o direito do credor	922.º	1030.º	Artigo 1030.º	Processo no caso de ser devidoso o direito do credor
Artigo 923.º	Depósito como ato preparatório de ação	923.º	1031.º	Artigo 1031.º	Depósito como ato preparatório de ação
Artigo 924.º	Consignação como incidente	924.º	1032.º	Artigo 1032.º	Consignação como incidente
Título VI	Da divisão de coisa comum				
Artigo 925.º	Petição	925.º	1052.º	Artigo 1052.º	Petição
Artigo 926.º	Citação e oposição	926.º	1053.º	Artigo 1053.º	Citação e oposição
Artigo 927.º	Perícia, no caso de divisão em substância	927.º	1054.º	Artigo 1054.º	Perícia, no caso de divisão em substância
Artigo 928.º	Indivisibilidade suscitada pela perícia	928.º	1055.º	Artigo 1055.º	Indivisibilidade suscitada pela perícia
Artigo 929.º	Conferência de interessados	929.º	1056.º	Artigo 1056.º	Conferência de interessados
Artigo 930.º	Divisão de águas	930.º	1057.º	Artigo 1057.º	Divisão de águas
Título VII	Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge				
Artigo 931.º	Tentativa de conciliação	931.º	1407.º	Artigo 1407.º	Tentativa de conciliação
Artigo 932.º	Julgamento	932.º	1408.º	Artigo 1408.º	Julgamento
Título VIII	Da execução especial por alimentos				
Artigo 933.º	Termos que segue	933.º	1118.º	Artigo 1118.º	Termos que segue
Artigo 934.º	Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados	934.º	1119.º	Artigo 1119.º	Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados
Artigo 935.º	Cessação da execução por alimentos provisórios	935.º	1120.º	Artigo 1120.º	Cessação da execução por alimentos provisórios
Artigo 936.º	Processo para a cessação ou alteração dos alimentos	936.º	1121.º	Artigo 1121.º	Processo para a cessação ou alteração dos alimentos
Artigo 937.º	Garantia das prestações vincendas	937.º	1121.º-A	Artigo 1121.º-A	Garantia das prestações vincendas
Título IX	Da liquidação da herança vaga em benefício do Estado				
Artigo 938.º	Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente	938.º	1132.º	Artigo 1132.º	Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente
Artigo 939.º	Liquidação no caso de herança vaga	939.º	1133.º	Artigo 1133.º	Liquidação no caso de herança vaga
Artigo 940.º	Processo para a reclamação e verificação dos créditos	940.º	1134.º	Artigo 1134.º	Processo para a reclamação e verificação dos créditos
Título X	Da prestação de contas				



Capítulo I	Contas em geral				
Artigo 941.º	Objeto da ação	941.º	1014.º	Artigo 1014.º	Objeto da ação
Artigo 942.º	Citação para a prestação provocada de contas	942.º	1014.º-A	Artigo 1014.º-A	Citação para a prestação provocada de contas
Artigo 943.º	Termos a seguir quando o réu não apresenta as contas	943.º	1015.º	Artigo 1015.º	Termos a seguir quando o réu não apresenta as contas
Artigo 944.º	Apresentação das contas pelo réu	944.º	1016.º	Artigo 1016.º	Apresentação das contas pelo réu
Artigo 945.º	Apreciação das contas apresentadas	945.º	1017.º	Artigo 1017.º	Apreciação das contas apresentadas
Artigo 946.º	Prestação espontânea de contas	946.º	1018.º	Artigo 1018.º	Prestação espontânea de contas
Artigo 947.º	Prestação de contas por dependência de outra causa	947.º	1019.º	Artigo 1019.º	Prestação de contas por dependência de outra causa
Capítulo II	Contas dos representantes legais de incapazes e do depositário judicial				
Artigo 948.º	Prestação espontânea de contas do tutor ou curador	948.º	1020.º	Artigo 1020.º	Prestação espontânea de contas do tutor ou curador
Artigo 949.º	Prestação forçada de contas	949.º	1021.º	Artigo 1021.º	Prestação forçada de contas
Artigo 950.º	Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz	950.º	1022.º	Artigo 1022.º	Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz
Artigo 951.º	Outros casos	951.º	1022.º-A	Artigo 1022.º-A	-----
Artigo 952.º	Prestação de contas do depositário judicial	952.º	1023.º	Artigo 1023.º	Prestação de contas do depositário judicial
Título XI	Regulação e repartição de avarias marítimas				
Artigo 953.º	Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso	953.º	1063.º	Artigo 1063.º	Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso
Artigo 954.º	Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado	954.º	1064.º	Artigo 1064.º	Anulação do processo por falta de intervenção no compromisso, de algum interessado
Artigo 955.º	Termos a seguir na falta de compromisso	955.º	1065.º	Artigo 1065.º	Termos a seguir na falta de compromisso
Artigo 956.º	Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores	956.º	1066.º	Artigo 956.º	Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores
Artigo 957.º	Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel	957.º	1067.º	Artigo 1067.º	Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel
Artigo 958.º	Prazo para a ação de avarias grossas	958.º	1068.º	Artigo 1068.º	Prazo para a ação de avarias grossas
Título VII	Reforma de autos				
Artigo 959.º	Petição para a reforma de autos	959.º	1074.º	Artigo 1074.º	Petição para a reforma de autos
Artigo 960.º	Conferência de interessados	960.º	1075.º	Artigo 1075.º	Conferência de interessados
Artigo 961.º	Termos do processo na falta de acordo	961.º	1076.º	Artigo 1076.º	Termos do processo na falta de acordo
Artigo 962.º	Sentença	962.º	1077.º	Artigo 1077.º	Sentença
Artigo 963.º	Reforma dos articulados, das decisões e das provas	963.º	1078.º	Artigo 1078.º	Reforma dos articulados, das decisões e das provas
Artigo 964.º	Aparecimento do processo original	964.º	1079.º	Artigo 1079.º	Aparecimento do processo original
Artigo 965.º	Responsabilidade pelas custas	965.º	1080.º	Artigo 1080.º	Responsabilidade pelas custas
Artigo 966.º	Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores	966.º	1081.º	Artigo 1081.º	Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores
Título XIII	Da ação de indemnização contra magistrados				



Artigo 967.º	Âmbito de aplicação	Artigo 1083.º	967.º	1083.º	Âmbito de aplicação	Artigo 1083.º
Artigo 968.º	Tribunal competente	1084.º	968.º	1084.º	Tribunal competente	Artigo 1084.º
Artigo 969.º	Audiência do magistrado arguido	1085.º	969.º	1085.º	Audiência do magistrado arguido	Artigo 1085.º
Artigo 970.º	Decisão sobre a admissão da causa	1086.º	970.º	1086.º	Decisão sobre a admissão da causa	Artigo 1086.º
Artigo 971.º	Recurso	1087.º	971.º	1087.º	Recurso	Artigo 1087.º
Artigo 972.º	Contestação e termos posteriores	1088.º	972.º	1088.º	Contestação e termos posteriores	Artigo 1088.º
Artigo 973.º	Discussão e julgamento	1089.º	973.º	1089.º	Discussão e julgamento	Artigo 1089.º
Artigo 974.º	Recurso de apelação	1090.º	974.º	1090.º	Recurso de apelação	Artigo 1090.º
Artigo 975.º	Tribunal competente para a execução	1091.º	975.º	1091.º	Tribunal competente para a execução	Artigo 1091.º
Artigo 976.º	Dispensa da decisão sobre a admissão da causa	1092.º	976.º	1092.º	Dispensa da decisão sobre a admissão da causa	Artigo 1092.º
Artigo 977.º	Indemnização em consequência de procedimento criminal	1093.º	977.º	1093.º	Indemnização em consequência de procedimento criminal	Artigo 1093.º
Título XIV						
Da revisão de sentenças estrangeiras						
Artigo 978.º	Necessidade da revisão	1094.º	978.º	1094.º	Necessidade da revisão	Artigo 1094.º
Artigo 979.º	Tribunal competente	1095.º	979.º	1095.º	Tribunal competente	Artigo 1095.º
Artigo 980.º	Requisitos necessários para a confirmação	1096.º	980.º	1096.º	Requisitos necessários para a confirmação	Artigo 1096.º
Artigo 981.º	Contestação e resposta	1098.º	981.º	1098.º	Contestação e resposta	Artigo 1098.º
Artigo 982.º	Discussão e julgamento	1099.º	982.º	1099.º	Discussão e julgamento	Artigo 1099.º
Artigo 983.º	Fundamentos da impugnação do pedido	1100.º	983.º	1100.º	Fundamentos da impugnação do pedido	Artigo 1100.º
Artigo 984.º	Atividade oficiosa do tribunal	1101.º	984.º	1101.º	Atividade oficiosa do tribunal	Artigo 1101.º
Artigo 985.º	Recurso da decisão final	1102.º	985.º	1102.º	Recurso da decisão final	Artigo 1102.º
Título XV						
Dos processos de jurisdição voluntária						
Capítulo I						
Disposições gerais						
Artigo 986.º	Regras do processo	1409.º	986.º	1409.º	Regras do processo	Artigo 1409.º
Artigo 987.º	Critério de julgamento	1410.º	987.º	1410.º	Critério de julgamento	Artigo 1410.º
Artigo 988.º	Valor das resoluções	1411.º	988.º	1411.º	Valor das resoluções	Artigo 1411.º
Capítulo II						
Providências relativas aos filhos e aos cônjuges						
Artigo 989.º	Alimentos a filhos maiores ou emancipados	1412.º	989.º	1412.º	Alimentos a filhos maiores ou emancipados	Artigo 1412.º
Artigo 990.º	Atribuição da casa de morada de família	1413.º	990.º	1413.º	Atribuição da casa de morada de família	Artigo 1413.º
Artigo 991.º	Desacordo entre os cônjuges	1415.º	991.º	1415.º	Desacordo entre os cônjuges	Artigo 1415.º
Artigo 992.º	Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas	1416.º	992.º	1416.º	Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas	Artigo 1416.º
Artigo 993.º	Conversão da separação em divórcio	1417.º	993.º	1417.º	Conversão da separação em divórcio	Artigo 1417.º
Capítulo III						
Separação ou divórcio por mútuo consentimento						
Artigo 994.º	Requerimento	1419.º	994.º	1419.º	Requerimento	Artigo 1419.º
Artigo 995.º	Convocação da conferência	1420.º	995.º	1420.º	Convocação da conferência	Artigo 1420.º
Artigo 996.º	Conferência	1421.º	996.º	1421.º	Conferência	Artigo 1421.º
Artigo 997.º	Suspensão ou adiamento da conferência	1422.º	997.º	1422.º	Suspensão ou adiamento da conferência	Artigo 1422.º
Artigo 998.º	Renovação da instância	1423.º-A	998.º	1423.º-A	Renovação da instância	Artigo 1423.º-A



Artigo 999.º	Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos	999º	1424.º	Artigo 1424.º	Irrecorribilidade do convite à alteração dos acordos
Capítulo IV					
Processos de suprimento					
Artigo 1000.º	Suprimento de consentimento no caso de recusa	1000º	1425º	Artigo 1425.º	Suprimento de consentimento no caso de recusa
Artigo 1001.º	Suprimento de consentimento noutros casos	1001º	1426º	Artigo 1426.º	Suprimento de consentimento noutros casos
Artigo 1002.º	Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários	1002º	1427º	Artigo 1427.º	Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários
Artigo 1003.º	Nomeação de administrador na propriedade horizontal	1003º	1428º	Artigo 1428.º	Nomeação de administrador na propriedade horizontal
Artigo 1004.º	Determinação judicial da prestação ou do preço	1004º	1429º	Artigo 1429.º	Determinação judicial da prestação ou do preço
Artigo 1005.º	Determinação judicial em outros casos	1005º	1430º	Artigo 1430.º	Determinação judicial em outros casos
Capítulo V					
Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso					
Artigo 1006.º	Petição da autorização judicial	1006º	1431º	Artigo 1431.º	Petição da autorização judicial
Artigo 1007.º	Pessoas citadas	1007º	1432º	Artigo 1432.º	Pessoas citadas
Artigo 1008.º	Termos posteriores	1008º	1433º	Artigo 1433.º	Termos posteriores
Artigo 1009.º	Destino do produto da alienação por necessidade urgente	1009º	1434º	Artigo 1434.º	Destino do produto da alienação por necessidade urgente
Artigo 1010.º	Destino do produto da alienação por utilidade manifesta	1010º	1435º	Artigo 1435.º	Destino do produto da alienação por utilidade manifesta
Artigo 1011.º	Conversão do produto em casos especiais	1011º	1436º	Artigo 1436.º	Conversão do produto em casos especiais
Artigo 1012.º	Aplicação da parte sobranje	1012º	1437º	Artigo 1437.º	Aplicação da parte sobranje
Artigo 1013.º	Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso	1013º	1438º	Artigo 1438.º	Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso
Capítulo VI					
Autorização ou confirmação de certos atos					
Artigo 1014.º	Autorização judicial	1014º	1439º	Artigo 1439.º	Autorização judicial
Artigo 1015.º	Acceptação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes	1015º	1440º	Artigo 1440.º	Acceptação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes
Artigo 1016.º	Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz	1016º	1441º	Artigo 1441.º	Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de atos praticados pelo representante do incapaz
Capítulo VII					
Conselho de família					
Artigo 1017.º	Constituição do conselho	1017º	1442º	Artigo 1442.º	Constituição do conselho
Artigo 1018.º	Designação do dia para a reunião	1018º	1443º	Artigo 1443.º	Designação do dia para a reunião
Artigo 1019.º	Assistência de pessoas estranhas ao conselho	1019º	1444º	Artigo 1444.º	Assistência de pessoas estranhas ao conselho
Artigo 1020.º	Deliberação	1020º	1445º	Artigo 1445.º	Deliberação
Capítulo VIII					
Curadoria provisória dos bens do ausente					
Artigo 1021.º	Curadoria provisória dos bens do ausente	1021º	1451º	Artigo 1451.º	Curadoria provisória dos bens do ausente
Artigo 1022.º	Publicação da sentença	1022º	1452º	Artigo 1452.º	Publicação da sentença
Artigo 1023.º	Montante e idoneidade da caução	1023º	1453º	Artigo 1453.º	Montante e idoneidade da caução
Artigo 1024.º	Substituição do curador provisório	1024º	1454º	Artigo 1454.º	Substituição do curador provisório
Artigo 1025.º	Cessaçao da curadoria	1025º	1455º	Artigo 1455.º	Cessaçao da curadoria
Capítulo IX					
Fixação judicial do prazo					



Artigo 1026.º	Requerimento	1026º	Artigo 1456.º	Requerimento
Artigo 1027.º	Termos posteriores	1027º	Artigo 1457.º	Termos posteriores
Capítulo X	Notificação para preferência			
Artigo 1028.º	Termos a seguir	1028º	Artigo 1458.º	Termos a seguir
Artigo 1029.º	Preferência limitada	1029º	Artigo 1459.º	Preferência limitada
Artigo 1030.º	Prestação accessória	1030º	Artigo 1459.º-A	Prestação accessória
Artigo 1031.º	Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares	1031º	Artigo 1459.º-B	Direito de preferência a exercer simultaneamente por vários titulares
Artigo 1032.º	Direitos de preferência alternativos	1032º	Artigo 1460.º	Direitos de preferência alternativos
Artigo 1033.º	Direito de preferência sucessivo	1033º	Artigo 1461.º	Direito de preferência sucessivo
Artigo 1034.º	Direito de preferência pertencente a herança	1034º	Artigo 1462.º	Direito de preferência pertencente a herança
Artigo 1035.º	Direito de preferência pertencente aos cônjuges	1035º	Artigo 1463.º	Direito de preferência pertencente aos cônjuges
Artigo 1036.º	Direitos de preferência concorrentes	1036º	Artigo 1464.º	Direitos de preferência concorrentes
Artigo 1037.º	Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas	1037º	Artigo 1465.º	Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efetuada e o direito caiba a várias pessoas
Artigo 1038.º	Regime das custas	1038º	Artigo 1466.º	Regime das custas
Capítulo XI	Herança jacente			
Artigo 1039.º	Declaração de aceitação ou repúdio	1039º	Artigo 1467.º	Declaração de aceitação ou repúdio
Artigo 1040.º	Notificação sucessiva dos herdeiros	1040º	Artigo 1468.º	Notificação sucessiva dos herdeiros
Artigo 1041.º	Ação sub-rogatória	1041º	Artigo 1469.º	Ação sub-rogatória
Capítulo XII	Exercício da testamentaria			
Artigo 1042.º	Escusa do testamentário	1042º	Artigo 1470.º	Escusa do testamentário
Artigo 1043.º	Regime das custas	1043º	Artigo 1471.º	Regime das custas
Artigo 1044.º	Remoção do testamentário	1044º	Artigo 1472.º	Remoção do testamentário
Capítulo XIII	Apresentação de coisas ou documentos			
Artigo 1045.º	Requerimento	1045º	Artigo 1476.º	Requerimento
Artigo 1046.º	Termos posteriores	1046º	Artigo 1477.º	Termos posteriores
Artigo 1047.º	Aprensão judicial	1047º	Artigo 1478.º	Aprensão judicial
Capítulo XIV	Exercício de direitos sociais			
Secção I	Do inquérito judicial à sociedade			
Artigo 1048.º	Requerimento	1048º	Artigo 1479.º	Requerimento
Artigo 1049.º	Termos posteriores	1049º	Artigo 1480.º	Termos posteriores
Artigo 1050.º	Medidas cautelares	1050º	Artigo 1481.º	Medidas cautelares
Artigo 1051.º	Decisão	1051º	Artigo 1482.º	Decisão



Artigo 1052.º	Regime das custas	1052.º	1483.º	Artigo 1483.º	Regime das custas
Secção II	Nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais				
Artigo 1053.º	Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais	1053.º	1484.º	Artigo 1484.º	Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais
Artigo 1054.º	Nomeação incidental	1054.º	1484.º-A	Artigo 1484.º-A	Nomeação incidental
Artigo 1055.º	Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais	1055.º	1484.º-B	Artigo 1484.º-B	Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais
Artigo 1056.º	Exoneração do administrador na propriedade horizontal	1056.º	1485.º	Artigo 1485.º	Exoneração do administrador na propriedade horizontal
Secção III	Convocação de assembleia de sócios				
Artigo 1057.º	Processo a observar	1057.º	1486.º	Artigo 1486.º	Processo a observar
Secção IV	Redução do capital social				
Artigo 1058.º	Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício	1058.º	1487.º	Artigo 1487.º	Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício
Secção V	Oposição à fusão e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação				
Artigo 1059.º	Processo a seguir	1059.º	1488.º	Artigo 1488.º	Processo a seguir
Artigo 1060.º	Oposição ao contrato de subordinação	1060.º	1489.º	Artigo 1489.º	Oposição ao contrato de subordinação
Secção VI	Averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações				
Artigo 1061.º	Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações	1061.º	1490.º	Artigo 1490.º	Direito de pedir o averbamento de ações ou obrigações
Artigo 1062.º	Execução da decisão judicial	1062.º	1491.º	Artigo 1491.º	Execução da decisão judicial
Artigo 1063.º	Efeitos da decisão	1063.º	1492.º	Artigo 1492.º	Efeitos da decisão
Artigo 1064.º	Conversão de títulos	1064.º	1493.º	Artigo 1493.º	Conversão de títulos
Artigo 1065.º	Depósito de ações ou obrigações	1065.º	1494.º	Artigo 1494.º	Depósito de ações ou obrigações
Artigo 1066.º	Como se faz o depósito	1066.º	1495.º	Artigo 1495.º	Como se faz o depósito
Artigo 1067.º	Eficácia do depósito	1067.º	1496.º	Artigo 1496.º	Eficácia do depósito
Secção VII	Liquidação de participações sociais				
Artigo 1068.º	Requerimento e perícia	1068.º	1498.º	Artigo 1498.º	Requerimento e perícia
Artigo 1069.º	Aplicação aos demais casos de avaliação	1069.º	1499.º	Artigo 1499.º	Aplicação aos demais casos de avaliação
Secção VIII	Investidura em cargos sociais				
Artigo 1070.º	Processo a seguir	1070.º	1500.º	Artigo 1500.º	Processo a seguir
Artigo 1071.º	Execução da decisão	1071.º	1501.º	Artigo 1501.º	Execução da decisão
Capítulo XV	Providências relativas aos navios e à sua carga				
Artigo 1072.º	Realização da vistoria	1072.º	1502.º	Artigo 1502.º	Realização da vistoria



Artigo 1073.º	Outras vistorias em navio ou sua carga	1073.º	Artigo 1503.º	Outras vistorias em navio ou sua carga
Artigo 1074.º	Aviso no caso de ser estrangeiro o navio	1074.º	Artigo 1504.º	Aviso no caso de ser estrangeiro o navio
Artigo 1075.º	Venda do navio por inavegabilidade	1075.º	Artigo 1505.º	Venda do navio por inavegabilidade
Artigo 1076.º	Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão	1076.º	Artigo 1506.º	Autorização judicial para atos a praticar pelo capitão
Artigo 1077.º	Nomeação de consignatário	1077.º	Artigo 1507.º	Nomeação de consignatário
Capítulo XVI	Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta			
Artigo 1078.º	Processo de atribuição dos bens	1078.º	Artigo 1507.º-A	Processo de atribuição dos bens
Artigo 1079.º	Formalidades do requerimento	1079.º	Artigo 1507.º-B	Formalidades do requerimento
Artigo 1080.º	Citações	1080.º	Artigo 1507.º-C	Citações
Artigo 1081.º	Decisão	1081.º	Artigo 1507.º-D	Decisão
Livro VI	Do tribunal arbitral necessário			
Artigo 1082.º	Regime do julgamento arbitral necessário	1082.º	Artigo 1525.º	Regime do julgamento arbitral necessário
Artigo 1083.º	Nomeação dos árbitros – árbitro de desempate	1083.º	Artigo 1526.º	Nomeação dos árbitros – árbitro de desempate
Artigo 1084.º	Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos	1084.º	Artigo 1527.º	Substituição dos árbitros – Responsabilidade dos remissos
Artigo 1085.º	Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário	1085.º	Artigo 1528.º	Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário

Centro de Estudos Judiciários

30.º Curso Normal de Formação de Magistrados

Trabalho realizado pelos Auditores do Grupo nº 6

Coordenação: Francisco Martins – Procurador da República



**Título: Caderno III – O Novo Processo Civil –
Trabalhos elaborados pelos Auditores de Justiça
do 30.º Curso de Formação de Magistrados do
Centro de Estudos Judiciários**

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-44-6 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-47-7 (Vol. III)

Série: Caderno especial – O Novo Processo Civil

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt